



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 130/2014 – São Paulo, sexta-feira, 25 de julho de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5420

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0012396-32.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011472-21.2014.403.6100) CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP X VALTER ALEXANDRE LUCHETTA(SP200773 - ANA CAROLINA ALVES DOS SANTOS)
Manifeste-se o excepto no prazo legal. Após, venham-me conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0763537-31.1986.403.6100 (00.0763537-0) - CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA E SP042146 - MARIA JOSE PECORARO) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM ARARAQUARA - SP(SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA)

Cumpra o exequente o determinado à fls. 226. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0014025-18.1989.403.6100 (89.0014025-6) - APLICACAO AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTOS LTDA.(SP318577 - EDUARDO FERREIRA GIAQUINTO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA MIFANO) X PEDREIRA CACHOEIRA S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X MOEDA SOCIEDADE CORRETORA DE CAMBIO LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X CREDIT SUISSE HEDGING-GRIFFO CORRETORA DE VALORES S/A(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X HEDGING COM/ E CORRETAGEM DE MERCADORIAS S/A(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X BR-CAPITAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X GOLDMINE FUNDIDORA LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X MARSAM DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X BANCO LAVRA S/A - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA X SIGMA PARTICIPACOES LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X DIOSYNTH PRODUTOS FARMO-QUIMICOS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X DELEGADO

DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Fls. 937/938: Apresentem as impetrantes o saldo atual das contas que pretendem levantar. Após, expeça-se outro alvará. Proceda-se ao cancelamento do alvará de NCJF 2084223.

0025515-61.1994.403.6100 (94.0025515-2) - BANCO PONTUAL S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)
Ciência as partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Int.

0005346-82.1996.403.6100 (96.0005346-4) - BANCO CHASE MANHATTAN S/A X CHASE MANHATTAN S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X CHASE MANHATTAN S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP081665 - ROBERTO BARRIEU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0031849-09.1997.403.6100 (97.0031849-4) - BRAZIL REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEIRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Ciência as partes do desarquivamento dos autos. Int.

0009728-16.1999.403.6100 (1999.61.00.009728-4) - COMPANY TRUST S/A X COMPANY ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X COMPANY TECNOLOGIA LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Ciência as partes da baixa dos autos do E. Tribunal. Int.

0002424-19.2006.403.6100 (2006.61.00.002424-0) - FABRACO IND/ E COM/ LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E SP211464 - CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP
Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0013925-67.2006.403.6100 (2006.61.00.013925-0) - MUNICIPIO DE SANTA MARIA DA SERRA(SP173941 - ANTONIO MARCOS ANTONIAZZI E SP056667 - JOAO SEVERINO THOMAZINI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)
Ciência as partes da baixa dos autos do E. Tribunal. Ressalto que não houve transito em julgado e conforme decisão de fls. 242, ainda há pendência de julgamento de outro feito.

0021774-90.2006.403.6100 (2006.61.00.021774-0) - BANCO SAFRA S/A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE NACIONAL GESTOR DO FGTS
Vistos, etc.BANCO SAFRA S/A, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL e do SUPERINTENDENTE NACIONAL GESTOR DO FGTS, a fim de obter provimento que declare a inconstitucionalidade das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar n. 110/01, bem como autorize a compensação dos valores recolhidos indevidamente, no período de outubro a dezembro de 2001.Alegou, em síntese, que a contribuição em tela seria exigível a partir de 1/1/2002, por força do art. 150, III, b, CF/88 e não no prazo nonagesimal aplicável exclusivamente às contribuições à seguridade social.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/106.Em cumprimento à determinação de fl. 109, o impetrante promoveu a emenda à inicial (fl. 112). Prestadas as informações, a primeira autoridade impetrada alegou, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva (fls. 124/130).Às fls. 132/134 a segunda autoridade, nas informações que lhe foram solicitadas, arguiu, em preliminar, a necessidade de litisconsórcio passivo com a CEF. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 138/140), opinando pelo prosseguimento do feito, sem a sua intervenção. Em cumprimento ao despacho de fl.

141, o impetrante se manifestou às fls. 144/145. O Parquet Federal se manifestou à fl. 153. A segurança foi concedida (fls. 155/162), tendo sido interposto recurso de apelação pela Caixa Econômica Federal (fls. 164/170) e recurso adesivo pelo Banco Safra S/A (fls. 175/190). Contrarrazões às fls. 195/201. Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 204/210, opinando pelo provimento dos recursos de apelação e adesivo, bem como do reexame necessário. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acolheu o parecer exarado pelo Ministério Público Federal e determinou a anulação da sentença, para o fim de ser promovida a citação do litisconsorte passivo necessário (representante do Ministério do Trabalho e Emprego). Manifestou-se o Ministério Público Federal à fl. 257. Os autos retornaram a este juízo, tendo as partes se manifestado às fls. 262/267 e 268/275. O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo prestou informações (fls. 286/287 e 290/291), defendendo a legalidade do ato. O i. representante do Ministério Público Federal reiterou sua manifestação apresentada às fls. 138/140 (fl. 288). É o breve relato. Decido. As preliminares suscitadas foram analisadas pelo E. Tribunal Regional Federal, devendo figurar no polo passivo somente as autoridades vinculadas ao Ministério do Trabalho e à Procuradoria da Fazenda Nacional, excluindo-se a Caixa Econômica Federal. No mérito, cabe analisar inicialmente a natureza jurídica do FGTS. Neste sentido, ressoa indubitável que se trata de direito social atribuído ao trabalhador por força do artigo 7º, inciso III, da CF/88. Noutro ângulo, assento que artigo 149 da Constituição Federal dispõe: Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Destarte, as contribuições sociais previstas no artigo 149, podem ser criadas para atender às finalidades de consecução e tutela dos direitos sociais previstos nos artigos 6º a 11 da Constituição Federal, sempre visando a possibilitar melhores condições de vida aos mais fracos, e redução de desigualdades sociais. Logo, resta evidente que o desiderato da exação em testilha tem em mira o financiamento de atividade geral do Estado, com vistas à obtenção de recursos para pagamento de perda monetária nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que, em última análise, visa a preservar o patrimônio do trabalhador. Conseqüentemente, o FGTS pode ser mantido por contribuições sociais gerais, com previsão e fundamento no artigo 149 da Constituição Federal. Nestes termos, é o entendimento doutrinário de Roque Antonio Carrazza para quem, verbis: Estamos, portanto, em que estas contribuições são verdadeiros tributos (embora qualificados pela finalidade que devem alcançar). Podem, pois, revestir a natureza jurídica de imposto ou taxa, conforme as hipóteses de incidência e bases de cálculo que tiverem (...). Notamos, pois, que as contribuições ora em exame não foram qualificadas, em nível constitucional, por suas regras-matrizes, mas, sim, por suas finalidades. Parece-nos sustentável que haverá este tipo de tributo sempre que implementada uma de suas finalidades constitucionais. Em razão do exposto, o legislador ordinário da União está autorizado, pelo texto Magna, a instituir impostos ou taxas, para atender a uma destas finalidades, desde que não invada a competência tributária dos Estados, Municípios ou do Distrito Federal, nem atropеле os direitos fundamentais dos contribuintes (...) Muito bem, na medida em que o traço diferenciador destas contribuições repousa exatamente na circunstância de estarem, por injunção constitucional, predeterminadas ao cumprimento de uma finalidade (v.g., o atendimento ao interesse das categorias profissionais a que se destinam), segue-se necessariamente que, em relação a elas não se aplica a vedação do art. 167, VI, da Constituição Federal (...) Por outro lado, o art. 167, IV, da Constituição refere-se especificamente a impostos e, não, a contribuições. E, mesmo que - como nós fazemos - se considere que tais contribuições, em última análise, são impostos (ou taxas) qualificados pela finalidade, o que as aparta desta espécie tributária é justamente a finalidade. Em síntese, a vinculação do produto da arrecadação torna inconstitucional a norma jurídica que institui impostos em geral, mas é essencial, em tais contribuições. Isto vale mesmo quando elas vierem a revestir a natureza jurídica de imposto, porque, então, serão impostos diferenciados, exatamente em decorrência de estarem presas ao atendimento de uma finalidade constitucionalmente estabelecida... (Curso de Direito Constitucional Tributário, E. Malheiros, 11ª ed., pp. 361, 363/364). Sobressai, ainda, que a referibilidade e a vinculação estão presentes, sobretudo porque o empregador se afigura na relação jurídica como sujeito passivo da contribuição; primeiro por ser parte na relação de emprego e, segundo, em função da contratação, exurgindo a obrigatoriedade da existência de conta vinculada ao FGTS, cujos beneficiários serão seus próprios empregados e a sociedade como um todo. Além disso, não se pode olvidar que durante a vigência do contrato de trabalho, a contribuição para o Fundo se faz presente em função da própria razão de existir do instituto - assegurar direito social previsto na Carta Magna - artigo 7º, inciso III -, consubstanciando, assim, instrumento mediante o qual os objetivos fundamentais da República são efetivamente concretizados, nos termos do art. 3º, CF/88. Note-se, outrossim, que a destinação das contribuições é integral ao FGTS e para o pagamento do complemento de correção monetária - artigos 12 e 13 da Lei Complementar n.º 110/01. Em suma conclusiva, o fundamento constitucional para as contribuições criadas pela Lei Complementar n.º 110/2001 é o artigo 149. Nesta linha, Fábio Zambitte Ibrahim, (in Curso de Direito Previdenciário, Ed. Impetus/2009, p. 351), pondera que: O STF, ao julgar as Ações Declaratórias de Inconstitucionalidade ns. 2.556 e 2.568, ajuizadas respectivamente pela CNI e pelo PSL, contra a Lei Complementar n.º 110/01, entendeu liminarmente que tais exações enquadram-se no conceito de contribuições sociais gerais, criadas não a partir da competência residual da União (art. 195, 4º, da CRFB/88), mas sim pela previsão genérica do art. 149 da

Constituição. Tais exações não são necessariamente vinculadas à seguridade social, devendo ainda atender ao princípio da anterioridade (art. 150, III, b, da CRFB/88). Neste sentido, reproduzo a seguinte ementa haurida do Tribunal Regional da 4ª Região, *ipsis litteris*: TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELOS ARTIGOS 1º E 2º, LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE INSCULPIDO NO ARTIGO 150, INCISO III, ALÍNEA B, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MANIFESTAÇÃO DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O Guardião Maior da Constituição Federal, ao apreciar em sede liminar a Adin nº 2.556/DF, negou a suspensão dos efeitos dos artigos 1º e 2º, da Lei Complementar nº 110/2001, obstando apenas a exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício financeiro em que instituídas, entendendo serem elas contribuições sociais gerais e não destinadas à seguridade social. 2. Sem antever impropriedade outra que não aquela estampada no artigo 14, da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001 (anterioridade nonagesimal), forçoso considerar as contribuições em comento exigíveis tão-somente a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da publicação da referida lei instituidora, isto é, a contar de 1º de janeiro de 2002. (art. 150, III, b, da CF/88). 3. Os valores indevidamente pagos à título de FGTS, contribuição instituída pelos arts. 1º e 2º, da LC 110/01, no meses de outubro, novembro e dezembro de 2001, devem ser devolvidos à demandante, pelo Ministério do Trabalho, o órgão responsável pela repetição do indébito tributário, representado em juízo pela Fazenda Nacional e, via de consequência, pela União Federal. 4. A correção monetária deve incidir sobre os valores pagos indevidamente desde a data do pagamento, sendo aplicável a UFIR (jan/92 a dez/95), e a partir de 01/01/96, deve ser computada somente a taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95) (AC 200670000259085, CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 25/09/2007). No entanto, as contribuições previstas na Lei Complementar, por terem fundamento no art. 149 da Constituição Federal, estão sujeitas à anterioridade genérica prevista no art. 150, III, b. Conseqüentemente, somente podem ser cobradas a partir de 1 de janeiro de 2002. Confiaram-se, a respeito, precedentes judiciais cujos termos são corroborativos ao entendimento aqui perfilhado, *verbis*: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CONTRIBUIÇÕES INSTITUÍDAS PELOS ARTIGOS 1º E 2º DA LC 110/01. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. 1. A Lei Complementar nº 110/2001 não conflita com aqueles ditames constitucionais - artigos 145, 1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e 10, inciso I, do ADCT-, exceto no que se refere ao princípio da anterioridade, porquanto o artigo 14 daquela lei limita-se a observar a anterioridade nonagesimal disciplinada no artigo 195, 6º, da Constituição Federal. 2. Consoante o disposto no artigo 3º, 1º, daquela Lei Complementar, a receita das referidas contribuições tem por escopo a recomposição do FGTS, finalidade que as insere na categoria de contribuições sociais de caráter geral, cuja instituição encontra fundamento no artigo 149 da Constituição Federal. 3. Publicada a Lei Complementar nº 110, em 30 de junho de 2001, as contribuições instituídas pelos seus artigos 1º e 2º somente podem ser cobradas a partir de 1º de janeiro de 2002. 4. Agravo Interno a que se nega provimento (APELREE 200661190079610, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 14/05/2009). AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. FGTS. CONSTITUCIONALIDADE. NATUREZA JURÍDICA. ART. 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMUNIDADE DA ENTIDADE FILANTRÓPICA RELATIVA A IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PARA A SEGURIDADE SOCIAL. NÃO ALCANCE. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. INEXIBILIDADE NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2001. 1. O art. 149 da CF autoriza a instituição de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, enquadrando-se nessa hipótese as contribuições sociais criadas pela LC 110/01, que visam a recomposição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 2. A eleição do empregador como sujeito passivo das contribuições não fere qualquer dispositivo constitucional, vez que objetiva-se manter a integridade do fundo, que somente poderá ser garantida com o pagamento da contribuição incidente sobre as rescisões contratuais sem justa causa, pois o contrário acarretaria ônus para o fundo, exonerando o empregador das obrigações decorrentes do vínculo empregatício. 3. As contribuições instituídas pela LC 110/01 estão sujeitas à anterioridade genérica prevista no art. 150, III, b, vez que encontram seu fundamento no art. 149 da CF e não à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, 6º, da CF, que trata tão somente das contribuições para a seguridade social. 4. Sendo a anterioridade da lei tributária matéria exclusivamente constitucional não pode lei complementar estabelecer de forma diversa, como dispõe o art. 14 da LC 110/01. Assim, a eficácia da lei está postergada para o primeiro dia do exercício fiscal seguinte. 5. A imunidade das entidades educacionais e assistenciais sem fins lucrativos não abrange as contribuições sociais fundamentadas exclusivamente no art. 149 da CF, alcançando apenas os impostos referentes ao patrimônio, renda e serviços, bem como as contribuições sociais para a seguridade social, conforme previsto nos artigos 150, VI, c e 195, 7º, da CF. 6. Não conhecida apelação da Caixa Econômica Federal. No mérito, apelações da impetrante e da União, bem como a remessa oficial improvidas (AMS 200261140006914, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 16/03/2009). LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES INSTITUÍDAS PELOS ARTS. 1º E 2º DA LEI. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA. 1. O art. 149 da CF autoriza a instituição de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das

categorias profissionais ou econômicas, enquadrando-se nessa hipótese as contribuições sociais criadas pela Lei Complementar n 110/01, que visam à recomposição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. 2. As contribuições instituídas pela LC 110/01 estão sujeitas à anterioridade genérica prevista no art. 150, III, b, da CF, pois encontram seu fundamento no art. 149 da Constituição Federal. Somente as contribuições para a seguridade social sujeitam-se à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, 6, da CF. 3. Lei Complementar não pode estabelecer de modo diverso sobre a anterioridade da lei tributária, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente constitucional, ficando sua validade postergada para o primeiro dia do exercício fiscal seguinte. 4. A correção monetária do crédito a ser compensado deve ser feita de acordo com os mesmos critérios utilizados na atualização das contribuições ao FGTS, qual seja, a TR. 5. Não são devidos juros de mora na hipótese de compensação, uma vez que se trata de atividade que depende do contribuinte, não havendo, assim, mora da Fazenda Pública. 6. Apelação não provida e remessa oficial parcialmente provida (APELREE 200261140001357, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 26/01/2009). Por fim, no tocante ao pedido de compensação do crédito, cumpre tecer algumas considerações: No caso dos autos, o impetrante visa a provimento que declare, incidenter tantum, a inconstitucionalidade das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar n. 110/01, bem como autorize a compensação dos valores recolhidos indevidamente, no período de outubro a dezembro de 2001. No entanto, a despeito do entendimento segundo o qual a via mandamental é adequada ao reconhecimento do direito à compensação, não se pode esquecer que o writ, nos termos dos quadrantes constitucionais, não se afigura adequado a ser utilizado como sucedâneo de ação de cobrança. Ora, é lição aturada que o mandado de segurança é garantia constitucional que visa à correção imediata de ato ilegal ou abuso de poder por parte de autoridade pública e não à cobrança de valor eventualmente devido à impetrante. Acerca da impossibilidade da utilização do Mandado de Segurança para a cobrança de dívidas, veja-se o magistério de Hely Lopes Meireles: O que negamos, de início, é a utilização da segurança para a reparação de danos patrimoniais, dado que o seu objetivo próprio é a invalidação de atos de autoridades ofensivos de direito individual líquido e certo. (Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 25ª edição, 2003, p. 98/99). A propósito, confirmam-se as súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, respectivamente: o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança e concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Também no mesmo sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS NÃO-GOZADAS. EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 269 E 271 DO STF.** 1. É vedado ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar suposta violação de dispositivos da Constituição Federal, dado que seu exame refoge dos limites da estreita competência que lhe foi outorgada pelo art. 105 da Carta Magna. 2. Não é cabível, por meio de mandado de segurança, a restituição de valores já retidos na fonte e não devolvidos pela autoridade impetrada em substituição à via de cobrança administrativa ou judicial própria. Incidência das Súmulas n. 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 447.829/DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 23.5.2006, DJ 2.8.2006, p. 240, grifos do subscritor). Além disso, o precedente haurido do TRF 4ª é explícito quanto ao tema em análise, verbis: **EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CARÁTER PREVENTIVO. EFEITO PATRIMONIAL PRETÉRITO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR DA NOTA FISCAL/FATURA SUPERIOR A 20% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA APRECIACÃO. LEI 9.784/99.** 1. Em caso de mandado de segurança impetrado com caráter preventivo, não incide o disposto no art. 18 da Lei n.º 1.533/51. 2. Pelo sistema de substituição tributária trazido pelo art. 31 da Lei 8.212/91, a empresa pode compensar, contudo, não pode deixar de reter os 11%. Existindo crédito em seu favor, a SRFB deve processar o pedido e ultimar o encontro de contas. Retidos os 11% e, constatado o crédito, sendo o último superior ao primeiro, persistirá o direito de dedução futuro, na subsequente competência. Sendo o valor da retenção, no mês, superior ao do crédito, o contribuinte há de inteirar a diferença. 3. Por muito que a Administração esteja assoberbada, não é razoável que o exame da postulação do contribuinte de ressarcimento de créditos relativos a tributos seja postergado indefinidamente. 4. O mandado de segurança pode ser utilizado para fins de declaração de pagamentos indevidos ou de reconhecimento do direito à compensação. Todavia, por não ter efeito condenatório, a postulação patrimonial deve ser feita em outra via, administrativa ou judicial. 5. Aos pedidos de restituição protocolados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/07 aplicam-se os prazos previstos nos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99. (TRF4, APELREEX 2005.71.00.012927-8, Segunda Turma, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 12/05/2010). Resumindo o tema em testilha, o pedido deve ser acolhido apenas para declarar o direito à compensação. Contudo, o pedido deve ser formulado em outra via, quer administrativa ou mesmo judicial, desde que, à evidência, não seja mandado de segurança. Diante do exposto, julgo o processo extinto, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação à Caixa Econômica Federal, diante de sua ilegitimidade passiva, e, no mérito, julgo o pedido parcialmente procedente e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para que as contribuições previstas na Lei Complementar nº 110/2001 sejam cobradas a partir de 1 de janeiro de 2002, nos termos do art.

150, III, b, CF. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 4º da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja excluída do polo passivo a Caixa Econômica Federal e incluído o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo.

0005340-89.2007.403.6100 (2007.61.00.005340-1) - GABRIEL SIMAO & CIA LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Ciência as partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

0002401-05.2008.403.6100 (2008.61.00.002401-6) - APARECIDA FATIMA FERREIRA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Ciência as partes da baixa dos autos do E. Tribunal. Int.

0008188-15.2008.403.6100 (2008.61.00.008188-7) - AMBC TEMPORARIOS LTDA(SP158954 - NELSON VIEIRA NETO E SP208110 - JOSÉ CARLOS DE AGUIAR CALDERARO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP
Ciência as partes da baixa dos autos do E. Tribunal. Int.

0004467-84.2010.403.6100 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO(SP130580 - JOSE EDUARDO VUOLO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Ciência as partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

0000955-59.2011.403.6100 - COMBUSTOL IND/ E COM/ LTDA X METALPO IND/ E COM/ LTDA(SP154591 - JOSÉ DAURIA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0019388-43.2013.403.6100 - ANA MARCIA DE FARIA(SP232275 - RAQUEL COIMBRA MOURTHE E SP261678 - LIGIA CAMARGO BOCK) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP
Ciência à impetrante da manifestação apresentada pelo MPF. Após, venham-me conclusos.

0020837-36.2013.403.6100 - COMERCIAL K. HAGE LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Manifeste-se o impetrante quanto a preliminar de ilegitimidade trazida pela autoridade impetrada.

0020840-88.2013.403.6100 - INSTITUTO DE ORGANIZACAO RACIONAL DO TRABALHO - IDORT(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP330076 - VICTOR MAGALHÃES GADELHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0022097-51.2013.403.6100 - REAL AEROVIAS BRASIL LTDA(SP099620 - NATHANAEL COSTA DE SA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Vistos. Intimada a comprovar o recolhimento das custas processuais bem como a manifestar-se em termos de prosseguimento do feito (fls. 301 e 302), não houve manifestação da impetrante. Assim sendo, JULGO EXTINTO o presente sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

0022590-28.2013.403.6100 - MEI ENGENHARIA LTDA(SP245483 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LOPES)

X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0022974-88.2013.403.6100 - HOTELARIA BRASIL LTDA(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR E MS016386 - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0000072-10.2014.403.6100 - GEMALTO DO BRASIL CARTOES E TERMINAIS LTDA.(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos.I -RELATÓRIO Cuida-se de Mandado de Segurança preventivo com pedido de liminar impetrado por GEMALTO DO BRASIL CARTÕES E TERMINAIS LTDA, já devidamente qualificada na inicial, contra o justo e fundado receio de lesão em face de possível ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária patronal incidente sobre as seguintes verbas: a) os 15 primeiros dias referentes ao afastamento dos empregados em razão de doença ou acidente, antes, portanto, da eventual concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente; b) férias gozadas e o seu respectivo terço constitucional, c) salário maternidade e d) compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 anos. Alega, em síntese, que tais verbas salariais possuem caráter indenizatório e não remuneratório, não devendo sobre elas incidir a contribuição previdenciária patronal. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 44/71. Determinou-se que a inicial fosse emendada para atribuição do valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido (fls. 72). Após a emenda a inicial e o recolhimento das respectivas custas, deferiu-se parcialmente o pedido de liminar (fls. 79/82). Informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 90/99 defendendo a legalidade da incidência das contribuições previdenciárias patronais. Noticiou a União Federal a interposição de agravo de instrumento (fls. 104/109). Noticiou o Impetrante a interposição de agravo de instrumento (fls. 115/138). Decisão mantendo a liminar pelos próprios fundamentos (fls. 139). Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 141, 141-v), opinando pelo regular prosseguimento do feito, sem a sua intervenção. Decisão interlocutória proferida pelo Exmº Sr. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto pelo Impetrante negando provimento (fls. 142-143). É o breve relato do necessário, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA I - PRELIMINARMENTE 1.1 - DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - IMPOSSIBILIDADE DE O MANDADO DE SEGURANÇA SER UTILIZADO COMO AÇÃO DE COBRANÇA. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, através das Súmulas 269 e 271 da sua jurisprudência predominante, desde meados dos anos 60 do século passado, a fim de preservar e, por conseguinte, evitar a vulgarização do remédio heroico, é firme em vedar que o Mandado de Segurança seja utilizado como sucedâneo de ação de cobrança, permitindo-se tão somente que a cobrança por meio da ação mandamental ocorra para prestações devidas após o seu ajuizamento, in verbis: Súmula STF 269 O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Súmula STF 271 Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. No caso debatido nestes autos, o Impetrante almeja que seja reconhecido o direito à compensação, na eventual procedência dos demais pedidos deduzidos de não incidência da contribuição previdenciária patronal, limitada esta em face da prescrição quinquenal das respectivas exações tidas por indevidas. Na prática, o pedido do Impetrante em obter a compensação acerca dos tributos recolhidos indevidamente nos últimos 5 anos antes do ajuizamento do presente mandamus acabaria por transmutar o mandado de segurança em uma ação de cobrança, posto que, substancialmente, um pedido de repetição de indébito ou de compensação têm por fundamento uma obrigação de dar quantia certa a cargo do devedor, sendo, portanto, espécies de cobrança daquilo que lhe é devido. Cabe ressaltar que o entendimento esposado por este magistrado se coaduna com o entendimento jurisprudencial do STJ, por meio da sua Súmula 213 da sua jurisprudência predominante, que admite a utilização do Mandado de Segurança visando à compensação de determinado tributo, todavia, a fim de evitar a vulgarização que desta especialíssima ação, impõe-se a limitação da compensação para as parcelas que se vencerem após o ajuizamento do madamus, não devendo ser conhecido o pedido deduzido pelo autor de parcelas anteriores ao ajuizamento da presente ação mandamental. Acolhendo, do mesmo modo, este entendimento, o STJ assim decidiu: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. FATO JURÍDICO ENSEJADOR DA TRIBUTAÇÃO (EFETIVO CONSUMO E NÃO A DEMANDA RESERVADA? CONTRATADA DE POTÊNCIA). BASE DE CÁLCULO (VALOR DA TARIFA CORRESPONDENTE A DEMANDA CONSUMIDA E NÃO SOBRE A CONTRATADA). SÚMULA 391? STJ.

JULGAMENTO, PELA PRIMEIRA SEÇÃO, DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RESP 960.476/SC). MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO DE DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SÚMULA 213/STJ. EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS.IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 271/STF.1. O ICMS incide sobre o valor da operação correspondente à efetiva circulação da energia elétrica (valor da energia elétrica efetivamente consumida, vale dizer: a que for entregue ao consumidor, a que tenha saído da linha de transmissão e entrado no estabelecimento da empresa), razão pela qual a demanda de potência contratada/reservada não integra a base de cálculo do tributo (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 960.476/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 11.03.2009, DJe 13.05.2009).2. Assim, para efeito de base de cálculo de ICMS (tributo cujo fato gerador supõe o efetivo consumo de energia), o valor da tarifa a ser levado em conta é o correspondente à demanda de potência efetivamente utilizada no período de faturamento, como tal considerada a demanda medida, segundo os métodos de medição a que se refere o art. 2º, XII, da Resolução ANEEL 456/2000, independentemente de ser ela menor, igual ou maior que a demanda contratada (REsp 960.476/SC).3. A aludida jurisprudência restou cristalizada na Súmula 391/STJ, verbis:O ICMS incide sobre o valor da tarifa de energia elétrica correspondente à demanda de potência efetivamente utilizada.4. Destarte, o acórdão regional coaduna-se com a jurisprudência pacífica do STJ, não merecendo reparo no particular.5. O mandado de segurança é instrumento adequado à declaração do direito de compensação de tributos indevidamente pagos (Súmula 213/STJ), desde que não implique na produção de efeitos patrimoniais pretéritos, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (Súmula 271/STF).6. In casu, a pretensão mandamental, encartada no pedido de compensação, restou assim formulada:... que as autoridades coatoras se abstenham da prática de qualquer ato a restringir o direito à compensação dos indébitos decorrentes do comprovado recolhimento indevido do ICMS sobre o seguro-apagão e sobre a demanda, devidamente corrigidos mediante a aplicação da UFIR e acrescidos dos juros à taxa SELIC, incidente sobre o valor corrigido e a partir de cada pagamento indevido, com tributos estaduais vencidos e/ou vincendos, sem a inconstitucional limitação imposta pelo art. 170-A, do CTN, com a redação que lhe deu a Lei Complementar 104/2001, bem como o de todas as práticas fiscais de retaliação do contribuinte em razão da compensação dos indébitos apurados.7. Entre as causas de pedir ventiladas no mandamus impetrado em 13.03.2006, as impetrantes notificaram o pagamento indevido de ICMS sobre o valor referente ao encargo emergencial (seguro apagão), no período de março/2002 a dezembro/2005, razão pela qual a não concessão do mandamus deve ser mantida, no particular, por força do óbice inserto na Súmula 271/STF.8. Ao revés, merece parcial reforma o acórdão regional para que seja declarado o direito dos impetrantes à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de ICMS sobre a diferença entre a energia efetivamente consumida e a demanda de energia contratada a partir da impetração do writ of mandamus.9. Recurso ordinário parcialmente provido apenas para declarar o direito dos impetrantes à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de ICMS sobre a diferença entre a energia efetivamente consumida e a demanda de energia contratada.(RMS 24.865. REL. MIN. LUIZ FUX. STJ. 1ª Turma, 10.08.2010). (destaque em negrito nosso)Diante do exposto, preliminarmente, extingo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso IV do CPC, o pedido do Impetrante referente à compensação de parcelas vencidas antes do ajuizamento do presente mandado de segurança.Passo à análise do mérito.2 - DO MÉRITO artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços;Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como se as verbas apontadas pela autora

integram ou não o seu conceito. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base-de-cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...). Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8ª edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base-de-cálculo da contribuição social. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma é decorrente direta e imediatamente de uma prestação de serviço onerosa em determinada competência, pois caso decorra de reparação de um dano sofrido pelo empregado, ou de ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, não se tratará de retribuição pelo trabalho prestado, mas sim de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. No presente caso, o impetrante pleiteia a não incidência da contribuição previdenciária em relação ao afastamento de 15 dias em decorrência de doença ou acidente, salário maternidade, férias gozadas e o respectivo terço constitucional. Vejamos. 2.1) ACRÉSCIMO DE 1/3 DO SALÁRIO E FÉRIAS GOZADAS Inicialmente, cumpre salientar que a Consolidação das Leis do Trabalho não define o que vem a ser salário. Apenas estabelece seus componentes e regras para sua proteção e formas de pagamento. Sua conceituação, portanto, é dada pela doutrina, donde podemos tirar as seguintes: Salário é pagamento do trabalho prestado dos períodos nos quais o empregado fica à disposição do empregador e das interrupções do trabalho (AMAURI MASCARO NASCIMENTO, in Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora LTR, 16ª edição, pág. 293). É, portanto, a importância que o empregado recebe diretamente do empregador, a título de pagamento pelo serviço realizado. O salário integra a remuneração, a par das gorjetas recebidas. Integram o salário, além da importância fixa estipulada, também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador (MARCUS CLÁUDIO ACQUAVIVA, in Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva, Editora Jurídica Brasileira, 9ª edição, 1998, pág. 1125). Ademais, o artigo 457 da CLT apenas dispõe: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além, do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação o serviço, as gorjetas que receber. Assim, segundo os ensinamentos de AMAURI MASCARO NASCIMENTO, na obra já citada, a única razão para que a lei fizesse uma diferenciação entre o sentido das palavras remuneração e salário diz respeito às gorjetas - como estas não são pagas diretamente pelo empregador, não podem ser enquadradas no conceito de salário, motivo pelo qual o uso da expressão remuneração. Esta, no entanto, não pode ser qualificada como gênero, do qual o salário, em todos os casos, seria apenas uma espécie. Se assim não fosse, não haveria razão de ser para o estatuído no parágrafo 1º do artigo 457: Parágrafo 1º. Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também, as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Conclui-se facilmente que as férias gozadas são parcelas pagas em retribuição de uma prestação de serviço razão pela qual tal verba se amolda com perfeição na hipótese de incidência tributária prevista no art. 22, inciso I da lei 8.212/91, não havendo, portanto, em se falar em não incidência. Pela mesma razão, deve-se ser reconhecida a incidência da contribuição previdenciária patronal no terço de férias uma vez que tal parcela do pagamento das férias é também uma retribuição onerosa em decorrência de uma prestação de serviço. O fato de haver um pagamento a maior (1/3) da parcela salarial ou de remuneração normalmente percebida pelo empregado, trabalhador avulso em razão do gozo das férias, tal montante a mais não tem o condão de romper o sinalagma existente, ou seja, não é uma parcela que visa compensar algo, mas sim decorrente de uma prestação de serviço anterior, havendo tão somente uma retribuição mais generosa por decorrência,

necessariamente, de um comando constitucional cuja finalidade não é de indenizar o trabalhador de qualquer ato ilícito ou ausência de usufruto de qualquer direito em momento oportuno, mas de viabilizar um melhor conforto ao trabalhador quando do descanso no período de férias, permitindo-se, por exemplo, usufruto de maior lazer face as despesas ordinárias do dia a dia. Não obstante tal conclusão, cabe mencionar que o STJ quando do julgamento do REsp 1230957/RS (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Turma, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) concluiu pela não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias alegando, como fundamentação, a pretensa ausência de habitualidade de tal verba. A habitualidade dos ganhos, para fins de adequação ao conceito de remuneração contido na norma do art. 22, inciso I da lei 8.212/91, deve decorrer necessariamente do seu caráter de contraprestação em face de uma relação de trabalho e, como já frisado linhas acima, o fato de haver uma remuneração a maior, se comparado com os ganhos habituais do trabalhador no momento do gozo das férias, não tem o condão de retirar a natureza contraprestacional de tal verba, sobretudo quando o principal, ou seja, as férias gozadas, já gozam de natureza salarial consoante o entendimento jurisprudencial majoritário. De outra banda, não há qualquer fundamento, diante do texto constitucional, para concluir que o constituinte quis indenizar o trabalhador, por meio do terço a mais do valor das férias, em virtude de algum malefício decorrente da própria relação de emprego em si. Ora, caso se tratasse de indenização, por coerência lógica, não deveria haver a incidência de imposto de renda sobre os rendimentos de tal verba, contudo, a jurisprudência, de modo correto, reconhece a incidência de tal exação uma vez que não há qualquer fato a ser indenizado quando do pagamento do terço de férias, por esta deter natureza salarial, in verbis: **TRIBUTÁRIO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. BENEFÍCIO GOZADO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.** Incide imposto de renda sobre o terço constitucional de férias quando são gozadas, visto que tem natureza salarial. Inúmeros precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 408040-MS. REL. MIN. HUMBERTO MARTINS. STJ. 2ª Turma, 12.11.2013. DJE 20/11/2013). (destaque em negrito nosso) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.** 1. Discute-se a incidência de Imposto de Renda sobre o terço constitucional percebido por trabalhador, em virtude de férias regularmente fruídas. 2. A jurisprudência da Primeira Seção deste Tribunal encontra-se consolidada no sentido de que incide Imposto de Renda sobre o terço constitucional de férias gozadas. 3. Conforme disposto no acórdão recorrido, o pagamento das férias gozadas ostenta caráter remuneratório e salarial. É o que expressamente dispõe o 148 da CLT: A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449. 4. O recorrente invoca como reforço argumentativo precedente do STJ na PET 7.296, Rel. Min. Eliana Calmon. Esclareço que o objeto da PET 7.296/PE foi a inclusão do terço constitucional de férias no Salário de contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. Logo, estava em discussão regime jurídico de espécie tributária diversa. Naquele julgamento, o STJ decidiu realinhar sua jurisprudência para acompanhar os precedentes do STF, nos quais o afastamento da incidência de contribuição previdenciária se deu pelo fundamento de que o terço constitucional não se incorpora à remuneração do segurado para fins de aposentadoria e, por isso, não seria legítima a tributação. Não se afirmou que ele não representa acréscimo patrimonial para fins de caracterização do fato gerador do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (art. 43 do CTN). 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 367144 -MG. REL. MIN. HERMAN BENJAMIN. STJ. 2ª Turma, 03.12.2013. DJE 28/08/2014) (destaque em negrito nosso) Outrossim, eventual ganho a mais de determinada verba remuneratória por imposição constitucional além de não romper o sinalagma existente, não transmuda a verba em indenização posto que para que tal verba seja assim adjetivada se faz necessário que esta decorra de: a) reparação de um dano sofrido pelo empregado, ou b) ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, c) o pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, o que, por evidência, não se amolda ao terço de férias gozado. Ao revés, se assim fosse, não deveria também haver a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário, haja vista que, do mesmo modo que o terço de férias, tal verba deriva de uma imposição constitucional (art. 7º, inciso VII), havendo, por ocasião do mês de dezembro de cada ano, pagamento em dobro do salário normalmente percebido pelo trabalhador. Nessa ordem de ideias, apesar de haver um pagamento a maior, não se discute a ausência da sua habitualidade a ensejar eventual natureza indenizatória de tal verba e a conseqüente eventual ausência de incidência de contribuição previdenciária. Noutro quadrante, em reforço ao entendimento aqui defendido, superado a argumentação utilizada pelo STJ, cabe fazer o devido distinguishing dos precedentes oriundos do Supremo Tribunal Federal em cortejo com o presente caso concreto. A Suprema Corte, ao definir a sua jurisprudência sobre o tema, concluiu pela não incidência da contribuição previdenciária em face do terço de férias gozado quando se tratasse de servidor público detentor de cargo efetivo, filiado, portanto, ao regime próprio de previdência social, na ocasião apontou o Pretório Excelsior que levando em consideração que o terço de férias gozado não tem repercussão nos cálculos dos proventos da aposentadoria do servidor público, não seria possível a incidência de contribuição previdenciária sob pena de ensejar um indevido enriquecimento sem causa em favor do Poder Público. É bem verdade que a conclusão tida pelo STF ao se basear na premissa da não incorporação aos proventos da aposentadoria do servidor da parcela referente ao terço de férias gozado é aplicável quando servidor se aposenta com proventos integrais, isto é, quando o provento da sua aposentadoria equivale à última remuneração percebida pelo servidor na ativa por

força da regra de integralidade prevista no 3º do art. 40 na redação originária da CF e ainda remanescente nas regras de transição previstas na EC 41/2003 e EC 47/2005 do Texto Maior. Cabe atentar que, diante da não mais existência da regra da integralidade no regime próprio, uma vez que atualmente para esse regime de previdência se aplica as regras semelhantes às existentes no regime geral para o cálculo dos proventos da aposentadoria, conclui-se, facilmente, que a razão determinante contida nos precedentes do STF, isto é, a ratio essendi não pode ser aplicado aos servidores filiados ao regime próprio pós EC 41/2003 nem tampouco aos segurados filiados ao RGPS, pois em ambos o cálculo do provento decorre de uma média aritmética simples que leva em consideração as verbas remuneratórias que sofreram incidência da contribuição previdenciária o que, inexoravelmente, acarretará uma repercussão positiva no cálculo aritmético do valor do provento caso haja a devida incidência da contribuição sobre o terço de férias gozado. Destarte, pela argumentação desprendida, verifica-se a plena legalidade da incidência da contribuição previdenciária patronal em face do terço e sobre as férias gozadas, por terem ambas as verbas natureza salarial, devendo-se, por conseguinte, ser revogada parcialmente a liminar concedida anteriormente no que se refere a determinação de suspensão de exigibilidade da contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias gozado. 2.2) AUXÍLIO-DOENÇA Diferente, portanto, da das férias gozadas e do seu respectivo terço constitucional, os primeiros 15 dias de afastamento do segurado empregado é de responsabilidade da empresa consoante o disposto no art. 3º do art. 60 da lei 8.213/91, razão pela qual tal verba não tem por decorrência qualquer prestação de serviço onerosa, outra conclusão não nos resta que reconhecer o seu caráter indenizatório e, portanto, a não incidência da contribuição previdenciária patronal. No mesmo sentido é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, in verbis: **TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ERRO MATERIAL - OCORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA - ADICIONAL NOTURNO - TERÇO DE FÉRIAS - DECRETO 6.727, DE 2009 - INCIDÊNCIA IMEDIATA - COMPENSAÇÃO POR INICIATIVA DO CONTRIBUINTE**. 1. Os embargos de declaração prestam-se a suprir omissão, contradição e obscuridade, além de erro material consubstanciado na consideração de premissa fática inexistente. 2. Acolhimento parcial dos embargos para enfrentamento das questões relativas à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, adicional noturno e terço de férias, bem como quanto à eficácia do Decreto 6.727/2009, que exclui do salário-de-contribuição o aviso prévio indenizado. 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro. Precedentes. 4. A incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional noturno foi decidida à luz de preceitos constitucionais, o que afasta a competência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço de férias. Precedentes. 6. Embargos de declaração acolhidos em parte para conhecer em parte do recurso especial e nessa parte dar-lhe parcial provimento para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro e sobre o terço constitucional de férias (EERESP 200802470778, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 26/08/2010). E, ainda: **PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - FÉRIAS - INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA - AUXÍLIO-ACIDENTE - PRIMEIROS QUINZE DIAS - ABONO CONSTITUCIONAL - NÃO INCIDÊNCIA**. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC, julgado em 25.11.2009 adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 3. No caso dos autos os fatos geradores são anteriores ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 e a ação a antecedeu, portanto, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, tal como decidido na decisão agravada. Prescrição afastada. 4. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é o de que o salário-maternidade possui natureza salarial, motivo pelo qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 primeiros dias do benefício. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. Entendimento firmado pela Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). Agravo regimental da FAZENDA NACIONAL improvido. Agravo regimental da CONSTROYER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. parcialmente provido apenas para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (ADRESP 200802153921, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA,

01/07/2010).Conclui-se, pois, pela ilegalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente.2.3) AUXILIO ACIDENTE.De outra parte, o artigo 86, 2º, da Lei n. 8.212/91 prescreve:Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).Vê-se, pois, que o auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, não integrando, pois, o salário-de-contribuição. Conseqüentemente, não sofre a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do art. 86, 2º, da Lei n. 8.213/91 e do art. 28, 9º, da Lei n. 8.212/91.

2.4) SALÁRIO MATERNIDADENa mesma linha de entendimento, o salário-maternidade, em face de sua natureza salarial, integra o salário de contribuição, não sendo, por isso, refratário à tributação em causa, por expressa previsão da Lei n. 8.212/91. Mutatis mutandi, aplica-se o mesmo equacionamento as licenças gala e paternidade.Confirmam-se, no mesmo diapasão, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e, em relação ao salário-maternidade, do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO FEITO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR INCAPACIDADE LABORAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. 1. O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza salarial, apesar de inexistir a prestação de serviços, porque constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. 2. Não se pode divisar natureza indenizatória nessa verba, por não consistir em reparação de dano sofrido pelo empregado ou ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções. 3. Há nítido caráter salarial no salário-maternidade, segundo a exegese que se extrai do art. 7º, XVIII, da CF/88, devendo incidir contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a tal título. (AMS 2004.72.05.003725-0/SC, Rel. Des. Federal Wellington M. de Almeida, Primeira Turma, j. 19.10.2005).

TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO SESI/SENAI/SESC/SENAC. INCIDÊNCIA. 1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário-maternidade, salário contribuição, sendo certo que referidopagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional. 2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. 3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. 4. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: RESP 529951/PR, desta relatoria, DJ de 19.12.2003 e RESP 215476/RS, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ de 27.09.1999. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 641.227/ SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 26.10.2004, DJ 29.11.2004, p. 256).E, por fim:EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS. ABONOS. COMISSÕES. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. 1. O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária. 2. A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. 3. O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não a denominação da parcela integrante da remuneração. 4. A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no art. 195, I, da Carta, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários. 5. Sendo eliminada do ordenamento jurídico a alínea b do 8º do art. 28, vetada quando houve a conversão da MP nº 1.596-14 na Lei nº 9.528/97, é indubitoso que o abono de férias, nos termos dos arts. 143 e 144 da CLT, não integra o salário-de-contribuição. 7. No caso vertente, resta clara a natureza salarial dos pagamentos feitos a título

de horas extras, adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade e comissões, haja vista o notório caráter de contraprestação. 8. Algumas das verbas requeridas pela autora (férias indenizadas, respectivo adicional constitucional e abono de férias, licença-prêmio, vale-transporte, bolsa de estudo, participação nos lucros e resultados, extinção do contrato por dispensa incentivada, auxílio-acidente, auxílio-creche, auxílio-quilometragem, ausências permitidas ao trabalho e seguro de vida), por lei, não integram o salário de contribuição, razão pela qual não incide a contribuição social devida pelos empregadores, tanto que a União alegou ausência de interesse de agir. Não tendo a autora comprovado a cobrança abusiva, deve ser mantido o decisum. 9. O pagamento recebido pelo empregado, nos quinze dias consecutivos ao afastamento da atividade, embora suportado pelo empregador, representa verba decorrente da inatividade, não se conformando à noção de salário. Não estando o empregado capacitado para trabalhar, por causa de doença, a prestação respectiva tem natureza previdenciária. 10. A exigência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador durante os quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença não tem amparo no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, por não consistir em remuneração pela prestação de serviços. 11. O salário maternidade possui natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal, integrando a base de cálculo das contribuições ora discutidas. 12. Este eg. Tribunal tem seguido a orientação do STJ quanto à flexibilização do disposto no art. 28, 9º, c, da Lei nº 8212/91, entendendo que o auxílio-alimentação pago in natura aos empregados não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração destes, independente de haver ou não filiação ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT). No caso dos autos, sendo pago em pecúnia, resta nítido seu caráter salarial. 13. A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado. 14. Prescrição reconhecida de ofício. (TRF4, AC 2008.70.16.000953-5, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 18/08/2009).Ademais, no tocante ao pedido de compensação, nos termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o pedido deve ser deferido, com relação aos valores recolhidos indevidamente apenas após o ajuizamento desta demanda, pautando-se a compensação pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10), inclusive em relação a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, vedando-se a compensação com os tributos administrados pela antiga Receita Federal consoante entendimento do STJ sobre o tema, in verbis:RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL (CRÉDITOS DE PIS E COFINS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO) COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI Nº 11.457/07. PRECEDENTES.1. É ilegítima a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal (PIS e COFINS decorrentes de exportação) com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida no art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes.2. O art. 170 do CTN é claro ao submeter o regime de compensação à expressa previsão legal. Em outras palavras, é ilegítima a compensação não prevista em lei. No caso, há regra expressa no ordenamento jurídico, especificamente o art. 26 da Lei 11.457/07, impedir a compensação pretendida pela recorrente.3. Recurso especial não provido. (REsp 1243162 / PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 13.03.2012, DJe 28.03.2012). (destaque em negrito nosso)TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07.Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07.Agravo regimental improvido. (REsp 1426432 /RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 01.04.2014, DJe 07.04.2014). (destaque em negrito nosso)Ademais, considerando que a presente demanda foi ajuizada após a vigência da LC 118/2005, fica prejudicado o pedido de ausência de limitação das restrições contidas no referido diploma legal, além de prejudicado no que se refere a limitação contida no 3º do art. 89 da lei 8.212/91 ante a sua revogação pela lei 11.941/2009.Por derradeiro, não merece prosperar o pedido de afastamento de qualquer restrição legal a compensação, sob pena de violar ao disposto no art. 170 do CTN que remete a lei a criação dos requisitos necessários para a ocorrência da compensação, não havendo, no entende deste magistrado, qualquer inconstitucionalidade na disposição do CTN.3 - DISPOSITIVO diante do exposto, preliminarmente, extingo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso IV do CPC, o pedido do Impetrante referente à compensação de parcelas vencidas antes do ajuizamento do presente mandado de segurança, no mérito, julgo parcialmente o pedido procedente e CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo-o na forma do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos decorrentes dos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, bem como reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente apenas a partir do ajuizamento desta demanda, observando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, abarcando apenas os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, vedando-se a compensação com os tributos administrados pela antiga Receita Federal.Os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser

cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Revogo a parcialmente a liminar anteriormente deferida, com efeitos ex-tunc (Súmula 405 do STF) na parte referente à suspensão de exigibilidade sobre a contribuição previdenciária patronal incidente sobre o terço de férias gozado. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0001636-24.2014.403.6100 - ABT IT COMERCIO E SERVICO EMPRESARIAL LTA - ME(SP135429 - KATIA LONGARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0001967-06.2014.403.6100 - MINAS LOPES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0003858-62.2014.403.6100 - GILDALBERTO LOPES DE MEDEIROS - ME(SP279850 - MAICON DA SILVA CARLOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos em decisão. GILDALBERTO LOPES DE MEDEIROS - ME, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento que determine à autoridade impetrada que suspenda o ato lesivo, assegurando-se ao impetrante o direito de exercer suas atividades até o mérito do mandamus. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/13. A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fl. 22). Prestadas as informações (fls. 27/61), a autoridade impetrada alegou, preliminarmente, a ausência de prova pré-constituída. No mérito, defendeu a legalidade do ato. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A Lei nº 5.517/68 que disciplina o exercício da profissão de médico veterinário dispõe que a fiscalização do exercício da profissão será exercida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária e respectivos Conselhos Regionais, autarquias por ela criadas, para sua fiel execução. Assim, os Conselhos têm por função a fiscalização das atividades dos veterinários. Por outro lado, as atribuições dos médicos veterinários encontram-se determinadas no artigo 5º da mesma lei. As atividades exercidas pelo impetrante estão definidas como estabelecimento veterinário no artigo 1º do Decreto Estadual nº 40.400/1995. Tais estabelecimentos somente podem funcionar mediante licença de funcionamento e alvará expedido pela autoridade competente (artigo 2º do Decreto Estadual nº 40.400/1995), que serão concedidos apenas àqueles legalizados perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária e autoridade municipal (parágrafo único). O artigo 3º do referido Decreto Estadual estabelece a obrigatoriedade da manutenção de médico veterinário responsável pelo funcionamento dos estabelecimentos veterinários. Além disso, analisando-se as atividades exercidas pela impetrante, pode-se constatar que o estabelecimento também se dedica ao comércio de animais vivos. Assim, necessária a presença de médico veterinário, uma vez que o exercício da atividade profissional visa inclusive atender ao interesse público, na medida em que se faz necessária a identificação de zoonoses, bem como adoção de medidas preventivas em razão do potencial risco à saúde pública, inclusive quanto à aquisição de medicamentos pelos consumidores (RESP 200800142711, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/05/2008). Por conseguinte, passo a analisar a questão relativa à competência do Conselho Regional de Medicina Veterinária para fiscalizar e autuar os estabelecimentos. De acordo com o disposto na Constituição Federal, a Administração Pública poderá criar por lei específica empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública (art. 37, XIX). As autarquias integram a Administração Indireta, desempenhando atividades típicas da Administração Pública. Portanto, os Conselhos criados por lei são regidos pelos princípios que regem a Administração Pública e tem por função, conforme já explicitado, a fiscalização das atividades dos profissionais cadastrados, ou seja, a atuação dos médicos veterinários. Dessa forma, ausente a relevância na fundamentação da impetrante a ensejar o deferimento dos pedidos formulados na inicial. Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da Lei 12.016/2009. Intimem-se. Oficie-se.

0005474-72.2014.403.6100 - PROFILI INDUSTRIA LAMINAS E ACESSORIOS GRAFICOS

LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG

Manifeste-se a impetrante quanto a alegação de ilegitimidade trazida pela autoridade coatora.

0005596-85.2014.403.6100 - VALCINIR BEDIN X WILMAR JORGE ACCURSIO(SP146694 - CRISTINA BRANCO CABRAL) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em decisão. VALCINIR BEDIN e WILMAR JORGE ACCURSIO, qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, objetivando provimento que determine o arquivamento do processo administrativo mencionado na inicial. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/19. Em cumprimento às determinações de fls. 22 e 29, manifestaram-se os impetrantes às fls. 27/28 e 31/42. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada. Além de não ser possível determinar-se, em sede de cognição sumária, o arquivamento do processo administrativo, especialmente sem a oitiva da parte adversa, os documentos anexados à inicial e às fls. 33/42 não são hábeis a comprovar a relevância da fundamentação dos impetrantes. Dessa forma, considerando-se que na via mandamental o direito líquido e certo deve ser comprovado de plano, não é possível deferir-se a medida pleiteada. Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifiquem-se as autoridades apontadas na inicial para que cumpram a presente decisão. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, de referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int. Intimem-se. Oficie-se.

0005848-88.2014.403.6100 - NICHOLLAS PINHEIRO GONCALVES(SP331842 - JEAN DE MARTINO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por NICHOLLAS PINHEIRO GONÇALVES, já devidamente qualificado na inicial, contra ato coator do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de renovar o seu contrato com o FIES, tendo como fiador o Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo. Alega, em síntese, que diante da inadimplência da atual fiadora do Impetrante - sua genitora - optou pela troca da fiança para que esta passe a ser de responsabilidade do Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo - FGEDUC a fim de permitir a renovação/aditamento do contrato de financiamento por meio do FIES junto a Caixa Econômica Federal, tendo tal pretensão indeferida pela autoridade coatora. A presente lide gravita em torno do suposto ato coator e ilegal emanado pelo Gerente da Agência Caixa Econômica Federal de Guaianases - SP que indeferiu a renovação/aditamento do contrato de financiamento estudantil pelo FIES do Impetrante, alegando a impossibilidade de figurar como fiador o Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo - FGEDUC em substituição a fiadora que originalmente figurava no contrato uma vez que esta se tornou inadimplente perante os órgãos de proteção ao crédito. O Fundo de Financiamento ao Ensino Superior - FIES tem por finalidade o oferecimento, através de instituições financeiras oficiais, de linhas de crédito a fim de custear as despesas decorrentes de cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva perante o Ministério da Educação, tendo tal programa sido instituído pela lei 10.260/2001. Dentre um dos requisitos exigidos pela lei de regência, consoante o inciso VII do art. 5º da lei 10.260/2001, impõe-se que o estudante apresente fiador idôneo a fim de permitir a contratação junto à instituição financeira responsável, in verbis: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: VII - comprovação de idoneidade cadastral do(s) fiador(es) na assinatura dos contratos e termos aditivos, observando o disposto no 9º deste artigo. 9º Para os fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, o estudante poderá oferecer como garantias, alternativamente: (Incluído dada pela Lei nº 11.552, de 2007). I - fiança; (Incluído dada pela Lei nº 11.552, de 2007). II - fiança solidária, na forma do inciso II do 7º do art. 4º desta Lei; (Incluído dada pela Lei nº 11.552, de 2007). III - (Revogado pela Lei nº 12.431, de 2011). Não obstante o rol acima descrito, posteriormente a lei 12.087/2009, em seu art. 7º, inciso III, permitiu que a União Federal instituisse fundo que garantisse o risco em operação de crédito educativo, no âmbito de programas ou instituições oficiais, na forma prevista em seus estatutos instituidores, in verbis: Art. 7º Fica a União autorizada a participar, no limite global de até R\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais), de fundos que, atendidos os requisitos fixados nesta Lei, tenham por finalidade, alternativa ou cumulativamente: III - garantir diretamente o risco em operações de crédito educativo, no âmbito de programas ou instituições oficiais, na forma prevista nos estatutos dos respectivos fundos. (Incluído pela Lei nº 12.385, de 2011) (destaque em negrito nosso) Diante de tal autorizativo legal, a União Federal instituiu o Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo - FGDUC, de natureza privada, contendo em seu estatuto, os seguintes requisitos para a concessão da garantia: Idênticos requisitos também estão previstos no art. 3º Portaria Normativa MEC 01/2010 que regulamenta no âmbito do Ministério da Educação as disposições do FIES. Verifica-se, portanto, que os requisitos constantes no estatuto do FGEDUC e na Portaria Normativa MEC 01/2010 são alternativos, não se

exigindo, portanto que o estudante os reúna simultaneamente para ter direito de utilizar da garantia do FGEDUC. Por outro lado, verifica-se que compete ao Banco do Brasil S/A a administração e representação judicial do FGEDUC consoante as disposições estatutárias deste, in verbis: À luz do exposto, determino a inclusão da autoridade vinculada ao Banco do Brasil S/A no polo passivo do presente feito uma vez que se trata de litisconsorte passivo necessário no presente feito. Para tanto, apresente a impetrante contrafé para a notificação da autoridade impetrada, para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Sobrevindo a documentação, notifique-se a autoridade impetrada. Intime-se

0005935-44.2014.403.6100 - YUKIE YASSUHIRA MIWA X MACEDO MIWA (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determinasse a análise de requerimento administrativo que impugnava débito de laudêmio constituído por aquele órgão. Alega, em síntese, que o pedido não havia sido analisado pela autoridade impetrada até o momento da propositura da ação, o que lhe estava a causar prejuízos em razão da inscrição do débito em dívida ativa. Deferiu-se o pedido de liminar, determinando-se a apreciação do dito requerimento no prazo de 5 dias (fls. 34/36). A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito à fl. 42; limitou-se, porém, a requerer a intimação de todos os atos processuais futuros. Prestadas as informações (fls. 43/47), a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato. Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 79/80), opinando pela denegação da segurança. À fl. 74 determinou-se a intimação da autoridade impetrada a fim de que comprovasse o cumprimento da liminar deferida. Às fls. 81/84 adveio nova manifestação da autoridade impetrada, dando conta da apreciação do requerimento da impetrante. É o relatório do necessário. Decide-se. Ante a ausência de preliminares, passa-se a analisar o mérito. Primeiramente, a despeito do que se vê na manifestação ministerial e nas informações da autoridade impetrada acerca dos parâmetros de cálculo, observa-se que a discussão nesses autos passa ao largo do valor efetivamente devido a título de laudêmio. É que se depreende da exordial que o objeto do presente mandamus limita-se tão-somente à verificação do direito líquido e certo do impetrante em ver seu requerimento administrativo - no qual, aí sim, postula o recálculo do laudêmio - devidamente apreciado pela Administração no prazo previsto em Lei, visto que o mesmo se encontrava sem decisão há mais de 60 (sessenta) dias por ocasião da impetração. Nessa toada, à fls. 34/35 deferiu-se a antecipação de tutela determinando-se a apreciação do requerimento do impetrante no prazo de 5 (cinco) dias, com fundamento na previsão legal contida no art. 49 da Lei 9.784/99, a qual preconiza um prazo de 30 (trinta) dias para que se profira a decisão cabível, já ultrapassado no caso concreto, confirmando a existência do direito líquido e certo da impetrante a ensejar a concessão da ordem requerida. No mais, diante da manifestação da autoridade impetrada às fls. 81/84, verifica-se que a medida liminar foi cumprida, considerando que o requerimento não só foi apreciado, mas como também foi decidido em favor do impetrante, tendo sido promovido o cancelamento do débito original e constituído outro, dessa vez apurado sobre o valor da transação. Consta ainda cópia de despacho no bojo do processo administrativo determinando o encaminhamento à Procuradoria da Fazenda Nacional para cancelamento da inscrição em dívida ativa (fl. 84). Posto isso, a despeito do cumprimento da medida liminar de inegável cunho satisfativo (visto que o requerimento administrativo já foi apreciado), a jurisprudência deste e. Corte tem se manifestado pela necessidade de prolação de sentença de mérito, a fim de confirmar a existência do direito líquido e certo do impetrante: MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. INCRA. CERTIDÃO DE GEORREFERENCIAMENTO. PRAZO RAZOÁVEL. LIMINAR. PERDA DE OBJETO DO MANDAMUS. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA PARCIALMENTE. 1. A autoridade impetrada infringiu o princípio constitucional da eficiência, que rege a Administração Pública, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 19/98, pois, apesar de transcorrido mais de 3 (três) anos, não forneceu aos impetrantes nenhuma resposta sobre o seu requerimento ou formulou novas exigências a serem cumpridas, tendo se manifestado apenas após a propositura do presente mandado de segurança. 2. A análise do requerimento administrativo pelo impetrado, conforme determinado por ocasião da liminar, não torna sem objeto o mandado de segurança. 3. A morosidade em efetuar a análise do pleito dos impetrantes torna patente a violação de seu direito. É certo que o elevado volume de solicitações e difíceis condições de trabalho suportadas pelo impetrado revelam a situação de deficiência deste setor administrativo. No entanto, a parte não pode ver seus direitos, constitucionalmente garantidos, violados por problemas internos do ente público. Vale dizer, não podem os impetrantes aguardar por tempo indeterminado que a autoridade resolva concluir seu processo administrativo. 4. A Lei n.º 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada, após o término da instrução. 5. A administração dispôs de tempo suficiente para concluir o processo, ainda mais em razão do princípio da razoabilidade, hoje positivado na Constituição Federal (art 5º, LXXVIII - acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004). Precedentes da Corte. V - Apelação provida para reformar a sentença, concedendo-se parcialmente a segurança, para determinar a imediata análise dos processos administrativos. (AMS 00063597120094036000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, resolve-se o mérito nos termos do art. 269, inc. I do CPC, CONCEDENDO-SE A SEGURANÇA a fim de, confirmando a liminar deferida, certificar à impetrante o direito líquido e certo à conclusão da análise do requerimento administrativo indicado na exordial.Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).Condene a União a restituir as custas antecipadas pela parte autora (art. 26 do CPC c/c art. 4º, parágrafo único da Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.O.

0006170-11.2014.403.6100 - ANTONIO JOSE BATISTA DOS SANTOS(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANCA PRIVADA DE S. PAULO DELESP

Vistos em Sentença.ANTONIO JOSÉ BATISTA DOS SANTOS, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLICIA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO (DELESP/DREX/SR/DPF/SP), visando a provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de ser inscrito no curso de reciclagem no curso de Formação de Vigilantes e Aperfeiçoamento de Segurança Privada, bem como de ter registrado o certificado de aproveitamento do referido curso, caso o impetrante obtenha aprovação nos termos legais e regulamentares. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/29.Indeferiu-se o pedido de liminar (fls. 34/35).Manifestou-se a União Federal (fl. 42).Prestadas as informações (fls. 43/44), a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato.Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 49/51), opinando pela concessão da segurança.É o relatório. Decido.Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito.O pedido de liminar foi indeferido, sob os seguintes fundamentos, que faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir:Estabelecem o artigo 16 da Lei nº. 7.102/83 e os artigos 4º, 6º e 7º da Lei nº 10.826/03:Art. 16 - Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos:I - ser brasileiro;II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;III - ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau;IV - ter sido aprovado em curso de formação de vigilante;IV - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei. (Redação dada pela Lei nº. 8.863, de 1994)V - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico;VI - não ter antecedentes criminais registrados.Por sua vez, o art. 4º, 6º e 7º da Lei 10.826/03 dispõem:Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos;.....Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:.....VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;.....Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa. 1o O proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança privada e de transporte de valores responderá pelo crime previsto no parágrafo único do art. 13 desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis, se deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato. 2o A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4o desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo.Nessa linha, o Ministério da Justiça expediu a Portaria n. 387/06, que estabelece em seu artigo 109:Art. 109. Para o exercício da profissão, o vigilante deverá preencher os seguintes requisitos, comprovados documentalmente:VI ter idoneidade comprovada mediante a apresentação de antecedentes criminais, sem registros de indiciamento em inquérito policial, de estar sendo processado criminalmente ou ter sido condenado em processo criminal.Registro que não seria despropositado excogitar a não recepção da Lei 7.102/83, já que seu fundamento de validade é haurido na constituição pretérita. Nada obstante, entendo que o equacionamento jurídico independe do juízo de validade da referida normativa, notadamente porque a Lei n. 10.826/03 - cognominada de Estatuto do Desarmamento -, deu novos contornos à disciplina em exame. Diante desse panorama normativo, indaga-se: a Polícia Federal poderia ter indeferido o pedido de autorização do Impetrante para fins de frequentar o curso acima mencionado, mesmo diante do princípio da inocência?Entendo que a presunção de inocência prevista no art. 5, LVII, CF/88 tem aplicação restrita ao campo penal e eleitoral. De modo que a ratio ou os elementos axiológicos que agregam ao princípio em comento não se

aplicam à esfera administrativa em razão do poder de polícia atribuído, no caso em específico, ao Departamento de Polícia Federal. Desta feita, a presunção de inocência prevista no art. 5, LVII, da CF/88, deve ser sopesada com parcimônia em relação a sua aplicação em província alheia ao direito penal. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VIGILANTE. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. RESTRIÇÃO. LEGALIDADE. 1. A presunção constitucional de inocência (CF, art. 5º, LVII) situa-se no âmbito do direito penal, e se destina a evitar a imposição, em caráter definitivo, de sanção de natureza penal a quem não tenha sido declarado, por decisão irrecorrível, culpado. Já quando se trata dos requisitos legais para o exercício de profissão (CF, art. 5º, XIII), o princípio fundamental, ao lado do direito ao trabalho, é não expor a sociedade a risco. A constitucionalidade das exigências feitas por lei para o exercício de cada profissão dependerá de sua razoabilidade, do nexos entre a exigência e as atribuições do profissional. No caso da profissão de vigilante, é requisito legal não tenha o profissional antecedentes criminais registrados (Lei 7.102/83, art. 16, inciso VI). 2. O contumaz envolvimento em ocorrências policiais e em processo criminais, a par de infirmar a tese de bons antecedentes, autoriza que se impeça o exercício da profissão de vigilante a quem manifestamente não preenche requisito imposto na lei de regência. 3. Nega-se provimento à apelação (TRF 1ª Região. MAS 2005.38.03.003191-2. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues. DJf. data: 13/03/2008). Ainda que assim não fosse, o certificado de reciclagem constitui pressuposto para autorização do porte de arma, decorrendo daí características que lhe são próprias. Vejamos. Com efeito, o certificado em exame tem finalidade específica, porquanto surge como conditio sine qua non para emissão do ato administrativo autorizativo para o porte de arma de fogo. Destarte, cabe desvelar a natureza jurídica do ato em apreço. Vejamos. Nessa moldura, José dos Santos Carvalho Filho ao ponderar sobre autorização, como modalidade de ato administrativo, registrou, verbis: Em virtude do advento da Lei nº 10.826, de 22/12/2003 - denominada de Estatuto do Desarmamento -, parece-nos oportuno tecer breve consideração sobre o porte de arma, clássico exemplo de ato administrativo de autorização. Com fundamento no art. 22, inc. XXI, da CF, segundo do qual a União tem competência privativa para legislar sobre matéria bélica, a referida lei atribuiu à Polícia Federal competência administrativa para a expedição do ato de autorização para o porte de arma de fogo, mas condicionou a outorga à expedição prévia de outro ato de autorização, de competência do SINARM (...), órgão integrante do Ministério da Justiça, para a compra e registro de arma (art. 4, 1º). Não obstante deva o interessado preencher certos requisitos previstos na lei para a autorização de porte (art. 10, 1º), elementos esse que são vinculados para a Administração, o ato é discricionário, visto que a ela caberá, em última instância, avaliar os critérios de conveniência e oportunidade para a outorga, ainda que cumpridos aqueles requisitos pelo interessado. Significa, pois, que inexistente prévio direito subjetivo à posse e ao porte de arma, a não ser nos casos expressamente listados na lei reguladora (art. 6º); o direito, em consequência, nasce como o ato administrativo de autorização (Manual de Direito Administrativo. Ed. Lúmen Júris/2007, páginas 131/132). Em suma, trata-se de ato administrativo cujo mérito é infenso ao crivo do Judiciário, não podendo ocorrer ingerência quanto a aferição dos critérios que o compõem, a saber, conveniência e oportunidade. Eis, portanto, o motivo pelo qual o indeferimento é indene a qualquer juízo de censura. Ademais, assento, apenas como obter dictum, que não desconheço iterativa jurisprudência haurida da Corte Constitucional no sentido de que inquéritos policiais em curso não teriam o condão de aumentar a pena-base delineada no artigo 59 do Código Penal. Contudo, tal entendimento é aplicável apenas e tão somente no direito penal, em razão de estar em jogo o status libertatis do réu. Logo, eventual inquérito policial não pode servir como suporte fático a majorar a pena-base, nos termos do artigo 59 do Código Penal, notadamente porque hodiernamente prevalece o direito penal do fato e não o direito penal do autor, cuja persecução penal alhures ocorria pelo que o indiciado representava à sociedade e não pelo que efetivamente tenha realizado. Todavia, como já assinalado, o princípio com o qual o impetrante invoca em sua defesa tem préstimo em campo próprio e, por isso mesmo, não pode ser utilizado como blindagem a obstar que a administração, no exercício de polícia que lhe foi atribuído, venha a negar o direito postulado pelo impetrante. Registre-se que, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso imiscuir-se na atividade tipicamente administrativa. Ademais, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, deferir o pedido formulado, à revelia de autorizativo legal, em dissonância com os parâmetros legais, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal, especialmente quando a decisão judicial deve sempre preservar o princípio da conformidade funcional, cuja idealização teórica se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149). Não há, assim, direito líquido e certo a ser protegido por meio do presente mandado de segurança. Cumpre registrar, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pelo impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um

todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I.

0007492-66.2014.403.6100 - FILIPE DE OLIVEIRA(SP067176 - VANIA DE LOURDES SANCHEZ) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Recebo os embargos como pedido de reconsideração, uma vez que não é o recurso cabível e mantenho a decisão pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

0007892-80.2014.403.6100 - MAG - COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI(SP257226 - GUILHERME TILKIAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em liminar. MAG - COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento que afaste a exigibilidade do recolhimento de IPI na saída de produtos para demonstração. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/31. Em cumprimento à determinação de fl. 34, a impetrante promoveu a emenda à inicial (fls. 38/47), tendo comprovado o recolhimento das custas iniciais à fl. 51. É o breve relato. Decido. Nos termos da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, ausentes a relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora, requisitos necessários à concessão da medida ora pleiteada. Pretende a impetrante a obtenção de provimento que afaste a exigibilidade do recolhimento do IPI na hipótese de remessa de mercadorias para demonstração. Estabelece o artigo 11 do Decreto-Lei n° 400/1968: Art. 11. Em casos justificados, a critério do Ministro da Fazenda, poderão sair, com suspensão do imposto, os produtos nacionais ou estrangeiros remetidos, por estabelecimentos industriais ou equiparados, diretamente a armazéns gerais, a depósitos fechados, próprios ou de terceiros, ou a exposição noutro local, obedecidas as normas regulamentares. (grifos nossos) Alega a impetrante que, não obstante o disposto no dispositivo acima citado, também não deve incidir o IPI na hipótese de remessa de produtos, destinados à demonstração, para possíveis clientes. No entanto, de acordo com o disposto no artigo 111, inciso I, do Código Tributário Nacional, deve-se interpretar literalmente a legislação que disponha sobre a suspensão ou a exclusão do crédito tributário. Dessa forma, não é possível ampliar as hipóteses legalmente previstas para atender à pretensão da impetrante. Além disso, o artigo 11 do Decreto-Lei n° 400/1968 determina que apenas em casos justificados e a critério do Ministro da Fazenda poderá haver a suspensão do imposto. Portanto, considerando-se que na via mandamental o direito líquido e certo deve ser comprovado de plano, os documentos anexados à inicial não são hábeis a comprovar o alegado direito líquido e certo. Pelo exposto, ausentes os requisitos da Lei n° 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

0009114-83.2014.403.6100 - REPLAS COMERCIO DE RESINAS PLASTICAS E BOPP LTDA.(SP215413 - ALEXANDRE SOLDI CARNEIRO GUIMARÃES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos. A impetrante formulou pedido de desistência à fl. 54. Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P.R.I.

0009308-83.2014.403.6100 - FERNANDO LUCIO DIAS(SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSKI SAKAMOTO) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA
Manifeste-se o impetrante quanto a preliminar de ilegitimidade trazida para autoridade impetrada. Após, venham-me conclusos.

0010342-93.2014.403.6100 - RISEL TRANSPORTES, LOGISTICA E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Vistos em decisão. RISEL TRANSPORTES, LOGÍSTICA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de suposto ato cometido pelo DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO, objetivando provimento que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, bem como o direito de compensar o valor recolhido indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação. Requer, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos

contra a impetrante. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 21/37. Em cumprimento à determinação de fl. 40, a impetrante promoveu a emenda à inicial e comprovou o recolhimento das custas complementares (fls. 42/43). É o relatório. Decido. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 2556, reconheceu que as contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 constituem espécie de contribuições sociais gerais. Assim, estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 da Constituição Federal, e não ao artigo 195 do mesmo diploma legal: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Portanto, não há ofensa aos artigos 145, 1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Constituição Federal e ao artigo 10, inciso I, de seu ADCT. No mais, a inconstitucionalidade foi reconhecida somente em razão do princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, inciso III, b, da Constituição Federal, que veda a cobrança das contribuições no mesmo exercício financeiro em que é publicada a lei que as institui. Portanto, não sendo inconstitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, ausente a relevância na fundamentação da impetrante, a ensejar a concessão da medida pleiteada. Precedente: AMS 00279424020084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/11/2013 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO. Portanto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifiquem-se as autoridades apontadas na inicial para que cumpram a presente decisão. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, de referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int. Int. Oficie-se.

0010793-21.2014.403.6100 - ADRIANA HENRIQUES (SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X REITOR DA SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO S/C LTDA - SECID

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ADRIANA HENRIQUES, qualificada na inicial, contra ato coator do REITOR DA SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SÃO PAULO S/C LTDA., objetivando provimento jurisdicional que determine ao impetrado que expeça o certificado de conclusão do curso de pedagogia. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/33). Determinado à impetrante que promovesse a regularização da inicial, com a juntada de instrumento de procuração original e o recolhimento das custas (fl. 36), à fl. 38 foi requerida a extinção do feito, tendo em vista a perda do objeto da ação. É o breve relatório. Passo a decidir. O processo comporta extinção, sem a resolução de mérito. O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão da impetrante, verifico que esta foi atendida administrativamente, com a regularização da situação que motivou a instauração do processo. Assim, as informações carreadas aos autos caracterizam a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial. 2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse. 3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal. 4. Apelação desprovida. (grifei) (TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200070010136589/PR - Relator Wellington M de Almeida - j. 25/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 1276) Por conseguinte, a regularização da situação da impetrante enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, ante a carência superveniente do direito de ação. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I.

0011057-38.2014.403.6100 - DANIELLE BERNARDES MACIEL (SP314320 - DULCE BERNARDES MACIEL) X PRESIDENTE DA FUNDACAO CARLOS CHAGAS

Indefiro o pedido de gratuidade uma vez que não ficou comprovada a hipossuficiência financeira, devendo, portanto, proceder a impetrante recolhimento das custas no mínimo estabelecido pela Tabela vigente na Justiça

Federal (R\$ 10,64). Apresente, ainda, instrumento de procuração em seu original uma vez que foi juntada aos autos apenas cópia. Após, venha-me conclusos para análise do pedido de liminar.

0011159-60.2014.403.6100 - ASTN PARTICIPACOES S/A(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos em decisão.ASTN PARTICIPAÇÕES S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão do processo administrativo mencionado na inicial.É o breve relato. Decido.Nos termos da Lei 12.016/2009, vislumbro a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Vejamos.Dispõe a Lei 9.784/99, de 29 de janeiro de 1.999:Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo (art. 24, da Lei 9.784/99). Pois bem; é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. No caso dos autos, com base no aporte documental, verifica-se a mora administrativa; e, por conta disso, assiste razão ao impetrante.Pelo exposto, presentes os requisitos da Lei 12.016/2009, DEFIRO A LIMINAR, para que a autoridade coatora conclua, no prazo de 05 (cinco) dias, a análise do processo administrativo nº. 04977004879/2014-96, acatando o pedido ou apresentando as exigências.Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que cumpra a presente decisão. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, de referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011302-49.2014.403.6100 - BUSSAGLIA & FIORINI LTDA EPP(SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY)

Vistos em decisão.BUSSAGLIA & FIORINI LTDA. - EPP, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise e defira seu pedido de assunção de responsabilidade técnica por sua sócia, Sra. Ana Leila Lepri Bussaglia, independentemente de alteração em seu contrato social, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/38.A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 42).A autoridade impetrada prestou informações (fls. 47/64), defendendo a legalidade do ato.É o breve relato.A questão cinge-se à obtenção de provimento que autorize a sócia da impetrante a assumir a qualidade de responsável técnica pela impetrante.À fl. 28 observa-se que a autoridade impetrada informou a necessidade de ser realizada alteração contratual perante a JUCESP, para o fim de adequar o objeto social ao ramo de drogaria, nos termos da Lei nº 5.991/1973.Alega a impetrante que a autoridade impetrada não teria competência para formular referida exigência.No tocante à competência, estabelece a Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1.960:Art. 1º - Ficam criados os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, destinados a zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no País.Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). Por outro lado, assim estabelece a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1.973:Art. 15. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular.Daí se depreende que a autoridade impetrada possui legitimidade para fiscalizar a impetrante. Com relação à assunção da sócia da impetrante como responsável técnica, analisando-se o objeto social da impetrante (fls. 20 e 23/24), observa-se que assiste razão à autoridade impetrada quando alega, em suas informações:[...] Desse modo, para que haja a inscrição da pessoa jurídica e/ou assunção de responsabilidade técnica por profissional farmacêutico, o estabelecimento deve possuir requisitos fundamentais, quais seja, assistência farmacêutica por todo o período de funcionamento e que a atividade econômica exercida esteja de acordo com as normas que regulamentam o ramo

farmacêutico. (fl. 51). Portanto, para que o pedido da impetrante possa ser acolhido, é necessário que suas atividades profissionais sejam exercidas dentro dos ditames legais. No entanto, a documentação que instruiu a inicial não foi hábil a comprovar, ao menos em sede de cognição sumária, a relevância em sua fundamentação. Pelo exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int. Int. Oficie-se.

0011354-45.2014.403.6100 - NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3. REGIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal. Após, voltem conclusos. Int.

0011472-21.2014.403.6100 - VALTER ALEXANDRE LUCHETTA(SP200773 - ANA CAROLINA ALVES DOS SANTOS) X PRESIDENTE COMISSAO ELEITORAL PROCESSO ADMINISTRATIVO 31/2014 CONSELHO REGIONAL TECNICOS RADIOLOGIA 5 REGIAO
Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

0011489-57.2014.403.6100 - MAXICABOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X INSPETOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Notifique-se o impetrado para que preste informações no prazo de 10(dez) dias. Após, remetam os autos ao MPF para oferecimento de parecer. No retorno, venham-me conclusos para sentença.

0011547-60.2014.403.6100 - GILBERTO BENTO VIEIRA(SP173315 - ANDRÉ RUBEN GUIDA GASPAR) X CHEFE DO SERVICO FISCALIZACAO PRODUTOS CONTROLADOS 2 REGIAO MILITAR
Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

0011554-52.2014.403.6100 - MOLAS UNIVERSAL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X SUPERINTENDENTE INST BRAS MEIO AMBIENTE E RECURSOS RENOVAVEIS - IBAMA
Vistos em decisão. MOLAS UNIVERSAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI - EPP, qualificado nos autos, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato supostamente praticado pelo SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, objetivando provimento que determine a sustação do protesto da certidão de dívida ativa nº 149698. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 32/43. A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fl. 46). Prestadas as informações (fls. 49/90 e 94/104), as autoridades impetradas defenderam a legalidade do ato. É o relatório. Decido. A questão cinge-se à possibilidade ou não de ser protestada certidão de dívida ativa. O C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido que a possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. Precedente: REsp 1126515/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 16/12/2013. Além disso, a impetrante não demonstrou a presença de uma das causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário, previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional. Portanto, analisando os autos, verifico que inexistente relevância na fundamentação da impetrante, a ensejar a concessão da medida pleiteada. Pelo exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int. Oficie-se.

0011617-77.2014.403.6100 - DANIEL ALVES DE JESUS(SP296415 - EDUARDO ALECRIM DA SILVA) X COMANDANTE DO 8 BATALHAO DA POLICIA DO EXERCITO/SP X TENENTE CORONEL DO EXERCITO BRASILEIRO
Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de

liminar.

0011987-56.2014.403.6100 - JESSICA KNAPP DE OLIVEIRA(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE X COORDENADOR DO PROUNI NA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar. Defiro a gratuidade.

0012071-57.2014.403.6100 - REPLAS COMERCIO DE RESINAS PLASTICAS E BOPP LTDA.(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI E SP215413 - ALEXANDRE SOLDI CARNEIRO GUIMARÃES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

0012515-90.2014.403.6100 - ATHENA PET SHOP COMERCIO DE PROD VETERINARIOS LTDA - ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

0012593-84.2014.403.6100 - ELDORADO BAURU MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP033429 - JOSE VARGAS DOS SANTOS) X DIRETOR GERAL INSTITUTO PESOS E MEDIDAS ESTADO DE SAO PAULO - IPEM SP

Ciência à impetrante da redistribuição do feito. Manifeste-se quanto ao prosseguimento, promovendo recolhimento de custas junto à Justiça Federal (Resolução 411 CA do TRF3(GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO UG 090017, GESTÃO 00001 - Código 18.710-0). Int.

0013002-60.2014.403.6100 - HOLON SERVICOS ADMINISTRATIVOS PARA TERCEIROS LTDA-ME(SP126941 - ALVARO ANTONIO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal. Instrua a contrafé nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009, com cópias de todos os documentos que acompanham a inicial. Após, venham-me conclusos para análise do pedido liminar.

0003325-19.2014.403.6128 - SARA DA SILVA ROSARIO 35428671874(SP248414 - VALDEMIR GOMES CALDAS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

0000008-76.2014.403.6301 - LILIAM CRISTINA ALVES(SP257621 - EDNALDO DE FREITAS MAIA) X AUDITOR FISCAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO

Vistos.Intimada a promover o recolhimento das custas processuais (fls. 48 e 49), não houve manifestação da impetrante. Assim sendo, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o presente sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, incisos I e III, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012743-65.2014.403.6100 - LOTERICA NOVO TEMPO LTDA - ME(SP152145 - PATRICIA LOMBARDI BENINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se a ré nos termos da inicial. Após, venha-me conclusos.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0008381-20.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X VALTER HUMBERTO DE LOURDES

Vistos.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de notificação judicial em face de VALTER HUMBERTO DE LOURDES.Narra, em síntese, que firmou com o requerido Contrato de Arrendamento Residencial, e que este deixou de cumprir as obrigações pactuadas.À inicial foram acostados os documentos de fls. 06/23.Estando o processo em regular tramitação, à fl. 31 a requerente informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito em razão de ter ocorrido acordo extrajudicial.Assim, fica caracterizada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir.Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Certificado o trânsito em julgado, nos termos do artigo 872, do Código de Processo Civil, os autos ficarão à disposição da requerente para retirada, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo, remetam-se ao arquivo findo.P. R. I.

0009622-29.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X EVA OLIVEIRA DA SILVA

Manifeste-se a CEF quanto a documentação apresentada à fls. 45/60.

0010521-27.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEVERINO DOS RAMOS MONTEIRO ALVES

Manifeste-se a CEF quanto a certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça. Int.

0010958-68.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X SELMA RODRIGUES

Notifique-se o requerido nos termos da inicial. Efetivada a intimação, providencie a CEF a retirada definitiva dos autos.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0014225-19.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANA BALBINO X MARIA DA CONCEICAO BALBINO

Manifeste-se a CEF quanto à certidão negativa exarada pelo Sr. Oficial de Justiça.

CAUTELAR INOMINADA

0081222-82.1992.403.6100 (92.0081222-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073094-73.1992.403.6100 (92.0073094-9)) MATTHIESEN IANASE - ANALISE DE PROCESSOS INDUSTRIAIS E COM/ LTDA(SP106899 - MARIA CARMEN RIOS FUENTES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - 4A. REGIAO DE SAO PAULO

Ciência as partes do desarquivamento do autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009206-61.2014.403.6100 - OSVALDO ALVINO PEREIRA X SERGIO CHEMITE X JOAO PERSIO CHEMITE JUNIOR(SP297915A - FRANCISCO CELSO NOGUEIRA RODRIGUES) X SECRETARIO DE ASSISTENCIA A SAUDE DO MINISTERIO DA SAUDE X UNIAO FEDERAL X OSVALDO ALVINO PEREIRA X SERGIO CHEMITE X JOAO PERSIO CHEMITE JUNIOR

Intime-se pessoalmente os executados conforme requerido à fls. 511/512.

Expediente Nº 5466

MONITORIA

0002660-29.2010.403.6100 (2010.61.00.002660-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALINE DA SILVA COSTA X MARIA IRENE DA SILVA COSTA(SP261107 - MAURICIO NUNES)

Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se manifestação da União Federal nos autos da Ação Ordinária nº 0019766-38.2009.403.6100 e, após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003853-65.1999.403.6100 (1999.61.00.003853-0) - LEONIZIO BEZERRA DA SILVA X NATALINO

RAMOS DE OLIVEIRA X RANUFO PEREIRA DE LIMA X ROSA VIEIRA ALVES X TEREZINHA DO CARMO SANTOS SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos.LEONIZIO BEZERRA DA SILVA e OUTROS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Estando o processo em regular tramitação, a ré noticiou a adesão dos autores LEONIZIO BEZERRA DA SILVA (fls. 262 e 295) e NATALINO RAMOS DE OLIVEIRA (fls. 310/312), nos termos da Lei Complementar n.º 110/01, bem como o cumprimento da obrigação de fazer em relação aos autores RANUFO PEREIRA DE LIMA (fls. 257, 261, 263/267, 298/300), ROSA VIEIRA ALVES (fls. 258, 268/271, 301/306) e TEREZINHA DO CARMO SANTOS SILVA (fls. 259, 272/276, 307/309).Cumprir ressaltar que o Supremo Tribunal Federal firmou a Súmula Vinculante n.º 1 no sentido de que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconSIDERA a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n.º 110/2001. (publ. D.O. em 06.06.2007, p. 1).Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre os autores LEONIZIO BEZERRA DA SILVA e NATALINO RAMOS DE OLIVEIRA e a ré, ao que de conseqüente, julgo extinto o feito em relação a estes autores. Julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores RANUFO PEREIRA DE LIMA, ROSA VIEIRA ALVES e TEREZINHA DO CARMO SANTOS SILVA.Expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios em favor do procurador dos autores.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.Custas ex lege.P. R. I.

0021023-16.2000.403.6100 (2000.61.00.021023-8) - MILTON HERMINIO LOMBARDI X DAVINA LOMBARDI X CELSO LOMBARDI(SP162034 - JOSÉ DE SOUZA) X BANCO ITAU S/A(SP241287A - EDUARDO CHALFIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da sentença prolatada à fl. 281.Alega que houve obscuridade no decisório, pois não esclareceu a forma de distribuição do montante a ser pago aos réus a título de honorários advocatícios.É o relatório.Decido.Assiste razão à embargante.Assim, ACOLHO os Embargos de Declaração, para o fim de alterar o dispositivo da sentença de fl. 281, fazendo constar a seguinte redação: Assim sendo, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, co fulcro no artigo 267, incisos II e III, do Código de Processo Civil.Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios à parte ré, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizados e divididos pro rata para cada um dos corréus (Banco Itaú S/A e Caixa Econômica Federal), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.No mais, mantenho a sentença tal como lançada.P.R.I.

0000977-35.2002.403.6100 (2002.61.00.000977-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037604-77.1998.403.6100 (98.0037604-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X WALTER SILVA - ESPOLIO X DEA HELOISA SUAIDE SILVA(SP123009 - LUIS ROBERTO TAVOLIERI DE OLIVEIRA)

Julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

0004622-92.2007.403.6100 (2007.61.00.004622-6) - CONSMAN CONSTRUTORA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Vistos em Sentença.CONSMAN CONSTRUTORA LTDA., devidamente qualificada, propõe a presente Ação Ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento que declare o seu direito de efetuar pagamento de débitos segundo os critérios menos onerosos e gravosos previstos nas Leis n.ºs. 11.101/2005, 9.964/2000, 8.260/1993, artigos 106 a 112 e 138, todos do Código Tributário Nacional e a ADIN n.º 551. Requer a declaração do direito de utilizar os benefícios e a forma de pagamento prevista na Lei n.º 9.964/2000, com a outorga das anistias previstas nas Leis n.ºs. 8.620/1993 e 11.101/2005, incluindo-se a totalidade de seus débitos, sem limitação de datas, excluindo-se multas e juros, bem como aplicando-se a alíquota menos onerosa. Pleiteia, por fim, a revisão das cláusulas impostas pela Lei n.º 9.964/2000, mencionadas nos itens b.1 a b.5 do pedido inicial.Alega, em síntese, que as Leis n.ºs. 9.964/2000 e 8.620/1993, ratificadas pela Lei n.º 10.684/2003 contém ilegalidades que caracterizam a mora do credor, e, por conseqüente, a cobrança indevida.Afirma ser ilegal a imposição de multas e juros para a consolidação do parcelamento (artigo 2º, 3º, da Lei n.º 9.964/2000); que a opção pelo parcelamento caracteriza denúncia espontânea, devendo ser aplicado o disposto no artigo 138 do Código Tributário Nacional;

que deve haver a aplicação extensiva dos artigos 106 a 112 do Código Tributário Nacional; que a multa cobrada no percentual superior a 20% (vinte por cento) possui caráter confiscatório; que seja reconhecida a inaplicabilidade da taxa SELIC, por ser ilegal; que deve ser apurado, mês a mês, qual forma de correção monetária é menos gravosa ao autor; que haja integração entre a aplicação das Leis n.ºs. 9.964/2000, 8.620/1993 e Lei n.º 10.684/2003, aplicando-se a forma menos gravosa e afastando-se as ilegalidades contidas na Lei n.º 9.964/2000. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 33/48. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 71/131), alegando, preliminarmente, a extinção do feito sem a resolução do mérito ante a inépcia da inicial, a carência de ação e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 134/169. Determinada a especificação de provas (fl. 170), a autora requereu a produção de prova pericial (fls. 171/189), o que foi deferido (fl. 191). No entanto, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, a decisão proferida à fl. 191 foi reconsiderada para determinar-se a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença (fl. 223). A autora interpôs agravo retido (fls. 227/244). Contraminuta ao agravo retido às fls. 252/253. É o breve relato. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de inépcia da inicial por estarem presentes os requisitos previstos nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. As preliminares de carência da ação e impossibilidade jurídica do pedido, por se confundirem com o mérito, com ele serão analisadas. Passo à análise do mérito. É consabido que o parcelamento é uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito, e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos. Nesse sentido, o art. 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas as condições estabelecidas na lei que o instituir, com a conseqüente suspensão de sua exigibilidade. Note-se que o parcelamento a que se refere o art. 151 do Código Tributário Nacional é aquele requerido e homologado perante a Autoridade Fazendária, na forma da legislação de regência, e não o realizado ao alvedrio do contribuinte. Nessa linha, a adesão ao programa configura ato voluntário da pessoa jurídica interessada, que, ao formular o pleito de ingresso no parcelamento, o faz aquiescendo, desde já, às condicionantes legalmente previstas. Assim, após analisar as hipóteses de enquadramento do sujeito passivo, bem como a forma como deve ocorrer a consolidação dos débitos, o contribuinte pode optar ou não pela adesão. E, uma vez que tal forma de parcelamento decorre de lei, deve o contribuinte respeitar as condições impostas, sendo certo que a inclusão no programa é mera faculdade, porém, o cumprimento das exigências nele previstas é obrigatório. Essa forma de parcelamento cria condições para que os contribuintes possam pagar tributos que são devidos e encontram-se vencidos, com melhores condições, possibilitando à Administração Pública a arrecadação dos valores que deixaram de ser pagos à época do respectivo vencimento. Assim, não cabe ao Judiciário ampliar a hipótese legal aplicável às empresas públicas ou sociedades de economia mista controladas, direta ou indiretamente, pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios tão somente para acolher a pretensão do contribuinte que não deseja se submeter às normas a ele aplicáveis. Portanto, não merecem prosperar as alegações da autora, no sentido de que princípios constitucionais estão sendo violados, haja vista que não pode o Poder Judiciário modificar as condições do parcelamento conferido às empresas privadas ? que já foram impostas pela lei com o intuito de facilitar o pagamento dos tributos ? , ampliando os prazos para o pagamento das parcelas somente para um contribuinte, sob pena de violar-se o princípio da isonomia. No mesmo sentido, cito o seguinte precedente jurisprudencial: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXTENSÃO DE PARCELAMENTO DEFERIDO A EMPRESAS PÚBLICAS PARA EMPRESAS PRIVADAS, NOTADAMENTE O PRAZO DE 240 MESES: IMPOSSIBILIDADE - PARCELAMENTO (FAVOR FISCAL) RECLAMA LEI ESPECIFICA E SE INTERPRETA RESTRITIVAMENTE - EXCLUSÃO DA TAXA SELIC: IMPOSSIBILIDADE - MULTA DE OFÍCIO DE 75%: LEGALIDADE.** 1. O parcelamento do débito tributário em 240 meses na modalidade da Lei n.º 8.620, de 05 JAN 93, que o permitiu somente aos entes federados, empresas públicas e sociedades de economia mista, não pode ser concedido sem previsão legal, vedada, no regime tributário, a extensão de favor legal, que, por natureza, se interpreta restritivamente, ainda mais que os destinatários são entes públicos e a requerente é empresa privada, sendo vedado ao Judiciário a sua concessão, porque não tem competência legislativa nem executiva subsidiária para tal. Quem opta por parcelar (favor fiscal) o faz por força e na forma da lei, não cabendo ao Judiciário, ademais, instituir parcelamentos ao sabor de isonomia ou equidade. 2. Ainda que (obliter dictum) se vislumbrasse no parcelamento especial em favor das empresas públicas ofensa ao regramento constitucional (que obstaculiza privilégios inextensíveis ao setor privado), tal implicaria, no máximo, a extinção de tais parcelamentos (jamais em sua oferta a particulares: nas eventuais declarações de inconstitucionalidade, o STF é legislador negativo). 3. A aplicação da taxa SELIC na composição dos créditos e débitos tributários tem previsão expressa na Lei n.º 9.250/95, art. 39. 4. A aplicação da multa de ofício no percentual de 75% encontra amparo legal nos termos da Lei n.º 9.430/96. 3. Apelação não provida. 4. Peças liberadas pelo Relator, em 12/08/2008, para publicação do acórdão. (TRF - 1ª Região, AC 200233000082655, pub. 29.08.2008) Ressalto que a autora pretende impugnar condições estabelecidas expressamente nas leis de regência do programa de parcelamento, para as quais não houve o reconhecimento de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Assim, não é possível dispensar somente a autora do cumprimento de requisitos legais, tal como pleiteado, em detrimento de outros contribuintes. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprocedente a

análise dos demais pontos ventilados pela parte autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da petição inicial e, via de consequência, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à ré, os quais, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. Expeça-se alvará de levantamento, em favor da autora, do valor depositado a título de pagamento de honorários periciais (fl. 222). P.R.I.

0015311-64.2008.403.6100 (2008.61.00.015311-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO VICENTE PRATA SMIESARI(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propõe a presente Ação de Cobrança em face de PAULO VICENTE PRATA SMIESARI, objetivando a condenação ao pagamento do débito no valor de R\$ 51.406,69 (cinquenta e um mil, quatrocentos e seis reais e sessenta e nove centavos), atualizado até 30/09/2007, devidos por força da ausência de pagamento de faturas de cartão de crédito do qual era titular, com os acréscimos legais e demais cominações de estilo. Afirma, em síntese, que o réu se associou ao Sistema de Cartões de Crédito da Caixa em 17/01/1998 e realizou despesas que geraram saldo devedor de R\$ 11.455,60, com vencimento em 22/11/1999. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/58. Determinada a citação dos réus (fl. 61), as diligências restaram infrutíferas (fls. 66, 80, 118 e 166). Intimada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito (fl. 167), a autora postulou a citação dos réus por edital (fl. 168), o que foi deferido pelo juízo (fl. 169). Efetuada a citação editalícia (fls. 175/176, 178/179 e 182), e não tendo o réu comparecido ao feito, foi determinada à Defensoria Pública da União a indicação de curador especial (fl. 180). Às fls. 184/198 a curadoria especial apresentou contestação às fls. 184/198. Preliminarmente, alegou a ausência de documento indispensável à propositura da ação, afirmando que não há documento que comprove a existência da relação jurídica. Quanto ao mérito, alegou a prescrição da pretensão, postulou o reconhecimento de relação de consumo, a inexistência de previsão de encargos contratuais, a nulidade das cláusulas contratuais abusivas, a aplicação do IGP-M, pugnou pelo reconhecimento da inibição da mora e a incidência dos juros moratórios a partir da citação, requereu o recálculo do saldo devedor e a atualização nos termos da Resolução n.º 134/2010. Réplica às fls. 200/204. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação, uma vez que a inicial foi instruída com documentos que comprovam a existência da dívida. Acolho a alegação de prescrição da pretensão ao crédito suscitada pelo réu. Esta causa pauta-se em débito contraído em 22/11/1999, época em que vigorava o Código Civil de 1916, que dispunha que a prescrição das ações pessoais ocorriam em vinte anos (artigo 177), contados da data em que a ação poderia ter sido proposta. Não obstante, com o advento do novo Código Civil, que entrou em vigor em 11/01/2003, sobreveio uma regra de transição aplicável os prazos prescricionais. Reza o artigo 2.028: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Em 27/06/2008, data do ajuizamento da ação, não havia decorrido a metade do prazo vintenário do artigo 177 do Código Civil de 1916, razão pela qual a pretensão da autora passou a ser regulada pelo artigo 206, 5º, I, do atual Código Civil, que reduziu para cinco anos a prescrição da pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Visando a garantir a segurança jurídica, entretanto, a jurisprudência tem entendido que o novo prazo prescricional não pode retroagir, somente podendo ser computado por inteiro a partir da data em que tornou-se eficaz o Código Civil em vigor, ou seja, em 11/01/2003. No caso dos autos, o prazo final para a propositura da ação ocorreu em 11/01/2008, tendo a ação sido proposta em 27/06/2008 e determinada a citação em 01/07/2008, ocorrendo, portanto, a prescrição. Neste sentido: AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇA. DÍVIDA LÍQUIDA DECORRENTE DE CONTRATO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Tendo o contrato de cartão de crédito sido firmado na vigência do Código Civil de 1916, o prazo prescricional para ajuizamento de ação de cobrança era de vinte anos, conforme previsto no art. 177 daquele diploma legal. 2. Com o advento do novo Código Civil, que entrou em vigor a partir de 11/01/2003, a regra de transição referente aos prazos prescricionais, prevista no seu art. 2.028, disciplina que, não havendo transcorrido mais da metade do tempo fixado no Código anterior, o prazo para a cobrança da dívida passa a ser o de cinco anos, previsto no 5º do inciso I do art. 206 do Código Civil atual, contados a partir da vigência do novo ordenamento. 3. Tendo a ação de cobrança sido proposta em 11/01/2010, correta a sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição em 11/01/2008. 4. Apelação improvida. (AC 201038000002232, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:17/10/2011 PAGINA:111.) Em face do reconhecimento da prescrição da pretensão da autora, fica prejudicada a análise das demais questões suscitadas na contestação. Diante do exposto, reconheço de ofício, a prescrição da pretensão ao crédito, e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 219, 5º c/c 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários

advocáticos, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003906-94.2009.403.6100 (2009.61.00.003906-1) - OSEIAS DOS SANTOS(SP143234 - DEMETRIUS GHEORGHIU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Vistos em sentença. OSEIAS DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação Cautelar, com pedido de liminar, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de não ser licenciado até decisão final proferida na ação ordinária em apenso (processo nº 0003906-94.2009.403.6100). Aduz o autor que foi incorporado ao Exército Brasileiro em 08 de março de 1999. Em decorrência de acidente de serviço, veio a perder a visão do olho direito. No entanto, em parecer idealizado em sede de sindicância, ficou assentado que houve nexo de causalidade entre a perda da visão e o acidente sofrido. Ocorre que, em inspeção de saúde, realizada em 04/12/2008 ficou assentado que não havia qualquer relação de causa e efeito entre o acidente sofrido e a perda da visão. Por conta disso, ajuizou a ação ordinária em apenso, na qual requerer a passagem do militar para a situação de inatividade, mediante reforma, com base no artigo 104, inciso II e 105, inciso II, da Lei nº 6.880/80. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 07/17. Às fls. 20/24 foi deferido o pedido de liminar. Noticiou a União Federal a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 29/51), em face da decisão de fls. 20/24. Citada (fl. 127), a União Federal apresentou contestação (fls. 54/65), por meio da qual pugnou pela total improcedência dos pedidos. À fl. 66 a União requereu a juntada dos documentos de fls. 67/125. Intimado a se manifestar sobre os documentos apresentados pela União (fl. 129), o autor ficou inerte (fl. 135). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e a contestação, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No processo cautelar, é necessária a análise da presença de dois pressupostos, quais sejam: a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o perigo de ineficácia do provimento jurisdicional (*periculum in mora*), os quais constituem o seu mérito. Esses pressupostos, na verdade, são requisitos para o acolhimento ou não do pedido formulado na ação cautelar. Assim, tem-se que o mérito da cautelar é distinto do referente à ação principal, apesar do vínculo de acessoriedade que as une. Ajuíza-se a ação cautelar com o escopo principal de garantir o resultado útil de outro processo, do que sobressai sua natureza instrumental. Com relação ao tema da acessoriedade, verifico que foi proferida sentença de mérito julgando improcedente o pedido formulado na ação principal. Nesta sentença, foi consignado: Pleiteia o autor provimento jurisdicional que determine a sua passagem à situação de inatividade mediante reforma, sob o fundamento de que se tornou incapaz definitivamente para o serviço ativo das Forças Armadas, em decorrência de acidente de serviço que ocasionou a perda da visão de seu olho direito. Pois bem, dispõe o artigo 104 e seguintes da Lei nº 6.880/80: Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua: I - a pedido; e II - ex officio. (...) Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: (...) II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável; (...) Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular. (...) Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. (...) Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com

qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. (grifos nossos) Analisando-se o caso dos autos, depreende-se que o autor é militar temporário do Exército e, conforme a Inspeção de Saúde de fls. 76, realizada em Inquérito Sanitário de Origem, pela Junta de Inspeção de Saúde de Guaranição - JISG/São Paulo (HGeSP), o autor foi julgado incapaz, definitivamente, para o serviço do Exército, porém não foi considerado inválido. Entretanto, de acordo com o parecer de inspeção de saúde de fl. 39, realizada pela Junta de Inspeção de Saúde de Recurso - JISR/CMSE (HGeSP), foi concluído que: Não há relação de causa e efeito entre o acidente sofrido e a(s) condição(ões) mórbida(s) atual(is) expressa(s) pelo(s) seguinte(s) diagnóstico(s): H11.0 - Pterígio (em olho direito). H31.0 - Cicatrizes coriorretinianas (retinite macular em olho direito). Não há vestígio(s) anatômico(s) ou funcional(ais) do acidente sofrido. O DSO preenche todas as formalidades exigidas nas instruções Reguladoras dos Documentos Sanitários de Origem (IRDSO). (grifos nossos) E, no mesmo sentido, no Laudo Pericial de fls. 118/126 e 141/144, elaborado pelo perito de juízo, ficou constatado que: Com base no relato feito pelo periciando, no exame clínico e na documentação médica apresentada e analisada é possível afirmar que o periciando é portador de Coriorretinite do Olho Direito. VI. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: O autor é portador de Coriorretinite do Olho Direito. (...) 1. O autor apresenta algum tipo de lesão no olho direito? Resposta: Sim. 2. Em caso positivo, qual o mecanismo de ocorrência da lesão? Resposta: provavelmente em decorrência de doença degenerativa. (...) 1. O autor apresenta algum tipo de lesão no olho direito? Resposta: Sim. 2. Em caso positivo, qual o mecanismo de ocorrência da lesão? Resposta: mecanismo fisiopatológico. 3. É possível afirmar que tal lesão decorreu do acidente sofrido pelo autor em julho/2000? Se afirmativo de que tipo e grau? Qual o seu prognóstico? É suscetível a tratamento ou se esgotaram os meios terapêuticos? Resposta: Não. Prejudicado. (...) 5. Caso constatada a lesão no momento atual em razão do acidente sofrido em julho/2000, favor responder se o autor está realizando algum tipo de tratamento no presente. Se positivo, favor indica-lo. Resposta: a patologia apresentada pelo autor no olho direito não estabelece relação de nexos com o acidente ocorrido em julho do ano 2000. O autor informou não estar realizando tratamentos atualmente. (...) 7. Tal lesão induz incapacidade para toda e qualquer atividade na vida civil? Em caso positivo, a incapacidade é definitiva ou temporária? Se temporária, qual o grau de incapacidade bem como se há impossibilidade de reabilitação. Resposta: não. Prejudicado. (...) 1. O que se trata essa moléstia diagnosticada e quais são suas implicações? Resposta: Doença Degenerativa do Olho direito. No presente exame não revelou implicações para as atividades habituais. 2. Se essa moléstia possui alguma conotação com o acidente em serviço sofrido pelo autor, acarretando lesão em seu olho direito? Resposta: não. (grifos nossos) Destarte, não obstante ter sido constatada a incapacidade definitiva para o serviço militar, este não foi considerado inválido para outras atividades laborais da vida civil. Ademais, realizada perícia médica tanto pela Junta de Inspeção de Saúde de Recurso - JISR, quanto pelo expert do juízo, não foi constatado nexos de causalidade entre o acidente sofrido pelo autor e os problemas físicos por ele relatados. Portanto, a situação fática do autor se enquadra na hipótese legal prevista no inciso VI do artigo 108 da Lei nº 6.880/80, ou seja, incapacidade decorrente de moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço, haja vista que não foi constatada que a doença degenerativa que acomete o olho direito do autor foi consequência do acidente ocorrido em julho de 2000. Ocorre que, havendo incapacidade do militar decorrente de moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço, e que este não seja considerado inválido para qualquer trabalho, com é o caso do autor, este somente será reformado se possuir a estabilidade assegurada. Ao caso dos autos, de acordo com a Folha de Assentamentos do autor constante às fls. 67/78, este foi incorporado às fileiras do Exército como soldado temporário em 08/03/1999, tendo sido submetido a exame médico, para fins de licenciamento ex officio, em 10/02/2006, no qual foi constatada a sua incapacidade definitiva para serviço do Exército, passando à condição de agregado em 29/06/2007. Dispõe o artigo 80, 81 e o inciso V do artigo 82 da Lei nº 6.880/80: Art. 80. Agregação é a situação na qual o militar da ativa deixa de ocupar vaga na escala hierárquica de seu Corpo, Quadro, Arma ou Serviço, nela permanecendo sem número. Art. 81. O militar será agregado e considerado, para todos os efeitos legais, como em serviço ativo quando: I - for nomeado para cargo, militar ou considerado de natureza militar, estabelecido em lei ou decreto, no País ou no estrangeiro, não previsto nos Quadros de Organização ou Tabelas de Lotação da respectiva Força Armada, exceção feita aos membros das comissões de estudo ou de aquisição de material, aos observadores de guerra e aos estagiários para aperfeiçoamento de conhecimentos militares em organizações militares ou industriais no estrangeiro; II - for posto à disposição exclusiva do Ministério da Defesa ou de Força Armada diversa daquela a que pertença, para ocupar cargo militar ou considerado de natureza militar; III - aguardar transferência ex officio para a reserva, por ter sido enquadrado em quaisquer dos requisitos que a motivaram; IV - o órgão competente para formalizar o respectivo processo tiver conhecimento oficial do pedido de transferência do militar para a reserva; e V - houver ultrapassado 6 (seis) meses contínuos na situação de convocado para funcionar como Ministro do Superior Tribunal Militar. (...) Art. 82. O militar será agregado quando for afastado temporariamente do serviço ativo por motivo de: (...) IV - ter sido julgado incapaz definitivamente, enquanto tramita o processo de reforma; (grifos nossos) Portanto, de acordo com a legislação supra transcrita, tem-se a agregação do militar como uma inatividade temporária, sendo somente considerado como efetivo serviço as hipóteses elencadas nos incisos I a V do artigo 81 da Lei nº 6.880/80, não sendo aí incluída a hipótese prevista no inciso V do artigo 82 da referida lei, ou seja, a hipótese legal em que o autor passou à situação de agregado. Assim,

não tendo ocorrido a reversão, prevista no artigo 86 da Lei nº 6.880/80, o autor permanece na condição de agregado, contando com o efetivo tempo de serviço militar de oito anos, três meses e vinte e sete dias, considerando-se para tanto, o período de 08/03/1999 a 29/06/2007. A alínea a do inciso IV do artigo 50 da Lei nº 6.880/80 dispõe: Art. 50. São direitos dos militares:(...)IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas: a) a estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço; Desse modo, à época da agregação do autor, este ainda não possuía o tempo de efetivo serviço militar necessário para adquirir a estabilidade, sendo certo que o tempo de agregado, contado a partir de 29/06/2007 não pode ser computado como tempo de efetivo serviço para fins de estabilidade. E, a corroborar o entendimento acima exposto, o seguinte precedente jurisprudencial: ADMINISTRATIVO. MILITAR. SOLDADO RESERVISTA DE 1ª CATEGORIA DO EXÉRCITO. ANULAÇÃO DE LICENCIAMENTO. REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE. LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE PRÓPRIA. CÔMPUTO COMO TEMPO DE EFETIVO SERVIÇO. DESCABIMENTO. DANO MORAL. I - Hipótese em que Soldado reengajado do Exército - que deixou de ser licenciado em 09/03/04, por ter sido julgado incapaz temporariamente para o serviço ativo - visa o reconhecimento do direito de que o período de licença para tratamento de saúde própria - até o licenciamento em 27/06/06, quando foi julgado Apto para o Serviço do Exército - possa ser considerado como tempo de efetivo serviço-, de modo a configurar o cômputo de 10 anos ou mais de efetivo serviço, requisito este essencial para que a Praça adquira a estabilidade segundo o Estatuto dos Militares; além da indenização pelos danos morais sofridos. II - Trata-se de um Soldado não-estável, estando sujeito a reengajamentos por tempo limitado e segundo critério de conveniência e oportunidade da Administração Militar, donde há aplicar-lhe, em primeiro, os ditames da Lei 4.375/64 (Lei do Serviço Militar) e do Decreto 57.654/66, que a regulamenta, e, apenas subsidiariamente e no que lhe faltar, é que lhe serão aplicáveis as disposições do Estatuto dos Militares. III - Ao exame do vigente Estatuto dos Militares (Lei 6.880/80), deflui claro que o legislador fixou taxativamente o rol das hipóteses que deverão ser computadas como tempo de efetivo serviço-, sendo bem certo que nelas não incluiu aquelas em que o militar se encontra agregado por: (a) ter sido julgado incapaz temporariamente, após 1 (um) ano contínuo de tratamento, e/ou (b) tiver ultrapassado 1 (um) ano contínuo em licença para tratamento de saúde própria. IV - Socorrendo-se dos Estatutos Militares que antecederam ao atual (DL 3.864/41, DL 9.698/46, DL 1.029/69 e Lei 5.774/71) é possível perceber que o legislador, ao longo do tempo, veio tratando do instituto da agregação- como uma inatividade temporária, donde fez questão de frisar as hipóteses em que o militar agregado continuaria a ser considerado para todos os efeitos, como em serviço ativo-, seja porque nelas o militar permanece no exercício de atividade pública e/ou porque se encontra aguardando o processamento de sua transferência ex officio para a reserva - nomeado para cargo, militar ou considerado de natureza militar não-previsto nos Quadros de Organização ou Tabelas de Lotação da respectiva Força Armada; posto à disposição exclusiva do Ministério da Defesa ou de Força Armada diversa daquela a que pertença; depois de 6 meses contínuos na situação de convocado para funcionar como Ministro do Superior Tribunal Militar; aguardando transferência ex officio para a reserva. Fácil, assim, compreender o motivo pelo qual se absteve de caracterizar como em serviço ativo- o tempo em que o militar permanece agregado por ter sido julgado incapaz temporariamente, após 1 (um) ano contínuo de tratamento, e/ou tiver ultrapassado 1 (um) ano contínuo em licença para tratamento de saúde própria. (...)X - Reexame necessário provido. Sentença parcialmente reformada. (TRF2, Oitava Turma, REO nº 2007.51.01.003623-8, Rel. Des. Fed. Vera Lucia Lima, j. 03/10/2012, DJ. 06/11/2012)(grifos nossos) Destarte, sendo o autor praça temporário, não possuindo a estabilidade necessária para ser reformado no caso de padecer de moléstia ou enfermidade não relacionada ao serviço, denota-se a ausência do requisito da estabilidade, exigido pelo inciso I do artigo 111 da Lei nº 6.880/80, não havendo como determinar a passagem do militar para a inatividade mediante reforma ex officio. Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se: ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. CONVENIÊNCIA DE SERVIÇO. ATO DISCRICIONÁRIO. REINTEGRAÇÃO. INVIABILIDADE. DOENÇA SEM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO. INCAPACIDADE LABORAL DEFINITIVA NÃO COMPROVADA. 1. Pleiteia o apelante a anulação do ato de licenciamento, sua reintegração ao serviço militar ativo, com posterior reforma, bem como o pagamento das vantagens que faria jus se estivesse mantido no serviço ativo. 2. O autor foi incorporado em 07 de agosto de 2006, no Corpo de Praças de Fuzileiros Navais, tendo concluído o Curso de Formação de Soldados Fuzileiros Navais, em 13/12/2006. Inspeccionado pela JRS/BFNIG, em 23/07/2008, com a finalidade de deixar o SAM, foi considerado apto para deixar o SAM, sendo no entanto portador de E.10, doença sem relação de causa e efeito com o serviço. Em de 19/08/2008 foi licenciado do Serviço Ativo da Marinha, por conveniência do serviço e incluído na Reserva não remunerada. 3. A legislação militar dispõe que o ingresso na carreira ocorre em caráter temporário, conforme se depreende do artigo 121, 3º, a e b, da Lei nº 6.880/80. O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação e dos regulamentos, e ocorrerá inclusive por conclusão de tempo de serviço, nos termos da alínea ?a?, 3º, do citado artigo 121 da Lei nº 6.880/80. 4. A estabilidade somente é conferida aos militares com mais de dez anos de efetivo serviço nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas (art. 50, IV, a da Lei nº 6.880/80). Assim, o autor não tinha estabilidade no serviço militar. E o militar que não possui estabilidade pode, por conclusão de tempo de serviço, ser licenciado, pois a Administração dispõe de poder

discricionário para tal, como estabelece o art. 121, 3º, a, da Lei n.º 6.880/80. 5. Não tendo a moléstia relação de causa e efeito com o serviço militar, caberia ao autor, nos termos do artigo 333, I, do CPC, comprovar sua invalidez. Ademais, o fato de a doença ter sido constatada durante o período em que prestou serviço militar não determina a obrigação da ré em reintegrá-lo ou reformá-lo. Por não possuir estabilidade e por não ter o fato relação de causa e efeito com o serviço, somente poderia se cogitar da reforma caso fosse o mesmo julgado incapaz definitivamente para o serviço militar e considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho (art. 106, II; art. 108, VI, c/c o art. 111, II, da Lei 6.880/80), o que não é o caso do autor. 6. O art. 82, inciso I, da Lei 6.880/80, prevê a hipótese de o militar ter sido julgado incapaz temporariamente, após 1 (um) ano contínuo de tratamento, o que não é o caso do autor que obteve licença médica de trinta dias a partir do dia 15/06/2007. 7. Não tem direito à reintegração, tampouco à reforma, o militar não estável licenciado que, acometido por doença sem relação de causa e efeito com o serviço militar, não comprova sua invalidez. 8. Apelação conhecida e desprovida. (TRF2, Sétima Turma, AC nº 2010.51.01.019896-1, Rel. Des. Fed. Jose Arthur Diniz Borges, j. 29/01/2014, DJ. 10/02/2014) ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. CONCLUSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATO DISCRICIONÁRIO. REINTEGRAÇÃO. INVIABILIDADE. DOENÇA SEM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO. INVALIDEZ NÃO COMPROVADA. 1. Pleiteia o apelante sua reintegração ao Serviço Ativo da Marinha do Brasil, com o argumento de que, na época do licenciamento, já se encontrava bastante debilitado, uma vez que apresentava alto grau de hipertensão, razão pela qual deve ser anulado o ato de licenciamento. 2. Da análise dos autos, verifica-se que o apelante ingressou no Serviço Ativo da Marinha em 01/02/1998 para a prestação do serviço militar obrigatório, tendo sido licenciado em 03/05/2007, por conclusão de tempo de serviço. Em Inspeção de Saúde realizada em 18/04/2007, para fins de licenciamento, o autor foi considerado apto para deixar o SAM (Serviço Ativo da Marinha), sendo, no entanto, portador de doença sem relação de causa e efeito com o serviço. 3. A legislação militar dispõe que o ingresso na carreira ocorre em caráter temporário, conforme se depreende do artigo 121, 3º, a e b, da Lei n.º 6.880/80. O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação e dos regulamentos, e ocorrerá inclusive por conclusão de tempo de serviço, nos termos da alínea a, 3º, do citado artigo 121 da Lei n.º 6.880/80. 4. A estabilidade somente é conferida aos militares com mais de dez anos de efetivo serviço nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas (art. 50, IV, a da Lei n.º 6.880/80). Assim, o autor não tinha estabilidade no serviço militar. E o militar que não possui estabilidade pode, por conclusão de tempo de serviço, ser licenciado, pois a Administração dispõe de poder discricionário para tal, como estabelece o art. 121, 3º, a, da Lei n.º 6.880/80. 5. Não tendo a moléstia relação de causa e efeito com o serviço militar, caberia ao autor, nos termos do artigo 333, I, do CPC, comprovar sua invalidez. Ademais, o fato de a doença ter sido constatada durante o período em que o militar prestou serviço militar não determina a obrigação da ré em reintegrá-lo ou reformá-lo. Por não possuir o militar estabilidade e por não ter o fato relação de causa e efeito com o serviço, somente poderia se cogitar da reforma caso fosse o mesmo julgado incapaz definitivamente para o serviço militar e considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho (art. 106, II; art. 108, VI c/ art. 111, II da Lei 6.880/80), o que não é o caso do autor. 6. Não tem direito à reintegração, tampouco à reforma, o militar não estável licenciado, que acometido por doença sem relação de causa e efeito com o serviço militar, não comprova sua invalidez. 7. Apelação conhecida e desprovida. (TRF2, Sétima Turma, AC nº 2011.51.17.001850-3, Rel. Des. Fed. Jose Antonio Lisboa Neiva, j. 20/03/2013, DJ. 03/04/2013) ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE. NÃO OCORRÊNCIA. INCAPACIDADE APENAS PARA O SERVIÇO MILITAR. DIREITO À REFORMA EX OFFICIO. INEXISTÊNCIA. ANULAÇÃO DO ATO DE INCORPORAÇÃO DO EXÉRCITO. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. I - O instituto da reforma do militar está disciplinado na Lei 6.880/80, conhecida como Estatuto dos Militares, na seção III, do capítulo II, prevendo o art. 106, entre uma de suas hipóteses configuradoras, o caso em que o militar for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas. II - Mais adiante, o artigo 108 da referida Lei nº 6.880/80 estabelece que a incapacidade definitiva pode sobrevir, dentre outros motivos, em consequência de acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. III - Nos termos do art. 111, inciso II da Lei nº 6.880/80, em se tratando de militar temporário julgado incapaz para o serviço militar por um dos motivos constantes no inciso VI do art. 108 da Lei 6.880/80, a reforma ex officio somente poderá ser concedida se restar provada a sua incapacidade total e permanente para qualquer trabalho, tanto na esfera civil, como militar. A reforma que decorre apenas da incapacidade para o serviço ativo das forças armadas, com remuneração proporcional, só é devida ao oficial ou praça com estabilidade. IV - No presente caso, verifica-se, pelo conjunto probatório acostado aos autos, que o autor, apesar de ser portador de Tremor Essencial (CID-10:G-25.0), encontra-se capaz para o exercício de atividades laborativas na esfera civil, sendo incapaz somente para o desempenho de atividades tipicamente militares. V - Assim, não constatada a incapacidade definitiva do autor para todo e qualquer trabalho da vida civil não há que se falar em direito a ser reintegrado às fileiras do Exército e de ser reformado, nos termos da Lei nº 6.880/80, sendo irrelevante, na espécie, adentrar na análise de ser ou não preexistente a doença. VI - Apelação improvida. Sentença mantida. (TRF5, Quarta Turma, AC nº 0001485-45.2010.405.8201, Rel. Des. Fed. Edilson Nobre, j. 13/03/2012, DJ. 15/03/2012, p. 837) PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO -- MILITAR

TEMPORÁRIO - DOENÇA SEM CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO - DESCABIMENTO REFORMA - ARTIGOS 106, II, 109, 108, VI - LICENCIAMENTO REGULAR - ART. 121, 3º, DA LEI 6.880/80 - DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO - ART. 121, 5º, DA LEI 6.880/80. I - O art. 106, II, da Lei 6.880/80 autoriza a reforma do militar julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo das Forças Armadas, não necessitando ser considerado incapaz para todo e qualquer trabalho. No entanto, os militares temporários somente têm direito à reforma se a incapacidade decorrer de alguma das situações descritas nos incisos I a V do art. 108, diante do disposto no art. 109 da Lei 6.880/80. II - Com base nas conclusões do perito, considerando que o autor era militar temporário, entendo que a enfermidade de que sofre não está enquadrada dentre aquelas que enseja a concessão da reforma, porque está descrita no inc. VI do art. 108 (doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço), tampouco foi considerada alienação mental. III - É sabido que o militar temporário somente adquire estabilidade após 10 anos de serviço, a teor do art. 50, IV, a, da Lei 6.880/80. Antes de completado esse tempo, o licenciamento pode operar-se ex officio, conforme o 3º do art. 121 da Lei 6.880/80. IV - De fato, o militar temporário, ao incorporar-se às Forças Armadas, tem conhecimento de que sua permanência é precária, porquanto está sujeito à legislação específica, que confere à Administração discricionariade para licenciá-lo a qualquer tempo, não ofendendo com isso direito adquirido. Assim, o militar permanece nas fileiras, enquanto for da conveniência e oportunidade da Força Singular. V - Apelação improvida. (TRF2, Quinta Turma, AC nº 2003.51.01.016000-0, Rel. Des. Fed. Castro Aguiar, j. 18/11/2009, DJ. 02/12/2009, p. 130)(grifos nossos) Assim, por não haver amparo legal à pretensão do autor, não há como determinar a passagem do autor para a situação de inatividade, mediante reforma, haja vista os fundamentos acima expostos. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos constantes da petição inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. De acordo com o decidido na ação principal, ausente está a plausibilidade do direito, necessária para resguardar a pretensão cautelar da parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial, tal como pleiteado, na forma da fundamentação supra. Julgo extinto o processo com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e revogo a medida liminar concedida às fls. 20/24. Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 0002105-76.2010.4.03.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença para a ação ordinária de nº. 0003906-94.2009.403.6100 (antigo nº 2009.61.00.003906-1) e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016755-98.2009.403.6100 (2009.61.00.016755-5) - ELENA SANCHES GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0019766-38.2009.403.6100 (2009.61.00.019766-3) - ALINE DA SILVA COSTA(SP261107 - MAURICIO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, observo que a União Federal não foi intimada pessoalmente para que se manifestasse sobre o laudo pericial apresentado às fls. 114/125, bem como sobre os esclarecimentos apresentados posteriormente pelo expert. Dessa forma, dê-se vista à ré para que se manifeste sobre o laudo pericial e posteriores esclarecimentos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0003760-19.2010.403.6100 (2010.61.00.003760-1) - CONTAX S/A(SP158435A - GIANÍTALO GERMANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Cuida-se de uma ação ordinária (assim nomeada pela parte autora) de oferecimento de bem imóvel para fins de caução e expedição de expedição de CP-EN, referente a Notificação Fiscal para Recolhimento do Fundo de Garantia e Contribuição Social - NFGC - nº 505.961.466, no valor de R\$ 1.932.879,22. Diante do indeferimento da

antecipação de tutela postulada (fls. 61 e 63), a parte autora promoveu o depósito judicial da dívida em conta vinculada a este feito (fls. 64 a 66, 73 e 74). Diante do depósito, deferiu-se a antecipação de tutela suspendendo a exigibilidade do crédito (art. 151, inc. II do CTN), determinando-se também que fosse expedida a certidão positiva de débitos com efeito de negativa (fls. 68/69). Cópia da referida CND foi juntada pela Fazenda à fl. 140, comprovando o cumprimento da medida liminar. À fl. 84 a parte autora emendou a inicial a fim de incluir a CEF no pólo passivo da presente demanda, alegando recalcitrância por parte daquela empresa pública federal no cumprimento da medida antecipatória. Contestação da Fazenda Nacional à fls. 89/133, bem como manifestação complementar às fls. 147/150. A CEF, por sua vez, contestou o feito às fls. 165/176. Por fim, às fls. 152/153 a parte autora requereu que fosse julgado o feito com a manutenção da decisão de antecipação de tutela (que suspendeu a exigibilidade do crédito ante o depósito judicial), bem como o a baixa do débito e o retorno da quantia aqui depositada, sem informar se já houve o ajuizamento de outra ação tendente a desconstituir o crédito em questão. É o relatório do necessário. Decide-se. 1) DO OBJETO DA PRESENTE AÇÃO Antes de mais nada, é medida de bom alvitre que todos os atores processuais compreendam precisamente o objeto de discussão dos autos e as implicações decorrentes. Depreende-se claramente da petição inicial (vide fl. 03-v) que não há qualquer pretensão de discutir a dívida nestes autos; ao revés, o único objetivo da parte autora com o presente feito era antecipar a penhora referente à futura execução, no intuito de obter a certidão positiva com efeitos de negativa (art. 206 do CTN), considerando que, naquele momento, a despeito da inscrição em dívida ativa, não havia qualquer ação de execução ajuizada tendente a cobrá-la. Entretanto, após o indeferimento da antecipação de tutela postulada, a parte autora abriu mão da tentativa de suspensão mediante oferecimento de imóvel, e promoveu o depósito do montante integral da dívida, e em dinheiro (fl. 64). Diante do depósito, e com esteio no art. 151, inc. II do CTN, a decisão de fls. 68 e 69 suspendeu a exigibilidade do crédito fundiário. Nessa toada, verifica-se que tanto a Fazenda Nacional quanto a CEF contestaram fora do pedido, já que defenderam energicamente a impossibilidade de se aceitar o imóvel em caução para fins de expedição de CP-EM, bem como a imprescindibilidade do depósito do montante integral para a suspensão da exigibilidade do crédito, o qual, como visto, já havia sido feito pela parte autora nestes autos. 2) DA POSSIBILIDADE DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO MEDIANTE DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DA DÍVIDA Consoante se depreende da certidão presente à fl. 20, verifica-se que a Notificação Fiscal para Recolhimento do Fundo de Garantia e Contribuição Social - NFGC - nº 505.961.466, cuja suspensão da exigibilidade a parte autora obteve mediante depósito feito nestes autos, abrange crédito de natureza não-tributária (FGTS), pelo que não lhe seria aplicável o disposto no art. 151, inc. II do Código Tributário Nacional. Entretanto, a jurisprudência tem admitido da mesma forma a suspensão da exigibilidade mediante depósito da quantia integral e em dinheiro, ainda que com fundamento no poder geral de cautela do magistrado (art. 798 do CPC). Pela pertinência, colhe-se recente julgado do TRF da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - DEPÓSITO JUDICIAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - ART. 151, CTN - CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO - VALOR INTEGRAL NÃO DEPOSITADO - AGRADO IMPROVIDO. 1. O depósito do montante integral como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código de Processo Civil, tem o condão de assegurar ao contribuinte o direito de discuti-lo, sem que se submeta a atos executórios, bem como sua inscrição em cadastro de inadimplentes ou recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal. 2. Na esteira da disposição legal, foi editada a súmula 112 do STJ, que assim prescreve: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. 3. O texto da Súmula 112 acima colacionada não deixa dúvidas de que o depósito tem que ser em dinheiro, de modo que a ele não equivale o oferecimento de caução ou outra forma de garantia. Essas outras formas de garantia, que não o depósito em dinheiro do montante integral, não estão arroladas como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 4. Na hipótese, não se tratar de crédito de natureza tributária, mas, em verdade, de natureza administrativa, consubstanciado em multa punitiva, é certo que o disposto no mencionado dispositivo legal pode ser aplicado também a ele, posto que, por sua vez, a Lei nº 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências, prevê (art. 2º) que constitui dívida ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária. 5. Cabível a suspensão da exigibilidade do crédito de natureza não tributária, inscrito em dívida ativa, quando o devedor efetuar depósito do valor integral. 6. Compulsando os autos, não se infere que o débito em comento tenha sido inscrito em dívida ativa. 7. A medida proposta se subsome à hipótese de antecipação da penhora (o contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa e que a caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. (RESP nº 1123669/RS, Primeira Seção, j. 09/12/2009, Rel. Min. Luiz Fux). 8. A suspensão da exigibilidade não ocorre como fundamento no art. 151, II, CTN, mas com fulcro no disposto nos artigos 826 a 838, CPC, bem como no art. 798, CPC. (...) (AI 00211627520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013) Possível, portanto, a suspensão da exigibilidade do crédito em questão, ainda que de natureza não-tributária, mediante depósito da quantia integral e em dinheiro, o que restou devidamente comprovado nos autos mediante as guias presentes às fls.

73/74. 3) DA INVIABILIDADE DO ALARGAMENTO DO OBJETO APÓS A ESTABILIZAÇÃO DA DEMANDA Como visto, à fl. 153 a parte autora peticionou informando que à requerente interessa agora, mais que a CND, o provimento final, a baixa do débito e o retorno da quantia aqui depositada. Entretanto, caso se extraia da referida redação um pedido de emenda à petição inicial a fim de que se promova a desconstituição do débito nestes autos, esbarrar-se-ia no óbice processual trazido pelo art. 264 do Código de Processo Civil, que preconiza taxativamente que a alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo. Destarte, resta claro que a parte autora, se assim lhe aprouver, deverá mover outra ação tendente a desconstituir o crédito fundiário em questão, já que lhe é vedado pelo diploma processual vigente a ampliação objetiva do feito na atual quadra processual. 4) DA INVIABILIDADE DA SUSPENSÃO AD ETERNUM DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO Posto isso, não se pode ignorar que a suspensão da exigibilidade do crédito, como o próprio vocábulo suspensão está a revelar, remete a uma situação de precariedade ou temporariedade, já que não se pode conceber uma suspensão ad eternum. Com efeito, a lógica que permeia o processo tributário, seja ele judicial ou administrativo, é de que a suspensão da exigibilidade é técnica instrumental e não um fim em si mesmo, perdurando tão-somente durante o tempo necessário ao esgotamento da discussão da dívida promovida pelo devedor. Pela pertinência, cabe transcrever breve lição doutrinária: Certo de que o depósito integral e em dinheiro suspende a exigibilidade do crédito, mas é preciso cotejar o depósito com o comportamento concreto do contribuinte em juízo, pois a duração da suspensão dependerá do eventual ajuizamento da medida judicial de discussão do débito. Se o depósito é apresentado em conjunto com ação anulatória da dívida, a suspensão da exigibilidade, regra geral, durará até a conclusão do processo gerado pelo ajuizamento da anulatória. Caso o depositante apresente o depósito em ação cautelar, o depósito servirá unicamente como antecipação da garantia a ser apresentada na futura ação de execução. Por fim, caso o depósito seja apresentado nos autos da execução fiscal e não sejam opostos embargos, os valores depositados deverão ser destinados ao pagamento da dívida. (FILHO, João Aurino de Melo. Execução Fiscal Aplicada - Análise Pragmática do processo de execução fiscal. 2ª ed., 2013. p. 532) Nessa toada, verifica-se que o pedido deduzido na presente ação após a emenda à inicial de fl. 64 (esta promovida antes da citação dos réus, portanto admitida pelo Juízo), qual seja, a suspensão da exigibilidade do crédito fundiário para fins de expedição de certidão negativa mediante depósito do valor integral, tem nítido caráter cautelar, visto que somente se justifica caso haja uma pretensão de desconstituição da dívida em questão em outro processo judicial; noutras palavras, tem por condão garantir o resultado útil de uma ação principal, que deveria ter sido ajuizada pelo contribuinte, tendente a desconstituir a dívida em questão. Vale dizer, caso tivesse manejado a pertinente ação cautelar, deveria ter ajuizado a ação principal no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena não só de perda de eficácia da medida liminar (art. 806 do CPC, como ocorre com as cautelares em geral), mas também, na especificidade do processo judicial tributário, ver reconhecido pelo juízo que o depósito feito se deu para fins de pagamento; é que a Lei 9.703/98, que regulamenta os depósitos judiciais, é clara ao dispor que o destino do depósito judicial é vinculado ao encerramento da lide, referindo-se, à toda evidência, à lide em que se discute a própria causa debendi que ensejou o depósito, devendo ser este (i) convertido em pagamento definitivo, caso sucumbente o depositante, ou (ii) restituído ao depositante devidamente corrigido pela SELIC: Art. 1º Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade. 1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos débitos provenientes de tributos e contribuições inscritos em Dívida Ativa da União. 2º Os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado para recolhimento dos tributos e das contribuições federais. 3º Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será: I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores; ou II - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional. Ressalte-se que o referido dispositivo também é aplicável à dívida ativa não-tributária, por força da norma de extensão presente no art. 3º da Lei 12.099/2009: Art. 3º Aos depósitos judiciais e extrajudiciais não tributários relativos à União e os tributários e não tributários relativos a fundos públicos, autarquias, fundações públicas e demais entidades federais integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, de que trata o Decreto-Lei no 1.737, de 20 de dezembro de 1979, aplica-se o disposto na Lei no 9.703, de 17 de novembro de 1998. Por fim, não se olvide que durante a suspensão da exigibilidade do crédito a Fazenda Nacional está impedida de promover quaisquer atos tendentes à cobrança, sendo-lhe vedado inclusive o ajuizamento de execução fiscal; essa suspensão perdura nestes autos há mais de 4 anos sem que se tenha notícia de que o contribuinte promoveu qualquer ação tendente a desconstituir o crédito, situação que evidentemente não pode mais perdurar, sob pena de eternização da indefinição quanto à dívida em questão. Diante de todo o exposto, e fim a de não se proferir sentença condicional, converte-se o julgamento em

diligência, determinando-se: 1. A intimação da parte autora a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 806 do CPC, por analogia), comprove nos autos o ajuizamento de demanda tendente a discutir a dívida cuja suspensão obteve na presente ação; 2. Caso haja o ajuizamento da referida ação, transfira-se o depósito judicial da presente ação para o novo feito; do contrário, transcorrendo o trintídio sem a comprovação do ajuizamento, transforme-se o depósito em pagamento definitivo em favor da União, nos termos do art. 1º, 3º, inc. II da Lei 9.703/98 c/c art. 3º da Lei 12.099/09. 3. Após, vista aos réus pelo prazo de 10 (dez) dias, anotando-se para sentença em seguida.

0000302-23.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP299251 - LUCAS SALOME FARIAS DE AGUIAR)

Vistos em sentença. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente Ação Ordinária, em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, requerendo a condenação da ré à devolução dos valores, recolhidos no exercício de 2007, a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN incidente sobre serviços postais. Alega a autora, em síntese, que é empresa pública federal delegatária de serviço público de exploração de infra-estrutura postal sendo, portanto, imune à tributação de impostos, nos termos da alínea a do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal. Enarra que a ré, com base no item 26 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/03, editou a Lei Municipal nº 13.701/03 e, conforme o disposto no 1º do artigo 7º da referida Lei, passou a exigir a retenção do ISSQN pelo tomador do serviço, na qualidade de responsável tributário, por meio de guias de recolhimento DAMSP. Sustenta que, não obstante a retenção do ISSQN tenha sido realizada pelo tomador de serviços, o ônus econômico foi por ela suportado, tendo em vista que os valores recebidos pela prestação dos serviços sempre foram a menor, com a respectiva dedução do valor correspondente ao ISSQN, não tendo embutido o valor do tributo no preço dos serviços prestados. Argumenta que os serviços postais, prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos são públicos, não podendo, desta forma, ser compelida ao recolhimento do ISSQN ou mesmo aceitar a retenção do tributo pelos tomadores dos serviços, afirmando-se mais uma vez, todo e qualquer pagamento/retenção foi realizado de forma indevida, cabendo sua restituição dos valores à Autora, nos termos da legislação aplicável à espécie. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/1111. Citado (fl. 1118), o Município de São Paulo apresentou contestação (fls. 1120/1130), por meio da qual suscitou, preliminarmente, a ausência de documento apto a comprovar o recolhimento do tributo e, no mérito, sustentou a impossibilidade de extensão da imunidade tributária recíproca a pessoas jurídicas de direito privado e que, caso alguma atividade da ECT esteja abrangida pela imunidade tributária, há de ser observado o artigo 166 do CTN, postulando pela total improcedência da ação. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 1134), a autora ofereceu réplica (fls. 1135/1150). Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 1153), a autora requereu a produção e prova oral (fl. 1154), tendo a ré informado o seu desinteresse em produzi-las (fls. 1155/1156). À fl. 1164, foi deferida a produção de prova oral. Opostos embargos de declaração pela ré (fls. 1170/117 e 1172/1174) em face da decisão de fl. 1164, a autora requereu a desistência da realização de prova oral (fl. 1180). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e a contestação, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, quanto à preliminar de ausência de autenticação bancária na guia de recolhimento acostada à fl. 685, fica esta afastada, tendo em vista a juntada do documento de fl. 1152, apto a suprir a comprovação do recolhimento do tributo. Quanto à ausência de correspondência entre os valores efetivamente recolhidos e os constantes na planilha de fl. 22, é certo que, para fins de ação de repetição de indébito as guias de recolhimento DAMSP, acostadas à inicial e à fl. 1152 são suficientes para instruir o feito na fase de conhecimento, sendo que, havendo divergência de valores, estes serão devidamente apurados na fase de execução do julgado. E, a corroborar tal entendimento, o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - RESTITUIÇÃO DE VALORES RETIDOS NA FORMA DO ART. 31 DA LEI 8212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 9711/98 - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL, POSTERGANDO SUA REALIZAÇÃO PARA A FASE DE EXECUÇÃO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Cabe ao Magistrado o exame da necessidade ou não da realização da prova, pois esta se destina a alcançar o seu convencimento, em relação à tese sustentada em Juízo. Nesse sentido, ademais, o CPC, em seu art. 130, faculta ao juiz da causa o indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias. 2. E, no caso, o MM. Juiz a quo entendeu ser indevida a realização da prova pericial, por se tratar de matéria exclusiva de direito, ressalvando que tal prova será útil apenas se for reconhecido o direito pleiteado e no decorrer de sua respectiva execução (fl. 60). 3. Na verdade, para o exame do pedido de repetição de indébito, na fase de conhecimento, basta a juntada das guias de recolhimento, sendo que o valor a ser restituído, se reconhecida a procedência da ação, deverá ser apurado em fase de execução. 4. Agravo improvido. (TRF3, Quinta Turma, AI nº 0042398-59.2008.403.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. Helio nogueira, j. 30/03/2009, DJ. 13/05/2009, p. 317)(grifos nossos) Superadas as preliminares suscitadas, passo à análise do mérito. Trata-se de ação de repetição de indébito tributário, na qual a autora suscita a sua imunidade tributária recíproca no que concerne ao recolhimento do

Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN incidente sobre serviços prestados pela autora e retido pelo tomador de serviço. Pois bem, inicialmente no que concerne à imunidade tributária recíproca, dispõe a alínea a do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (grifos nossos) Portanto, a Constituição Federal institui a imunidade recíproca entre os entes públicos dotados de competência tributária, ou seja, vedando que eventuais leis tributárias instituídas por essas pessoas jurídicas incidam sobre o patrimônio, renda ou serviços por elas prestados. Firmada essa premissa, dispõe o inciso X do artigo 21 da Constituição Federal: Art. 21. Compete à União: (...) X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional; Ademais, disciplina o inciso II do 1º e o 2º todos do artigo 173 da Constituição Federal: Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei. 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: (...) II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; (...) 2º - As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado. (grifos nossos) Por fim, estatui o artigo 2º da Lei nº 6.538/78: Art. 2º - O serviço postal e o serviço de telegrama são explorados pela União, através de empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações. (...) 4º - Os recursos da empresa exploradora dos serviços são constituídos: a) da receita proveniente da prestação dos serviços; (grifos nossos) Portanto, em consonância com o estatuído na Constituição Federal e de acordo com a legislação acima transcrita, o serviço postal é atividade privativa da União Federal, que é prestada por meio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e esta, por sua vez, tem seus recursos advindos da receita proveniente de sua prestação de serviços. Destarte, sendo empresa pública prestadora de serviço público a ECT não se submete à ressalva contida no 2º do artigo 173 da Constituição Federal, haja vista que exerce atividade privativa da União a qual lhe foi acometida por texto expresso de lei, sendo que, conseqüentemente, as receitas provenientes da prestação de serviços por ela exercida, estão ao abrigo da imunidade tributária idealizada pela alínea a do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal. Com relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, dispõe o inciso III do artigo 156 da Constituição Federal: Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre: (...) III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. E, ao regulamentar referido artigo da Constituição, disciplina o artigo 1º e o item 26 da Lei Complementar 116/03: Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador. (...) 26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres. 26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres. (grifos nossos) Por fim, estatui o item 26 do artigo 1º e o 1º do artigo 7º da Lei Municipal nº 13.701/03: Art. 1º O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da seguinte lista, ainda que não constitua a atividade preponderante do prestador: (...) 26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres. 26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres. (...) Art. 7º O tomador do serviço deverá exigir Nota Fiscal de Serviços, Nota Fiscal-Fatura de Serviços, ou outro documento exigido pela Administração, cuja utilização esteja prevista em regulamento ou autorizada por regime especial. 1º O tomador do serviço é responsável pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, e deve reter e recolher o seu montante, quando o prestador: I - obrigado à emissão de Nota Fiscal de Serviços, Nota Fiscal-Fatura de Serviços, ou outro documento exigido pela Administração, não o fizer; II - desobrigado da emissão de Nota Fiscal de Serviços, Nota Fiscal-Fatura de Serviços, ou outro documento exigido pela Administração, não fornecer; (grifos nossos) Portanto, diante da regra imunizante contida na alínea a do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal e que é extensível aos serviços prestados pela ECT, as normas tributárias constantes no item 26 da Lei Complementar 116/03 e o item 26 do artigo 1º da Lei Municipal nº 13.701/03 não se aplicam aos serviços prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos E, nesse mesmo sentido, o C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 601.392/PR, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, sob o regime do art. 543-B do CPC, assentou: Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Imunidade recíproca. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. 3. Distinção, para fins de tratamento normativo, entre empresas públicas prestadoras de serviço público e empresas públicas exploradoras de atividade. Precedentes. 4. Exercício simultâneo de atividades em regime de exclusividade e em concorrência com a iniciativa privada. Irrelevância. Existência de peculiaridades no serviço postal. Incidência da imunidade prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, Tribunal Pleno, RE nº 601.392, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Rel. p/ Acórdão: Min. Gilmar Mendes, j. 28/02/2013, DJ. 04/06/2013) Aos

mesmos fundamentos acima transcritos faço remissão, para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir, tendo em vista que o julgamento acima referido foi balizado nos termos do art. 543-B do CPC. Portanto, diante da incidência da regra imunizante sobre os serviços prestados pela ECT, postula a autora a repetição dos valores retidos pelas tomadoras de serviço, a título de ISSQN, no exercício de 2007 e constantes nos Documentos de Arrecadação do Município de São Paulo - DAMSP de fls. 24, 98, 245, 249, 325, 497, 1107 e 1152. Pois bem, dispõe o artigo 166 do Código Tributário Nacional: Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. Ao caso dos autos, o tributo foi recolhido por terceiros a quem foi atribuída a responsabilidade tributária por sua retenção, sendo que, possuindo o ISSQN a natureza de tributo indireto, é necessário que se comprove nos autos que a autora possui autorização dos terceiros, a quem foi transferido o encargo, a recebe-los, haja vista que, não se afigura crível que tanto o Ministério das Comunicações como o Ministério da Fazenda não levaram em consideração, ao fixarem as tarifas de serviços dos Correios, os custos necessários para a efetivação dos aludidos serviços prestados a terceiros. Assim, necessário o atendimento do disposto no artigo 166 do CTN, ou seja, a autorização do contribuinte de fato para a repetição dos valores pleiteados, o que não ficou demonstrado nestes autos. Nesse sentido, inclusive, o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ISS. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROVA DA NÃO REPERCUSSÃO. EXIGIBILIDADE, IN CASU. ART. 166 DO CTN. 1. O ISS é espécie tributária que admite a sua dicotomização como tributo direto ou indireto, consoante o caso concreto. 2. A pretensão repetitória de valores indevidamente recolhidos a título de ISS incidente sobre a locação de bens móveis (cilindros, máquinas e equipamentos utilizados para acondicionamento dos gases vendidos), hipótese em que o tributo assume natureza indireta, reclama da parte autora a prova da não repercussão, ou, na hipótese de ter a mesma transferido o encargo a terceiro, de estar autorizada por este a recebê-los, o que não ocorreu in casu, consoante dessume-se do seguinte excerto da sentença, in verbis: Com efeito, embora pudesse o autor ter efetuado a prova necessária, que lhe foi facultada, deixou de demonstrar que absorveu o impacto financeiro decorrente do pagamento indevido do ISS sobre a operação de locação de móveis, ou que está autorizado a demandar em nome de quem o fez. Omitiu prova de que tenha deixado de repassar o encargo aos seus clientes ou que tenha autorização destes para buscar a repetição, conforme exigência expressa inscrita no art. 166 do CTN. 3. Precedentes: REsp 1009518/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; AgRg no AgRg no REsp 947.702/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009; AgRg no REsp 1006862/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 989.634/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe 10/11/2008; AgRg no REsp n.º 968.582/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 18/10/2007; AgRg no Ag n.º 692.583/RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU de 14/11/2005; REsp n.º 657.707/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 16/11/2004). 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, RESP 1.131.476, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/12/2009, DJ. 01/02/2010) (grifos nossos) Portanto, da análise da documentação carreada aos autos, não ficou demonstrada a autorização do contribuinte de fato para a demandante postular a repetição do indébito, o que leva à improcedência do pedido articulado na petição inicial. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma como pleiteado, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018780-79.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0674698-64.1985.403.6100 (00.0674698-5)) ERIVAN DA COSTA LEITE (SP027225 - LUIZ FERNANDO RODRIGUES BOMFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em decisão. ERIVAN DA COSTA LEITE, devidamente qualificados na petição inicial, ajuizou a presente ação ordinária, visando provimento jurisdicional que condene a ré no pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de honorários advocatícios e custas processuais. Alegam o autor, em síntese, que em 17 de agosto de 2012 foi firmado acordo judicial nos autos da Ação de Consignação em Pagamento nº 0674698-64.1985.403.6100 (antigo nº 00.0674698-5) que tramitou perante esta 1ª. Vara Federal Cível, havendo prolação de sentença homologatória que julgou extinto o processo com resolução de mérito.

Enarra que, em 23/08/2012, após a prolação da sentença homologatória, recebeu aviso de cobrança de prestações relativas ao contrato de financiamento objeto de discussão na Ação de Consignação em Pagamento, Argumenta que, tendo havido cobrança indevida da ré, em face da extinção da relação contratual operada com a homologação do acordo judicial, ficou caracterizado o dano perpetrado pela ré a justificar o pedido de indenização. Acompanham a inicial os documentos de fls. 06/10, complementados às fls. 18/19. Citada (fl. 22) a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 28/35), por meio da qual suscitou a preliminar de incompetência absoluta e, no mérito, pugnou pela total improcedência da ação. Instadas as partes a se manifestarem quanto às provas (fl. 39), a ré informou não ter provas a produzir (fl. 40) quedando-se inerte o autor (fl. 41) É o relatório. Fundamento e decido. Analisando s autos, verifico que a presente demanda versa sobre o pedido de pagamento de indenização em face do envio de aviso de cobrança de valores envolvidos em acordo judicial celebrado nos autos da Ação de Consignação em Pagamento nº 0674698-64.1985.403.6100 (antigo nº 00.0674698-5) cuja sentença homologatória transitou em julgado. O inciso I do artigo 253 do Código de Processo Civil dispõe que haverá distribuição por dependência nas causas de qualquer natureza quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada. Por sua vez, o artigo 103 do CPC estatui que reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. No presente caso, observo que a causa de pedir remota cinge-se aos termos constantes do acordo, homologado por decisão judicial em 17/08/2012 e colacionado às fls. 07/09, sendo a causa de pedir próxima o envio de aviso de cobrança relativo aos valores adimplidos no referido acordo. Já no tocante à Ação de Consignação em Pagamento em apenso, a causa de pedir remota é o contrato de mútuo firmado entre as partes em 29/04/1977 e a causa de pedir próxima, a recusa da CEF em receber o valor que o autor entendia como correto para a quitação do financiamento. Percebe-se assim, nitidamente, que tanto o objeto quanto a causa de pedir de ambas as ações não são comuns, ou seja, inexistente a conexão entre esta ação de indenização e a ação de consignação em pagamento apensada a estes autos. E, ainda que assim não o fosse, tendo havido a prolação de sentença de mérito em 17/08/2012, ou seja, em data anterior à propositura da presente ação, há a incidência do enunciado da Súmula 235 do C. Superior Tribunal de Justiça que dispõe: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Consequentemente, não havendo conexão, inexistente causa a autorizar a distribuição por dependência devendo, portanto, a presente demanda ser distribuída livremente. E ocorrendo a livre distribuição deste feito, há de se atentar para o disposto no caput e no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 que estatui: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, tendo sido atribuído o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) à presente ação, denota-se que a competência absoluta para processar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. E, a corroborar o entendimento acima exposto, os seguintes excertos jurisprudenciais (TRF1, Terceira Seção, CC nº 0063372-06.2010.4.01.0000, Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro, j. 04/10/2011, DJ. 24/10/2011; TRF2, Sexta Turma, AG nº 2009.02.01.001548-5, Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, j. 19/04/2010, DJ. 14/05/2010). Por todo o exposto, com fulcro no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, determino o desapensamento e a remessa destes autos, para redistribuição, ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo para o processamento e julgamento desta ação de indenização, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002640-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANE PETROLINO D OLIVEIRA(SP114344 - ROSEMEIRE SOLIDADE DA SILVA MATHEUS)

Vistos. VIVIANE PETROLINO DOLIVIERA opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 68/68 v.. Insurge-se a embargante contra a sentença ao argumento de que a decisão foi omissa em relação à condenação da parte vencida em honorários advocatícios. Afirma que a condenação no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) não obedece ao mínimo estipulado no 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. As alegações da embargante não merecem prosperar. A fixação da verba honorária levou em conta a razoabilidade, tendo em vista o trabalho prestado pelo procurador e observada a norma contida no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. No caso, não houve grande complexidade na causa. Determinada a citação (fl. 32), em contestação a ré informou a realização de acordo entre as partes (fls. 40/51), fato confirmado pela autora, que requereu a extinção do processo (fl. 61), sobrevivendo, então, a sentença de fl. 68/68 v.. À fl. 71, a embargante afirma que a parte entrou com ação mesmo com pagamento extrajudicial realizado. Tal alegação não procede, eis que o feito foi distribuído em 15/02/2013, tendo sido o mandado de citação expedido em 19/02/2013 (fl. 34) e, conforme manifestação da própria embargante à fl. 41, a renegociação do débito deu-se em 15/05/2013. Assim, diante de toda a fundamentação supra, não se há de falar em omissão do julgado. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no

art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 68/68 v. por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007992-69.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos em sentença. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente Ação Ordinária, em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, requerendo a condenação da ré à devolução dos valores, recolhidos no exercício de 2008, a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN incidente sobre serviços postais. Alega a autora, em síntese, que é empresa pública federal delegatária de serviço público de exploração de infra-estrutura postal sendo, portanto, imune à tributação de impostos, nos termos da alínea a do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal. Enarra que a ré, com base no item 26 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/03, editou a Lei Municipal nº 13.701/03 e, conforme o disposto no 1º do artigo 7º da referida Lei, passou a exigir a retenção do ISSQN pelo tomador do serviço, na qualidade de responsável tributário, por meio de guias de recolhimento DAMSP. Sustenta que, não obstante a retenção do ISSQN tenha sido realizada pelo tomador de serviços, o ônus econômico foi por ela suportado, tendo em vista que os valores recebidos pela prestação dos serviços sempre foram a menor, com a respectiva dedução do valor correspondente ao ISSQN, não tendo embutido o valor do tributo no preço dos serviços prestados. Argumenta que os serviços postais, prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos são públicos, não podendo, desta forma, ser compelida ao recolhimento do ISSQN ou mesmo aceitar a retenção do tributo pelos tomadores dos serviços, afirmando-se mais uma vez, todo e qualquer pagamento/retenção foi realizado de forma indevida, cabendo sua restituição dos valores à Autora, nos termos da legislação aplicável à espécie. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 30/130. Citado (fl. 224), o Município de São Paulo apresentou contestação (fls. 137/154), por meio da qual suscitou, preliminarmente, a inépcia da inicial em razão da ausência de documento apto a comprovar o recolhimento do tributo e, no mérito, sustentou a impossibilidade de extensão da imunidade tributária recíproca a pessoas jurídicas de direito privado e que, caso alguma atividade da ECT esteja abrangida pela imunidade tributária, há de ser observado o artigo 166 do CTN, postulando pela total improcedência da ação. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 155/222. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 223), a autora ofereceu réplica (fls. 226/245). Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 246), as partes informaram a ausência de interesse em produzi-las (fls. 247 e 248/249). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e a contestação, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, quanto à preliminar de ausência de documentos aptos à definição do objeto da lide, fica esta afastada, tendo em vista a juntada dos documentos de fls. 34 e 79, suficientes a comprovar o recolhimento do tributo. Assim, é certo que, para fins de ação de repetição de indébito as guias de recolhimento DAMSP, acostadas à inicial são aptas para instruir o feito na fase de conhecimento, sendo que, havendo divergência de valores, estes serão devidamente apurados na fase de execução do julgado. E, a corroborar tal entendimento, o seguinte precedente jurisprudencial:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - RESTITUIÇÃO DE VALORES RETIDOS NA FORMA DO ART. 31 DA LEI 8212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 9711/98 - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL, POSTERGANDO SUA REALIZAÇÃO PARA A FASE DE EXECUÇÃO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Cabe ao Magistrado o exame da necessidade ou não da realização da prova, pois esta se destina a alcançar o seu convencimento, em relação à tese sustentada em Juízo. Nesse sentido, ademais, o CPC, em seu art. 130, faculta ao juiz da causa o indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias. 2. E, no caso, o MM. Juiz a quo entendeu ser indevida a realização da prova pericial, por se tratar de matéria exclusiva de direito, ressalvando que tal prova será útil apenas se for reconhecido o direito pleiteado e no decorrer de sua respectiva execução (fl. 60). 3. Na verdade, para o exame do pedido de repetição de indébito, na fase de conhecimento, basta a juntada das guias de recolhimento, sendo que o valor a ser restituído, se reconhecida a procedência da ação, deverá ser apurado em fase de execução. 4. Agravo improvido.(TRF3, Quinta Turma, AI nº 0042398-59.2008.403.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. Helio nogueira, j. 30/03/2009, DJ. 13/05/2009, p. 317)(grifos nossos) Superada a preliminar suscitada, passo à análise do mérito. Trata-se de ação de repetição de indébito tributário, na qual a autora suscita a sua imunidade tributária recíproca no que concerne ao recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN incidente sobre serviços prestados pela autora e retido pelo tomador de serviço. Pois bem, inicialmente no que concerne à imunidade tributária recíproca, dispõe a alínea a do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal:Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao

contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:(...)VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;(grifos nossos) Portanto, a Constituição Federal institui a imunidade recíproca entre os entes públicos dotados de competência tributária, ou seja, vedando que eventuais leis tributárias instituídas por essas pessoas jurídicas incidam sobre o patrimônio, renda ou serviços por elas prestados. Firmada essa premissa, dispõe o inciso X do artigo 21 da Constituição Federal:Art. 21. Compete à União:(...)X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional; Ademais, disciplina o inciso II do 1º e o 2º todos do artigo 173 da Constituição Federal:Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei. 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: (...)II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; (...) 2º - As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.(grifos nossos) Ainda, estatui o artigo 2º da Lei nº 6.538/78:Art. 2º - O serviço postal e o serviço de telegrama são explorados pela União, através de empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações.(...) 4º - Os recursos da empresa exploradora dos serviços são constituídos:a) da receita proveniente da prestação dos serviços;(grifos nossos) Por fim, dispõe o artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69:Art. 12 - A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais. Portanto, em consonância com o estatuído na Constituição Federal e de acordo com a legislação acima transcrita, o serviço postal é atividade privativa da União Federal, que é prestada por meio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e esta, por sua vez, tem seus recursos advindos da receita proveniente de sua prestação de serviços. Destarte, sendo empresa pública prestadora de serviço público a ECT não se submete à ressalva contida no 2º do artigo 173 da Constituição Federal, haja vista que exerce atividade privativa da União a qual lhe foi acometida por texto expresso de lei, sendo que, conseqüentemente, as receitas provenientes da prestação de serviços por ela exercida, estão ao abrigo da imunidade tributária idealizada pela alínea a do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal. Com relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, dispõe o inciso III do artigo 156 da Constituição Federal:Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:(...)III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. E, ao regulamentar referido artigo da Constituição, disciplina o artigo 1º e o item 26 da Lei Complementar 116/03:Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.(...)26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.(grifos nossos) Por fim, estatui o item 26 do artigo 1º e o 1º do artigo 7º da Lei Municipal nº 13.701/03:Art. 1º O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da seguinte lista, ainda que não constitua a atividade preponderante do prestador:(...)26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres. 26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.(...)Art. 7º O tomador do serviço deverá exigir Nota Fiscal de Serviços, Nota Fiscal-Fatura de Serviços, ou outro documento exigido pela Administração, cuja utilização esteja prevista em regulamento ou autorizada por regime especial. 1º O tomador do serviço é responsável pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza -ISS, e deve reter e recolher o seu montante, quando o prestador:I - obrigado à emissão de Nota Fiscal de Serviços, Nota Fiscal-Fatura de Serviços, ou outro documento exigido pela Administração, não o fizer;II - desobrigado da emissão de Nota Fiscal de Serviços, Nota Fiscal-Fatura de Serviços, ou outro documento exigido pela Administração, não fornecer:(grifos nossos) Portanto, diante da regra imunizante contida na alínea a do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal e que é extensível aos serviços prestados pela ECT, as normas tributárias constantes no item 26 da Lei Complementar 116/03 e o item 26 do artigo 1º da Lei Municipal nº 13.701/03 não se aplicam aos serviços prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos E, nesse mesmo sentido, o C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 601.392/PR, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, sob o regime do art. 543-B do CPC, assentou:Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Imunidade recíproca. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. 3. Distinção, para fins de tratamento normativo, entre empresas públicas prestadoras de serviço público e empresas públicas exploradoras de atividade. Precedentes. 4. Exercício simultâneo de atividades em regime de exclusividade e em concorrência com a iniciativa privada. Irrelevância. Existência de peculiaridades no serviço postal. Incidência da imunidade prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido.(STF, Tribunal Pleno, RE nº 601.392, Rel.

Min. Joaquim Barbosa, Rel. p/ Acórdão: Min. Gilmar Mendes, j. 28/02/2013, DJ. 04/06/2013) Aos mesmos fundamentos acima transcritos faço remissão, para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir, tendo em vista que o julgamento acima referido foi balizado nos termos do art. 543-B do CPC. Portanto, diante da incidência da regra imunizante sobre os serviços prestados pela ECT, postula a autora a repetição dos valores retidos pelas tomadoras de serviço, a título de ISSQN, no exercício de 2008 e constantes nos Documentos de Arrecadação do Município de São Paulo - DAMSP de fls. 34 e 79. Pois bem, dispõe o artigo 166 do Código Tributário Nacional: Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. Ao caso dos autos, o tributo foi recolhido por terceiros a quem foi atribuída a responsabilidade tributária por sua retenção, sendo que, possuindo o ISSQN a natureza de tributo indireto, é necessário que se comprove nos autos que a autora possui autorização dos terceiros, a quem foi transferido o encargo, a recebe-los, haja vista que, não se afigura crível, como alegado pela autora às fls. 243/245, que tanto o Ministério das Comunicações como o Ministério da Fazenda não levaram em consideração, ao fixarem as tarifas de serviços dos Correios, os custos necessários para a efetivação dos aludidos serviços prestados a terceiros. Assim, necessário o atendimento do disposto no artigo 166 do CTN, ou seja, a autorização do contribuinte de fato para a repetição dos valores pleiteados, o que não ficou demonstrado nestes autos. Nesse sentido, inclusive, o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ISS. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROVA DA NÃO REPERCUSSÃO. EXIGIBILIDADE, IN CASU. ART. 166 DO CTN. 1. O ISS é espécie tributária que admite a sua dicotomização como tributo direto ou indireto, consoante o caso concreto. 2. A pretensão repetitória de valores indevidamente recolhidos a título de ISS incidente sobre a locação de bens móveis (cilindros, máquinas e equipamentos utilizados para acondicionamento dos gases vendidos), hipótese em que o tributo assume natureza indireta, reclama da parte autora a prova da não repercussão, ou, na hipótese de ter a mesma transferido o encargo a terceiro, de estar autorizada por este a recebê-los, o que não ocorreu in casu, consoante dessume-se do seguinte excerto da sentença, in verbis: Com efeito, embora pudesse o autor ter efetuado a prova necessária, que lhe foi facultada, deixou de demonstrar que absorveu o impacto financeiro decorrente do pagamento indevido do ISS sobre a operação de locação de móveis, ou que está autorizado a demandar em nome de quem o fez. Omitiu prova de que tenha deixado de repassar o encargo aos seus clientes ou que tenha autorização destes para buscar a repetição, conforme exigência expressa inscrita no art. 166 do CTN. 3. Precedentes: REsp 1009518/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; AgRg no AgRg no REsp 947.702/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009; AgRg no REsp 1006862/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 989.634/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe 10/11/2008; AgRg no REsp n.º 968.582/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 18/10/2007; AgRg no Ag n.º 692.583/RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU de 14/11/2005; REsp n.º 657.707/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 16/11/2004). 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, RESP 1.131.476, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/12/2009, DJ. 01/02/2010) (grifos nossos) Portanto, da análise da documentação carreada aos autos, não ficou demonstrada a autorização do contribuinte de fato para a demandante postular a repetição do indébito, o que leva à improcedência do pedido articulado na petição inicial. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma como pleiteado, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023624-38.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019965-27.1990.403.6100 (90.0019965-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X TRANSLESTE EMPRESA DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM TAXIS LTDA(SP015022 - MILTON FRANCISCO TEDESCO)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 191/192, que julgou procedentes os Embargos à execução interpostos pela União Federal. Alega, em síntese, que a sentença embargada incorreu em contradição por deixar de condenar a embargada ao pagamento de honorários, uma vez que os embargos foram julgados procedentes. É O RELATÓRIO. DECIDO: Assiste razão à embargante. Com efeito, pretendeu a autora embargada executar a União Federal pelo montante de R\$ 51.633,01, atualizados até outubro

de 2013. A União propôs os presentes embargos sustentando que o montante devido alcançava, tão somente, R\$ 19.465,28 para a mesma data. Intimada, a embargada não se manifestou, ensejando o decreto de procedência do pedido efetuado pela União Federal. Embora não tenha resistido à pretensão da embargante, certo é que o embargado deu causa à execução, apresentando valor incompatível com os critérios fixados no processo principal, o que enseja a condenação em honorários advocatícios. Diante do exposto, ACOELHO os Embargos de Declaração, para que, onde se lê Diante da ausência de resistência por parte do embargado, deixo de condená-lo em honorários advocatícios, deverá passar a constar: Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0014999-54.2009.403.6100 (2009.61.00.014999-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003906-94.2009.403.6100 (2009.61.00.003906-1)) OSEIAS DOS SANTOS(SP143234 - DEMETRIUS GHEORGHIU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Vistos em sentença. OSEIAS DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação Cautelar, com pedido de liminar, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de não ser licenciado até decisão final proferida na ação ordinária em apenso (processo nº 0003906-94.2009.403.6100). Aduz o autor que foi incorporado ao Exército Brasileiro em 08 de março de 1999. Em decorrência de acidente de serviço, veio a perder a visão do olho direito. No entanto, em parecer idealizado em sede de sindicância, ficou assentado que houve nexo de causalidade entre a perda da visão e o acidente sofrido. Ocorre que, em inspeção de saúde, realizada em 04/12/2008 ficou assentado que não havia qualquer relação de causa e efeito entre o acidente sofrido e a perda da visão. Por conta disso, ajuizou a ação ordinária em apenso, na qual requerer a passagem do militar para a situação de inatividade, mediante reforma, com base no artigo 104, inciso II e 105, inciso II, da Lei nº 6.880/80. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 07/17. Às fls. 20/24 foi deferido o pedido de liminar. Noticiou a União Federal a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 29/51), em face da decisão de fls. 20/24. Citada (fl. 127), a União Federal apresentou contestação (fls. 54/65), por meio da qual pugnou pela total improcedência dos pedidos. À fl. 66 a União requereu a juntada dos documentos de fls. 67/125. Intimado a se manifestar sobre os documentos apresentados pela União (fl. 129), o autor ficou-se inerte (fl. 135). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e a contestação, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No processo cautelar, é necessária a análise da presença de dois pressupostos, quais sejam: a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o perigo de ineficácia do provimento jurisdicional (*periculum in mora*), os quais constituem o seu mérito. Esses pressupostos, na verdade, são requisitos para o acolhimento ou não do pedido formulado na ação cautelar. Assim, tem-se que o mérito da cautelar é distinto do referente à ação principal, apesar do vínculo de acessoriedade que as une. Ajuíza-se a ação cautelar com o escopo principal de garantir o resultado útil de outro processo, do que sobressai sua natureza instrumental. Com relação ao tema da acessoriedade, verifico que foi proferida sentença de mérito julgando improcedente o pedido formulado na ação principal. Nesta sentença, foi consignado: Pleiteia o autor provimento jurisdicional que determine a sua passagem à situação de inatividade mediante reforma, sob o fundamento de que se tornou incapaz definitivamente para o serviço ativo das Forças Armadas, em decorrência de acidente de serviço que ocasionou a perda da visão de seu olho direito. Pois bem, dispõe o artigo 104 e seguintes da Lei nº 6.880/80: Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua: I - a pedido; e II - ex officio. (...) Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: (...) II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável; (...) Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular. (...) Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens

I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.(...) Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.(grifos nossos)

Analisando-se o caso dos autos, depreende-se que o autor é militar temporário do Exército e, conforme a Inspeção de Saúde de fls. 76, realizada em Inquérito Sanitário de Origem, pela Junta de Inspeção de Saúde de Guaranição - JISG/São Paulo (HGeSP), o autor foi julgado incapaz, definitivamente, para o serviço do Exército, porém não foi considerado inválido. Entretanto, de acordo com o parecer de inspeção de saúde de fl. 39, realizada pela Junta de Inspeção de Saúde de Recurso - JISR/CMSE (HGeSP), foi concluído que: Não há relação de causa e efeito entre o acidente sofrido e a(s) condição(ões) mórbida(s) atual(is) expressa(s) pelo(s) seguinte(s) diagnóstico(s): H11.0 - Pterígio (em olho direito). H31.0 - Cicatrizes coriorretinianas (retinite macular em olho direito). Não há vestígio(s) anatômico(s) ou funcional(ais) do acidente sofrido. O DSO preenche todas as formalidades exigidas nas instruções Reguladoras dos Documentos Sanitários de Origem (IRDSO).(grifos nossos)

E, no mesmo sentido, no Laudo Pericial de fls. 118/126 e 141/144, elaborado pelo perito de juízo, ficou constatado que: Com base no relato feito pelo periciando, no exame clínico e na documentação médica apresentada e analisada é possível afirmar que o periciando é portador de Coriorretinite do Olho Direito. VI. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: O autor é portador de Coriorretinite do Olho Direito.(...) 1. O autor apresenta algum tipo de lesão no olho direito? Resposta: Sim. 2. Em caso positivo, qual o mecanismo de ocorrência da lesão? Resposta: provavelmente em decorrência de doença degenerativa.(...) 1. O autor apresenta algum tipo de lesão no olho direito? Resposta: Sim. 2. Em caso positivo, qual o mecanismo de ocorrência da lesão? Resposta: mecanismo fisiopatológico. 3. É possível afirmar que tal lesão decorreu do acidente sofrido pelo autor em julho/2000? Se afirmativo de que tipo e grau? Qual o seu prognóstico? É suscetível a tratamento ou se esgotaram os meios terapêuticos? Resposta: Não. Prejudicado.(...) 5. Caso constatada a lesão no momento atual em razão do acidente sofrido em julho/2000, favor responder se o autor está realizando algum tipo de tratamento no presente. Se positivo, favor indica-lo. Resposta: a patologia apresentada pelo autor no olho direito não estabelece relação de nexos com o acidente ocorrido em julho do ano 2000. O autor informou não estar realizando tratamentos atualmente.(...) 7. Tal lesão induz incapacidade para toda e qualquer atividade na vida civil? Em caso positivo, a incapacidade é definitiva ou temporária? Se temporária, qual o grau de incapacidade bem como se há impossibilidade de reabilitação. Resposta: não. Prejudicado.(...) 1. O que se trata essa moléstia diagnosticada e quais são suas implicações? Resposta: Doença Degenerativa do Olho direito. No presente exame não revelou implicações para as atividades habituais. 2. Se essa moléstia possui alguma conotação com o acidente em serviço sofrido pelo autor, acarretando lesão em seu olho direito? Resposta: não.(grifos nossos)

Destarte, não obstante ter sido constatada a incapacidade definitiva para o serviço militar, este não foi considerado inválido para outras atividades laborais da vida civil. Ademais, realizada perícia médica tanto pela Junta de Inspeção de Saúde de Recurso - JISR, quanto pelo expert do juízo, não foi constatado nexos de causalidade entre o acidente sofrido pelo autor e os problemas físicos por ele relatados. Portanto, a situação fática do autor se enquadra na hipótese legal prevista no inciso VI do artigo 108 da Lei nº 6.880/80, ou seja, incapacidade decorrente de moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço, haja vista que não foi constatada que a doença degenerativa que acomete o olho direito do autor foi consequência do acidente ocorrido em julho de 2000. Ocorre que, havendo incapacidade do militar decorrente de moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço, e que este não seja considerado inválido para qualquer trabalho, com é o caso do autor, este somente será reformado se possuir a estabilidade assegurada. Ao caso dos autos, de acordo com a Folha de Assentamentos do autor constante às fls. 67/78, este foi incorporado às fileiras do Exército como soldado temporário em 08/03/1999, tendo sido submetido a exame médico, para fins de licenciamento ex officio, em 10/02/2006, no qual foi constatada a sua incapacidade definitiva para serviço do Exército, passando à condição de agregado em 29/06/2007. Dispõe o artigo 80, 81 e o inciso V do artigo 82 da Lei nº 6.880/80: Art. 80. Agregação é a situação na qual o militar da ativa deixa de ocupar vaga na escala hierárquica de seu Corpo, Quadro, Arma ou Serviço, nela permanecendo sem número. Art. 81. O militar será agregado e considerado, para todos os efeitos legais, como em serviço ativo quando: I - for nomeado para cargo, militar ou considerado de natureza militar, estabelecido em lei ou decreto, no País ou no estrangeiro, não previsto nos Quadros de Organização ou Tabelas de Lotação da respectiva Força Armada, exceção feita aos membros das comissões de estudo ou de aquisição de material, aos observadores de guerra e aos estagiários para aperfeiçoamento de conhecimentos militares em organizações militares ou industriais no estrangeiro; II - for posto à disposição exclusiva do Ministério da Defesa ou de Força Armada diversa daquela a que pertença, para ocupar cargo militar ou considerado de natureza militar; III -

aguardar transferência ex officio para a reserva, por ter sido enquadrado em quaisquer dos requisitos que a motivaram; IV - o órgão competente para formalizar o respectivo processo tiver conhecimento oficial do pedido de transferência do militar para a reserva; e V - houver ultrapassado 6 (seis) meses contínuos na situação de convocado para funcionar como Ministro do Superior Tribunal Militar. (...) Art. 82. O militar será agregado quando for afastado temporariamente do serviço ativo por motivo de: (...) V - ter sido julgado incapaz definitivamente, enquanto tramita o processo de reforma; (grifos nossos) Portanto, de acordo com a legislação supra transcrita, tem-se a agregação do militar como uma inatividade temporária, sendo somente considerado como efetivo serviço as hipóteses elencadas nos incisos I a V do artigo 81 da Lei nº 6.880/80, não sendo aí incluída a hipótese prevista no inciso V do artigo 82 da referida lei, ou seja, a hipótese legal em que o autor passou à situação de agregado. Assim, não tendo ocorrido a reversão, prevista no artigo 86 da Lei nº 6.880/80, o autor permanece na condição de agregado, contando com o efetivo tempo de serviço militar de oito anos, três meses e vinte e sete dias, considerando-se para tanto, o período de 08/03/1999 a 29/06/2007. A alínea a do inciso IV do artigo 50 da Lei nº 6.880/80 dispõe: Art. 50. São direitos dos militares: (...) IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas: a) a estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço; Desse modo, à época da agregação do autor, este ainda não possuía o tempo de efetivo serviço militar necessário para adquirir a estabilidade, sendo certo que o tempo de agregado, contado a partir de 29/06/2007 não pode ser computado como tempo de efetivo serviço para fins de estabilidade. E, a corroborar o entendimento acima exposto, o seguinte precedente jurisprudencial: ADMINISTRATIVO. MILITAR. SOLDADO RESERVISTA DE 1ª CATEGORIA DO EXÉRCITO. ANULAÇÃO DE LICENCIAMENTO. REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE. LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE PRÓPRIA. CÔMPUTO COMO TEMPO DE EFETIVO SERVIÇO. DESCABIMENTO. DANO MORAL. I - Hipótese em que Soldado reengajado do Exército - que deixou de ser licenciado em 09/03/04, por ter sido julgado incapaz temporariamente para o serviço ativo - visa o reconhecimento do direito de que o período de licença para tratamento de saúde própria - até o licenciamento em 27/06/06, quando foi julgado Apto para o Serviço do Exército - possa ser considerado como tempo de efetivo serviço-, de modo a configurar o cômputo de 10 anos ou mais de efetivo serviço, requisito este essencial para que a Praça adquira a estabilidade segundo o Estatuto dos Militares; além da indenização pelos danos morais sofridos. II - Trata-se de um Soldado não-estável, estando sujeito a reengajamentos por tempo limitado e segundo critério de conveniência e oportunidade da Administração Militar, donde há aplicar-lhe, em primeiro, os ditames da Lei 4.375/64 (Lei do Serviço Militar) e do Decreto 57.654/66, que a regulamenta, e, apenas subsidiariamente e no que lhe faltar, é que lhe serão aplicáveis as disposições do Estatuto dos Militares. III - Ao exame do vigente Estatuto dos Militares (Lei 6.880/80), deflui claro que o legislador fixou taxativamente o rol das hipóteses que deverão ser computadas como tempo de efetivo serviço-, sendo bem certo que nelas não incluiu aquelas em que o militar se encontra agregado por: (a) ter sido julgado incapaz temporariamente, após 1 (um) ano contínuo de tratamento, e/ou (b) tiver ultrapassado 1 (um) ano contínuo em licença para tratamento de saúde própria. IV - Socorrendo-se dos Estatutos Militares que antecederam ao atual (DL 3.864/41, DL 9.698/46, DL 1.029/69 e Lei 5.774/71) é possível perceber que o legislador, ao longo do tempo, veio tratando do instituto da agregação- como uma inatividade temporária, donde fez questão de frisar as hipóteses em que o militar agregado continuaria a ser considerado para todos os efeitos, como em serviço ativo-, seja porque nelas o militar permanece no exercício de atividade pública e/ou porque se encontra aguardando o processamento de sua transferência ex officio para a reserva - nomeado para cargo, militar ou considerado de natureza militar não-previsto nos Quadros de Organização ou Tabelas de Lotação da respectiva Força Armada; posto à disposição exclusiva do Ministério da Defesa ou de Força Armada diversa daquela a que pertença; depois de 6 meses contínuos na situação de convocado para funcionar como Ministro do Superior Tribunal Militar; aguardando transferência ex officio para a reserva. Fácil, assim, compreender o motivo pelo qual se absteve de caracterizar como em serviço ativo- o tempo em que o militar permanece agregado por ter sido julgado incapaz temporariamente, após 1 (um) ano contínuo de tratamento, e/ou tiver ultrapassado 1 (um) ano contínuo em licença para tratamento de saúde própria. (...) X - Reexame necessário provido. Sentença parcialmente reformada. (TRF2, Oitava Turma, REO nº 2007.51.01.003623-8, Rel. Des. Fed. Vera Lucia Lima, j. 03/10/2012, DJ. 06/11/2012) (grifos nossos) Destarte, sendo o autor praça temporário, não possuindo a estabilidade necessária para ser reformado no caso de padecer de moléstia ou enfermidade não relacionada ao serviço, denota-se a ausência do requisito da estabilidade, exigido pelo inciso I do artigo 111 da Lei nº 6.880/80, não havendo como determinar a passagem do militar para a inatividade mediante reforma ex officio. Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se: ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. CONVENIÊNCIA DE SERVIÇO. ATO DISCRICIONÁRIO. REINTEGRAÇÃO. INVIABILIDADE. DOENÇA SEM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO. INCAPACIDADE LABORAL DEFINITIVA NÃO COMPROVADA. 1. Pleiteia o apelante a anulação do ato de licenciamento, sua reintegração ao serviço militar ativo, com posterior reforma, bem como o pagamento das vantagens que faria jus se estivesse mantido no serviço ativo. 2. O autor foi incorporado em 07 de agosto de 2006, no Corpo de Praças de Fuzileiros Navais, tendo concluído o Curso de Formação de Soldados Fuzileiros Navais, em 13/12/2006. Inspecionado pela JRS/BFNIG, em 23/07/2008, com a finalidade de deixar o SAM, foi considerado apto para

deixar o SAM, sendo no entanto portador de E.10, doença sem relação de causa e efeito com o serviço. Em de 19/08/2008 foi licenciado do Serviço Ativo da Marinha, por conveniência do serviço e incluído na Reserva não remunerada. 3. A legislação militar dispõe que o ingresso na carreira ocorre em caráter temporário, conforme se depreende do artigo 121, 3º, a e b, da Lei n.º 6.880/80. O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação e dos regulamentos, e ocorrerá inclusive por conclusão de tempo de serviço, nos termos da alínea ?a?, 3º, do citado artigo 121 da Lei n.º 6.880/80. 4. A estabilidade somente é conferida aos militares com mais de dez anos de efetivo serviço nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas (art. 50, IV, a da Lei n.º 6.880/80). Assim, o autor não tinha estabilidade no serviço militar. E o militar que não possui estabilidade pode, por conclusão de tempo de serviço, ser licenciado, pois a Administração dispõe de poder discricionário para tal, como estabelece o art. 121, 3º, a, da Lei n.º 6.880/80. 5. Não tendo a moléstia relação de causa e efeito com o serviço militar, caberia ao autor, nos termos do artigo 333, I, do CPC, comprovar sua invalidez. Ademais, o fato de a doença ter sido constatada durante o período em que prestou serviço militar não determina a obrigação da ré em reintegrá-lo ou reformá-lo. Por não possuir estabilidade e por não ter o fato relação de causa e efeito com o serviço, somente poderia se cogitar da reforma caso fosse o mesmo julgado incapaz definitivamente para o serviço militar e considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho (art. 106, II; art. 108, VI, c/c o art. 111, II, da Lei 6.880/80), o que não é o caso do autor. 6. O art. 82, inciso I, da Lei 6.880/80, prevê a hipótese de o militar ter sido julgado incapaz temporariamente, após 1 (um) ano contínuo de tratamento, o que não é o caso do autor que obteve licença médica de trinta dias a partir do dia 15/06/2007. 7. Não tem direito à reintegração, tampouco à reforma, o militar não estável licenciado que, acometido por doença sem relação de causa e efeito com o serviço militar, não comprova sua invalidez. 8. Apelação conhecida e desprovida. (TRF2, Sétima Turma, AC nº 2010.51.01.019896-1, Rel. Des. Fed. Jose Arthur Diniz Borges, j. 29/01/2014, DJ. 10/02/2014) ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. CONCLUSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATO DISCRICIONÁRIO. REINTEGRAÇÃO. INVIABILIDADE. DOENÇA SEM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO. INVALIDEZ NÃO COMPROVADA. 1. Pleiteia o apelante sua reintegração ao Serviço Ativo da Marinha do Brasil, com o argumento de que, na época do licenciamento, já se encontrava bastante debilitado, uma vez que apresentava alto grau de hipertensão, razão pela qual deve ser anulado o ato de licenciamento. 2. Da análise dos autos, verifica-se que o apelante ingressou no Serviço Ativo da Marinha em 01/02/1998 para a prestação do serviço militar obrigatório, tendo sido licenciado em 03/05/2007, por conclusão de tempo de serviço. Em Inspeção de Saúde realizada em 18/04/2007, para fins de licenciamento, o autor foi considerado apto para deixar o SAM (Serviço Ativo da Marinha), sendo, no entanto, portador de doença sem relação de causa e efeito com o serviço. 3. A legislação militar dispõe que o ingresso na carreira ocorre em caráter temporário, conforme se depreende do artigo 121, 3º, a e b, da Lei n.º 6.880/80. O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação e dos regulamentos, e ocorrerá inclusive por conclusão de tempo de serviço, nos termos da alínea a, 3º, do citado artigo 121 da Lei n.º 6.880/80. 4. A estabilidade somente é conferida aos militares com mais de dez anos de efetivo serviço nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas (art. 50, IV, a da Lei n.º 6.880/80). Assim, o autor não tinha estabilidade no serviço militar. E o militar que não possui estabilidade pode, por conclusão de tempo de serviço, ser licenciado, pois a Administração dispõe de poder discricionário para tal, como estabelece o art. 121, 3º, a, da Lei n.º 6.880/80. 5. Não tendo a moléstia relação de causa e efeito com o serviço militar, caberia o autor, nos termos do artigo 333, I, do CPC, comprovar sua invalidez. Ademais, o fato de a doença ter sido constatada durante o período em que o militar prestou serviço militar não determina a obrigação da ré em reintegrá-lo ou reformá-lo. Por não possuir o militar estabilidade e por não ter o fato relação de causa e efeito com o serviço, somente poderia se cogitar da reforma caso fosse o mesmo julgado incapaz definitivamente para o serviço militar e considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho (art. 106, II; art. 108, VI c/ art. 111, II da Lei 6.880/80), o que não é o caso do autor. 6. Não tem direito à reintegração, tampouco à reforma, o militar não estável licenciado, que acometido por doença sem relação de causa e efeito com o serviço militar, não comprova sua invalidez. 7. Apelação conhecida e desprovida. (TRF2, Sétima Turma, AC nº 2011.51.17.001850-3, Rel. Des. Fed. Jose Antonio Lisboa Neiva, j. 20/03/2013, DJ. 03/04/2013) ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE. NÃO OCORRÊNCIA. INCAPACIDADE APENAS PARA O SERVIÇO MILITAR. DIREITO À REFORMA EX OFFICIO. INEXISTÊNCIA. ANULAÇÃO DO ATO DE INCORPORAÇÃO DO EXÉRCITO. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. I - O instituto da reforma do militar está disciplinado na Lei 6.880/80, conhecida como Estatuto dos Militares, na seção III, do capítulo II, prevendo o art. 106, entre uma de suas hipóteses configuradoras, o caso em que o militar for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas. II - Mais adiante, o artigo 108 da referida Lei nº 6.880/80 estabelece que a incapacidade definitiva pode sobrevir, dentre outros motivos, em consequência de acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. III - Nos termos do art. 111, inciso II da Lei nº 6.880/80, em se tratando de militar temporário julgado incapaz para o serviço militar por um dos motivos constantes no inciso VI do art. 108 da Lei 6.880/80, a reforma ex officio somente poderá ser concedida se restar provada a sua incapacidade total e permanente para qualquer trabalho, tanto na esfera civil, como militar. A reforma que decorre

apenas da incapacidade para o serviço ativo das forças armadas, com remuneração proporcional, só é devida ao oficial ou praça com estabilidade. IV - No presente caso, verifica-se, pelo conjunto probatório acostado aos autos, que o autor, apesar de ser portador de Tremor Essencial (CID-10:G-25.0), encontra-se capaz para o exercício de atividades laborativas na esfera civil, sendo incapaz somente para o desempenho de atividades tipicamente militares. V - Assim, não constatada a incapacidade definitiva do autor para todo e qualquer trabalho da vida civil não há que se falar em direito a ser reintegrado às fileiras do Exército e de ser reformado, nos termos da Lei nº 6.880/80, sendo irrelevante, na espécie, adentrar na análise de ser ou não preexistente a doença. VI - Apelação improvida. Sentença mantida.(TRF5, Quarta Turma, AC nº 0001485-45.2010.405.8201, Rel. Des. Fed. Edilson Nobre, j. 13/03/2012, DJ. 15/03/2012, p. 837)PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO -- MILITAR TEMPORÁRIO - DOENÇA SEM CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO - DESCABIMENTO REFORMA - ARTIGOS 106, II, 109, 108, VI - LICENCIAMENTO REGULAR - ART. 121, 3º, DA LEI 6.880/80 - DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO - ART. 121, 5º, DA LEI 6.880/80. I - O art. 106, II, da Lei 6.880/80 autoriza a reforma do militar julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo das Forças Armadas, não necessitando ser considerado incapaz para todo e qualquer trabalho. No entanto, os militares temporários somente têm direito à reforma se a incapacidade decorrer de alguma das situações descritas nos incisos I a V do art. 108, diante do disposto no art. 109 da Lei 6.880/80. II - Com base nas conclusões do perito, considerando que o autor era militar temporário, entendo que a enfermidade de que sofre não está enquadrada dentre aquelas que enseja a concessão da reforma, porque está descrita no inc. VI do art. 108 (doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço), tampouco foi considerada alienação mental.III - É sabido que o militar temporário somente adquire estabilidade após 10 anos de serviço, a teor do art. 50, IV, a, da Lei 6.880/80. Antes de completado esse tempo, o licenciamento pode operar-se ex officio, conforme o 3º do art. 121 da Lei 6.880/80. IV - De fato, o militar temporário, ao incorporar-se às Forças Armadas, tem conhecimento de que sua permanência é precária, porquanto está sujeito à legislação específica, que confere à Administração discricionariade para licenciá-lo a qualquer tempo, não ofendendo com isso direito adquirido. Assim, o militar permanece nas fileiras, enquanto for da conveniência e oportunidade da Força Singular. V - Apelação improvida.(TRF2, Quinta Turma, AC nº 2003.51.01.016000-0, Rel. Des. Fed. Castro Aguiar, j. 18/11/2009, DJ. 02/12/2009, p. 130)(grifos nossos)Assim, por não haver amparo legal à pretensão do autor, não há como determinar a passagem do autor para a situação de inatividade, mediante reforma, haja vista os fundamentos acima expostos.Cumprir registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos constantes da petição inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. De acordo com o decidido na ação principal, ausente está a plausibilidade do direito, necessária para resguardar a pretensão cautelar da parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial, tal como pleiteado, na forma da fundamentação supra. Julgo extinto o processo com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e revogo a medida liminar concedida às fls. 20/24. Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 0002105-76.2010.4.03.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença para a ação ordinária de nº. 0003906-94.2009.403.6100 (antigo nº 2009.61.00.003906-1) e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004110-75.2008.403.6100 (2008.61.00.004110-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007645-66.1995.403.6100 (95.0007645-4)) GERSON STOCHI X IDA DANELUCCI STOCHI X AROLDI J. STOCHI X ARNALDO W. STOCHI(SP104963 - ADELINO DE SOUZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(Proc. MARILIA B RODRIGUES CAMARGO TIETZMA E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA)

SENTENÇATrata-se de embargos à execução opostos por GERSON STOCHI E OUTROS em face de BANCO CENTRAL DO BRASIL, objetivando o reconhecimento de que a embargada foi sucumbente na ação principal, sendo indevida a execução de honorários sucumbenciais promovida em face dos embargantes.Requerem, assim, o decreto de improcedência da execução e a condenação da embargada como litigante de má-fé, com a consequente condenação desta ao pagamento de honorários advocatícios, custas e outras cominações de praxe.Proferida sentença às fls. 51/52, foi esta anulada em grau recursal sob o fundamento de ser necessária a citação da embargada para apresentação de defesa.Regularmente citada, a embargada apresentou impugnação, argumentando

que o teor do acórdão proferido às fls. 182/190 dos autos principais lhe foi inteiramente favorável, embasando a promoção da execução contra os embargantes. Intimada a se manifestar, a embargante sustentou os termos da inicial. É O RELATÓRIO. DECIDO: Com efeito, o pedido formulado pelos embargantes na ação principal objetivava a correção monetária dos depósitos em poupanças pelos índices inflacionários divulgados pelo IBGE nos meses de março (84,24%), abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990, em substituição aos índices determinados pela medida Provisória nº 168/90, convertida posteriormente na Lei nº 8.024/90 (Qual seja, o BTNF), reembolso das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% do valor da condenação. A sentença de fls. 171/175 dos autos principais acolheu o pedido de substituição dos índices utilizados por aqueles divulgados pelo IBGE, determinando o pagamento das diferenças resultantes acrescidas de correção monetária e juros mensais de 0,5% ao mês, devidos a partir da citação, além do reembolso das custas e despesas processuais e do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. Por força do reexame necessário subiram os autos ao E. TRF 3ª Região, sendo proferido o acórdão de fls. 181/190 dos autos principais que reconheceu a ilegitimidade do Banco Central do Brasil quanto à correção monetária relativa ao mês de março de 1990 e determinou que o índice a ser aplicado nos demais meses requeridos na inicial era o BTNF, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, cuja jurisprudência foi adotada como razão de decidir. Fixou-se, ainda, o percentual dos honorários advocatícios em 5% sobre o valor atribuído à causa, nos termos da jurisprudência assente na E. 6ª Turma do TRF 3ª Região. Ora, da análise do teor do acórdão transitado em julgado em 20 de março de 2002 (fl. 193 dos autos principais) resta estreme de dúvidas que os autores, ora embargantes, foram sucumbentes na ação. Tal conclusão decorre do fato incontroverso de que o BTN foi o índice de correção monetária escolhido por meio da Lei nº 8.024/90 para ser aplicado aos valores bloqueados, e que foi, definitivamente, aplicado aos montantes depositados em poupança pertencente aos autores. Foi contra este índice que os autores se insurgiram, como fica claro do exame da petição inicial, requerendo sua substituição pelo IPC/IBGE nos meses de março abril e maio de 1990. O acórdão transitado em julgado reconheceu a ilegitimidade do Banco Central do Brasil relativamente ao índice de março de 1990 e determinou, ainda, que o BTNF devesse ser aplicado aos saldos bloqueados, o que efetivamente já havia sido feito pelo Banco Central do Brasil. Por estas razões, resta claro que os autores foram sucumbentes na ação, uma vez que nenhum dos pedidos efetuados na inicial restou deferido no título executivo judicial. Dispositivo Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino o prosseguimento da execução movida pelo Banco Central do Brasil em face dos autores pelo montante correspondente a R\$ 25.716,17, apurados em agosto de 2002. Custas ex lege. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária n. 0007645-66.1995.403.6100.P.R.I.

Expediente Nº 5467

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034229-05.1997.403.6100 (97.0034229-8) - SHINTI OMATI(SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA E SP059625 - PAULO DE OLIVEIRA CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO)

Fls. 206/207: Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, a obrigação que foi condenada, nos termos do decidido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0049643-43.1997.403.6100 (97.0049643-0) - FRANCISCO CARLOS DE BARROS(SP163167 - MARCELO FONSECA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO E SP344030 - JOAO VITOR SERRA NETTO PANHOZA)

Fls. 216/217: Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, a obrigação que foi condenada, nos termos do decidido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004366-67.1998.403.6100 (98.0004366-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061358-82.1997.403.6100 (97.0061358-5)) ALBERTO ANTONIO COUTO X ANTONIO SANCHO DE QUEIROZ X ANTONIO ZAMPAH FILHO X CARLOS ALBERTO MORILHA X FRANKLIN DE OLIVEIRA SANTOS X HELENO CAVALCANTI SILVA X JOSE MARTINS NOGUEIRA X PEDRO ANCILOTO NETO X ROMILDO ARCHANJO X WILSON APARECIDO HORACIO(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Aguarde-se em secretaria a resposta dos ofícios expedidos pela ré, aos antigos bancos depositários das contas fundiárias dos co-autores. Int.

0028484-73.1999.403.6100 (1999.61.00.028484-9) - EUCLYDES PAULA SANTOS FILHO(SP097281 - VIVIAN TAVARES PAULA SANTOS DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço para citação do Banco Santander Banespa. Após, se em termos, cite-se. Int.

0009120-47.2001.403.6100 (2001.61.00.009120-5) - GREGORIO MONEA X JOSE BEZERRA CAVALCANTI X JOSE SEBASTIAO SOBRINHO X LUCIA HERMELINDA TIBRE DE FREITAS X MARIA DO AMPARO COSTA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0032539-91.2004.403.6100 (2004.61.00.032539-4) - JOSE RODOLFO MACHADO(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Diante do extrato de conta vinculada de fl. 216 e guia de depósito judicial de fl. 220, manifeste-se a parte autora quanto ao cumprimento da condenação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012386-95.2008.403.6100 (2008.61.00.012386-9) - YARA REGINA IAZZETTI X MARIA REGINA JULIAN LOURO X ROBERTO TAKEO UENISHI X MARTA APARECIDA DE SOUZA X VALDEMIR TEGA X AMAURY MARTINS BASCUNAN X VERGINIA MARIA MORI X LUIZ ROBERTO DE MORAES LACERDA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Peticionam os coautores Maria Aparecida de Souza e Valdemir Tega, ambos requerendo a liberação de valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud. A coautora Maria Aparecida de Souza em seu pedido alega que sua conta bancária responde pelo recebimento de sua aposentadoria não podendo ser objeto de bloqueios, haja vista a proibição legal. Ocorre que, regularmente intimada pelo despacho de fl. 612, publicado em 28/03/2014, não opôs qualquer objeção ao bloqueio, e diante de sua inércia, os valores foram transferidos para conta judicial mantida por este juízo na Caixa Econômica Federal, conforme se verifica no despacho de fl. 639/640, publicado em 02/06/2014. Não sendo razoável que venha agora, pleitear soluções a situações as quais foi devidamente cientificada e não tomou qualquer medida impeditiva a manutenção do bloqueio dos valores em sua conta bancária. O coautor Valdemir Tega requer o desbloqueio de sua conta mantida no Banco Santander. O requerente regularmente intimado para opor impugnação ao bloqueio sofrido, apresentou apenas documentos de fls. 621/627, comprovando o recebimento de sua aposentadoria pelo banco Caixa Econômica Federal, sendo os valores depositados do Banco Santander transferidos para conta judicial, haja vista sua não resistência ao bloqueio da mesma. Destarte, pelos motivos expostos indefiro os pedidos articulados nas petições de fls. 660 e 661/662. Int.

0012735-98.2008.403.6100 (2008.61.00.012735-8) - OLINDA DE LIMA SANCHES(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X OLINDA DE LIMA SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do ofício da Receita Federal do Brasil e comprovante de depósito. Diante da Ciência, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos em arquivo findo. Int.

0003632-33.2009.403.6100 (2009.61.00.003632-1) - GYORGY GALFI(SP289712 - ELISA VASCONCELOS BARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Fls. 184/185: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006432-34.2009.403.6100 (2009.61.00.006432-8) - JOSE CABRAL ARRUDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 241/242: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da ré. Int.

0017670-50.2009.403.6100 (2009.61.00.017670-2) - ALZIRO JOSE DAVILA NETO X DAJELDO BICCA MONTEIRO - ESPOLIO X MIRKA LOURDES BORREGO X DOMINGOS SAVIO ABS CRUZ X DOORGAL LOPES BORGES X IVAN PAULO SOUZA MARTINS X JOSE MARCAL VIEIRA - ESPOLIO X ROSENIRA MARCAL VIEIRA X MOACYR GARIBALDI X JOSE ANTONIO SAPATEIRO - ESPOLIO X MARIA DE

LOURDES FERNANDES SAPATEIRO X NELSON CONDE - ESPOLIO X ROSEMILIA SANTOS CONDE X WALTER KNORRE(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos créditos informados pela Caixa Econômica Federal. Havendo discordância quanto aos valores, apresente no mesmo prazo, planilha de cálculos apta a demonstrar a suposta divergência. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002621-32.2010.403.6100 (2010.61.00.002621-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PROBANK S/A(MG070429 - PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. Int.

0009314-27.2013.403.6100 - EIANES LAURO DOS SANTOS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Aguarde-se em secretaria a resposta dos ofícios expedidos pela ré, aos antigos bancos depositários das contas fundiárias dos co-autores. Int.

0006432-58.2014.403.6100 - ROSELI APARECIDA TUCCI SIMIONATO(SP338423 - JOHN PAULO SILVA DOS SANTOS E SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora atribui um novo valor à causa, e este novo valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. A Lei nº 10.259/2001 confere competência absoluta ao Juizado Especial Federal às causas que tenham seu valor inferior ao limite ali estabelecido. Destarte, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, com as homenagens deste Juízo. Int.

0011996-18.2014.403.6100 - EDSON NORIMITI HIROTSU(SP254490 - ALINE PRISCILA PEDRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do determinado no Recurso Especial 1.381.683-PE que tramita no Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos processos que têm como objeto a possibilidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, e em respeito a mesma, determino a suspensão destes autos até final decisão do recurso. Determino ainda, o sobrestamento do mesmo em secretaria. Int.

0012039-52.2014.403.6100 - DANIEL BATISTA DA MOTA(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do determinado no Recurso Especial 1.381.683-PE que tramita no Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos processos que têm como objeto a possibilidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, e em respeito a mesma, determino a suspensão destes autos até final decisão do recurso. Determino ainda, o sobrestamento do mesmo em secretaria. Int.

0012231-82.2014.403.6100 - DANIELA MARTINS MELO(SP046454 - JOSEVILTE MARTINS MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. A Lei nº 10.259/2001 confere competência absoluta ao Juizado Especial Federal às causas que tenham seu valor inferior ao limite ali estabelecido. Destarte, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, com as homenagens deste Juízo. Int.

0012268-12.2014.403.6100 - MARCIA APARECIDA RETAMERO(SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO E SP330031 - MARIA APARECIDA SILVA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. A Lei nº 10.259/2001 confere competência absoluta ao Juizado Especial Federal às causas que tenham seu valor inferior ao limite ali estabelecido. Destarte, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Santo André, com as homenagens deste Juízo. Int.

0012308-91.2014.403.6100 - JOSE CARLOS FERREIRA DOS SANTOS(SP201205 - DOUGLAS ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do determinado no Recurso Especial 1.381.683-PE que tramita no Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos processos que têm como objeto a possibilidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, e em respeito a mesma, determino a suspensão destes autos até final decisão do recurso. Determino ainda, o sobrestamento do mesmo em secretaria. Int.

0002563-32.2014.403.6183 - MOACYR ANDRADE DA SILVA(SP143361 - EDINEIA CLARINDO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Traga a parte autora, no prazo legal, comprovante de rendimento para que se possa apreciar o requerimento de gratuidade processual. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0715705-26.1991.403.6100 (91.0715705-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO) X CLOVIS LOPES PARRAZ(SP118195 - ROGERIO DE JESUS RODRIGUES PIRES)

Ciência a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do documentos de fl. 159. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011475-06.1996.403.6100 (96.0011475-7) - ADAO CORREA X ANTONIO BRAGA ORTEGA X ANTONIO DA SILVA X APOLONIO VIERIA CAVALCANTI X CARMINO DE LELLA(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X ADAO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BRAGA ORTEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APOLONIO VIERIA CAVALCANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMINO DE LELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos de fls. 562/573, 575/577, 579/608 e 610/616. Int.

Expediente Nº 5479

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043388-98.1999.403.6100 (1999.61.00.043388-0) - TUMKUS E TUNCKUS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Expeça-se certidão para retirada quando intimado desta decisão.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 4179

USUCAPIAO

0016993-83.2010.403.6100 - LUCIANA LINS GIRALDELI(SP213090 - ROBERTO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Defiro o requerido às fls.406. Publique-se apenas no órgão oficial o Edital de Citação do confrontante Sulivan Tadeu Linardi, nos termos do art.232, inciso V parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

MONITORIA

0027210-30.2006.403.6100 (2006.61.00.027210-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA DE JESUS CERVINI ARAUJO PINTO

Prejudicado o pedido de extinção do feito à vista da sentença transitada em julgado. Defiro o desentranhamento requerido, mediante substituição por cópias. Com a retirada dos documento, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0017863-36.2007.403.6100 (2007.61.00.017863-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO) X LUIZ ANTONIO ZANCAN(SP180365 - ALBERTO JOSÉ MARCHI MACEDO E SP260689 - CLÍCIA CAPRUCHO DA SILVA)

Abra-se vista ao exequente, para que requeira o que entender de direito, tendo em vista a certidão de fls. 192. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006856-13.2008.403.6100 (2008.61.00.006856-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X MARIA LUCIA SANTOS CRUZ LIMA X KELLE CRISTINA CRUZ DE ALMEIDA

Tendo em vista a tentativa infrutífera de conciliação, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.Intimem-se

0019570-05.2008.403.6100 (2008.61.00.019570-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULA REGINA MAGNOLI DE CASTRO PEREIRA

Ante o tempo decorrido, promova a parte autora o regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0019600-40.2008.403.6100 (2008.61.00.019600-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X ASSOCIACAO COML/ DO BRASIL

Desentranhem-se as petições protocoladas sob números 201461820086088-1 e 201461820086087-1, tendo em vista serem estranhas aos autos, devendo a parte retirar-las em secretaria mediante recibo nos autos. Após, se em termos cumpra-se o despacho de fls. 223. Int.

0023521-36.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APARECIDO FRANCA SOUZA

Defiro a pesquisa e posterior bloqueio pelo sistema RENAJUD conforme requerido.Saliento que :No caso de licenciamento do veículo bloqueado, fica desde já deferida a expedição de ofício por este Juízo.Efetuada o bloqueio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.Com a juntada da certidão, intime-se a exequente.

0005189-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENISE GOMES DA SILVA

Ante a informação de extravio da Carta Precatória às fls. 57, proceda-se o cancelamento da mesma. Promova a autora juntada da taxa de distribuição, bem como forneça a contrafé necessária para nova expedição. Se em termo, expeça-se nova Carta Precatória. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0013920-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANA DE ALMEIDA PRADO

Indefiro a juntada das pesquisas realizadas, visto que sua análise cabe exclusivamente ao exequente.Assim, providencie a retirada dos documentos, e dê regular andamento ao feito no prazo de 10 (dez) dias, independente de nova intimação, sob pena de arquivamento.Int.

0018166-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIRIAM SAFADI(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Intime-se a parte exequente para que retire os documentos desentranhados mediante recibo nos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0018324-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ACAEL LAFFE CECCOPIERI ANTONIO

Fls. 57 e 81: Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Intime-se.

0020034-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEIDE PEREIRA DOS SANTOS

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001847-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO ROBERTO NUNES DA ROCHA

Ante a natureza da informação requerida, determino a consulta aos sistemas Bacen Jud, Siel e ao Web Service da Receita Federal.Se informado endereço diverso daquele informado na inicial, fica desde já deferida a expedição do competente mandado.Caso contrário, publique-se este despacho, intimando-se a parte autora para que requeira o que de direito em 30(trinta) dias. In albis, intime-se a parte autora pessoalmente para que dê regular andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção conforme o disposto no art. 267, parágrafo primeiro do CPC.Int.

0002953-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRUNO LEONARDO TONIOLO

Defiro prazo de 15(quinze) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 55. Tendo em vista que a análise da documentação cabe exclusivamente ao exequente, não existe a necessidade da juntada aos autos, devendo a exequente trazer somente a informação de novo endereço para expedição de novo mandado. Silente, cumpra-se o parágrafo final do despacho de fls. 55. Int.

0009819-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEBASTIAO TADEU BRUNO(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Defiro prazo de 15(quinze) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 59.Tendo em vista que a análise da documentação cabe exclusivamente ao exequente, não existe a necessidade da juntada aos autos, devendo a exequente trazer somente a informação de novo endereço para expedição de novo mandado.Silente, cumpra-se o parágrafo final do despacho de fls. 59.Int.

0005085-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIS EDUARDO PASARELLO SIBURO(SP279176 - SANDRO ANDRE NUNES)

Fls. 163: torno sem efeito o despacho de fls. 161.Considerando a complexidade da perícia a ser realizada, com fundamento no art. 3º, parágrafo 1º da Resolução CJF nº 558/2007, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), 2 (duas) vezes o valor máximo da tabela II da referida resolução.Comunique-se a Corregedoria via correio eletrônico.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial às fls. 149/160, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0013558-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOACIRA ANTONIA FERREIRA BRASIL

Diante da oposição dos embargos monitórios, prossiga-se o feito, nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, pelo procedimento ordinário.Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal.Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.Defiro também a produção da prova pericial requerida pela parte ré, devendo as partes a apresentarem seus quesitos e indicação de assistentes técnicos.Nomeio o perito(a) judicial, Sr(a). FRANCISCO VAZ GUIMARÃES NOGUEIRA.Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução CJF nº 558/2007, de 22 de maio de 2007. Após, se em termos, ao perito para elaboração do laudo pericial, em 30 (trinta) dias.Intime-se.

0008826-38.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DRAYTON FERREIRA SANTANA

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022591-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO SALIM TEBCHARANI(SP150354 - LUCIANA LUTFALLA BERNARDES MACHADO)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação

da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/08/2014, às 15:00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001.PA 1,10 Ficam as partes intimadas com a publicação da presente decisão.Consigno que o(s) advogado(s) fica(m) responsável(is) por informar às partes da realização da audiência.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011577-86.2000.403.6100 (2000.61.00.011577-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154216 - ANDRÉA MOTTOLA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GEVISA S/A(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONEL) X GERSINO DA SILVA(SP196786 - FLÁVIA HELLMEISTER CLITO FORNACIARI) X GEVISA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP174272 - CAROLINA DE CARVALHO GUERRA E SP040584 - CLITO FORNACIARI JUNIOR)

DECISÃO Trata-se de impugnação por excesso de execução de honorários advocatícios na qual a Caixa Econômica Federal foi condenada.Intimada para pagamento nos termos do artigo 475 - J do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal, apresentou sua impugnação, alegando excesso de execução, depositando os valores em juízo conforme fls. 290 e 291, vez que entende que a sucumbência será dividida entre os réus, no valor de 20 % do valor da causa.Às fls. 261/262, foram apresentados cálculos pela exequente GEVISA S/A, no montante de R\$ 3.985,28 (três mil, novecentos e oitenta e cinco reais e vinte e oito centavos), atualizado para abril/2009.Às fls. 263/264, foram apresentados cálculos pelo exequente GERSINO DA SILVA, no montante de R\$ 1.896,60 (um mil, oitocentos e noventa e seis reais e sessenta centavos), atualizado para maio/2009.Diante da discordância das partes, os autos foram encaminhados à Contadoria para conferência dos valores e esta apresentou valores no montante de R\$ 1.917,51 (um mil, novecentos e dezessete reais e cinqüenta e um centavos), atualizado para setembro de 2009, para cada um dos exequentes.É o relatório. Decido. Diante disso, o valor apurado pela Contadoria Judicial do montante devido é de R\$ 1.917,51 (um mil, novecentos e dezessete reais e cinqüenta e um centavos), atualizado para setembro de 2009, para cada um dos exequentes.Assim, do valor depositado na conta 0265.005.00280392-8, expeçam-se os alvarás da seguinte maneira: Um alvará no valor de R\$ 1.917,51 (um mil, novecentos e dezessete reais e cinqüenta e um centavos), para setembro de 2009, em favor de Gevisa S/A. Um alvará no valor de R\$ 1.917,51 (um mil, novecentos e dezessete reais e cinqüenta e um centavos), para setembro de 2009, em favor de Gersino da Silva. Um alvará de R\$ 150,26 (cento e cinqüenta reais e vinte e seis centavos), para setembro de 2009, referente ao saldo remanescente já descontatos os valores a serem levantados pelos exequentes em favor da Caixa Econômica Federal.Expeça-se alvará de R\$ 1.896,60 (um mil, oitocentos e noventa e seis reais e sessenta centavos), depositado conta 0265.005.00280391-0, referente ao valor excedente em favor da Caixa Econômica Federal.Ressalto ainda que, os alvarás de levantamento serão expedidos pelo valor histórico e atualizados monetariamente, até o efetivo levantamento pela instituição financeira.Intimem-se

0015663-90.2006.403.6100 (2006.61.00.015663-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALESSANDRO REGUEIRO DE SOUZA(SP011206 - JAMIL ACHOA) X CELIA MARIA RODRIGUEZ REGUEIRO(SP011206 - JAMIL ACHOA E SP011206 - JAMIL ACHOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRO REGUEIRO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA MARIA RODRIGUEZ REGUEIRO

Primeiramente, manifeste-se a parte exequente, sobre a alegação de fls. 142/186. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000252-02.2009.403.6100 (2009.61.00.000252-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X EDITORA BORGES LTDA X DANILO BORGES X AMERICA XAVIER DE PAIVA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDITORA BORGES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILO BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMERICA XAVIER DE PAIVA BORGES

Fls. 526: Cabe razão a parte autora.Torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado às fls. 521 verso e o despacho de fls. 522.Intime-se a parte autora, para que efetue e comprove nos autos o recolhimento das custas e diligências necessárias para distribuição e cumprimento da carta precatória 11/2014, já expedida às fls. 513.Com o cumprimento, retire em Secretaria a(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s), em 05 (cinco) dias, e comprove sua(s) posterior(es) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s).Int.

0012100-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WANDERLEY MISCHIATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDERLEY MISCHIATTI

Fls. 94: Indeiro o pedido de penhora online, tendo em vista que já foi deferido anteriormente, com resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD. Int.

0009782-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FLAVIA CRISTINA FERNANDES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIA CRISTINA FERNANDES DOS SANTOS

Ante a certidão de trânsito em julgado da sentença, intime(m)-se o(a) (s) devedor(es) para pagamento da importância de R\$ 21.693,12 (vinte e um mil, seiscentos e noventa e três reais e doze centavos), atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cen to), nos termos do artigo 475-J do CPC.Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.Decorrido o prazo, sem pagamento, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito.Intime-se.

0016369-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X JOSE ERNANDE FERREIRA AVILA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ERNANDE FERREIRA AVILA

Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de decurso de prazo, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância R\$ 36.338,27 (trinta e seis mil, trezentos e trinta e oito reais e vinte e sete centavos), atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.Decorrido o prazo, sem pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução, devendo a parte exequente providenciar a memória de cálculo atualizada.Estando em termos, expeça a secretaria o mandado de penhora e avaliação.Intime-se.

0001779-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HANNA ABD ZOGHBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HANNA ABD ZOGHBI

Intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Intime-se.

0003050-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSIMEIRE DOS SANTOS QUIRINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSIMEIRE DOS SANTOS QUIRINO

À vista do(s) mandado(s) de intimação juntado(s) aos autos e sem notícia de pagamento pela executada, promova a exequente o regular andamento ao feito, trazendo aos autos expressamente o valor atualizado e inclusive a multa que pretende executar.Com cumprimento, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0004141-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE WILLIAM GAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WILLIAM GAMA

À vista da certidão do Oficial de Justiça às fls. 60, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0004423-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIA DE ANDRADE DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA DE ANDRADE DUARTE (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005477-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RICARDO POLASTRINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO POLASTRINI

Por ora, intime-se a CEF para que traga planilha atualizado do débito no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0005813-65.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA DE CAMARGO(SP285349 - LEILA MARA REGINA ZAIET)

Fls. 91/107: Prejudicado o pedido da executada, tendo em vista a ordem de desbloqueio juntada às fls. 89/90. Requeira a exequente o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007660-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILDASIO GOMES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILDASIO GOMES DE SOUZA

Defiro desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial (fls. 09/17). Intime-se a parte exequente para que retire os documentos desentranhados mediante recibo nos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0013925-23.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WASHINGTON VASCONCELOS TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WASHINGTON VASCONCELOS TEIXEIRA

Requeira a exequente o que entender de direito, tendo em vista não existir nos autos notícia de pagamento por parte do executado, bem como traga aos autos expressamente o valor atualizado e inclusive a multa que pretende executar. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

3ª VARA CÍVEL

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3499

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008293-46.1995.403.6100 (95.0008293-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025303-40.1994.403.6100 (94.0025303-6)) CIA/ REAL DE VALORES - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X REAL S/A PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO X BANCO REAL DE INVESTIMENTO S/A X CONSORCIO REAL BRASILEIRO DE ADMINISTRACAO S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Esclareça a exequente o seu pedido de fls. 323/324, tendo em vista as memórias de cálculo apresentadas às fls. 203/204 e 256, que instruíram o mandado de citação. Int.

0003783-82.1998.403.6100 (98.0003783-7) - NUPEN - PARTICIPACOES, EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA.(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0006483-50.2006.403.6100 (2006.61.00.006483-2) - MARLI MOMI(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intime-se a CEF para que regularize a petição de fls. 155/162. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0025303-40.1994.403.6100 (94.0025303-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025301-70.1994.403.6100 (94.0025301-0)) CIA/ REAL DE VALORES - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E

VALORES MOBILIARIOS X REAL S/A PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO X BANCO REAL DE INVESTIMENTO S/A X CONSORCIO REAL BRASILEIRO DE ADMINISTRACAO S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Comprove a parte exequente a alteração de sua denominação social, tendo em vista o que consta no cadastro da Receita Federal (fl. 352).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009235-10.1997.403.6100 (97.0009235-6) - DOMINGOS ORTEGA CONSENTINI X AGOSTINHO LEMOS X ALBINO FREITAS X ALCIDES ALVES DE SOUZA X ANTONIO ANATOLIO X ARY STOCOVICK X EURIPEDES BITTENCOURT SAMPAIO X FRANCISCO HERMENEGILDO DE GODOI X GUILHERME FERNANDO EUGENIO ZEININGER X HENRIQUE LARM(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X DOMINGOS ORTEGA CONSENTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGOSTINHO LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBINO FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDES ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ANATOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARY STOCOVICK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EURIPEDES BITTENCOURT SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO HERMENEGILDO DE GODOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUILHERME FERNANDO EUGENIO ZEININGER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE LARM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF, com fulcro no artigo 535, II, do CPC, sob o argumento de que a r. decisão de fls. 686/687 contém omissão. Alega que embora a decisão embargada tenha homologado os cálculos da contabilidade judicial (fls.631/637), os quais constataram a existência de saldo remanescente em favor do embargado Agostinho Lemos, no montante de R\$ 3.555,49 (três mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), não teria o Juízo se pronunciado sobre o fato de o registro do saldo devedor constar como depósito ou juros não possuir relevância para a elaboração dos cálculos, uma vez que, o que relevante há, de fato, é que foi constatada a existência de saldo negativo, que deve ser deduzido dos valores devidos, conforme esclarecido pelo parecer da área técnica que administra as contas vinculadas do FGTS da executada (fl.675). Sustenta que, estando comprovado documentalmente, conforme extrato de fl.207, que a conta vinculada do embargado apresentou saldo negativo em 30/09/77, devido à transferência a maior, efetuada pelo Banco Comind para outro banco depositário (fl.615), não se poderia negar à embargante o direito de compensar esse débito, sob pena de enriquecimento ilícito do exequente. Requer, assim, sejam sanadas as omissões apontadas, a saber: a) irrelevância para os cálculos do registro do saldo devedor constar como depósito ou juros; b) a exigência legal imposta à embargante, como agente operador do FGTS, de proceder à compensação das contas, uma vez apurada a existência de débito do exequente com o FGTS; c) o evidente enriquecimento sem causa do embargado caso seja mantida a homologação dos cálculos da contabilidade judicial. Os embargos foram interpostos no prazo legal. É o relatório. Decido. Os embargos possuem nítido caráter infringente. É cediço que a omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. Neste aspecto, portanto, a r. decisão de fls.686/687 não é omissa e os argumentos da CEF, na realidade, funcionam mais como pedido de reconsideração do que embargos de declaração. Com efeito, este Juízo abordou expressamente acerca da correção do cálculo da contabilidade, do não cumprimento pela executada da forma de correção na forma determinada no julgado, bem como, com base no parecer da contabilidade, no fato de que a quantia transferida a maior, de Cr\$ 3.690,14 ocorreu sobre os depósitos e não sobre os juros (fl.662), gerando saldo em favor do exequente verbis: A divergência apresentada pela CEF, no sentido de que o saldo negativo, de Cr\$ 3.690,14, indica um levantamento que excedeu o total existente na conta vinculada do exequente Agostinho Lemos, quantia que, deduzida da diferença acumulada de Cr\$ 2.192,28, resultaria na diferença negativa de Cr\$ 1.497,86 (fl.659), deve ser afastada. De acordo com a manifestação do Contador, ora acolhida (fl.662), o extrato de fl.207 demonstra que, no período de 01/07/76 a 01/07/77 a conta do exequente foi remunerada pela taxa de 3% , sendo que, neste período a taxa devida era de 5%. O valor de Cr\$ 2.192,28, apurado em 01/07/77 é o resultado dessa diferença. Assim, tendo em vista que o julgado condenou a CEF ao pagamento da diferença de juros progressivos (fls.272/282), e que a quantia paga a maior, de Cr\$ 3.690,14 ocorreu sobre os depósitos e não sobre os juros (fl.662), homologo os cálculos da contabilidade judicial, que constatou a existência de saldo remanescente, em favor do exequente Agostinho Lemos, no importe de R\$ 3.555,49 (três mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e nove centavos) em fevereiro/2011, nos termos da planilha de fls.631/637 (fl.687). Depreende-se assim que, após reiteradas manifestações da contabilidade do Juízo (fls.631/637, 648, 662, 677), apurou-se que os valores lançados nos cálculos do contador obedeceram aos dados contidos no extrato de fl.207, inclusive no que tange ao lançamento da parcela negativa de - Cr\$ 3.690,00, que teria abrangido as competências de abril/76 a 30/09/77, apurada a existência de saldo remanescente em favor do exequente Agostinho Lemos, a título de juros progressivos, conforme planilha de fls.632/637. Constata-se, assim, que a suposta omissão argüida pela embargante traduz, em verdade, a tentativa de

introdução de fundamento novo para impugnação aos cálculos da contadoria anteriormente apresentados, de modo que, já tendo sido apreciada a correção dos cálculos, por meio da decisão embargada, e inexistindo eventual omissão ou outro vício a ser sanado, deve a executada valer-se do recurso cabível para manejar seu incoformismo. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los nos termos acima expostos. P. R. I.

0021441-51.2000.403.6100 (2000.61.00.021441-4) - ALADIO SOUZA LOULA X MARILAZIL DA SILVA LOULA X JOAO PEREIRA DE SOUZA FILHO(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E Proc. CLAUDIA GIMENEZ) X ALADIO SOUZA LOULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILAZIL DA SILVA LOULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PEREIRA DE SOUZA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista que a audiência de conciliação restou infrutífera, intime-se a parte exequente para que dê cumprimento à decisão de fl. 413.Int.

0027075-57.2002.403.6100 (2002.61.00.027075-0) - MIRIAN MAIA DE SOUZA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E SP190110 - VANISE ZUIM) X BANCO INDL/ E COML/ S/A X MIRIAN MAIA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAN MAIA DE SOUZA
Tendo em conta que a consulta ao sistema BACEN JUD 2.0 revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome do(s) executado(s), requeira a parte exequente o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.Int.

0022562-70.2007.403.6100 (2007.61.00.022562-5) - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - ESPOLIO(SP094483 - NANCI REGINA DE SOUZA LIMA E SP088818 - DAVID EDSON KLEIST) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP088818 - DAVID EDSON KLEIST) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - ESPOLIO X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A
Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, pelas providências a serem adotadas pela parte exequente, que deverá solicitar o cancelamento da hipoteca do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis. Findo o prazo supra, informe a exequente se houve o levantamento da hipoteca em questão, bem como, manifeste-se sobre a extinção da execução.Int.

Expediente Nº 3524

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000951-47.1996.403.6100 (96.0000951-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIO VANDER CICERI E Proc. PAULO HENRIQUE PEREIRA DE BRITO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X SERGIO LUIZ MARTINS DE CARVALHO(SP012414 - JOSE OSWALDO CUNHA DE TOLEDO E SP055662 - LUIZ CARLOS STORTO)
Fls. 116: Defiro a dilação de prazo requerida, por dez dias.Int.

0022196-80.1997.403.6100 (97.0022196-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X BAZEVA NI IMOVEIS E ADMINISTRACAO S/C LTDA X JOAO APARECIDO BAZOLLI(SP019714 - GILBERTO AMOROSO QUEDINHO) X MARIA RITA DE SOUZA BAZOLLI
Fls. 350: O imóvel indicado já se encontra penhorado nos autos da Execução nº 0022956-14.2006.403.6100, relativa ao mesmo contrato e que foi redistribuída por dependência a esta Execução. Nada mais sendo requerido, e tendo em vista o despacho proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 0000561-81.2013.403.6100, que determinou a inclusão dos processos em pauta da Central de Conciliação, aguarde-se a manifestação daquela unidade.Int.

0027454-37.1998.403.6100 (98.0027454-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X NL DISTRIBUIDORA DE FILMES E SERVICOS LTDA
Vistos. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, por meio da qual a exequente pleiteia a importância

líquida e certa de R\$ 15.635,22, lastreada no Instrumento Particular de Confissão e Novação de dívida, celebrado em 06.01.1998 (fls.07/09).Aduz que após ter efetuado diversas tentativas de recuperar seu crédito amigavelmente não obteve êxito.Foram efetuadas penhoras sobre os direitos das linhas telefônicas números 268-1757 e 3766-6791 (fls.72/75). Após a realização de hastas negativas (fls. 89 e 89 verso), e dada a ausência de manifestação da exequente, foi determinada a suspensão da execução, com fulcro no art.791, inciso III, do CPC (fl.94).Após pesquisa junto ao DETRAN/SP a exequente obteve informação que o sócio da executada, Sr. Milton Luiz Zanella era proprietário de uma motocicleta, requerendo a expedição de mandado de penhora do bem, a qual, embora deferida, restou em diligência negativa (fl.106 verso).Em seguida, foi determinada nova suspensão do processo, nos termos do art. 791, III, do CPC, sendo os autos remetidos ao arquivo em 18/07/2001 (fl.113 verso.) A exequente requereu a adjudicação dos bens penhorados, consistentes nas duas linhas telefônicas, bem como a determinação de seu imediato desligamento (fl.119), o que foi deferido, sendo expedido o auto de adjudicação (fl.122) e extraída a respectiva Carta de Adjudicação (fl.124).Intimada a parte exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, esta quedou-se inerte, sendo os autos novamente remetidos ao arquivo, nos termos do art.791, III, do CPC, em 10 de novembro de 2004 (fl.134 verso).A fl. 136 a exequente requereu o desarquivamento dos autos, requerendo a expedição de novo mandado de penhora e avaliação, que foi deferido, e expedido (fls.146/148), resultando, contudo, em diligência negativa (fl.151 verso). Dada ciência ao exequente da certidão do Oficial de Justiça (fl.152), não houve manifestação, sendo determinada, então, a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, em 31.01.2006 (fl.154 verso).Recebido os autos do arquivo em 03/02/2014 (fl. 154 verso), ante o fato de o processo haver permanecido sobrestado por vários anos, foi determinada a intimação da parte exequente para manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de, na inércia, virem os autos conclusos para sentença de extinção (fl.155).Referido despacho foi publicado em 20/02/2014 (fl.155), tendo decorrido o prazo concedido, sem manifestação da exequente (fl.155 verso).É o relatório. Decido.A hipótese é de reconhecimento da prescrição, que é a perda da ação atribuída a um direito, em consequência do seu não uso em um determinado espaço de tempo. Na hipótese, prescrição intercorrente, passível de ser reconhecida de ofício, por ser matéria de ordem pública, nos termos do art.219, 5º, do CPC.Com efeito, observo que o prazo prescricional para a cobrança da dívida que lastreia a inicial - instrumento particular de confissão de dívida- é regulado pelo art. 206 , parágrafo 5º , inciso I , do novo Código Civil , que dispõe prescrever em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Aplica-se ao caso específico, a regra de direito intertemporal prevista no art. 2028 do novo Código Civil , que prescreve: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Como o prazo original da prescrição, à época da celebração do instrumento particular de confissão de dívida (06/01/98, fl.09), era de 20 (vinte) anos, por se cuidar de ação pessoal, nos termos do art. 177 do Código Civil de 1916 , e como em 10/01/2003 (data da vigência do novo Código Civil) , não havia se ultimado a metade do curso do aludido prazo, prevalece a incidência do art. 206 , parágrafo 5º , I , do novo Código Civil, regra que prevê o prazo de prescrição de 05 anos, estando, portanto, prescrita a pretensão de cobrança da dívida desde 31/01/2011, quando se completou 05 (cinco) anos da data do envio dos autos ao arquivo, sem que a parte exequente, apesar de devidamente intimada a dar andamento ao feito (fl.155 verso), tenha promovido o andamento da execução. Neste sentido:EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ESCRITURA PÚBLICA DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO ESPECIAL DE DÍVIDAS, COM GARANTIA FIDEJUSSÓRIA E HIPOTECÁRIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ART. 219, 1º AO 4º DO CPC. 1. O prazo prescricional para a cobrança de débito líquido é de 5 anos a contar da entrada em vigor do Novo Código Civil, nos termos do art. 2.028 combinado com o art. 206, 5º, I, ambos do Código Civil. 2. Considerada a culpa da CEF na demora em citar os réus, a interrupção da prescrição não retroage à data do ajuizamento da ação, tendo decorrido mais de cinco anos entre a entrada em vigor do Código Civil e a citação. (TRF-4 - AC: 50171464620124047001 PR 5017146-46.2012.404.7001, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 07/08/2013, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 12/08/2013). E ainda: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. DÍVIDA GARANTIDA POR HIPOTECA. AUSÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA. ART. 206, PARÁGRAFO 5º, I, DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Pretensão deduzida pela EIT - Empresa Industrial Técnica S/A em face da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA e da Caixa Econômica Federal - CEF, referente ao reconhecimento da prescrição em relação ao débito descrito na Cláusula Primeira, alínea c, do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Quitação, no montante originário de CR\$ 105.793.985,70, o qual deveria ter sido quitado em noventa e duas parcelas, com vencimento a partir de 2-1-94, e com término em 3-9-2001. 2. Sustentou a Apelante/CEF/EMGEA que a interrupção da prescrição (art. 202, VI, do Código Civil) teria ocorrido com o ajuizamento, por parte da EIT, da Ação Ordinária 2001.84.00.002510-6, a qual teve por objetivo o reconhecimento da extinção da garantia hipotecária. 3. Contudo, ao contrário do alegado, não houve a pretendida interrupção da prescrição, vez que, observando-se o teor da peça vestibular daquela ação, tem-se que, a despeito do reconhecimento pela empresa das dívidas referidas na Cláusula Primeira, alíneas a e b, do contrato sob comento, houve explícita negativa à responsabilidade sobre a dívida a que se refere a alínea c, objeto

do pedido de reconhecimento da prescrição formulado nos presentes autos. 4. Por outro lado, o vencimento antecipado da obrigação por inadimplência do contratante, não tem o condão de alterar o marco inicial da prescrição, pois se assim fosse, haveria o indevido beneficiamento do devedor em detrimento do credor. Desse modo, o termo inicial do prazo prescricional é a data do vencimento da última parcela, ou seja, 3-9-2001. 5. O prazo prescricional para a cobrança da dívida em questão é regulado pelo art. 206, parágrafo 5º, I, do novo Código Civil, que dispõe prescrever em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. 6. Aplica-se, ao caso, a regra de direito intertemporal prevista no art. 2028 do novo Código Civil, que prescreve: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 7. Como o prazo original da prescrição, à época da celebração da avença (2-1-94), era de 20 (vinte) anos, por se cuidar de ação pessoal, nos termos do art. 177 do Código Civil de 1916, e como em 10-1-2003 (data da vigência do novo Código Civil), não havia se ultimado a metade do curso do dito prazo, prevalece a incidência do art. 206, parágrafo 5º, I, do novo Código Civil, estando prescrita a pretensão de cobrança da dívida desde 10-1-2008. Apelação improvida. (TRF-5 - AC: 200984000064925 , Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 20/10/2011, Terceira Turma, Data de Publicação: 16/11/2011).Cumprido destacar que não desconhece este Juízo a discussão travada em nossos Tribunais acerca da possibilidade da declaração da prescrição intercorrente no processo de execução quando este se encontra suspenso por falta de bens penhoráveis do devedor. Essa suspensão vem acontecendo com certa freqüência, e nem a doutrina ou a jurisprudência têm conseguido responder de maneira unânime se seria possível o início do prazo prescricional nesses casos. Contudo, no ensinamento do ilustre doutrinador ARAKEN DE ASSIS, ao qual este Juízo se filia, a suspensão indefinida da execução se afigura ilegal e gravosa, porque expõe o executado, cuja responsabilidade se cifra ao patrimônio (art. 591), aos efeitos permanentes da litispendência (ASSIS, Araken de, Manual do processo de execução. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 1027), acarretando a eternização de demandas, notadamente, por falta de interesse da parte exequente em prosseguir com a execução. Destaco, igualmente, a posição do ilustre professor Vicente Grecco Filho, que adota tal entendimento, sustentando que suspenso o processo, recomençaria a correr o prazo prescricional da obrigação (GRECO FILHO, Vicente. Direito processual civil brasileiro. 12. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1997, vol. 3. p.145). Esta circunstância seria especialmente importante no caso de não serem encontrados bens penhoráveis. Decorrido o lapso prescricional, o devedor poderia pedir a declaração da extinção da obrigação pela prescrição. Pertinente ainda, a lição de Clóvis Beviláqua, para o qual prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não uso dela, durante um determinado espaço de tempo. Não é a falta de um exercício do direito, que lhe tira o vigor, o direito pode conservar-se inativo, por longo tempo, sem perder a sua eficácia. É o não uso da ação que lhe afronta a capacidade de agir. (Código Civil de 1916, 11ª Edição - V. I - p. 349). Assim reza a Súmula 150 do STF: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. E a jurisprudência: EXECUÇÃO - TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - CONFIGURAÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE. A prescrição intercorrente é aquela que se verifica no curso da demanda, após seu ajuizamento, quando o credor fica inerte na prática de atos processuais, permitindo a paralisação do processo injustificadamente. Como a extinção ocorreu pelo reconhecimento da prescrição, e não pela simples inércia com base no art. 267, CPC, é desnecessária a prévia intimação do autor, por não lhe ser dado superar a perda de direito já verificada. Recurso não provido. V.v. Não se caracteriza a prescrição intercorrente por abandono da causa antes da intimação pessoal da parte para dar andamento ao feito, sob pena de extinção (TJ-MG, Relator: EVANGELINA CASTILHO DUARTE, Data de Julgamento: 23/04/2009). Perfilhando tal posicionamento, considerada a inércia da parte exequente, que, apesar de devidamente intimada a dar prosseguimento ao feito - o qual encontra-se sobrestado desde 31/01/2006 (fl.155 verso)-, não promoveu o andamento da execução (fl.155 verso), paralisado o feito executivo, portanto, por inércia da exequente, há mais de 08 anos, de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV c/c art.219, 5º e art.598, todos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0050047-26.1999.403.6100 (1999.61.00.050047-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X CTC BAR E RESTAURANTE LTDA - ME X MANOEL FAUSTO DE ARAUJO(SP091547 - JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS) X NELSON DIAS FILHO

Fls. 268: Defiro a dilação de prazo requerida, por quinze dias.Int.

0028614-82.2007.403.6100 (2007.61.00.028614-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X N & BARJA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X EMACULADA BAIA DO NASCIMENTO X PEDRO JOSE NUNES BARJA

Fls. 281: Defiro a dilação de prazo requerida, por vinte dias.Int.

0029818-64.2007.403.6100 (2007.61.00.029818-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIKRO DIX COM/ DE DESCARTAVEIS LTDA(SP229591 - RODRIGO DA SILVA RICO MADUREIRA) X RONALDO ANTONIO RODRIGUES(SP229591 - RODRIGO DA SILVA RICO MADUREIRA)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, considerando a citação ficta e a propositura de embargos sem efeito suspensivo.Int.

0000856-94.2008.403.6100 (2008.61.00.000856-4) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X QUALITFOUR TECHNOLOGIES S/A X MESSIAS VIEIRA DE OLIVEIRA X CEMIR PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA X GERALDO DUMAS DAMASIO X CHEUNG WAH LAI
Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito.Int.

0002733-69.2008.403.6100 (2008.61.00.002733-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GOLDEN PARTS COML/ E IMPORTADORA LTDA X DULCE HELENA DE LIMA DIAS LOPES X AUREO XAVIER LOPES(SP128583 - ARI ERNANI FRANCO ARRIOLA E SP276878 - ALESSANDRA CONCEIÇÃO LUCAS)

Fls. 196: Defiro a dilação de prazo requerida, por quinze dias.Int.

0010247-73.2008.403.6100 (2008.61.00.010247-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ELI FOGACA X QTRANS TRANSPORTES CARGA NACIONAL LTDA X VALDEMAR ARI KILPP

Fls. 311: Defiro a dilação de prazo requerida, por trinta dias.Int.

0015827-84.2008.403.6100 (2008.61.00.015827-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VAB IND/ E COM/ DE MODAS LTDA X CATARINA BITAR KANNAB(SP151545 - PAULO SOARES BRANDAO) X ANTOINE KANNAB(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO E SP312159 - OTAVIO HENRIQUE SIMÃO E CUCINELLI)

Não obstante as razões declinadas no ofício de fl.386, não podem as mesmas ser acolhidas, pois a pendência dos eventos da Copa Mundial de Futebol não justifica que as forças policiais deixem de desempenhar suas regulares funções, relativas à preservação da ordem pública, notadamente quando aqui se trata de desalojar uma única pessoa, não demandando maiores desvios do efetivo.Assim, oficie-se para cumprimento imediato, em caso de eventual requisição do Oficial competente. Publique-se o despacho de fl.385.// FLS 385: Ouça-se o Município de São Paulo quanto à impugnação da executada ao levantamento dos valores relativos ao IPTU do imóvel arrematado. Int.

0016614-16.2008.403.6100 (2008.61.00.016614-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KTR COML/ E IMPORTADORA LTDA X HASDAY BENABOU X DEBORA BENABOU

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela CEF em face de KTR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA, HASDAY BENABOU e DEBORA BENABOU, para a cobrança da quantia de R\$ 86.303,67, atualizada até 31/07/2008, relativamente à renegociação de dívida - contrato nº 21.0257.691.0000019-86.Foi determinada a citação dos executados (fl. 47).Porém, o Sr. Oficial de Justiça certificou que, ao se dirigir ao endereço da KTR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA, o imóvel encontrava-se fechado/abandonado (fls. 59/60). Também não encontrou o Sr. HASDAY BENABOU e a Sra DEBORA BENABOU (fls. 61/62 e 63/64). Foi deferida a citação por hora certa (fl. 69), restando esta infrutífera, vez que os executados eram desconhecidos no local (fls. 75/80).Novas tentativas de citação dos executados restaram frustradas (fls. 97/172).A exequente requereu nova pesquisa via BACENJUD para a localização do paradeiro dos executados (fl. 173). Todavia, este Juízo determinou a intimação pessoal da exequente para dar efetivo andamento ao feito, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil (fl. 174).Requerida a citação por edital (fl. 177), foi indeferida (fl. 179).A exequente solicitou o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para diligências administrativas (fl. 180), sendo deferido (fl. 181).Contudo, ultrapassado o prazo supracitado, a exequente ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 181-verso.Inexiste no sistema processual o protocolo de qualquer petição da exequente, dando prosseguimento ao feito. Desse modo, é manifesta a perda do interesse processual.Outrossim, sem a localização dos executados, fica impossibilitado o prosseguimento da ação, impondo a extinção do feito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (aperfeiçoamento da relação processual entre exequente e executados).Ante o exposto, JULGO

EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos IV e/ou VI, do Código de Processo Civil. Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0024047-71.2008.403.6100 (2008.61.00.024047-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMER MOVEIS E DECORACOES LTDA X MOHAMAD YASSINE SERHAM X RINALDO JOSE DA SILVA

Verifico que os dois endereços informados a fls. 199 já foram diligenciados sem sucesso, assim sendo manifeste-se a exequente em termos de efetivo prosseguimento do feito. Int.

0030542-34.2008.403.6100 (2008.61.00.030542-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SM CARE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA ME X EGIDIO JOSE FASOLO JUNIOR

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela exequente à fl. 210, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a presente lide, mediante substituição por cópia. Certifique-se o trânsito em julgado e, após, ao arquivo findo. P. R. I.

0011600-17.2009.403.6100 (2009.61.00.011600-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FILIPRESS SERVICOS GRAFICOS E COM/ LTDA EPP X LUZIA TEODORO FOLEGATTI

Fls. 169: Atente a exequente para o quanto processado. Aguarde-se a devolução da carta precatória. Int.

0011606-24.2009.403.6100 (2009.61.00.011606-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARLOS SACRAMENTO DE OLIVEIRA VIDEO GAMES EPP X KARLOS SACRAMENTO DE OLIVEIRA

Fls. 166: Defiro a dilação de prazo requerida, por cinco dias. Int.

0016590-51.2009.403.6100 (2009.61.00.016590-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CESAR AUGUSTO DE PAULA MINNICELLI

Fls. 127: Defiro a dilação de prazo requerida, por trinta dias. Int.

0008991-27.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ANTONIO CEZAR - ME X MARCO ANTONIO CEZAR(SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA E SP167917 - MÔNICA RESENDE DE OLIVEIRA SCAURI)

Fls. 256 e 265/271: Manifeste-se conclusivamente a exequente, tendo em vista as comprovadas tentativas do executado. Int.

0010441-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIO ROLIM NETO

Fls. 117: Defiro excepcionalmente a dilação de prazo requerida, por dez dias, observando que a exequente já foi pessoalmente intimada nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Int.

0010442-87.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIRIAM DE JESUS SILVA

Fls. 72: Defiro a dilação de prazo requerida, por dez dias. Int.

0021451-46.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MARCELO CASSIMIRO SOARES COMERCIO DE FRALDAS - ME X MARCELO CASSIMIRO SOARES X JUCELI DA SILVA OLIVEIRA SOARES

Diante da manifestação do MM. Juiz Corregedor da Central de Mandados, promova a exequente o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual para a expedição de carta precatória. Int.

0000352-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIUSEPPE GALLO

Fls. 103/108- A exequente requer a extinção do feito, haja vista não mais existir interesse processual, ante a

composição amigável das partes. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, c/c artigo 598 ambos do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual. Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0022257-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HELENA PONTES DOS SANTOS

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, observando especialmente o estado de conservação e valor do único veículo penhorado. Int.

0014779-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PALOMA DOS SANTOS JUSTINO

Fls. 50: Defiro nova dilação de prazo, por dez dias. No silêncio, intime-se pessoalmente para os fins do artigo 267, 1º do CPC. Int.

0001439-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRICIA PEREIRA FABI

A manifestação de fls. 72/75 não vem acompanhada de planilhas atualizadas, tampouco esclarece a razão para o reposicionamento sucessivo de vencimento antecipado, tendo em vista a cláusula 14º do contrato, devendo esclarecer se os descontos em consignação prosseguem ou não, caso negativo, desde quando e porquê. Intime-se a CEF.

0005465-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ODAIR PARENTE

Fls. 53: Indefero o pedido tendo em vista que a certidão de fls. 26 data de mais de um ano. Providencie a exequente a juntada de extrato do DETRAN onde constem os débitos relativos ao veículo e informe se remanesce o interesse na penhora. Em caso positivo, proceda-se a nova diligência no endereço do executado. Int.

0006221-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS ROBERTO ALVES DE SENA

Fls. 62/63- A exequente requer a extinção do feito, haja vista não mais existir interesse processual, ante a composição amigável das partes. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, c/c artigo 598 ambos do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual. Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006572-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X C C N INDUSTRIA E COMERCIO METALURGICA LTDA ME X CLAUDEMILSON DE NOVAIS X CLAUDINEY DE NOVAIS

Defiro o desentranhamento dos documentos mediante a substituição por cópias a serem apresentadas em cinco dias. Após, arquivem-se os autos. Int.

0013808-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JRA RADIO COMUNICACAO LTDA - ME X JOSE LUIZ BELISARIO NOGUEIRA

Fls. 235: Defiro a dilação de prazo requerida, por trinta dias. Int.

0020402-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GEORGITON LARANJEIRA DE FREITAS BOEMER

Fls. 52: Defiro a dilação de prazo requerida, por sessenta dias. Int.

0009274-11.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO LTDA - ME X JESSICA SIMONE SILVA SANTIAGO X ADENILTON CERQUEIRA SANTIAGO

Diante da manifestação do MM. Juiz Corregedor da Central de Mandados, promova a exequente o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual para a expedição de carta precatória. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0008476-84.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIA DOS SANTOS DA SILVA X NATANAEL DOS SANTOS CRUZ - ESPOLIO X MARCIA DOS SANTOS DA SILVA
Fls. 79: Esclareça a exequente o seu pedido, tendo em vista a garantia hipotecária.Int.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8459

MANDADO DE SEGURANCA

0038835-08.1999.403.6100 (1999.61.00.038835-7) - SENAP DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0001694-18.2000.403.6100 (2000.61.00.001694-0) - ITAU CORRETORA DE VALORES S/A X ITAU BANCO DE INVESTIMENTO S/A X ITAUVEST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X INTRAG DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X ITAU CAPITALIZACAO S/A X ITAU PREVIDENCIA E SEGUROS S/A X CIA ITAU DE CAPITALIZACAO(SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA E SP152217 - KATIA VALERIA VIANA) X DELEGADO DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO-DEINF/SP
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0030211-96.2001.403.6100 (2001.61.00.030211-3) - ALLIANCE COM/ DE VEICULOS LTDA(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0032407-39.2001.403.6100 (2001.61.00.032407-8) - CONFERMO COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP114373 - ANA CRISTINA MATTOS FERREIRA E SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO E SP169277 - FABÍOLA MONTEIRO OLIVEIRA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0025230-87.2002.403.6100 (2002.61.00.025230-8) - EMPRESA JORNALISTICA FOLHA DE VILA PRUDENTE LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0024019-40.2007.403.6100 (2007.61.00.024019-5) - MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA(SP141250 - VIVIANE PALADINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos

requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0009593-86.2008.403.6100 (2008.61.00.009593-0) - ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0027942-40.2008.403.6100 (2008.61.00.027942-0) - CIA/ BRASILEIRA DE LITIO(SP201311A - TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0002633-80.2009.403.6100 (2009.61.00.002633-9) - LINKTEL TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA(SP176099 - VALÉRIA CRISTINA DOS SANTOS SOUSA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0007480-52.2014.403.6100 - DISTRIBUIDORA NAVARRO DE MEDICAMENTOS S/A(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fl. 54: Anoto o prazo de 05 (cinco) dias para que a impetrante apure o efetivo valor da causa inicial, sob pena de fixação de ofício em valor que implique em recolhimento do valor máximo da tabela de custas.Int.

0007623-41.2014.403.6100 - JOSE AILTON DE ASSUNCAO(SP306301 - LYGIA COSTA DE ARAUJO PEREIRA) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL CHEFE DO NO/DELESP/DREX/SR/DPF/SP X UNIAO FEDERAL

Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados.Remetam-se os autos ao SEDI.Dê-se ciência à impetrante e à União Federal.Int.

0010782-89.2014.403.6100 - CANTINA E PIZZARIA JARDIM DE NAPOLI LTDA X CANTINA E PIZZARIA JARDIMDE NAPOLI LTDA X CANTINA E PIZZARIA JARDIMDE NAPOLI LTDA X CANTINA E PIZZARIA JARDIMDE NAPOLI LTDA X CANTINA E PIZZARIA JARDIMDE NAPOLI LTDA(SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por CANTINA E PIZZARIA JARDIM DE NAPOLI LIMITADA e suas filiais em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante o depósito integral dos valores de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL incidentes sobre os valores retidos pelas administradoras de cartões de crédito e débito, a título de taxa de administração. A impetrante é empresa atuante no ramo de cantina e pizzaria, comercializando alimentos e bebidas, sujeita à incidência do PIS, da COFINS, do IRPJ e da CSLL apurados sobre o faturamento/receita bruta, em razão da tributação pelo lucro presumido.Em decorrência de suas atividades empresariais, celebrou contratos com empresas administradoras de cartões de crédito e de débito.Alega, em síntese, que as taxas de administração são descontadas diretamente pelas administradoras de cartão no momento do repasse do valor total das mercadorias vendidas. Assim, defendem ser inaceitável a incidência das contribuições sobre essas quantias, já que tais valores não ingressam no patrimônio das empresas, de modo que não representam acréscimo patrimonial a elas.Sustenta que a base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime cumulativo, se limita às receitas oriundas da atividade desenvolvida pelo contribuinte, não abrangendo as demais receitas. Diz que os valores correspondentes à remuneração das empresas administradoras de cartões de crédito e débito são mero ingresso contábil, não correspondendo à sua receita ou faturamento, já que é receita de terceiros.Alega que a exclusão pretendida traz reflexos na apuração do IRPJ e da CSLL pois, em razão da opção pelo lucro presumido, a base de cálculo desses tributos é a mesma do PIS e da COFINS, vale dizer, a receita bruta/faturamento da empresa, na forma dos artigos 15 e 20 da Lei nº 9.249/95.No mérito, pretende a exclusão dos valores de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL incidentes sobre os valores retidos pelas administradoras de cartões de crédito e débito, a título de taxa de administração,

bem como a compensação, com quaisquer débitos vencidos ou vincendos administrados pela Receita Federal do Brasil, dos valores recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura da demanda, contados da data de cada pagamento e atualizados pela taxa SELIC. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 33/982). Intimada, a impetrante emendou a petição inicial (fls. 987/992). É o relatório. Decido. A impetrante, em sua inicial, não postula a análise do mérito da demanda em sede sumária, pretendendo, apenas, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante o depósito integral dos valores de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL incidentes sobre os valores retidos pelas administradoras de cartões de crédito e débito, a título de taxa de administração. O Código Tributário Nacional, em seu artigo 151, inciso II prevê que, dentre outras causas, suspende a exigibilidade do crédito tributário o depósito do seu montante integral e em dinheiro, na forma da Súmula 112 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 112. O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Vale anotar que, tratando-se de valores de início indeterminados, eis que apurados mês a mês, caberá à impetrante, por sua conta e risco, calcular o valor que reputa devido para fins de depósito. Por outro lado, caberá ao Fisco verificar a exatidão desses valores. Ante o exposto, defiro o depósito integral e em dinheiro dos valores de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL incidentes sobre os valores retidos pelas administradoras de cartões de crédito e débito, a título de taxa de administração, referentes a valores vincendos. Prazo: 05 (cinco) dias. Com a comprovação do depósito, tornem conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados a fls. 29.P. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0009851-86.2014.403.6100 - APRAG - ASSOCIACAO DOS CONTROLADORES DE VETORES E DE PRAGAS URBANAS(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 99/106: A impetrante pretende, liminarmente, suspender a exigibilidade da Contribuição Social, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/2001, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de exigir seu pagamento das associadas da ora impetrante. No mérito, pretende a compensação administrativa do débito recolhido, desde o mês de julho de 2.012, data da quitação do déficit causado pelos expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS), no período dos Planos Econômicos Verão e Collor I. Deu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Foi requerida a inclusão do Sr. Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em São Paulo, no pólo passivo da lide. Determinada a atribuição de valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, a impetrante alega que a presente demanda é meramente declaratória e que, na qualidade de substituta processual de seus associados, não é possível apurar a expressão financeira do alegado direito líquido e certo. Alega, ainda, que o cálculo depende de levantamentos contábeis e que não tem acesso à folha de pagamento das centenas de empresas associadas. Pede a reconsideração da decisão de fls. 98. É o breve relato. Decido. Não procede o argumento de que a presente demanda é meramente declaratória e que não possui expressão financeira quantificável. Ao contrário, o pedido de compensação traduz benefício econômico, ainda que o acerto de contas seja realizado em âmbito administrativo. Outrossim, o valor da causa reflete a pretensão posta em Juízo, independentemente da procedência ou improcedência da ação. Não pode ser irrisório, devendo refletir, o mais fielmente possível, o benefício patrimonial pleiteado em Juízo, apresentando, também, reflexos no valor devido a título de custas judiciais. Nessa medida, é dever da Secretaria (art. 3º da Lei nº 9.289/96) e do Magistrado (art. 35, VII, da Lei Complementar nº 35/79 - LOMAN) fiscalizar o correto recolhimento das custas, que ostentam natureza de taxa recolhida aos cofres públicos, nada justificando seu recolhimento a menor. Ora, ainda que se trate de substituição processual, cuidando-se de pretensão de centenas de empresas associadas, resta claro que o valor dado à causa (R\$ 10.000,00) não corresponde ao benefício patrimonial perseguido, sendo que o valor cuja compensação se pretende deve compor o valor da causa, tal como já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 2ª Turma, AGRESP 200501221668, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ 18/09/2006 PG:00297). Vale anotar, ainda, que o valor da causa não precisa ser exato, mas por mera estimativa, não sendo plausível alegar que, para essa aferição, seria necessário o acesso a informações protegidas por sigilo fiscal. Pelo exposto, cumpra a impetrante a decisão de fls. 98, que ora mantenho. No mais, anoto o prazo de 05 (cinco) dias para que a impetrante retifique o valor da causa, sob pena de fixação de ofício em valor que implique em recolhimento do valor máximo da tabela de custas. Após, ao SEDI para a retificação da autuação. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0035159-04.1989.403.6100 (89.0035159-1) - ESCA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/A(SP003197 - MARIO ENGLER PINTO E SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Considerando os depósitos representados pelas fls. 48/49, intimem-se as partes para que requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse. Silente, remetam-

se os autos ao arquivo (findo), com as formalidades legais.Int.

0056774-79.1991.403.6100 (91.0056774-4) - S. TEIXEIRA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.(SP041758 - CARLOS MARIA DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento. Após, tendo em vista a existência de depósitos nos autos, requeiram as partes o que for de seu interesse, nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.Int.

0694005-91.1991.403.6100 (91.0694005-6) - COML/ E IMPORTADORA BONINI LTDA(SP011840 - AFFONSO CELSO TEIXEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento. Após, tendo em vista a existência de depósitos nos autos, requeiram as partes o que for de seu interesse, nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.Int.

0717589-90.1991.403.6100 (91.0717589-2) - GONCALVES E VICOLI LTDA X SERVAN - SERVICOS E EMPREENDIMIENTOS LTDA X JAPS REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA - ME X M J S REPRESENTACOES LTDA - ME X REINOR REPRESENTACOES LTDA(SP082719 - CELSO WAGNER THIAGO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento. Após, tendo em vista a existência de depósitos nos autos, requeiram as partes o que for de seu interesse, nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.Int.

Expediente Nº 8471

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006970-39.2014.403.6100 - ANA LUCIA BASILE ALBINO X ANDRE LUIZ LINS DA SILVA X CIBELE CRISTINA DE ARRUDA X CLEUSA MARIA RISSO X CRISTIANE SOARES DA SILVA PEREIRA XAVIER X ELISANGELA DA SILVA FRANCISQUETI X MARCELO DE OLIVEIRA RODRIGUES X SOLANGE MARIA DOS SANTOS X SUELI TAMIKO NABESHIMA X THAISE GUIMARAES DE OLIVEIRA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão de fl. 249 por seus próprios fundamentos.Arquivem-se os autos sobrestados em secretaria.Int.

0008131-84.2014.403.6100 - HELENA COUTINHO DE MEDEIROS(SP180980 - SHEILA MEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Vistos e etc., Trata-se de Ação Ordinária, ajuizada por HELENA COUTINHO DE MEDEIROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a exclusão imediata de seu nome dos Órgãos de Proteção ao Crédito (SCPC e SERASA).Ao final, pretende a autora seja declarada a inexigibilidade do débito no valor de R\$ 92.678,00 (noventa e dois mil seiscentos e setenta e oito reais), tendo em vista a ausência de relação jurídica entre as partes a ensejar o cumprimento da obrigação.Bate-se, ainda, pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de R\$ 92.678,00 (noventa e dois mil seiscentos e setenta e oito reais), que condiz com o valor da negativação em nome da autora.Aduz, em apertada síntese, que a CEF indicou seu nome aos cadastros de proteção ao crédito como se fosse devedora da importância acima assinalada, em decorrência de um empréstimo consignado. Contudo, sustenta que não assumiu nenhuma obrigação nesse valor, tendo feito apenas uma consulta acerca dos juros para a realização da operação, sem que tenha celebrado nenhum contrato.Nesta esteira, argumenta que a inscrição indevida vem lhe causando diversos transtornos e sentimentos de desonra, de modo a caracterizar o dano moral a ser indenizado.Junto documentos às fls. 35/47.Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 51). Foi intimada a autora para que emendasse a inicial (fl. 51), o que foi cumprido às fls. 52/68. Por ocasião desse aditamento, foi requerido pela autora que os efeitos da antecipação da tutela sejam estendidos ao escritório Mandaliti Advogados, que é responsável pela cobrança do débito.Vindo os autos a conclusos fl. 69 foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Citada, a ré apresentou sua contestação às fls. 73/85, através da qual apresentou documento apto a comprovar que a autora não está, no momento, com o nome inscrito nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.No mérito, insurge-se a CEF pela improcedência do pedido, tendo em vista que, embora tenha a requerente procedido à reserva de margem considerável junto à Prefeitura de São Paulo, para compra de dívida de seu consignado junto ao Banco do Brasil, assim que recebidas as autorizações de todos os setores competentes foi feito o estorno do valor e o cancelamento do contrato.É o relatório. DECIDO.O

primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ambos os requisitos devem estar presentes. No caso vertente a ré demonstrou, cabalmente, através da juntada do documento de fls. 83, que o nome da autora não está, neste momento, inscrito em nenhum órgão de proteção ao crédito, bem como comprovou, através do documento de fls. 85, que o contrato objeto da lide já fora cancelado. Pelo exposto, nesta sede de cognição sumária, ausente o pressuposto legal da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos solicitados pela parte autora às fls. 31 e 32. Intimem-se.

0011971-05.2014.403.6100 - IZABEL HIROKO MATSUMOTO X ANTONIO JOSE ROCHA DA SILVA X IRINALDO FELICIANO DA SILVA X NIVALDO REDONDO (SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA E SP153298 - RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP Preliminarmente, emende o autor a petição inicial: -promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples; -apresentando mais uma via de contrafé haja vista que se tratam de dois réus; -atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo as custas processuais complementares; Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0012104-47.2014.403.6100 - RONALD NEVES GOMES (SP270907 - RICARDO SANTOS DANTAS E SP021406 - ANTONIO CARLOS RIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01). A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)(...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Pelo exposto, considerando que o valor atribuído à causa R\$ 3.564,70 (três mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e setenta centavos), é inferior a 60 salários mínimos, que na data da propositura da ação, representava R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais) declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

0012111-39.2014.403.6100 - ANNA STELLE MORICONI (SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01). A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)(...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Pelo exposto, considerando que o valor atribuído à causa R\$ 1.859,16 (um mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e dezesseis centavos), é inferior a 60 salários mínimos, que na data da propositura da ação, representava R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais) declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

0012131-30.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST

DE TRANSPORTES

Afasto a possibilidade de prevenção aventada no termo indicativo de fls. 76/102, por se tratarem de objetos diversos. Ante os termos da exordial, mormente a fls. 26, em que o Autor requer a conversão do Rito, reputo inócuo o prosseguimento da ação pelo Procedimento Sumário, motivo pelo qual determino a conversão do feito em Ação Ordinária. Assim sendo, remetam-se ao SEDI para a conversão do feito em Ação de Procedimento Ordinário. Com o retorno dos autos, cite-se e, após, publique-se.

0012888-24.2014.403.6100 - ANTONIO GOMES DE SOUZA(SP154237 - DENYS BLINDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 543-C, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial. Int.

0013053-71.2014.403.6100 - FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, emende o autor a petição inicial: a) Promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples; b) Juntando procuração original; c) Juntando cópia do contrato social/ata de assembleia e alterações, comprovando poderes ao outorgante da procuração. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Sem prejuízo, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação. Cite-se a União Federal com urgência para, querendo, apresentar defesa no prazo legal e, com a juntada da contestação, tornem os autos imediatamente conclusos. Publique-se e cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0012500-24.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002094-41.2014.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1313 - RENATA CHOEFI) X HUGO LUDOVICO MARTINS(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE)

01. A. em apenso aos autos principais. 02. Vista ao impugnado para manifestação no prazo legal. 03. Após, conclusos. 04. Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS

MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9616

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0674553-08.1985.403.6100 (00.0674553-9) - EWALDO DANTAS FERREIRA(SP011614 - ALENA KATERINA BRUML GARON E SP031927 - DECIO ANTONIO DE GOUVEA PEDROSO E SP029065 - MARCIA DANIELIENE SETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls. 445/447, 449 e 451 - Ciência ao Autor do depósito efetuado pela CEF à fl. 449, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Adianto que, para possibilitar o levantamento dos valores ora depositados, deverá o Autor informar o nome do procurador, bem como seus números de RG e CPF, que deverá constar do alvará a ser expedido, nos termos da Resolução nº 110/2010, do Conselho da Justiça Federal. Cumprida a determinação anterior, expeça-se alvará de levantamento em favor do Autor, da quantia total depositada pela

CEF. Isso porque o valor ora depositado é mera recomposição do montante consignado nestes autos, e apesar da sentença (fls. 179/181), transitada em julgado (fl. 221 verso), ter determinado a retenção de 10% (dez por cento) para a CEF, à título de honorários sucumbenciais, houve pedido posterior de levantamento total dos valores depositados, sob a alegação de que os honorários haviam sido pagos na esfera administrativa (fls. 225/227 e 232/233), pedido com o qual a CEF concordou em sua manifestação de fl. 238, tanto que o levantamento anterior foi efetuado na sua totalidade (fls. 242 e 247).Int.

0033238-43.2008.403.6100 (2008.61.00.033238-0) - MARIA ALICE ALVES(SP167480 - PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ALEX TELLES GUIMARAES
Fl. 228 - Chamo o feito à ordem e concedo à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF o prazo adicional de 20 (vinte) dias, para que se manifeste EXPRESSAMENTE sobre os contratos de fls. 182/193 e 195/207, onde compareceu como vendedora e interveniente quitante. Observo que, uma vez confirmada a autenticidade dos documentos, estaria comprovada a quitação do saldo devedor do contrato objeto da presente lide, autorizando a extinção da presente ação, pela perda superveniente do interesse processual, e o consequente levantamento dos valores depositados pela consignante, tudo conforme pleiteado à fl. 178.Intimem-se e, decorrido o prazo assinalado sem manifestação ou oposição, venham os autos conclusos para sentença.

DESAPROPRIACAO

0031686-30.1977.403.6100 (00.0031686-5) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA) X NILZO FANTONI(SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE)

Em face da certidão de fl. 577, requeira a EXPROPRIANTE o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MONITORIA

0005065-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ERENALDO MOREIRA SANTOS
Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ERENALDO MOREIRA SANTOS, visando receber a quantia de R\$ 12.668,80 (doze mil, seiscentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos), atualizada até 22 de fevereiro de 2011 e já acrescida dos encargos previstos contratualmente, conforme planilha de evolução da dívida de fl. 20, proveniente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 000263160000037754, firmado entre as partes em 09 de fevereiro de 2010. Com a inicial, apresentou procuração e documentos de fls. 06/21. O mandado expedido para citação do réu no endereço informado na petição inicial restou negativo (fls. 29/30). A autora comprovou a pesquisa perante os Cartórios de Registro de Imóveis e o DETRAN para localização do endereço atual do réu (fls. 40/62), porém esta não obteve resultados. Diante disso, foram realizadas consultas aos sistemas Webservice da Receita Federal (fl. 67), SIEL do Tribunal Regional Eleitoral (fl. 84) e Bacenjud (fls. 104/106). Contudo, o réu não foi localizado nos novos endereços diligenciados, conforme certidões de fls. 77, 95 e 109. Tendo em vista que o réu se encontra em local desconhecido, foi deferida sua citação por edital, realizada às fls. 116/117 e 124/125, porém este não se manifestou. Assim, a Defensoria Pública da União em São Paulo foi nomeada para exercer a função de curadora especial, nos termos do artigo 9º, inciso II do Código de Processo Civil. Às fls. 128/149 a Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial da ré, apresentou embargos à monitoria, alegando, preliminarmente a inadmissibilidade da ação monitoria. No mérito, sustenta: a) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; b) a necessidade de inversão do ônus probatório; c) que as cláusulas contratuais devem ser interpretadas dentro do paradigma civil-constitucional contemporâneo; d) a vedação ao anatocismo nas operações envolvendo instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional; e) a ilegalidade da utilização da Tabela Price; f) a ilegalidade da autotutela autorizada pelas cláusulas décima segunda e vigésima, bem como da cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios; g) a ilegalidade da cobrança do imposto sobre operações financeiras - IOF; h) a necessidade de impedir a inclusão ou determinar a retirada do nome do embargante dos cadastros de proteção ao crédito. A decisão de fl. 150 recebeu os embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial. A autora/embargada deixou de apresentar impugnação aos embargos monitorios (fl. 151). Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência e relevância, a Caixa Econômica Federal não se manifestou (fl. 153) e a embargante pleiteou a produção de prova pericial contábil (fl. 154). É o relatório. Decido. Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado pela Defensoria Pública da União, pois as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide. Não é necessária prova pericial contábil para saber se há ou não o direito à modificação das cláusulas contratuais nos termos dos embargos, sendo que a

manutenção ou não das cláusulas contratadas diz respeito à matéria unicamente de direito. Ademais, a planilha de evolução da dívida juntada pela Caixa Econômica Federal à fl. 20 permite verificar quais os encargos incidentes sobre o valor cobrado. Nesse sentido: COMERCIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA CONTÁBIL. PODER DISCRICIONÁRIO DO MAGISTRADO. PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE PARA PROMOVER O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PARTE REVEL CITADA POR EDITAL. INEXISTÊNCIA DA ISENÇÃO. HIPÓTESE QUE NÃO PRESSUPÕE QUALQUER JUÍZO SOBRE A CONDIÇÃO DE POBREZA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. I. Nos termos da jurisprudência predominante do STJ, não há que se falar em cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide. Ademais, o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, acaso verifique que a prova documental trazida aos autos é suficiente para orientar o seu entendimento. (AC565052/CE, Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli). II. Não merece reparos a sentença que não reconheceu a isenção dos honorários advocatícios, haja vista que a Defensoria Pública da União assiste o apelante, em face da revelia que autorizou sua citação por edital, e não por reconhecer sua hipossuficiência financeira. Além disso, não se verifica, na espécie, excesso no valor arbitrado a título de honorários de advogado. (AC539847/SE, Relator Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga) III. Apelação do particular a que se nega provimento. (AC 00132387420114058100, Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::20/03/2014 - Página::426.) - grifei. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CITAÇÃO EDITALÍCIA. POSSIBILIDADE. DEFENSORIA PÚBLICA. PREJUÍZO. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. É cediço que a citação por edital deve ser procedida depois de esgotadas as providências no sentido de localizar o endereço do réu. In casu, o Oficial de Justiça certificou nos autos que o réu não foi encontrado no local indicado, tendo recebido a informação do atual morador que o citando não residiria naquele local há cerca de seis meses. 2. Desse modo, diante da infrutífera tentativa de localizar o réu, o MM. Juiz a quo deferiu o pedido de citação por edital e nomeou curador especial para defesa, de modo a possibilitar que o processo pudesse ter regular prosseguimento, não havendo qualquer irregularidade na citação editalícia. 3. Acrescente-se, ainda, que não existe qualquer obrigatoriedade de se diligenciar junto aos órgãos públicos, consoante afirmado pela DPU. 4. Não se vislumbra nos autos qualquer prejuízo à defesa, porquanto a Defensoria Pública da União apresentou embargos à ação monitoria, devidamente apreciados pelo juiz do 1º grau, em conformidade, portanto, com os princípios da ampla defesa e do contraditório. 5. É assente o entendimento acerca da desnecessidade de realização de perícia contábil, quando os documentos constantes dos autos permitem a apuração dos fatos que se buscava provar através da prova pericial. 6. Apelação não provida. (AC 00107343220104058100, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::26/09/2013 - Página::164.) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO JUROS REMUNERATÓRIOS. APLICAÇÃO DA TR. HONORÁRIOS 1. Atuando a Defensoria Pública como curadora especial de todos os réus e não havendo notícia da existência de bens ou rendimentos capazes de ensejar o pagamento dos ônus da sucumbência, deve lhes ser deferido o benefício da justiça gratuita. 2. Limitando-se a questão em debate ao exame da legalidade da cobrança de encargos contratuais reputada excessiva pelo devedor não é necessária a realização de perícia contábil. (AC 0001260-50.2005.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA (CONV.), SEXTA TURMA, e-DJF1 p.71 de 27/09/2010) 3. O Código de Defesa do Consumidor (CDC) é aplicável aos contratos de financiamento bancários. A todo modo, a aplicação das normas consumeristas não tem fundamento jurídico para impor a modificação substancial das cláusulas contratuais, uma vez que o contrato constitui ato jurídico perfeito (CF, artigo 5º, XXXVI). Precedentes. 4. Diante da previsão contratual de cláusula de correção monetária de acordo com a aplicação da TR deve ser mantida a utilização da variação do referido índice para atualização do saldo devedor. (STF, Segunda Turma, DJ de 4/8/95, pg. 5.272, rel. Min. CARLOS VELLOSO). 5. Tendo sido o embargante vencido, responde pelos ônus da sucumbência. O fato de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita não impede a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ficando suspensa a sua cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. 6. Apelação parcialmente provida apenas para deferir o pedido do benefício da justiça gratuita. (AC 200735030005373, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:10/12/2013 PAGINA:362.) - grifei. Assim, passo a apreciar a preliminar suscitada: 1. Inadmissibilidade da ação monitoria Sustenta o embargante a inadmissibilidade da ação monitoria, pois a prova escrita trazida para fundamentar o pedido formulado não se reveste do mínimo de certeza exigido, ante a incidência de encargos que desrespeitam as normas consumeristas. Não assiste razão ao embargante. Segundo a Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. O contrato firmado entre as partes (nº 000263160000037754) encontra-se juntado às fls. 09/15 e o documento de fl. 18 comprova a compra realizada por intermédio do cartão CONSTRUCARD, a data e o valor utilizado. A Planilha de Evolução

da Dívida de fl. 20 demonstra quais as parcelas do contrato efetivamente pagas pelo réu, os encargos incidentes, o momento do inadimplemento e a forma de atualização da dívida. Diante disso, a petição inicial foi corretamente instruída com os documentos necessários, razão pela qual afasto a alegação de inadmissibilidade da ação monitoria. Superada a preliminar suscitada, passo à análise do mérito. 2. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e necessidade de inversão do ônus da prova Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Para que seja possível a sua aplicação, torna-se necessária a comprovação da existência de cláusulas que tenham instituído obrigações iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em situação de desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. Apesar de entender correta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso em tela pelos motivos acima expostos, este não pode servir de base para a revogação ou anulação de cláusulas que os contratantes livremente assumiram, sem a caracterização da situação de abusividade ou desproporcionalidade. Ressalte-se que o intervencionismo do Estado nas relações particulares, na limitação da autonomia da vontade, serve para coibir excessos e desvirtuamento, mas não afasta o pacta sunt servanda inerente ao contrato. O artigo 6º inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor estabelece como direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. O embargante limita-se a alegar sua vulnerabilidade diante da dificuldade para produzir prova técnica contra a Caixa Econômica Federal e a necessidade de inversão do ônus da prova para que a embargada produza os dados necessários à comprovação da abusividade do contrato (...). Indefiro a inversão do ônus probatório pleiteada, visto que, conforme já indicado, a autora instruiu a petição inicial com os documentos necessários à propositura da demanda. Além disso, as demais alegações do embargante possuem cunho eminentemente jurídico, pois dizem respeito à abusividade dos encargos cobrados ou a validade das cláusulas contratuais, não sendo necessária a produção de qualquer prova pela embargada. 3. Autotutela, pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios O embargante alega que a cláusula décima oitava do contrato, ao prever a possibilidade de cobrança de pena convencional, despesas judiciais e honorários advocatícios coloca a embargada em situação de supremacia exagerada, devendo ser declarada nula. Além disso, sustenta que as cláusulas décima segunda e vigésima estabelecem em favor da embargada uma prerrogativa de autotutela para fazer valer seus direitos creditícios, independentemente do Poder Judiciário. Assim, tais cláusulas deveriam ser reputadas como não escritas, eis que nulas de pleno direito. Apesar da previsão contratual, a documentação juntada aos autos não comprova que a embargada tenha se utilizado das prerrogativas constantes nas cláusulas décima segunda, décima oitava e vigésima. De igual forma, a planilha de evolução da dívida de fl. 20 demonstra que a autora/embargada não incluiu em seus cálculos qualquer valor referente à pena convencional, despesas processuais ou honorários advocatícios. Sendo assim, o embargante carece de interesse processual para impugnar a validade das mencionadas cláusulas, pois, na hipótese em tela, a Caixa Econômica Federal não utilizou tais prerrogativas e recorreu à via judicial para cobrança de seu crédito. 4. Capitalização de juros e utilização da Tabela Price O contrato entre as partes foi firmado em 09 de fevereiro de 2010, ou seja, após o advento da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000. Assim, não existe em absoluto a vedação à capitalização mensal de juros, oriunda do artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), eis que esta não se aplica às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a partir do início da vigência da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob nº 2170-36, em 23 de agosto de 2001, a qual em seu artigo 5º dispõe: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Desta forma, tendo sido o contrato celebrado em data posterior ao início da vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, é possível a capitalização mensal de juros, nos termos em que fixados no contrato, razão pela qual os embargos não merecem ser acolhidos nesse ponto. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS. TABELA PRICE. PENA CONVENCIONAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2. O requerido não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular, a discussão acerca da capitalização de juros é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não da cláusula que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 3. Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Contudo, não restou demonstrada a alegada onerosidade excessiva que justifique, de plano, a declaração da nulidade de cláusulas contratuais. 4. No que tange à capitalização dos juros, in casu, é permitida, pois o contrato foi celebrado em

08/09/2010, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 reeditada sob o nº 2.170-36/2001, que admite a capitalização mensal, condicionada à expressa previsão contratual. 5. Em relação à limitação dos juros em 12% ao ano, como previsto originariamente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal não foi considerada auto-aplicável pelo Excelso Pretório e, por meio da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogada. 6. Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor, o emprego da Tabela Price não é vedado por lei e, na hipótese, existe previsão contratual para a aplicação de tal sistema, donde inexistente qualquer ilegalidade. 7. Não há ilegalidade na estipulação de pena convencional na forma como pactuado, pois o percentual de 2% está em conformidade com a legislação vigente (Código de Processo Civil e Código de Defesa do Consumidor) e não há indevida cumulação com a comissão de permanência. 8. Agravo legal desprovido. (TRF - 3ª Região, Agravo Legal em Apelação Cível nº 0016647-98.2011.403.6100/SP, Relator: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data do Julgamento: 27.08.2013, Data da Publicação/Fonte: D.E. 05.09.2013). Do mesmo modo: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA. SÚMULA 168/STJ.1 - A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que nos contratos bancários celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, é possível a capitalização mensal dos juros. Incidência da súmula 168/STJ.2 - Agravo regimental a que se nega provimento. (C. Superior Tribunal de Justiça, AgRg na Pet 5858 / DF AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO 2007/0205605-3, Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107), Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data do Julgamento 10/10/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 22/10/2007 p. 188). Com relação às taxas de juros e aos encargos devidos durante o prazo de utilização do limite contratado, o contrato objeto dos autos previu o seguinte: Cláusula oitava - Dos Juros - A taxa de juros de 1,57% (um, cinquenta e sete por cento) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Cláusula nona - Dos Encargos Devidos Durante o Prazo de Utilização do Limite Contratado - No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pró-rata die. Parágrafo Primeiro - A TR a ser aplicada sobre o saldo de compras existente no último dia do mês anterior ao de cobrança dos encargos, desde que naquele mês não tenha(m) sido efetuada(s) nova(s) compra(s), será aquela com vigência no dia 1º do mês de apuração. Parágrafo Segundo - Para compras efetuadas no mês de apuração, utiliza-se a TR do dia do crédito na conta da loja de materiais de construção do valor correspondente à compra realizada (...) (fl. 11). A cláusula décima, por sua vez, estabelece que no prazo de amortização da dívida, as prestações são compostas pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR (fl. 12). As taxas incidentes e devidas durante o prazo de utilização do limite contratado acima indicadas, não são abusivas ou ilegais. Segundo a Súmula 295 do STJ: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada. No que diz respeito à amortização do saldo devedor por intermédio da aplicação da Tabela Price, esta não é vedada por lei, sendo que no caso em tela há expressa previsão contratual para seu emprego, inexistindo qualquer ilegalidade. Nesses termos, o acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região abaixo transcrito: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. JUROS. TABELA PRICE. ENCARGOS MORATÓRIOS. MULTA MORATÓRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A recorrente não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 2- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4- A matéria alegada pela recorrente possui viés eminentemente jurídico, não havendo que se falar em inversão do onus probandi, na medida em que tais alegações independem de prova. 5- Verifica-se, no caso dos autos, que o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convencionado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor o emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 7- Havendo termo certo para o adimplemento de obrigação líquida e vencida, são devidos os encargos moratórios e a constituição do devedor em mora independe de interpelação pelo credor, nos termos do art. 397 do atual Código Civil. 8- In casu, impertinente a insurgência da apelante quanto à previsão contratual da multa, posto que a Caixa Econômica Federal não incluiu tal encargo nos demonstrativos de débito acolhidos em primeiro grau.

9 - Agravo legal desprovido.. (TRF - 3ª Região, Apelação Cível nº 0004084-38.2012.403.6100, Relator: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data do Julgamento: 03.12.2013, Data da Publicação/Fonte: 11.12.2013/e-DJF3)- grifei. Por mais que se alegue que a utilização da Tabela Price, embora tenha sido pactuada, não pode obrigar o embargante, na medida em que não fora informado previamente, de forma clara e precisa, sobre o sentido do sistema francês de amortização e o alcance do ajuste (fl. 141), tal afirmação foi feita de forma isolada, despida de fundamentação consistente que pudesse ensejar o afastamento da cláusula. Por outro lado, por meio da cláusula vigésima segunda do contrato - Aquiescência do conteúdo contratual, esta sim, escrita em destaque, declarou o devedor que teve prévio conhecimento das cláusulas contratuais, por período e modo suficientes para o pleno conhecimento das estipulações previstas, as quais reputa claras e desprovidas de ambiguidade, dubiedade ou contradição, estando ciente dos direitos e das obrigações previstas (fl. 15). 5. Ilegalidade da cobrança de IOFSustenta o embargante que a planilha juntada aos autos indica que a Caixa Econômica Federal cobrou encargos a título de Imposto sobre operações financeiras - IOF. Entretanto, a cláusula décima primeira do contrato determina que o crédito concedido é isento de IOF. A cláusula décima primeira efetivamente determina que o crédito assegurado por intermédio do cartão CONSTRUCARD CAIXA é isento de IOF. Da simples análise da planilha apresentada nos autos (fl. 20) observa-se a incidência do Imposto sobre operações financeiras - IOF, nos seguintes campos: 1) VALOR/ENCARGOS/JRS CONTR/COR MONET/I.O.F, 2) ENC. ATR/JRS REM/IOF ATR/ATUALIZ MON ATR e 3) VALOR PARCELA/PRESTAÇÃO/ENCARGOS/IOF, em descumprimento ao que foi avençado entre as partes e contrário à legislação que rege a o contrato. Diante disso, necessária a exclusão do valor referente ao Imposto sobre operações financeiras - IOF da dívida cobrada. 6. Necessidade de impedir a inclusão ou determinar a retirada do nome da embargante nos cadastros de inadimplentes Sustenta o embargante que, ante a cobrança de valores superiores aos devidos, em razão da incidência de cláusulas contratuais abusivas, resta descaracterizada a mora, de forma que seu nome não pode ser incluído/mantido nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Todavia, verifico que a maior parte das teses apresentadas pelo embargante foi rechaçada pelo Juízo, de forma que não prospera o argumento de descaracterização da mora aqui apresentado e, portanto, justifica-se a possibilidade de inclusão do nome do embargante nos cadastros de inadimplentes. Pelo todo exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos pelo réu na ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal para, reconhecendo a validade do contrato de abertura de crédito para aquisição de material de construção nº 000263160000037754, firmado entre as partes, determinar o afastamento da incidência do Imposto sobre operações financeiras - IOF sobre o débito. Diante da mínima sucumbência da parte embargada, condeno o réu/embargante no reembolso das custas e em honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos da sentença ora proferida, bem como para requerer a intimação do réu para cumprimento da sentença, nos termos do artigo 1.102-C, 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006276-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALERIA ANCELMO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VALÉRIA ANCELMO, visando receber a quantia de R\$ 26.870,08 (vinte e seis mil, oitocentos e setenta reais e oito centavos), atualizada até 09 de março de 2011 e já acrescida dos encargos previstos contratualmente, conforme planilha de evolução da dívida de fl. 24, proveniente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 000981160000035208, firmado entre as partes em novembro de 2009. Com a inicial, apresentou procuração e documentos de fls. 06/24. O mandado expedido para citação do réu no endereço informado na petição inicial restou negativo (fls. 28/29). Diante disso, foram realizadas consultas aos sistemas Webservice da Receita Federal (fl. 46), SIEL do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (fl. 55), Bacenjud (fls. 92/94) e a autora comprovou a pesquisa perante os Cartórios de Registro de Imóveis e o DETRAN (fls. 65/86) para localização do endereço atual da ré. Contudo, a ré não foi localizada nos novos endereços diligenciados, conforme certidões de fls. 49 e 97. Tendo em vista que a ré se encontra em local desconhecido, foi deferida sua citação por edital, realizada às fls. 102 e 109/110, porém esta não se manifestou. Assim, a Defensoria Pública da União em São Paulo foi nomeada para exercer a função de curadora especial, nos termos do artigo 9º, inciso II do Código de Processo Civil. Às fls. 113/123 a Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial da ré, apresentou embargos à monitória, alegando: a) a vedação ao anatocismo nas operações envolvendo instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional; b) a impossibilidade de cobrança cumulada da TR com juros de 1,57% ao mês; c) a ilegalidade da capitalização mensal de juros prevista expressamente no parágrafo primeiro da cláusula décima quinta do contrato; d) a impossibilidade de utilização da Tabela Price; e) a ilegalidade da autotutela autorizada pelas cláusulas décima segunda e vigésima, bem como da cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios. A decisão de fl. 124 recebeu os embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial. A autora/embargada apresentou impugnação aos embargos monitórios

(fls. 129/142). Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência e relevância, a Caixa Econômica Federal não se manifestou (fl. 158) e a embargante pleiteou a produção de prova pericial contábil (fl. 160). É o relatório. Decido. Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado pela Defensoria Pública da União, pois as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide. Não é necessária prova pericial contábil para saber se há ou não o direito à modificação das cláusulas contratuais nos termos dos embargos, sendo que a manutenção ou não das cláusulas contratadas diz respeito à matéria unicamente de direito. Ademais, a planilha de evolução da dívida juntada pela Caixa Econômica Federal à fl. 24 permite verificar quais os encargos incidentes sobre o valor cobrado. Nesse sentido: COMERCIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA CONTÁBIL. PODER DISCRICIONÁRIO DO MAGISTRADO. PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE PARA PROMOVER O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PARTE REVEL CITADA POR EDITAL. INEXISTÊNCIA DA ISENÇÃO. HIPÓTESE QUE NÃO PRESSUPÕE QUALQUER JUÍZO SOBRE A CONDIÇÃO DE POBREZA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. I. Nos termos da jurisprudência predominante do STJ, não há que se falar em cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide. Ademais, o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, acaso verifique que a prova documental trazida aos autos é suficiente para orientar o seu entendimento. (AC565052/CE, Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli). II. Não merece reparos a sentença que não reconheceu a isenção dos honorários advocatícios, haja vista que a Defensoria Pública da União assiste o apelante, em face da revelia que autorizou sua citação por edital, e não por reconhecer sua hipossuficiência financeira. Além disso, não se verifica, na espécie, excesso no valor arbitrado a título de honorários de advogado. (AC539847/SE, Relator Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga) III. Apelação do particular a que se nega provimento. (AC 00132387420114058100, Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::20/03/2014 - Página::426.) - grifei. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CITAÇÃO EDITALÍCIA. POSSIBILIDADE. DEFENSORIA PÚBLICA. PREJUÍZO. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. É cediço que a citação por edital deve ser procedida depois de esgotadas as providências no sentido de localizar o endereço do réu. In casu, o Oficial de Justiça certificou nos autos que o réu não foi encontrado no local indicado, tendo recebido a informação do atual morador que o citando não residiria naquele local há cerca de seis meses. 2. Desse modo, diante da infrutífera tentativa de localizar o réu, o MM. Juiz a quo deferiu o pedido de citação por edital e nomeou curador especial para defesa, de modo a possibilitar que o processo pudesse ter regular prosseguimento, não havendo qualquer irregularidade na citação editalícia. 3. Acrescente-se, ainda, que não existe qualquer obrigatoriedade de se diligenciar junto aos órgãos públicos, consoante afirmado pela DPU. 4. Não se vislumbra nos autos qualquer prejuízo à defesa, porquanto a Defensoria Pública da União apresentou embargos à ação monitoria, devidamente apreciados pelo juiz do 1º grau, em conformidade, portanto, com os princípios da ampla defesa e do contraditório. 5. É assente o entendimento acerca da desnecessidade de realização de perícia contábil, quando os documentos constantes dos autos permitem a apuração dos fatos que se buscava provar através da prova pericial. 6. Apelação não provida. (AC 00107343220104058100, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::26/09/2013 - Página::164.) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO JUROS REMUNERATÓRIOS. APLICAÇÃO DA TR. HONORÁRIOS 1. Atuando a Defensoria Pública como curadora especial de todos os réus e não havendo notícia da existência de bens ou rendimentos capazes de ensejar o pagamento dos ônus da sucumbência, deve lhes ser deferido o benefício da justiça gratuita. 2. Limitando-se a questão em debate ao exame da legalidade da cobrança de encargos contratuais reputada excessiva pelo devedor não é necessária a realização de perícia contábil. (AC 0001260-50.2005.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA (CONV.), SEXTA TURMA, e-DJF1 p.71 de 27/09/2010) 3. O Código de Defesa do Consumidor (CDC) é aplicável aos contratos de financiamento bancários. A todo modo, a aplicação das normas consumeristas não tem fundamento jurídico para impor a modificação substancial das cláusulas contratuais, uma vez que o contrato constitui ato jurídico perfeito (CF, artigo 5º, XXXVI). Precedentes. 4. Diante da previsão contratual de cláusula de correção monetária de acordo com a aplicação da TR deve ser mantida a utilização da variação do referido índice para atualização do saldo devedor. (STF, Segunda Turma, DJ de 4/8/95, pg. 5.272, rel. Min. CARLOS VELLOSO). 5. Tendo sido o embargante vencido, responde pelos ônus da sucumbência. O fato de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita não impede a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ficando suspensa a sua cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. 6. Apelação parcialmente provida apenas para deferir o pedido do benefício da justiça gratuita. (AC 200735030005373, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:10/12/2013 PAGINA:362.) - grifei. Assim, passo a apreciar o mérito da questão posta em Juízo. 1. Autotutela, pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios A embargante alega que a cláusula décima oitava do contrato, ao prever a possibilidade de cobrança

de pena convencional, despesas judiciais e honorários advocatícios coloca a embargada em situação de supremacia exagerada, devendo ser declarada nula. Além disso, sustenta que as cláusulas décima segunda e vigésima estabelecem em favor da embargada uma prerrogativa de autotutela para fazer valer seus direitos creditícios, independentemente do Poder Judiciário. Assim, tais cláusulas deveriam ser reputadas como não escritas, eis que nulas de pleno direito. Apesar da previsão contratual, a documentação juntada aos autos não comprova que a embargada tenha se utilizado das prerrogativas constantes nas cláusulas décima segunda, décima oitava e vigésima. De igual forma, a planilha de evolução da dívida de fl. 24 demonstra que a autora/embargada não incluiu em seus cálculos qualquer valor referente à pena convencional, despesas processuais ou honorários advocatícios. Sendo assim, a embargante carece de interesse processual para impugnar a validade das mencionadas cláusulas, pois, na hipótese em tela, a Caixa Econômica Federal não utilizou tais prerrogativas e recorreu à via judicial para cobrança de seu crédito. 2. Capitalização de juros e utilização da Tabela Price O contrato entre as partes foi firmado em novembro de 2009, ou seja, após o advento da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000. Assim, não existe em absoluto a vedação à capitalização mensal de juros, oriunda do artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), eis que esta não se aplica às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a partir do início da vigência da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob nº 2170-36, em 23 de agosto de 2001, a qual em seu artigo 5º dispõe: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Desta forma, tendo sido o contrato celebrado em data posterior ao início da vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, é possível a capitalização mensal de juros, nos termos em que fixados no contrato, razão pela qual os embargos não merecem ser acolhidos nesse ponto. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS. TABELA PRICE. PENA CONVENCIONAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2. O requerido não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular, a discussão acerca da capitalização de juros é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não da cláusula que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 3. Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Contudo, não restou demonstrada a alegada onerosidade excessiva que justifique, de plano, a declaração da nulidade de cláusulas contratuais. 4. No que tange à capitalização dos juros, in casu, é permitida, pois o contrato foi celebrado em 08/09/2010, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 reeditada sob o nº 2.170-36/2001, que admite a capitalização mensal, condicionada à expressa previsão contratual. 5. Em relação à limitação dos juros em 12% ao ano, como previsto originariamente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal não foi considerada auto-aplicável pelo Excelso Pretório e, por meio da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogada. 6. Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor, o emprego da Tabela Price não é vedado por lei e, na hipótese, existe previsão contratual para a aplicação de tal sistema, donde inexistente qualquer ilegalidade. 7. Não há ilegalidade na estipulação de pena convencional na forma como pactuado, pois o percentual de 2% está em conformidade com a legislação vigente (Código de Processo Civil e Código de Defesa do Consumidor) e não há indevida cumulação com a comissão de permanência. 8. Agravo legal desprovido. (TRF - 3ª Região, Agravo Legal em Apelação Cível nº 0016647-98.2011.403.6100/SP, Relator: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data do Julgamento: 27.08.2013, Data da Publicação/Fonte: D.E. 05.09.2013). Do mesmo modo: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA. SÚMULA 168/STJ. 1 - A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que nos contratos bancários celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, é possível a capitalização mensal dos juros. Incidência da súmula 168/STJ. 2 - Agravo regimental a que se nega provimento. (C. Superior Tribunal de Justiça, AgRg na Pet 5858 / DF AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO 2007/0205605-3, Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107), Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data do Julgamento 10/10/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 22/10/2007 p. 188). Com relação às taxas de juros e aos encargos devidos durante o prazo de utilização do limite contratado, o contrato objeto dos autos previu o seguinte: Cláusula oitava - Dos Juros - A taxa de juros de 1,57% (um vírgula cinquenta e sete por cento) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Cláusula nona - Dos Encargos Devidos Durante o Prazo de Utilização do Limite Contratado - No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pró-rata die. Parágrafo Primeiro - A TR a ser aplicada sobre o saldo de compras existente no último dia do mês anterior ao

de cobrança dos encargos, desde que naquele mês não tenha(m) sido efetuada(s) nova(s) compra(s), será aquela com vigência no dia 1º do mês de apuração. Parágrafo Segundo - Para compras efetuadas no mês de apuração, utiliza-se a TR do dia do crédito na conta da loja de materiais de construção do valor correspondente à compra realizada (...) (fl. 12). A cláusula décima, por sua vez, estabelece que no prazo de amortização da dívida, as prestações são compostas pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR (fl. 13). As taxas incidentes e devidas durante o prazo de utilização do limite contratado acima indicadas, não são abusivas ou ilegais. Segundo a Súmula 295 do STJ: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada. No que diz respeito à amortização do saldo devedor por intermédio da aplicação da Tabela Price, esta não é vedada por lei, sendo que no caso em tela há expressa previsão contratual para seu emprego, inexistindo qualquer ilegalidade. Nesses termos, o acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região abaixo transcrito: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. JUROS. TABELA PRICE. ENCARGOS MORATÓRIOS. MULTA MORATÓRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A recorrente não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 2- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4- A matéria alegada pela recorrente possui viés eminentemente jurídico, não havendo que se falar em inversão do onus probandi, na medida em que tais alegações independem de prova. 5- Verifica-se, no caso dos autos, que o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convenionado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor o emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 7- Havendo termo certo para o adimplemento de obrigação líquida e vencida, são devidos os encargos moratórios e a constituição do devedor em mora independe de interpelação pelo credor, nos termos do art. 397 do atual Código Civil. 8- In casu, impertinente a insurgência da apelante quanto à previsão contratual da multa, posto que a Caixa Econômica Federal não incluiu tal encargo nos demonstrativos de débito acolhidos em primeiro grau. 9 - Agravo legal desprovido.. (TRF - 3ª Região, Apelação Cível nº 0004084-38.2012.403.6100, Relator: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data do Julgamento: 03.12.2013, Data da Publicação/Fonte: 11.12.2013/e-DJF3)- grifei. Pelo todo exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os embargos opostos pela ré na ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal. Condeno a ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, bem como para requerer a intimação da ré para cumprimento da sentença, nos termos do artigo 1.102-C, 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021632-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AMD CONSTRUcoes E INSTALACOES LTDA X DANIEL CRISTHIAN LOURENCO

Fls. 104/107 - Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela CEF, por 30 (trinta) dias, período findo o qual deverá trazer aos autos o resultado da diligência informada, e requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

0010679-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE MARIA VIEIRA DA SILVA FILHO

Fls. 61/63 e 64 - Concedo à CEF o prazo adicional de 10 (dez) dias, para que cumpra de forma integral o despacho de fl. 59, regularizando a sua representação processual, trazendo instrumento que confira poderes ao escritório COELHO e GAVIOLI para atuar nos autos, tendo em vista que o substabelecimento juntado à fl. 29 outorga poderes a escritório LF MAIA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Uma vez cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 64. Int.

0017851-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ELCIO MONTEIRO DOS REIS Fl. 54 - Defiro o pedido de vista formulado pela CEF, por 10 (dez) dias, período findo o qual deverá requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito, levando em conta, inclusive, os documentos juntados com a petição de fls. 48/51. Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

0014930-80.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LIDEMAR DOS NASCIMENTO FAVA Fls. 46/71 - Defiro o pedido de vista formulado pela parte Autora, por 10 (dez) dias, período findo o qual deverá requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022940-16.2013.403.6100 - MONICA CRISTINA PEDRO DOS SANTOS(SP247207 - LEONARDO DA SILVA SANTOS E SP085169 - MARCUS VINICIUS LOURENCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001998-60.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035101-68.2007.403.6100 (2007.61.00.035101-1)) UNIKA INFORMATICA E INTERMEDICAO LTDA X PEDRO JOSE VASQUEZ(Proc. 2770 - SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de embargos à execução opostos por UNIKA INFORMÁTICA E INTERMEDIÇÃO LTDA e PEDRO JOSÉ VELASQUEZ, representados pela Defensoria Pública da União na qualidade de curadora especial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, preliminarmente a iliquidez do título executivo, eis que a cláusula vigésima dos contratos celebrados estabelece, em caso de inadimplência a incidência de comissão de permanência, composta pela taxa do CDI acrescida de taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Ao estabelecer parcela indeterminada da dívida, a cláusula desconfiguraria a liquidez do título e acarretaria a nulidade da execução. No mérito, os embargantes sustentam:a) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a necessidade de inversão do ônus probatório;b) a necessidade de interpretar as cláusulas contratuais dentro do paradigma civil-constitucional contemporâneo; c) a impossibilidade de capitalização mensal de juros, ante a vedação legal e a ausência de previsão contratual, bem como de cumulação da comissão de permanência com outros encargos contratuais;d) a inconstitucionalidade da autotutela prevista na cláusula 17ª;e) a necessidade de inibição da mora, ante a cobrança em excesso exercida pela Caixa Econômica Federal e de devolução em dobro do valor indevidamente cobrado.A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às fls. 114/129.Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, a Caixa Econômica Federal permaneceu inerte e os embargantes requereram a apreciação das preliminares de iliquidez do título executivo e prescrição da dívida, bem como a produção de prova pericial contábil. É o breve relatório. Decido. Preliminarmente, a Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial da embargante, sustenta a iliquidez do título executivo, pois a cláusula vigésima dos contratos firmados estabelece, em caso de inadimplência, a incidência de comissão de permanência, composta mensalmente pela taxa do CDI acrescida de taxa de rentabilidade de até 10%. Tal cláusula, ao estabelecer parcela indeterminada da dívida, com variação que depende apenas do arbítrio da embargada, desconfiguraria a liquidez do título e acarretaria a nulidade da execução. Não assiste razão aos embargantes. Em que pese a cláusula acerca da inadimplência estabeleça a incidência da comissão de permanência cuja taxa será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, o título não pode ser considerado ilíquido, visto que todos os dados necessários para apuração e atualização do débito encontram-se no contrato, tais como valor do empréstimo, prazo, encargos, tarifas, forma de pagamento e critérios para cálculo da comissão de permanência, entre outros, permitindo aos embargantes verificarem como o débito foi calculado. Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. MONITÓRIA. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVA PERICIAL. DISPENSABILIDADE. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. COMISSÃO DE

PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE E JUROS. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1 - A preliminar de inépcia da inicial deve ser afastada, pois a prova escrita fornecida pela Caixa Econômica Federal comprova indubitavelmente a obrigação assumida pela devedora, conforme contratos assinados acompanhados dos demonstrativos de débito carreado nos autos. Assim, a documentação apresentada pela autora, fornece elementos suficientes para o ajuizamento da ação executiva, nos termos dos artigos 585 e 586, do CPC, não sendo a exclusão do simples fator de correção (Comissão de Permanência e Taxa de Rentabilidade) elemento hábil para determinar sua iliquidez. 2 - A discussão acerca da capitalização de juros e da cobrança de taxas extraordinárias ao contrato são matérias de viés eminentemente jurídico. 3 - A ausência de prova pericial não configura cerceamento de defesa, pois, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 4 - A cobrança da comissão de permanência é legítima, desde que contratualmente prevista, bem como tenha ocorrido o inadimplemento, quando vencido o prazo para pagamento da dívida. 5 - A comissão de permanência não pode ser cumulada com os juros remuneratórios, moratórios, multa e correção monetária, pois ela visa remunerar os serviços da instituição financeira após o vencimento da dívida, configurando a cobrança cumulativa uma abusividade, eis que, em tese, aqueles encargos estão inseridos na comissão de permanência. 6 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo legal desprovido. (AC 00004301020084036124, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CRITÉRIOS DE LIQUIDAÇÃO EXPRESSOS NO CONTRATO. LIQUIDEZ. 1) Ao que se apura dos autos, todos os dados do contrato, bem como os parâmetros para a atualização do débito, encontram-se expressos em instrumento hígido, quais sejam: valor do contrato, prazo, valor das prestações, a especificação dos encargos incidentes, tarifas, critérios para o cálculo da comissão de permanência, a estipulação do valor de pena convencional, dentre outras especificações. É o que se depreende da simples leitura dos termos contratuais, conforme instrumento, devidamente assinado, adunado em fls. 09/14. 2) Não há que se falar em iliquidez da obrigação, pela simples previsão contratual da comissão de permanência, uma vez que os parâmetros expressos no contrato tornam o quantum debeat determinável, mediante a aplicação aritmética de índices divulgados publicamente por órgãos oficiais. 3) Assim, o demonstrativo que acompanha a demanda encontra-se apto a caracterizar a liquidez da obrigação ali quantificada, pois que a possibilitar à parte executada o pleno conhecimento de como foi calculado o valor exequendo. 4) Precedentes análogos dessa 8ª Turma Especializada, de minha relatoria: AC 449780, DJ 27/7/09; AC 366803, DJ 28/7/09. 5) De rigor, portanto, a reforma do decisum, para que seja dado prosseguimento à ação executiva, prejudicado o outro ponto ventilado no apelo, relativamente à convalidação para o rito monitorio. 6) Dou provimento ao recurso. (AC 200850010067298, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, 05/05/2010)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CRITÉRIOS DE LIQUIDAÇÃO EXPRESSOS NO CONTRATO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. RECURSO PROVIDO. - Cinge-se a controvérsia acerca da verificação de incerteza e iliquidez do título executivo apresentado (contrato e memória de cálculo de fls. 08-18), em razão da estipulação contratual da comissão de permanência.- Verificam-se presentes os parâmetros para a apuração e atualização do débito, constando do instrumento contratual elementos como o valor do contrato, o prazo, a especificação dos encargos incidentes, tarifas, critérios para o cálculo da comissão de permanência, a estipulação do valor de pena convencional, dentre outras especificações.- No que tange à estipulação da comissão de permanência, esta se encontra prevista na cláusula do contrato (fl. 12), a qual estabelece que no caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 5 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês.- Não há que se falar, em princípio, em iliquidez do título pela previsão contratual da comissão de permanência, uma vez que os parâmetros expressos no contrato tornam o quantum debeat determinável, sendo possível à parte executada o conhecimento de como foi calculado o valor exequendo.- Precedentes desta Colenda Oitava Turma Especializada citados.-Recurso provido para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que seja dado prosseguimento à execução. (AC 200951100000345, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::07/10/2011 - Página::336.)Melhor sorte não assiste a alegação de prescrição da dívida, formulada pelos embargantes na petição de fls. 133/134, eis que, ao contrário do alegado, a ação de execução de título extrajudicial nº 0035101-68.2007.403.6100 foi distribuída em 2007, não em 2013.Superadas as preliminares aduzidas pelos embargantes, em tese seria possível a apreciação do mérito da questão posta em Juízo. No mérito, a Defensoria Pública da União alega a existência de cobrança em excesso promovida pela Caixa Econômica Federal, que teria superdimensionado todo o saldo contratual e posteriormente requer a produção de prova pericial contábil a fim de comprovar o excesso.Entretanto, os embargantes

descumpriram frontalmente a determinação contida no artigo 739-A, 5º do Código de Processo Civil, pois deixaram de apresentar memória de cálculo com o valor que entendem efetivamente devido, o que ensejaria a extinção dos presentes embargos ou o não conhecimento desse fundamento. Assim, concedo à Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial dos embargantes, o prazo de dez dias para regularizar sua inicial, nos termos dos artigos 736 e 739-A, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, juntando aos autos memória de cálculo contendo o valor que entende efetivamente devido. No mesmo prazo, considerando que em casos semelhantes a própria DPU posteriormente desistiu do pedido de produção de prova pericial contábil formulado, esclareça se remanesce o interesse na produção de tal prova. Ainda no mesmo prazo, deverá a Caixa Econômica Federal juntar aos autos planilhas de cálculos que indiquem como foi obtido o valor devido na data do início do inadimplemento, esclarecendo a evolução da dívida no período de normalidade contratual, visto que os demonstrativos de débito trazidos às fls. 57/60 e 67/70 não demonstram a evolução da dívida durante o mencionado período, tampouco indicam as parcelas pagas pelos embargantes e os encargos incidentes. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos. Intimem-se as partes.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017118-86.1989.403.6100 (89.0017118-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X GEMIMA FLORES DA SILVA X OSVALDO RODRIGUES LOPES DE ALMEIDA (SP016878 - LUIZ FLAVIO MARTINS DE ANDRADE E SP107163 - HERMINIA PRADO LOPES)

I - Fl. 357 - Indefiro o requerido por OSVALDO RODRIGUES LOPES DE ALMEIDA, por requerer dilação probatória, que extrapola o objeto destes autos, além de envolver instituição financeira que não é parte neste processo. Com efeito, à vista do que restou decidido nos Embargos à Execução nº 0041106-87.1999.403.6100 (cópias trasladadas às fls. 283/290), foi determinado o levantamento da penhora efetuada nestes autos (fls. 199/200), nos termos da decisão de fl. 307. E essa determinação foi cumprida, nos termos do comprovante de fl. 339 e manifestação do banco depositário à fl. 345. Eventual discussão à respeito da insuficiência do montante levantando deverá ser objeto de ação própria, na Justiça Comum. II - Fls. 358/401 - Considerando o retorno, sem cumprimento, da Carta Precatória nº 184/2013, bem como levando em conta que o CPF da executada GEMINA FLORES DA SILVA está cancelado na Receita Federal (fl. 342), requeira a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes, e decorrido o prazo para recurso, solicite-se ao SEDI a exclusão de OSVALDO RODRIGUES LOPES DE ALMEIDA do pólo passivo dessa execução. Cumpram-se.

0026800-06.2005.403.6100 (2005.61.00.026800-7) - FINAME - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDL/(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X TURBO TECHNICK COML/ LTDA - ME X WILSON ZAFALON X MARIO HENRIQUE STRAIOTTO

Fls. 236/248 - Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a conversão desta ação (de busca e apreensão/depósito) em ação de Execução de Título Extrajudicial, nos termos da decisão de fl. 217/217 (verso), apresente a exequente EMENDA À INICIAL de forma a possibilitar o prosseguimento nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com cópia para contrafé, e afastar a possibilidade de eventual alegação de nulidade da citação. Concedo, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0033673-51.2007.403.6100 (2007.61.00.033673-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X AQUECEDORES HELVECIA LTDA X GISLENE SORIANO DE LIMA X GILMARA DE LIMA FERREIRA

Fls. 273/314 - Indefiro o pedido de novas pesquisas para localização do endereço da empresa executada, haja vista que já foram efetuadas tentativas de citação da pessoa jurídica em 10 (dez) endereços diferentes, sem resultado positivo (fls. 123, 126, 127, 136, 152, 167, 186, 212, 213 e 226). Observo, ainda, que o ônus da localização dos réus/executados cabe à autora da ação e não ao Juiz. Destarte, a fim de possibilitar o regular prosseguimento do feito, deverá a CEF, caso persista o interesse na citação da empresa executada, indicar endereço válido para nova tentativa de citação ou requerer a citação por edital, atentando para o disposto no artigo 232, inciso I, do Código de Processo Civil. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0008856-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TATIANA MEDINA

Fl. 50 - Primeiramente, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove a exequente haver realizado diligências no sentido de localizar bens suscetíveis de penhora - e seus resultados -, a fim de justificar a intervenção do Juízo. Int.

0003255-86.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

OSVALDO LUIS HOUCK

Em face do expediente de fls. 31, cancele-se o mandado no sistema e expeça-se carta precatória à Justiça Estadual. Como consequência, tendo em conta necessidade de recolhimento de custas e diligências para cumprimento de cartas precatórias pela Justiça Estadual, determino à parte exequente que providencie, em cinco dias, a retirada da precatória, mediante recibo nos autos, e comprove, em vinte dias, a respectiva distribuição perante o juízo deprecado. Int. OBS.: A precatória já está à disposição da exequente.

0003268-85.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X SANDRO DE SA - ME X SANDRO DE SA
Fls. 99/100 - Chamo o feito à ordem e concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para complementar o valor das custas judiciais relativas à presente execução, sob pena de indeferimento da inicial. Observo que a presente execução foi distribuída em fevereiro/2014, tendo como executados SANDRO DE SÁ - ME (pessoa jurídica) e SANDRO DE SÁ (pessoa física), sendo possível aceitar apenas a guia juntada à fl. 87, de valor R\$ 155,12, haja vista que as outras guias foram recolhidas no ano de 2013 e se referem à partes diversas. Ressalto ainda que, para a restituição ou retificação de valores recolhidos indevidamente por GRU, a parte interessada deverá observar procedimento específico previsto na Ordem de Serviço DFOR/SP nº 0285966/2013, disponível na página da internet da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo. Findo o prazo ora assinalado sem a providência determinada, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0526756-96.1983.403.6100 (00.0526756-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X JULIO LANGE JUNIOR X MONICA VALERIA LANGE X ANGELA CRISTINA LANGE LOPES DA FONSECA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA E SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X JULIO LANGE JUNIOR X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X MONICA VALERIA LANGE X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X ANGELA CRISTINA LANGE LOPES DA FONSECA X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A
Fls. 257/294 - Ciência à expropriante, FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, sobre a juntada dos documentos complementares para que, querendo, se manifeste à respeito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com o objetivo de possibilitar o levantamento dos valores correspondentes à indenização, providencie a Secretaria a expedição do edital para conhecimento de terceiros, com prazo de 10 (dez) dias, a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a intimação da expropriante para retirá-lo, mediante recibo nos autos, e promover a respectiva publicação, na forma da lei (pelo menos duas vezes em jornal local do foro de situação do imóvel). Int.

0019913-35.2007.403.6100 (2007.61.00.019913-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X IMED IMP/ E EXP/ LTDA X CRISTIANO ALVES DE ALMEIDA X JOSE MARCOS DE SOUZA ALVES DE ALMEIDA(SP077645 - ILZA MARIA MACEDO HADDAD) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X IMED IMP/ E EXP/ LTDA
Fls. 326/397 e 405/405 (verso) - Trata-se de Impugnação ao Cumprimento da Sentença, onde os co-executados alegam, em síntese: 1) A nulidade dos atos processuais praticados a partir de fl. 247, por falta de intimação da empresa executada; 2) A ilegitimidade do sócio CRISTIANO ALVES DE ALMEIDA para figurar no pólo passivo; 3) Ser indevida a desconsideração da personalidade jurídica da empresa IMED IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.; e 4) A impenhorabilidade dos valores bloqueados pelo Sistema Bacen Jud 2.0.DECIDO. Não há que se falar em nulidade dos atos processuais, tendo em vista que, até a manifestação de fls. 326/397, não houve notícia de renúncia ou revogação dos poderes outorgados à advogada anterior, pela procuração de fl. 62. De regra, a procuração ad judicium sem prazo de validade, confere ao advogado poderes para todos os atos do processo até que haja a revogação do mandato (artigo 44 do CPC), ou a renúncia aos poderes outorgados (artigo 45 do mesmo diploma legal), hipóteses incorrentes nos autos, até a apresentação das novas procurações de fls. 339/340. De modo que a empresa foi regularmente intimada para efetuar o pagamento do montante da condenação, após o descumprimento do acordo, homologado por sentença de fl. 115/115 (verso), mediante publicação em nome da advogada Soraya Michele Aparecida Roque Doria, OAB/SP nº 115.704, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 15/07/2010. Quanto a desconsideração da personalidade jurídica, reporto-me às razões exaradas na decisão de fls. 317/318 (verso). Observo, porém que, pelos documentos de fls. 65/70, 71/78 e 299/300, o co-executado CRISTIANO ALVES DE ALMEIDA era sócio minoritário da empresa, detentor de apenas 1% (hum por cento) de seu capital, sem possuir poderes de administração, razão pela qual entendo que ele não deverá responder com seus bens particulares pelas dívidas da sociedade, ainda que

irregularmente dissolvida. Por último, ressalto que, por decisão proferida à fl. 398, já houve revogação da ordem de indisponibilidade dos valores bloqueados pelo Sistema Bacen Jud 2.0, cujo cumprimento consta de fls. 399/402. Pelo exposto, acolho parcialmente a Impugnação ao Cumprimento de Sentença de fls. 326/397, apenas para determinar a exclusão de CRISTIANO ALVES DE ALMEIDA do pólo passivo da ação. Requeira a exequente o que entender de direito para prosseguimento da ação, observando que já houve a consulta ao Sistema Bacen Jud sobre a existência de valores em nome dos executados, nos termos de fls. 319/321, devendo indicar outros bens de titularidade dos executados passíveis de penhora. Intimem-se e, decorrido o prazo para recurso, solicite-se ao SEDI a exclusão de CRISTIANO ALVES DE ALMEIDA do pólo passivo.

0000952-70.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE AIRTON DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AIRTON DE MOURA

Fl. 77 - Primeiramente, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove a exequente haver realizado diligências no sentido de localizar bens suscetíveis de penhora - e seus resultados -, a fim de justificar a intervenção do Juízo. Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002939-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CHAFIC JELEILATE JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHAFIC JELEILATE JUNIOR

Fl. 148 - Tendo em vista que o executado recebeu, por herança, somente 12,50% do imóvel indicado, nos termos do documento de fls. 90/91, esclareça a exequente o pedido formulado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008710-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDRE DE SOUZA BARROCA(SP212426 - RENATA CLEYSE MARQUES FLORIO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE DE SOUZA BARROCA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0003380-88.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGO MICHEL FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO MICHEL FERREIRA DOS SANTOS

Fl. 55 - Primeiramente, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove a exequente haver realizado diligências no sentido de localizar bens suscetíveis de penhora - e seus resultados -, a fim de justificar a intervenção do Juízo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0014844-85.2008.403.6100 (2008.61.00.014844-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ADEMAR DE CASTRO TEIXEIRA X MARIA DE FATIMA MATEUS TEIXEIRA(SP235775 - CRISTINA DE SOUZA SAMPAIO)

CHAMO O FEITO À ORDEM. I - Cumpra-se a decisão proferida em sede do Agravo de Instrumento 0027208-22.2009.403.0000, cuja cópia foi trasladada às fls. 190/197, expedindo-se Carta Precatória diretamente para a Comarca de Poá, para REINTEGRAÇÃO DE POSSE DO IMÓVEL, com autorização para ARROMBAMENTO e EMPREGO DE FORÇA POLICIAL, se necessário for, devendo a parte Autora prover os meios materiais necessários ao cumprimento da diligência, a saber: disponibilizar chaveiro, carregadores e caminhão para transporte, a fim de que os esforços conjugados na operação resultem em efetivo cumprimento da ordem. II - Em face da necessidade de recolhimento de custas e diligências para cumprimento de cartas precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora a retirada da deprecata expedida, mediante recibo nos autos, e comprove a respectiva distribuição perante o Juízo Deprecado. III - Ressalto que, por ocasião da distribuição da precatória, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deverá também indicar, perante o Juízo Deprecado, o preposto encarregado de acompanhar a diligência, informando, inclusive, seus números de telefones para contatos. Int. OBS.: A carta precatória está à disposição da autora.

Expediente Nº 9618

DESAPROPRIACAO

0031447-07.1969.403.6100 (00.0031447-1) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA) X CIA/ MELHORAMENTOS DE SAO PAULO IND/ DE PAPEL(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME)

Fls. 351/364 - Sobre o documento juntado pela expropriada objetivando comprovar a titularidade do bem expropriado, manifeste-se a expropriante (ELETROPAULO), no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

MONITORIA

0006069-81.2008.403.6100 (2008.61.00.006069-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X A8 CONFECOES E COM/ DE ESTOFADOS LTDA EPP X CLEIDE MARIA DE SOUZA

Fls. 256/268 - Recebo a apelação dos réus, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à autora para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Int.

0003737-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIANA COM/ DE CEREAIS LTDA -ME X DENISE PERES BAPTISTA DA SILVA X ROBERTO CARLOS DA SILVA(SP224730 - FABIO PERES BAPTISTA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Na petição de fls. 495/497 a Caixa Econômica Federal discorda do valor dos honorários periciais apresentado pelo perito, pois estes deveriam ter sido arbitrados com moderação, de acordo com o tempo e o trabalho realizado pelo perito. Ao deferir a perícia contábil e nomear o perito Carlos Jader Dias Junqueira, a decisão de fls. 479/480 determinou que a estimativa de honorários deveria ser apresentada pelo perito de forma justificada, apresentando os principais custos para a realização da perícia. Diante disso, intime-se o perito nomeado para justificar o valor dos honorários apresentado na petição de fls. 482/483, indicando os principais custos para realização da perícia, não apenas as diligências que serão realizadas.Cumprida a determinação acima, intemem-se as partes para manifestação no prazo de dez dias.Após, venham os autos conclusos.

0004533-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDSON DIONIZIO DE ALMEIDA

Vistos em Inspeção. Fl. 93 - Defiro, EXCEPCIONALMENTE, o pedido de consulta ao Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de veículo(s) automotor(es) em nome do réu e, em caso afirmativo, verificar os endereços cadastrados. Na hipótese de serem apontados endereços ainda não diligenciados, expeça(m)-se novo(s) mandado(s) e/ou carta(s) precatória(s). Caso contrário, intime-se a parte autora, mediante publicação deste despacho, para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpram-se.

0006640-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONILSON BASIL DE SOUSA

Vistos em Inspeção. Fl. 93 - Indefiro, tendo em vista que a pesquisa de endereço pelo sistema BACEN JUD 2.0 já foi realizada, nos termos de fls. 70/72.A fim de esgotar todas as possibilidades de pesquisa, determino, EXCEPCIONALMENTE, seja efetuada consulta pelo Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de veículo(s) automotor(es) em nome do réu e, em caso afirmativo, verificar os endereços cadastrados. Na hipótese de serem apontados endereços ainda não diligenciados, expeça(m)-se novo(s) mandado(s) e/ou carta(s) precatória(s). Caso contrário, intime-se a parte autora, mediante publicação deste despacho, para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpram-se.

0004839-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIA DOS SANTOS KISS

Vistos em Inspeção. Fl. 92 - Defiro, EXCEPCIONALMENTE, o pedido de consulta ao Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de veículo(s) automotor(es) em nome da ré e, em caso afirmativo, verificar os endereços cadastrados. Na hipótese de serem apontados endereços ainda não diligenciados, expeça(m)-se novo(s) mandado(s) e/ou carta(s) precatória(s). Caso contrário,

intime-se a parte autora, mediante publicação deste despacho, para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpram-se.

0009728-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MILENA ROSA DA SILVA

Fl. 87 - Defiro, EXCEPCIONALMENTE, o pedido de consulta ao Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de veículo(s) automotor(es) em nome da ré e, em caso afirmativo, verificar os endereços cadastrados. Na hipótese de serem apontados endereços ainda não diligenciados, expeça(m)-se novo(s) mandado(s) e/ou carta(s) precatória(s). Caso contrário, intime-se a parte autora, mediante publicação deste despacho, para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpram-se.

0020220-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IBRAHIM AHMED SAID

Vistos em Inspeção. Fl. 65 - Defiro, EXCEPCIONALMENTE, o pedido de consulta ao Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de veículo(s) automotor(es) em nome do réu e, em caso afirmativo, verificar os endereços cadastrados. Na hipótese de serem apontados endereços ainda não diligenciados, expeça(m)-se novo(s) mandado(s) e/ou carta(s) precatória(s). Caso contrário, intime-se a parte autora, mediante publicação deste despacho, para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpram-se.

0022534-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA PAULA MAIO ARAUJO

Vistos em Inspeção. Fls. 26, 29 (verso) e 65 - Proceda a Secretaria à busca do endereço da citanda, utilizando o Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Resultando a busca em endereço diverso daqueles já diligenciados, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Do contrário, intime-se a parte autora, mediante a publicação deste despacho, para que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpram-se.

0008613-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE EDUARDO TEIXEIRA

Vistos em Inspeção. Fl. 43 - Indefiro o pedido de consulta ao Sistema Bacen Jud, tendo em vista que a experiência dessa 5ª Vara tem demonstrado a inutilidade dos endereços extraídos dos cadastros bancários, decorrente da falta de atualização periódica, resultando em diligências infrutíferas, com evidente prejuízo para a eficiência e produtividade dos serviços forenses, em consequência do tempo gasto com a expedição e as tentativas de cumprimento de mandados inúteis, e também para a celeridade processual, tendo em conta que os processos ficam paralisados, às vezes por meses, aguardando o retorno daqueles mandados. Determino, porém, seja realizada a busca do endereço do citando utilizando o Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Resultando a busca em endereço diverso daqueles já diligenciados, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Do contrário, intime-se a parte autora, mediante a publicação deste despacho, para que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpram-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015637-48.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020610-80.2012.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X JOSE ROBERTO MANSUETO(SP018357 - JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE E SP087545 - PATRICIA PEREIRA DA SILVA)

Trata-se de embargos à execução provisória de obrigação de fazer opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOSÉ ROBERTO MANSUETO, objetivando a decretação da inexigibilidade do título executivo judicial, ante a ausência de trânsito em julgado do v. acórdão. Sustenta que a Fazenda Pública não pode ser executada provisoriamente, diante da restrição contida no artigo 2-B, da Lei nº 9.494/97, o qual condiciona a execução de sentença que tenha por objeto a inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens ao trânsito em julgado. Alega que a reintegração do autor aos quadros do INSS acarretará liberação de recursos públicos, advindos de sua inclusão em folha de pagamento de salários, providência expressamente vedada pelo artigo acima transcrito. Os embargos foram recebidos para discussão, conforme decisão de fl. 11. Intimado, o embargado apresentou a impugnação de fls. 16/25 na qual aduz, preliminarmente, a intempestividade dos embargos, eis que o Instituto Nacional do Seguro Social foi citado em 16 de agosto de 2013 e opôs os presentes embargos somente em 30 de agosto de 2013, tendo ultrapassado o prazo de cinco dias previsto no artigo 884 da CLT. No mérito, defende a necessidade de

flexibilização do comando contido no artigo 2-B da Lei nº 9.494/97 em face dos princípios da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana, pois a ação foi proposta há mais de vinte e oito anos e o embargado encontra-se próximo a aposentadoria compulsória, razão pela qual a proibição da execução provisória colocaria em risco seu direito ao trabalho. Ademais, a recondução do embargado ao cargo anteriormente ocupado não acarretaria qualquer prejuízo ao erário, eis que arcaria com a contrapartida do trabalho prestado ao embargante. É o relatório. Decido. O embargado alega, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, visto que teria sido citado em 16 de agosto de 2013 e oposto os embargos somente em 30 de agosto de 2013, superando o prazo de cinco dias estabelecido pelo artigo 884 da CLT. Não assiste razão ao embargante. O mandado de citação do Instituto Nacional do Seguro Social foi juntado aos autos em 21 de agosto de 2013. Embora o artigo 884 da CLT estabeleça o prazo de cinco dias para oposição de embargos à execução, o embargante possui prazo em dobro, ou seja, dez dias, nos termos do artigo 188 do Código de Processo Civil. Diante disso, os embargos à execução opostos pelo INSS são tempestivos, eis que o prazo para sua oposição teve início em 22 de agosto de 2013, encerrando-se em 02 de setembro do mesmo ano. Superada a preliminar suscitada, passo a análise do mérito. Assim dispõe o artigo 475-I do Código de Processo Civil: Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1º É definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo. - grifei. A reclamação trabalhista proposta por José Roberto Mansueto em face do Instituto Nacional do Seguro Social foi inicialmente julgada improcedente. Todavia, o E. Tribunal Regional da 3ª Região, por maioria, deu provimento ao recurso de apelação interposto para declarar nula a sindicância administrativa, por desrespeito ao princípio do devido processo legal, com a desconstituição do ato demissório, restabelecimento do contrato de trabalho e condenação nas verbas devidas. O INSS opôs embargos infringentes, aos quais foi negado seguimento por serem manifestamente inadmissíveis. Contra a decisão que negou seguimento aos embargos, o INSS interpôs recurso especial, que não possui efeito suspensivo e encontra-se pendente de julgamento. Assim, ante a ausência de efeito suspensivo, cabível a execução provisória. O embargante, porém, sustenta a impossibilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 2-B da Lei nº 9.494/97, que determina: Art. 2º-B A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o artigo acima transcrito deve ser interpretado restritivamente, não impondo qualquer restrição à execução provisória de sentença que tenha por objeto a reintegração de servidor público, eis que não cria uma nova relação jurídica, apenas restabelece uma relação jurídica que deixou de existir ilegalmente. Ademais, a reintegração do servidor não acarreta inclusão em folha de pagamento, apenas determina o retorno de quem nela já se encontrava. Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos: AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 2º.-B DA LEI 9.494/97. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. DECISÃO QUE DETERMINA A REINTEGRAÇÃO DE SERVIDOR. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A vedação à execução provisória de sentença contra a Fazenda Pública deve se ater às hipóteses expressamente previstas no artigo 2º.-B da Lei 9.494/97. Precedentes do STJ. 2. Esta Corte já teve a oportunidade - e assim o fez - de estabelecer a possibilidade de execução provisória do julgado que determina a reintegração de Servidor, uma vez que tal situação não representa a criação de uma nova relação jurídica; pelo contrário, apenas revigora relação jurídica que deixou de existir de forma ilegal. Em outras palavras, a reintegração não implica na inclusão em folha de pagamento, mas, sim, no retorno de quem nela já se encontrava. Precedentes: REsp. 1.090.425/AL, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 19.09.2011; Rcl 2.307/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 26.02.2007, p. 541; Rcl 1.827/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, Rel. p/ Acórdão Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 05.02.2007, p. 190. 3. Agravo Regimental do ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL desprovido. (AgRg na MC 19.896/MS, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, julgado em 02.10.2012, DJe 08.10.2012). APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO PROVISÓRIA. ART. 2º.-B DA LEI 9.494/97. REINTEGRAÇÃO DE SERVIDOR. 1. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se encontra sedimentada no sentido de que o art. 2º.-B, da Lei 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória no. 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 deve ser interpretado restritivamente, já tendo se pronunciado favoravelmente à execução provisória em casos como o dos autos, em que se pretende o cumprimento de obrigação de fazer consubstanciada em reintegração de servidor. 2. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC 200251010063426, Relator: Juiz Federal Convocado MARCELO PEREIRA/ no afast. do relator, 8ª Turma Especializada, DJU data 19.03.2008, p. 58). EMBARGOS À EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE TÍTULO JUDICIAL. REINTEGRAÇÃO. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO PRECEITO DO ART. 2-B DA LEI 9494/97. 1. Alegação de impossibilidade de se executar provisoriamente a sentença sob o fundamento de que tal pretensão encontra óbice no preceito do art. 2-B da Lei 9494/97. 2. O Superior Tribunal de

Justiça já assentou que o preceito do art. 2º-B da Lei 9.494/97 deve ser interpretado restritivamente, sendo admissível a execução provisória da sentença que reconhece o direito à reintegração de servidor, eis que tem por escopo retornar ao status quo ante, não tendo criado uma relação jurídica nova entre as partes, hábil a entender que determinara inclusão em folha de pagamento. (RCL 1827/DF, 3ª Seção, DJU:05/02/2007, Relatora Laurita Vaz/ RESP 624207/RS, 5ª Turma, DJU:12/03/2007, Relator Arnaldo Esteves Lima/ RESP 663578/RS, 5ª Turma, DJU:16/05/2005, Relator Felix Fischer/ RESP 422636/RJ, 5ª Turma, DJU:16/12/2002, Relator José Arnaldo da Fonseca). Apelação improvida. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AC 200585000056585, Relator: Desembargador Federal FREDERICO AZEVEDO, Terceira Turma, DJ, data: 11/10/2007, p. 1248). Pelo todo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS e concedo ao embargante/executado o prazo de trinta dias para cumprir a obrigação de fazer a qual foi condenado, restabelecendo o contrato de trabalho do embargado/exequente. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), atento ao artigo 20, 4º do Código de Processo Civil e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e sua certidão de trânsito para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Após, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007864-15.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003258-41.2014.403.6100) GILBERTO DE AZEVEDO(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Em face da declaração de fls. 19, defiro o benefício da assistência judiciária ao embargante, nos termos da Lei nº 1.060/50. De acordo com as modificações introduzidas no processo de execução pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, os embargos à execução devem ser autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes. Além disso, nos embargos à execução, porque constituem ação de conhecimento, a petição inicial deve preencher os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento. Destarte, determino ao embargante que apresente cópia das principais peças dos autos da execução, especialmente da petição inicial, das procurações e eventuais substabelecimentos outorgados aos patronos da parte exequente, do título executivo, do demonstrativo do débito, de eventuais extratos de movimentação financeira, do mandado de citação e respectiva certidão de juntada, do auto de penhora e do laudo de avaliação dos bens penhorados (quando existentes), que deverão ser autenticadas ou declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, e que cumpra o disposto no parágrafo 5º do artigo 739-A do Código de Processo Civil, declarando o valor que entende correto e apresentando a memória do respectivo cálculo, visto que estes embargos têm como único fundamento alegação genérica de excesso de execução. Para tanto, fixo o prazo de dez dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos. Findo o prazo ora fixado sem as providências determinadas, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0010402-66.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019087-96.2013.403.6100) DAISY VIEIRA ZORRON(SP187096 - CRISTIANO LUISI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

De acordo com as modificações introduzidas no processo de execução pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, os embargos à execução devem ser autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes. Além disso, nos embargos à execução, porque constituem ação de conhecimento, a petição inicial deve preencher os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento. Destarte, determino ao embargante que apresente cópia das principais peças dos autos da execução, especialmente da petição inicial, das procurações e eventuais substabelecimentos outorgados aos patronos da parte exequente, do título executivo, do demonstrativo do débito, de eventuais extratos de movimentação financeira, do mandado de citação e respectiva certidão de juntada, do auto de penhora e do laudo de avaliação dos bens penhorados (quando existentes), que deverão ser autenticadas ou declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, e que cumpra o disposto no parágrafo 5º do artigo 739-A do Código de Processo Civil, declarando o valor que entende correto e apresentando a memória do respectivo cálculo, visto que estes embargos têm como único fundamento alegação genérica de excesso de execução. Para tanto, fixo o prazo de dez dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos. Findo o prazo ora fixado sem as providências determinadas, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031323-43.1977.403.6100 (00.0031323-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARLINDO BRUNELLI X BENEDITA DE SOUZA BRUNELLI(SP031917 - SHOZO MISHIMA)

Vistos em Inspeção. Fl. 319 - Tendo em conta que os devedores foram regularmente citados, não pagaram o

débito, nem indicaram bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome dos executados, e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados. Registrada a restrição, proceda-se à penhora e avaliação dos veículos localizados, bem como a intimação do(s) executado(s) para eventual impugnação, na forma da lei. Caso não sejam localizados veículos livres de ônus ou restrições, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação deste despacho. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0002790-24.2007.403.6100 (2007.61.00.002790-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ORQUIDEA REAL PAES E DOCES LTDA X FRANCISCO FELIX DAMASCENO(CE012989 - PEDRO CESAR MOURAO BEZERRA) X MARIA LAURINDA NUNES DA CRUZ

Fl. 423 - Tendo em conta que os devedores foram regularmente citados, não pagaram o débito, nem indicaram bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome dos executados, e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados. Registrada a restrição, proceda-se à penhora e avaliação dos veículos localizados, bem como a intimação do(s) executado(s) para eventual impugnação, na forma da lei. Caso não sejam localizados veículos livres de ônus ou restrições, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação deste despacho. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0001788-82.2008.403.6100 (2008.61.00.001788-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X UM TOQUE DE VERDE PLANTAS LTDA X ADRIANA BON MACIEL TIMOTEO X SEBASTIAO ADILSON TIMOTEO PEREIRA Certidão de fl. 230 - Dê a exequente andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

0016770-33.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X OSWALDO AUGUSTO FERNANDES X FRANCISCA ZENAIDE DA SILVA FERNANDES

Configurada a hipótese prevista no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, a suspensão da execução é medida que se impõe. Assim, defiro o pedido formulado pela exequente à fl. 206 e determino a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, aguardando a indicação de bens passíveis de penhora. Int.

0017336-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X SELMA VIGNOTTO MARTINS

Fls. 122/123 - Primeiramente, para apreciação do requerido, deverá a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se a executada ainda é funcionária da empresa CONVENENTE (fl. 06) e, em caso afirmativo, indicar o endereço do setor responsável pela folha de pagamento. No mesmo prazo, deverá também trazer demonstrativo atualizado da dívida, tendo em vista que o último apresentado (fls. 29/30) posicionou o débito para 16/09/2010. Int.

0009238-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TR AR CONDICIONADO AUTOMOTIVOS LTDA X ROBSON MAZZINI

Vistos em Inspeção. Fl. 147 - Tendo em conta que os devedores foram regularmente citados, não pagaram o débito, nem indicaram bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome dos executados, e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados. Registrada a restrição, proceda-se à penhora e avaliação dos veículos localizados, bem como a intimação do(s) executado(s) para eventual impugnação, na forma da lei. Caso não sejam localizados veículos livres de ônus ou restrições, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação deste despacho. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0000506-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X M14 CONDICIONAMENTO E ATIVIDADES FISICAS LTDA X MILENE GALLO DOS SANTOS

Vistos em Inspeção. Fl. 104 - Tendo em conta que os devedores foram regularmente citados, não pagaram o débito, nem indicaram bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome dos executados, e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados.Registrada a restrição, proceda-se à penhora e avaliação dos veículos localizados, bem como a intimação do(s) executado(s) para eventual impugnação, na forma da lei. Caso não sejam localizados veículos livres de ônus ou restrições, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação deste despacho.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0019087-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAISY VIEIRA ZORRON

Manifeste-se a parte EXEQUENTE sobre o prosseguimento da execução, no prazo de dez dias, tendo em vista que o oferecimento de embargos pela parte executada não impede a efetivação dos atos de penhora e de avaliação de bens. Não havendo manifestação no prazo ora fixado, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003258-41.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILBERTO DE AZEVEDO

Manifeste-se a parte EXEQUENTE sobre o prosseguimento da execução, no prazo de dez dias, tendo em vista que o oferecimento de embargos pela parte executada não impede a efetivação dos atos de penhora e de avaliação de bens. Não havendo manifestação no prazo ora fixado, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013958-18.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIEL LIMA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL LIMA DA SILVA

Fl. 139 - Tendo em conta que o devedor foi regularmente citado, não pagou o débito, nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do executado, e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados.Registrada a restrição, proceda-se à penhora e avaliação dos veículos localizados, bem como a intimação do executado para eventual impugnação, na forma da lei. Caso não sejam localizados veículos livres de ônus ou restrições, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação deste despacho.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 9621

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025743-79.2007.403.6100 (2007.61.00.025743-2) - LUCIANO RABELO DO CARMO(SP244878 - ALESSANDRA SANTOS GUEDES E SP132643 - CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037739-02.1992.403.6100 (92.0037739-4) - CELSO ROBERTO DE PAULA BLASSIOLI - ESPOLIO X BRENN VAILATI DE PAULA BLASSIOLI X ANNE VAILATI DE PAULA BLASSIOLI(SP106715 - MARCELO ZACHARIAS CURY E SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP287540 - LARA FELIPPE MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X CELSO ROBERTO DE PAULA BLASSIOLI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0033394-85.1995.403.6100 (95.0033394-5) - HOTEL JATIUCA S/A(SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X HOTEL JATIUCA S/A X UNIAO FEDERAL X HOTEL JATIUCA S/A X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

Expediente Nº 9622

DEPOSITO

0017934-09.2005.403.6100 (2005.61.00.017934-5) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X GRANUPET IND/ E COM/ LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X JOAO BATISTA ANASTACIO DOS SANTOS X HELIO BERSANI(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA)

Tendo em conta que a providência requerida a fls. 274 (intimação dos réus para depositarem o valor dos bens alienados fiduciariamente) já foi requerida e deferida em duas ocasiões diferentes, conforme se depreende de fls. 156/157, 158, 194/197 e 199/200, e considerando que o processo vem tramitando sem efetividade em decorrência dos fatos narrados na petição de fls. 233/236 e que esta situação não seria mitigada com a prolação de sentença, converto o julgamento em diligência para determinar ao autor que esclareça se o que pretende é a conversão desta ação em execução de título extrajudicial, como ocorreu em outros processos da mesma natureza, referidos no despacho de fls. 199/200. Não havendo manifestação ou interesse do autor na conversão, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

MONITORIA

0015566-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GILMAR SOARES CAVALCANTE
Fls. 170/179 - Recebo a apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à autora para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

0021989-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO MOTTA
SENTENÇA(Tipo C) Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Marcelo Motta, para expedição de mandado de pagamento, oriundo das relações previstas no Contrato Particular de Crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD ns 004155160000032330. Não houve a citação do réu (fl. 29). Na petição de fls. 54/58, o autor notificou que houve acordo firmado entre as partes, o qual abrangeu, inclusive, as custas e os honorários, e requereu a extinção do feito com base no artigo 269, inciso III do CPC. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de ação monitoria para recebimento do valor reclamado, com base nos contratos realizados entre as partes, e apresentados, na inicial, pela Caixa Econômica Federal. A ação não pode prescindir das condições essenciais à sua existência e entre elas encontra-se elencado o interesse processual que se traduz no binômio necessidade/utilidade da prestação jurisdicional. No caso dos autos, tal condição não mais remanesce, na medida em que as partes compuseram-se amigavelmente em âmbito extrajudicial, conforme comprovam os documentos de fls. 54/58. Dessa forma, não há como não vislumbrar os efeitos deletérios do tempo sobre a execução e concluir que a Requerente não tem mais interesse no prosseguimento do feito. No mais, a homologação de um acordo realizado extrajudicialmente, apresentado em juízo exclusivamente por uma das partes, é inviável no que toca aos seus termos e condições, razão pela qual não pode ser acolhido o pedido de extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Diante disso, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e extingo o processo sem resolução de mérito, por analogia ao disposto no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, eis que a Autora noticia que a composição incluiu também tais rubricas (fl. 54/58). Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I. São Paulo, _____ de junho de 2014. Alessandra Pinheiro Rodrigues DAquino de Jesus Juíza Federal Substituta

0013921-83.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAURICIO MADI(SP208159 - RODRIGO DE ANDRADE BERNARDINO)

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MAURÍCIO MADI, visando receber a quantia de R\$ 51.933,14 (cinquenta e um mil, novecentos e trinta e três reais e catorze centavos), atualizada até 11 de julho de 2011 e já acrescida dos encargos previstos contratualmente, conforme planilha de evolução da dívida de fls. 20/21, proveniente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 001609160000063561, firmado entre as partes em 04 de julho de 2011. Com a inicial, apresentou procuração e documentos de fls. 06/22. O mandado expedido para citação do réu no endereço informado na petição inicial restou negativo (fls. 27/28). Após consulta ao sistema Webservice da Receita Federal para localização do endereço atualizado do réu, este foi citado, conforme mandado de fls. 31/32 e apresentou os embargos à monitória de fls. 33/57, sustentando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial e a falta de interesse processual por inidoneidade da via eleita. No mérito, defende: a) a finalidade eminentemente social do contrato de financiamento para aquisição de material de construção; b) a violação às normas cogentes de ordem pública e social da Lei 8.078/90; c) a vedação à capitalização de juros; d) a inexistência de previsão contratual de correção monetária e a abusividade da correção aplicada pela embargada; e) a abusividade da tabela Price, da comissão de permanência, da pena convencional e da multa moratória contratual; f) a necessidade de redução do percentual dos juros moratórios e remuneratórios aplicados; g) a inexistência de mora do embargante e a necessidade de repetição em dobro do valor cobrado em excesso. A decisão de fl. 59 recebeu os embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial. A autora/embargada apresentou impugnação aos embargos (fls. 63/80). Intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência e relevância, a parte ré requereu a produção de prova pericial contábil (fl. 88) e a autora, o julgamento antecipado da lide (fl. 90). Foram realizadas duas audiências de conciliação perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, porém as tentativas de acordo restaram frustradas (fls. 93/94 e 100/101). É o relatório. Decido. Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado pelo embargante, pois as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide. Não é necessária prova pericial contábil para saber se há ou não o direito à modificação das cláusulas contratuais nos termos dos embargos, sendo que a manutenção ou não das cláusulas contratadas diz respeito à matéria unicamente de direito. Ademais, a planilha de evolução da dívida juntada pela Caixa Econômica Federal às fls. 20/21 permite verificar quais os encargos incidentes sobre o valor cobrado. Nesse sentido: COMERCIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA CONTÁBIL. PODER DISCRICIONÁRIO DO MAGISTRADO. PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE PARA PROMOVER O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PARTE REVEL CITADA POR EDITAL. INEXISTÊNCIA DA ISENÇÃO. HIPÓTESE QUE NÃO PRESSUPÕE QUALQUER JUÍZO SOBRE A CONDIÇÃO DE POBREZA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. I. Nos termos da jurisprudência predominante do STJ, não há que se falar em cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide. Ademais, o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, acaso verifique que a prova documental trazida aos autos é suficiente para orientar o seu entendimento. (AC565052/CE, Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli). II. Não merece reparos a sentença que não reconheceu a isenção dos honorários advocatícios, haja vista que a Defensoria Pública da União assiste o apelante, em face da revelia que autorizou sua citação por edital, e não por reconhecer sua hipossuficiência financeira. Além disso, não se verifica, na espécie, excesso no valor arbitrado a título de honorários de advogado. (AC539847/SE, Relator Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga) III. Apelação do particular a que se nega provimento. (AC 00132387420114058100, Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 20/03/2014 - Página: 426.) - grifei. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CITAÇÃO EDITALÍCIA. POSSIBILIDADE. DEFENSORIA PÚBLICA. PREJUÍZO. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. É cediço que a citação por edital deve ser procedida depois de esgotadas as providências no sentido de localizar o endereço do réu. In casu, o Oficial de Justiça certificou nos autos que o réu não foi encontrado no local indicado, tendo recebido a informação do atual morador que o citando não residiria naquele local há cerca de seis meses. 2. Desse modo, diante da infrutífera tentativa de localizar o réu, o MM. Juiz a quo deferiu o pedido de citação por edital e nomeou curador especial para defesa, de modo a possibilitar que o processo pudesse ter regular prosseguimento, não havendo qualquer irregularidade na citação editalícia. 3. Acrescente-se, ainda, que não existe qualquer obrigatoriedade de se diligenciar junto aos órgãos públicos, consoante afirmado pela DPU. 4. Não se vislumbra nos autos qualquer prejuízo à defesa, porquanto a Defensoria Pública da União apresentou embargos à ação monitória, devidamente apreciados pelo juiz do 1º grau, em conformidade, portanto, com os princípios da ampla defesa e do contraditório. 5. É assente o entendimento acerca da desnecessidade de realização de perícia contábil, quando os documentos constantes dos autos permitem a apuração dos fatos que se buscaria provar através da

prova pericial. 6. Apelação não provida. (AC 00107343220104058100, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::26/09/2013 - Página::164.)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO JUROS REMUNERATÓRIOS. APLICAÇÃO DA TR. HONORÁRIOS 1. Atuando a Defensoria Pública como curadora especial de todos os réus e não havendo notícia da existência de bens ou rendimentos capazes de ensejar o pagamento dos ônus da sucumbência, deve lhes ser deferido o benefício da justiça gratuita. 2. Limitando-se a questão em debate ao exame da legalidade da cobrança de encargos contratuais reputada excessiva pelo devedor não é necessária a realização de perícia contábil. (AC 0001260-50.2005.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA (CONV.), SEXTA TURMA, e-DJF1 p.71 de 27/09/2010) 3. O Código de Defesa do Consumidor (CDC) é aplicável aos contratos de financiamento bancários. A todo modo, a aplicação das normas consumeristas não tem fundamento jurídico para impor a modificação substancial das cláusulas contratuais, uma vez que o contrato constitui ato jurídico perfeito (CF, artigo 5º, XXXVI). Precedentes. 4. Diante da previsão contratual de cláusula de correção monetária de acordo com a aplicação da TR deve ser mantida a utilização da variação do referido índice para atualização do saldo devedor. (STF, Segunda Turma, DJ de 4/8/95, pg. 5.272, rel. Min. CARLOS VELLOSO). 5. Tendo sido o embargante vencido, responde pelos ônus da sucumbência. O fato de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita não impede a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ficando suspensa a sua cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. 6. Apelação parcialmente provida apenas para deferir o pedido do benefício da justiça gratuita. (AC 200735030005373, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:10/12/2013 PAGINA:362.) - grifei. Assim, passo a apreciar a preliminar suscitada: 1. Inépcia da inicial e falta de interesse processual por inidoneidade da via eleita Sustenta o réu/embargante que a autora/embargada não discrimina o percentual mensal de juros utilizado em sua planilha, tendo o cálculo sido realizado de forma vaga e arbitrária. Além disso, afirma que a ação monitoria não é a via processual idônea para exigência de dívida ilíquida e incerta. Não assiste razão à embargante. Segundo a Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. O contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de materiais de construção CONSTRUCARD nº 001609160000063561 celebrado entre as partes foi juntado às fls. 09/15, sendo a evolução da dívida demonstrada por intermédio da planilha de fls. 20/21, que permite verificar quais as parcelas do financiamento efetivamente pagas pelo embargante, bem como os encargos financeiros incidentes sobre os valores em atraso. Superada a preliminar suscitada, passo à análise do mérito. 2. Violação às normas cogentes, de ordem pública e social da Lei nº 8.078/90 embargante alega a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, eis que a embargada cobra encargos excessivos, sendo necessário adequar o contrato para retirar da relação negocial todas as ilegalidades perpetradas pelo embargado através da imposição de obrigações nulas de pleno direito, por abusivas. Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Para que seja possível a sua aplicação, torna-se necessária a comprovação da existência de cláusulas que tenham instituído obrigações iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em situação de desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. Apesar de entender correta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso em tela pelos motivos acima expostos, este não pode servir de base para a revogação ou anulação de cláusulas que os contratantes livremente assumiram, sem a caracterização da situação de abusividade ou desproporcionalidade. Ressalte-se que o intervencionismo do Estado nas relações particulares, na limitação da autonomia da vontade, serve para coibir excessos e desvirtuamento, mas não afasta o pacta sunt servanda inerente ao contrato. 3. Capitalização de juros, utilização da Tabela Price e inexistência de previsão contratual de correção monetária O contrato entre as partes foi firmado em 04 de julho de 2011, ou seja, após o advento da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000. Assim, não existe em absoluto a vedação à capitalização mensal de juros, oriunda do artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), eis que esta não se aplica às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a partir do início da vigência da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob nº 2170-36, em 23 de agosto de 2001, a qual em seu artigo 5º dispõe: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Desta forma, tendo sido o contrato celebrado em data posterior ao início da vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, é possível a capitalização mensal de juros, nos termos em que fixados no contrato, razão pela qual os embargos não merecem ser acolhidos nesse ponto. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS. TABELA PRICE. PENA CONVENCIONAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula

dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente.2. O requerido não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular, a discussão acerca da capitalização de juros é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não da cláusula que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado.3. Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Contudo, não restou demonstrada a alegada onerosidade excessiva que justifique, de plano, a declaração da nulidade de cláusulas contratuais.4. No que tange à capitalização dos juros, in casu, é permitida, pois o contrato foi celebrado em 08/09/2010, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 reeditada sob o nº 2.170-36/2001, que admite a capitalização mensal, condicionada à expressa previsão contratual.5. Em relação à limitação dos juros em 12% ao ano, como previsto originariamente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal não foi considerada auto-aplicável pelo Excelso Pretório e, por meio da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogada. 6. Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor, o emprego da Tabela Price não é vedado por lei e, na hipótese, existe previsão contratual para a aplicação de tal sistema, donde inexistente qualquer ilegalidade. 7. Não há ilegalidade na estipulação de pena convencional na forma como pactuado, pois o percentual de 2% está em conformidade com a legislação vigente (Código de Processo Civil e Código de Defesa do Consumidor) e não há indevida cumulação com a comissão de permanência. 8. Agravo legal desprovido. (TRF - 3ª Região, Agravo Legal em Apelação Cível nº 0016647-98.2011.403.6100/SP, Relator: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data do Julgamento: 27.08.2013, Data da Publicação/Fonte: D.E. 05.09.2013). Do mesmo modo:PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001.INCIDÊNCIA. SÚMULA 168/STJ.1 - A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que nos contratos bancários celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, é possível a capitalização mensal dos juros. Incidência da súmula 168/STJ.2 - Agravo regimental a que se nega provimento. (C. Superior Tribunal de Justiça, AgRg na Pet 5858 / DF AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO 2007/0205605-3, Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107), Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data do Julgamento 10/10/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 22/10/2007 p. 188).Com relação às taxas de juros e aos encargos devidos durante o prazo de utilização do limite contratado, o contrato objeto dos autos previu o seguinte: Cláusula oitava - Dos Juros - A taxa de juros de 1,98+TR% (um vírgula noventa e oito por cento mais TR) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Cláusula nona - Dos Encargos Devidos Durante o Prazo de Utilização do Limite Contratado - No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pró-rata die.Parágrafo Primeiro - A TR a ser aplicada sobre o saldo de compras existente no último dia do mês anterior ao de cobrança dos encargos, desde que naquele mês não tenha(m) sido efetuada(s) nova(s) compra(s), será aquela com vigência no dia 1º do mês de apuração.Parágrafo Segundo - Para compras efetuadas no mês de apuração, utiliza-se a TR do dia do crédito na conta da loja de materiais de construção do valor correspondente à compra realizada (...) (fl. 11). A cláusula décima, por sua vez, estabelece que no prazo de amortização da dívida, as prestações são compostas pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR (fl. 12). As taxas incidentes e devidas durante o prazo de utilização do limite contratado acima indicadas, não são abusivas ou ilegais. Segundo a Súmula 295 do STJ:A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada. No que diz respeito à amortização do saldo devedor por intermédio da aplicação da Tabela Price, esta não é vedada por lei, sendo que no caso em tela há expressa previsão contratual para seu emprego, inexistindo qualquer ilegalidade. Nesses termos, o acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região abaixo transcrito:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. JUROS. TABELA PRICE. ENCARGOS MORATÓRIOS. MULTA MORATÓRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A recorrente não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 2- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4- A matéria alegada pela recorrente possui viés eminentemente jurídico, não havendo que se falar em inversão do onus probandi, na medida

em que tais alegações independem de prova. 5- Verifica-se, no caso dos autos, que o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convencionado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor o emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 7- Havendo termo certo para o adimplemento de obrigação líquida e vencida, são devidos os encargos moratórios e a constituição do devedor em mora independe de interpelação pelo credor, nos termos do art. 397 do atual Código Civil. 8- In casu, impertinente a insurgência da apelante quanto à previsão contratual da multa, posto que a Caixa Econômica Federal não incluiu tal encargo nos demonstrativos de débito acolhidos em primeiro grau. 9 - Agravo legal desprovido.. (TRF - 3ª Região, Apelação Cível nº 0004084-38.2012.403.6100, Relator: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data do Julgamento: 03.12.2013, Data da Publicação/Fonte: 11.12.2013/e-DJF3)- grifei. 4. Comissão de permanênciaO embargante defende que a planilha de cálculo elaborada pela Caixa Econômica Federal demonstra a incidência de comissão de permanência a partir do momento da inadimplência, apesar de não prevista contratualmente, acarretando onerosidade extrema. Apesar do alegado pelo embargante, a planilha de evolução da dívida de fls. 20/21 demonstra a inexistência de qualquer valor cobrado a título de comissão de permanência, que, inclusive, não está prevista no contrato celebrado entre as partes. 5. Pena convencional e multa moratória abusivasAlega o embargante que a multa moratória cobrada, além de não respeitar o limite estabelecido contratualmente, incidiu sobre a totalidade do débito. Ademais, o percentual fixado pelo contrato para a pena convencional (10% sobre a totalidade do débito) é exorbitante, constituindo prática contratual abusiva. Apesar da previsão contratual, a planilha de evolução da dívida de fls. 20/21 demonstra que a autora/embargada não incluiu em seus cálculos qualquer valor referente à pena convencional ou multa moratória. Sendo assim, o embargante carece de interesse processual para impugnar a validade das cláusulas que as estabeleceram, pois, na hipótese em tela, a Caixa Econômica Federal não utilizou tais prerrogativas e recorreu à via judicial para cobrança de seu crédito. 6. Inexistência de mora e repetição dos valores em dobroO embargante requer o afastamento da mora, eis que a embargada cobrou juros capitalizados, juros de mora superiores a 1% ao ano, multa punitiva abusiva, multa moratória sobre a integralidade da dívida, comissão de permanência, correção monetária não prevista contratualmente e juros remuneratórios em percentual superior ao efetivamente devido, agindo ilegalmente e com abuso de seu poder econômico. Assim, não haveria conduta culposa imputável ao embargante, pois o atraso e a ausência de pagamento das prestações estava plenamente justificado. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a descaracterização da mora do devedor somente ocorrerá nos casos em que fique demonstrada a cobrança de encargos abusivos durante o período de normalidade contratual (Recurso Especial nº 1061530). Entretanto, foi verificada a inexistência destes. Com relação ao pedido de indenização em dobro do valor indevidamente cobrado cabe ressaltar que, segundo o sistema processual brasileiro, exceto nas hipóteses expressamente previstas, é vedado ao réu formular pedido contra o autor, o que seria cabível apenas por meio de reconvenção ou de ação própria. No caso em tela não há qualquer previsão de pedido contraposto em ações monitorias. Nesses termos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. ALTERAÇÃO DE RITO. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de ação monitoria, que acolheu a preliminar de inadequação de via eleita, por eles suscitada, e deferiu prazo para que a Caixa Econômica Federal emende a petição inicial e converta o procedimento adotado para o de execução de título extrajudicial. A decisão agravada também indeferiu o sobrestamento do protesto relativo à nota promissória. 2. Após o ajuizamento dos embargos a ação monitoria segue o rito ordinário, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. 3. Descabido o pedido contraposto dos réus de sustação do protesto do título. No sistema processual brasileiro, exceto nas hipóteses expressamente previstas, é vedado ao réu formular pedido contra o autor, devendo valer-se da reconvenção, ou de ação própria se incabível aquela. Não tendo havido reconvenção, é descabido o pleito de medida cautelar formulado pelo réu. 4. Agravo de instrumento provido em parte. (AI 00028806220084030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:02/03/2009 PÁGINA: 433 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Pelo todo exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os embargos opostos pelo réu na ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal. Condene o réu ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, bem como para requerer a intimação do réu para cumprimento da sentença, nos termos do artigo 1.102-C, 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004402-50.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ISABELLA DE CASTRO(SP205719 - ROSANA ROSSI E SP106254 - ANA MARIA GENTILE)

Recebo os embargos de fls. 72/78, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos à monitoria, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, com ou sem impugnação, voltem os autos conclusos. Int.

0005529-23.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEBASTIAO ROBERTO CAPELLI(SP218499 - ULYSSES FRANCO DE CAMARGO)

Recebo os embargos de fls. 61/65, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. À vista da declaração de fl. 65, defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Manifeste-se a autora sobre os embargos à monitoria, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, com ou sem impugnação, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018245-87.2011.403.6100 - JOAO MARCOS RIBEIRO(SP104240 - PERICLES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Fls. 229 e 230 - À vista do informado pela CEF à fl. 229, bem como levando em conta que houve a celebração de acordo na CECON em relação ao contrato de Construcard, concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para dizer se remanesce seu interesse no julgamento da presente demanda. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014897-95.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031486-70.2007.403.6100 (2007.61.00.031486-5)) SEUNG HEE HAN(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA E SP265288 - EKETI DA COSTA TASCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Baixem os autos em diligência. Ciência à embargante da petição e documentos de fls. 314 e ss. Intime-se. Após, tornem conclusos. São Paulo, _____ de junho de 2014. PAULO SÉRGIO DOMINGUES Juiz Federal

0011796-16.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017194-46.2008.403.6100 (2008.61.00.017194-3)) NATALIA CHAN DA SILVA(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X TABATA CHAN DA SILVA(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Com base nos artigos 745 e seguintes, do Código de Processo Civil, NATALIA CHAN DA SILVA e TABATA CHAN DA SILVA, representadas pela Defensoria Pública da União, opõem embargos à execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança de valores decorrentes do contrato de empréstimo/financiamento nº 21.4054.704.000011496. Preliminarmente, sustentam sua ilegitimidade passiva e a ausência de título executivo. No mérito, apresentam as seguintes alegações: a) aplicação do Código de Defesa do Consumidor; b) falta de clareza das cláusulas contratuais; c) ilegalidade da cobrança da tarifa de abertura de crédito e do seguro de crédito; d) vedação ao anatocismo nas operações que envolvem instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional; e) a ocorrência de anatocismo proveniente da utilização da Tabela Price; f) a impossibilidade de cumulação de comissão de permanência e demais encargos contratuais; g) a ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios; h) a inexigibilidade de apresentação de memória de cálculo para a alegação de excesso de execução. Com os embargos, apresentaram os documentos de fls. 27/312. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (fls. 321/341). Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência e relevância, a Caixa Econômica Federal não se manifestou (fl. 345) e as embargantes requereram a produção de prova pericial contábil (fl. 346). Às fls. 348/351 as embargantes juntaram cópia da 7ª alteração contratual de Victory Comércio de Embalagens Ltda-ME. Na decisão de fl. 373 foi determinada a manifestação das partes quanto à prova pericial realizada nos autos nº 0028481-06.2008.403.6100. Em petição de fls. 375/376 a embargada apenas manifestou-se a respeito dos documentos juntados pelas embargantes. As embargantes, por sua vez, manifestaram-se favoravelmente ao laudo pericial apresentado (fls. 385/387). É o relatório. Decido. 1. Ilegitimidade passiva das embargantes. As embargantes sustentam sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação de execução proposta pela Caixa Econômica Federal, pois seus nomes não constam no contrato celebrado em 19 de abril de 2006. Além disso, alegam que se desligaram da sociedade antes de sua dissolução, não tendo ocorrido qualquer desvio de finalidade ou confusão patrimonial que pudesse justificar a desconsideração da personalidade jurídica deferida. Observo que a decisão proferida nos autos principais em 31 de maio de 2011 (cópia de fls. 308/309), desconsiderou a personalidade jurídica da empresa Victory Comércio de Embalagens Ltda-ME para que a

execução alcance também os bens particulares das ex-sócias Natália Chan da Silva e Tabata Chan da Silva. Conforme explicitado na decisão em questão, no momento da celebração do contrato nº 21.4054.704.000011496 (19 de abril de 2006) a empresa Victory Comércio de Embalagens Ltda-ME possuía três sócias: Amália Chan, Natália Chan da Silva e Tabata Chan da Silva. Somente em 07 de novembro de 2006 foi registrada perante a Junta Comercial de São Paulo a alteração contratual que noticiou a saída das sócias Natália Chan da Silva e Tabata Chan da Silva, remanescendo apenas a sócia Amália Chan e tornando a sociedade unipessoal. Contudo, a inadimplência da empresa Victory Comércio de Embalagens Ltda - ME teve início em 19 de junho de 2006, com o vencimento da primeira parcela não paga, ou seja, enquanto as embargantes ainda constavam no quadro societário da empresa. Assim, perfeitamente possível a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, nos termos em que deferida pela decisão de fls. 308/309, razão pela qual não há o que se falar em ilegitimidade passiva das embargantes. Ressalto que as embargantes já haviam apresentado exceção de pré-executividade nos autos principais, defendendo a impossibilidade de sua reinclusão no polo passivo da demanda, porém esta foi rejeitada. Contra a decisão que rejeitou a exceção apresentada, as embargantes interpuseram agravo de instrumento, no qual foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Inadequação da via eleita As embargantes alegam que o contrato firmado entre as partes não pode ser considerado líquido, certo e exigível, requisitos essenciais dos títulos executivos, eis que a cláusula décima terceira representa parcela indeterminada da dívida. Melhor sorte não assiste às embargantes. A apresentação do contrato de empréstimo/financiamento firmado entre as partes, acompanhado do memorial de cálculos, dos extratos da conta da empresa e da planilha de evolução da dívida reveste-se da liquidez e certeza necessárias à propositura da execução de título extrajudicial. Eventual discordância das embargantes quanto às cláusulas contratuais e aos valores indicados constitui matéria de mérito dos embargos, o que não retira a certeza a liquidez do título apresentado. Superadas as preliminares suscitadas, passo à análise do mérito, ressaltando que já foi proferida sentença nos embargos à execução nº 0028481-06.2008.403.6100 opostos pelas executadas Amalia Chan e Victory Comércio de Embalagens Ltda-ME. 3. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. As embargantes alegam serem pessoas físicas que apresentam a condição de hipossuficiência técnica e econômica, motivo pelo qual o Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao presente caso. Apesar de entender correta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso em tela, este não pode servir de base para a revogação ou anulação de cláusulas que os contratantes livremente assumiram, sem a caracterização da situação de abusividade ou desproporcionalidade. Ressalte-se que o intervencionismo do Estado nas relações particulares, na limitação da autonomia da vontade, serve para coibir excessos e desvirtuamento, mas não afasta o pacta sunt servanda inerente ao contrato. O artigo 46 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que: Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. O artigo 54 do mesmo diploma legal, que trata do contrato de adesão, completa: Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. 1 A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato. 2 Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutória, desde que a alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressaltando-se o disposto no 2 do artigo anterior. 3o Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. (Redação dada pela nº 11.785, de 2008) 4 As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão. Em que pese a alegação de falta de clareza das cláusulas contratuais formulada pela parte embargante, não verifico qualquer dificuldade para compreensão do contrato em tela, eis que elaborado de forma clara, possibilitando a fácil identificação dos valores contratados, prazos, encargos incidentes em caso de inadimplência, tarifas, forma de pagamento e demais condições. 4. Ilegalidade da cobrança da tarifa de abertura de crédito e de seguro de crédito Primeiramente não reputo ilegal a cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito prevista em contrato - TAC. O débito das referidas tarifas decorre de autorização do Banco Central do Brasil (Resolução n.º 3.518/2007), cujo artigo 1.º o autoriza nos seguintes termos: Art. 1.º A cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário. Mais adiante, o artigo 2.º arrola os casos em que a cobrança de tarifas é vedada, e não inclui a mencionada TAC - Tarifa de Abertura de Crédito, de modo que não havendo vedação, a cobrança é permitida. No que se refere ao seguro de crédito, o parágrafo primeiro da cláusula quinta do contrato celebrado entre as partes determina: Parágrafo Primeiro - Nas operações que a Caixa tiver contratado Seguro de Crédito Interno a DEVEDORA ressarcirá as despesas proporcionais à este contrato incorridas pela Caixa no ato da assinatura do contrato, pelo valor de R\$ 774,00 (SETECENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS). Apesar

das embargantes discordarem do valor estabelecido a título de seguro de crédito, não há qualquer documento nos autos que comprove que este foi contratado ou mesmo cobrado, razão pela qual as embargantes carecem de interesse para impugnar a validade de tal cláusula. 5. Capitalização de juros e utilização da Tabela PriceO contrato entre as partes foi firmado em 19 de abril de 2006, ou seja, após o advento da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000. Assim, não existe em absoluto a vedação à capitalização mensal de juros, oriunda do artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), eis que esta não se aplica às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a partir do início da vigência da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob nº 2170-36, em 23 de agosto de 2001, a qual em seu artigo 5º dispõe: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Desta forma, tendo sido o contrato celebrado em data posterior ao início da vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, é possível a capitalização mensal de juros, nos termos em que fixados no contrato, razão pela qual os embargos não merecem ser acolhidos nesse ponto. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS. TABELA PRICE. PENA CONVENCIONAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2. O requerido não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular, a discussão acerca da capitalização de juros é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não da cláusula que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 3. Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Contudo, não restou demonstrada a alegada onerosidade excessiva que justifique, de plano, a declaração da nulidade de cláusulas contratuais. 4. No que tange à capitalização dos juros, in casu, é permitida, pois o contrato foi celebrado em 08/09/2010, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 reeditada sob o nº 2.170-36/2001, que admite a capitalização mensal, condicionada à expressa previsão contratual. 5. Em relação à limitação dos juros em 12% ao ano, como previsto originariamente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal não foi considerada auto-aplicável pelo Excelso Pretório e, por meio da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogada. 6. Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor, o emprego da Tabela Price não é vedado por lei e, na hipótese, existe previsão contratual para a aplicação de tal sistema, donde inexistente qualquer ilegalidade. 7. Não há ilegalidade na estipulação de pena convencional na forma como pactuado, pois o percentual de 2% está em conformidade com a legislação vigente (Código de Processo Civil e Código de Defesa do Consumidor) e não há indevida cumulação com a comissão de permanência. 8. Agravo legal desprovido. (TRF - 3ª Região, Agravo Legal em Apelação Cível nº 0016647-98.2011.403.6100/SP, Relator: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data do Julgamento: 27.08.2013, Data da Publicação/Fonte: D.E. 05.09.2013). Do mesmo modo: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA. SÚMULA 168/STJ. 1 - A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que nos contratos bancários celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, é possível a capitalização mensal dos juros. Incidência da súmula 168/STJ. 2 - Agravo regimental a que se nega provimento. (C. Superior Tribunal de Justiça, AgRg na Pet 5858 / DF AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO 2007/0205605-3, Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107), Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data do Julgamento 10/10/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 22/10/2007 p. 188). A cláusula oitava, por sua vez, estabelece que o valor principal e os encargos serão pagos em múltiplas prestações calculadas pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, tomando o saldo devedor acrescido da Taxa Referencial - TR e da taxa de rentabilidade pactuada. As taxas incidentes e devidas durante o prazo de utilização do limite contratado acima indicadas, não são abusivas ou ilegais. Segundo a Súmula 295 do STJ: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada. No que diz respeito à amortização do saldo devedor por intermédio da aplicação da Tabela Price, esta não é vedada por lei, sendo que no caso em tela há expressa previsão contratual para seu emprego, inexistindo qualquer ilegalidade. Nesses termos, o acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região abaixo transcrito: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. JUROS. TABELA PRICE. ENCARGOS MORATÓRIOS. MULTA MORATÓRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A recorrente não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o

concurso de técnico especializado. 2- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4- A matéria alegada pela recorrente possui viés eminentemente jurídico, não havendo que se falar em inversão do onus probandi, na medida em que tais alegações independem de prova. 5- Verifica-se, no caso dos autos, que o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convencionado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor o emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 7- Havendo termo certo para o adimplemento de obrigação líquida e vencida, são devidos os encargos moratórios e a constituição do devedor em mora independe de interpelação pelo credor, nos termos do art. 397 do atual Código Civil. 8- In casu, impertinente a insurgência da apelante quanto à previsão contratual da multa, posto que a Caixa Econômica Federal não incluiu tal encargo nos demonstrativos de débito acolhidos em primeiro grau. 9 - Agravo legal desprovido.. (TRF - 3ª Região, Apelação Cível nº 0004084-38.2012.403.6100, Relator: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data do Julgamento: 03.12.2013, Data da Publicação/Fonte: 11.12.2013/e-DJF3)- grifei. Entretanto, verifico que a dívida em 18/11/2006, segundo cálculo elaborado pela Caixa Econômica Federal, era de R\$ 21.117,08, conforme fl. 131, enquanto o Perito Judicial, com base nas disposições do contrato, concluiu que o valor da dívida na mencionada data era de R\$ 20.967,38 (fl. 370). Dessa forma, em que pese ser possível a capitalização dos juros, considerando a divergência dos valores, entendo que em 18/11/2006 deve ser considerada a dívida de R\$ 20.967,38. O pedido, portanto, é parcialmente procedente neste ponto. 6. Comissão de permanência As embargantes sustentam a abusividade da cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal seria obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida de taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês e juros de mora, eis que a taxa de CDI já seria composta de juros remuneratórios e correção monetária. A comissão de permanência é uma taxa aplicável sobre o valor do capital emprestado, quando há impontualidade do devedor no cumprimento de sua obrigação e tem por objetivo compensar a instituição financeira mutuante durante o período de prorrogação forçada da operação. Sua cobrança é autorizada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, e regulada pelos incisos I, II e III da Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil. Criada originalmente quando não se admitia a correção monetária de débitos judiciais, na essência visava proteger as instituições financeiras dos efeitos da inflação, impedindo que os devedores enriquecessem ilicitamente pagando apenas os juros moratórios. Justamente por isso, há atualmente consenso no sentido de que a comissão de permanência é encargo híbrido, pois ao mesmo tempo se destina à remuneração do capital durante o período da prorrogação do contrato e à correção monetária do próprio capital mutuado. Neste sentido, já se decidiu que se trata de figura criada em favor das instituições financeiras destinada a, durante o período de prorrogação da operação de crédito não liquidada no vencimento, remunerar o capital mutuado e também atualizá-lo monetariamente; é, desta forma, concomitantemente remuneração do capital e forma própria e específica de corrigir a moeda (STJ, REsp. nº 5.983-MG, 4ª T., rel. Min. Sálvio de Figueiredo, JSTJ-LEX 30/156). O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela não configuração de cláusula potestativa a que estabelece a incidência da comissão de permanência por meio da Súmula nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Entretanto, é vedada a cobrança cumulativa da comissão de permanência com a correção monetária, nos termos da Súmula nº 30 do STJ, bem como com os juros remuneratórios, conforme Súmula nº 296 do STJ. O contrato firmado entre as partes expressamente prevê a cobrança da comissão de permanência, na cláusula décima terceira, abaixo transcrita: CLAÚSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA INADIMPLÊNCIA/COMISSÃO DE PERMANÊNCIANO caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Parágrafo Primeiro - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a prestação devida. Parágrafo Segundo - A CAIXA manterá em suas Agências, à disposição da DEVEDORA e CO-DEVEDOR(ES), para consulta, documentos de ordem interna informando as taxas mensais aplicadas pela CAIXA em suas operações de crédito, onde estarão discriminados os encargos sobre inadimplemento, como custos financeiros de CDI e taxas de rentabilidade mensais. - grifei. Apesar de não existir qualquer impedimento para estipulação da comissão de permanência em valor equivalente ao da Taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, esta não pode ser cumulada com qualquer outra taxa, multa, encargo ou juros. Cumpre aqui

destacar os seguintes acórdãos: CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO COM BASE NA TAXA DE CDI - CERTIFICADO DE DEPÓSITO INTERBANCÁRIO: POSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. É possível o cálculo da comissão de permanência com base na taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN - Banco Central do Brasil, como previsto na cláusula vigésima do contrato. 2. As Súmulas 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros. 3. O contrato de empréstimo que instrui a presente ação monitória não prevê incidência concomitante de correção monetária, prevendo apenas o cálculo da comissão de permanência pela taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, acrescida de taxa de rentabilidade e de juros de mora. 4. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. No caso dos autos, como a CEF, apesar da previsão contratual, não está cobrando os juros remuneratórios, apresentados sob a rubrica de taxa de rentabilidade, nem tampouco juros moratórios nem multa moratória, não há necessidade de exclusão de nenhuma parcela do cálculo. 5. Ainda que calculada por entidade privada, constituída pelas próprias instituições financeiras, a taxa CDI reflete os juros praticados no mercado financeiro. E, portanto, não pode ser considerada como sendo uma taxa determinada unilateralmente por uma das partes contratantes, a ponto de se concluir pela potestatividade da cláusula que a prevê. 6. Não está no alcance da CEF, ou de qualquer outra instituição financeira, determinar a taxa CDI. Esta é calculada segunda as taxas efetivamente praticadas nas transações entre todas as instituições financeiras. 7. Nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 294, é lícita a comissão de permanência porque a taxa é determinada pelo mercado, e não ao arbítrio da instituição financeira. O papel do BACEN, no caso, é apenas de recolher as informações e proceder ao cálculo da média, e não determinar ou arbitrar a taxa. 8. Agravo legal provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, APELREEX 00075512020064036105, Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1, data: 16/10/2012). - grifei. AGRAVO LEGAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO COM OBRIGAÇÕES E GARANTIA FIDEJUSSÓRIA - CHEQUE AZUL EMPRESARIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE E OUTROS ENCARGOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA 1963-17/2000. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. I. O contrato juntado aos autos prevê que, no caso de impontualidade, o débito ficará sujeito à comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida pela taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. II. Não obstante a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, a mesma não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impontualidade, sob pena de configuração de bis in idem. Precedentes. Súmulas n.ºs 30 e 296 do STJ. III. A comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios) é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. IV. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, deverá incidir exclusivamente a comissão de permanência, obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, com a exclusão da taxa de rentabilidade e de outros demais encargos. V. Não se admite a capitalização mensal nos contratos bancários, celebrados antes da edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01). Precedentes do STJ. VI. Agravo legal improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00229354320034036100, Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1, data: 08/03/2013) - grifei. Dessa forma, considero ser indevida a exigência da comissão de permanência junto com a taxa de rentabilidade, devendo o cálculo ser refeito para excluir esta última, permanecendo a incidência da comissão de permanência, obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Nesse sentido, os julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região abaixo: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CÁLCULO DOS ENCARGOS DEVIDOS PELA INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. RESOLUÇÃO 1.129/86 DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA E JUROS MORATÓRIOS.(...)IV. No cálculo dos encargos devidos pela inadimplência contratual há de ser observado se de fato houve a correta aplicação dos valores e dos percentuais previamente estabelecidos.V. A Comissão de Permanência prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, compreende três parcelas: juros remuneratórios à taxa média de mercado, com limitação à avençada no contrato bancário; juros remuneratórios e multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor.VI. Na esteira da construção jurisprudencial, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como a taxa de rentabilidade, uma vez que configuraria verdadeiro bis in idem (...). (TRF - 3ª Região, Agravo Legal em Apelação Cível nº 0005856-75.2008.403.6100/SP, Relatora: Desembargadora Federal CECÍLIA MELLO, Órgão Julgador:

Segunda Turma, Data do Julgamento: 11.09.2012, Data da Publicação/Fonte: D.E. 21.09.2012). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ENCARGOS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO FIXADOS NA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 940 DO CC.I. A jurisprudência é pacífica no sentido de admitir a comissão de permanência nos contratos bancários (Súmulas 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça).2. Na composição da comissão de permanência, não é lícita a cumulação entre os custos financeiros da captação em CDB e a chamada taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, devendo-se excluir esta última (...).(TRF - 3ª Região, Apelação Cível nº 0000010-56.2003.403.6002/MS, Relator: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data do Julgamento: 11.06.2013, Data da Publicação/Fonte: D.E. 21.06.2013). Em face do exposto, a cobrança da comissão de permanência deverá observar os parâmetros acima elencados, não se visualizando outras irregularidades com relação à cobrança de tal encargo. 7. Pena convencional, despesas processuais e honorários advocatíciosAs embargantes defendem a abusividade da cláusula décima quarta, que colocaria a Caixa Econômica Federal em posição de extrema supremacia ao permitir a cobrança contratual de despesas judiciais e honorários advocatícios. Apesar da previsão contratual, a documentação juntada aos autos não comprova que a embargada tenha se utilizado das prerrogativas constantes em tal cláusula. De igual forma, o demonstrativo de débito de fls. 131/133 demonstra que a embargada não incluiu em seus cálculos qualquer valor referente à pena convencional, despesas processuais ou honorários advocatícios. Sendo assim, as embargantes carecem de interesse processual para impugnar a validade das mencionadas cláusulas, pois, na hipótese em tela, a Caixa Econômica Federal não utilizou tais prerrogativas e recorreu à via judicial para cobrança de seu crédito. Pelo todo exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos para determinar: 1) que o valor da dívida em 18/11/2006 é de R\$ 20.967,38;2) a partir de então, sobre referido valor deverá incidir apenas a comissão de permanência.Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os ônus da sucumbência e, portanto, com o valor dos honorários advocatícios devidos aos respectivos patronos (art. 21, caput, do Código de Processo Civil). Comunique-se ao relator do agravo de instrumento interposto contra a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelas embargantes, nos autos principais, o teor da presente sentença. Ademais, considerando que está em trâmite outros embargos à mesma execução (opostos por outros executados), sob o nº 0028481-06.2008.4.03.6100 e para evitar decisões conflitantes, instrua-se referido feito com cópia da presente sentença.Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e de sua certidão de trânsito para os autos principais, prosseguindo-se na execução.Após, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0034845-67.2003.403.6100 (2003.61.00.034845-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MYRIAN MEDEIROS DALIA X WALDIR FERREIRA GARCIA

SENTENÇATrata-se de execução de título extrajudicial referente ao contrato de empréstimo/financiamento n 21.1087.105.0000059-51, representado por nota promissória n 59-51, da agência 1087 - Vila Madalena/SP, protestada junto ao 10 Tabelião de Protesto de Letras e Títulos em 10/06/2003, visando ao pagamento da quantia de R\$ 27.164,18, nos termos do contrato acima mencionado. Houve a citação de Myriam Medeiros Dalia (fl. 53) e diversas tentativas de citação do coexecutado Waldir Ferreira Garcia (fls. 24, 53, 173, 235 e 245) que resultaram como infrutíferas. Na petição de fls. 81/133, o exequente requereu a constatação/ avaliação/ penhora do veículo SUNDOWN/ WEB 100 (Renavam: 981682669) de propriedade da coexecutada Myriam Medeiros Dália. Houve a penhora do bem (fls. 144/148) e o bloqueio do cadastro do veículo (fl. 157/158). Nas fls. 218/220, o memorando 769/2013 da Comissão permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal indicou que não houve licitante interessado no veículo penhorado.No despacho de fl. 249, o juízo determinou que o exequente requeresse o que fosse de direito para o prosseguimento do feito, diante do resultado negativos dos leilões realizados, e se persistia na tentativa de citar o coexecutado Waldir Ferreira Garcia.Na petição de fl. 254 a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso VIII do CPC.É o breve relatório. Fundamento e decido.Trata-se de execução de título extrajudicial em que a CEF requereu a desistência do feito, diante dos resultados infrutíferos dos leilões em hasta pública do bem outrora penhorado e de um dos coexecutados estar em lugar incerto e não sabido.Segundo o entendimento jurisprudencial:exequente tem a faculdade de, a qualquer tempo, desistir da execução, atento ao princípio segundo o qual a execução existe em proveito do credor, para a satisfação do seu crédito (STJ, REsp 489.209/MG, Rel Min. Barros Monteiro, 4ª Turma, jul. 12.12.2005, DJ 27.03.2006, p.227).Diante disso, homologo o pedido de desistência e extingo o processo sem resolução de mérito, conforme artigo 569 do Código de Processo Civil. Considerando o princípio da causalidade, deixo de condenar em honorarios advocatícios.Determino o levantamento da penhora formalizada às fls. 145/147. Após o trânsito em julgado, comunique-se o DETRAN/CIRETRAN (fl. 157) para proceder a baixa da restrição do veículo referido no auto de penhora.Custas ex lege.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0002309-61.2007.403.6100 (2007.61.00.002309-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SAM STUDIO S/C LTDA X LEON MINASIEAN X JORGE LUIZ DELIBERADOR MINASSIAN - ESPOLIO X MAYA DE MENEZES MONTENEGRO(SP087209 - RENATO BRAZ O DE SEIXAS E SP261080 - MADAI MATIAS MELLO)
Dê-se ciência à exequente de todo o processado, a partir de fl. 351, a fim de que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0021405-91.2009.403.6100 (2009.61.00.021405-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ELETRONICA VETERANA LTDA X ELCIO PINTO NETO(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES)
SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial referente ao contrato de empréstimo/financiamento à pessoa jurídica (fls. 08/15), visando ao pagamento da quantia de R\$ 20.453,08.Houve a citação dos coexecutados Elcio Pinto Neto (fl. 64) e a empresa Eletrônica Veterana LTDA. (fl. 66). Não houve a oposição de embargos ou pagamento do débito (fl. 67).Na audiência de conciliação realizada em 15/03/2011, resultou negativa a tentativa de acordo (fls.118/119).Na petição de fl. 206, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso VIII do CPC.É o relatório. Fundamento e decido.Trata-se de execução de título extrajudicial, para a expedição de mandado de pagamento, em que o exequente requereu desistência. Segundo o entendimento jurisprudencial:exequente tem a faculdade de, a qualquer tempo, desistir da execução, atento ao princípio segundo o qual a execução existe em proveito do credor, para a satisfação do seu crédito (STJ, REsp 489.209/MG, Rel Min. Barros Monteiro, 4ª Turma, jul. 12.12.2005, DJ 27.03.2006, p.227).Diante disso, homologo o pedido de desistência e extingo o processo sem resolução de mérito, conforme artigo 569 do Código de Processo Civil. Considerando o princípio da causalidade, deixo de condenar em honorários advocatícios.Custas ex lege.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0019033-04.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X CARLOS ALBERTO VIEIRA(SP199061 - MIRIAM BURGENSE DE OLIVEIRA) X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X VICTOR VIEIRA DE AZEVEDO
I - Fls. 157/158 e 163/163 (verso) - À vista das ponderações da União Federal, desentranhe-se o mandado nº 0005.2014.00216 e devolva-se à CEUNI para integral cumprimento. II - Defiro à exequente o prazo adicional de 30 (trinta) dias, para a indicação de bens do co-executado CARLOS ALBERTO VIEIRA passíveis de penhora.Int.

0021754-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KRISNEA ANDREYA MAGNO PINHEIRO
Antes de apreciar o pedido de consulta ao sistema INFOJUD, determino à exequente que comprove haver realizado diligências para a localização de bens penhoráveis - e seus resultados -, a fim de justificar a requisição judicial de informações protegidas por sigilo fiscal, que só deve ocorrer quando demonstrada a necessidade da providência.Fixo, para tanto, o prazo de dez dias.Int.

0006202-50.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARISTELA CAETANO DA SILVA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP261987 - ALINE ALVES DE CARVALHO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.À vista das informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitido pelo sistema Bacen Jud, determino a transferência do numerário bloqueado, até o limite do débito em execução, para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes, bem como das quantias inferiores ao valor atualizado das custas da execução. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado, a fim de que exerça seu direito de impugnação à penhora, no prazo de quinze dias, contado da publicação desta decisão. Caso a parte executada não esteja representada por advogado, deverá ser intimada por carta, contando-se o prazo da juntada do respectivo AR (aviso de recebimento).Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, os valores penhorados deverão ser liberados em favor da parte exequente, ficando autorizada, desde já, a expedição dos alvarás ou ofícios necessários.

0018553-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANELIZE MEDEIROS FRAGOSO ME X ANELIZE MEDEIROS FRAGOSO(SP166152B - ROBEIRTO SILVA DE SOUZA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0000367-47.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GIANCARLO RIDOLFI

Considerando o teor da certidão de fls. 44 e tendo em conta que a consulta aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL não resultou em endereços diferentes daquele informado na inicial, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da ação, indicando eventual endereço novo de que tenha conhecimento, no prazo de dez dias, ou bens passíveis de arresto, no prazo de trinta dias.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0766388-43.1986.403.6100 (00.0766388-9) - SOLANGE TURRA SOBRANE RIZAFFI(SP289458 - MARCOS FERNANDES DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP078923 - ANA CASSIA DE SOUZA SILVA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Sobre o pedido de expedição de alvará judicial formulado pela reclamante na petição de fls. 372/373, aditado por cota a fls. 383, manifeste-se a RECLAMADA, no prazo de dez dias. Findo o prazo ora fixado, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0226436-27.1980.403.6100 (00.0226436-6) - UNIAO FEDERAL X COMERCIAL E IMOBILIARIA NOVO MUNDO LTDA(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO E SP065631A - JONIL CARDOSO LEITE E SP151553 - ADRIANA MANOEL DE OLIVEIRA) X COMERCIAL E IMOBILIARIA NOVO MUNDO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO)

Fls. 334/344 e 347/355 - Tem razão em parte a expropriada, em especial quando sustenta já ter cumprido o disposto no artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, no momento do levantamento de 80% (oitenta por cento) da oferta inicial. Com o efeito, os documentos juntados com a petição de fls. 62/76, com os quais houve, inclusive, a expressa concordância do órgão expropriante originário (DNER), comprovam tanto a propriedade como a quitação dos débitos fiscais incidentes sobre o bem expropriado até o ano de entrega do bem ao expropriante (1981), nos termos do documento de fl. 68. Ademais, naquela oportunidade também foi expedido e publicado o edital para conhecimento de terceiros, nos termos de fls. 78/85, e a expropriada efetuou o levantamento pretendido (fl. 88). De modo que, como a imissão provisória foi efetuada em 16/11/1981 e tratam os autos de desapropriação plena, entendo como dispensável a renovação das exigências do artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41. Deverá, porém, a empresa expropriada regularizar a sua representação processual, como já observado no item V do despacho de fl. 330. Isso porque, o documento juntado às fls. 63/67 (cuja cópia foi novamente apresentada às fls. 339/341), só comprova que a empresa PARQUE NOVO MUNDO IMOBILIÁRIA E COMERCIAL LTDA. havia sido incorporada pela COMERCIAL e IMOBILIÁRIA NOVO MUNDO LTDA., sem que haja a comprovação de que o subscritor da procuração de fl. 51 tinha poderes para representar a empresa incorporante. Assim, para possibilitar o levantamento dos valores depositados à título de indenização (20% restantes da oferta inicial de fl. 34 e o depósito de fl. 320), deverá a expropriada, primeiramente, regularizar a sua representação processual. Intimem-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0013090-35.2013.403.6100 - SUSHI-KIYO BAR E LANCHES LTDA - EPP(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dê-se ciência à empresa autora sobre o trânsito em julgado da sentença, dos documentos apresentados pela CEF às fls. 45/539, bem como sobre o depósito judicial de fl. 540, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0018080-69.2013.403.6100 - OLHO DIGITAL DESIGN PROGRAMACAO VISUAL LTDA - ME X MARCELO SENGER X RAQUEL DE PAIVA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP211960 - ROGERIO HERNANDES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 181/188 - Recebo a apelação dos autores, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à ré para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013843-65.2008.403.6100 (2008.61.00.013843-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COM/ MULTICOUROS LTDA X FAUSTO MILONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COM/ MULTICOUROS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAUSTO MILONE

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação monitória em face de Comércio Multicouros Ltda. e Fausto Milone requerendo a citação dos réus para o pagamento do valor referente ao contrato de limite de crédito para operações de desconto n 3128.870.00000054-6, ou oposição de embargos, sob pena de não o fazendo ser constituído título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo na forma do processo de execução forçada, até a satisfação do crédito da requerente. Houve a citação dos réus (fl. 57). Os réus opuseram embargos nas fls. 62/72, que foram recebidos tempestivamente no despacho de fl. 73, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial. A autora apresentou impugnação para as fls. 78/91. Instadas as partes à especificação de provas, a CEF pleiteou o julgamento antecipado da lide, enquanto os réus requereram a produção de prova pericial contábil. O pedido foi julgado procedente, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, constituindo-se o título executivo judicial. Além disto, condenou os réus a arcarem com as custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigidos (fls. 132/133-v). Recebeu-se apelação de fls. 137/150, interposta pelos réus, nos efeitos devolutivo e suspensivo. A decisão de fls. 177/180, negou seguimento à apelação, com fulcro no artigo 557 caput. Na petição de fl. 303, a CEF requereu a desistência do feito. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação monitória, para a expedição de mandado de pagamento. Houve a constituição de título executivo (fl.132/133-v), nos termos do artigo 1102-C, 3 do CPC. Após a consulta aos sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud e outros meios para verificar bens sujeitos a penhora para saldar o débito presente no mandado de pagamento inicial, e verificando resultados negativos, a exequente pleiteou a desistência do feito (fl. 303) Segundo o entendimento jurisprudencial: exequente tem a faculdade de, a qualquer tempo, desistir da execução, atento ao princípio segundo o qual a execução existe em proveito do credor, para a satisfação do seu crédito (STJ, REsp 489.209/MG, Rel Min. Barros Monteiro, 4ª Turma, jul. 12.12.2005, DJ 27.03.2006, p.227). Diante disso, homologo o pedido de desistência e extingo o processo sem resolução de mérito, conforme artigo 569 do Código de Processo Civil. Considerando o princípio da causalidade, deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, eis que os executados deram causa ao ajuizamento da execução em razão da inadimplência. Custas ex lege. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0022574-50.2008.403.6100 (2008.61.00.022574-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDREIA DE SOUZA LIMA(SP143522 - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X JOAO GOMES DA SILVA X JOSEFA MARIA DE JESUS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA DE SOUZA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEFA MARIA DE JESUS DA SILVA VISTOS EM INSPEÇÃO. À vista das informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitido pelo sistema Bacen Jud, determino a transferência do numerário bloqueado, até o limite do débito em execução, para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes, bem como das quantias inferiores ao valor atualizado das custas da execução. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado, a fim de que exerça seu direito de impugnação à penhora, no prazo de quinze dias, contado da publicação desta decisão. Caso a parte executada não esteja representada por advogado, deverá ser intimada por carta, contando-se o prazo da juntada do respectivo AR (aviso de recebimento). Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, os valores penhorados deverão ser liberados em favor da parte exequente, ficando autorizada, desde já, a expedição dos alvarás ou ofícios necessários.

0021587-77.2009.403.6100 (2009.61.00.021587-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

CENTRO AUTOMOTIVO KANEY LTDA - ME X NELSON SETSUO KANEGAE X TEREZINHA DE FATIMA KANEGAE X JOSE SHEITI KANEGAE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CENTRO AUTOMOTIVO KANEY LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON SETSUO KANEGAE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SHEITI KANEGAE(SP178391 - SANDRO ROBERTO BERLANGA NIGRO)

Trata-se de ação monitoria em fase de cumprimento de sentença movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CENTRO AUTOMOTIVO KANEY LTDA - ME, NELSON SETSUO KANEGAE, TEREZINHA DE FATIMA KANEGAE e JOSÉ SHEITI KANEGAE. Citados para pagarem o débito reclamado ou apresentarem embargos, os réus permaneceram inertes (fl. 146). Em 12 de maio de 2014 foi realizada audiência perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, ocasião em que a Caixa Econômica Federal comunicou que a dívida referente ao contrato nº 1226.870.00000070-5, operação 870, encontra-se liquidada (fls. 271/272) Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Proceda a Secretaria à inclusão do Dr. Sandro Roberto Berlanga Nigro, inscrito na OAB/SP sob nº 178.391, patrono do executado Nelson Setsuo Kanagae, no sistema processual Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

0009637-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GRAZIELA LEIKO IWATA COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRAZIELA LEIKO IWATA COELHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud.Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado.Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0018543-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANE ATANAZIO TAVARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANE ATANAZIO TAVARES DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud.Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado.Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0030464-40.2008.403.6100 (2008.61.00.030464-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARIA DO REMEDIO PEREIRA(SP120835 - ANA PAULA DE MOURA PIMENTA) X MATIAS FRANCA DE SOUSA

Este juízo tem demonstrado compreensão com a situação de dificuldades no pagamento das prestações de arrendamento e condomínio por parte da Autora. Foram realizadas diversas audiências para tentativa de conciliação, muitos depósitos por parte da Autora, que vem mantendo os atrasos em valor que não é substancial, porém, sem jamais quitar a dívida. Na última audiência, há poucos meses, foi estabelecido pelas partes a regularização da emissão dos boletos e a efetivação dos pagamentos em atraso, suspendendo-se o feito pelo prazo de 60 dias.Apesar de ter constado do termo de audiência que, no silêncio das partes após 60 dias, os autos deveriam vir conclusos para sentença, determino a intimação das partes para manifestação sobre a situação atual dos débitos, de forma expressa e detalhada, informando se já houve quitação.Advirto que esta é a derradeira oportunidade para solução amigável da lide. Apesar da já manifestada compreensão da situação vivenciada pelas partes, o processo já se arrasta há anos e precisa ter um fim.Intimem-se as partes.

0022407-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES

VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X TERESINHA MARIA MARCELINO(SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES E SP273362 - MARLI CICERA DOS SANTOS)

I - À vista da manifestação de fl. 175, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 113/115 (verso).II - Considerando que, pelo teor da petição e documentos de fls. 145/169, a ré efetuou o pagamento de tudo o que devia na esfera administrativa, manifestem-se as partes sobre o destino a ser dado aos valores depositados nestes autos, conforme guias de depósito judicial de fls. 91 e 95, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 9623

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002117-84.2014.403.6100 - ADEHILDO JOAO DA SILVA X JUCELENE BEZERRA DA SILVA(SP336772 - LEANDO FERRARI FREZZATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de consignação em pagamento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que seja determinada a manutenção dos autores no imóvel situado na Rua Coronel Fawcett, 238, Vila Morais, São Paulo, SP, até o julgamento definitivo da demanda, bem como autorizado o depósito judicial dos valores que entendem efetivamente devidos, referentes ao financiamento do imóvel em questão. Relatam que celebraram Contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH - com utilização dos recursos da conta vinculada do FGT do(s) comprador(es) e devedor(es)/fiduciante(s) com a ré para financiamento do imóvel acima indicado. Sustentam que, no momento da celebração do contrato, foram informados a respeito da necessidade de abertura de conta corrente para desconto das parcelas do financiamento, tendo procedido à abertura da conta nº 001.00.021.183-0, na agência nº 2911. Contudo, em razão de dificuldades financeiras enfrentadas, em outubro de 2013 depositaram a prestação em valor inferior ao devido. Diante disso, em dezembro de 2013 a Caixa Econômica Federal deixou de debitar da conta dos autores a quantia relativa à prestação mensal e passou a exigir o pagamento integral das prestações em aberto, com a inclusão de todos os encargos contratuais, sendo o valor atualizado das parcelas relativas a dezembro de 2013 e janeiro de 2014 equivalente a R\$ 11.276,00. Alegam que a quantia cobrada pela ré é abusiva, bem como que esta se recusou a receber o valor que consideram efetivamente devido (R\$ 5.721,91). Destarte, ante a recusa da ré, requerem a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para que sejam mantidos na posse do imóvel e depositem judicialmente o valor que entendem devido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/50. Os autos foram redistribuídos ao presente Juízo por dependência ao processo nº 0013640-30.2013.403.6100 (fl. 54). À fl. 56 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, determinada a inclusão da esposa do autor (Jucelene Bezerra da Silva) no polo ativo da demanda e a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido. Os autores apresentaram a petição de fls. 58/62 na qual requerem a inclusão de Jucelene Bezerra da Silva na condição de coautora e atribuem à causa o valor de R\$ 40.115,32. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo a petição de fls. 58/62 como emenda à inicial. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, prevê que a concessão de antecipação de tutela somente é possível quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento. A redação do dispositivo é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.(...) - grifei. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela parte autora deverão ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há ainda o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. A medida é cabível também na hipótese em que, presente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Em qualquer caso, a medida antecipada somente será concedida se houver a possibilidade de ser revertida, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. No caso dos autos, não vislumbro a presença dos requisitos legais. Os autores anteriormente propuseram a ação ordinária nº 0013640-30.2013.403.6100, visando à revisão do contrato de financiamento habitacional nº 1.5555.17087-84, ou seja, o mesmo discutido na presente demanda. Na mencionada ação, os autores requereram a antecipação dos efeitos da tutela para autorizar o depósito das prestações pelos valores que entendiam corretos. Contudo, em 13 de dezembro de 2013 foi proferida decisão indeferindo a antecipação de tutela pleiteada. Em 10 de fevereiro de 2014 os autores ingressaram com a presente

ação de consignação em pagamento repetindo o mesmo pedido anteriormente indeferido, qual seja, o depósito judicial dos valores das parcelas do financiamento devidas, pelos valores que entendem corretos. Ademais, os autores não comprovam a recusa da Caixa Econômica Federal ao recebimento das prestações, tampouco o valor por ela exigido. Com relação ao segundo pedido formulado (expedição de mandado para que os autores sejam mantidos na posse do imóvel em questão até o julgamento final da demanda), verifico que não há elementos nos autos que comprovem qualquer ato da Caixa Econômica Federal capaz de ameaçar a posse dos autores. Em face do exposto, por ora, INDEFIRO o pedido antecipatório. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Tendo em vista os elementos apresentados nos autos e considerando que os autores manifestaram interesse em quitar a dívida existente, tenho que a tentativa de composição das partes é medida salutar com vistas à solução mais rápida da lide, nos termos do artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil. No mais, a praxe demonstra que a atuação da Central de Conciliação tem contribuído muito para o êxito das tratativas de acordo entre as partes, alcançando resultados positivos na solução amigável dos conflitos. Assim, decorrido o prazo para manifestação da parte ré, comunique-se por via eletrônica a Central de Conciliações da Subseção Judiciária desta capital, a fim de que proceda à inclusão do presente processo e da ação ordinária nº 0013640-30.2013.403.6100 no respectivo Programa de Conciliação (Resolução nº 392/2009 do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Solicite-se, por via eletrônica, ao SEDI a inclusão da coautora JUCELENE BEZERRA DA SILVA no polo ativo da demanda. Traslade-se cópia desta decisão para a ação ordinária nº 0013640-30.2013.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0006105-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADALGISIO NOGUEIRA DOS SANTOS

Fls. 99/139 - Diante do retorno da Carta Precatória nº 163/2012, devolvida sem cumprimento por falta de recolhimento das custas de distribuição na Justiça Estadual, nos termos de fls. 135/137, esclareça a parte Autora se remanesce o interesse na tentativa de citação do réu no endereço de fl. 65. Em caso afirmativo, deverá fornecer as cópias para a instrução da nova Carta Precatória que será expedida. Prazo: 20 (vinte) dias. Int.

0023317-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDUARDO LUIZ MIKYTYN(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS E SP300374 - JULIANA DEPIZOL CASTILHO)

Fl. 186 - Defiro o pedido de prazo requerido pela CEF, por 10 (dez) dias, período findo o qual deverá requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, retornem os autos ao arquivo. Int.

0022426-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE ABDALLA DUARTE SERRANO

Fl. 50 - Indefiro, por tratar-se de processo que foi extinto sem julgamento de mérito, sem condenação em honorários advocatícios. Intime-se e, em seguida, devolvam-se os autos ao arquivo, como processo findo.

0004063-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIO RICARDO CHAVENCO

Fl. 47 - Indefiro, por tratar-se de processo que foi extinto sem julgamento de mérito, sem condenação em honorários advocatícios. Intime-se e, em seguida, devolvam-se os autos ao arquivo, como processo findo.

0010617-76.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X IGOR ALVES DA COSTA

SENTENÇA(Tipo C) Trata-se de ação monitoria (fase de cumprimento de sentença) proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Igor Alves da Costa, para expedição de mandado de pagamento, oriundo das relações previstas nos Contratos Particulares de Crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD ns 004125160000056554 e 004125160000063844. Não houve a citação do réu (fls. 36, 56). Nas petições de fls. 64/67 e 71/82, o autor notificou que houve acordo firmado entre as partes, o qual abrangeu, inclusive, as custas e os honorários. Autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de ação monitoria para recebimento do valor reclamado, com base nos contratos realizados entre as partes, e apresentados, na inicial, pela Caixa Econômica Federal. A ação não pode prescindir das condições essenciais à sua existência e entre elas encontra-se elencado o interesse processual que se traduz no binômio necessidade/utilidade da prestação jurisdicional. No caso dos autos, tal condição não mais remanesce, na medida em que as partes compuseram-se amigavelmente em âmbito extrajudicial, conforme comprovam os documentos de fls. 64/67 e 71/82. Dessa forma, não há como não vislumbrar os efeitos deletérios do tempo sobre a execução e concluir que a requerente não tem

mais interesse no prosseguimento do feito. Diante disso, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e extingo o processo sem resolução de mérito, por analogia ao disposto no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, eis que a Autora noticia que a composição incluiu também tais rubricas (fl. 64/67 e 68/69). Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I. São Paulo, ____ de junho de 2014. Alessandra Pinheiro Rodrigues DAquino de Jesus Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

0000832-56.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033675-21.2007.403.6100 (2007.61.00.033675-7)) SELLERS COMUNICACOES LTDA X LUIZ CARLOS ZOPAZO (SP229942 - DIANA FUNI HUANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)
Recebo as petições de fls. 44/45 e 125, com os documentos que as instruem, como emenda à inicial, e determino à Secretaria que solicite ao SEDI a inclusão de LUIZ CARLOS ZOPAZO no polo ativo da ação e a anotação do novo valor atribuído à causa, que passa a ser de R\$ 53.295,69 (cinquenta e três mil, duzentos e noventa e cinco reais e sessenta e nove centavos). À vista da declaração de fls. 115, defiro o benefício da assistência judiciária ao coembargante supracitado, nos termos da Lei nº 1.060/50. Recebo os presentes embargos para discussão, visto que são tempestivos e estão, agora, adequadamente instruídos. Dê-se vista dos autos à EMBARGADA para impugnação, em 15 (quinze) dias, e voltem conclusos a seguir. O pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos será apreciado após a impugnação. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0029944-80.2008.403.6100 (2008.61.00.029944-3) - SONIA REGINA TOMAZELLI GONCALVES PEREIRA (SP174392 - AUGUSTO NEVES DAL POZZO E SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA)
Remetam-se estes autos ao arquivo, como processo findo, visto que a execução da qual estes embargos são dependentes foi extinta em razão do pagamento do valor exigido pela exequente e que os bens defendidos nestes autos já foram liberados naqueles.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0030449-08.2007.403.6100 (2007.61.00.030449-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X EDINILDE MAIA DA SILVA LOPES - ESPOLIO (SP136186 - CLAUDIO ADEMIR MARIANNO) X CLAYTON TEIXEIRA LOPES (SP091048 - CARLA NASCIMENTO CAETANO E SP129749 - DERMEVALDO DA CUNHA E SILVA)

Fl. 226 - Tendo em conta que a parte exequente não conseguiu localizar bens passíveis de penhora, apesar de ter realizado as diligências de praxe, DEFIRO o pedido de consulta à Receita Federal do Brasil sobre a existência de bens em nome da parte executada, por meio do sistema INFOJUD. Observo que, a partir da juntada das informações assim obtidas, o processo passará a correr em segredo de justiça, ficando o direito de consultar os autos, e de pedir certidões de seus atos, restrito às partes e a seus procuradores, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Civil. Configurada a hipótese, deverá a Secretaria providenciar a respectiva anotação na capa dos autos e no Sistema de Acompanhamento Processual. Com a publicação deste despacho, ficará a parte exequente intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Se não houver manifestação no prazo ora fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0020657-93.2008.403.6100 (2008.61.00.020657-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CENTRO AUDITIVO SAO CAMILO LTDA ME X JULIO CESAR MASTRANDEA X MONICA RABELO MASTRANDEA

Vistos em Inspeção. Fl. 345 - Defiro o pedido de nova consulta ao sistema Bacen Jud, visto que a anterior foi frutífera (fls. 143/146), e ocorreu há mais de 02 (dois) anos. Em sendo verificada a existência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, determino, desde já, o bloqueio dos valores encontrados, até o limite do débito em execução. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, voltem os autos conclusos para aferição da possibilidade de penhora das quantias bloqueadas, tendo em vista o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Na hipótese de inexistência de dinheiro a penhorar, publique-se este despacho, a fim de que a parte exequente se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0021891-13.2008.403.6100 (2008.61.00.021891-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO EVANGELISTA DE SOUZA (SP098437 - MARCELO CARLOS LEITE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0001875-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ALEXANDRA JUNG BASTIAN BOGOSSIAN TERMOPLASTICO - ME X ALEXANDRA JUNG BASTIAN BOGOSSIAN(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR E SP157097 - LUIZ CARLOS TURRI DE LAET)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0009847-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EMBRA COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRONICOS LTDA ME X MARIO SERGIO ELEUTERIO SINOKAVA

Vistos em Inspeção. Fl. 131 - Tendo em conta que a parte exequente não conseguiu localizar bens passíveis de penhora, apesar de ter realizado as diligências de praxe, DEFIRO o pedido de consulta à Receita Federal do Brasil sobre a existência de bens em nome dos executados, por meio do sistema INFOJUD. Observo que, a partir da juntada das informações assim obtidas, o processo passará a correr em segredo de justiça, ficando o direito de consultar os autos, e de pedir certidões de seus atos, restrito às partes e a seus procuradores, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Civil. Configurada a hipótese, deverá a Secretaria providenciar a respectiva anotação na capa dos autos e no Sistema de Acompanhamento Processual. Com a publicação deste despacho, ficará a parte exequente intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Se não houver manifestação no prazo ora fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0010253-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCO AURELIO DE ALMEIDA ALVES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018337-51.2000.403.6100 (2000.61.00.018337-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANTONIO SILVESTRI(SP096895 - MIRELLA MURO SILVESTRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SILVESTRI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do

artigo 659 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0022261-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X EDUARDO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO ALVES DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008627-16.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X NILDA SILVA FERREIRA

Nada obstante as alegações contidas na Inicial, reputo como prudente ouvir a Parte Contrária antes na análise do pedido liminar. Assim, cite-se a Ré para apresentar defesa. No mesmo prazo para defesa, a Ré deverá informar se há interesse em participar de audiência de conciliação. Neste caso, a parte ré deverá levar em consideração que a prática em casos similares tem demonstrado que a CEF tem aceitado o acordo apenas em casos de pagamento integral do débito vencido. Sobrevindo a Contestação ou decorrido o prazo para seu oferecimento, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0009817-14.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X MARIANA APARECIDA DOS SANTOS

Nada obstante as alegações contidas na Inicial, reputo como prudente ouvir a Parte Contrária antes na análise do pedido liminar. Assim, cite-se a Ré para apresentar defesa. No mesmo prazo para defesa, a Ré deverá informar se há interesse em participar de audiência de conciliação. Neste caso, a Parte Ré deverá levar em consideração que a prática em casos similares tem demonstrado que a CEF tem aceitado o acordo apenas em casos de pagamento integral do débito vencido. Sobrevindo a Contestação ou decorrido o prazo para seu oferecimento, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0009838-87.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ROSELY APARECIDA SIQUEIRA

Nada obstante as alegações contidas na Inicial, reputo como prudente ouvir a Parte Contrária antes na análise do pedido liminar. Assim, cite-se a Ré para apresentar defesa. No mesmo prazo para defesa, a Ré deverá informar se há interesse em participar de audiência de conciliação. Neste caso, a Parte Ré deverá levar em consideração que a prática em casos similares tem demonstrado que a CEF tem aceitado o acordo apenas em casos de pagamento integral do débito vencido. Sobrevindo a Contestação ou decorrido o prazo para seu oferecimento, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

0002379-69.1993.403.6100 (93.0002379-9) - IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E Proc. ANDREA LAZZARINI SALAZAR E Proc. DENISE PELOSO E Proc. RENATA MELOCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0014079-22.2005.403.6100 (2005.61.00.014079-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA E Proc. SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA(Proc. EDUARDO RIBEIRO DE MENDONCA E SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP211443 - WELLINGTON VITURINO DE OLIVEIRA) X CLAUDIA APARECIDA SOUZA TRINDADE(SP221518 - GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 9624

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013834-69.2009.403.6100 (2009.61.00.013834-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X NIVALDO BERNARDI(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO)

Em face dos argumentos expostos na petição de fls. 2252/2255, defiro a oitiva das testemunhas Tamas Rohony Kertesz, Itanor Neves Carneiro, Marco Antonio Veronezzi e Rodney Loureiro dos Santos, que deverão ser intimadas por mandado, nos endereços indicados na petição de fls. 1348/1349. Quanto ao afirmado no item 3 da petição supracitada, observo que o réu insiste em não revelar o seu real endereço, visto que indicou, novamente, endereço no qual não mais reside (Rua Moliere, 106, apartamento 901), conforme salientado na decisão de fls. 2246 e verso. Por conseguinte, determino que sua intimação para o interrogatório determinado naquela decisão seja feita tão somente por publicação desta decisão, sob pena de preclusão, mesmo porque trata-se de prova requerida pelo próprio réu, conforme item 3 da petição de fls. 1347/1349. Designo o dia 03 de setembro de 2014, às 14:30 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, na qual serão ouvidos o réu e as testemunhas supracitadas. Intimem-se.

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

MM. Juiz Federal Titular

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM. Juíza Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4642

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006948-59.2006.403.6100 (2006.61.00.006948-9) - MARIA GENI NERY(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA E SP147257 - HELIO LEITE CHAGAS) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP(SP065006 - CELIA MARIA ALBERTINI NANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP220240 - ALBERTO ALONSO MUÑOZ)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação, interposto pela autora, às fls. 369/384, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Às contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, obedecidas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

0004741-82.2009.403.6100 (2009.61.00.004741-0) - BANCO ITAULEASING S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 353/362: Recebo a apelação da parte autora BANCO ITAULEASING S.A. nos efeitos devolutivo e

suspensivo, bem como a apelação da parte ré de fls. 314/321, em idênticos efeitos. Verifico que a parte autora já apresentou suas contrarrazões, então, dê-se vista para a PFN a fim de que apresente as suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0000691-08.2012.403.6100 - JOEL ALVES DE SOUZA X SUELY APARECIDA MELLO ROSA SOUZA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Recebo os recursos de apelação interpostos, respectivamente, pelos autores, às fls. 161/167, e, pelo Banco do Brasil S/A, às fls. 169/173, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Às contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, obedecidas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0014430-48.2012.403.6100 - CARLOS FILIPE CASTILHO CHIAVERINI CHICANI(SP083203 - TERESITA SPAOLONZI DE PAVLOPOULOS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Recebo o recurso interposto pela ANVISA, às fls. 412/418, no efeito devolutivo, a teor do artigo 520, VII, do CPC. Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, obedecidas as formalidades legais.Int. Cumpra-se

0019102-02.2012.403.6100 - FIRST S/A(SP169029 - HUGO FUNARO E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 760/760 verso: nada a decidir, pois foi cumprido na íntegra o previsto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Querendo a União modificar conteúdo decisório já afetado pela preclusão nesta instância, deve valer-se da via do recurso ordinário, já que busca, através da mudança do efeito do recebimento do recurso de apelação, via embargos, a postergação da produção do resultado prático da tutela concedida, o que não se coaduna com o fim ultimado do recurso escolhido (sanar omissão, contradição ou obscuridade). Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Cumpra-se.

0013652-44.2013.403.6100 - ANGELA MARIA MARQUES(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Reconsidero a parte final do despacho de fls. 191, haja vista que ainda está na fluência do prazo para as partes apresentarem recurso contra a sentença de fls. 184/185. Ato contínuo, recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 192/197) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte ré, CEF, para apresentar suas contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E.T.R.F - 3ª Região, com as cautelas legais.I.C.

0015604-58.2013.403.6100 - OBRADDEC RECURSOS HUMANOS LTDA(SP221830 - DÊNIS CROCE DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Deixo de acolher o pedido do autor de fls. 525/526, tendo em vista que não houve deferimento da antecipação da tutela. Ato contínuo, recebo a apelação da parte ré, União Federal (PFN), às fls. 529/540 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte autora para apresentação das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E.T.R.F.-3ª Região, com as cautelas legais.I.C.

0015844-47.2013.403.6100 - CLUBE ATLETICO SAO PAULO(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo as apelações da parte autora (fls. 316/349) e da parte ré, União Federal (PFN), (fls. 366/384) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte autora para apresentar suas contrarrazões. Após, subam os autos ao E.T.R.F. 3º Região, observadas as formalidades legais.I.C.

0016929-68.2013.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo a apelação da parte ré, ANS (PRF-3), somente no efeito devolutivo, em conformidade ao disposto no inciso VII do art. 520 do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas legais.I.C.

0019962-66.2013.403.6100 - G. BACHIN - ME(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Recebo o recurso interposto pelo INMETRO, às fls. 171/195, no efeito devolutivo, a teor do artigo 520, VII, do CPC.Dê-se vista à autora para contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal - 3ª Região, obedecidas as formalidades legais.Int.Cumpra-se

0020762-94.2013.403.6100 - SIMONE SANTOS DA SILVA PINHEIRO(Proc. 2770 - SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO E SP332521 - ALEXANDRE ANTONUCCI BONSAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNIESP - UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN)

Fls. 141/145: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do disposto no parágrafo 2º do art. 523 do CPC.Ato contínuo, recebo o agravo retido interposto tempestivamente pela parte autora às fls. 141/145.Dê-se vista ao agravado (CEF). Prazo: 10 (dez) dias.O exame será efetuado em sede de preliminar de eventual recurso de apelação, consoante disciplinado pelo art. 522, caput, com nova redação dada pela Lei nº 11.187/05 c/c art. 523 caput ambos da Lei Processual Civil.I.

0000102-28.2013.403.6117 - FABIANA C. MOYA - ME(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos em Inspeção. Recebo o recurso de apelação da parte ré, às fls. 126/139, em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC.Dê-se vista à parte contrária para apresentação das contrarrazões.Após, subam os autos ao E.T.ribunal Regional Federal - 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013310-67.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022902-63.1997.403.6100 (97.0022902-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X JURANDIR SANTOS X SUELI CRISTINA FRACCA X LEONILDO JOSE ROQUE X LOURIVAL ANTUNES DA SILVEIRA FILHO X LUCIA LUZIA DOS SANTOS COSTA X MARINA APARECIDA CAMAPANA FERREIRA DE PAULA X IZABEL MAYO CARVALHO X TEREZINHA MARIA DA SILVA X TANIA HANNUD ADSUARA X JOSE ROBERTO MEGATTI(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) Recebo as apelações da parte embargada (fls. 435/453) e embargante, AGU, (fls.465/736) nos efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista à parte embargada para apresentar suas contrarrazões no prazo legal, tendo em vista que a embargante, AGU, já apresentou suas contrarrazões às fls. 456/464.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

0018993-85.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002204-55.2005.403.6100 (2005.61.00.002204-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X MARIO FRANCISCO DA CRUZ(SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP221586 - CLAUDIA TIMOTEO)

Recebo a apelação da parte embargada de fls.64/68 nos efeitos suspensivo e devolutivo.Tendo em vista já terem sido apresentadas as contrarrazões pela parte embargante, PFN, subam os autos ao E.T.R.F. 3º Região, com as cautelas legais.I.C.

0007441-89.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026564-11.1992.403.6100 (92.0026564-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X CAZARINI COM/ E REPRESENTACOES LTDA X LUIZ AUGUSTO MACHADO CAZARINI X IRENE MACHADO RANGEL X MAURO DE PAULA FREITAS FILHO X MARIA MERCEDES REZADOR(SP059080 - ONELIO ARGENTINO)

Recebo a apelação da parte embargada (fls.52/63) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Tendo em vista já terem sido apresentados as contrarrazões pela parte embargante, União Federal (PFN) às fls.65/66, subam os autos ao E.T.R.F.-3º Região, com as cautelas legais.I.C.

Expediente Nº 4679

ACAO CIVIL PUBLICA

0047459-12.2000.403.6100 (2000.61.00.047459-0) - SIND DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos em inspeção. Às fls. 672, determinou-se fossem oficiados os seguintes tribunais, para que fornecessem a listagem com o nome dos servidores e respectivos registros funcionais, valores descontados e seus períodos de descontos relativos ao imposto de renda retido na fonte incidente sobre abono pecuniário de férias, em relação ao período estipulado às fls. 674: 1) Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região; 2) Tribunal Regional Federal da 3ª. Região; 3) Justiça Federal de 1ª. Instância - São Paulo; 4) Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo; 5) Superior Tribunal Militar; e 6) Tribunal Regional do Trabalho da 15ª. Região. O Tribunal Regional Federal da 3ª. Região forneceu as informações requeridas às fls. 882/939. O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo requereu prazo de 30 dias às fls. 689/690, fornecendo as informações requeridas posteriormente às fls. 943. O Superior Tribunal Militar forneceu as informações requeridas às fls. 940/942. A Justiça Federal da 1ª. Instância requereu às fls. 684 a relação de associados a respeito dos quais as informações devem ser prestadas, o que foi fornecido pelo SINTRAJUD às fls. 692/878. O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região requereu às fls. 879 a relação dos associados a respeito dos quais as informações devem ser prestadas. O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª. Região, inobstante intimado, conforme fls. 691, deixou de oferecer resposta. Diante do exposto: Diga o SINTRAJUD sobre a completude das informações prestadas pelo TRF3, TRE/SP e STM, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se sobre as fls. 879 (TRT-2ª. Região). Oficie-se novamente a Justiça Federal de 1ª. Instância, instruindo referido ofício com a relação de associados fornecida pelo SINTRAJUD às fls. 692/878, para que forneça as informações requeridas às fls. 672, no período estipulado às fls. 674, no prazo de 30 dias. Finalmente, oficie-se novamente ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª. Região para que forneça as informações requeridas às fls. 672, no período estipulado às fls. 674, no prazo de 30 dias.

0001693-13.2012.403.6100 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP162329 - PAULO LEBRE E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X SUPREMA CONSTRUTORA LTDA - MASSA FALIDA X MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X HIDEO OTA X DIRCE ARAKI OTA X CONCRELITE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP208418 - MARCELO GAIDO FERREIRA)

Vistos em inspeção. Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pela Defensoria Pública da União em face da CEF, SUPREMA CONSTRUTORA LTDA., HO CONSTRUTORA LTDA E CONCRELITE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.. Alega, em síntese, a DPU, representando seus assistidos, arrendatários de imóveis do edifício Safra II em contrato celebrado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, que menos de dois anos após a entrega de referidos imóveis estas passaram a apresentar danos estruturais, que comprometem a sua estrutura. Assim, requereu, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, suspensão do pagamento do arrendamento em razão de descumprimento do contrato pela CEF, bem como imediata realização de vistoria técnica para averiguação de riscos, bem como outras providências caso constatado risco de desabamento. Ao final, requereu o reconhecimento do direito dos arrendatários à reparação dos vícios existentes no imóvel, no prazo de 30 dias ou, caso constatada a impossibilidade de reparos na estrutura ou risco de desabamento, o direito de os arrendatários optarem pela rescisão do contrato ou substituição do imóvel por outros, além de danos morais e materiais. A CEF se manifestou previamente às fls. 91/101, juntando os documentos de fls. 102/141. Apresentou contestação às fls. 146/173, com os documentos de fls. 174/256. A CONCRELITE apresentou contestação às fls. 257/262, com documentos de fls. 263/273. A MASSA FALIDA DE SUPREMA apresentou manifestação às fls. 274/276, com os documentos de fls. 277. A DPU apresentou réplica à contestação da CEF às fls. 284/293. Às fls. 408/412, decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela para determinar à CEF que realizasse, no prazo de 15 dias, vistoria técnica no imóvel para apurar eventual risco de desabamento, bem como outras providências, dependendo do resultado da vistoria. A CEF noticiou a interposição de agravo às fls. 428 e ss. A DPU interpôs agravo retido às fls. 443 e ss. A CEF apresentou laudo de vistoria às fls. 452/455, concluindo pela necessidade de reforço da fundação, mas sem necessidade de desocupação dos imóveis. Informou ainda que seriam necessários 8 meses para a conclusão da obra de reforço estrutural. A MASSA FALIDA DE SUPREMA CONSTRUTORA LTDA apresentou contestação às fls. 456/460. CONCRELITE apresentou contestação às fls. 475/507, com os documentos de fls. 508/515. A CEF se manifestou às fls. 525/528 informando o andamento das obras, com os documentos de fls. 529/597. A DPU apresentou réplica às fls. 599/602 em relação às contestações de MASSA FALIDA DE SUPREMA e CONCRELITE. Na mesma ocasião, requereu desistência em relação à H.O. CONSTRUTORA. Às fls. 621, foi deferida a desistência em relação à O.H. CONSTRUTORA, dentre outras providências. Às fls. 637/643, embargos de declaração opostos pela CEF. Às fls. 664/655, notícia de interposição de agravo de instrumento pela CONCRELITE. É o relatório. Decido. Certifique-se a Secretaria o

trânsito em julgado para os agravados se manifestarem em relação ao agravo retido de fls. 443/448. Fls. 664/656: mantenho a decisão, pelos próprios fundamentos. Aguarde-se notícia do resultado do agravo, porém sem interrupção do trâmite processual, na medida em que não houve notícia de deferimento de efeito suspensivo no recurso. Fls. 637/643: Deixo de acolher os embargos de declaração opostos pela CEF, uma vez que eles claramente somente têm como escopo demonstrar o inconformismo da embargante quanto à decisão deste Juízo, o que deve ser feito pelos meios processuais próprios, uma vez que a decisão embargada não padece de omissão, contradição ou obscuridade. De toda forma, fica claro que não se trata, no caso, de litisconsórcio necessário, mas sim de litisconsórcio facultativo, na medida em que a responsabilidade, caso reconhecida, seria solidária, podendo o autor demandar integralmente qualquer dos responsáveis solidariamente. Dessa forma, não há que se falar em obrigatoriedade de manutenção da empresa O.H. CONSTRUTORA no polo passivo da demanda, sobretudo porque a desistência em relação a ela se deu antes mesmo de sua citação. Passo à análise das preliminares suscitadas pelas rés: As preliminares suscitadas pela CEF (ilegitimidade ativa da DPU, ilegitimidade passiva da CEF, inclusão da União no polo passivo, inépcia da inicial e falta de interesse de agir), já foram analisadas e rechaçadas às fls. 408/412. A CORRÉ MASSA FALIDA DE SUPREMA CONSTRUTORA LTDA. requereu, preliminarmente, a redistribuição ao E. Juízo Universal da Falência. A CORRÉ CONCRELITE suscita as seguintes preliminares: inépcia da inicial por ausência de pedido específico em face da CORRÉ CONCRELITE, falta de interesse de agir a ilegitimidade passiva (sic) da DPU, ilegitimidade da CORRÉ CONCRELITE, impossibilidade jurídica do pedido de danos morais, ilegitimidade da DPU para o pedido de danos morais aos arrendatários e do fundo para reconstituição dos bens lesados. Quanto à preliminar alegada pela MASSA FALIDA DE SUPREMA CONSTRUTORA LTDA., tem-se que não deve ser acolhida, uma vez que a presente demanda tem como pedido principal obrigação de fazer, qual seja a realização de reparos estruturais do prédio Safra II, ou a substituição das unidades caso constatado risco de desabamento, aplicando-se, no caso, o 1º do artigo 6º. Da Lei 11.101/05. No entanto, deve o juiz das falências ser notificado a respeito da existência da presente demanda, nos termos do artigo 6º, 6º, I, do mesmo diploma legal. Em relação às preliminares suscitadas pela CONCRELITE, não há que se falar em inépcia da inicial em razão da ausência de pedido específico contra a CONCRELITE, uma vez que a demanda se funda na responsabilidade solidária das rés pela solidez da construção, não sendo necessária a individualização do pedido em relação à CORRÉ. Eventual excludente de responsabilidade da CORRÉ CONCRELITE deverá ser objeto de prova específico, de seu ônus. No que diz respeito ao interesse de agir e à ilegitimidade ativa da DPU, tampouco há de ser acolhida. Isso porque a legitimidade ativa da DPU é, em princípio, incondicionada, não havendo de ter necessária pertinência temática quanto aos seus fins institucionais, uma vez que a lei que lhe conferiu legitimidade não trouxe tal condição. Ainda que assim não se entenda, é evidente que, no presente caso, a DPU possuiria legitimidade ativa, uma vez que age em substituição processual aos arrendatários do PAR, programa este concebido justamente para a facilitação da aquisição da casa própria pela população de baixa renda, hipossuficientes economicamente. Ou seja, o programa se volta justamente ao público alvo da DPU, não havendo como serem acolhidas as preliminares suscitadas. Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido de danos morais, uma vez que ele encontra fundamento legal em nosso ordenamento. As demais questões atinentes aos danos morais serão avaliadas com o mérito. No que diz respeito à ilegitimidade da CORRÉ CONCRELITE, bem como à ilegitimidade da DPU para o pedido de danos morais aos arrendatários e do fundo para reconstituição dos bens lesados, são matérias que dizem respeito ao mérito, notadamente aos requisitos para o reconhecimento da responsabilidade das rés, e que portanto demandam sua análise ao fim da dilação probatória. Superadas as preliminares, anoto que se aplicam ao caso o Código de Defesa do Consumidor, inclusive com a possibilidade de inversão do ônus da prova, tendo em vista estarem presentes os requisitos legais, nos termos do artigo 6º. Desse diploma legal, notadamente a hipossuficiência econômica e técnica dos arrendatários, na medida em que a existência de problemas estruturais no prédio é matéria técnica, a respeito da qual as CORRÉS possuem maior conhecimento técnico do que os arrendatários. Fixo como pontos controvertidos a existência ou não de problemas estruturais capazes de comprometer de forma definitiva a solidez do prédio, ou demandar reparos estruturais no prédio Safra II, bem como a comprovação dos danos materiais e morais eventualmente sofridos pelos arrendatários. À luz do quanto exposto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Diga a CEF, no mesmo prazo, se finalizou os trâmites de contratação direta da empresa que executará os reparos estruturais no Edifício Safra II. Oficie-se o D. Juízo das Falências responsável pela MASSA FALIDA DE SUPREMA CONSTRUTORA LTDA., comunicando a respeito da presente demanda.

0003334-02.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000952-41.2010.403.6100 (2010.61.00.000952-6)) MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 2779 - ANA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA FRONTINI) X TELEFONICA - TELECOMUNICOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP195303 - DANIEL GRANDESSO DOS SANTOS E SP234111 - RODOLFO GONÇALVES NICASTRO)
Vistos em inspeção. Fls. 833/834-verso: dê-se vista às partes. No mais, aguarde-se a realização da perícia, nos autos da Ação Civil Pública nº 0000952-41.2010.4.03.6100. Int. Cumpra-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000160-87.2010.403.6100 (2010.61.00.000160-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X AYRES SCORSATTO X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA CINTRA - ESPOLIO X MARIA HELENA PIAO CINTRA(SP107948 - BENEDICTO HYGINO MANFREDINI NETTO E SP325317 - WALDIR ORLANDO PENTEADO)

Inicialmente, atenda a Secretaria integralmente à determinação de fl. 228, com a aposição de rubrica para regularização dos termos de abertura e encerramento de volume dos autos.Tendo em vista o encerramento do inventário em data anterior ao ajuizamento da demanda (fls. 235-271), bem como que o imóvel objeto dos autos foi incluído ne partilha (item c), promova a autora o aditamento cabível quanto ao polo passivo, no prazo de 10 (dez) dias.I. C.

0011990-11.2014.403.6100 - NILSON DOS SANTOS DE MATOS X MARCIA CRISTINA DO NASCIMENTO SANTOS MATOS(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação de consignação em pagamento, proposta por NILSON DOS SANTOS DE MATOS e MARIA CRISTINA DO NASCIMENTO SANTOS MATOS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em tutela antecipada, a anulação ou suspensão do leilão extrajudicial designado para o dia 10.07.2014 ou de seus efeitos; a anulação ou suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF; sua manutenção na posse do imóvel até decisão final neste processo; a liberação de seus recursos depositados em conta vinculada ao FGTS para pagamento das parcelas vencidas do financiamento imobiliário; e, o depósito em Juízo das parcelas vincendas.Informam terem realizado contrato de mútuo habitacional com a ré, objetivando a aquisição de imóvel sito à Rua Lagoa da Barra, 625, São Paulo, bem como que, em razão de dificuldades financeiras, deixou de adimplir as prestações devidas.Sustentam a ausência de intimação pessoal quanto à execução extrajudicial e a possibilidade de purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, oferecendo para quitação do saldo devedor valores depositados em conta fundiária.Aduzem a abusividade do contato, mormente quanto aos juros remuneratórios, critérios de correção do saldo devedor e encargos de mora.É o relatório. Decido.Inicialmente, verifico que a parte autora deixou de cumprir o disposto no artigo 285-B do CPC, discriminando de forma específica, inclusive no pedido, quais as cláusulas contratuais que pretende revisão. Tampouco quantificou o valor incontroverso que deverá continuar a ser pago diretamente à ré, no tempo e modo contratados.No que tange à antecipação dos efeitos da tutela, é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso.Trata-se de contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com utilização de recursos vinculados ao FGTS.Verifico que a taxa de juros contratada é razoável (taxa anual efetiva de 5,6409% - item C.9 do contrato), a atualização do saldo devedor obedece os mesmos critérios aplicáveis às contas vinculadas ao FGTS (cláusula 9ª). Em caso de impontualidade a dívida é corrigida pelos índices de atualização das cadernetas de poupança, acrescidos de juros de mora razoáveis de 0,033% ao mês (cláusula 13ª). Há expressão previsão da capitalização mensal de juros (cláusula 13ª, parágrafo primeiro), bem como da apropriação ao saldo devedor dos juros remuneratórios mensais não quitados em razão de insuficiência da prestação mensal (cláusula 10ª, parágrafo segundo). Anoto, ainda, que as prestações são recalculadas periodicamente de acordo com o Sistema de Amortização crescente - SAC (cláusula 11ª).Não reconheço, em análise perfunctória, a verossimilhança da alegação, cabendo a eventual demonstração da abusividade alegada à fase instrutória, com a devida dilação probatória e respeito ao contraditório e à ampla defesa.Os autores ratificam o inadimplemento, requerendo o pagamento do saldo devedor com recursos próprios de FGTS, aduzindo, contudo, vício no procedimento de execução extrajudicial do imóvel, por ausência de intimação.Não foi apresentada qualquer prova do alegado, mormente as cópias dos autos do procedimento administrativo constantes no Cartório de Títulos e Documentos respectivo.Tampouco juntaram os autores extrato do saldo de suas contas fundiárias e o valor atualizado da dívida, para o fim de avaliação pela credora da possibilidade de quitação do saldo devedor com recursos próprios do FGTS. Desse modo, não reconheço elementos que justifiquem a sustação ou anulação, seja da consolidação da propriedade em favor da credora fiduciária, seja em relação aos procedimentos de execução extrajudicial do débito, com alienação do imóvel oferecida em alienação fiduciária para garantia do financiamento contratado.Considerada, em princípio, legítima a consolidação da propriedade em favor da credora fiduciária, incabível a ordem pretendida para manutenção dos autores na posse do imóvel.Ressalto, por fim, que o leilão ocorreu em 10.07.2014, não constando nos autos notícia sobre sua arrematação.Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Promovam os autores o aditamento da inicial conforme disposto no artigo 285-B do CPC, bem como quanto a eventual alteração do tipo de procedimento em razão do pleito revisional, no prazo de 10 (dez) dias.Mantido o procedimento da consignação em pagamento, em razão da própria natureza do procedimento, deverão os autores consignar, no mesmo prazo e mediante depósito, o montante devido, sob pena de indeferimento da inicial por manifesta ausência de interesse processual.Em caso de alteração para o rito ordinário, bem como quantificado o valor incontroverso, autorizo, desde já, o depósito

judicial do montante controverso.I. C.

DESAPROPRIACAO

0045895-67.1978.403.6100 (00.0045895-3) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA) X AES TIETE S/A(SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO E SP263415 - GUILHERMO JORGE SILVA MAINARD) X SEBASTIAO LUIZ DE ALMEIDA X LUIZ PAULO DE ALMEIDA NETO X MARIA AUXILIADORA PIRES DE ALMEIDA X SEBASTIAO LUIZ DE ALMEIDA FILHO X MARCOS CELIO DE ALMEIDA X JANIO CARLO DE ALMEIDA X MARIA PAULA ARMINDO DE ALMEIDA MIRANDA GARCIA X JOAO PAULO ARMINDO DE ALMEIDA X OLMEZIRIA PIRES DE ALMEIDA X MARIA TEREZINHA DE ALMEIDA X AMIR ARANTES PIRES X LUZIA GONCALVES PIRES(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO) X AZILA DE ARANTES PIRES X NICOMEDES DE OLIVEIRA MAFRA NETO(SP033155 - CECILIA APARECIDA DE ABREU MOURA)

Nos termos do parecer do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 1226/1226-verso), encontra-se prejudicada a expedição de alvará de levantamento, em face do não-cumprimento do art. 34 do Decret-lei nº 3.365/41. Destarte, intime-se pessoalmente o Sr. Durval Pereira, para que requeira o que de direito.Int.

0048759-82.1995.403.6100 (95.0048759-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO) X CONSORCIO IMOBILIARIO DE SAO PAULO S/A(SP007988 - PAULO VALLE NOGUEIRA E SP337485 - RUTE DE OLIVEIRA AMORIM) X ARQUIDIOCESE DE APARECIDA X MASSASCHI SUNGAWARA X LEMES & LEMES LTDA X PEDRO PAULO PAULO DA SIVA & OUTRO X MANOEL TERTULIANO DO NASCIMENTO X NELSON LUIS SESTARI X JOSE SALOMAO KOPAZ X OLIMPIO DE LIMA X MARIA DO CARMO ROMA DE PAULA X HELI LOURENCO DE ARAUJO X BENEDITO NUNES DE SIQUEIRA X JOAO ANTONIO DAS NEVES X JOSE SOARES DE SIQUEIRA X JOAO BATISTA DA COSTA X WILSON JOSE DA SILVA RAW X MARCOS BENEDITO GOUSSAIN KOPAZ & OUTROS X ALICIO MESSIAS X PAULO DO NASCIMENTO X JOSE PIRES NETO X JOSE AIRTON MONTE X JAIRO AGUIAR X ANTONIO FERREIRA SALLES X MANOEL EZEQUIEL DE MATOS X LUIZ LEAL DA FONSECA X OSWALDO DOS SANTOS SOARES X ANTONIO DOS SANTOS SOARES X GERMANO HENRIQUE DA SILVA X JULIA CELESTINO OLETO X BENEDITA MARIA DA SILVA X SAMUEL AMARAL JUNIOR X ADIMAR RAIMUNDO DA SILVA X MARIA ALICE DA SILVA GONCALVES X SHIGERU KAMADA X ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO X ARIIVALDO CHELLI CORREA X MANOEL BENEDITO X JOSE CARLOS LEMES X JOSE RAMOS X MARIA JOSE LIRA X MARIA FRANCISCA ALVES DANIEL X ALCIDES MARCELINO DOS SANTOS X JOAO BATISTA DIAS X GUILHERME BITTENCOURT FERRAZ X IVO CESAR DE MELO X IVO CESAR DE MELO FILHO X TITO CARNEIRO CARRERA X JOSE ANTONIO PESSIN X BENEDITO MAXIMIANO X MARIA ANGELICA CABRAL DE ARAUJO X AMADEU FERREIRA CAVALCANTI X RENI PEREIRA MOREIRA X ANTONIO ANDERSON DA SILVA X ANTONIO SEBASTIAO DE SOUZA X ANTONIA HIRAMOTO SUNGAWARA X SARA FIGUEIREDO FEINGOLD X FLORA FIGUEIREDO FEINGOLD X JOAO ARRUDA X BENEDITA DE CASTILHO ROCHA X MAURICIO PERPETUO DE GOUVEIA X BENEDITO ROQUE DA SILVA X MAURO CLARO X MARIA DA CONCEICAO X JOSE BATISTA DE FRANCA X MARIO ROBERTO DE OLIVEIRA X FRANCISCO PAULO BEDNARSKY X RITA FERREIRA DIAS X ONOFRE AQUILES X GETULIO MARTINS X ERALDO ANDREOLI X ANTONIO BASSANELLI X CAMILO DE JESUS VALENTIM X GERMANO GOMES PADRAO X ROBERTO TIAGO PADRAO COURA X LAVINIA MARIA DOS ANJOS X ANTONIO ROZARIO BEDENDO X INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS X SOCIEDADE EDUCADORA E BENEFICENTE X INSTITUTO FEMININO DE EDUCACAO E SERVICO SOCIAL X CONGREGACAO DAS IRMAZINHAS DA IMACULADA CONCEICAO X EXPEDITO DE MORAES X JOAQUIM RODRIGUES FERNANDES NETO X JOSE EUSTAQUIO LEITE X PEDRO GUSTAVO CORDOBA X LAZARO DA CRUZ PEREIRA X JOAO GUILHERME DA SILVA LEMES X EDUARDO GOUSSAIN ANTONIO X BRAULINO ALVES DA SILVA X GERALDO JOSE PEDRAN & OUTROS X CANDIDO JOSE DIAS X JAIRO MARTINS NUNES X MARIA MARGARIDA LEITE GUIMARAES X MANOEL FERNANDES MATHIAS X AMELIA ALVES PADRAO X LEONEL JOSE PINTO X TEREZINHA DE MORAES GIFFONI X AGENOR SIQUEIRA DE CASTRO(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA E SP100508 - ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO E SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO E SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR E SP051524 - JAIRO GONCALVES E Proc. ADRIANA NOTO MUSSALEM SANTOS E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP026707 - JOSE LUIS DE SALLES FREIRE E SP072641 - MAURO EDUARDO GUIZELINE E Proc. PAULO VALLE NOGUEIRA E Proc. PATRICIA MENDES CALDEIRA E Proc. ANTONIO EUSTAQUIO DE ANDRADE E Proc. ABILIO LOURENCO DOS SANTOS E Proc. RENATA CATTINI MALUF NAHAS E Proc. ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO E Proc. WAINER SERRA GOVONI E Proc. ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO E Proc. INES DE MACEDO E Proc. MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA E SP128599 - GIOVANNI ETTORE NANNI E SP086352 - FERNANDO

EDUARDO SEREC E SP026707 - JOSE LUIS DE SALLES FREIRE E SP207799 - CAIO RAVAGLIA E SP146894 - MARCELO AUGUSTO SCUDELER)

Fls. 1615/1621: preliminarmente, manifestem-se os expropriados, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham-me os autos novamente conclusos. Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0010193-39.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBSON FUTIKAMI FREIRE

Considerando o extravio da carta precatória expedida às fls. 52, e tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a Autora para apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias e, após, expeça-se nova carta precatória, para intimar o devedor ao pagamento do valor devido, nos termos do art. 475-J do CPC. Int. Cumpra-se.

0006249-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO HIDEKI KUBO(SP201803 - GIULIANO MARCONE SOUZA DA SILVA)

Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a retificação do polo passivo, no qual se encontra indevidamente grafado o nome do réu, FRANCISCO HIDEKI KUBO. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, às fls.58/61, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021861-70.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015460-55.2011.403.6100) PEMA ENGENHARIA LTDA X CARLOS AUGUSTO DA SILVA MARQUES X PEDRO AURELIO BARBOSA(SP106361 - MARCELO KUTUDJIAN E SP169071 - RAFAEL SANGIOVANNI COLLESI E SP106337 - ANDREA CEPEDA KUTUDJIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante, às fls.171/200, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012406-28.2004.403.6100 (2004.61.00.012406-6) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X VERA LUCIA COSTA GABRIEL - ME X VERA LUCIA COSTA GABRIEL

Fls. 253: considerando não terem sido localizados bens passíveis de penhora, defiro o pleito da exequente para SUSPENDER a execução, nos termos do art. 791, inc. III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se, no arquivo, provocação da parte interessada. Int. Cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004202-43.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X SILVIA MARIA ALVES MAGALHAES X JUSTINO ANTUNES MAGALHAES

Intime-se a Requerente para promover a carga definitiva dos autos, mediante recibo em pasta própria, e observadas as devidas anotações (baixa no sistema de controle de movimentação processual). no prazo legal. Decorrido o prazo assinalado, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0008169-96.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X LUIZ HENRIQUE FERREIRA DE ARAUJO X LEANDRO FERREIRA DE ARAUJO

Intime-se a Requerente para promover a carga definitiva dos autos, mediante recibo em pasta própria, e observadas as devidas anotações (baixa no sistema de controle de movimentação processual). no prazo legal. Decorrido o prazo assinalado, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular
DR. FABIANO LOPES CARRARO
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 14610

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011720-84.2014.403.6100 - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, em decisão. Em primeiro lugar, afasto a possibilidade de prevenção, em virtude da distinção entre os débitos discutidos nos presentes autos e aqueles elencados no quadro indicativo de fls. 129/135. Pretende a autora a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia requerida se abstenha de inscrever o débito discutido na dívida ativa da União, bem como de inscrever o nome da postulante no CADIN e caso já tenha sido inscrito, que suspenda a inscrição, assim como ajuizar ação de execução fiscal do débito enquanto se discute judicialmente a legalidade do débito impugnado nestes autos. Tal valor refere-se à cobrança de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde. O depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses das partes envolvidas, quer os do autor, quer os do réu. No caso dos autos, a autora informa que efetuará o depósito integral do quantum discutido. Assim, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para autorizar o depósito judicial do débito em discussão, demonstrado às fls. 61/64, com os acréscimos legais, suspendendo-se, com isto, a exigibilidade do crédito, desde que não existam outros óbices que não foram narrados nos autos, bem como para que a autoridade fiscal se abstenha de inscrever o débito em Dívida Ativa da União, de incluir o nome da parte autora no CADIN, bem como de ajuizar a ação executiva fiscal correspondente, até ulterior decisão deste Juízo, resguardando-se o direito de fiscalização da autoridade fiscal quanto à exatidão das quantias depositadas. Cite-se e intímem-se.

Expediente Nº 14611

MANDADO DE SEGURANCA

0010182-68.2014.403.6100 - MARIA THEREZINHA CORREA MARQUES(SP093213 - FERNANDO CIMINO ARAUJO) X DIRETOR DO SERVICO DE GESTAO DE PESSOAS DO MINISTERIO DA SAUDE - SP

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA THEREZINHA CORREA MARQUES em face de ato do DIRETOR DO MINISTÉRIO DA SAÚDE DO NÚCLEO ESTADUAL DE SAÚDE EM SÃO PAULO, com pedido de liminar objetivando o restabelecimento do valor integral dos proventos decorrentes de pensão por morte, revertendo-se a decisão que determinou sua revisão. Aduz a impetrante, em síntese, que a autoridade coatora procedeu à revisão de seu benefício, reduzindo-o de R\$ 6.896,56 (fls. 44) para R\$ 3.562,22 (fls. 57), sem o devido respeito ao contraditório e a ampla defesa. Alega que os acórdãos do Tribunal de Contas da União em que se baseou a autoridade para efetuar a dita revisão foram interpretados de forma equivocada, uma vez que se referem a servidores optantes pelo ingresso na carreira instituído pela Lei 11.355/2006, o que não é o caso do instituidor da pensão, que era optante pelo ingresso estatutário, o que ocasionou ofensa a direito adquirido. Documentos juntados às fls. 24/57. Impetrado inicialmente perante a Justiça Estadual, os autos foram redistribuídos a este Juízo Federal, por ser de causa cuja competência se encontra dentre aquelas descritas no artigo 109 da Constituição Federal (fls. 61). É o breve relatório. DECIDO. Pretende a impetrante a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada o cancelamento da redução do valor do benefício de pensão por morte, por ele recebido. Da análise dos autos, verifico que referida redução processou-se por conta dos Acórdãos 1477/2012 e 5288/2013, ambos da 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União, que determinou a revisão dos atos de pensão deferidos pelo Núcleo dirigido pela autoridade, com vistas à correção daqueles que não estivessem em conformidade com a Lei n.º 10.887/2004. 2004. A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, é expressa no sentido de que pode a União Federal rever seus próprios atos quando eivados de irregularidades, tendo tal premissa sido sumulada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme se observa dos enunciados a seguir: Súmula 346A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. Súmula 473A administração pode anular seus próprios atos,

quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.No entanto, essa competência não pode ser desempenhada de forma arbitrária, devendo ser respeitados os princípios e as garantias constitucionais.No caso dos autos, a impetrante foi comunicada de que foi realizada revisão nos seus proventos, instituídos a partir do óbito do ex-servidor OLYMPIO MARQUES, em 26.02.2005, por receber correção em duplicidade, tanto pela Lei 10.887/2004 - correção pelo índice previdenciário - quanto pela Lei 11.355/2006 - opção de carreira, por meio da Carta Circular 2.017/2013-MS/NUESP/SEPAI, de 16.12.2013 (fls. 57), sem, no entanto, que se lhe fosse garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório no âmbito administrativo.Todavia, a supressão de direitos e vantagens deve ser precedida do devido processo legal, com a instauração do contraditório e com observância ao direito à ampla defesa. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO.SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.IRREGULARIDADES NO ATO DE CONCESSÃO. REDUÇÃO DO BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. JULGAMENTO DE ACORDO COM A PROVA DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A decisão agravada negou provimento ao agravo em recurso especial em face da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, por considerar que a alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil se fez de forma genérica, sem a exata demonstração dos pontos que deixaram de ser examinados pelo Tribunal de origem. No ponto, a ausência de impugnação de tais fundamentos atrai a incidência da Súmula 182/STJ.2. No tocante à possibilidade de a Administração anular seus próprios atos quando considerados ilegais, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia conforme entendimento desta Corte de Justiça no sentido de que o cancelamento, suspensão ou redução de proventos de aposentadoria deve observar o contraditório e a ampla defesa, e só poderá ocorrer após o esgotamento da via recursal administrativa.3. O acórdão recorrido é expresso ao assinalar, com alicerce nas provas coligidas aos autos, que os benefícios das servidoras foram reduzidos sem a instauração de um processo administrativo, por meio de ato unilateral, o que configura ofensa ao princípio do devido processo legal.4. A inversão do julgado demandaria a apreciação dos fatos e provas constantes do processo para a verificação da observância do devido processo legal na redução dos proventos de aposentadoria, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 42.574/RR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 13/11/2013)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. PENSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. ILEGALIDADE. AUTOTUTELA. SUPRESSÃO DOS PROVENTOS.DEVIDO PROCESSO LEGAL. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO.OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES DO STJ.1. Esta Corte Superior, de fato, perfilha entendimento no sentido de que a Administração, à luz do princípio da autotutela, tem o poder de rever e anular seus próprios atos, quando detectada a sua ilegalidade.2. Todavia, quando os referidos atos implicarem invasão da esfera jurídica dos interesses individuais de seus administrados, é obrigatória a instauração de prévio processo administrativo, no qual seja observado o devido processo legal e os corolários da ampla defesa e do contraditório.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1253044/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 26/03/2012)RECURSO ORDINÁRIO. REDUÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA.AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ILEGALIDADE.1. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente advertido que todo ato administrativo que repercute na esfera individual do administrado, como no caso de redução de proventos de aposentadoria, tem de ser precedido de processo administrativo que assegure a este o contraditório e a ampla defesa.2. Recurso ordinário provido.(RMS 11.813/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 12/11/2007, DJ 03/12/2007, p. 363)Não se desconsidere, por outro lado, que a súmula vinculante nº 3, do Supremo Tribunal Federal, afasta a necessidade de tal contraditório quando for o caso de apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão. Senão, vejamos:Nos processos perante o tribunal de contas da união asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.Esta, no entanto, não é a situação presente nos autos. Pelo que se observa, o Tribunal de Contas da União, apreciando a legalidade da pensão (inicial ou revisional) de outros pensionistas, optou por fazer determinação genérica aos demais órgãos, o que gerou reflexos nos proventos do agravante, por se inserir em situação análoga aos casos julgados.Como se vê, a revisão do benefício não foi precedida do necessário processo administrativo, nem houve oportunidade para a pensionista se manifestar, em flagrante desrespeito ao devido processo legal, razão pela qual vislumbro fundamento relevante a ensejar o deferimento da medida requerida. O periculum in mora é manifesto, dada a natureza alimentar dos proventos dos quais a impetrante está sendo privada, desde fevereiro/2014. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para suspender os efeitos da decisão que reduziu os proventos de pensão da impetrante, determinando-se à autoridade impetrada que se abstenha de qualquer desconto decorrente da revisão do benefício.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, a seguir, retornem os autos para prolação da sentença.Intimem-se. Oficie-se.

0012252-58.2014.403.6100 - MARCO ANTONIO QUILICI RABELO(SP305135 - DEBORA PEREIRA MORETO) X SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - SPU

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCO ANTONIO QUILICI RABELO em face do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de liminar para que, em 05 (cinco) dias, seja concluído o pedido de transferência de domínio útil do imóvel RIP nº. 6213.0110197-40, protocolado sob o nº. 04977.006001/2014-95, inscrevendo o impetrante como foreiro responsável. Alega o impetrante, em síntese, que adquiriu o domínio útil do referido imóvel e formalizou o pedido de transferência perante a autoridade impetrada desde 24 de abril do ano corrente, porém o processo ainda não foi concluído. Sustentam que a omissão da autoridade impetrada fere o princípio da eficiência, uma vez que os prazos estabelecidos pela Lei n.º 9.784/99 foram ultrapassados sem nenhuma providência, bem como viola seu direito à propriedade. A inicial foi instruída com documentos (fls. 15/30). É o relatório. DECIDO. Em primeiro lugar, considerando-se o evidente erro de digitação no CPF indicado na peça inicial, encaminhe-se ao SEDI com urgência para a retificação, no sistema informatizado, do polo ativo da ação, passando a constar o Sr. MARCO ANTONIO QUILICI RABELO, CPF 103.124.118-39 (fls. 15/17). Trata-se de pedido de liminar visando a conclusão de pedido de transferência de domínio útil de imóvel cadastrado no Serviço de Patrimônio da União. Compete à autoridade impetrada alterar os dados do ocupante do imóvel. Contudo, não vislumbro, demora injustificada com relação ao pedido realizado pelo impetrante em 24.04.2014. São notórios os atrasos do Serviço do Patrimônio da União, nos últimos tempos, quanto à análise e conclusão dos processos administrativos referentes a imóveis por aforamento da União. Se é certo que o particular não merece ser prejudicado pela deficiência do serviço público, também não nos parece correto que um pedido recentemente realizado perante a Administração, como é o caso do impetrante, seja satisfeito com preferência a outros que aguardam há muito mais tempo. Ademais, não há comprovação da conclusão da instrução do processo administrativo nos autos, afastando-se, assim, a aplicação do artigo 49 da Lei n.º 9.784/99. Por outro lado, não houve comprovação de perecimento de direito imediato que impeça a parte impetrante de aguardar o provimento final. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Vista ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença. Oficie-se e intímem-se.

Expediente Nº 14613

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025993-25.2001.403.6100 (2001.61.00.025993-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X MADEREIRA E SERRARIA NJ LTDA X JOAO BATISTA ZAFALLON X NELSON JANISELLA SOBRINHO

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a CEF intimada para retirar o alvará de levantamento.

Expediente Nº 14614

MANDADO DE SEGURANCA

0011390-87.2014.403.6100 - SCED EMBALAGENS DESCARTAVEIS LTDA - EPP(SP325623 - KARINA REIS DA FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, em decisão. Fls. 115/117: Recebo como aditamento à inicial. Pretende a impetrante a concessão de liminar para determinar à autoridade impetrada que reconheça, desde já, o seu direito líquido e certo de compensar os valores recolhidos indevidamente a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, relativamente ao período de janeiro/2012 a maio/2014; de não se sujeitar aos seus recolhimentos futuros; bem como que notifique-se a autoridade impetrada para que se abstenha de tomar quaisquer medidas coativas ou punitivas, garantindo a emissão de certidão de regularidade fiscal, a não inscrição no CADIN e não ajuizamento de execução fiscal. Observo em parte a plausibilidade das alegações da impetrante. Não merece acolhimento o pleito formulado no item a de fls. 26. Consigne-se que o deferimento de tal pedido significaria a autorização, por meio de liminar, da compensação, o que não é possível em sede de mandado de segurança. Ressalte-se que a jurisprudência firmou orientação no sentido de não ser permitida a concessão de liminar ou de antecipação de tutela para a compensação de tributos (STJ, Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 149154/SP, reg. 98.0012992-8, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 17.08.98, pág. 11). Nesse sentido foram editadas as seguintes Súmulas: Descabe a concessão de liminar ou de antecipação de tutela para a compensação de tributos. (Súmula 45/TRF-4ª Região) A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. (Súmula

212/STJ)Outrossim, a vedação da concessão de liminar ou antecipação dos efeitos da tutela que tenha por objeto a compensação de tributos foi prevista expressamente no art. 7º, 2º e 5º, da Lei nº. 12.016/2009, in verbis: 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil..Em relação aos itens b e c de fls. 27, entretanto, razão assiste ao impetrante.Com efeito, o art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos empregadores (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro.A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239).O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea b, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre a receita ou o faturamento.Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).No julgamento, não concluído, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questiona a possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS, o eminente Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Carmen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).Portanto, naquela ocasião, esse foi o posicionamento adotado pela maioria dos membros do Pretório Excelso.Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a autoridade impetrada deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes à impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.Destarte, defiro parcialmente a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da impetrante, no que se refere aos recolhimentos futuros, devendo a autoridade abster-se de praticar atos de cobrança de multas e quaisquer sanções sobre os referidos valores, inclusive no que tange à emissões de certidão de regularidade fiscal, não inscrição no CADIN e

não ajuizamento de execução fiscal. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Ao SEDI para a retificação no polo passivo do feito, nos termos da presente decisão. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se.

0011838-60.2014.403.6100 - ZENIT AUTO IMPORTADORA LIMITADA - EPP(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, Fls. 178: Recebo como aditamento à inicial. Pretende a impetrante a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada aprecie imediatamente seus pedidos de restituição. Observo que não se discute no presente mandado de segurança o mérito do pedido formulado pela impetrante na esfera administrativa. O que se pretende é, tão-somente, que a autoridade impetrada conclua a análise dos aludidos pedidos, a fim de que a impetrante possa desenvolver regularmente suas atividades sociais. Quanto a este aspecto, vislumbro a plausibilidade das alegações da impetrante. Em face dos documentos carreados aos autos (fls. 46/171), depreende-se que a impetrante formulou os pedidos eletrônicos de restituição em 30.03.2011. A Administração Pública está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência, incluído no art. 37, caput, da Carta Magna, por força da Emenda Constitucional nº 19/98. Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados. Outrossim, não se pode olvidar que, em face do ordenamento jurídico, a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode prolongar-se por tempo indeterminado. Contudo, no presente caso, incide o disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, que trata especificamente do processo administrativo tributário, nos seguintes termos: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Portanto, deve ser observada a fixação do prazo estabelecido na referida lei para o término do processo administrativo. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA A DECISÃO ADMINISTRATIVA.** No caso de pedido de ressarcimento ou na compensação com outros tributos, o aproveitamento do crédito presumido necessita da intervenção da Fazenda. Embora se reconheça a possibilidade de demora, deferindo-se ao Fisco o direito/dever de verificar, com responsabilidade, os valores a serem ressarcidos, as conseqüências dessa postergação não podem ser inteiramente suportadas pelo contribuinte, exceto se ele provocar o retardamento. Necessidade, então, de determinação de prazo para a Administração Fazendária instruir o processo administrativo e decidi-lo. Para os processos administrativos protocolados após a vigência da Lei nº 11.457/2007, o prazo para a decisão administrativa é de 360 (trezentos e sessenta) dias, nos termos do art. 24 do diploma legal mencionado. (TRF 4ª Região, REOAC 200972010014352, Relator(a): Luciane Amaral Corrêa Münch, Segunda Turma, j. 17.11.2009, D.E. 09.12.2009) Portanto, decorrido o prazo legal, restou caracterizada a morosidade injustificada da autoridade impetrada quanto à análise dos processos administrativos em questão. Quanto ao periculum in mora, este está caracterizado em função da dificuldade financeira relatada pela impetrante, agravada em função da demora no processamento e conclusão dos procedimentos administrativo em pauta. Destarte, defiro parcialmente a liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise, no prazo de 30 (trinta) dias, dos pedidos de restituição de débitos formulados na esfera administrativa por meio dos processos administrativos indicados a fls. 04 da petição inicial, desde que não existam outros impedimentos não narrados nos autos. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, ao SEDI a retificação do polo passivo nos termos desta decisão. Intime-se. Oficie-se.

0012072-42.2014.403.6100 - WILLIANS GALLIZZI JOAQUIM(SP152600 - EVERALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO

Fls. 103/104: Recebo em aditamento à inicial. O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s). Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Oficie-se e intemem-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Expediente Nº 8461

DESAPROPRIACAO

0005304-14.1988.403.6100 (88.0005304-1) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X FIORELLI PECCICACCO X ADELAIDE DE OLIVEIRA X ANTONIO PECCICACCO X IRIS PECCICACCO MOCO X ANA MARIA PECCICACCO MOUTINHO DE ABREU(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP025665 - JOSE AUGUSTO PRADO RODRIGUES) S E N T E N Ç A I. Relatório FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A ajuizou a presente Ação de Constituição de Servidão Administrativa, na forma do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as alterações da Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, em face de FIORELLI PECCICACCO e ADELAIDE DE OLIVEIRA, os quais foram substituídos pelos seus herdeiros ANTONIO PECCICACCO, IRIS PECCICACCO MOÇO e ANA MARIA PECCICACCO MOUTINHO DE ABREU. Informou a Expropriante que por meio do Decreto Federal nº 89.463, de 20 de março de 1984, foi declarada de utilidade pública para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra de 55,00 metros de largura, destinada à passagem da Linha de Transmissão entre as Subestações de São Roque e Guarulhos, descrita no memorial que acompanhou a inicial, com as seguintes denominações:- Gleba A: um quinhão de terras sob o nº 1 da 2ª Gleba da segunda divisão do Sítio Fazendinha, com área de 18 alqueires e 87 centésimos, situado no Distrito de Perus, nesta Capital, transcrito sob o nº 7.677, no 8º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo/SP, cadastrado no INCRA sob o nº 638.358.015.881-0;- Gleba B: Sítio Tanque com área de 41 alqueires e 2.998,00m2, ou 995.200,00m2, igualmente situado no Distrito de Perus deste Município de São Paulo, transcrito sob o nº 73.825 do 8º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo e cadastro no INCRA nº 638.358.015.903-4;- Gleba C: gleba de terras sob o nº 23-C no Sítio Laranjeiras, com a área de 277.981,00m2, Distrito de Perus, Município de São Paulo, transcrito sob o nº 25.648 do 8º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. Para tanto, a Expropriante ofereceu para a Gleba A o preço de Cz\$ 122.710,50 pela servidão; para a Gleba B o preço de Cz\$ 141.899,55 pela servidão e Cz\$ 253,00 pelas culturas existentes na faixa e para a Gleba C o preço de Cz\$ 36.869,00 pela servidão e Cz\$ 4.407,94 pelas culturas existentes na faixa, totalizando Cz\$ 306.139,99 (trezentos e seis mil, cento e trinta e nove cruzados e noventa e nove centavos). Com a inicial vieram documentos (fls. 09/28). Inicialmente, determinou-se a comprovação, pela Expropriante, do valor venal do imóvel atualizado (fl. 29), cujo cumprimento veio às fls. 30/33. Em seguida, foi nomeado como Perito do Juízo o Sr. Antonio Carlos Suplicy (fl. 34), que apresentou Laudo Prévio às fls. 37/72, complementado às fls. 90/102. Na mesma oportunidade, foi determinada a imissão na posse do imóvel, mediante o depósito da importância oferecida, que foi realizado, consoante guia acostada à fl. 112. Sobreveio o mandado de citação e imissão na posse devidamente cumprido (fls. 107/108). Os Expropriados contestaram o feito às fls. 74/86, aduzindo que o preço oferecido pela Expropriante é irrisório em razão da constante valorização das terras na região. Alegam, ainda, que para a fixação da indenização deverá ser levada em conta, além do preço, a área apossada, a derrubada de eucaliptos e a existência de jazidas de Caolin na área expropriada. Por fim, requerem também o pagamento de correção monetária desde a data da imissão na posse, bem como de juros moratórios de 6% ao ano e compensatório de 12% ao ano, além de honorários advocatícios proporcionais à diferença apurada. A Expropriante procedeu à substituição de seu Assistente Técnico (fl. 115) e formulou quesitos (fls. 121/122). Foi proferido despacho saneador à fl. 116. Em seguida, os Expropriados indicaram Assistente Técnico e apresentaram quesitos (fls. 118/119). Laudo Pericial às fls. 141/193. O Assistente Técnico da Autora apresentou Laudo de fls. 199/248. Após a realização de audiências e apresentação das razões finais pelas partes, o feito veio à conclusão para sentença, que foi proferida a fls. 296/299, com embargos de declaração não recebidos a fls. 314/315. Vieram as apelações da Expropriante (fls. 305/309) e dos Expropriados (fls. 321/325). A fls. 350/361 veio a apelação do Ministério Público Federal dando notícia da ausência de qualificação do Perito Judicial. Contrarrazões às fls. 367/369 e 371/428. Remetidos os autos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a Egrégia Quinta Turma conheceu da apelação do Ministério Público Federal e lhe deu provimento para anular o processo desde a nomeação do perito, julgando prejudicados os recursos das partes (fls. 527/532 e 537/542). Os autos retornaram a esta Vara Federal e por meio da r. decisão de fls. 553 foi nomeado como Perito Judicial o Engenheiro Luis Fioravante Toneli Nogueira, o qual requereu a sua dispensa devido à sua formação profissional não abranger as tipologias sob avaliação. Pela r. decisão de fls. 563 foi nomeado o Engenheiro Cassiano Ricardo Moura. A Expropriante indicou Assistente Técnico e apresentou os quesitos às fls. 572/573 e os Expropriados às fls. 574/575. Determinado ao Sr. Perito a apresentação de estimativa de honorários (fl. 577) o Expert trouxe a petição de fl. 582/583, indicando o valor de R\$ 40.000,00 e, ainda, requerendo informações sobre a forma de realização da perícia. Ressaltou naquela ocasião que se tratava de perícia multidisciplinar, necessitando esclarecimentos a respeito da realização dos levantamentos topográficos para saber se deveriam ser georreferenciado e planialtimétrico, em conjunto, ou se em relação ao limite da área de servidão

deveria ser conferido o levantamento presente nos autos, especialmente em face do disposto na Lei nº 10.267, de 2001. Foi determinada a manifestação da Expropriante a fl. 585. Os Expropriados trouxeram a documentação de fls. 591/631 e 633/634 que havia sido requerida pelo Senhor Perito. A Expropriante, FURNAS, não trouxe esclarecimentos acerca da forma da perícia limitando-se pela petição de fls. 637/638 a questionar o valor dos honorários periciais. Foi determinado, pelo despacho de fl. 646, a manifestação do Senhor Perito quanto à proposta de honorários periciais, especificamente para detalhar as ações necessárias à realização do exame. O Sr. Perito nomeado, Engenheiro Cassiano Ricardo Moura, esclareceu à fls. 649/650 que o valor referente a R\$ 40.000,00 referia-se tão-só às despesas de pesquisa geológica do local, o que não seria de fato necessário, por não haver interesse na avaliação da lavra mineral. Veio, posteriormente, a fls. 654/673, apresentar os honorários periciais no valor total de R\$ 559.609,20 (quinhentos e cinquenta e nove mil seiscentos e nove reais e vinte centavos). Foi lançada nos autos a determinação para manifestação das partes (fl. 674), nos termos da Portaria 05/2008, por tratar-se de ato de mero expediente. A Expropriante, evidentemente, impugnou o valor dos honorários periciais (fls. 677/680). Foi destituído o Perito nomeado pela decisão de fls. 688. Após, a fl. 690, foi nomeado o Engº. Antonio Gonçalves do Curral, que apresentou a estimativa de honorários sendo: R\$ 14.000,00 somente para a elaboração do laudo, R\$ 38.000,00 para o laudo com o levantamento topográfico; R\$ 18.000,00 para o laudo com supervisão de empresa de topografia contratada pela parte (fls. 692/694). A fls. 697 os Expropriados vem concordar com a indicação do perímetro de 5.867,86m e da área de 141.079,25 m2. A fls. 698/700 a Expropriante, FURNAS, considerou acima da média os honorários apontados pelo Sr. Perito, Engº. Antonio Gonçalves do Curral, esclarecendo que a área do perímetro totaliza 5.611,00m. Pelo r. despacho de fl. 701 foi fixado em R\$ 10.000,00 os honorários periciais, que foram depositados pela Expropriante (fl. 703). Aberta vista dos autos ao Ministério Público Federal, foi requerido o prosseguimento do feito (fls. 706/707). O Senhor Perito Judicial veio a fls. 714/715 ressaltar a necessidade de fixação do perímetro a ser objeto da avaliação, esclarecendo que a diferença apontada pelas partes (5.867,86 e 5611,00) resulta em 256,86, que corresponde a uma área de 4.123,56 m2. Lembrou, inclusive, que os quesitos das partes requerem a definição, pela perícia judicial, da real área desapropriada. Instados, os Expropriados vieram a fl. 717 pedir a realização de perícia topográfica para fixar a área correta. A Expropriante, por sua vez pede seja considerado perímetro de 5.611,00 (fl. 718). Pela r. decisão de fl. 719 foi determinada a realização do exame topográfico. O Senhor Perito vem, assim, requerer o depósito da diferença de honorários no valor de R\$ 24.000,00 (fl. 720/721). Instada, novamente, a Expropriante insiste na desnecessidade de novo levantamento topográfico e impugna o valor dos honorários (fls. 724/727). Pela decisão de fl. 729 foi determinado o exame topográfico e, para tanto, a apresentação pelo Perito Judicial de detalhamento das horas trabalhadas e despesas a serem realizadas. A fls. 733 e seguintes o Senhor Perito apresenta detalhamento, sobre o qual a Expropriante foi instada a se manifestar (fl. 738). A Expropriante vem por meio das petições de fls. 740/741 e 747/748 defender que o levantamento topográfico apresentado com a petição inicial poderá ser aproveitado para solucionar a controvérsia, bem como que não haveria necessidade de novo exame topográfico recair sobre toda a área do imóvel, reafirmando o perímetro de 5.611,00 metros. Retificando a petição anterior a fls. 749/751 a Expropriante esclarece que a área submetida à servidão administrativa diz respeito a 03 (três) imóveis, a saber, o Sítio Fazendinha, o Sítio Tanque e o Sítio Laranjeiras, cujas áreas somadas destoam da área apresentada pelos Réus. Além disso, aduz a Expropriante que a área da Gleba D - Sítio Ajuá, demonstrada no Desenho DPI-16.370, não foi contemplada na presente ação, simplesmente porque é objeto de outra ação de servidão em trâmite na E. 9ª Vara Federal Cível, autos nº 88.0008635-7, em fase de execução de sentença. Foi proferida decisão às fls. 760/765, fixando os honorários totais em R\$ 28.000,00 e o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Sobreveio cópia da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela Expropriante (fls. 772/775). Em seguida, a Expropriante trouxe aos autos a guia de depósito dos honorários complementares (fls. 778/779). Foi expedido alvará de levantamento de parte dos honorários periciais (fl. 794), sendo que a cópia liquidada foi juntada à fl. 802. Laudo Pericial juntado às fls. 804/879. Por sua vez, o Assistente Técnico da Expropriante se manifestou às fls. 892/895. A fl. 897 foi determinada a expedição de alvará de levantamento do depósito de honorários à fl. 693 e o depósito, pela Expropriante, da complementação no valor de R\$ 4.000,00. Alvará de Levantamento liquidado à fl. 901. Após, a Expropriante trouxe aos autos a guia de depósito referente aos honorários complementares (fls. 902/903), que foram levantados por meio do alvará expedido às fls. 905. Parecer do Assistente Técnico dos Expropriados trazido às fls. 907/909. Manifestação do Ilustre representante do Ministério Público Federal às fls. 914/916. Após, vieram aos autos os esclarecimentos do Senhor Perito (fls. 921/925), sobre os quais os Expropriados se manifestaram às fls. 954/955, tendo a Expropriante reiterado os termos do seu parecer técnico parcialmente divergente (fl. 958). Facultada a apresentação de alegações finais, sobrevieram as dos Expropriados (fls. 961/963), tendo a Expropriante permanecido silente, consoante certificado à fl. 966-verso. Houve nova manifestação do Ilustre representante do Parquet Federal a fls. 969/970, manifestando-se pela condenação da Expropriante ao pagamento de indenização no valor de R\$ 5.823.022,00, de acordo com a apuração do Perito do Juízo. Vindo os autos conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para a habilitação dos herdeiros do Expropriado Fiorelli Peccicacco (fl. 981). Nesse passo, sobreveio a petição de fls. 983/1104. Intimada a se manifestar, a Expropriante informou que não se opõe à habilitação dos herdeiros de Fiorelli Peccicacco e Adelaide de Oliveira Peccicacco (fl. 1107). Por fim, este Juízo deferiu à fl. 1109 a habilitação

dos herdeiros dos Expropriados, determinando a retificação do polo passivo. Este é o resumo do essencial. DECIDO. II. Fundamentação Trata-se de ação de constituição de servidão administrativa de faixa de terra de 55,00 metros de largura, declarada de utilidade pública pelo Decreto Federal nº 89.463, de 20 de março de 1984, destinada à passagem da Linha de Transmissão entre as Subestações de São Roque e Guarulhos, conforme memorial descritivo que acompanhou a inicial. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO. O direito de propriedade é assegurado pelo Texto Magno como direito fundamental na forma preconizada pelo artigo 5º, caput e incisos XII e XXIV, verbis: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXII - é garantido o direito de propriedade; (...) XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição; (grifamos) Por outro lado, a mesma Carta da República prevê a possibilidade de intervenção do Estado na propriedade particular, desde que haja uma justa indenização. Não remanescem dúvidas que a servidão administrativa, pautada na supremacia do interesse público, é uma das formas de intervenção estatal no direito de propriedade e, por tal razão, deve ensejar a devida indenização. No presente caso os Expropriados insurgiram-se contra o valor da indenização ofertado pela Expropriante na servidão administrativa descrita na inicial, constituída para a passagem de cabos aéreos em propriedade de titularidade dos ora Expropriados. Foi realizado o depósito inicial pela Expropriante, o qual garantiu a sua imissão provisória na posse, de modo que, verificados os requisitos legais, há que ser acolhido o pedido de constituição de servidão, mediante o pagamento de indenização. A fixação da justa indenização depende, necessariamente, da análise técnica, porquanto as questões relativas ao valor da propriedade e a sua limitação dependem de conhecimentos especializados. Assim, determinada a realização de Perícia Judicial, veio aos autos o Laudo de fls. 804/879, complementado pelos esclarecimentos do Senhor Perito às fls. 921/925. Verifica-se do Laudo Pericial (fl. 807) que a área total da servidão administrativa possui 12,4002 hectares, representando 7,17% (sete inteiros e dezessete centésimos por cento) das três glebas, cuja soma atinge 172,9835 hectares. Além de descrever pormenorizadamente as glebas, o Senhor Perito expôs as suas características quanto ao relevo e solo, bem como relatou a existência de indícios de plantio de eucaliptos na área, que teriam sido cortados para a implantação da linha de transmissão, conforme afirmado pelo Assistente da Expropriante em seu parecer técnico à primeira perícia elaborada nos autos. Consta ainda do Laudo que as edificações e construções existentes no imóvel não foram atingidas pela instalação da linha de transmissão. Também foi trazida com o Laudo documentação fotográfica das linhas de transmissão e dos imóveis. No que diz respeito à avaliação dos imóveis em questão, o Senhor Perito esclarece que foi utilizado o método involutivo, o qual busca identificar o seu valor caso tivesse uma utilização diferente da atual, levando em conta um possível parcelamento da área para loteamento, chegando ao valor unitário para a Gleba Bruta no estado em que se encontra de R\$ 71,47 o metro quadrado. Quanto à indenização, o Senhor Perito do Juízo destaca que o cálculo do valor deve levar em conta as restrições impostas à área da servidão e o valor do mercado imobiliário. Demonstrou que o valor da indenização deve ser dividido em três partes, a saber: a) Parcela indenizável em 100% (cem por cento), referente à área ocupada pelas 05 torres que suportam as linhas de transmissão, no valor de R\$ 321.615,00; b) Parcela correspondente à área sob as linhas de transmissão, indenizável em 55% (cinquenta e cinco por cento), que corresponde à soma dos seguintes fatores depreciativos: proibição de construção - 30%, limitação de culturas - 10%, perigos decorrentes - 10%, indução 2% e fiscalização e reparos - 3%, somando R\$ 4.697.444,38 e c) Parcela correspondente à desvalorização da área remanescente, cuja indenização corresponde a 8% (oito por cento), perfazendo o valor de R\$ 708.993,83. A soma das três parcelas acima perfaz o valor de R\$ 5.728.053,21, que foi arredondado pelo Expert do Juízo para R\$ 5.728.000,00 (cinco milhões, setecentos e vinte e oito mil reais), válido para julho de 2011. O Senhor Assistente Técnico da Autora apresentou Parecer Técnico considerando que a correta avaliação atinge a somatória de R\$ 5.019.059,38 (cinco milhões, dezenove mil reais, cinquenta e nove cruzeiros e trinta e oito centavos), uma vez que discordou do valor remanescente de R\$ 708.993,83, correspondente à indenização de 8% pela desvalorização da área remanescente. Outrossim, no Parecer do Assistente Técnico dos Expropriados foi considerada a necessidade de acrescer à soma inicial o valor de R\$ 95.033,00, referente à avaliação das produções vegetais - eucaliptos, consoante arguido pelo Assistente Técnico dos Expropriados. Por ocasião dos esclarecimentos, o Senhor Perito do Juízo efetuou a somatória indicada, de modo que o valor total alcança R\$ 5.823.033,00 (cinco milhões, oitocentos e vinte e três mil e trinta e três reais), válido para julho de 2011, com o qual houve concordância dos Expropriados (fls. 954/955) e do Ministério Público Federal (fls. 969/970). Por sua vez, a Expropriante insurgiu-se com relação à parcela de 8% que corresponde à desvalorização da área remanescente, alegando, em síntese, que o percentual de 55% já contempla a desvalorização da área remanescente, bem como que não foi afetada a circulação, uma vez que os cabos são aéreos, continuando os Expropriados com o direito de propriedade e o uso da área servienda para fins econômicos. Todavia, não merecem prosperar as alegações da Expropriante, consoante os esclarecimentos prestados pelo Senhor Perito, que passo a

transcrever (fl. 923): Se a servidão de passagem aérea é implantada em uma área rural bruta, ou sobre pastagens em local distante do perímetro urbano, não há o que indenizar o restante da propriedade, já que a implantação da linha de transmissão não trará qualquer perda de rendimento econômico ou prejuízo real ao imóvel. Entretanto não é esta a situação, as glebas em questão, estão situadas em região situada no extremo noroeste da capital de São Paulo, próximo ao centro urbano de Perus, em uma área quase que totalmente urbanizada, com lotes e residências populares de baixo a médio padrão, com exceção dos imóveis onde está localizada a faixa de servidão da Linha de Transmissão. A posição da linha de transmissão nas glebas, interfere no visual e estética das mesmas. Acrescenta-se, também, o aspecto da mudança na paisagem da região, pois não é agradável observá-la e ver linhas com diversas torres em meio às glebas urbanizáveis. Esta situação desvaloriza as áreas. Muito embora o Magistrado não esteja vinculado ao laudo do Perito judicial, na forma do artigo 436 do Código de Processo Civil, verifica-se que no caso em tela é de rigor o acolhimento das suas fundamentadas conclusões, pois, além de revelar o respeito aos ditames do Decreto-Lei nº 3.365, de 21.07.1941, com as alterações da Lei nº 2.786, de 21.05.1956, que dispõe sobre as desapropriações por utilidade pública, é profissional técnico equidistante das partes e que goza da presunção de imparcialidade. Nesse sentido, firmou posicionamento a Colenda Turma Suplementar da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento à unanimidade da Apelação Cível nº 337.532, da Relatoria do Insigne Juiz Federal Convocado JAIRO PINTO, com a ementa que segue: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PERCENTUAL DE LIMITAÇÃO DO USO DA TERRA. A DESTINAÇÃO E A EXPLORAÇÃO RURAL DE IMÓVEL SITUADO EM ÁREA URBANA NÃO DESNATURAM ESSA CONDIÇÃO. INCONVENIENTES CAUSADOS PELA COLOCAÇÃO DAS LINHAS DE TRANSMISSÃO CONSIDERADOS NA DEPRECIÇÃO DO IMÓVEL. ÁREA REMANESCENTE SOB INFLUÊNCIA DA SERVIDÃO TAMBÉM DEPRECIADA. JÁ CONSIDERA A SITUAÇÃO DA ÁREA EM LOCAL DE MANANCIAS QUANDO DO CÁLCULO DO METRO QUADRADO UNITÁRIO. VALOR FIXADO COM BASE NO LAUDO DO PERITO JUDICIAL MAIS CONSENTÂNEO COM A REALIDADE. DEMAIS QUESTÕES MANTIDAS, POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO EM GRAU DE RECURSO, CONSIDERANDO QUE, NA ESPÉCIE, NÃO HÁ O REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O valor da justa indenização deve ser aferido considerando a limitação da utilização do imóvel, em decorrência da servidão instituída pela implantação da linha de transmissão, devendo-se analisar qual a destinação do imóvel e a área de sua localização. 2. Área serviente localizada em região urbana, embora de destinação e aproveitamento rural, tendo potencial de renda urbano e como tal foi considerada pelo Perito Judicial. 3. Conforme o Laudo do Perito Judicial, a depreciação da área servienda é de 53%, calculada adotando-se os seguintes fatores de depreciação: 1) proibição de construção = 30%; 2) Indução 2%; 3) Perigos decorrentes de quedas de cabos, raios etc = 10%; 4) Incômodos decorrentes de fiscalização e reparos = 3%; e 5) desvalorização do remanescente = 8%. 4. Área remanescente, sob influência da faixa de servidão, consistente na soma das áreas das faixas marginais, medindo 50m de largura cada uma, por 371,64m de comprimento da faixa de servidão, compondo uma área de 37.164,00m, incidindo fatores de depreciação referentes a perigos decorrentes de queda de cabos, raios etc (10%) e à indução (2%), totalizando 12% de depreciação da área. 5. Os incômodos e restrições causados pela servidão foram bem explicitados pelo Perito Judicial, que elaborou o Laudo de modo detalhado, bem fundamentado e com isenção, objetivando traçar as balizas necessárias à justa indenização. 6. Deve-se considerar que a área em questão, apesar de sua destinação e aproveitamento rural, situa-se em área urbana e como tal deve ser considerada para fins de indenização. A mera exploração da terra com plantio ou pastagem não desnatura sua característica urbana. 7. A alegação de que a referida área situa-se em local destinado aos mananciais já foi devidamente considerada quando do cálculo do valor do metro quadrado unitário, com o qual a parte autora concordou. 8. As demais questões não foram objeto de recurso, ficando, por isso, mantidas, considerando que, na espécie, não há reexame necessário. 9. Recurso improvido. (AC - 337.532; Turma Suplementar da Primeira Seção; decisão 20/01/2010; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 11/03/2010, pág. 1112) Desta forma, fixo o valor total da indenização em R\$ 5.823.033,00 (cinco milhões, oitocentos e vinte e três mil e trinta e três reais), válido para julho de 2011. Há que se determinar, ainda a incidência de correção monetária sobre o referido valor a partir da data da elaboração do laudo pericial (julho de 2011), de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (item 4.5.1). Além disso, a justa indenização deve ser acrescida de juros compensatórios, conforme é o entendimento veiculado na Súmula nº 56 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Súmula STJ nº 56 - Na desapropriação para instituir servidão administrativa são devidos os juros compensatórios pela limitação de uso da propriedade. Os artigos 15-A e 15-B do Decreto-lei nº 3.365/1941, incluídos pela Medida Provisória nº 2.183-56/2001, dispõem sobre a incidência dos juros compensatórios e moratórios nos casos de desapropriação por utilidade pública, como é o caso dos autos. Dispõem os referidos dispositivos legais: Art. 15-A No caso de imissão prévia na posse, na desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social, inclusive para fins de reforma agrária, havendo divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem, fixado na sentença, expressos em termos reais, incidirão juros compensatórios de até seis por cento ao ano sobre o valor da diferença eventualmente apurada, a contar da imissão na posse, vedado o cálculo de juros compostos. 1º.

Os juros compensatórios destinam-se, apenas, a compensar a perda de renda comprovadamente sofrida pelo proprietário. 2º. Não serão devidos juros compensatórios quando o imóvel possuir graus de utilização da terra e de eficiência na exploração iguais a zero. 3º. O disposto no caput deste artigo aplica-se também às ações ordinárias de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta, bem assim às ações que visem a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público, em especial aqueles destinados à proteção ambiental, incidindo os juros sobre o valor fixado na sentença. 4º. Nas ações referidas no 3º, não será o Poder Público onerado por juros compensatórios relativos a período anterior à aquisição da propriedade ou posse titulada pelo autor da ação. Art. 15-B. Nas ações a que se refere o art. 15-A, os juros moratórios destinam-se a recompor a perda decorrente do atraso no efetivo pagamento da indenização fixada na decisão final de mérito, e somente serão devidos à razão de até seis por cento ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição. No entanto, há que se levar em consideração a medida liminar concedida pelo Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 2.332, publicada em 13/09/2001, nos seguintes termos: Decisão : O Tribunal, por maioria de votos, deferiu a medida liminar para suspender, no artigo 15-A do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, introduzido pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 2.027-43, de 27 de setembro de 2000, e suas sucessivas reedições, a eficácia da expressão de até seis por cento ao ano, vencidos, em parte, os Senhores Ministros Moreira Alves (Relator), Ellen Gracie, Nelson Jobim e Celso de Mello, no que votaram suspendendo somente a eficácia do vocábulo até. O Tribunal, por maioria de votos, concedeu a liminar para dar, ao final do caput do artigo 15-A, interpretação conforme à Carta da República, de que a base de cálculo dos juros compensatórios será a diferença eventualmente apurada entre 80% do preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença, vencidos os Senhores Ministros Ilmar Galvão e o Presidente, no que suspendiam a eficácia do preceito. O Tribunal, por maioria de votos, deferiu a medida liminar para suspender a eficácia dos 1º e 2º do artigo 15-A, vencidos os Senhores Ministros Ilmar Galvão e o Presidente, que a indeferiam. O Tribunal, por unanimidade de votos, indeferiu a suspensão cautelar de eficácia do 3º do artigo 15-A. O Tribunal, por maioria de votos, vencidos, em parte, os Senhores Ministros Ilmar Galvão e Sepúlveda Pertence, deferiu a liminar para suspender a eficácia do 4º do artigo 15-A. O Tribunal, por maioria de votos, deferiu, em parte, a medida liminar para suspender, no 1º do artigo 27, a eficácia da expressão não podendo os honorários ultrapassar R\$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais), vencidos, em parte, os Senhores Ministros Relator e Ellen Gracie, no que indeferiam a liminar, e, também parcialmente, os Senhores Ministros Ilmar Galvão e o Presidente, no que deferiam a suspensão total do dispositivo. Não participaram da votação dos 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 15-A, e do 1º do artigo 27, os Senhores Ministros Nelson Jobim e Maurício Corrêa, em virtude da necessidade de se ausentarem, justificadamente. Falou pelo requerido o Dr. Gilmar Ferreira Mendes, Advogado-Geral da União. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Marco Aurélio. Plenário, 05.9.2001. (destacamos) Outrossim, a incidência dos juros compensatórios dar-se-á a partir da ocupação, conforme a Súmula 114 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: Súmula STJ nº 114: Os juros compensatórios, na desapropriação indireta, incidem a partir da ocupação, calculados sobre o valor da indenização, corrigido monetariamente. Assim, tem-se que são devidos juros compensatórios a partir da data da ocupação (22/03/1991 - fls. 107/108) pela taxa de 1% (um por cento) ao mês até 11/06/1997, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.577/1997 e em conformidade com a Súmula nº 618 do Colendo Supremo Tribunal Federal. Outrossim, no período de vigência do artigo 15-A do Decreto-lei nº 3.365/1941 até a publicação da medida liminar na ADI nº 2.332, ou seja, de 12/06/1997 até 13/09/2001, a taxa de juros compensatórios será de 0,5% (meio por cento) ao mês. Por fim, a partir de 14/09/2001 a taxa será de 1% (um por cento) ao mês, na forma da Súmula nº 408 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula STJ nº 408: Nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória n. 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula n. 618 do Supremo Tribunal Federal. Bem assim, os juros compensatórios são devidos sobre a diferença entre 80% (oitenta por cento) do preço ofertado e o valor da indenização fixada na presente sentença. Ademais, nos termos do supracitado artigo 15-B do Decreto-lei nº 3.365/1941, os juros moratórios são devidos no patamar de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, conforme artigo 100 da Constituição Federal, ou seja, só haverá a incidência de juros moratórios, caso o pagamento não seja feito no prazo e forma previstos para o pagamento dos precatórios. Por fim, quanto aos honorários advocatícios, prescreve o 1º do artigo 27 do Decreto-lei nº 3.365/1941, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.183, de 2001, que: 1º A sentença que fixar o valor da indenização quando este for superior ao preço oferecido condenará o desapropriante a pagar honorários do advogado, que serão fixados entre meio e cinco por cento do valor da diferença, observado o disposto no 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, não podendo os honorários ultrapassar R\$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais). Nada obstante, considerando a medida liminar concedida na ADIN nº 2.332 acima citada, resta prejudicada a limitação dos honorários ao valor de R\$ 151.000,00. Destarte, fixo os honorários advocatícios em 1% (um por cento) do valor da diferença entre o valor ofertado pela Expropriante e o valor fixado na presente sentença. III. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, pelo que decreto a constituição de servidão administrativa de passagem nos imóveis de titularidade dos Expropriados, consistente na

faixa de terra de 12,4002 hectares, destinada à passagem da Linha de Transmissão do ramal aéreo entre as Subestações de São Roque e Guarulhos, cujos imóveis possuem as seguintes denominações: Gleba A: um quinhão de terras sob o nº 1 da 2ª Gleba da segunda divisão do Sítio Fazendinha, com área de 18 alqueires e 87 centésimos, situado no Distrito de Perus, nesta Capital, transcrito sob o nº 7.677, no 8º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo/SP, cadastrado no INCRA sob o nº 638.358.015.881-0; Gleba B: Sítio Tanque com área de 41 alqueires e 2.998,00m2, ou 995.200,00m2, igualmente situado no Distrito de Perus deste Município de São Paulo, transcrito sob o nº 73.825 do 8º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo e cadastro no INCRA nº 638.358.015.903-4 e Gleba C: gleba de terras sob o nº 23-C, no Sítio Laranjeiras, com a área de 277.981,00m2, no Distrito de Perus, Município de São Paulo, transcrito sob o nº 25.648 no 8º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. Fixo a indenização no valor de R\$ 5.823.033,00 (cinco milhões, oitocentos e vinte e três mil e trinta e três reais), válido para julho de 2011, que deverá ser corrigido a partir daquela data de acordo com os índices constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (item 4.5.1). Sobre referido valor deverão incidir juros compensatórios de: 1% (um por cento) ao mês da data da ocupação (22/03/1991 - fls. 107/108) até 11/06/1997; 0,5% (meio por cento) ao mês no período de 12/06/1997 a 13/09/2001 e 1% (um por cento) ao mês a partir de 14/09/2001 até o efetivo pagamento. Juros moratórios na forma do artigo 15-B do Decreto-lei nº 3.365/1941, incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56/2001. Por fim, extingo o feito com resolução de mérito com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene a Expropriante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 1% (um por cento) do valor da diferença entre o valor ofertado e o valor fixado na presente sentença, devidamente atualizados. Sentença sujeita ao reexame necessário na forma do 1º do artigo 28 do Decreto-lei nº 3.365/1941. Outrossim, nos termos do 2º do artigo 33 do referido Decreto-lei, faculto o levantamento imediato pelos Expropriados de até 80% (oitenta por cento) do valor da oferta inicial, depositado à fl. 112, mediante o cumprimento dos requisitos do artigo 34 do mesmo Diploma Normativo. Por fim, autorizo o levantamento pela Expropriante do valor dos honorários definitivos da primeira perícia realizada nos autos (guia de fl. 345). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0006642-22.2008.403.6100 (2008.61.00.006642-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X JULIO EDUARDO DE LIMA (SP269227 - KELLY CRISTINA MORY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026062-47.2007.403.6100 (2007.61.00.026062-5) - MASAHIKO KATO (SP174344 - MARIA AUZENI PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

SENTENÇA Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0018108-13.2008.403.6100 (2008.61.00.018108-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X VIDEOEMPIRE DA AMAZONIA IND/ E DISTRIBUICAO DE VIDEOS LTDA (SP187391 - ELISANGELA CAMPANELLI SOARES DA SILVA) S E N T E N Ç A I - Relatório EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT ajuizou a presente ação de cobrança em face de VIDEOEMPIRE DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E DISTRIBUIÇÃO DE VÍDEOS LTDA., objetivando provimento jurisdicional que determine o pagamento do valor de R\$ 70.634,35 (setenta mil, seiscentos e trinta e quatro reais e trinta e cinco centavos), atualizado até 28/07/2008, consubstanciado nas faturas de nos. 43.01.72.0651; 43.02.72.0851; 85.02.72.0429; 15.02.72.0086; 15.03.72.0093; 85.03.72.0319; 43.03.72.1004; 85.04.72.0807; 85.05.72.0583, relativas a serviços prestados no âmbito das seguintes avenças: (i) Contrato de Prestação de Mala Direta Postal e Domiciliária (9912199861); (ii) Contrato de Prestação de Serviço de SEDEX (9912192098 e 9912191098); e (iii) Contrato de Prestação de Serviço de Entrega de Encomendas e SEDEX (9912191828). Alegou a Autora, em suma, que celebrou os referidos contratos com a Ré, porém determinadas faturas emitidas em decorrência da prestação dos serviços não foram pagas em seus respectivos vencimentos. Sustentou, assim, o seu direito de crédito. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/219). Inicialmente, foi determinada a emenda da inicial (fl. 222), sobrevivendo a petição de fls. 224/225. Posteriormente, este Juízo Federal deferiu em favor da Autora as prerrogativas processuais pleiteadas, nos termos do artigo 12, do Decreto-Lei n.º 509/1969 (fl. 226). Após diversas tentativas frustradas de citação real

(230/231, 247/250, 258/259, 268/269 e 285/289), foi requerida a citação da Ré por edital (fls. 291/299), sendo deferida à fl. 300. Entretanto, não houve apresentação de contestação, consoante certidão exarada à fl. 304. A seguir, este Juízo Federal decretou a revelia da parte Ré, nos termos do artigo 319 e seguintes do Código de Processo Civil. Outrossim, foi nomeado como seu curador especial, na forma do artigo 9º, inciso II, do mesmo diploma legal, o advogado Jaime Dea Hyung Seo, determinando-se sua intimação pessoal para apresentar resposta em favor da Ré revel, bem como para apresentar provas a produzir (fl. 305). Frustrada a intimação pessoal do advogado nomeado (fls. 308/309), foi nomeada, em substituição, a advogada Elisângela Campanelli Soares da Silva, sendo determinada sua intimação pessoal, nos mesmos termos (fl. 310). Devidamente intimada por meio de sua curadora especial (fls. 317/318), a Ré apresentou contestação por negativa geral, nos termos do artigo 302, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requereu, ao final, a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para a obtenção de informações acerca dos representantes da empresa Ré. A busca de endereço da Ré perante o sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal (INFOJUD) foi deferida (fl. 319). Entretanto, cientificadas as partes, observou-se que tal endereço já havia sido diligenciado, consoante certidão de fl. 250. Nesse sentido, a intimação requerida pela Ré às fls. 322/323 restou indeferida (fl. 326). Considerando-se que as partes não requereram a produção de provas, foi determinada a vinda dos autos conclusos para sentença (fl. 331).

Relatei. DECIDO. II - Fundamentação Cuida-se de ação sob rito ordinário por meio da qual a Autora pretende a condenação da Ré ao pagamento da importância de R\$ 70.634,35 (setenta mil, seiscentos e trinta e quatro reais e trinta e cinco centavos), atualizada até 28/07/2008, consubstanciada nas faturas de nos. 43.01.72.0651; 43.02.72.0851; 85.02.72.0429; 15.02.72.0086; 15.03.72.0093; 85.03.72.0319; 43.03.72.1004; 85.04.72.0807; 85.05.72.0583, relativas a serviços prestados no âmbito das seguintes avenças: (i) Contrato de Prestação de Mala Direta Postal e Domiciliária (9912199861); (ii) Contrato de Prestação de Serviço de SEDEX (9912192098 e 9912191098); e (iii) Contrato de Prestação de Serviço de Entrega de Encomendas e SEDEX (9912191828). Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o mérito. Por força do contrato firmado entre as partes, a Autora se comprometeu a prestar à Ré serviços de mala direta postal e domiciliária, Sedex e entrega de encomendas (e-Sedex). Com efeito, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito, protegido em face do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Em razão da decretação de revelia da parte Ré, na forma prevista no artigo 319 do Código de Processo Civil (CPC), os fatos narrados na petição inicial gozam de presunção de veracidade. No entanto, esta presunção é relativa, pois deve estar amparada na verossimilhança dos fatos tornados incontroversos pelos efeitos da revelia. Nesse contexto, para comprovar a efetiva prestação dos serviços contratados, a Autora colacionou as faturas que deixaram de ser quitadas pela Ré (fls. 54/197). Destarte, reconheço o direito de crédito da Autora referente a todas as faturas postuladas na petição inicial. Os valores devidos deverão ser atualizados entre as datas prevista e efetiva de pagamento, de acordo com a variação da taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia - SELIC, ocorrida entre o dia seguinte ao vencimento da obrigação e o dia do efetivo pagamento, acrescido de multa de 2% (dois por cento), consoante prevê as cláusulas 5ª (Contrato n.º 9912192098), 7ª (Contrato n.º 9912199861) e 12ª (Contrato n.º 9912191828).

III - Dispositivo Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da Autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil para condenar a Ré ao pagamento do valor de R\$ 70.634,35 (setenta mil, seiscentos e trinta e quatro reais e trinta e cinco centavos), válido para 28/07/2008, constante das faturas de serviços prestados nos. 43.01.72.0651; 43.02.72.0851; 85.02.72.0429; 15.02.72.0086; 15.03.72.0093; 85.03.72.0319; 43.03.72.1004; 85.04.72.0807; 85.05.72.0583, atualizado entre as datas prevista e efetiva de pagamento, de acordo com a variação da taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia - SELIC, ocorrida entre o dia seguinte ao vencimento da obrigação e o dia do efetivo pagamento, acrescido de multa de 2% (dois por cento), consoante prevê as cláusulas 5ª (Contrato n.º 9912192098 e 9912191098), 7ª (Contrato n.º 9912199861) e 12ª (Contrato n.º 9912191828). Condene a Ré, ainda, ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001468-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSE MARY BRANDAO

S E N T E N Ç A I - Relatório CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de cobrança em face de ROSE MARY BRANDÃO, objetivando a condenação da Ré ao pagamento do valor de R\$ 16.401,69 (dezesseis mil, quatrocentos e um reais e sessenta e nove centavos), atualizado até 30/01/2013, referente à operação de Empréstimo Bancário (Instrumento n.º 210906110000901676). Afirmo a Autora ter celebrado com a Ré a operação bancária mencionada, pela qual assumiu obrigação de restituir o montante concedido a título de empréstimo, no prazo e modo contratados. Entretanto, a Ré não cumpriu com suas obrigações, restando

inadimplida a dívida. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/16). Devidamente citada (fls. 26/27), a Ré não contestou o feito, consoante certidão exarada à fl. 28. A seguir, foi decretada a revelia da parte Ré, nos termos do artigo 319 e seguintes, do Código de Processo Civil. Outrossim, a Autora foi intimada a especificar as provas que eventualmente pretendesse produzir (fl. 29). A Autora, por sua vez, informou a este Juízo não possuir interesse na produção de outras provas. Requereu, por fim, a designação de audiência de conciliação (fl. 30). Após, foi determinada a expedição de correio à Central de Conciliação, solicitando-se a inclusão do presente processo na pauta de audiências (fl. 31). Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, foi designada audiência de conciliação para o dia 11 de novembro de 2013, determinando-se a intimação da parte Ré pelo correio (fl. 32). Realizada a audiência de conciliação, a tentativa de acordo restou negativa (fls. 36/37). Este é o resumo do essencial. DECIDO. II - Fundamentação Cuida-se de ação sob rito ordinário por meio da qual a Caixa Econômica Federal pretende a condenação da Ré ao pagamento da importância de R\$ 16.401,69 (dezesesseis mil, quatrocentos e um reais e sessenta e nove centavos), atualizada até 30/01/2013, referente à operação de Empréstimo Bancário (Instrumento n.º 210906110000901676).. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Presentes estão os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão porque é mister examinar o MÉRITO. Com efeito, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito, protegido em face do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Em razão da decretação de revelia da parte Ré, na forma prevista no artigo 319 do Código de Processo Civil (CPC), os fatos narrados na petição inicial gozam de presunção de veracidade. No entanto, esta presunção é relativa, pois deve estar amparada na verossimilhança dos fatos tornados incontroversos pelos efeitos da revelia. Nesse contexto, para comprovar a concessão do empréstimo contratado, a Autora colacionou aos autos relatórios da operação pactuada (fls. 12/14). Outrossim, é importante destacar o reconhecimento implícito pela Ré ao direito de crédito alegado pela Caixa Econômica Federal, em audiência de conciliação, uma vez que apenas não aceitou o acordo oferecido por não dispor de condições financeiras (fls. 36/37). Destarte, reconheço o direito de crédito da Autora. Os valores devidos deverão ser atualizados com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, (Resolução 134 de 21 de dezembro de 2010, alterada pela Resolução 267 de 02 de dezembro de 2013, ambas do Conselho de Justiça Federal) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados sobre o valor atualizado. III. Dispositivo Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da Autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil para condenar a Ré ao pagamento do valor de R\$ 16.401,69 (dezesesseis mil, quatrocentos e um reais e sessenta e nove centavos), válido para 30/01/2013, atualizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, (Resolução 134 de 21 de dezembro de 2010, alterada pela Resolução 267 de 02 de dezembro de 2013, ambas do Conselho de Justiça Federal) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados sobre o valor atualizado. Condeno a Ré, ainda, ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais) em observância à norma do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002262-77.2013.403.6100 - SONIA DA SILVA RODRIGUES X RENATA FERNANDA DE OLIVEIRA PAZINI X PAULA ELAINE COVO (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

S E N T E N Ç A I. Relatório Trata-se de ação sob procedimento ordinário, visando à obtenção de provimento judicial para reconhecer o direito das Autoras ao recebimento de Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária (GDARA) no percentual máximo, incluindo os 20 (vinte) pontos da avaliação individual, desde as respectivas posses até a efetiva avaliação de desempenho individual, ainda que na forma de indenização, devidamente acrescida de juros e correção monetária. Informam as Autoras que são servidoras do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e que, desde 2005, têm direito ao recebimento da Gratificação de Desempenho denominada GDARA (Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária). Aduzem que referida gratificação sempre ficou estabelecida em duas faixas - de 0 a 80 pontos, relativa à avaliação de desempenho institucional, e de 0 a 20 pontos, relativa à avaliação de desempenho individual. Ocorre que, segundo alegado, o Réu procedeu apenas ao pagamento referente aos aludidos 80 pontos, referentes ao desempenho institucional, deixando de creditar os 20 pontos restantes. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/162). Este Juízo concedeu às Autoras o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 166. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA apresentou sua contestação, acompanhada de documentos (fls. 172/228), alegando, como prejudicial de mérito, a prescrição bienal das prestações de caráter alimentar e, subsidiariamente, a prescrição trienal da pretensão das Autoras. No mérito, defendeu que as servidoras foram devidamente avaliadas, e a percepção da Gratificação de Desempenho pelas Autoras se deu em consonância com o legalmente estabelecido. A parte Autora se manifestou em réplica (fls.

233/244).Instadas sobre o interesse na produção de provas (fl. 229), o INCRA requereu o julgamento antecipado do feito (fl. 247). Por sua vez, as Autoras não se manifestaram.É o relatório.DECIDO.II. Fundamentação Trata-se, em síntese, de ação sob procedimento ordinário, por meio da qual as Autoras buscam provimento jurisdicional que condene o Réu ao pagamento da chamada Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária (GDARA) em sua pontuação máxima.A demanda proposta restringe-se tão somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o mérito.De outra parte, a preliminar de mérito relativa à prescrição, suscitada pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, não há que ser acolhida. Vejamos:Configurando-se a hipótese de relação de trato sucessivo, somente as parcelas pecuniárias anteriores ao período de cinco anos, contado da data da propositura da demanda (07/02/2013), não poderão ser consideradas em caso de eventual concessão do provimento almejado pela parte Autora, consoante a previsão do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, in verbis:Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.Destarte, levando-se em conta que a presente demanda foi proposta em 07/02/2013 e que a gratificação em questão foi instituída em 07/01/2005, apenas as parcelas anteriores a 07/02/2008 foram fulminadas pela prescrição quinquenal.No que se refere ao mérito propriamente dito, as Autoras buscam amparo na garantia constitucional e estatutária da irredutibilidade remuneratória, assim como no princípio constitucional da legalidade e da disposição legal da vedação à prestação de trabalho gratuito.O cerne da questão travada nestes autos diz respeito à possibilidade de pagamento da Gratificação de Desempenho às Autoras em valor equivalente à pontuação máxima, ou seja, 100 pontos.Com efeito, importa verificar o seguinte histórico legislativo:- Lei nº 11.090/2005;- Lei nº 11.784/2008; e- Lei nº 11.907/2009.Inicialmente, a Lei nº 11.090/2005 instituiu a Gratificação de Desempenho de Reforma Agrária - GDARA aos ocupantes dos cargos do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do referido cargo no INCRA (art.15), e delimitou sua aplicação (art.16), in verbis:Art. 15. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA, devida aos ocupantes dos cargos do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no INCRA. Art. 16. A GDARA será atribuída em função do desempenho individual do servidor e do desempenho institucional do INCRA. 1o A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais. 2o A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas. 3o Regulamento disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDARA, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da data de publicação desta Lei. 4o Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDARA serão estabelecidos em ato do Presidente do INCRA, observada a legislação vigente. 5o A GDARA será paga com observância dos seguintes limites:I - máximo, 100 (cem) pontos por servidor; eII - mínimo, 10 (dez) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo V desta Lei. 6o O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe o INCRA para ser atribuído aos servidores corresponderá a 80 (oitenta) vezes o número de servidores ativos por nível que fazem jus à GDARA em exercício no INCRA. 7o Considerando o disposto nos 1o e 2o deste artigo, a pontuação referente à GDARA está assim distribuída:I - até 20 (vinte) pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional; eII - até 80 (oitenta) pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual.Em 2008, a Lei nº 11.784 alterou o artigo 16 supramencionado nos seguintes termos:Art. 32. Os arts. 16 e 22 da Lei no 11.090, de 7 de janeiro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 16. 1o A GDARA será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1o de março de 2008. 2o A pontuação a que se refere a GDARA será assim distribuída: I - até 20 (vinte) pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e II - até 80 (oitenta) pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional. 3o Os valores a serem pagos a título de GDARA serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho institucional e individual pelo valor do ponto constante do Anexo V de acordo com o respectivo nível, classe e padrão. 4o A GDARA não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens. 5o (Revogado). 6o (Revogado). 7o (Revogado). Posteriormente, a Lei nº. 11.907/2009 promoveu novas alterações no dispositivo em comento:Art. 225. O art. 16 da Lei no 11.090, de 7 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a

seguinte redação: Art. 16.

8o A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no Incra, no exercício das atribuições do cargo ou função, para o alcance das metas de desempenho institucional. 9o A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o alcance das metas organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas. 10. Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDARA. 11. Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDARA serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário, observada a legislação vigente. 12. As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do Presidente do Incra. 13. Até que seja publicado o ato a que se refere o 11 deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional considerando o disposto no 2o deste artigo, todos os servidores que fizerem jus à GDARA deverão percebê-la em valor correspondente à última pontuação que lhe foi atribuída a título de gratificação de desempenho multiplicada pelo valor do ponto constante do Anexo V desta Lei, conforme disposto no 3o deste artigo. 14. O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato a que se refere o 11 deste artigo, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. 15. O disposto no 13 deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDARA. (NR) Em 10/11/2005, sobreveio o Decreto nº 5.580, o qual regulamentou os critérios e procedimentos gerais das avaliações de desempenho e da correspondente GDARA. Referido Decreto, todavia, foi revogado pelo Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, que passou a regulamentar a matéria. Primeiramente, insta consignar que as Autoras ingressaram no serviço público federal em épocas distintas. A Sra. Sonia da Silva Rodrigues, conforme documento de fl. 187, ingressou no INCRA em 12/02/2008. Por sua vez, a Sra. Renata Fernanda de Oliveira Pazini, em 07/04/2008 (fl. 188) e a Sra. Paula Elaine Covo, em 27/09/2006 (fl. 189). Assim, há que se afirmar que, às Autoras, quando de seu ingresso no serviço público federal, já era possível a aplicação da legislação que instituiu a garantia em discussão, qual seja, a Lei n. 11.090/2005. Do cotejo dos documentos de fls. 186 e 206/209, é possível afirmar que a autora Paula Elaine Covo foi submetida a sua primeira avaliação de desempenho no ano de 2007, concernente ao Ciclo 01/09/2006 a 28/02/2007. Dessa forma, de rigor a aplicação do parágrafo 7º da Lei 11.090/2005, in verbis: 7o Considerando o disposto nos 1o e 2o deste artigo, a pontuação referente à GDARA está assim distribuída: I - até 20 (vinte) pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional; e II - até 80 (oitenta) pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual. A Portaria INCRA n. 12/2007 informa que as avaliações individuais teriam pesos distintos: a avaliação feita pela chefia imediata teria peso 6 (seis); a avaliação realizada por colegas servidores (pares) teria peso 3 (três); e a autoavaliação, peso 1 (um) (fl. 135). De acordo com a ficha de avaliação de fls. 206/209, correspondente ao período de 01/09/2006 a 28/02/2007, a autora Paula Elaine Covo foi submetida a quatro avaliações (três efetuadas por outros servidores - fls. 206/208, e uma autoavaliação - fl. 209). Em relação à chefia imediata, obteve a pontuação individual correspondente a 78; em relação a seus pares, obteve a nota máxima (80 pontos); e, em sua autoavaliação, obteve 80 pontos. De acordo com a ficha de avaliação de fls. 202/205, correspondente ao período de 01/03/2007 a 31/08/2007, a referida Autora foi submetida a quatro avaliações (três efetuadas por outros servidores - fls. 202/204, e uma autoavaliação - fl. 205), obtendo em todas elas a pontuação máxima. Por sua vez, a ficha de avaliação de fls. 198/201, correspondente ao período de 01/09/2007 a 29/02/2008, informa que a Autora em testilha foi submetida a quatro avaliações (três efetuadas por outros servidores - fls. 198/200, e uma autoavaliação - fl. 201), tendo obtido, em relação à chefia imediata, a pontuação individual correspondente a 78; em relação a seus pares, obteve a nota máxima (80 pontos); e, em sua autoavaliação, obteve 80 pontos. Em relação à avaliação institucional, todavia, consta apenas o documento de fl. 210, que informa que, no período de 01/09/2007 a 29/02/2008, obteve-se pontuação máxima (20 pontos). Uma vez que o documento de fls. 224/225, referente à divulgação dos resultados finais da avaliação de desempenho individual e institucional, referente ao período de 01/07/2011 a 30/04/2012, comprova que a servidora obteve a pontuação máxima (100 pontos) e que sua pontuação anterior correspondia a 98,80, pode-se concluir, com segurança, que, de março de 2008 a junho de 2011, a Autora Paula Elaine Covo fazia jus à gratificação de desempenho equivalente à pontuação de 98,80. Dessa forma, conclui-se que a pontuação máxima só foi obtida pela servidora Paula Elaine Covo quando da avaliação referente ao período de 01/07/2011 a 30/04/2012. Uma vez que o documento de fl. 186 informa que o resultado dessa avaliação tem efeitos retroativos a julho de 2011, verifica-se que, de julho de 2011 até o período de nova avaliação, a servidora teria direito à gratificação de desempenho (GDARA) referente à pontuação máxima. No tocante às autoras Renata Fernanda de Oliveira Pazini e Sônia da Silva Rodrigues, consigne-se que se aplica, primeiramente, a Lei nº 11.784, de 2008, que definiu, em relação à avaliação individual, o máximo de 20 pontos, e, em relação à avaliação institucional, 80 pontos, e a Lei nº 11.907/2009, que não alterou referida disposição. Em sua peça defensiva o Réu informa que do período da posse até 1º de julho de 2011, não houve avaliação para as autoras (...) motivo pelo qual não receberam os 20 (vinte) pontos referentes à avaliação individual (fl. 179). O INCRA aduz, ainda, que a referida omissão não padeceu de ilegalidade, uma vez que o 13 do artigo 16 da Lei

11.907/2009 dispôs que até que seja publicado o ato a que se refere o 11 deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional considerando o disposto no 2º deste artigo, todos os servidores que fizerem jus à GDARA deverão percebê-la em valor correspondente à última pontuação que lhe foi atribuída a título de gratificação de desempenho multiplicada pelo valor do ponto constante do Anexo V desta Lei, conforme disposto no 3º deste artigo (fl.180). Consigne-se que referida determinação também se encontrava no parágrafo 10 do artigo 16 da Lei 11.090/2005, legislação a ser aplicada às autoras Renata Fernanda de Oliveira Pazini e Sônia da Silva Rodrigues, até a publicação da Lei 11.907/2009. Ocorre que, conforme afirmado pelo próprio Réu, essas Autoras não foram submetidas à avaliação individual no período compreendido entre a posse (2008) e a avaliação feita acerca do período de 01/07/2011 a 30/04/2012. Nessa esteira, impossível a aplicação do parágrafo 13 do artigo 16 da Lei 11.907/2009 ou do parágrafo 10 do artigo 16 da Lei 11.090/2005, no sentido de que todos os servidores que fizerem jus à GDARA deverão percebê-la em valor correspondente à última pontuação que lhe foi atribuída a título de gratificação de desempenho (destacamos). É que, desde a posse no cargo, as servidoras Renata Fernanda de Oliveira Pazini e Sônia da Silva Rodrigues não foram submetidas à avaliação individual, e, segundo alegam Autoras e Réu, a gratificação que receberam até a efetivação dessa avaliação, ocorrida em 2012, correspondia apenas aos 80 pontos referentes à avaliação institucional. O Decreto nº 5.580, de 10 de novembro de 2005, em seu artigo 9º, estabeleceu o prazo de 30 dias, contados da data de sua publicação, para que fossem fixados os critérios de avaliação de desempenho de atividade dos servidores em atividade. Por sua vez, a Lei n. 11.784, de 22 de setembro de 2008, estabeleceu, em seu artigo 163, in verbis: Art. 163. O primeiro ciclo da avaliação de desempenho somente terá início a partir de 1º de janeiro de 2009 e após a data de publicação do ato a que se refere o art. 144 desta Lei para os servidores que fazem jus às seguintes gratificações: (...) VI - Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA, instituída na Lei no 11.090, de 7 de janeiro de 2005; (...) Assim, há que se considerar que, de janeiro de 2009 até junho de 2011, o Réu deixou de proceder à avaliação de desempenho das autoras Renata Fernanda de Oliveira Pazini e Sônia da Silva Rodrigues, não oportunizando o recebimento da gratificação em seu valor máximo. O Poder Judiciário, à evidência, não pode sanar a omissão da Administração Pública, procedendo à avaliação extemporânea das referidas servidoras, cujos critérios deveriam ter sido delimitados após a publicação da legislação. Todavia, referidas servidoras não podem ser prejudicadas por essa omissão, uma vez que deveriam ter sido avaliadas individualmente, conforme previsto na lei. Não há notícia de eventual atuação das autoras Renata Fernanda de Oliveira Pazini e Sônia da Silva Rodrigues no sentido de desabonar sua conduta profissional, de tal forma que pudesse implicar negativamente na atribuição dos pontos. Além disso, tratando-se de avaliação que considera, primordialmente, o desempenho institucional, não há que se cogitar na negativa de aplicação da pontuação pretendida, até porque o INCRA constitui órgão governamental da mais relevante prestação de serviço institucional à sociedade e, dessa forma, o seu desempenho na execução das atividades que lhe competem depende da atuação de cada um dos servidores, individualmente. Nesse sentido, firmou posicionamento Colenda Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento da Apelação Cível nº 200639000046241, da Relatoria do Insigne Desembargador Federal NÉVITON GUEDES, com a ementa que segue: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE REFORMA AGRÁRIA - GDARA. LEI 11.090/2005 ISONOMIA ENTRE SERVIDORES EM ATIVIDADE E APOSENTADOS E PENSIONISTAS. ART. 40, 8º DA CR E ART. 7º DA EC 41/2003. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO REJEITADAS. 1. Com base na teoria da encampação, quando a autoridade apontada como coatora, ao prestar suas informações, não se limita a alegar sua ilegitimidade, mas defende o mérito do ato impugnado, assume a legitimatio ad causam passiva. Preliminar rejeitada. 2. A preliminar de ausência de direito líquido e certo, se confunde com o mérito, e com ele deve ser examinada. 3. Não se promovendo a efetiva avaliação dos servidores em atividade, por falta de regulamentação ou ausência de concretização administrativa, a gratificação é por assim dizer considerada gratificação genérica e, enquanto durar a inércia da Administração, deve ser estendida aos servidores inativos, para homenagear o art. 40, 8º, da Constituição da República, na redação da EC 20/98. 4. Na ausência de efetiva avaliação, havendo regra de transição genérica para os demais servidores, devem-se contemplar os servidores inativos. 5. A Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA deve ser estendida aos inativos, por se tratar de gratificação genérica. 6. A Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA, deve ser paga aos servidores aposentados com a mesma pontuação conferida aos servidores em atividade, no patamar de 60 (sessenta) pontos, nos termos do art. 19 da Lei 11.090/2005, e, a partir da revogação deste artigo, em 14/05/2008, pela Lei 11.784/2009, deverá ser paga conforme o disposto no 13 do art. 16 da mesma Lei, incluído pela Lei 11.907/2009, até o início dos efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação, nos termos do 11 desse artigo. 7. Juros e correção monetária incidentes nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 8. Deverão ser compensados os valores eventualmente já pagos à parte autora, na esfera administrativa, a fim de se evitar bis in idem. 9. Apelação do INCRA não provida. 10. Apelação da parte autora parcialmente provida, apenas para adequar a pontuação fixada na sentença. 11. Remessa oficial parcialmente provida, apenas para que os juros e a correção monetária incidentes nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. (AC 200639000046241, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES,

TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:20/07/2012; destacamos)O mesmo entendimento foi adotado pela Egrégia Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial 201200546924, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro HUMBERTO MARTINS, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. GDARA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. CARÁTER GERAL DA GRATIFICAÇÃO. EQUIPARAÇÃO AOS ATIVOS. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de servidores públicos federais inativos vinculados ao Incra perceberem a Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária (GDARA) de forma similar aos servidores ativos do mesmo órgão. 2. Esta Corte Superior entende que, enquanto não regulamentados os critérios de avaliação do desempenho ou da atividade, as gratificações possuem caráter geral e deverão ser estendidas aos inativos e pensionistas no mesmo patamar pago aos servidores da ativa. Precedentes: AgRg no REsp 1.080.24/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 5/10/2010, DJe 6/12/2010; AgRg no Ag 1.302.792/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/9/2010, DJe 27/9/2010; AgRg no REsp 1.009.842/RN, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 3/9/2009, DJe 13/10/2009; e AgRg no REsp 1.103.102/RN, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 23/4/2009, DJe 8/6/2009. 3. A apresentação de novos fundamentos para reforçar a tese trazida no recurso especial representa inovação - vedada no âmbito do agravo regimental. Agravo regimental improvido.(AGRESP 201200546924, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2012; destacamos)Dessa forma, de rigor o acolhimento do pedido de indenização, referente ao período compreendido entre a posse das servidoras Renata Fernanda de Oliveira Pazini e Sônia da Silva Rodrigues e junho de 2011 (ocasião em que passaram a receber a gratificação correspondente à pontuação máxima), no importe equivalente a 20 pontos, por mês, conforme fórmula legalmente estabelecida, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora.Quanto aos juros moratórios, frise-se que deverão ser observados os termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Todavia, em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 1997, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, deverá ser aplicada tão-somente a taxa SELIC.III. DispositivoPosto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por Paula Elaine Covo.Em relação às Autoras Renata Fernanda de Oliveira Pazini e Sônia da Silva Rodrigues, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Réu ao pagamento de indenização correspondente aos 20 pontos, por mês, desde a posse das servidoras até junho de 2011; cujos valores deverão ser atualizados monetariamente desde a referida posse, acrescidos de juros de mora calculados com o uso da taxa SELIC, a partir do ajuizamento da ação (07/02/2013), extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Condeno a União Federal também ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado em prol das Autoras, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei nº 6.899/1981).Condeno a autora Paula Elaine Covo ao pagamento de honorários de advogado em prol da União, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei nº 6.899/1981). Entretanto, tendo em vista que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950.Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003549-75.2013.403.6100 - EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A(SP165378 - MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO E SP074182 - TAIS BORJA GASPARIAN) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0004450-43.2013.403.6100 - CIRCE SAMPAIO DA COSTA(Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Fls. 261/267: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009114-20.2013.403.6100 - SAGEC MAQUINAS LTDA(SP284531A - DANIEL PEGURARA BRAZIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X SERASA EXPERIAN(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013241-98.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO SEBASTIAO FILHO(SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA E SP167917 - MÔNICA RESENDE DE OLIVEIRA SCAURI)

S E N T E N Ç A I - Relatório CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação de cobrança em face de ROBERTO SEBASTIÃO FILHO, objetivando provimento jurisdicional que determine o pagamento do valor de R\$ 41.972,45 (quarenta e um mil, novecentos e setenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), atualizado até 29/07/2013, referente a Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito CAIXA. Afirma ter celebrado com o Réu o contrato em questão, tendo sido realizadas inúmeras despesas por meio do cartão de crédito nº 5448.1604.8283.0917, as quais não foram liquidadas no prazo de vencimento das faturas. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/50). Citado (fls. 31/10/2013), o Réu apresentou contestação (fls. 65/95), arguindo, enquanto preliminar de mérito, a prescrição. No mérito, defendeu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o reconhecimento da abusividade dos juros, bem como a configuração de anatocismo. Sustentou, ainda, a ilegalidade da incidência de comissão de permanência, assim como do apontamento de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Requereu, por fim, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. A seguir, a parte Autora foi intimada a se manifestar sobre os termos da contestação apresentada. Outrossim, as partes foram intimadas a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 96). À fl. 97, a parte Ré informou não haverem outras provas a serem produzidas. Não houve manifestação da parte Autora acerca do despacho de fl. 96. Relatei. DECIDO. II - Fundamentação Inicialmente, concedo ao Réu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 65/95), em consonância com o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e o artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Cuida-se de ação sob rito ordinário por meio da qual a Autora pretende a condenação da Ré ao pagamento da importância de R\$ 41.972,45 (quarenta e um mil, novecentos e setenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), atualizada até 29/07/2013, referente a Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito CAIXA. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o mérito. Acolho a preliminar de mérito suscitada. O instituto da prescrição é regido pelo princípio do actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional apenas tem início com a efetiva lesão do direito tutelado. Nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, nos exatos termos do artigo 189 do Código Civil que assim preconiza: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Por sua vez, o artigo 206, 5º, do Código Civil, estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, nos termos a seguir reproduzidos: Art. 206. Prescreve: 5º. Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; Destarte, o prazo prescricional aplicável às dívidas provenientes de cartão de crédito é de 5 (cinco) anos, ante o revelado no dispositivo supra mencionado, por se tratar de obrigação certa e determinada quanto ao seu objeto e prevista em instrumento particular. Neste sentido, já decidi a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, nos termos a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONFIGURADA. ART. 206, PARÁGRAFO 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Ação Monitória ajuizada pela CEF, visando à cobrança de dívida referente ao não pagamento das parcelas relativas ao uso do cartão de crédito de nº 5390.1601.2860.0250. 2. O prazo prescricional aplicável às dívidas provenientes de cartão de crédito, desde que devidamente comprovada a evolução do débito, é de 5 (cinco) anos, ante o disposto no art. 206, parágrafo 5º, I, do CC/2002, por se tratar de obrigação certa e determinada em relação ao seu objeto, e prevista em instrumento particular. Precedentes jurisprudenciais deste Tribunal. 3. Decorrido menos da metade do prazo prescricional de 20 (vinte) anos previsto na lei revogada (art. 177 do CC/16), e tendo o prazo sido diminuído pela nova lei, aplica-se o regramento do atual Código Civil, a contar de sua vigência, nos moldes postos no artigo 2.028. 4. No caso, tendo o inadimplemento ocorrido em 31/03/1997, e sendo o termo inicial para a contagem do prazo prescricional o da vigência do Código Civil/2002, em 11/01/2003, o prazo expirou em 11/01/2008. Como a Monitória foi ajuizada em 17/01/2008, quando já ultimado o referido lapso, houve a prescrição da pretensão. Apelação provida. (TRF 5ª Região - Terceira Turma - AC 510743 - Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano - j. 03/02/2011 - in DJE em 14/02/2011 - página 407). (Grifei) Da leitura do demonstrativo de débito, observo que a última compra realizada foi efetuada em 17 de março de 2003 (fl. 45), ao passo que o último pagamento foi efetuado pelo réu em 14 de fevereiro de 2003 (fl. 44). Assim, considerando-se a data de vencimento da fatura seguinte (14/03/2003), pode-se concluir que o inadimplemento teve início em 15 de março de 2003. Neste diapasão, deve ser considerado como termo a quo da prescrição a data em que o Réu restou inadimplente, ou seja, 15 de março de 2003. Por conseguinte, considerando que prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de

dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, afere-se que o direito de crédito reclamado na inicial prescreveu em 15 de março de 2008. Assim, tendo em vista que a presente ação foi distribuída apenas em 29 de julho de 2013, conclui-se que a pretensão, inevitavelmente, resta fulminada pela prescrição. III. Dispositivo Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, em razão da prescrição da presente demanda. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Réu, que ora arbitro em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Por fim, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita ao Réu em consonância com o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e o artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013759-88.2013.403.6100 - RCN INDUSTRIAS METALURGICAS S/A(SP130292 - ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela Autora (fls. 558/560) em face da sentença proferida nos autos (fls. 543/551), objetivando ver sanada omissão e obscuridade. Relatei. DECIDO. Conheço dos embargos, pois que tempestivos. Todavia, nego provimento ao recurso, visto não existirem os apontados vícios na sentença proferida. As parcelas vincendas estão incluídas na condenação, posto que a sentença embargada reconheceu o direito da Autora à restituição dos valores recolhidos a partir de 25/08/2005. Outrossim, a ação foi julgada nos limites do pedido da Autora quanto à exclusão das verbas da base de cálculo da contribuição previdenciária. Por fim, no tocante à aplicação da Súmula nº 306 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente aos Embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado, a saber, a apelação. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela Autora, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015000-44.2006.403.6100 (2006.61.00.015000-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP211848 - PRISCILA APPOLINARIO PASTRELLO) X IMPERIAL DO BRASIL PROMOTORA DE VENDAS LTDA

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de demanda de execução de título extrajudicial ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face de IMPERIAL DO BRASIL PROMOTORA DE VENDAS LTDA., objetivando a satisfação de crédito consubstanciado no Instrumento Particular de Confissão de Dívida, celebrado em 22 de outubro de 2005, no valor de R\$2.051,04 (dois mil, cinquenta e um reais e quatro centavos), atualizado até 11/07/2006, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento e acrescido de custas e honorários advocatícios. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 07/13). Citada, a Executada não realizou o pagamento (fl. 34). Na Central de Conciliação, homologou-se acordo entabulado entre as partes (fls. 143/144). Sobreveio petição da Exequente noticiando o cumprimento do avençado em Juízo (fl. 145). É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação Observo que as partes chegaram à solução do conflito de interesses noticiado na petição inicial pela via conciliatória (fls. 143/144). A realização de transação entre as partes litigantes, homologada judicialmente, foi integralmente cumprida, conforme elucidado pela Exequente (fl. 145). III - Dispositivo Pelo exposto, decreto a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008853-97.2013.403.6183 - ADAO RODRIGUES FONSECA(SP273583 - JULIANA GONCALVES DE LIMA E SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - BRAS

Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pelo Impetrante (fls. 404/406) em face da sentença proferida nos autos (fls. 396/399), objetivando ver sanadas contradição e omissão. Relatei. DECIDO. Conheço dos embargos, pois que tempestivos. De fato, em relação à alegação de contradição, com razão o Impetrante. Apesar de o documento emitido pelo INSS atestar o recebimento indevido de benefício no período de 23/07/1998 a 31/10/2006 (fl. 21), o montante cobrado indevidamente e discutido nos autos corresponde à somatória dos valores recebidos entre 23/07/1998 e 30/04/2000, conforme atesta a planilha de cálculo e atualização monetária de fls. 22/24. Em relação à alegação de decadência, consigne-se que o juiz não tem o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Nesse sentido, já firmou posicionamento Colenda Segunda Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 422.541, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro FRANCIULLI NETTO, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO RESTRITA À AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-DEMONSTRADA AS EIVAS QUE CARACTERIZAM A VIOLAÇÃO DO

DISPOSITIVO ELEITO COMO VIOLADO.- A pretensão recursal deduzida pela Fazenda Nacional centra-se, exclusivamente, na suposta afronta ao artigo 535 do Diploma Processual Civil.- No caso particular dos autos, prevalece o entendimento jurisprudencial segundo o qual não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omissos ou obscuros da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.77, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, Dos Embargos de Declaração, Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed.).- Recurso especial improvido.(RESP nº 422541/RJ; Segunda Turma; j. 09/11/2004; à unanimidade; DJ de 11/04/2005, pág. 220; destacamos)O mesmo entendimento foi adotado pela Colenda Sexta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento do Reexame Necessário Cível nº 178.446, cujo Relator foi o Insigne Desembargador Federal MAIRAN MAIA, com a ementa que segue:**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO.**1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.2 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.3 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.4- Embargos de declaração rejeitados.(REOMS nº 178446/SP; Sexta Turma; decisão 11/01/2006; à unanimidade; DJU de 17/02/2006, pág. 486; destacamos)Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo Impetrante, e, no mérito, acolho-os em parte para alterar o quarto parágrafo da fundamentação da sentença embargada (fls.396/399), que passa a ter a seguinte redação:Da análise acurada dos fatos aludidos na esfera criminal, restou provada a não participação do Autor no delito. Esclareceu-se, ainda, que inexistiu má-fé do Impetrante na percepção dos benefícios previdenciários, no período de 23/07/1998 a 30/04/2000. Permanecem inalteradas todas as demais disposições da sentença embargada.Retifique-se no livro de registro de sentenças.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007637-25.2014.403.6100 - AMPLAENG ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA.(SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP
S E N T E N Ç A I - RelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AMPLAENG ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA. contra atos do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO - SP, objetivando provimento jurisdicional que reconheça o seu direito à apreciação do requerimento realizado no Processo Administrativo nº 11610.726682/2012-64, protocolado em 19/07/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário correspondente até o trânsito em julgado da decisão proferida administrativamente. Alega a Impetrante, em suma, que tem direito líquido e certo para compensar valores retidos a título de contribuição previdenciária (R\$1.888.345,44); porém, as Autoridades impetradas não só rejeitaram o pedido de compensação administrativa, como também inscreveram seus débitos em dívida ativa da União.Com a petição inicial vieram documentos (fls. 25/629). Este Juízo determinou que a Impetrante providenciasse a regularização da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do seu indeferimento (fl.636).Transcorrido o prazo mencionado, a Impetrante deixou de cumprir a determinação, conforme certificado às fls.637.É o relatório.DECIDO.II - FundamentaçãoEmbora intimada para as providências determinadas por este Juízo Federal à fl. 636, a Impetrante deixou transcorrer in albis o prazo sem dar cumprimento à ordem judicial.Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança), a petição inicial deve ser indeferida.Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).Assim sendo, é suficiente a intimação da Impetrante, por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Nesse sentido, firmou posicionamento a Colenda Décima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da Apelação Cível nº 1.634.837, da Relatoria do Insigne Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, com a ementa que segue:**DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. VALOR DA CAUSA. NÃO RETIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. AGRAVO DESPROVIDO.** 1. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a negativa da parte de emenda da petição inicial, para retificação do valor da causa, enseja o indeferimento da exordial. 2. Quanto à necessidade de

intimação pessoal do autor, esta torna-se desnecessária, visto que tal medida somente se impõe para as hipóteses delineadas no Art. 267, II e III, do CPC, o que não é o caso. Precedente do STJ. 3. Agravo desprovido.(AC - 1.634.837; Décima Turma; decisão j. 07/05/2013; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 15/05/2013)O mesmo entendimento foi adotado pela Egrégia Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Declaração na Ação Rescisória nº 3.196, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos.II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial.III. Agravo regimental improvido. (grafei)(AGEAR - 3.196/SP; Segunda Seção; decisão j. 08/06/2005; à unanimidade;DJ de 29/06/2005, pág. 205; destacamos)III - DispositivoPosto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, aplicados de forma subsidiária ao mandado de segurança.Custas processuais pela Impetrante. Sem honorários de advogado, em face do que dispõe o artigo 25 da Lei federal nº 12.016 de 2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046336-28.1990.403.6100 (90.0046336-0) - TARCISIA PEREIRA DE ALMEIDA JULIO X VALDEMAR CLEMENTE TORRES(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X TARCISIA PEREIRA DE ALMEIDA JULIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR CLEMENTE TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAConsiderando o cumprimento da obrigação em que foi condenado a parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0682354-62.1991.403.6100 (91.0682354-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0662310-22.1991.403.6100 (91.0662310-7)) MD PAPEIS LTDA.(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON E SP163027 - JANAÍNA DA SILVA BOIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2395 - EDUARDO CANGUSSU MARROCHIO) X UNIAO FEDERAL X MD PAPEIS LTDA.
SENTENÇAConsiderando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a autora/executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 8481

USUCAPIAO

0022882-13.2013.403.6100 - FABIO MARINS DE MARTINI(SP235594 - LUIZ AUGUSTO HADDAD FIGUEIREDO E SP238487 - LEONARDO TAVARES SIQUEIRA E SP235694 - TANIA KHOURI VANETTI E SP332069A - PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO) X SELMA MARIA GALLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 111 - Em complemento ao despacho de fl. 110, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de conciliação pra fins do Art. 277 do Código de Processo Civil, combinado com o Art. 14 da Lei federal nº 10.257/2001. Int. Fl. 110 - CITEM-SE os réus. Assevero que não se faz necessária a citação dos confinantes, tendo em vista que o objeto da demanda se encontra previamente definido no documento de fls. 14/15, sendo este suficiente para definir o imóvel usucapiendo e o seu respectivo proprietário. Sem prejuízo, providencie a Secretaria: a) A intimação dos antigos locadores ora indicados na petição de fl. 109, para que manifestem eventual interesse na presente demanda; b) A intimação dos representantes legais da União Federal, do Estado e do Município, nos termos do artigo 943, do CPC. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 944 do CPC. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033271-67.2007.403.6100 (2007.61.00.033271-5) - MARCO ANTONIO MACHADO DE AZEVEDO(SP222962 - PATRICIA VIVEIROS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNICASTELO - UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO(SP220056 - ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA) X JEAN CARLOS FERNANDES DOS SANTOS

Fls. 542/550: Dê-se vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

0016291-06.2011.403.6100 - ISRAEL PAULO GOUVEIA DE OLIVEIRA X SUELI MARCIA HESSEL(SP212459 - VALTER ALBINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X ALEDO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP094021 - FRANCISCO SOARES LUNA)

D E C I S Ã O Requer a parte autora a produção das provas pericial e testemunhal.No entanto, os pontos controvertidos versam unicamente sobre matérias de direito, não havendo necessidade da produção de outras provas, além da documental que já se encontra nos autos.Destarte, indefiro o pedido de produção de provas formulado pela parte autora.Tornem os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0014428-44.2013.403.6100 - VINICIUS DO PRADO(SP102990 - VINICIUS DO PRADO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos a esta Vara Federal Cível. Compulsando os autos, verifico que o autor, advogado atuando em causa própria, encontra-se com a inscrição suspensa perante os quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Destarte, intime-se pessoalmente o autor para regularizar a representação processual, constituindo nos autos advogado regularmente inscrito nos quadros da OAB/SP no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0019641-31.2013.403.6100 - ADRIANA MONTAGNA BARELLI X RUBENS DO NASCIMENTO GONCALVES NETO(SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O A afirmação no sentido de que o valor da causa representa a parte controversa em relação à titularidade da dívida, correspondente à importância de R\$245.000,00 (duzentos e quarenta e cinco mil reais), foi referida por este Juízo em sede de informações ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para fins de fixação de competência, e, assim, evitar demora na prestação judicial.No entanto, verifica-se que, por meio da decisão judicial de fls. 119/120, foi fixado o valor da causa em R\$490.000,00 (quatrocentos e noventa mil reais), tendo transcorrido o prazo para recurso de agravo de instrumento. Assim, é de rigor determinar o recolhimento das custas judiciais correspondentes.Providencie, a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a complementação das custas processuais devidas, em razão da alteração do valor atribuído à causa.Em relação ao exame do pedido de antecipação de tutela, frise-se que será efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Após a apresentação da contestação ou decorrido in albis o prazo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Cite-se e Intime-se.

0007403-43.2014.403.6100 - PRE PORT SERVICOS POSTAIS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 119/138: Mantenho a decisão de fls. 107/108, por seus próprios fundamentos. Int.

0009940-12.2014.403.6100 - OSVALDO NARCISO RIBEIRO(SP243281 - MAURO FERREIRA ROSSIGNOLI) X SAFRA S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP062672 - EDUARDO FLAVIO GRAZIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fl. 123 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da presente demanda. Sem prejuízo, forneça a parte autora as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação a ser expedido, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011675-80.2014.403.6100 - YUSEN LOGISTICS DO BRASIL LTDA.(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O O exame do pedido de antecipação de tutela há que ser efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório. Após a apresentação da contestação ou decorrido in albis o prazo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se a Ré. Intime-se.

0011682-72.2014.403.6100 - CLAUDIO ALBERTO LADEIRA (SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos relacionados no termo do Setor de Distribuição (fl. 25), porquanto os processos ali apontados possuem objetos distintos do versado na presente demanda. O exame do pedido de antecipação de tutela há que ser efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório. Após a apresentação da contestação ou decorrido in albis o prazo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se a Ré. Intime-se.

0012256-95.2014.403.6100 - AURELINA APARECIDA LOPES X BRENO CRISTIANO LOPES (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando: 1) a declaração de nulidade das disposições contratuais que estipularam a aplicação de juros compostos (Tabela Price); 2) a autorização para o pagamento das parcelas vincendas pelo valor mensal de R\$462,43 (quatrocentos e sessenta e dois reais e quarenta e três centavos); 3) a determinação para que as parcelas em aberto sejam incorporadas ao saldo final, que deverá ser objeto de perícia contábil, até a final decisão; 4) a determinação para que a Ré, até o julgamento final do presente feito, se abstenha de promover medidas administrativas de caráter executivo e restritivo (negativação do nome dos Autores em órgãos de proteção ao crédito); e 5) a condenação da Ré à repetição do indébito pelo dobro excedente pago pelos Autores. Com a petição inicial foram juntados documentos (fls. 22/87). É o relatório. DECIDO. O artigo 273, do Código de Processo Civil, estabelece como requisitos para a concessão da tutela antecipatória, a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Os Autores fazem pedido de tutela no sentido de que seja autorizado o pagamento de parcelas mensais no valor de R\$462,43, com a inclusão das parcelas em aberto ao saldo final. A constatação da plausibilidade do *fumus boni iuris* torna-se evidenciada apenas e tão somente após a cuidadosa análise dos documentos carreados com a petição inicial, cujo texto padrão limita-se a pedir a redução do valor da prestação. Não obstante, é de rigor o oferecimento da prestação judicial emergencial tendo em vista o teor do documento de fl. 49, o qual consiste em Boleto de Cobrança relativo ao contrato nº3.1371.4025.897-5, com vencimento em 12/06/2014, no valor de R\$ 3.707,71 (três mil, setecentos e sete reais e setenta e um centavos). Evidencia-se que os Autores honraram por mais de vinte e quatro anos todas as prestações contratuais com a Instituição Financeira, ora Ré, e, tendo em vista o recebimento do referido boleto, buscaram imediatamente uma solução para a manutenção do pagamento em valores acessíveis, o que está a demonstrar boa-fé. É de se observar a necessária efetividade dos princípios da segurança jurídica e da certeza do direito no âmbito do direito das obrigações, por meio dos princípios que, segundo a clássica lição de Orlando Gomes, norteiam a interpretação dos contratos, a saber: a boa fé, a conservação do contrato e a chamada *extrema ratio*. O princípio da boa fé envolve a aplicação particular do princípio da confiança e da autorresponsabilidade, de tal forma a tornar primordial o sentido objetivo da declaração negocial que o aceitante da proposta podia e devia entender. O princípio da conservação do contrato está imbricado com a interpretação integrativa no sentido de permitir a abordagem de uma das cláusulas segundo o conteúdo do contrato como um todo sistemático. O princípio da *extrema ratio*, voltado à necessidade de atribuir-se um propósito ao contrato, impõe como critério de interpretação a busca de um sentido que viabilize a execução menos gravosa ao devedor. Assim, a aplicação desses critérios de interpretação autoriza a antecipação da tutela, no sentido de permitir aos Autores, mediante o pagamento das prestações diretamente à Caixa Econômica Federal, a discussão sobre os termos do contrato firmado, inclusive a formação de eventual saldo residual. Contudo, de acordo com o princípio *pacta sunt servanda*, os pactos devem ser cumpridos, pois fazem lei entre as partes, razão por que deve prevalecer, por ora, o valor da prestação pago pelos Autores nos últimos quatro meses. Por essa razão, não há como acolher na íntegra a pretensão autoral para pagamento das parcelas mensais em valor menor, motivo pelo qual autorizo tão somente o pagamento das prestações de valor mínimo de R\$703,48 (fl. 49 - correspondente ao valor das prestações pagas em fevereiro, março, abril e maio de 2014). O *periculum in mora* evidencia-se na medida em que os Autores poderão sofrer dano irreparável ou de difícil reparação caso não lhes seja permitido o pagamento das prestações pelo valor que vinha sendo pago, pois o imóvel objeto do contrato poderá, até mesmo, ser alienado a terceiros. Pelo exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a tutela antecipada, para autorizar a parte Autora a efetuar o pagamento das parcelas mensais diretamente à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tomando como base o valor de R\$703,48 (setecentos e três reais, e quarenta e oito centavos), pelo que ficam suspensos quaisquer atos da Ré com o objetivo de proceder à consolidação da propriedade do imóvel financiado em seu nome, bem como se abstenha de promover a inscrição do nome dos Autores nos cadastros de devedores. Cite-se a Instituição Financeira. Insto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a apresentar proposta de acordo, que poderá ser viabilizado

em audiência de conciliação a ser designada. Intime-se.

0012736-73.2014.403.6100 - THAIS ANDRADE ANTONIO MECANICA DE AUTOS - ME(SP177334 - PATRÍCIA TEIXEIRA AURICHIO NOGUEIRA E SP177306 - LAWRENCE GOMES NOGUEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

D E C I S Ã O Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, pois a Autora manteve relação contratual com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nos últimos anos, o que, em tese, lhe assegura condições de suportar as custas judiciais. Providencie, a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil. Em relação ao exame do pedido de antecipação de tutela, frise-se que será efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que inexiste nos autos comprovação de que, após notificada pela Ré acerca da abertura de Processo Administrativo de Rescisão Unilateral do Contrato, em 19 de maio de 2014, a Autora tenha oferecido sua defesa, conforme informava o telegrama de fls. 22/23. Após a apresentação da contestação ou decorrido in albis o prazo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Após, cite-se a Ré. Intimem-se.

0012819-89.2014.403.6100 - LUIZ ANTONIO PEREIRA(SP081767 - MONICA ROSSI SAVASTANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária (procedimento comum ordinário), ajuizada por LUIZ ANTONIO PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual requer a retirada do seu nome da lista de inadimplentes mantidas pelos órgãos de proteção ao crédito, bem como a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 40.448,00 (quarenta mil reais e quatrocentos e quarenta e oito reais), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 8.166, de 23.12.2013, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2014, passou a ser de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil e quatrocentos e quarenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos do Decreto nº 8.166, de 23.12.2013 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0012914-22.2014.403.6100 - ETIL COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA.(SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE E SP216757 - RENATO BARBOSA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora a regularização da representação processual, juntando aos autos documento comprobatório de que o(s) subscritor(es) da procuração de fl. 09 detém poderes para representar a sociedade em juízo. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0013052-86.2014.403.6100 - FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 50 - Expeça-se correio eletrônico ao SEDI, solicitando-se as providências necessárias para o cadastramento do

CNPJ da parte autora, a fim de viabilizar a análise de eventual prevenção em ações já propostas e/ou futuras. Int. Fl. 49 - Providencie a parte autora a regularização da representação processual, juntando aos autos o respectivo instrumento de mandato, em sua via original ou cópia autenticada, bem como o documento comprobatório de que o eventual subscritor da procuração detém poderes para representar a sociedade em juízo. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0013204-37.2014.403.6100 - FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora a regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos o respectivo instrumento de mandato, em sua via original ou cópia autenticada, bem como o documento comprobatório de que o eventual subscritor da procuração detém poderes para representar a sociedade em juízo. Sem prejuízo, expeça-se correio eletrônico ao SEDI, solicitando-se as providências necessárias para o cadastramento do CNPJ da parte autora, a fim de viabilizar a análise de eventual prevenção em ações já propostas e/ou futuras. Int.

0008519-63.2014.403.6301 - FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA SILVA(SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Vistos etc. Trata-se de demanda conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine o cancelamento da inscrição de microempresa individual aberta em seu nome, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 18.968.595/0001-39. Pleiteou, ainda, a condenação da ré no pagamento de indenização por dano moral e material sofrido. Alegou o autor, em suma, que terceiros utilizaram seu nome indevidamente para abertura de pessoa jurídica individual, por meio do serviço eletrônico do Portal do Empreendedor, sem o seu consentimento. Aduziu que a requerida deixou de agir com as devidas cautelas, permitindo a criação de empresa sem qualquer comprovação pela pessoa física que a compõe. Sustentou que tal negligência poderá lhe causar enormes prejuízos, uma vez que a pessoa jurídica está ativa, acarretando eventuais obrigações perante terceiros. Por fim, requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para determinar o cancelamento provisório do cadastro da pessoa jurídica em questão. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/25). Processo inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, sendo declinada a competência em favor das Varas Federais desta Capital pela decisão de fls. 40/41. É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre a antecipação de tutela. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso, não verifico a presença de prova inequívoca apta a convencer este juízo quanto à verossimilhança das alegações do autor. A inicial não veio acompanhada de cópia de processo administrativo que pudesse evidenciar a existência da alegada fraude na inscrição da empresa no órgão próprio, não havendo notícias acerca de adulteração de assinatura ou outro meio inidôneo empregado por terceiro para abertura do cadastro. O Boletim de Ocorrência policial apresentado às fls. 17/18 apenas faz prova quanto à declaração prestada perante aquela autoridade, não comprovando por si só a veracidade do conteúdo narrado. A teor do que dispõe o art. 364 do CPC, o documento público somente pode fazer prova dos fatos descritos em seu instrumento quando o funcionário declarar que tais fatos ocorreram na sua presença, o que não foi realizado no documento em questão. Desta maneira, ante a ausência de elementos que possam levar à convicção quanto à existência da falsidade mencionada na inicial, embora factível a tese da parte autora, afigura-se mais prudente o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela nesta etapa processual, resguardando-se nova análise após a juntada da contestação e de eventuais documentos. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada na petição inicial. Cite-se a União. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0013126-43.2014.403.6100 - GRUPO GONCALVES DIAS S.A(SP274443 - FABIO GONÇALVES DIAS E SP290715 - FABIO BENDHEIM SANTAROSA E SP182140 - CAROLINA TÔRRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Noto que há erro material na decisão de fl. 105, pelo que retifico, em parte, o seu conteúdo, para fazer constar a seguinte redação: Verifica-se, todavia, que há a necessidade de a parte adequar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, recolhendo-se as custas judiciais em complementação. Desta forma, proceda a Requerente à emenda da inicial, bem como a complementação das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

RESTAURACAO DE AUTOS

0012315-83.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003785-61.2012.403.6100) JACOB EMILIO DA COSTA MESQUITA(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifestem sobre a notícia de fl. 03. Providenciem as partes a juntada aos autos de eventuais cópias das peças processuais e documentos que estiverem em seus poderes. Após, tornem os autos conclusos para o julgamento da restauração. Int.

ALVARA JUDICIAL

0012838-95.2014.403.6100 - EDVANE EGEN(SP075712 - MARIO ALEXANDRE MAMMANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de alvará judicial, ajuizada por EDVANE EGEN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a liberação de eventual valor correspondente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em virtude de moléstia grave. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 9.430,00 (nove mil e quatrocentos e trinta reais), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 8.166, de 23.12.2013, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2014, passou a ser de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil e quatrocentos e quarenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos do Decreto nº 8.166, de 23.12.2013 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5889

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046845-85.1992.403.6100 (92.0046845-4) - ADELINO STORTI X ALDEMIR SANCHES X ANILDO DE CARVALHO TEIXEIRA X IVO TEODORO DA SILVA X JONAS ALVES RODRIGUES X JOSE CARLOS ALONSO X JULIO CEZAR DAVOGLIO X LUIS CARLOS TOLONI X LUZIA TEIXEIRA DE CARVALHO STORTI X MARCOS JOSE FERRO X MARIO ALONSO X MARIO SERGIO ALONSO X MASSAO HARA X OLIVEIRA DOS SANTOS PRATES X ORIVAL HEICTOR DAVOGLIO X ORMELIO CAPORALINI X

OSVAIR FELTRIN X PAULO SERGIO FERRARI X RUY MAMEDIO X VALDEMAR DELAVALA X VERA LUCIA RODRIGUES VOLPI X WILIAN NICOLAU X ANA ROSA ALONSO MACHADO X SONIA APARECIDA ROVEDA ALONSO X NORMA CRISTINA ALONSO DAVOGLIO X ROSA CARMONA GARCIA SANCHES X JOAO ANTONIO SANCHES NETO X LUCIANA CARMONA SANCHES STEIN X LUIS GUSTAVO CARMONA SANCHES X LOLAY DUMARA DE JESUS TOLONI X LIGIA MARIA TOLONI X RAFAEL JOSE TOLONI(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Intime-se a parte autora do teor das minutas dos ofícios requisitórios de fls. 462 à 492. Manifeste-se a parte autora sobre o requerido pela União Federal com relação aos co-autores Mário Sergio Alonso, José Carlos Alonso e Julio Cezar Davoglio, às fls. 494-526. Após, se em termos, retornem os autos para transmissão os ofícios requisitórios ao TRF-3.Int.

0039234-76.1995.403.6100 (95.0039234-8) - D. NASRI & FILHOS LTDA. EPP(SP122079 - IOLANDO DE SOUZA MAIA E SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X D. NASRI & FILHOS LTDA. EPP X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se conclusivamente a AUTORA sobre o pedido de compensação da UNIÃO. Prazo: 20 dias.2.

Intime-se por AR o advogado Iolando de Souza Maia, OAB 122.079 SP anexando cópias de fls. 220 e 313. Prazo: 15 dias.Com as manifestações, façam-se os autos conclusos.Int.

0062159-66.1995.403.6100 (95.0062159-2) - ANTONIO AUGUSTO CESAR(SP050949 - EDWARD DE MATTOS VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Solicitei a transferência do valor bloqueado à fl. 3317. Junte-se o extrato emitido pelo Sistema. Ciência ao autor da penhora realizada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, e com a juntada das guias de transferência, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a conversão em renda em favor da União, por meio de guia GRU, Código 13903-3, UG 110060/00001, do total dos valores penhorados. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência à União. Após, arquivem-se os autos. Int.

0008386-72.1996.403.6100 (96.0008386-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001084-89.1996.403.6100 (96.0001084-6)) ALVORADA CARTOES, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP318577 - EDUARDO FERREIRA GIAQUINTO E SP257493 - PRISCILA CHIAVELLI PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1) Proceda a secretaria a retificação do ofício requisatório de fl. 183 para que conste como requerente o advogado indicado à fl. 198 e após, façam-se conclusos para transmissão do ofício requisatório ao TRF3R. 2) Fl. 198: A AUTORA requer homologação deste Juízo quanto ao pedido de renúncia à execução do julgado. O objeto desta ação é o reconhecimento do direito da autora em COMPENSAR valores referentes a imposto de renda. O Acórdão transitado em julgado reconheceu o direito da instituição à COMPENSAÇÃO do valor referente à correção monetária do montante recolhido à maior de imposto de renda. Houve citação da UNIÃO nos termos do art. 730 do CPC para pagamento dos honorários devidos. O feito está na fase de transmissão do ofício requisatório. Portanto, não há nada a decidir quanto ao pedido de renúncia à execução do julgado. Int.NOTA: CIÊNCIA À PARTE AUTORA DA RETIFICAÇÃO E TRANSMISSÃO DA RPV.

0027539-23.1998.403.6100 (98.0027539-8) - VETORPEL IND/ E COM/ LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA E Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Fl. 601-607: Dê-se ciência à AUTORA dos comprovantes de depósitos juntados pela UNIÃO.Oficie-se à CEF para que converta em pagamento definitivo os depósitos efetuados nos autos. Noticiada a conversão, dê-se ciência às partes. Após, arquivem-se. Int.

0033020-64.1998.403.6100 (98.0033020-8) - GERALDA GONCALVES LOPES X INES CRISTO LOPES X IRACI DE FATIMA DE MORAES X JAIR PIMENTA X JARDELINA GUILHERME DOS SANTOS X JOAO COZZETTO X JOAO MARTINS DA PAIXAO X JOAO SOUZA ALVES X JOSE JAIR FEITOSA X JULIA ROSELI DE SOUSA LIMA(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU)

1. Fl. 768: A UNIÃO requer sejam cancelados os ofícios requisitórios em nome de GERALDA GONÇALVES LOPES, INES CRISTO LOPES, JAIR PIMENTA, JOÃO ALVES por estarem enquadrados erroneamente como

RPV e que o ofício de JULIA ROSELI DE SOUZA LIMA seja expedido, observado o limite de 60 salários mínimos, com renúncia ao excedente do valor limite (fl. 698). Considerando que o valor limite para a data da conta (30/11/2009), conforme tabela de maio/2014 (mês da transmissão dos ofícios) é de R\$ 33.171,96, valor este superior às requisições dos autores acima mencionados, indefiro os pedidos. Razão assiste à UNIÃO quanto ao ofício requisitório da autora JARDELINA GUILHERME DOS SANTOS pois, no ato da transmissão dos ofícios requisitórios de fls. 739 a 746 na modalidade RPV, constatou-se que o ofício de fl. 742 da citada autora, ultrapassou o valor limite, sendo determinada à fl. 754 sua alteração para PRECATÓRIO e efetuada nova transmissão à fl. 770 ao TRF3R. 2. Ciência à AUTORA dos pagamentos dos ofícios requisitórios às fls. 771-777.Int.

0010736-28.1999.403.6100 (1999.61.00.010736-8) - FERTIZA - CIA/ NACIONAL DE FERTILIZANTES(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 772 - DJEMILE NAOMI KODAMA)

1. Fl. 339: Defiro. Em vista da concordância da União às fls. 375-376, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora dos valores depositados, vinculados aos autos. 2. Determino a retificação do polo ativo, pelo SEDI, para fazer constar MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA. (CNPJ 61.156.501/0001-56). 3. Em vista da concordância da União com os cálculos da parte autora e da informação de que não oporá embargos, dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Informe a parte autora o nome eo número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido, referente ao honorários de sucumbência, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 4. Satisfeita a determinação elabore-se a minuta do ofício requisitório e dê-se ciência às partes. 5. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3. Int.

0014509-47.2000.403.6100 (2000.61.00.014509-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010365-30.2000.403.6100 (2000.61.00.010365-3)) P. SEVERINI NETTO COMERCIAL LTDA(SP158772 - FABIANA CAMPAO PIRES FERNANDES BERTINI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

A matriz e a filial constituem uma única pessoa jurídica, não obstante a autonomia administrativa da filial. Portanto, o patrimônio único deve responder por seus créditos e dívidas. A existência de CNPJ diverso, atribuído à filial, serve como um facilitador da atividade fiscalizatória do Estado, contudo, isso não lhe confere autonomia jurídica. Sendo assim, reconsidero a decisão de fl. 171 e determino ao SEDI a alteração do polo ativo para constar a matriz de P SEVERINI NETTO COMERCIAL LTDA, CNPJ n. 23.637.077/0001-72. Intime-se a parte autora para apresentar cópia autenticada dos documentos de fls. 160-166 ou declaração do advogado da autenticidade das cópias. Prazo: 10 dias.Int.

0055520-49.2011.403.6301 - MIRTHES SCAVAZZA FERNANDES(SP281366A - CESAR CALS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora do despacho de fl. 117, bem como das fichas financeiras apresentadas pela União às fls. 119-124, para manifestação em 15 (quinze) dias. DESPACHO DE FL. 117: ((Fl. 116: Defiro o pedido da AUTORA. Proceda a UNIÃO juntada das fichas financeiras dos percebidos pela AUTORA no período de outubro de 2011 a abril de 2012 e planilha com indicação dos valores devidos nos termos da decisão transitada em julgado. Após, dê-se ciência a AUTORA para manifestação. Prazo: 15 dias. Int.))

PROCEDIMENTO SUMARIO

0027987-78.2007.403.6100 (2007.61.00.027987-7) - MARIA CLEMENTINO BENEDICTO X ADVOCACIA - MONTEIRO DE BARROS, ANTUNES DE SIQUEIRA(SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Cumpra-se o determinado à fl. 632, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento dos ofícios requisitórios de precatórios complementares.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006934-94.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060742-10.1997.403.6100 (97.0060742-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X MONICA HAHNE NEGRAO(Proc. CATIA CRISTINA SARMENTO M RODRIGUES)

Fl. 03: Manifeste-se a embargada sobre a alegação de litispendência em relação ao processo n. 0008058-37.2000.403.0399 da 15ª Vara Cível, visto que a UNIÃO informa que os cálculos referentes à Embargada já

foram elaborados naqueles autos, conforme documento de fl. 07. Informe também se já efetuou acordo para o recebimento do valor a título de 28,86%.Prazo: 15 dias.Com a informação, dê-se vista à UNIÃO.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0051804-94.1995.403.6100 (95.0051804-0) - NORTON S/A IND/ E COM/(SP070381 - CLAUDIA PETIT CARDOSO E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008776-86.1989.403.6100 (89.0008776-2) - CONSTRUTORA UBIRATAN LTDA(SP029429 - ELIAS JUNQUEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X CONSTRUTORA UBIRATAN LTDA X UNIAO FEDERAL

A sentença transitada em julgado determinou o pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Fls.420/426: Em vista de se tratar de execução de saldo remanescente de honorários advocatícios, devem ser utilizados os mesmos parâmetros da sentença. Assim, indefiro a aplicação da taxa SELIC, acolho os cálculos da UNIÃO de fl. 429 e indefiro a expedição de ofício requisitório complementar a título de honorários advocatícios. Aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento do precatório do valor principal.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0020269-88.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031767-17.1993.403.6100 (93.0031767-9)) SONIA DE SOUZA LIMA(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Fl. 117: Defiro o pedido de vista da Exequirente. Prazo: 10 dias.Int.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4967

DESAPROPRIACAO

0272815-26.1980.403.6100 (00.0272815-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2785 - IOLAINE KISNER TEIXEIRA) X NICOLAU NUNCIO VIGORITO X ANDRE CESAR VIGORITO X NICOLAU NUNCIO VIGORITO JUNIOR X PAOLA MARIA VIGORITO X SANDRA MARIA VIGORITO CANTERGIANI(SP055416 - NIVALDO PEREIRA DE GODOY E SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES) X ANAI NOGUEIRA DA SILVA DINIZ(SP257397 - JANAINA DALOIA RUZZANTE) X INAIÁ NOGUEIRA DA SILVA DINIZ(SP257397 - JANAINA DALOIA RUZZANTE) X MAETE NOGUEIRA DA SILVA DINIZ NEVES(SP294501 - MAETE NOGUEIRA DA SILVA DINIZ NEVES)

Ante o erro apresentado, conforme (fls.1133), por ocasião da transmissão dos requisitórios de n.º 20140000026 e 20140000027 (fls. 1119/1120) e, considerando que o valor a ser requisitado em favor de Anaí Nogueira da Silva Diniz e Inaiá Nogueira da Silva Diniz, herdeiras do falecido patrono dos expropriados Dr.Tapajós Sepé Diniz nos presentes autos, refere-se a condenação da verba honorária de sucumbência, proceda a Secretaria a expedição de novos requisitórios em nome da patrona das herdeiras, Dr.ª. Janaína Daloia Ruzzante, nos termos do artigo 21 da Resolução n.º 168/2011, do CJF, com a anotação de colocar à disposição deste Juízo os valores requisitados, para que o levantamento, pelas herdeiras seja efetivado através de alvará.Int.

MONITORIA

0025377-69.2009.403.6100 (2009.61.00.025377-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO) X NELLEUS IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA X SUELLEN CAVALCANTE BESSA X ALESSANDRO CAVALCANTE BESSA

Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens, tornem conclusos para sentença. I.

0015428-84.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA VERONICA MARCONDES SALGADO

Fls. 186/187: indefiro, visto que os endreços já foram diligenciados, conforme certidões de fls. 75 e 124. Intime-se a CEF para indicar novos endereços para expedição do mandado de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. No silêncio, intime-se a CEF pessoalmente. I.

0001017-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AIRTON SALES

Fls. 137: recebo a apelação interposta pelo autor, no duplo efeito. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF com as homenagens deste Juízo. Int.

0001856-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELINAR MARTINS DE ALMEIDA REIGADA

Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

0018552-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOHN HERBERT DE NOBREGA BRANDT

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria em face do réu, alegando, em síntese, que foi celebrado contrato de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos de nº 00121816000039436. Aduz que o réu, contudo, deixou de efetuar o pagamento dos valores devidos. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação ao pagamento da quantia que indica. O réu, citado, informou que renegociou a dívida. Intimada, a autora confirma a notícia a renegociação da dívida. Isto posto, HOMOLOGO a transação efetivada pelas partes, para que produza seus efeitos legais, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução do mérito. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009120-81.2000.403.6100 (2000.61.00.009120-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005801-08.2000.403.6100 (2000.61.00.005801-5)) NAGEM ELIAS FERREIRA NETO X SIMONE CORTEZ BICUDO FERREIRA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 528: defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias. I.

0024317-03.2005.403.6100 (2005.61.00.024317-5) - ALCIDES RODRIGUES X MARIA JOSE MAGIONI RODRIGUES(SP196056 - LUCIANE MAGIONI RODRIGUES) X BANCO BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199599 - ADOLFO FRANCISCO GUIMARÃES TEIXEIRA JÚNIOR)

Declaro sem efeito o despacho de fls. 326, posto que referente a processo diverso. Anote-se. Face ao cumprimento do julgado, com a satisfação do crédito pela parte devedora, declaro extinta a fase executiva, nos termos do art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. I.

0028447-31.2008.403.6100 (2008.61.00.028447-6) - ERNESTO NASTARI NETTO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls. 326: Ante a concordância do autor com o crédito efetuado em sua conta fundiária nos termos da lei nº 8036/90, dou por cumprida a obrigação. Expeça-se alvará para o levantamento dos honorários, conforme requerido, intimando o patrono do autor para a retirada e liquidação, no prazo regulamentar. Com a juntada de cópias do alvará devidamente liquidado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0022538-32.2013.403.6100 - JOSE LUIS AGUERO(SP297171 - ESTEFANIA MARQUES MATHIAS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 -

JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Diante do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 81/86, requeira o réu o que de direito.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo.Int.

0005153-37.2014.403.6100 - ACAO SOCIAL CLARETIANA(SP152517 - MARIA EDNALVA DE LIMA E SP271410 - KATIA CRISTINA SATURNINO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 1204: defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. Fls. 1205/1236: anote-se. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. I.

0006382-32.2014.403.6100 - EDIPO HERBERT FERNANDES(SP192346 - VALQUIRIA LIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X FORCA AEREA BRASILEIRA-FAB

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009034-22.2014.403.6100 - BUFFET & EVENTOS CAROL LTDA.(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0009046-36.2014.403.6100 - ANTONIO CARLOS RUSTIGUELLI X VILMA LUISA LUCIANO RUSTIGUELLI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Manifeste-se a CEF sobre o pedido de desistência da parte autora.Int.

0009470-78.2014.403.6100 - CELSO FERREIRA(SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados (fls. 28/109), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009529-66.2014.403.6100 - ADELINA RIBEIRO DA SILVA(SP199032 - LUCIANO SILVA SANT ANA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018676-87.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014545-11.2008.403.6100 (2008.61.00.014545-2)) DUBOM COM/ VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X RITA DE CASSIA DE FREITAS(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Recebo a apelação da parte embargante em seus regulares efeitos.Dê-se vista ao embargado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0018249-56.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009036-17.1999.403.6100 (1999.61.00.009036-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X KT COMERCIO DE APARELHOS ELETRICOS LIMITADA - ME(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)

Fls. 51/53: defiro à embargada o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.I.

0004382-59.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019539-63.2000.403.6100 (2000.61.00.019539-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X SIMARO SIMARO & CIA/ LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP122426 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA)

Fls. 24: com razão a União Federal. Intime-se a parte autora, ora embargada, para dar integral cumprimento ao despacho de fls. 17, no prazo de 10 (dez) dias.I.

0005422-76.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025043-40.2006.403.6100 (2006.61.00.025043-3)) MARCELO RABACA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a CEF o que de direito.Int.

0011819-54.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005603-19.2010.403.6100) MARCOS ANTONIO LOPES(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.Int.

0012080-19.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020802-43.1994.403.6100 (94.0020802-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X HARAMURA IND/ ELETRONICA LTDA(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA)

Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.Int.

0012361-72.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017062-52.2009.403.6100 (2009.61.00.017062-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO) X VICTORIANO MARTINHO MORGADO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010360-47.1996.403.6100 (96.0010360-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REDOPLAST COM/ DE SACOS PLASTICOS LTDA X CARLOS ROBERTO PEREIRA X MAURA BONAPARTE PEREIRA X LUIZ NAPOLEONE BONAPARTE - ESPOLIO(SP085039 - LUCIA CAMPANHA DOMINGUES)

Fls. 291/292: Manifeste-se a CEF, promovendo a intimação do executado.Int.

0016677-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X LABORATORIO LIAN DE PROTESE ODONTOLOGICA LTDA(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO) X SERGIO LIAN BRANCO MARTINS(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO) X CARMEN SILVIA MACHADO LEMKE BRANCO MARTINS(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO)

Fls. 349/351: Dê-se ciência ao executado.Fls. 328: Indefiro o pedido de suspensão do feito.Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens, tornem conclusos para sentença. I.

0005001-23.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIEL FRANCO DO AMARAL(SP150047 - ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA)

Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a nova penhora on line conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

0006549-83.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDRE RICARDO GUANDENCIO DA SILVA

Fls. 97/106: Considerando a devolução da carta precatória, com ciligência negativa, intime-se a exequente a recolher as custas necessárias à expedição de carta precatória para os endereços indicados às fls: 78/79 (Ibiúna e Santa Barbara DOeste).Cumprida a determinação supra, depreque-se a citação do executado.Int.

0008481-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MELIOR COMUNICACAO INTEGRADA LTDA X ELAINE CRISTINA DE CASTRO GARCIA X ISABELLE CONSTANCE DE ALMEIDA SIMAO

Fls. 165: Indefiro.A pesquisa RENAJUD é realizada eletronicamente e não disponibiliza endereços para consulta.Cumpra a CEF o despacho de fls. 163.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0009793-83.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X VILMA GONCALVES

Trata-se de notificação requerida pela Caixa Econômica Federal em face de Vilma Gonçalves.Na tentativa de intimação da requerida, sobreveio notícia de seu falecimento (fls. 39).Intimada, a Caixa requer a desistência da

ação (fls. 42).É O RELATÓRIO. DECIDO.Face ao exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência postulada, para que produza seus regulares efeitos, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a Caixa ao pagamento de custas processuais e verba honorária advocatícia, tendo em vista a natureza da ação em questão.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0010949-09.2014.403.6100 - FELIX BONA JUNIOR - ME(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados (fls. 36/43), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0946500-70.1987.403.6100 (00.0946500-6) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X MARIA ALINA GASEAU X MARIA THEREZA GAZEAU DE MORAES RIZZO X AGOSTINHO RIZZO JUNIOR - ESPOLIO(SP067248 - ANDRE LUIZ DE MORAES RIZZO) X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA X MARIA ALINA GASEAU X MARIA THEREZA GAZEAU DE MORAES RIZZO X AGOSTINHO RIZZO JUNIOR - ESPOLIO
Fls. 451/453: manifestem-se os expropriados, no prazo de 10 (dez) dias.I.

0019941-18.1998.403.6100 (98.0019941-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013823-26.1998.403.6100 (98.0013823-4)) JOSE RIVALDIR LIMA DA SILVA X ELISABETE ROSA DE LIMA SILVA(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RIVALDIR LIMA DA SILVA

Ante a efetivação de penhora (fls. 588/589), intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

0011738-23.2005.403.6100 (2005.61.00.011738-8) - CARLOS ALBERTO LIMA TORRES X MARIA SOLANGE NASCIMENTO TORRES(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO LIMA TORRES

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.no silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

0001678-83.2008.403.6100 (2008.61.00.001678-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TIL ENGENHARIA E COM/ LTDA X JULIO AUGUSTO CIRELLI X MURITY LADEIRA(SP232818 - LUIZ GUSTAVO PRIOLLI DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIL ENGENHARIA E COM/ LTDA

Fls. 321: recebo a apelação interposta pelo autor, no duplo efeito.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF com as homenagens deste Juízo.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011219-33.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X MARTA NUNES DE OLIVEIRA

A autora ajuíza a presente ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, alegando ter firmado com a requerida contrato de arrendamento residencial de imóvel abrangido pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR, cujas prestações não foram por ela quitadas.A Caixa Econômica Federal, intimada da designação de audiência de justificação, informa que a requerida quitou sua dívida e requer a extinção do feito, com a condenação da ré ao pagamento dos encargos sucumbenciais.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tomo o pedido de extinção como desistência e HOMOLOGO-a, por sentença, para que produza seus regulares efeitos, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a Caixa ao pagamento de custas processuais e verba honorária advocatícia, tendo em vista que a requerida ainda não foi citada (art. 267, 4º, CPC).Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos.Cancele-se a audiência designada e recolha-se o mandado de citação expedido, com urgência.P.R.I.

16ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL JUÍZA FEDERAL BEL. ALEXANDRE PEREIRA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 14000

COBRANCA DE CEDULA DE CREDITO INDUSTRIAL

0640218-94.1984.403.6100 (00.0640218-6) - IND/ FLORIANO BIANCHINI LTDA(SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP109536 - MARIA LUCIA NOSENZO E SP028329 - WILSON NOBREGA DE ALMEIDA E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. OFICIE-SE à CEF para que proceda a transferência do depósito de fls.407 para conta corrente nº 072-0 da Agência 0689 da CEF em favor do CREA. Transferidos, dê-se nova vista ao CREA. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0057767-16.1977.403.6100 (00.0057767-7) - MARIA GEORGINA DE MENDONCA FERREIRA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA E SP025218 - CLAUDIO OLIVEIRA CABRAL E SP093887 - RICARDO ALVES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E Proc. FADA GAGLIARDI DE LACERDA E Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que até a presente data não foi dado cumprimento à determinação de fls.543, CANCELE-SE no sistema o ofício expedido às fls.538. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0667948-46.1985.403.6100 (00.0667948-0) - PICCHI S.A. INDUSTRIA METALURGICA X ADVOCACIA FERNANDO RUDGE LEITE(SP134159 - ALESSANDRA CACCIANIGA E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0001530-34.2011.403.0000 (fls.806/809), OFICIE-SE, com urgência, o Banco do Brasil para que seja desconsiderado os ofícios nºs 88/2014 e 399/2014. Aguarde-se o julgamento do referido Agravo de Instrumento para posterior transferência ao Juízo Fiscal. Int.

0038395-56.1992.403.6100 (92.0038395-5) - VANDA ISIEKO OSUMI X JOAO POSCA X EDGARD JOSE MENDES X SILVIO RAMOS NOVELLI X RICARDO RAMOS NOVELLI X WANDERLEY NOVELLI X JUAN MANUEL ROBLES GARCIA X CELIA MARIA AZEVEDO ROBLES X STELLA MARIA COUTINHO LOUZA CAMPANELLA X EMIDIO CAMPANELLA JUNIOR X REYNALDO MUNETTI NACCACHE X JOSE BATISTA DO NASCIMENTO X ARLINDO DOS SANTOS FACAO X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X LUIZ CARLOS MOSKEN X MARTINIANO FOLHA DUARTE X SONIA SUELI MARIANO MOSKEN X ANTONIO CARLOS CAVENAGHI X MARIE FUZIKAUUA(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0011259-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SERGIO HIROTA - ESPOLIO X VERA CHRISTINA LACERDA ALMEIDA(SP026891 - HORACIO ROQUE BRANDAO) X ALFREDO GROMATZKY - ESPOLIO X IDA GROMATZK X CELSO GROMATZKY X SELMA GROMATZKY(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP274340 - LUIZ HENRIQUE SAPIA FRANCO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls.436: INDEFIRO a realização da prova pericial, tendo em vista a perícia já realizada nos autos em apenso. As preliminares arguidas serão analisadas no momento da sentença. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002356-59.2012.403.6100 - SERGIO HIROTA - ESPOLIO X VERA CHRISTINA ALMEIDA HIROTA(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP026891 - HORACIO ROQUE BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls.597: INDEFIRO a prova pericial contábil, tendo em vista a perícia já realizada (fls.270/357). As preliminares serão analisadas no momento da sentença. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011188-81.2012.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP191641 - LUIZ ALEXANDRE CAVALCA RAMACHIOTTI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0036364-87.1997.403.6100 (97.0036364-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0667948-46.1985.403.6100 (00.0667948-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X ITALTRACTOR PICCHI ITP S/A(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP134159 - ALESSANDRA CACCIANIGA E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES)
Em nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048378-07.1977.403.6100 (00.0048378-8) - RAIA DROGASIL S/A(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X RAIA DROGASIL S/A X FAZENDA NACIONAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando o tempo decorrido, sem que até a presente data tenha sido julgado o Agravo de Instrumento nº 0030409-17.2012.403.0000, CANCELEM-SE os ofícios expedidos às fls.753/754 devendo ser expedidos novos ofícios após o trânsito em julgado do referido agravo. Aguarde-se, sobrestado, em Secretaria. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0029832-53.2004.403.6100 (2004.61.00.029832-9) - JOSE CARLOS DE MEDEIROS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP110530 - MIRIAM CARVALHO SALEM E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X JOSE CARLOS DE MEDEIROS X BANCO NOSSA CAIXA S/A X JOSE CARLOS DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do CPC. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0900307-64.2005.403.6100 (2005.61.00.900307-0) - VALDIR SIFUENTES(SP094187 - HERNANI KRONGOLD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X VALDIR SIFUENTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Aguarde-se a manifestação da CEF (fls.231). Publique-se fls.231, com o seguinte teor: FLS.231: VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
JUIZ FEDERAL.
DR. PAULO CEZAR DURAN.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9238

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011084-21.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RUBENS NORBERTO GRAMACJO DOS SANTOS

Vistos etc. Cuida-se de Medida Cautelar de Busca e Apreensão requerida pela Caixa Econômica Federal em face de Rubens Norberto Gramacjo dos Santos, qualificado nos autos, alegando que o réu firmou contrato de crédito para financiamento de veículo descrito na exordial, mas não honrou a avença. Para respaldo da pretensão deduzida, a Autora registra que o Decreto-Lei nº 911/69 autoriza que o credor fiduciário ajuíze a ação de busca e apreensão quando o devedor fiduciante não faz o pagamento do financiamento. Em relação aos fatos, registra que firmou contrato com o réu nº 210260149000012574, sendo o crédito garantido pelo bem móvel descrito na inicial, realçando que o réu deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. É a síntese do necessário. Decido. A jurisprudência pátria tem entendido que é cabível a busca e apreensão do bem, quando há inadimplemento das obrigações do devedor fiduciante, nos casos de alienação fiduciária. Neste sentido, vale transcrever a ementa do acórdão prolatado pela 4ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no REsp. nº 51001-3/MS (Reg. 2003/0008435-6), Rel. Min. Barros Monteiro, j. 07/06/2005, DJ de 29/08/2005, p. 348: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR. MANUTENÇÃO DO BEM EM MÃOS DO DEVEDOR FIDUCIANTE. INADMISSIBILIDADE NO CASO. Comprovado o inadimplemento do devedor fiduciante, que deixou de solver o débito desde agosto de 2001 e que não argüiu a necessidade de manter o veículo em sua posse direta, cabe o pedido de concessão in limine da busca e apreensão, nos termos do art. 2º, 2º, e 3º do Decreto-Lei n. 911, de 1º.10.1969. Recurso especial conhecido e provido. Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Junior e Jorge Scartezzini. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves. Este também é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC - Apelação Cível 272901, Proc. nº 95.03.071872-4, Rel. Juíza Federal Convocada Lisa Taubemblatt, Turma Suplementar da Primeira Seção, j. 17/09/2008, DJF3 de 08/10/2008). Isto posto, defiro o requerido pela Autora e determino a expedição de Mandado de Busca e Apreensão do veículo marca FIAT, modelo PALIO ELX 1.3 mpi Flex 8V 4p, cor vermelha, chassi nº 9BD17140B52529885, ano de fabricação 2004, modelo 2005, placa DLO 0467, RENAVAL nº 840613105, em qualquer lugar onde for encontrado, devendo o Senhor Oficial de Justiça entregar o bem ao depositário da CEF, Organização HL Ltda., representada pela Sra. Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, CPF nº 408.724.916-68, que indicará o preposto para o cumprimento do mandado, que pode ser encontrada no Telefones: (31) 2125-9432 email: gerencia.remoção@palaciosdosleiloes.com.br. A par disso, a fim de dar efetividade ao provimento jurisdicional, desde já, determino o bloqueio total do veículo em questão pelo sistema Renajud. Entretanto, indefiro o pedido de acompanhamento de força policial, tendo em vista que não vislumbro a necessidade para o cumprimento do mandado. As diligências de Busca e Apreensão devem se restringir exclusivamente ao bem acima descrito. Registre-se, conforme disposto na Resolução nº 442/2005/CJF. Cite-se. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0012742-80.2014.403.6100 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOVA LAVANDERIA UTINGA LTDA ME X JUIZO DA 17 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Determino a realização de leilão do bem penhorado nos autos da Execução de Título Extrajudicial n.º 0017250-06.2013.403.6126, em trâmite no Juízo da 3ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária da Justiça Federal em Santo André/SP, conforme auto de penhora e depósito particular e avaliação (fls. 11/12) e laudo de avaliação (fls. 13/14). Considerando-se a realização da 134ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 13/11/2014, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 27/11/2014, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. Considerando que a empresa Nova Lavanderia Utinga Ltda. ME está estabelecida no Município de Santo André/SP, encaminhe-se mensagem ao Juízo deprecante, por meio de correio eletrônico, para que providencie a intimação da referida executada acerca desta decisão e comunique a este Juízo, com urgência, possibilitando assim que a intimação se realize antes de

MANDADO DE SEGURANCA

0002282-68.2013.403.6100 - COOPERLESTE - COOPERATIVA DE SERVICOS DE TRANSPORTES(SP264619 - ROMILDO MAGALHÃES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO)
Vistos, etc.COOPERLESTE - COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES - propôs em face do DIRETTO REGIONAL DA ECT-DR/SPM a presente ação mandamental com o fim de que seja arquivado processo administrativo instaurado em face da impetrante, diante do decurso delongado de tempo para sua conclusão. Houve pedido liminar de arquivamento do processo administrativo.Narra a impetrante o fato de que a Empresa Brasileira de Correios instaurou os procedimentos licitatórios, na modalidade pregão eletrônico, sob os números 11000052-GERAD/DR/SPM, 11000062-GERAD/DR/SPM, 11000070-GERAD/DR/SPM, 11000074-GERAD/DR/SPM, 11000077-GERAD/DR/SPM, 11000078-GERAD/DR/SPM, com o objeto de contratação de prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas postais nas linhas regulares urbanas.Sustenta a impetrante que durante o desenvolver do processo licitatório, os Correios recebeu denúncias anônimas, e infundadas. Diante de tais denúncias, de acordo com a impetrante, os Correios instaurou o processo administrativo, na data de 03 de outubro de 2011, para verificar da regularidade ou não nos pregões eletrônicos.A impetrante menciona que o processo administrativo de verificação das supostas irregularidades não foi concluído, apesar do tempo decorrido, o que viola a duração razoável do processo, sendo os prazos descumpridos exorbitantemente pela impetrada, portanto, a justificativa para o ingresso do presente mandado de segurança. Destaca a impetrante o fato de não poder participar das licitações até que não ocorra a solução do processo administrativo.Com a inicial vieram documentos (fls. 12/268).O pedido de liminar foi indeferido, com o fundamento de ser de caráter satisfativa a medida. A impetrante agravou de instrumento, contudo, o agravo foi convertido para a forma retida.O impetrado apresentou as informações, com a alegação da decadência do direito de ajuizamento do instrumento mandamental; que não cabe mandado de segurança em face de ato de gestão comercial; que não se faz presente o direito liquido e certo da impetrante, eis que inexistente ato de desídia durante o desenvolvimento do processo administrativo, diante da complexidade da situação; houve dificuldades para obtenção de documentos; sustenta a regularidade de seu proceder durante o desenvolvimento do processo administrativo. Requer a denegação da segurança, caso superada a preliminar apresentada.Com as informações vieram documentos.O Ministério Público Federal manifestou pela denegação.O processo foi feito conclusivo para sentença.É o essencial. Decido.Em suma, pretende o impetrante o arquivamento do processo administrativo, sob o argumento de que seu excessivo delongamento contraria a norma constitucional da duração razoável do processo. O impetrado apresentou preliminar, bem como defendeu a duração do processo, diante de sua complexidade, com a necessidade de realização de diversas diligências.Aprecio as preliminares.Não há decadência para o ajuizamento do presente instrumento processual, eis que ainda perdurava no tempo - à época do ajuizamento do mandado de segurança - o desenvolvimento do processo administrativo, ou seja, a cada instante tinha-se como presente a suposta omissão alegada pela impetrante em face da pessoa do impetrado. Portanto, na data do ajuizamento, por se fazer presente o processo administrativo sem sua solução, fazia-se presente o interesse do impetrante para o ajuizamento do mandado de segurança - sem que se tenha iniciado o prazo decadencial. Por se tratar o processo administrativo que visa apurar supostas irregularidades em processo licitatório - pregão eletrônico - o impetrado age como delegado de função pública.O processo licitatório é para escolha de empresa de transportes que vai operacionalizar o serviço público de entregas dos Correios.Por ser os Correios um prestador de serviços públicos, sendo a escolha - por meio do pregão eletrônico - das empresas um meio de operacionalizar tal serviço público, o processo administrativo de apuração de irregularidades nesta licitação leva o dirigente dos Correios à condição de impetrado para responder o presente mandado de segurança.Em outro expressar, não se tem na situação em espécie a simples condição de gestor empresarial para o impetrado para assim afastá-lo do polo passivo da ação mandamental.No mérito não merece acolhida o pedido do impetrante, eis que o impetrado demonstrou conclusivamente a complexidade da situação, com a realização de diversas diligências para a instrução do processo.O impetrado apresentou cronograma de trabalho realizado no processo administrativo que revela a ausência de desídia sua.A existência de mais de uma empresa a ser apurada, a abertura de prazo de defesa, a realização de diligências, a necessidade de adequada apuração dos fatos, dentre outras medidas, justificam a duração do processo administrativo.Ademais, caso realmente a impetrante queira ver definitivamente solucionada a sua situação no processo administrativo, para afastar qualquer tipo de pecha que macule seu nome, deveria ter pedido a agilidade do encerramento do processo administrativo, seja por meio de um mandado de segurança ou até administrativamente, e não requerendo a extinção de um processo administrativo o que enseja a possibilidade das mais diversas divagações por parte de terceiros.Em face do exposto, julgo denego a segurança, deixando de arquivar o processo administrativo instaurado pelos Correios em face da impetrante. Procedi à resolução do mérito da lide, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0008293-79.2014.403.6100 - BANCO ABC BRASIL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Diante da manifestação de fls. 384, oficie-se novamente ao Delegado da Receita Federal do Brasil, encaminhando-se cópia integral da inicial e documentos, nos termos da Lei nº. 12.016/2009. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, voltem conclusos para sentença.

0010574-08.2014.403.6100 - ABA SUL COML/ DE VEICULOS PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X ABA SUL COMERCIAL DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA. X ABA SUL COMERCIAL DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Diante da manifestação de fls. 115/116, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009. Intime-se também a Caixa Econômica Federal, conforme decisão de fls. 99/102.

0013178-39.2014.403.6100 - STADIA - PROJETOS, ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.(SP140059 - ALEXANDRE LOBOSCO E SP275920 - MIGUEL BARBADO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por STADIA PROJETOS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando determinação para que a Receita Federal emita decisão acerca do pedido de reconhecimento de crédito de tributo da impetrante - Processo Administrativo 18186.721424/2012-98. Narra a impetrante que protocolou pedido em 17.02.2012 e até o momento não houve resposta o que vem causando prejuízos. Alega que a fase de preparação e instrução durou 509 dias e a fase de emissão de decisão data de 376 dias. Decido. Conforme se verifica às fls. 06 e seguintes dos presentes autos, a impetrante formulou pedido de reconhecimento de crédito em 17/02/2012. Tendo em vista que a impetrante protocolou o pedido na data acima mencionada, verifico que transcorreu mais de dois anos, sem que se tenha notícia de apreciação. No documento de fl. 32 consta movimentação em 10/07/2013, mas não se tem notícia de apreciação ou conclusão. Posto isso, julgo deferido parcialmente a liminar requerida a fim de determinar que a autoridade impetrada aprecie o Pedido de Reconhecimento de Créditos nº 18186.721424/2012-98, no prazo de 30 dias. Intime-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução nº 442/2005/CJF. Deverá a impetrante apresentar cópia integral dos documentos para instrução das contrafés. I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0018207-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARIA IZABEL FERREIRA DE LIMA

Fl. 60/61 - Indefiro, o requerido já foi decidido em fl.33. Cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl.55. I.

Expediente Nº 9243

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0064446-07.1992.403.6100 (92.0064446-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029250-73.1992.403.6100 (92.0029250-0)) VERTICON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP078175 - LUIZ FERNANDO MARTINS CASTRO E SP129263 - ANDREA CAMPOS DE ALMEIDA DE CASTRO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

A discussão acerca do levantamento e conversão dos depósitos efetuados sob a vigência dos Decretos-Leis nºs 2445 e 2449/88, a título de PIS, guardam uma complexidade tal que não permite ao Juízo decidir qual das partes está com a razão. Assim, REMETAM-SE os autos à Contadoria Judicial para verificação dos valores a levantar e a converter nas datas dos depósitos. Int.

0023565-70.2001.403.6100 (2001.61.00.023565-3) - MARCOS DO VALE CARLOS PEREIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X

UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0029434-43.2003.403.6100 (2003.61.00.029434-4) - JOSE FRANCA DE LIMA X ANTONIO FRANCA DE LIMA X RAIMUNDO FRANCA(SP068479 - NATANAEL AUGUSTO CUSTODIO E SP216156 - DARIO PRATES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO E SP175337B - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0018039-78.2008.403.6100 (2008.61.00.018039-7) - MAKIKO KIMURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

INTIME-SE a CEF para cumprimento da obrigação de fazer (art.461 do CPC), elaborando os cálculos referentes à correção monetária de janeiro/89 e abril/90 (art.10, LC 110/2001) e lançando-a na conta vinculada do(s) autor(es), no prazo de 60 (sessenta) dias, pena de fixação de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais).Int.

0002434-58.2009.403.6100 (2009.61.00.002434-3) - LAZARO PEREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls.188/202: Ciência ao autor. Outrossim, diga o credor, no prazo de 10(dez) dias, se dá por satisfeita a presente execução. Int.

0000487-95.2011.403.6100 - PRE PORT SERVICOS POSTAIS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0020817-79.2012.403.6100 - NESTLE BRASIL LTDA.(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP305882 - RACHEL AJAMI HOLCMAN) X UNIAO FEDERAL

Fls.361/364:Manifeste-se a parte autora. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de produção de provas. Int.

0005927-04.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DELIA TURISMO & EVENTOS LTDA EPP

Manifeste-se o autor acerca da carta precatória devolvida negativada às fls.58/60. Int.

0010215-58.2014.403.6100 - ADEMIR REIS X CELSO AUGUSTO JACOMINI X LUIS CARLOS ELIAS DA SILVA X SERGIO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária proposta por Ademir Reis, Celso Augusto Jacomini, Luis Carlos Elias da Silva e Sergio Oliveira dos Santos objetivando em sede de tutela antecipada a suspensão do ato administrativo de lavra da CNEN, Boletim Informativo/Termo de Opção nº 027, de 26/06/2008 e como consequência que o réu promova o pagamento cumulativo do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por Trabalhos com Raio X.É a síntese do necessário.Decido.No caso presente, resulta inviável a apreciação do cabimento da tutela antecipatória, pois se revela temerária a concessão da medida excepcional em razão do evidente caráter satisfativo da medida.Ademais, o parágrafo segundo do artigo 273 do CPC dispõe: Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Além disso, a supressão do adicional deu-se a partir de junho/2008 (fl. 20), sendo que tão-somente neste momento, com o ajuizamento da presente ação, pretendem os autores o seu restabelecimento imediato. Diante da própria inércia dos autores, resta afastada a alegação da demora na prestação da tutela jurisdicional.Posto isso, indefiro o pedido de tutela antecipada.Cite-se.Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

0010502-21.2014.403.6100 - PAULO VALDIR ROMANO(SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL E SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido às fls.92/93. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0029250-73.1992.403.6100 (92.0029250-0) - VERTICON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP078175 - LUIZ FERNANDO MARTINS CASTRO E SP129263 - ANDREA CAMPOS DE ALMEIDA DE CASTRO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Proferi despacho nos autos em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013897-56.1993.403.6100 (93.0013897-9) - MARCIA TERESINHA BRISOLLA POLATTO SCHNEIDER X MARIO BATISTA MOURA X NILTON SAPATEIRO DA FONSECA X NELSO ANTONIO BEBBER X PEDRO EDUARDO ROCHA CABELLO CAMPOS X ROSA SUELI RASERA X SONIA REGINA DOS REIS ALONSO X TANIA CRISTINA ALMEIDA(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X MARCIA TERESINHA BRISOLLA POLATTO SCHNEIDER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.613/617: Ciência ao autor. Outrossim, diga o credor, no prazo de 10(dez) dias, se dá por satisfeita a presente execução. Int.

0023798-62.2004.403.6100 (2004.61.00.023798-5) - MARCIANO MONTEIRO DE LIMA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CAIXA DA ASSISTENCIA DO SERVIDOR PUBLICO FEDERAL,ESTADUAL E MUNICIPAL - CASPUFEM(SP232069 - CRISTIANO DE MIGUEL FELIPINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIANO MONTEIRO DE LIMA(SP248785 - REGINALDO LUIZ DA SILVA)

Em nada mais sendo requerido pela CEF, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0009329-30.2012.403.6100 - ROMANO DAZZI X SERENA SCALA DAZZI(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X BANCO ABN AMRO REAL(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X ROMANO DAZZI X BANCO ABN AMRO REAL X ROMANO DAZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls.194/197: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4227

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002826-56.2013.403.6100 - JOSE MANOEL MALVAR FORTES X ROSEMEIRE RODRIGUES MALVAR FORTES(SP320458 - MICHEL ANDERSON DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc...Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta em desfavor da ré acima nomeada, pelos fundamentos que expõe na inicial.Tendo em vista a manifestação da parte autora contida na petição de fl. 53, comunicando renegociação da dívida, julgo extinta a presente ação, sem julgamento do mérito, pela perda do objeto, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0012861-75.2013.403.6100 - ADELINA APARECIDA ROSA(SP084481 - DARCIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora, qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação de Consignação em Pagamento em desfavor da ré

acima nomeada, pelos argumentos que expõe na exordial.Despachos exarados por este Juízo às fls. 185 determinou que a parte autora tomasse providências no sentido de regularizar a petição inicial, o que permitiria o prosseguimento do feito.No entanto, a parte autora, embora devidamente intimada, deixou de cumprir integralmente a determinação judicial.ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, patente o desinteresse da demandante, já que deixou de cumprir encargo processual inicial que lhe competia, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial, com fundamento nos artigos 283 e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0012863-45.2013.403.6100 - VAGNER DA SILVA CONCEICAO(SP084481 - DARCIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora, qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação de Consignação em Pagamento em desfavor da ré acima nomeada, pelos argumentos que expõe na exordial.Despachos exarados por este Juízo à fl. 113 determinou que a parte autora tomasse providências no sentido de regularizar a petição inicial, o que permitiria o prosseguimento do feito.No entanto, a parte autora, embora devidamente intimada, deixou de cumprir integralmente a determinação judicial.ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, patente o desinteresse da demandante, já que deixou de cumprir encargo processual inicial que lhe competia, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial, com fundamento nos artigos 283 e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se

MONITORIA

0011652-47.2008.403.6100 (2008.61.00.011652-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X METALURGICA PAZA IND/ E COM/ LTDA - ME X PAULO DE SOUZA(SP093977 - LIDIA MARIZ DE CARVALHO E SILVA) X MARIA OLIVEIRA DE SOUZA X VALTAIR OLIVEIRA DE SOUZA
Vistos, etc...Trata-se de ação monitoria proposta em desfavor dos réus acima nomeados, pelos fundamentos que expõe na inicial.A primeira ré apresentou embargos.Tendo em vista a manifestação da CAIXA contida na petição de fl. 214, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pela autora e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, c/c parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000334-28.2012.403.6100 - ATILA DOS SANTOS DA SILVA(SC024492 - GILSON ASSUNCAO AJALA E MG099038 - MARIA REGINA DE SOUZA JANUARIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Vistos, etc...Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, alegando o embargante contradição na sentença proferida por este juízo, tendo em vista que o pedido inicial foi julgado improcedente em contrariedade a toda documentação médica acostada aos autos e ao comando legal que prevê como fato gerador da reforma militar o simples diagnóstico de AIDS/HIV.Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer contradição a ser sanada por meio dos embargos.O pedido deduzido pelo autor tem nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, o embargante, a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos.A questão suscitada em sede de embargos há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente.Rejeito, pois, os embargos de declaração.P.R.I.

0007035-34.2014.403.6100 - VALDECI DONIZETI DOS SANTOS X VENINA MARIA DO NASCIMENTO SOUZA X VICENTE RODRIGUES JUNIOR X WAGNER ROBERTO TERAZAN(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Vistos, etc... Preliminarmente, reconsidero a decisão de fl. 132, tendo em vista o disposto no artigo 3o., III, da Lei 10.259/2001.Segue sentença em separado.Vistos, etc...Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual os autores objetivam provimento jurisdicional que lhes assegure a percepção cumulativa de adicional de irradiação ionizante e gratificação por trabalhos com Raio-X, com pagamento retroativo de diferenças desde 26/06/2008.Sustentam os autores, em síntese, que exercem suas funções em campo operacional que os expõem a radiações, daí fazerem jus ao pagamento do adicional e gratificação referidos, entretanto, por intermédio do Boletim Informativo/CNEN/Termo de Opção nº 27, de 26/06/2008, tomaram conhecimento da necessidade de opção, o que entendem configurar ato inconstitucional e abusivo, por violar os princípios da isonomia, irredutibilidade de vencimentos, boa-fé e moralidade administrativas, além de se tratar de verbas com natureza jurídica diversas.Distribuídos a esta 21ª Vara Cível Federal, vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.277/2006, que dispôs:Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em

outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada..Dessa forma, tratando-se de questão de mérito unicamente de direito, passo ao julgamento da lide, ressaltando que este Juízo já se pronunciou a respeito dessa matéria, razão pela qual adoto as sentenças proferidas nos processos nº 0000437-06.2010.403.6100 e 0029540-71.2009.403.6100 como fundamentação, consoante transcrição que segue:A ação é improcedente.De fato, cinge-se a controvérsia neste autos travada ao cabimento da acumulação do adicional de irradiação ionizante e da gratificação por trabalho com Raio-X.A gratificação por trabalho com Raio-X foi instituída pela Lei nº 1.234/50, a qual, em seu artigo 1º, estabeleceu:Art. 1º Todos os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito a:a) regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho;b) férias de vinte dias consecutivos, por semestre de atividade profissional, não acumuláveis;c) gratificação adicional de 40% (quarenta por cento) do vencimento.Por outro lado, o artigo 4º da mencionada lei restringiu seu cabimento ao dispor: Não serão abrangidos por esta Lei:a) os servidores da União, que, no exercício de tarefas acessórias, ou auxiliares, fiquem expostos às irradiações, apenas em caráter esporádico e ocasional.No que se refere ao adicional de irradiação ionizante temos inicialmente a seguinte disposição contida na Lei 8.112/90:Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais: I - cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente; II - dez por cento, no de periculosidade. 1 O adicional de irradiação ionizante será concedido nos percentuais de cinco, dez e vinte por cento, conforme se dispuser em regulamento.A regulamentação do mencionado adicional veio por meio do Decreto nº 877/93, nos seguintes termos:Art. 1 O adicional de irradiação ionizante de que trata o art. 12, 1 da Lei n 8.270, de 17 de dezembro de 1991, será devido aos servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, que estejam desempenhando efetivamente suas atividades em áreas que possam resultar na exposição a essas irradiações: 1 As atividades desenvolvidas nessas áreas, envolvendo as fontes de irradiação ionizante, compreendem, desde a produção, manipulação, utilização, operação, controle, fiscalização, armazenamento, processamento, transportes até a respectiva deposição, bem como as demais situações definidas como de emergência radiológica.Verifica-se que na redação do artigo 1º, do Decreto 877/93, o adicional de irradiação ionizante tem incidência mais ampla e, desse modo, se sobrepôs às hipóteses de cabimento da gratificação de Raio-X.Tenho, assim, que a pretensão de percepção simultânea as duas mencionadas rubricas carece de amparo tendo em conta o disposto nos artigos 50 e 68, da Lei nº 8.112/90, in verbis:Art. 50. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.(...)Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. 1o O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.Concluo, desta forma, não haver falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato que vedou o pagamento cumulativo do adicional de irradiação ionizante e da gratificação de Raio-X.Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I cumulado com artigo 285-A, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº Lei 11.277/2006.Custas ex lege.Sem honorários em favor dos réus neste grau de jurisdição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008496-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO DE SALES LUZ(SP317614 - HERNANDES FERREIRA PEREIRA)

Vistos, etc...Tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 192, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência pleiteado pela exequente e, em consequência, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 267, VIII, combinado com parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003695-24.2010.403.6100 (2010.61.00.003695-5) - ALCOA WORLD ALUMINA DO BRASIL LTDA X ALCOA WORLD ALUMINA BRASIL LTDA - FILIAL X ALCOA WORLD ALUMINA BRASIL LTDA - FILIAL(SP258428 - ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS E SP222924 - LIVIA RIBEIRO SAVASTANO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

Vistos, etc...Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante pretende provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão da parcela correspondente ao ICMS das bases de cálculo da contribuição

ao PIS e COFINS. Por decisão de fls. 478/480 foi indeferido o pedido de liminar. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. À fl. 509 houve determinação de sobrestamento do feito em razão da medida cautelar deferida na ADC n 18, em curso perante o Supremo Tribunal Federal. Decorrido o prazo de eficácia da medida cautelar deferida, os autos foram desarquivados e vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A segurança é de ser denegada. Com efeito, observo primeiramente que a apreciação da questão pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento ainda não terminado é passível de alteração e, ainda que signifique tendência de posicionamento, não caracteriza precedente vinculante. Assim, entendendo que a questão posta em debate neste feito não tem caráter de novidade. O conceito de faturamento, para fins de incidência tributária, confunde-se com a receita bruta da venda de mercadorias e de mercadorias e serviços, adotada pelo Decreto-lei n. 2397/87 e repetida na Lei Complementar 70/91. O ICMS constitui, de sua vez, imposto indireto que está embutido nos preços das mercadorias e serviços. Em outras palavras, o tributo estadual constitui parcela dos preços das mercadorias e integra, por via de consequência, o faturamento da empresa, base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Não há qualquer violação aos princípios constitucionais tributários a eleição da base de cálculo das contribuições aqui discutidas. Tratando-se de matérias em tudo semelhante a presente, o Superior Tribunal de Justiça editou as súmulas 68 e 94 firmando o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL. Especificamente sobre a inclusão dos tributos na base de cálculo da COFINS, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também é pacífica, conforme se pode observar das ementas a seguir transcritas. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. APRECIÇÃO DE PROVA. SÚMULA 07/STJ. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte. 3. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS, por aplicação do princípio contido na Súmula 94/STJ, referente ao FINSOCIAL, tributo da mesma espécie, e na do PIS, conforme a Súmula 68/STJ. 4. Agravo de regimental a que se nega provimento. (AgRg no AG 676.674/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01/08/2005) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. ICMS. PIS E COFINS. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. Ante o disposto na Súmula 182/STJ, é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. 2. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS (Súmulas 68 e 94/STJ). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AG 669.344/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ 01/08/2005) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS N.ºS 68 E 94 DO STJ. 1. Inclui-se na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS a parcela referente ao imposto sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação. 2. Inteligência dos enunciados sumulares n.ºs 68 e 94 deste Superior Tribunal de Justiça. 3. Precedentes: REsp n.º 496.969/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; REsp n.º 668.571/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004; e REsp n.º 572.805/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10/05/2004. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AG 623.163/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27/06/2005) Face o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, denego a segurança. Sem condenação em honorários, na forma da lei. Custas na forma da lei. P.R.I.

0012284-63.2014.403.6100 - SIMPRESS COMERCIO, LOCACAO E SERVICOS S/A(SP219541 - FERNANDA MARTIN DEL CAMPO FURLAN E SP232773 - ELAINE CRISTINA DO NASCIMENTO TADEI) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc...Tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 123, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência pleiteado pela impetrante e, em consequência, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 267, VIII, combinado com parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0011540-68.2014.403.6100 - SANDRA APARECIDA DA SILVA(SP258478 - FLAVIA REGINA ZACCARO) X ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A

Vistos, etc...Trata-se de ação Cautelar proposta em desfavor da requerente acima nomeada, pelos fundamentos que expõe na inicial. Tendo em vista a manifestação da parte autora contida na petição de fl. 53, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pela autora e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, c/c parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001063-93.2008.403.6100 (2008.61.00.001063-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EDNEY MOTA ALMEIDA(SP191481 - ANTONIO CARLOS ALVES PINTO SERRANO) X EDSON MOTA ALMEIDA(SP191481 - ANTONIO CARLOS ALVES PINTO SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNEY MOTA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON MOTA ALMEIDA(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos, etc... Trata-se de ação de monitoria proposta em desfavor da ré acima nomeada, pelos fundamentos que expõe na inicial. Tendo em vista a manifestação da CAIXA contida na petição de fl. 345, comunicando renegociação da dívida, julgo extinta a presente ação, sem julgamento do mérito, pela perda do objeto, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial mediante a substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

Juíza Federal Substituta

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3817

MONITORIA

0021520-88.2004.403.6100 (2004.61.00.021520-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO EDSON DA SILVA(SP078365 - FRANCISCO EDSON DA SILVA)

Ciência às partes da perícia designada para o dia 04/08/201, às 14:00 horas, a ser realizada no domicílio da parte RÉ (FRANCISCO EDSON DA SILVA), situado à Rua Maracaia, 90 - Vila Nova Cachoeirinha -, CEP 02612-020, São Paulo/SP.2- Expeçam-se com urgência, Carta de Intimação ao RÉU e Mandado de Intimação à Defensoria Pública da União, bem como abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal - MPF, dando-lhes ciência da data designada para realização da perícia de fl.306. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2634

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003323-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RHAFELY DE ALMEIDA COUTINHO

Vistos em Inspeção. Considerando as inúmeras diligências em busca do veículo objeto da lide, em cumprimento à sentença de fls. 176/179, todas negativas, defiro a restrição de circulação (total) em âmbito nacional do veículo de marca GM, modelo VECTRA CD 2.2, cor azul, chassi n.º 9BGJL19YOYB177185, ano de fabricação 2000, ano modelo 2000, placa LNE1039, Renavam 738323730, por meio do sistema RENAJUD. No mais, defiro a suspensão do presente feito, por um ano, devendo os autos permanecer em Secretaria (sobrestados) até provocação

da Exequente (CEF).Int.

MONITORIA

0017600-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ED CARLOS BISPO FATEL

Considerando que o endereço encontrado à fl. 122, já foi diligenciado, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0019081-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE PEDRO AGUIAR MORAES

Fl. 151: Defiro o pedido de consulta aos sistemas Bacenjud, Renajud e Siel na tentativa de localizar o endereço atualizado do réu, José Pedro Aguiar Moraes, inscrito sob o CPF nº 383.891.968-83. Caso o endereço encontrado seja distinto do existente nos autos, providencie a Secretaria a expedição de mandado de citação. Em caso contrário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0002921-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS APARECIDO PEREIRA DE MOURA

Fl. 116: Defiro o pedido de consulta ao sistema RENAJUD e SIEL, na tentativa de localizar o endereço atualizado do réu, Marcos Aparecido Pereira de Moura, inscrito sob o CPF nº 111.708.2018-04, RG nº 22.690.907, Título de Eleitor nº 92700010124, filho de Clelia Pereira Garcia de Moura. Caso o endereço encontrado seja distinto do existente nos autos, providencie a Secretaria a expedição de mandado de citação. Em caso contrário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Sem prejuízo, expeça-se Carta Precatória para citação no endereço indicado à fl. 115.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029743-35.2001.403.6100 (2001.61.00.029743-9) - FARBOM PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 491: Anote-se a penhora no rosto destes autos.Expeça-se ofício ao Banco do Brasil, solicitando a transferência da quantia liberada em razão do pagamento do ofício requisitório de pequeno valor n.º 20140015836, conta: 4800101154765 (fl. 480), à Caixa Econômica Federal, agência 2527, vinculando-a ao Juízo da 2.ª Vara Especializada em Execução Fiscal de São Paulo, autos n.º 0043054-89.2011.4.03.6182.Comunique-se à 2.ª VEF/SP. Por derradeiro, voltem conclusos para extinção da execução.Int.

0029870-36.2002.403.6100 (2002.61.00.029870-9) - ALDEMAR CHECCHETTO X SANDAMARA DOS SANTOS CHECCHETTO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0014984-27.2005.403.6100 (2005.61.00.014984-5) - NEILA SIMON(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0023133-02.2011.403.6100 - LUCHETI LUBRIFICANTES LTDA(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA E SP242874 - RODRIGO KAWAMURA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Chamo o feito à ordem.Considerando que a União Federal, não foi intimada do despacho de fl. 431 que dava início a perícia, redesigno para o dia 22/08/2014, às 10:00 h, para início dos trabalhos periciais.Intimem-se as partes e a perita da redesignação.Int.

0007192-07.2014.403.6100 - CELSO ANTONIO DOS SANTOS(SP146604 - MARIO ENRIQUE LUARTE MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, acerca da contestação. Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) pelo E. STJ, aguardem-se os

presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso. Publique-se.

0010211-21.2014.403.6100 - JOSE PERINI(SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, acerca da contestação. Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso. Publique-se.

0011901-85.2014.403.6100 - OSMAR FRANCISCO GOEDERT(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente o Autor, no prazo de 10(dez) dias, declaração de hipossuficiência, nos termos da Lei n.º 1.060/50, sob pena de não concessão do benefício pleiteado. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010582-53.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021741-27.2011.403.6100) ALBANY HALLA SALEH X AHMAD MUSTAPHA SALEH(SP275462 - FAUAZ NAJJAR E SP239085 - HELOISA MARIA MANARINI LISERRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008989-57.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MERCHANT IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA ME X ALAN DEL CARCO PASCHOAL

Considerando a prolação de sentença nos autos dos embargos à execução n.º 0001086-29.2014.4.03.6100 (fls. 359/364), requeira a CEF o que entender de direito, dando regular andamento à execução, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos em Secretaria (sobrestados). Int.

0021741-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X COCONUT REPUBLIC IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X AHMAD MUSTAPHA SALEH X ALBANY HALLA SALEH(SP239085 - HELOISA MARIA MANARINI LISERRE)

Fls. 129/132: Assiste razão à CEF. Dou por citados os coexecutados Albany Halla Saleh e Ahmad Mustapha Saleh, haja vista a oposição de Embargos à Execução n.º 0010582-53.2012.403.6100, apensos. Sem prejuízo, cite-se a empresa Coconut Republic Indústria e Comércio de Roupas Ltda, na pessoa de seu representante legal Jamal Mustafá Saleh ou de seu procurador Mohamad Mustafá, nos endereços declinados à fl. 130. Int.

0012876-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADAO RIBEIRO

À vista de que, após pesquisa ao sistema RENAJUD, constatou-se não haver veículos em nome do(s) executado(s), requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo o regular andamento do feito. No silêncio, arquivem-se (sobrestamento). Int.

0004115-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIOGO DA SILVA MELO

Intime-se a EXEQUENTE para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0005008-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLORENTINO SILVA SANTOS

Indefiro a citação no endereço indicado às fls. 48, visto que tal endereço não foi localizado, conforme certificado às fls. 46. Desse modo, em consonância com os princípios da eficiência e celeridade processual, defiro consulta aos Sistema Renajud Bacenjud, na tentativa de localizar o endereço atualizado do réu, Florentino Silva Santos, inscrito sob o CPF n.º 153.721.668-60. Caso o endereço encontrado seja distinto do existente nos autos, providencie a Secretaria a expedição de mandado de citação. Em caso contrário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

0014201-54.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017296-63.2011.403.6100) WEIR DO BRASIL LTDA.(SP180744 - SANDRO MERCÊS E SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR) X UNIAO FEDERAL

Considerando o documento juntado pelo perito à fl. 660, reabro o prazo de 10 (dez) dias sucessivos para as partes se manifestarem acerca dos esclarecimentos periciais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005675-74.2008.403.6100 (2008.61.00.005675-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP067127 - NERCIO BAPTISTA PELIZER E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BARBARA TATIANA DA SILVA MEDEIROS(SP125570 - CARLOS ROBERTO FIGUEIREDO) X JOSE ROMAO DE MEDEIROS(SP125570 - CARLOS ROBERTO FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BARBARA TATIANA DA SILVA MEDEIROS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

À vista de que, após pesquisa ao sistema RENAJUD, constatou-se não haver veículos em nome do(s) executado(s), requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo o regular andamento do feito. No silêncio, arquivem-se (sobrestamento). Int.

0017181-47.2008.403.6100 (2008.61.00.017181-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X SILVIA CLERENNER MALONEY X RAFAEL PURAS X REGINA APARECIDA VIANA DOS SANTOS DE ANDRADA E SILVA(SP076329 - GERALDO DA COSTA NEVES JUNIOR) X REGINA MARIA KUMMEL(SP189077 - ROBERTO SAMESSIMA) X REGINA MATSICO YAMADA SANDA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X ROSEMARY DA ROCHA ABENSUR(RO001994 - MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS RAMOS) X SERGIO MASSARONI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X ANDERSON ANDRADE DEPIZOL X EDER SOARES DE OLIVEIRA(RO001994 - MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS RAMOS) X SANDRA MARA DA COSTA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL X SILVIA CLERENNER MALONEY X UNIAO FEDERAL X RAFAEL PURAS X UNIAO FEDERAL X REGINA MARIA KUMMEL X UNIAO FEDERAL X REGINA MATSICO YAMADA SANDA X UNIAO FEDERAL X ROSEMARY DA ROCHA ABENSUR X UNIAO FEDERAL X SERGIO MASSARONI X UNIAO FEDERAL X ANDERSON ANDRADE DEPIZOL X UNIAO FEDERAL X EDER SOARES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SANDRA MARA DA COSTA X UNIAO FEDERAL X REGINA APARECIDA VIANA DOS SANTOS DE ANDRADA E SILVA

1. Fls.569-574: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (fls.570-574 em 07/2011). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arretados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0017742-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO CARLOS COSTA(SP043543B - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS COSTA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

À vista de que, após pesquisa ao sistema RENAJUD, constatou-se não haver veículos em nome do(s) executado(s), requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo o regular andamento do feito. No silêncio, arquivem-se (sobrestamento). Int.

0011289-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO DE SA

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado. Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados. Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

0008631-87.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE SOARES RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP180202 - ADRIANA APOLINÁRIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE SOARES RODRIGUES DE OLIVEIRA

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado. Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados. Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 6693

EXECUCAO DA PENA

0004241-25.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BENEDITO PEREIRA DA SILVA(SP148591 - TADEU CORREA E SP025922 - JOAO ANTONIO NAVARRO BELMONTE E SP146418 - JADILSON LUIS DA SILVA MORAIS E SP069492 - JOAO PEREIRA DA SILVA)

ENTENÇA Chamo o feito à ordem. Trata-se de autos de execução da pena. Benedito Pereira da Silva, qualificado nos autos, foi condenado, pela 9ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e pagamento de 11 (onze) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal, em continuidade delitiva, em regime aberto. A pena privativa foi substituída por duas penas restritivas. A sentença foi publicada aos 13.04.2009 (folha 16), e transitou em julgado para a acusação, na data de 20.04.2009 (folha 16-verso). A defesa interpôs recurso de apelação, ao qual foi negado provimento, em 15.01.2013. A decisão transitou em julgado para a defesa na data de 22.02.2013 (folha 25). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Observo que entre a data do trânsito em julgado para a acusação (20.04.2009 - folha 16-verso) e a presente data, decorreu lapso de tempo superior a 4 (quatro) anos, sem que tenha havido, durante esse período, início do cumprimento da pena pelo sentenciado. Destaco que a pena foi fixada em 2 (dois) anos de reclusão, desconsiderando-se o acréscimo decorrente da continuidade delitiva para fins prescricionais (art. 119, CP). Estabelece o artigo 112, inciso I, do Código Penal, que a prescrição, após a sentença condenatória, começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional. Isso significa que esta já ocorreu, no caso concreto, uma vez que, para a espécie de sanção concretizada, a prescrição regula-se em 4 (quatro) anos, a teor do artigo 109, V, do referido diploma. No que diz respeito ao marco inicial, a prescrição executória deve ser contada a partir do trânsito em julgado para a acusação, ou depois de desprovido seu recurso, conforme entendimento sedimentado do Pretório Excelso, haja vista que não houve mudança na redação do inciso I do artigo 112 do Código Penal. Nesse sentido:EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO.

ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA PARA A ACUSAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O Paciente foi condenado a um ano e quatro meses de reclusão, sendo que, em 23.7.2007, a sentença penal condenatória transitou em julgado para a acusação; e, em 30.9.2011, o Juízo da Execução Penal decretou a extinção da punibilidade. Entre essas datas não houve qualquer causa impeditiva, interruptiva ou suspensiva da prescrição. 2. Segundo as regras vigentes nos arts. 109 e 110 do Código Penal, a prescrição executória se regula pela pena aplicada depois de transitar em julgado a sentença condenatória para a acusação, verificando-se em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois. 3. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal sedimentou-se no sentido de que o prazo prescricional da pretensão executória começa a fluir da data do trânsito em julgado para a acusação. Precedentes. 4. Ordem concedida - foi grifado e colocado em negrito.(STF, HC 113.715, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v.u., DJE de 28.05.2013)Ementa: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÂNSITO. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. CUMPRIMENTO DA PENA NÃO INICIADO E AUSÊNCIA DE NOVOS MARCOS INTERRUPTIVOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA PENA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.1. A prescrição regula-se pela pena aplicada depois de proferida a sentença condenatória, sendo que, cuidando-se de execução da pena, o lapso prescricional flui do dia em que transita em julgado para a acusação, conforme previsto no artigo 112, combinado com o artigo 110 do Código Penal. 2. In casu, o agente foi condenado à pena de sete meses de detenção e, decorridos mais de dois anos do trânsito em julgado da sentença para a acusação e defesa, não se deu início à execução da pena nem se apontou a existência de causa interruptiva da prescrição executória da pena. Extinção da punibilidade em virtude da superveniente prescrição da pretensão executória do Estado, nos termos do artigo 112, inciso I, do Código Penal.3. Ordem de habeas corpus concedida - foi grifado e colocado em negrito.(STF, HC 110.133, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., publicada no DJE aos 19.04.2012)HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PUNIBILIDADE EXTINTA. DECISÃO CASSADA EM SEDE DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL. ILEGALIDADE FLAGRANTE. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO.1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.2. A matéria atinente à adequada interpretação do art. 112, I, do Código Penal, foi objeto de minuciosa análise e amplo debate pela Sexta Turma deste Tribunal, no julgamento do HC n. 232.031/DF. Na ocasião, prevaleceu o entendimento de que, nos termos da expressa disposição legal, tida por constitucional, o marco inicial da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes. 3. Writ não conhecido. Ordem concedida de ofício para restabelecer a decisão que extinguiu a punibilidade - foi grifado e colocado em negrito.(STJ, HC 269.425, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, v.u., publicada no DJE aos 27.06.2013) A prescrição decorre, portanto, de letra expressa da lei (art. 110 c.c. art. 112, I, do CP), não havendo como lhe conferir interpretação diversa, em face de explícita e inequívoca determinação legal. À vista do acima exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de BENEDITO PEREIRA DA SILVA, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos artigos 107, IV, primeira figura, 109, V, 110, 112, I, e 119, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade, efetuando-se as demais comunicações de estilo, e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 14 de julho de 2014.Fábio Rubem David MüzelJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 6700

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003540-84.2001.403.6181 (2001.61.81.003540-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE EDUARDO ROCHA X EDUARDO ROCHA X REGINA HELENA DE MIRANDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

Tendo em vista que a Dra. Sônia Maria Hernandez Garcia Barreto, OAB/SP 69.688 foi nomeada defensora dativa em 13/09/2007 (fl. 611) e que ela atuou na defesa do acusado JOSE EDUARDO ROCHA, arbitro os honorários advocatícios no valor máximo vigente à época do efetivo pagamento.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 6702

EXECUCAO DA PENA

0002637-63.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO LAMBERTINI MACHADO(SP347263 - ARTHUR RODRIGUES GUIMARAES)

Fls. 79 - Defiro, conforme solicitado.Intime-se.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

Expediente Nº 3991

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0006494-49.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010296-31.2009.403.6181 (2009.61.81.010296-5)) CANFU CHEN(SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se a defesa do requerente CANFU CHEN para que traga aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, provas da sua identidade, bem como cópia do mandado judicial de busca e apreensão devidamente cumprido, com a respectiva apreensão do passaporte, conforme requerido pelo Ministério Público Federal, às fls. 08/09. Após, tornem conclusos.

Expediente Nº 3996

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012881-27.2007.403.6181 (2007.61.81.012881-7) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO UDOVIC LANDIN(SP244212 - NILTON AUGUSTO DA SILVA)

Fls. 516/518: Defiro. Intime-se.São Paulo, 18 de julho de 2014.ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRAJuíza Federal Substituta

Expediente Nº 3997

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004139-47.2006.403.6181 (2006.61.81.004139-2) - JUSTICA PUBLICA X ARTUR RODRIGUES(SP101821 - JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA E SP123947 - ERIVANE JOSE DE LIMA E SP152982 - FLORIANO FERREIRA NETO E SP121221 - DOUGLAS ANTONIO DA SILVA)

Intime-se a defesa constituída para apresentação de memoriais, em cinco dias, consoante Art. 403, 3º do CPP. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 3998

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013188-10.2009.403.6181 (2009.61.81.013188-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BRUNO MANZOLI CARUSO(SP116430 - FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS E SP155023 - CARLA SEVERO BATISTA SIMOES E SP220200 - FABIANA EDUARDO SAENZ E SP230470 - LUCIANA MONTENEGRO DA CUNHA AUGELLI E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP273138 - JESSICA CRISTINA FERRACIOLI)

Autos nº 0013188-10.2009.403.6181Baixo os autos em diligência.Defiro o pedido de viagem formulado pelo acusado às fls. 351/358, autorizando-o a viajar à Itália, no período compreendido entre 27 de agosto de 2014 e 09

de setembro de 2014, devendo o réu se apresentar perante este Juízo, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após seu retorno ao Brasil. Oficie-se à DELEMIG/SR/DPF/SP, comunicando a presente decisão, para os devidos fins. Intime-se. Após, voltem os autos conclusos para sentença. São Paulo, 18.07.2014.

Expediente Nº 3999

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004077-80.2001.403.6181 (2001.61.81.004077-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X JOAO BOSCO DA COSTA(SP250337 - OSMAR DO ESPIRITO SANTO) X LUIZ BALBO X ALCIR RIBEIRO X NORBERTO DONIZETTI FARIA(SP262805 - ERICA ASSIS DE CARVALHO LEAL)

I- Chamo o feito à ordem. Tendo em vista o certificado em fl. 400, dando conta de que o acusado Alcir Ribeiro Lopes mudou de endereço sem comunicar ao juízo, intime-se sua defensora constituída, Dra. Érica Assis de Carvalho Leal, OAB/SP 262.805, para que providencie sua apresentação à audiência de seu interrogatório de fl. 429, designada para o dia 2 de outubro de 2014, às 14h, conforme anteriormente determinado em fl. 402, item 4.II- Fls. 425/428: expeça-se nova carta precatória para a subseção judiciária de Santo André/SP para a realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo, e sua eventual fiscalização, ao acusado Luiz Balbo, uma vez que a carta precatória de fls. 425/428 foi devolvida sem que fosse dado cumprimento a este item. Na mesma carta precatória deverá ser solicitada a intimação do referido acusado da audiência de fl. 429. Instrua-se com cópia de fls. 425/428 e desta decisão.III- Providencie-se, outrossim, a intimação do acusado João Bosco da Costa, expedindo-se nova carta precatória à Comarca de Embu das Artes/SP, nos termos de fl. 418.IV- Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa desta decisão e da decisão de fl. 429.DECISAO FL. 429: AÇÃO PENAL Nº 0004077-80.2001.403.6181 Chamo o feito à conclusão. Considerando o teor da Portaria nº 7.560, de 30 de Junho de 2014, que suspendeu o expediente nas sedes da Justiça Federal de 1º e 2º Graus, da 3ª Região nos dias de jogos da Seleção Brasileira de Futebol, redesigno a audiência do dia 08/07/2014, às 15:00, para o dia 02/10/2014, às 14:00, quando realizar-se-á interrogatório do acusado ALCIR RIBEIRO LOPES. Requisite-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA Juíza Federal Substituta.

Expediente Nº 4000

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005715-36.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRA MARGARETE GARCIA DA CRUZ(SP173519 - RICHARD COSTA MONTEIRO E SP166767 - FRANCINE GREGORUT FÁVERO)

I- Em complemento à decisão de fl. 286, intime-se a defesa para que providencie a apresentação das testemunhas da defesa Sônia Fernandes e Otniel Luiz Teixeira, independentemente de intimação pelo juízo, à audiência de fl. 286, designada para o dia 2 de outubro de 2014, às 15h, nos termos do determinado em fl. 216 verso. II- Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa, inclusive da decisão de fl. 286. DECISAO DE FL. 286: Chamo o feito à conclusão. Considerando o teor da Portaria nº 7.560, de 30 de Junho de 2014, que suspendeu o expediente nas sedes da Justiça Federal de 1º e 2º Graus, da 3ª Região nos dias de jogos da Seleção Brasileira de Futebol, redesigno a audiência do dia 08/07/2014, às 14:00, para o dia 02/10/2014, às 15:00, quando realizar-se-ão a oitiva da testemunha de acusação, SUN JU LEE NAKAMA, das testemunhas de defesa SÔNIA FERNANDES e OTNIEL LUIZ TEIXEIRA, bem como interrogatório da acusada ALEXANDRA MARGARETE GARCIA DA CRUZ. Requisite-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4001

INQUERITO POLICIAL

0103966-17.1995.403.6181 (95.0103966-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X EVANIRA ROSA LIMA(SP054386 - JOAO CARLOS MARTINS FALCATO)

Trata-se de Inquérito Policial iniciado por auto de prisão em flagrante, com a finalidade de se apurar eventuais crimes previstos nos artigos 294, 297, 298, 299 e 304 do Código Penal, praticados, em tese, por Leonardo Sabino Maciel e Evanira Rosa Lima. O Ministério Público Federal, através do presente, requer o arquivamento do Inquérito Policial, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva do Estado. É o breve relatório. Decido. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 619/622, pela sua conclusão, para determinar o arquivamento

do presente Inquérito Policial, com fulcro no artigo 107, IV, do Código Penal. Encaminhem os documentos originais ao INSS, nos termos do requerimento formulado pelo MPF à fl. 622, item 2. Comunique-se a Polícia Federal, via correio eletrônico, encaminhando cópia da presente decisão. Expeça-se alvará de levantamento do valor da fiança (fl. 264 do comunicado de prisão, no valor de R\$ 900,00 (novecentos Reais) em nome do Dr. João Carlos Martins Falcato, OAB/SP 54.386, nos termos da procuração de fl. 568. Ciência ao MPF. Após, arquivem-se os autos. Publique-se.

Expediente Nº 4003

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012608-82.2006.403.6181 (2006.61.81.012608-7) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO VICENTE DA SILVA (SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO E SP262060 - FRANCISCO MASSAMITI ITANO JUNIOR E SP290004 - RAFAELLI ROMÃO LEITE E SP304190 - RAONI UTIMURA COELHO)

AÇÃO PENAL Nº 0012608-82.2006.403.6181 Chamo o feito à conclusão. Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência do dia 03/07/2014, às 14:00, para o dia 23/09/2014, às 16:00, quando realizar-se-á de oitiva das testemunhas de acusação JORGE ANÍBAL DAVID, PEDRO ANTONIO DA SILVA e MARIA DALVA DE OLIVEIRA SANTOS, da testemunha comum ANA PAULA GOMES ZAMBRINI e da testemunha de defesa ÍRIS SANSONI. Requisite-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA Juíza Federal Substituta

5ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 3297

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002170-50.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DEBORAH GERHARD (SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X CHINEDU MADUABUCHI

D e c i s ã o Trata-se de Ação Penal, em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de DEBORAH GERHARD e CHINEDU MADUABUCHI, imputando aos acusados a prática dos crimes tipificados nos artigos 33 e 35, ambos c/c o art. 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006, na forma dos art. 29 e 71 do Código Penal. Formulado pela acusação, na denúncia, pedido de prisão preventiva dos denunciados, que restou deferido nos termos da decisão preferida em 16/05/2014 (fl. 245). Foi certificado nos autos que DEBORAH encontrava-se recolhida desde 12/06/2013 (fl. 232), em razão do cumprimento de sentença condenatória com trânsito em julgado. Os denunciados foram devidamente intimados a apresentar defesa preliminar, nos termos do art. 55 da Lei nº 11.343/06, conforme certidões positivas de fls. 241/242 e 347/348. A defesa constituída de DEBORAH GERHARD protocolou pedido de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, conforme as razões alegadas na peça de fls. 272/275. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido em duas oportunidades (fls. 303/305 e 355/356). O denunciado CHINEDU MADUABUCHI, assistido pela Defensoria Pública da União, apresentou defesa preliminar com pedido de revogação de sua prisão preventiva. (fls. 362/371). É o relatório. E x a m i n a d o s F u n d a m e n t o e D e c i d o. Postergo a apreciação da denúncia para após a necessária e urgente vinda manifestação defensiva preliminar da denunciada DEBORAH, por meio de sua defesa constituída. Passo a analisar os demais pedidos defensivos. O instituto processual da prisão preventiva objetiva a garantia da ordem pública, da ordem econômica, da conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. In casu, entendo que se fazem presentes os requisitos para a manutenção, em face de ambos os acusados, dos decretos prisionais cautelares ora requeridos. Senão vejamos. a) Do pedido de Revogação da Prisão Preventiva do Denunciado Chinedu. Verifico que há prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, visto que o acusado CHINEDU MADUABUCHI foi reconhecido, pela corré e outras duas testemunhas, como o mandante de postagens para o exterior contendo cocaína camuflada em discos de vinil, apreendidas em investigação policial. Segundo termo de declarações das testemunhas SUELLEN BEZERRA (fl. 182/183) e LUCAS ALEXANDRE (fls. 184/185), o denunciado, no dia 12/11/2012, nas

proximidades da estação de trem de Guaianases, em 12/11/2012, entregou à Suellen uma encomenda fechada para postagem, contendo substância entorpecente dentro de discos de vinil. Tal fato foi objeto da Ação Penal nº 0002170-50.2013.403.6181. A corré DEBORAH também afirmou em seus depoimentos, de forma espontânea, que as encomendas com drogas que ela remetia ao exterior, também disfarçadas em discos de música, eram preparadas e entregues pelo acusado. Em tais depoimentos, a corré DEBORAH também mencionou conhecer outras pessoas já anteriormente investigadas, conjuntamente com o denunciado, por tráfico internacional de entorpecentes. Observo, portanto, que o acusado, além de ser conhecido por sua delatora, foi igualmente reconhecido por outras pessoas diferentes em casos envolvendo o mesmo modus operandi de remessa de drogas camufladas em discos de vinil. Outrossim, em que pese a absolvição do denunciado na Ação Penal nº 0002170-50.2013.403.6181 (fls. 286/301), verifico que o decreto absolutório se fundamentou na fragilidade do conjunto probatório (art. 386, VI) e não na eventual comprovação de que o denunciado não estava envolvido com a atividade ilícita. Assim, diante de tais apontamentos acerca da autoria e da materialidade delitivas, entendo que ainda estão presentes os requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva, pois a medida é necessária para garantir a preservação da ordem pública, ameaçada na hipótese de liberdade do acusado, bem como para a garantia da aplicação da lei penal, eis que ausente comprovação de atividade lícita, residência fixa e outros elementos indicativos de que o denunciado permaneceria jungido ao distrito da culpa após seu livramento. b) Do Pedido de Substituição da Prisão Preventiva por Prisão Domiciliar, em Face da Denunciada Deborah. Não se mostra adequado ao caso a substituição da prisão da acusada, que está estabelecimento prisional, por medida de prisão domiciliar. A denunciada DEBORAH GERHARD é mãe de 02 crianças gêmeas nascidas em 15/05/2013, as quais, na presente data, possuem 1 ano e 2 meses de idade cada. O pai das crianças é o companheiro da acusada, SIMON OKORO ONYEKACHUKWU. Em que pese a idade das crianças, a adoção da medida cautelar substitutiva exige, na forma do art. 318 do Código de Processo Penal, a comprovação, de forma idônea, do preenchimento de alguma das hipóteses previstas nos incisos daquele dispositivo, destacando-se, no presente caso, aquela do inciso III: Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: (...) III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; Posto isso, não há comprovação nos autos de que a presença da acusada em sua residência é imprescindível para a criação das crianças, eis que o dever de guarda também pode - e deve - ser também exercido pelo pai das menores, Simon Okoro Onyekachukwu, com quem a própria acusada já manifestou que convivia na mesma residência (depoimento de fl. 201). Outrossim, o dever de guarda e criação a ser exercido pelo pai não pode ser afastado sob a mera alegação de que a profissão deste, não comprovada nos autos, impede a devida atenção aos filhos. Por outro lado, ainda que devidamente comprovados os requisitos legais, o efetivo livramento da acusada, ainda que sob restrição domiciliar, acarretaria flagrante prejuízo do objetivo da segregação então decretada, que é impedir a continuidade da prática dos graves delitos de tráfico internacional de entorpecentes perpetrados por ela, conforme se extrai da investigação que culminou na decretação de sua prisão temporária (fl. 38) e agora preventiva (fl. 245). Tal necessidade da prisão cautelar, para garantia da ordem pública, é reforçada pelo fato de que a ré já se encontrava reclusa em cumprimento de sentença penal condenatória por outro fato relacionado ao crime de tráfico de drogas, o que, vale mencionar, impediria a imediata liberação da ré por exclusiva ordem deste Juízo. Outrossim, a atividade delituosa de remessa de drogas ao exterior, desempenhada pela denunciada em conjunto com o corréu CHINEDU MADUABUCHI, algumas vezes por intermédio de terceiros, pode ser facilmente realizada a partir da própria residência, isto se realmente a acusada não pudesse deixar aquele recinto, na prática desguarnecido, diante da inviabilidade de ininterrupta vigilância policial. Posto isso, entendo que a gravidade dos delitos imputados à acusada, de tráfico internacional de entorpecentes, bem como, os fortes indícios de que a acusada voltaria a delinquir após ver-se livre do estabelecimento prisional, impedem, na hipótese, a substituição da prisão mesmo havendo o preenchimento dos requisitos, por se tratar de uma faculdade do Juízo, em análise ao caso concreto, e não de um direito do réu. Assim, o indeferimento do pedido e a manutenção da segregação preventiva da acusada em estabelecimento prisional é medida de rigor. Das deliberações Do exposto, indefiro os pedidos defensivos de revogação e substituição da prisão preventiva, respectivamente formulados por CHINEDU MADUABUCHI e DEBORAH GERHARD. Diante da inércia da defesa constituída por DEBORAH GERHARD em apresentar a sua defesa preliminar, decorrido mais de um mês após a assinatura da procuração (fl. 276), que por sua vez foi produzida quase dois meses após a intimação pessoal da denunciada, determino a intimação da defesa para que, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, APRESENTE A DEFESA PRELIMINAR EM FAVOR DA DENUNCIADA, sob pena de aplicação do disposto no art. 265, caput, do Código de Processo Penal, com multa em valor não inferior a 30 salários mínimos, representando-se o fato à OAB/SP. Publique-se para a defesa da acusada. Com a resposta, venham os autos imediatamente conclusos para apreciação da denúncia. Outrossim, venham os autos conclusos após a juntada resposta ao ofício expedido às fls. 360. Em razão do tempo decorrido, tratando-se de processo com denunciados presos, postergo a abertura de vista ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União para após a apreciação da peça acusatória.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

MARCELO COSTENARO CAVALI

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI CASSAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2212

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007351-15.2003.403.6106 (2003.61.06.007351-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X JOSE PASCOAL CONSTANTINI(SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP182485 - LEONARDO ALONSO E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI E SP225357 - TATIANA DE OLIVEIRA STOCO E SP270911 - RODRIGO TEIXEIRA SILVA E SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ E SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO) X SCHEYLA KERSTING FREDIANI(SP203012A - JOÃO AUGUSTO SOUSA MUNIZ E SP260943 - CHRISTIANE BELLO DOS SANTOS E SP160903 - ADRIANO HENRIQUE LUIZON) X HILARIO SESTINI JUNIOR(SP270131 - EDLENIO XAVIER BARRETO) X MARCELO PIZZO LIPPELT(SP172667 - ANDRÉ LUIS MOTA NOVAKOSKI)

Fls. 2522/2524: Razão assiste ao peticionário. Oficie-se ao INI e ao IIRGD, aditando o Contra Mandado Mandado de Prisão nº 004/13, fazendo constar a data de expedição do Mandado de Prisão nº 15/2011. Intime-se o requerente de que os autos estarão à disposição para cópias pelo prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, ainda que sem manifestação, retorne o feito ao Arquivo.

0006311-30.2004.403.6181 (2004.61.81.006311-1) - JUSTICA PUBLICA X DOV HAMAOU X ALBERTO LUIS LUSTIG X DANIEL GOLDMANN X BENIMARCO TIMONER(SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP222354 - MORONI MORGADO MENDES COSTA E SP258587 - SANDRO LIVIO SEGNINI)

Fl. 1663: Considero satisfatória a informação prestada pelo Banco Itaú, nada mais restando a decidir sobre a questão. Aguarde-se a juntada do comprovante de levantamento do Alvará 001/2014, e, com a juntada deste, arquivem-se os presentes com as cautelas de estilo.

0006329-51.2004.403.6181 (2004.61.81.006329-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANO VALOIS DE SOUZA) X JAIRO MARCOS BAUM(SP082279 - RICARDO DE LIMA CATTANI E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP012453 - AREOBALDO ESPINOLA DE O LIMA FILHO E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA) X RONI LEZERROVICI(SP082279 - RICARDO DE LIMA CATTANI) X MARCIO PAULO BAUM(SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X PAULO FERNANDES SILVA(SP257162 - THAIS PAES E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de JAIRO MARCOS BAUM (doravante denominado apenas JAIRO), brasileiro, casado, portador do RG nº. 8.744.969-SSP/SP, CPF nº 057.269.028-23, RONI LEZERROVICI (doravante denominado apenas RONI), brasileiro, casado, portador do RG nº 15.931.792-SSP/SP, CPF nº 103.217.628-86, PAULO FERNANDES SILVA (doravante denominado apenas PAULO), brasileiro, casado, portador do RG nº 8.158.677-SSP/SP, CPF nº 054.434.398-04, e MÁRCIO PAULO BAUM (doravante denominado apenas MÁRCIO), brasileiro, portador do RG nº 5.742.862-1-SSP/SP, CPF nº 003.518.378-09, por meio da qual se lhes imputou a prática dos delitos de operação de instituição financeira clandestina e de evasão de divisas (Lei nº 7.492/1986, artigos 16 e 22, parágrafo único).1. A denúncia (fls. 2460/2466) expôs, em suma, que os denunciados seriam os responsáveis pela movimentação financeira da subconta denominada GLOBAL, nº 3-10913, mantida na conta-ônibus que a BEACON HILL SERVICE CORPORATION detinha no JP MORGAN CHASE em Nova Iorque (EUA). Essa conta teria sofrido, entre 1997

e 2003, débitos de US\$ 43.719.598,56 e créditos de US\$ 27.308.510,06. No endereço indicado à instituição financeira como sede da GLOBAL ficava a empresa STRACTUS FACTORING E FOMENTO COMERCIAL (STRACTUS), de titularidade do denunciado JAIRO. Também há documentos que indicam que JAIRO, MÁRCIO e RONI eram sócios, além da STRACTUS, das empresas STR COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. (STR) e da DAKHIA IND. E COM. DE TERMOPLÁSTICOS LTDA. (DAKHIA). Por outro lado, JAIRO, PAULO e RONI seriam, ademais, diretores da offshore LEGEND HILL. MÁRCIO seria titular de uma conta no ISRAEL DISCOUNT BANK e procurador da offshore panamenha NORTHWOOD PACIFIC. MARCIO, JAIRO e PAULO também possuíam poderes de gestão da ASKAM EURO TRADING S.A. Através dessas empresas, os denunciados fariam operações dólar-cabo para clientes domiciliados no Brasil que objetivavam receber os valores correspondentes em moeda estrangeira no exterior. Não foram arroladas testemunhas de acusação. 2. A denúncia foi recebida em 18 de agosto de 2011 (fls. 2469/2472). Os réus foram citados e apresentaram respostas escritas à acusação (fls. 2486/2511, 2655/2677, 2688/2716). Em decisão proferida em 28 de fevereiro de 2012 (fls. 2721/2725), declarei a extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva em relação ao delito do artigo 16 da Lei nº 7.492/1986. No mais, não reconheci vícios no recebimento da denúncia, nem causas de absolvição sumária, de modo que determinei o prosseguimento do feito. Foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas Defesas e, ao fim, interrogados os réus (fls. 2944/2948). Nada foi requerido na fase do artigo 402 do CPP (fl. 2949). Em suas alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação de todos réus pela prática dos delitos previstos na primeira e na segunda figuras do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 7.492/1986. A Defesa de MÁRCIO e PAULO apresentou suas alegações finais às fls. 3002/3043. Sustentam, preliminarmente: a) inépcia da denúncia, b) cerceamento de defesa pela ausência de tradução dos documentos em língua estrangeira; e c) cerceamento de defesa pelo indeferimento de diligência requerida para a localização das declarações prestadas pelos acusados em procedimento criminal diverso. No mérito, nega a prova de materialidade delitiva em relação a ambos os delitos apontados pelo MPF. Nega, também, a participação de MÁRCIO e PAULO nas supostas condutas delitivas. Destaca, por fim, que as circunstâncias judiciais devem ser consideradas favoráveis aos acusados. Já a Defesa de JAIRO e RONI apresentou suas alegações finais às fls. 3074/3103. Alega, preliminarmente, a inépcia da denúncia. No mérito, sustenta a atipicidade da conduta. É o breve relatório. DECIDO. 3. Inicialmente, ressalto que as alegações de inépcia da denúncia, de necessidade de tradução de documentos e de indeferimento de diligência requerida para a localização das declarações prestadas pelos acusados em procedimento criminal diverso, já foram rechaçadas nas decisões de fls. 2721/2725, 2744/2745, 2778, 2803, 2814/2816, a cujas fundamentações remeto e que passam a fazer parte da presente sentença. Apenas no que diz respeito ao pedido de localização das declarações prestadas pelos acusados em procedimento criminal diverso, não posso deixar de fazer referência ao absurdo do argumento. A Defesa de MÁRCIO e PAULO peticionou várias vezes em Juízo pela obtenção dessas declarações, mas, quando os acusados tiveram a oportunidade de se manifestar pessoalmente perante o magistrado condutor do feito, exerceram o direito ao silêncio. Como poderia uma declaração antiga prestada na Polícia Federal ser mais importante do que a oportunidade de se manifestar direta e pessoalmente no âmbito do processo judicial?! O contrassenso é tão gritante que dispensa maiores divagações. 4. Superadas as questões preliminares suscitadas, passo a examinar o mérito da pretensão punitiva. Para tanto, fixo algumas premissas imprescindíveis à boa compreensão das conclusões. São dois os crimes imputados aos réus: a figura prevista na parte inicial do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 7.492/1986 e a figura tipificada na parte final do mesmo dispositivo. O artigo está assim redigido (grifei): Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente. 5. O primeiro dos delitos é a evasão de divisas propriamente dita. Esse delito se caracteriza pela saída de moeda ou divisa do país sem autorização legal. Na época em que editada a Lei nº 7.492/1986, deixar o território nacional com dinheiro ou realizar a remessa de valores exigia autorização prévia das autoridades brasileiras. Atualmente, essa exigência não mais existe, bastando, para sua legalidade, que a transferência eletrônica seja realizada por via bancária, com ou sem contrato de câmbio, a depender do valor da transação, ou comunicada, se o porte for superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de saída física do país. Por essa razão, tem-se entendido que, hoje, deve ser lida a cláusula sem autorização legal como exigência de fraude ou clandestinidade. Ou seja, é preciso que os valores inicialmente existentes no Brasil sejam remetidos, de forma clandestina ou fraudulenta, para o exterior. Entre tais remessas clandestinas se enquadram as operações denominadas de dólar-cabo, em que, através de um sistema de compensação privada de créditos, baseado na confiança entre os participantes, o doleiro recebe valores em reais no Brasil em contrapartida à disponibilização do equivalente em dólares no exterior ao cliente. É que, nesse caso, apesar de não fisicamente, dá-se uma saída contábil-financeira dos valores do país, restando fraudados os controles de fluxo financeiro e cambial empreendidos pelas autoridades brasileiras. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Penal nº 470 (destaquei): EVASÃO DE DIVISAS (ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, PRIMEIRA PARTE, DA LEI 7.492/1986). PROMOÇÃO DE OPERAÇÕES ILEGAIS DE SAÍDA DE MOEDA OU DIVISAS PARA O EXTERIOR. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. No

período de 21.02.2003 a 02.01.2004, membros do denominado núcleo publicitário ou operacional realizaram, sem autorização legal, por meio do grupo Rural e de doleiros, cinquenta e três depósitos em conta mantida no exterior. Desses depósitos, vinte e quatro se deram através do conglomerado Rural, cujos principais dirigentes à época se valeram, inclusive, de offshore sediada nas Ilhas Cayman (Trade Link Bank), que também integra, clandestinamente, o grupo Rural, conforme apontado pelo Banco Central do Brasil. A materialização do delito de evasão de divisas prescinde da saída física de moeda do território nacional. Por conseguinte, mesmo aceitando-se a alegação de que os depósitos em conta no exterior teriam sido feitos mediante as chamadas operações dólar-cabo, aquele que efetua pagamento em reais no Brasil, com o objetivo de disponibilizar, através do outro que recebeu tal pagamento, o respectivo montante em moeda estrangeira no exterior, também incorre no ilícito de evasão de divisas. Caracterização do crime previsto no art. 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei 7.492/1986, que tipifica a conduta daquele que, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior. (...) Condenação de MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA, RAMON HOLLERBACH CARDOSO e SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS, pela prática do crime previsto na primeira parte do parágrafo único do art. 22 da Lei 7.492/1986, ocorrido 53 vezes em continuidade delitiva. Condenação, também, de KÁTIA RABELLO e JOSÉ ROBERTO SALGADO, pelo cometimento do mesmo delito, verificado 24 vezes em continuidade delitiva. (AP 470, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julg. 17.12.2012, DJe 19.04.2013)Reputo que restou devidamente comprovada a prática desse tipo de operação nos autos.

Fundamento.5.1. O laudo de exame econômico-financeiro nº 1258/04, elaborado pelo Instituto Nacional de Criminalística (fls. 74/80, Dossiê, Volume 1), demonstra que a subconta nº 6192033, denominada GLOBAL, mantida no JP MORGAN CHASE através da conta mãe da BEACON HILL, recebeu créditos no valor de US\$ 27.318.510,60 e sofreu débitos no valor de US\$ 43.719.598,56, entre 07/10/1997 e 26/12/2002. Essas movimentações estão individualizadamente demonstradas nos Anexos II e III. Os quatro denunciados - JAIRO, PAULO, MÁRCIO e RONI - tinham poderes sobre essa conta, conforme se verifica dos documentos bancários constantes às fls. 21/26 do Dossiê, Volume 1. MÁRCIO e JAIRO foram os responsáveis por firmar o contrato com a BEACON HILL, para movimentação da conta (fls. 28/31, Dossiê, Volume I).À fl. 27 (Dossiê, Volume 1), consta correspondência enviada por JAIRO ao presidente da BEACON HILL, Anibal Contreras (cf. fl. 07, Dossiê, Volume 2), solicitando rapidez na abertura da conta, dada a urgência em começar a operar esta conta. O contato entre os denunciados e a BEACON HILL era constante, através do envio de fax contendo ordens de transferência, conforme se verifica do Dossiê, Volumes II e III. Toda a documentação é característica da prática de dólar-cabo, mediante a qual os denunciados, a partir do Brasil, emitiam ordens de transferência para a instituição financeira americana, a fim de disponibilizar, nos EUA, valores em moeda estrangeira em contrapartida a recebimentos incorridos em território brasileiro. Apenas a título exemplificativo, confirmam-se:a) o fax de fl. 45 (Dossiê, Volume 2), no qual consta expressamente como remetente do valor de US\$ 10.636,54 Isac Gwercman, pessoa domiciliada na Av. Faria Lima, nesta Capital - à fl. 48 (Dossiê, Volume II) consta extrato com a efetiva realização dessa operação;b) o fax de fl. 46 (Dossiê, Volume 2), no qual consta expressamente como remetente do valor de US\$ 20.600,00 Bóris Sérgio Frenk Schusterman, pessoa domiciliada na Av. Dr. Franco da Rocha, nesta Capital - à fl. 48 (Dossiê, Volume II) consta extrato com a efetiva realização dessa operação; c) o fax de fl. 47 (Dossiê, Volume 2), assinado por RONI, no qual consta expressamente como remetente do valor de US\$ 67.886,54 Arthur Belarmino Garrido Jr, pessoa domiciliada na Av. Dr. Franco da Rocha, nesta Capital - à fl. 48 (Dossiê, Volume II) consta extrato com a efetiva realização de parte dessa operação; d) o fax de fl. 49 (Dossiê, Volume 2), assinado RONI, no qual constam expressamente como remetentes dos valores de US\$ 27.000,00 e US\$ 5.077,54, respectivamente, Nelson Ipiranga e Zigo Foni, pessoas domiciliadas nesta Capital - à fl. 50 (Dossiê, Volume II) consta extrato com a efetiva realização dessas operações; e) o fax de fl. 51 (Dossiê, Volume 2), assinado RONI, no qual consta expressamente como remetente do valor de US\$ 23.155,00 Ricardo C. Toni, pessoa domiciliada na Rua Vitória, nesta Capital. Documentos similares perfazem praticamente a totalidade do Dossiê, Volumes 2 e 3. As ordens de transferência são assinadas pelos denunciados RONI (fls. 47, 49, 51, 55, 60, 64, 69, 72, 93, 97, 99, 105, 107, 113, 129, 133, 135, 137, 140, 143, 147, 148, 151, 155, 156, 159, 160, 161, 163, 164, 166, 170, 171, 172, 176, 179, 180, 187, 162, 193, 196, 197, 199, 200, 201, 206, 215, 216, 219, 221, 222, 224, 225, 234, 235, 237, 238, 239, 242, 243, 246, 247, 259, 260, 261, 265, 266, 268, 271, 272, 273, 274, 275, 276, 278, 279, 280, 281, 284, 285, 286290, 291, 294, 295, 299, 300, 303, 304, 307309, 310, 313, 315, 320, 322, 329, 331, 332, 347, 352, 354, 355, 359, 361, 366, 367, 370, 374, 384, 389, 390, 393, 394, 398, 402, 404, 406, 407, 408, 411, 413, 418, 421, 423, 427, 429, 432, 434, 439, 444, 447, 450, 451, 452, 455, 458, 460, 462, 466, 470, 471, 474, 476, 481, 482, 484, 486, 489, 491, 492, 493, 494, 498, 500, 504, 505, 507, 511, 514, 516, 519, 521, 523, 524, 525, 537, 541, 548, 550, 556, 559, 561, 562, 565, 566, 570, 577 e 581) e JAIRO (fls. 121, 210, 223, 342 e 376). Como dito, trata-se de elementos característicos das operações dólar-cabo. Os doleiros estabelecidos no Brasil determinavam a realização de pagamentos no exterior, em moeda estrangeira; em seguida, as operações eram realizadas pela instituição financeira nos EUA. Ainda a reforçar a conclusão pela ocorrência de dólar-cabo, o laudo de exame econômico-financeiro nº 1607/04, elaborado pelo Instituto Nacional de Criminalística (fls. 586/595, Dossiê, Volume 3), demonstra que os montantes de US\$ 40.171.562,08 a débito e US\$ 4.407.819,03 a crédito estão relacionados a pessoas físicas e jurídicas domiciliadas no Brasil. Destaco, ainda, entre documentos apreendidos por ordem

judicial (Apenso 10):a) o manuscrito de fl. 43, Apenso 10, datado de 04/08/2004, no qual, entre outros trechos, PAULO solicita a JAIRO: preciso do pagamento de todo o saldo da minha parte, que está com o escritório, até o dia 25/08/2004, em reais (fl. 43, Apenso 10);b) o manuscrito de fl. 45, Apenso 10, datado de 19/05/2004, no qual PAULO questiona a JAIRO sobre um wire transfer de +/- 10.000,00 para a conta da Claudia, até 21/05? Por favor me informe quanto eu devo te enviar em reais!;c) a planilha elaborada por PAULO, à fl. 46, Apenso 10, na qual consta uma contabilidade da instituição financeira clandestina, valendo mencionar a posição de cabo no montante de 63.939,00. Ressalto, ademais, que Ernesto Balkanyi Murnik, sócio da empresa BONA AUDIO E VÍDEO LTDA., autuado pela Receita Federal, foi ouvido pela Polícia Federal e afirmou que fez operações de remessa de valores aos EUA por intermédio dos doleiros JAIRO, MÁRCIO e RONI (fls. 2336). De fato, constam diversas transferências relacionadas ao nome dessa empresa ou de Ernesto dentre aquelas realizadas por meio da conta GLOBAL (cf. fls. 1472/1483). Para realizar as operações de dólar-cabo, foi utilizada especialmente a empresa STRACTUS, que estava sediada na Rua Tabapuã, nº 500, conjunto 63 (fl. 207), mesmo endereço indicado pelos denunciados para a abertura da conta GLOBAL (cf. fls. 34, 40 e 43 do Dossiê, Volume 1). Eram sócios da STRACTUS os denunciados PAULO e JAIRO (fls. 207/209). Restaram, ainda, demonstrados vínculos dos denunciados com empresas offshore, quais sejam: a) os denunciados PAULO, JAIRO e RONI à LEGEND HILL, sediada no Uruguai - o presidente dessa pessoa jurídica era o denunciado JAIRO, sendo vice-presidente o réu PAULO e diretor o réu RONI (fls. 81/91, 95/96, Apenso 10); b) os denunciados MÁRCIO e PAULO à ASKAM EURO TRADING (cf. fls. 13 e 16, Apenso 8; fl. 175, Apenso 10, fls. 130/132, Apenso 12); c) o denunciado PAULO à UNITED LAKE INC. (fls. 61/79 e 98/108, Apenso 10, UNITED LAKE); e d) o denunciado MARCIO à NORTHWOOD PACIFIC INC. (fls. 130/142, Apenso 12). Diante do exposto, tenho por efetivamente demonstrada a materialidade do delito de evasão de divisas, através de operações dólar-cabo. De acordo com os documentos mencionados, todos os denunciados atuaram nesse esquema de remessas ilegais de valores, seja como autores ou partícipes, devendo ser atribuída a responsabilidade criminal a todos eles.

5.2. A Defesa de MÁRCIO e PAULO, à fl. 3019, alega que o MPF não teria delineado quais teriam sido as operações de câmbio não autorizadas. Em primeiro lugar, foram comprovadas, sim, várias operações de dólar-cabo, conforme anteriormente exposto. Mencionei, exemplificativamente, aquelas realizadas em benefício de Isac Gwercman, Bóris Sérgio Frenk Schusterman, Arthur Belarmino Garrido Jr, Nelson Ipiranga, Zigo Foni, Ricardo C. Toni e Ernesto Balkanyi Murnik. Em segundo lugar, não entendo que seja necessário indicar uma a uma as operações de dólar-cabo realizadas, especialmente quando, como ocorreu no caso concreto, os denunciados movimentaram uma quantia tão fabulosa de dinheiro no exterior que seria virtualmente impossível identificar todas as operações. É suficiente a demonstração da enorme movimentação de valores e a comprovação de que os doleiros operavam a partir do Brasil e de que havia recebimento de valores em território nacional. Também se alega que não teria sido identificado como se deu o fluxo de valores ao exterior. Como já exposto, restou bastante claro que o fluxo se dava através de operações de dólar-cabo, com recebimento de valores em território nacional e a disponibilização de moeda estrangeira em contrapartida no exterior. Ressalto, ademais, que a comprovação desse tipo de operação não exige prova direta do pagamento de reais no Brasil ao doleiro. A prova indireta, desde que convincente, tem aptidão probatória equivalente à da direta. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: PENAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. CRIME DE EVASÃO DE DIVISAS. OPERAÇÃO DÓLAR-CABO. PROVA INDIRETA. PRESCRIÇÃO PARCIAL 1. Cabe ao juiz a gestão das provas. Se a prova necessária para o julgamento é eminentemente documental, não caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento fundamentado de provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, na esteira do art. 400, 1.º, do CPP. 2. A realização de operação dólar-cabo, com a entrega de moeda estrangeira no exterior em contrapartida a prévio pagamento de reais no Brasil, caracteriza o crime previsto no artigo 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86. 3. Para provar a operação dólar cabo, não é necessário provar diretamente o pagamento de reais no Brasil ao doleiro. A prova indireta, desde que convincente, tem aptidão probatória equivalente ao da direta e, desde que acima de qualquer dúvida razoável, permite o julgamento condenatório com afastamento da presunção de inocência. 4. Reconhecimento da extinção da punibilidade dos acusados pela incidência do lapso prescricional no tocante ao crime de evasão de divisas na sua forma equiparada somente em parte das operações imputadas. (TRF4, ACR 0008864-07.2003.404.7200, Oitava Turma, Relator Luiz Fernando Wowk Penteadó, D.E. 06/09/2011) PENAL. PROVA EMPRESTADA. VALIDADE. CRIME DE EVASÃO DE DIVISAS. OPERAÇÃO DÓLAR-CABO. PROVA INDIRETA. DOSIMETRIA DA PENA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. 1. É válida a utilização de prova emprestada, consistente em documentos e resultado de interceptação telefônica, de outros processos. As restrições existentes quanto à utilização da prova emprestada dizem respeito propriamente à prova oral, diante da garantia do acusado de presenciar a sua produção, o mesmo não sendo pertinente para a prova documental ou para a prova decorrente da interceptação telefônica. A apresentação de tais provas com a denúncia significa a sua submissão ao contraditório. Com a apresentação da prova, pode a Defesa apresentar contraprova ou os seus questionamentos, estes porém em nada afetam a validade da prova emprestada e sem prejuízo de sua ulterior valoração juntamente com o conjunto probatório. 2. A realização de operação dólar-cabo, com a entrega de moeda estrangeira no exterior em contrapartida a prévio pagamento de reais no Brasil, caracteriza o crime previsto no artigo 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86. 3. Para provar a operação dólar cabo, não é necessário

provar diretamente o pagamento de reais no Brasil ao doleiro. A prova indireta, desde que convincente, tem aptidão probatória equivalente ao da direta e, desde que acima de qualquer dúvida razoável, permite o julgamento condenatório com afastamento da presunção de inocência. 4. Para o crime de evasão de divisas, o valor significativo evadido fraudulentamente e a conexão dele com a prática de subfaturamento de importações podem ser consideradas como vetorial negativa relativa às consequências do crime, para o fim de acréscimo da pena base. 5. Reconhecimento da extinção da punibilidade do acusado pela incidência do lapso prescricional no tocante ao crime de evasão de divisas na sua forma equiparada somente em parte das operações imputadas. (TRF4, ACR 5007092-74.2010.404.7200, Oitava Turma, Relator p/ Acórdão Luiz Fernando Wowk Penteado, juntado aos autos em 02/09/2011)As provas colacionadas aos autos, conforme análise anteriormente empreendida, são convincentes no sentido de que as movimentações financeiras realizadas nos EUA somente são compreensíveis tendo em conta as operações de dólar-cabo identificadas. Até mesmo porque os réus não ofereceram nenhuma versão alternativa que pudesse submeter essa conclusão a dúvida razoável. A Defesa de MÁRCIO e PAULO insiste em indicar que os vários indícios colhidos não são suficientes para um juízo condenatório. Por exemplo, alega-se que: a) seria insuficiente o fato de os acusados terem poderes para movimentar a conta; e b) o fato de a STRATUS estar localizada no endereço indicado para a abertura da conta GLOBAL não pode, de forma alguma, ser considerado prova de qualquer conduta criminosa. Ou seja, a Defesa enumera indícios apontados pelo Ministério Público Federal - que, como já exposto, apontam, sim, e de forma veemente para a conclusão de que houve inúmeras operações de dólar-cabo praticadas pelos denunciados - negando genericamente que sejam suficientes para a condenação. Mas não fornece, em contraposição, nenhuma versão alternativa que possa ser oposta à suficientemente comprovada imputação. Como se explica que os denunciados tivessem poderes para movimentar as contas? Para qual finalidade teriam recebido tais poderes se não os utilizavam? Por qual razão a STRATUS tinha o mesmo endereço indicado na abertura da conta da GLOBAL? Por que, aliás, os denunciados abriram a conta no exterior? Qual a razão da criação e operação das empresas offshore? À falta de qualquer explicação, mínima que seja, apta a afastar a convincente tese construída e comprovada através de diversos indícios concatenados pelo Ministério Público Federal, impõe-se o reconhecimento de prática do delito de evasão de divisas. 5.3. A Defesa de JAIRO e RONI, por sua vez, argumenta que alguns de seus clientes possuíam seguro de vida e de saúde no exterior, necessitando lá pagar o valor relacionado às apólices. Reconhece que houve poucas compensações realizadas com dinheiro da conta de outros colegas (fl. 3088). Na prática, a Defesa reconhece as operações de dólar-cabo, pois tais compensações nada mais são do que essa modalidade de evasão de divisas. Quanto ao argumento de que foram poucas compensações e sempre relacionadas a seguros de vida, as inúmeras ordens de pagamento apontadas anteriormente - cf. Dossiê, Volumes 2 e 3, fls. 47, 49, 51, 55, 60, 64, 69, 72, 93, 97, 99, 105, 107, 113, 121, 129, 133, 135, 137, 140, 143, 147, 148, 151, 155, 156, 159, 160, 161, 163, 164, 166, 170, 171, 172, 176, 179, 180, 187, 162, 193, 196, 197, 199, 200, 201, 206, 210, 215, 216, 219, 221, 222, 223, 224, 225, 234, 235, 237, 238, 239, 242, 243, 246, 247, 259, 260, 261, 265, 266, 268, 271, 272, 273, 274, 275, 276, 278, 279, 280, 281, 284, 285, 286290, 291, 294, 295, 299, 300, 303, 304, 307, 309, 310, 313, 315, 320, 322, 329, 331, 332, 342, 347, 352, 354, 355, 359, 361, 366, 367, 370, 374, 376 384, 389, 390, 393, 394, 398, 402, 404, 406, 407, 408, 411, 413, 418, 421, 423, 427, 429, 432, 434, 439, 444, 447, 450, 451, 452, 455, 458, 460, 462, 466, 470, 471, 474, 476, 481, 482, 484, 486, 489, 491, 492, 493, 494, 498, 500, 504, 505, 507, 511, 514, 516, 519, 521, 523, 524, 525, 537, 541, 548, 550, 556, 559, 561, 562, 565, 566, 570, 577 e 581) - demonstram o contrário. Ainda, a circunstância de ser Aníbal Contreras quem efetivamente realizava as transferências nos EUA não afasta a responsabilidade criminal dos denunciados. Com efeito, nos termos do artigo 29 do CP, quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. No caso concreto, a atuação de Aníbal Contreras se dava justamente a mando dos denunciados. Por fim, quanto ao argumento de que a operação dólar-cabo não configura evasão de divisas, destaco novamente que o STF já decidiu em sentido contrário na AP 470, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julg. 17.12.2012, DJe 19.04.2013.6. Já no que tange ao delito previsto no artigo 22, parágrafo único, parte final, da Lei nº 7.492/1986, entendo que não restou comprovado. O delito imputado é o de manutenção de depósito no exterior sem declaração à repartição federal competente. Conforme reconheceu o STF no julgamento da Ação Penal nº 470, a repartição federal competente mencionada no tipo penal é o Banco Central do Brasil. É, portanto, a regulamentação dessa autarquia que deve ser levada em consideração para o complemento do tipo penal. Confira-se a ementa do referido julgado quanto a este tópico: MANUTENÇÃO DE DEPÓSITOS NÃO DECLARADOS NO EXTERIOR (ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, SEGUNDA PARTE, DA LEI 7.492/1986). SALDO INFERIOR A US\$ 100.000,00 NAS DATAS-BASE FIXADAS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. DESNECESSIDADE, NESSE CASO, DE DECLARAÇÃO DOS DEPÓSITOS EXISTENTES. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. A manutenção, ao longo de 2003, de conta no exterior com depósitos em valor superior aos cem mil dólares americanos previstos na Circular nº 3.225/2004 e na Circular nº 3.278/2005 do Banco Central do Brasil não caracteriza o crime descrito no art. 22, parágrafo único, segunda parte, da Lei 7.492/1986, se o saldo mantido nessa conta era, em 31.12.2003 e em 31.12.2004, inferior a US\$ 100.000,00, o que dispensa o titular de declarar ao Banco Central os depósitos existentes, conforme excepcionado pelo art. 3º dessas duas Circulares. Absolvição de JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA) e ZILMAR FERNANDES SILVEIRA (art. 386, VII,

do Código de Processo Penal), contra o voto do relator e dos demais ministros que o acompanharam.(AP 470, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julg. 17.12.2012, DJe 19.04.2013)A regulamentação do BACEN vem sendo renovada anualmente (Circulares nºs 3.110/02, 3.181/03, 3.225/04, 3.278/05, 3.313/06, 3.345/07, 3.384/08, 3.442/09 e Resoluções nºs 3.854/10 e 3.523/11) tendo sido modificado o limite mínimo para obrigatoriedade da declaração. Tal limite, que era originariamente de R\$ 10.000,00, conforme exposto acima, passou a ser de R\$ 200.000,00, ainda para a data-base de 31.12.2001, nos termos do art. 1º da Circular nº 3.110/2002; de R\$ 300.000,00, para a data-base 31.12.2002, de acordo com o artigo 3º da Circular nº 3.181/2003 e de US\$ 100.000,00, desde 2003, conforme as Circulares nºs 3.225/2004, 3.278/2005, 3.345/2007, 3.384/2008, 3.442/2009 e as Resoluções nº 3.854/2010 e 3.523/11.7. No caso concreto, à falta de extratos a respeito do saldo mantido na conta no exterior no dia 31 de dezembro de cada exercício, não é possível verificar se havia ou não a obrigatoriedade de declaração ao BACEN.Cito julgados nesse sentido (destaquei):CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. MANUTENÇÃO DE DEPÓSITOS NO EXTERIOR. EXTRATOS BANCÁRIOS. SALDO EM 31 DE DEZEMBRO. ÔNUS DO PARQUET. NÃO COMPROVAÇÃO. ATIPICIDADE. DELITO DE LAVAGEM DE ATIVOS. ABSOLVIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DELITO ANTECEDENTE. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 7.492/86. SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÕES. PESSOA FÍSICA. AUSÊNCIA DE DEVER LEGAL. MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO. 1. Para a configuração do tipo penal é necessário que se verifique, o saldo exato na data-base de 31 de dezembro de cada ano, a partir do ano de 2003, a fim de se apurar a manutenção do depósito em valor superior ao estabelecido na regulamentação do BACEN. 2. Cabe ao órgão acusatório referência expressa ao saldo bancário na exordial, considerando-se inepta a peça acusatória que não demonstre efetivamente o saldo de conta mantida no exterior no dia 31 de dezembro do ano-base. 3. Ainda que o acusado tenha mantido algum saldo na conta durante o ano, com a possibilidade de, ao final do exercício, ter efetuado saques e deixado a conta zerada ou mesmo se o saldo remanescente resulta inferior ao valor obrigatório de declaração, não há falar em ilícito penal, o que se amolda ao caso em tela. 4. Tem-se por atípica a conduta descrita no art. 22, parágrafo único, segunda parte, da Lei nº 7.492/86, na forma do art. 386, inc. III, do Código de Processo Penal. Conseqüentemente, deve o réu ser absolvido da conduta descrita no art. 1º, inciso VI, da Lei 9.613/98, na forma do art. 386, inc. II, do mesmo diploma legal, diante da inexistência de ilícito antecedente. 5. O tipo penal inserto no art. 21, parágrafo único, da Lei 7.492/86 destina-se, precipuamente, ao administrador da instituição financeira, ou agente a ele equiparado, o qual tem o dever legal de prestar as referidas informações ao órgão competente. Precedentes. 6. Diante da inexistência de qualquer falsa informação, mas supostamente ausência de declaração ao órgão responsável das operações entabuladas, caberia à instituição financeira cumprir as exigências do BACEN. Manutenção da absolvição. (TRF4, ACR 2006.71.00.050282-6, Sétima Turma, Relatora Salise Monteiro Sanchotene, D.E. 22/08/2013)Penal. Crime contra o Sistema Financeiro Nacional. art. 22, parágrafo único, in fine, da Lei 7.492/86. Manutenção de depósitos no exterior não declarados. Existência de saldo em 31 de dezembro do ano-calendário. Elemento material do delito. Demonstração. Ônus do órgão acusador. Ausência de provas. Atipicidade da conduta. Absolvição mantida. 1. Para a configuração do delito tipificado no artigo 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86, é necessário que se verifique o saldo exato existente na data-base de 31 de dezembro de cada ano, a fim de se apurar a manutenção de depósito em valor superior ao estabelecido na regulamentação do Banco Central do Brasil. 2. É incumbência do dominus litis a demonstração dessa circunstância (haver depósito no exterior sem declaração) que constitui a própria elementar do delito. 3. In casu, como não foi colacionada prova da existência de saldo em 31 de dezembro de 2001, 2002 e 2003 nas contas bancárias mantida no exterior para fins de depósitos ativos é de se reconhecer a atipicidade da conduta dos acusados. 5. Absolvição mantida. (TRF4, ACR 5013786-77.2010.404.7000, Sétima Turma, Relator p/ Acórdão Elcio Pinheiro de Castro, juntado aos autos em 24/10/2012)8. Passo, pois, à dosimetria das penas. 8.1. Início pelo réu JAIRO MARCOS BAUM.Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade é de ser considerado acima do normal, já que se trata de pessoa que se dedicava profissionalmente à intermediação de remessa clandestina de valores ao exterior, por meio de operações de dólar-cabo. Não há provas de que o acusado tenha maus antecedentes ou desregrada conduta social. Não há elementos nos autos para aferir a respeito da sua personalidade. As circunstâncias mediante as quais o crime foi cometido também merecem especial reprimenda. Isso porque o crime abrange desde práticas singelas, como a mera saída física do Brasil com valores em espécie, até esquemas mais complexos, como operações de dólar-cabo. Assim, é coerente que operações de dólar-cabo sejam punidas de forma mais severas do que o mero porte irregular.As conseqüências do crime também foram graves, dado o elevadíssimo valor objeto das práticas criminosas - a movimentação da conta entre 07/10/1997 e 26/12/2002 foi de US\$ 27.318.510,60 em créditos e US\$ 43.719.598,56 em débitos (fls. 74/80, Dossiê, Volume 1). Nada há que considerar quanto ao comportamento da vítima. Assim fixo a pena base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e multa, como necessária e suficiente à reprovação da conduta do réu. Não constato a configuração de causas de aumento ou diminuição de pena. Assim, resta a pena privativa de liberdade fixada, em definitivo, em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Pelas mesmas razões acima expendidas, fixo a pena de multa em 141 (cento e quarenta e um) dias-multa, tornando-a definitiva neste montante, em proporcionalidade à utilizada para majoração da pena privativa de liberdade, no valor de 2 (dois) salários mínimos vigentes à época dos fatos, dada a compatível

capacidade financeira do réu, considerando a comprovada movimentação financeira que realizava. Presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, as penas privativas de liberdade são substituídas, nos termos do artigo 44, 2º, 45 1º e 46 por prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas. A escolha das penas substitutivas deve-se ao fato de serem as mais adequadas à prevenção de novos delitos do gênero e suficientes para a reprovação da conduta. Neste caso, mostra-se indevida a substituição por multa, uma vez que, caso feita tal substituição, seriam impostas ao réu apenas prestações de natureza pecuniária, o que não seria suficiente para a conscientização do acusado acerca do delito cometido e menos eficaz para a prevenção de futuras infrações. A prestação pecuniária consistirá no pagamento de 700 (setecentos) salários mínimos, em razão da capacidade econômica do réu, a entidade pública a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas será definida pelo Juízo da Execução. Os pagamentos da prestação pecuniária e da multa far-se-ão na fase de execução. Para o caso de conversão das penas substitutivas, a pena privativa de liberdade será cumprida no regime aberto desde o início. Prejudicada a análise da possibilidade de suspensão condicional do cumprimento da pena (sursis), à luz do disposto no art. 77, III, do Código Penal. 8.2. Passo à dosimetria do réu RONI LEZERROVICI. Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade é de ser considerado acima do normal, já que se trata de pessoa que se dedicava profissionalmente à intermediação de remessa clandestina de valores ao exterior, por meio de operações de dólar-cabo. Não há provas de que o acusado tenha maus antecedentes ou desregrada conduta social. Não há elementos nos autos para aferir a respeito da sua personalidade. As circunstâncias mediante as quais o crime foi cometido também merecem especial reprimenda. Isso porque o crime abrange desde práticas singelas, como a mera saída física do Brasil com valores em espécie, até esquemas mais complexos, como operações de dólar-cabo. Assim, é coerente que operações de dólar-cabo sejam punidas de forma mais severas do que o mero porte irregular. As consequências do crime também foram graves, dado o elevadíssimo valor objeto das práticas criminosas - a movimentação da conta entre 07/10/1997 e 26/12/2002 foi de US\$ 27.318.510,60 em créditos e US\$ 43.719.598,56 em débitos (fls. 74/80, Dossiê, Volume 1). Nada há que considerar quanto ao comportamento da vítima. Assim fixo a pena base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e multa, como necessária e suficiente à reprovação da conduta do réu. Não constato a configuração de causas de aumento ou diminuição de pena. Assim, resta a pena privativa de liberdade fixada, em definitivo, em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Pelas mesmas razões acima expendidas, fixo a pena de multa em 141 (cento e quarenta e um) dias-multa, tornando-a definitiva neste montante, em proporcionalidade à utilizada para majoração da pena privativa de liberdade, no valor de 2 (dois) salários mínimos vigentes à época dos fatos, dada a compatível capacidade financeira do réu, considerando a comprovada movimentação financeira que realizava. Presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, as penas privativas de liberdade são substituídas, nos termos do artigo 44, 2º, 45 1º e 46 por prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas. A escolha das penas substitutivas deve-se ao fato de serem as mais adequadas à prevenção de novos delitos do gênero e suficientes para a reprovação da conduta. Neste caso, mostra-se indevida a substituição por multa, uma vez que, caso feita tal substituição, seriam impostas ao réu apenas prestações de natureza pecuniária, o que não seria suficiente para a conscientização do acusado acerca do delito cometido e menos eficaz para a prevenção de futuras infrações. A prestação pecuniária consistirá no pagamento de 700 (setecentos) salários mínimos, em razão da capacidade econômica do réu, a entidade pública a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas será definida pelo Juízo da Execução. Os pagamentos da prestação pecuniária e da multa far-se-ão na fase de execução. Para o caso de conversão das penas substitutivas, a pena privativa de liberdade será cumprida no regime aberto desde o início. Prejudicada a análise da possibilidade de suspensão condicional do cumprimento da pena (sursis), à luz do disposto no art. 77, III, do Código Penal. 8.3. Passo à dosimetria do réu PAULO FERNANDES SILVA. Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade é de ser considerado acima do normal, já que se trata de pessoa que se dedicava profissionalmente à intermediação de remessa clandestina de valores ao exterior, por meio de operações de dólar-cabo. Não há provas de que o acusado tenha maus antecedentes ou desregrada conduta social. Não há elementos nos autos para aferir a respeito da sua personalidade. As circunstâncias mediante as quais o crime foi cometido também merecem especial reprimenda. Isso porque o crime abrange desde práticas singelas, como a mera saída física do Brasil com valores em espécie, até esquemas mais complexos, como operações de dólar-cabo. Assim, é coerente que operações de dólar-cabo sejam punidas de forma mais severas do que o mero porte irregular. As consequências do crime também foram graves, dado o elevadíssimo valor objeto das práticas criminosas - a movimentação da conta entre 07/10/1997 e 26/12/2002 foi de US\$ 27.318.510,60 em créditos e US\$ 43.719.598,56 em débitos (fls. 74/80, Dossiê, Volume 1). Nada há que considerar quanto ao comportamento da vítima. Assim fixo a pena base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e multa, como necessária e suficiente à reprovação da conduta do réu. Não constato a configuração de causas de aumento ou diminuição de pena. Assim, resta a pena privativa de liberdade fixada, em definitivo, em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Pelas mesmas razões acima expendidas, fixo a pena de multa em 141 (cento e quarenta e um) dias-multa, tornando-a definitiva neste montante, em proporcionalidade à utilizada para majoração da pena privativa de liberdade, no valor de 2 (dois) salários mínimos

vigentes à época dos fatos, dada a compatível capacidade financeira do réu, considerando a comprovada movimentação financeira que realizava. Presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, as penas privativas de liberdade são substituídas, nos termos do artigo 44, 2º, 45 1º e 46 por prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas. A escolha das penas substitutivas deve-se ao fato de serem as mais adequadas à prevenção de novos delitos do gênero e suficientes para a reprovação da conduta. Neste caso, mostra-se indevida a substituição por multa, uma vez que, caso feita tal substituição, seriam impostas ao réu apenas prestações de natureza pecuniária, o que não seria suficiente para a conscientização do acusado acerca do delito cometido e menos eficaz para a prevenção de futuras infrações. A prestação pecuniária consistirá no pagamento de 700 (setecentos) salários mínimos, em razão da capacidade econômica do réu, a entidade pública a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas será definida pelo Juízo da Execução. Os pagamentos da prestação pecuniária e da multa far-se-ão na fase de execução. Para o caso de conversão das penas substitutivas, a pena privativa de liberdade será cumprida no regime aberto desde o início. Prejudicada a análise da possibilidade de suspensão condicional do cumprimento da pena (sursis), à luz do disposto no art. 77, III, do Código Penal.

8.4. Passo à dosimetria do réu MÁRCIO PAULO BAUM. Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade é de ser considerado acima do normal, já que se trata de pessoa que se dedicava profissionalmente à intermediação de remessa clandestina de valores ao exterior, por meio de operações de dólar-cabo. Não há provas de que o acusado tenha maus antecedentes ou desregrada conduta social. Não há elementos nos autos para aferir a respeito da sua personalidade. As circunstâncias mediante as quais o crime foi cometido também merecem especial reprimenda. Isso porque o crime abrange desde práticas singelas, como a mera saída física do Brasil com valores em espécie, até esquemas mais complexos, como operações de dólar-cabo. Assim, é coerente que operações de dólar-cabo sejam punidas de forma mais severas do que o mero porte irregular. As consequências do crime também foram graves, dado o elevadíssimo valor objeto das práticas criminosas - a movimentação da conta entre 07/10/1997 e 26/12/2002 foi de US\$ 27.318.510,60 em créditos e US\$ 43.719.598,56 em débitos (fls. 74/80, Dossiê, Volume 1). Nada há que considerar quanto ao comportamento da vítima. Assim fixo a pena base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e multa, como necessária e suficiente à reprovação da conduta do réu. Não constato a configuração de causas de aumento ou diminuição de pena. Assim, resta a pena privativa de liberdade fixada, em definitivo, em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Pelas mesmas razões acima expendidas, fixo a pena de multa em 141 (cento e quarenta e um) dias-multa, tornando-a definitiva neste montante, em proporcionalidade à utilizada para majoração da pena privativa de liberdade, no valor de 2 (dois) salários mínimos vigentes à época dos fatos, dada a compatível capacidade financeira do réu, considerando a comprovada movimentação financeira que realizava. Presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, as penas privativas de liberdade são substituídas, nos termos do artigo 44, 2º, 45 1º e 46 por prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas. A escolha das penas substitutivas deve-se ao fato de serem as mais adequadas à prevenção de novos delitos do gênero e suficientes para a reprovação da conduta. Neste caso, mostra-se indevida a substituição por multa, uma vez que, caso feita tal substituição, seriam impostas ao réu apenas prestações de natureza pecuniária, o que não seria suficiente para a conscientização do acusado acerca do delito cometido e menos eficaz para a prevenção de futuras infrações. A prestação pecuniária consistirá no pagamento de 700 (setecentos) salários mínimos, em razão da capacidade econômica do réu, a entidade pública a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas será definida pelo Juízo da Execução. Os pagamentos da prestação pecuniária e da multa far-se-ão na fase de execução. Para o caso de conversão das penas substitutivas, a pena privativa de liberdade será cumprida no regime aberto desde o início. Prejudicada a análise da possibilidade de suspensão condicional do cumprimento da pena (sursis), à luz do disposto no art. 77, III, do Código Penal.

9. Diante do exposto, julgo procedente a denúncia, para os fins de: a) condenar JAIRO MARCOS BAUM, brasileiro, casado, portador do RG nº. 8.744.969-SSP/SP, CPF nº 057.269.028-23, pela prática do delito tipificado no artigo 22, p. ún., primeira parte, da Lei nº 7.492/1986, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e ao pagamento de 141 dias-multa, no valor de 2 (dois) salários-mínimos cada dia-multa. Substituo a pena privativa de liberdade por uma pena de prestação de serviço à comunidade (art. 43, incisos IV, CP), a ser individualizada em execução, e uma pena de prestação pecuniária no valor de 700 (setecentos) salários mínimos, cuja destinação a entidade pública será determinada em execução; b) condenar RONI LEZERROVICI, brasileiro, casado, portador do RG nº 15.931.792-SSP/SP, CPF nº 103.217.628-86, pela prática do delito tipificado no artigo 22, p. ún., primeira parte, da Lei nº 7.492/1986, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e ao pagamento de 141 dias-multa, no valor de 2 (dois) salários-mínimos cada dia-multa. Substituo a pena privativa de liberdade por uma pena de prestação de serviço à comunidade (art. 43, incisos IV, CP), a ser individualizada em execução, e uma pena de prestação pecuniária no valor de 700 (setecentos) salários mínimos, cuja destinação a entidade pública será determinada em execução; c) condenar PAULO FERNANDES SILVA, brasileiro, casado, portador do RG nº 8.158.677-SSP/SP, CPF nº 054.434.398-04, pela prática do delito tipificado no artigo 22, p. ún., primeira parte, da Lei nº 7.492/1986, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e ao pagamento de 141 dias-multa, no valor de 2 (dois) salários-mínimos cada dia-multa. Substituo a pena privativa de liberdade por

uma pena de prestação de serviço à comunidade (art. 43, incisos IV, CP), a ser individualizada em execução, e uma pena de prestação pecuniária no valor de 700 (setecentos) salários mínimos, cuja destinação a entidade pública será determinada em execução; e d) condenar MÁRCIO PAULO BAUM, brasileiro, portador do RG nº 5.742.862-1-SSP/SP, CPF nº 003.518.378-09, pela prática do delito tipificado no artigo 22, p. ún., primeira parte, da Lei nº 7.492/1986, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e ao pagamento de 141 dias-multa, no valor de 2 (dois) salários-mínimos cada dia-multa. Substituo a pena privativa de liberdade por uma pena de prestação de serviço à comunidade (art. 43, incisos IV, CP), a ser individualizada em execução, e uma pena de prestação pecuniária no valor de 700 (setecentos) salários mínimos, cuja destinação a entidade pública será determinada em execução; A pena de multa poderá ser parcelada. Custas ex lege. Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome dos acusados condenados no rol dos culpados. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, para os efeitos do art. 15, III, CF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 30 de junho de 2014. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal/SP

0001165-31.2007.403.6107 (2007.61.07.001165-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X FLORIVAL CERVELATI(SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES E SP129112 - CARLA RAHAL E SP248510 - JANAINA GUIMARÃES TURRINI) X FABIO CAMARGO CERVELATI(SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES) X SERGIO ANTONIO ROSA(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES)
RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de FLORIVAL CERVELATI (FLORIVAL), brasileiro, portador do RG nº 3.195.345 SSP/SP e do CPF nº 324.604.578-04; FÁBIO CAMARGO CERVELATI (FÁBIO), brasileiro, portador do RG nº 17.465.609 SSP/SP e do CPF sob o nº 082.720.678-03; e SÉRGIO ANTONIO ROSA (SERGIO), brasileiro, portador do RG nº 15.579.185 SSP/SP e do CPF nº 023.672.928-41, imputando-lhes a prática do crime capitulado no artigo 4º, caput, da Lei nº 7.492/86, c.c. artigo 29 do Código Penal. A denúncia encontra-se baseada em apuração administrativa levada a efeito por comissão de inquérito do BACEN e expõe que o acusado FLORIVAL, na qualidade de sócio-gerente da empresa CONTEMPLA CONSÓRCIO NACIONAL S/C LTDA, e os corrêus FÁBIO e SÉRGIO, administradores de fato da empresa durante quase todo o período investigado, teriam gerido fraudulentamente a instituição financeira por equiparação no período compreendido entre 11.07.2002 e 11.08.2007. Narra o Ministério Público Federal que, em 11.07.2007, foi decretada a liquidação extrajudicial da CONTEMPLA e, em 08.08.2007, foi designada comissão de inquérito pelo BACEN, para apurar as causas da liquidação extrajudicial e a responsabilidade dos administradores. Referida comissão encontrou supostas irregularidades na gestão da CONTEMPLA, assim elencadas: I) Nos períodos de março a agosto de 2004 e outubro de 2004 a março de 2005, os valores registrados na rubrica 1.12.00.00-2 Disponibilidades - Depósitos Bancários dos balancetes mensais dos grupos de consórcio não refletiam a efetiva existência dos montantes disponíveis nas contas correntes dos grupos administrados junto a diversos estabelecimentos bancários, notadamente a conta corrente nº 70.597-7, da Agência 14 do Bradesco S.A.. Para maquiagem os balancetes, a CONTEMPLA emitia, no último dia útil de cada mês, cheques sacáveis da conta corrente da administradora (conta nº 63.227-9 da mesma Agência 14 do Bradesco), a qual se apresentava sem saldo suficiente para tanto. Tais cheques eram depositados, após o expediente bancário, na conta corrente dos grupos. No primeiro dia do mês subsequente, data de compensação dos cheques sacados na conta da administradora e do efetivo crédito na conta corrente dos grupos, a CONTEMPLA emitia cheques sacados da mencionada conta dos grupos, os quais eram depositados na conta da empresa (conta nº 63.227-9), e debitados da conta corrente dos grupos no mesmo dia. Os cheques eram assinados por FÁBIO e SÉRGIO, sem que houvesse registro de movimentações na contabilidade dos grupos. Sustenta o MPF que essa forma de atuação caracteriza indução em erro dos investidores e das repartições públicas competentes, relativamente à situação financeira dos grupos de consórcio. II) Em 30.04.2002 e 22.12.2004, teriam sido emitidos cheques da conta corrente dos grupos de consórcio (conta nº 70.597-7), nominais à CONTEMPLA, os quais, assinados e endossados por FÁBIO e SÉRGIO, foram objeto de saques em espécie, sem a identificação das respectivas finalidades. O primeiro dos cheques, no valor de R\$ 46.966,50, foi lançado no registro contábil nas categorias adiantamento de recursos a terceiros e disponibilidades - fundo comum, mas constatou-se o estorno do referido lançamento. Estaria, assim, caracterizada a utilização indevida de recursos de grupos de consórcio, bem como movimentação de recursos paralelamente à contabilidade exigida pela legislação. III) Em 08.01.2003 e 30.06.2004, foram emitidos cheques da conta da administradora (conta nº 63.227-9) nominais à CONTEMPLA, os quais, assinados e endossados por FÁBIO e SÉRGIO, foram objeto de saques em espécie, sem a identificação das respectivas finalidades. Conquanto o segundo cheque tenha sido objeto de registro contábil na rubrica empréstimo a grupos, não foram constatados depósitos, na conta corrente dos grupos, do valor em questão ou pagamentos efetuados a consorciados. Estaria, assim, caracterizada a utilização indevida de recursos da administradora, bem como movimentação de recursos paralelamente à contabilidade exigida pela legislação. IV) Por fim, teria sido contemplada antecipadamente, por duas vezes, empresa ligada à administradora, sem a devida comprovação de realização de assembleias nas quais os demais consorciados anuíssem às contemplações. Em 29.05.2003, no valor de R\$ 29.943,90, e, em 26.06.2003, no valor de R\$ 40.015,00, teria sido contemplada a CONTÉM

INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA. Em razão de tais irregularidades, o Ministério Público Federal denunciou FLORIVAL, FÁBIO e SÉRGIO pela prática do delito de gestão fraudulenta. Foi arrolada uma testemunha de acusação. A denúncia foi recebida em 16 de março de 2010, por meio da decisão de fls. 137/138. Os acusados foram citados (fls. 145-v e 149-v) e apresentaram resposta escrita à acusação (fls. 151/177 e 204/230). A defesa de SÉRGIO apresentou resposta à acusação sustentando, inicialmente, a inépcia da denúncia e a ausência de justa causa para a instauração da persecução penal, ao argumento de que seria um mero funcionário do setor administrativo, que recebia e executava as ordens do verdadeiro gestor, o réu FLORIVAL e, indiretamente, de seu filho FÁBIO. Foram arroladas quatro testemunhas de defesa. De seu turno, a defesa de FLORIVAL e FÁBIO arguiu, preliminarmente, a inépcia da denúncia e a ocorrência de coisa julgada, em virtude do acolhimento de pedido de arquivamento do Ministério Público Federal. No mérito, sustentou que as operações descritas na denúncia foram contabilizadas e fiscalizadas pelo BACEN, bem como que não houve prejuízo advindo da conduta dos acusados. Quanto às contemplações, afirma que foram realizadas formalmente através das respectivas Assembleias Gerais. Não foram arroladas testemunhas pela defesa dos acusados. Em 29 de novembro de 2011 proferi decisão (fls. 241/244) na qual não foram reconhecidas causas de absolvição sumária dos acusados, sendo determinado o prosseguimento do feito. A testemunha de acusação Eduardo Félix Bianchini foi inquirida, conforme mídia digital encartada à fl. 284. As testemunhas arroladas pela defesa de SÉRGIO ANTONIO ROSA foram ouvidas por meio de carta precatória, juntada às fls. 288/303. Em 31 de julho de 2012 foi homologado pedido de desistência da oitiva de Carlos Alberto Gomes de Sá, formulado pela defesa do réu SÉRGIO ANTONIO ROSA (fl. 310). Os réus foram interrogados (mídia de fl. 344 e termos de fls. 405/406 e 407). FLORIVAL CERVELATI e FABIO CAMARGO CERVELATI prestaram esclarecimentos quanto aos fatos descritos na denúncia e anexaram documentação aos autos (fls. 434/523), sendo novamente interrogados, conforme mídia encartada à fl. 528. Na fase do artigo 402 a defesa de FLORIVAL e FÁBIO requereu a juntada de documentos, o que foi providenciado no dia 10 de julho de 2013 (fls. 534/548). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais, encartadas às fls. 1169/1173, nas quais propugnou pela condenação dos acusados FLORIVAL CERVELATI e FABIO CAMARGO CERVELATI pela prática delituosa narrada na denúncia, bem como pela absolvição de SÉRGIO ANTONIO ROSA por ausência de provas quanto à sua participação nos fatos ora em apuração. Os memoriais de FLORIVAL e FÁBIO encontram-se encartados às fls. 562/564. Em suma, a defesa requer a absolvição dos acusados por ausência de dolo para a prática do delito capitulado no artigo 4º da Lei nº 7.492/86. A defesa de SÉRGIO ANTONIO ROSA, por sua vez, apresentou suas alegações finais, encartadas às fls. 565/582, alegando que o acusado não exercia atos de gestão, agindo estritamente no cumprimento às ordens emanadas de seus superiores. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. O feito se encontra em ordem, não tendo sido arguidas questões preliminares, nem havendo nulidades a serem sanadas, de modo que passo, de pronto, ao julgamento do mérito. MÉRITO Por meio do ATO-PRESI nº 1.131, publicado no Diário Oficial da União em 13.07.2007, foi decretada a liquidação extrajudicial da CONTEMPLA CONSÓRCIO NACIONAL S/C LTDA., CNPJ nº 55.753.958/0001-45. Em razão disso, foi instaurada, pelo Banco Central do Brasil, Comissão de Inquérito com a finalidade de apurar as causas de tal liquidação extrajudicial, bem como apurar a responsabilidade de seus administradores e conselheiros. O processo administrativo instaurado pelo BACEN, por meio do qual foi decretada a liquidação extrajudicial da CONTEMPLA CONSÓRCIO NACIONAL S/C LTDA., representa a principal comprovação da conduta dos acusados. A fundamental relevância da prova produzida na esfera administrativa para o processo penal, em especial nos casos de liquidação extrajudicial de instituição financeira, tem merecido reconhecimento da doutrina: A importância em se proporcionar a devida atenção e o adequado tratamento ao conteúdo do inquérito administrativo, pode ser ainda mais evidenciada se considerarmos alguns fatores: a) a Comissão de inquérito administrativo é composta por uma equipe com formação multidisciplinar; b) os membros da Comissão detêm conhecimentos técnicos aprofundados sobre o assunto, sendo que os analistas técnicos dos órgãos fiscalizadores são especialistas nos fatos e nas irregularidades apontadas; c) a Comissão via de regra realiza consultas a diversos outros órgãos que dão maior consistência e credibilidade às conclusões exaradas no relatório de encerramento. A Comissão de Inquérito instaurada concluiu pela configuração de diversas práticas irregulares que conduziram à quebra da instituição financeira por equiparação - a síntese de suas apurações se encontra às fls. 1523/1566 dos autos. De acordo com o Relatório de Encerramento da referida comissão instaurada para apurar as causas que levaram a sociedade à situação de insolvência, foram constatadas as seguintes irregularidades na condução da empresa que, no ano de 2007, culminaram com a sua liquidação extrajudicial: CAUSAS DA QUEDA Evidenciado o prejuízo causado a terceiros, estimado na ordem de R\$ 4.361.875,43 (v. item 3.3 do presente Relatório), foram ratificados os motivos consignados no Ato de Liquidação Extrajudicial da CONTEMPLA, haja vista a comprovação do seu comprometimento patrimonial, aliado a prática das graves irregularidades relacionadas no item 4, retro, em violação das normas legais e regulamentares, destacando-se: a) contemplação antecipada de empresa ligada, sem comprovação de anuência prévia dos demais consorciados do grupo; b) utilização indevida de recursos de grupos superavitários para pagamento de contemplações efetuadas por grupos deficitários; c) utilização indevida de recursos de grupos de consórcios, mediante saques em espécie por meio de cheques emitidos sem finalidade justificada; d) utilização indevida de recursos da administradora, mediante saques em espécie por meio

de cheques emitidos sem finalidade justificada. Apura-se, na presente ação penal, a responsabilidade criminal dos acusados por suposta gestão fraudulenta da CONTEMPLA CONSÓRCIO NACIONAL S/C LTDA.. Por se tratar de instituição financeira por equiparação, seus administradores estão sujeitos à aplicação da Lei nº 7.492/1986 (Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional). Passo a analisar, uma a uma, as operações tidas como fraudulentas descritas na denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal. ITEM A - INDUÇÃO EM ERRO DOS INVESTIDORES E DAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS COMPETENTES RELATIVAMENTE À SITUAÇÃO FINANCEIRA DOS GRUPOS DE CONSÓRCIO. Consta da denúncia e do relatório de encerramento da Comissão de Inquérito instaurada para apurar as causas que levaram à liquidação extrajudicial da empresa CONTEMPLA que, durante os períodos de março a agosto de 2004 e de outubro de 2004 a março de 2005, os valores registrados na rubrica 1.1.2.00.00-2 Disponibilidades - Depósitos Bancários dos balancetes mensais dos grupos de consórcio não refletiam a efetiva existência dos montantes disponíveis nas contas correntes dos grupos administrados junto a diversos estabelecimentos bancários, destacando-se a conta 70.597-7, mantida na agência 14 do Banco Bradesco. Para criar tal situação irreal, descreve o Ministério Público Federal que a CONTEMPLA emitia no último dia útil de cada mês cheques sacáveis da conta corrente da administradora, que não possuía saldo suficiente para tanto, cheques estes que eram depositados na conta corrente do grupo após o expediente bancário. No primeiro dia útil do mês subsequente, data da compensação dos cheques sacados da conta da administradora e do efetivo crédito na conta corrente dos grupos, a CONTEMPLA emitia vários cheques sacados da mencionada conta dos grupos, os quais eram depositados na conta da empresa e debitados da conta corrente dos grupos. Exemplificando, a denúncia descreve que, em 30.03.2005, o saldo devedor da conta dos grupos era de R\$ 1.412,18. Utilizando-se do modus operandi descrito, no dia 31.03.2005, o saldo credor era de R\$ 486.318,84, enquanto no dia subsequente, em 01.04.2005, o saldo da conta corrente dos grupos voltava a demonstrar déficit no valor de R\$ 8.643,69. Tais movimentações não eram registradas na contabilidade dos grupos. Os extratos encartados às fls. 1040/1041 dos autos apensos nº 0006211-02.2009.403.6181 demonstram fielmente a situação retratada pelo órgão acusatório na exordial acusatória. Além disso, às fls. 1543/1545 do relatório de encerramento da comissão de inquérito está descrito de maneira pormenorizada o modo utilizado pela operadora de consórcio para ocultar dos órgãos competentes a real situação financeira em que se encontrava. Interrogado perante este Juízo, o sócio administrador da CONTEMPLA, FLORIVAL CERVELATI, afirmou que se tratava de uma manobra arquitetada com o gerente do Banco Bradesco, com quem tinha um bom relacionamento, a fim de possibilitar a concessão de um empréstimo à empresa no valor de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais). Para tanto, o gerente teria sugerido que o interrogando realizasse depósitos para constituir um saldo médio e justificar perante a matriz da instituição financeira o vultoso valor concedido à empresa CONTEMPLA. Segundo as declarações de FLORIVAL, mesmo diante de tal operação o empréstimo foi indeferido, tendo em vista que a empresa estava impedida de constituir novos grupos de consórcio (mídia encartada à fl. 528). FABIO CAMARGO CERVELATI prestou declarações no mesmo sentido. Segundo a defesa a operação teria sido realizada como forma de viabilizar a obtenção do empréstimo para sanar a deficiência de PLA (patrimônio líquido) e atender à determinação do Banco Central do Brasil para constituir novos grupos de consórcio. Sustenta a defesa, ainda, que em 09.02.2005 o BACEN designou funcionário para proceder a fiscalização junto à CONTEMPLA, sendo analisados os depósitos e concluindo-se pela inexistência de ilegalidade. Ora, há nos autos apenas o documento de fl. 465, no qual o BACEN comunica a designação de inspetor para realizar inspeção na empresa. Nada há respeito das conclusões efetivadas em virtude da inspeção. Certo é que, no relatório de encerramento da comissão de inquérito, datado de 12.12.2007, o Banco Central do Brasil concluiu pela realização de operações financeiras simuladas, sem registro na contabilidade dos grupos de consórcio, como forma de induzir ou manter em erro sócio, investidor ou repartição pública competente, relativamente à operação ou situação financeira, sonegando-lhe informação ou prestando-a falsamente. Assim, do que consta nos autos é possível inferir que, através da prática descrita, os administradores da CONTEMPLA objetivavam criar uma situação financeira fictícia, apta a ludibriar o Banco Central do Brasil, órgão competente para a fiscalização da situação da empresa de consórcio, acerca da real situação financeira em que a empresa se encontrava. A materialidade da conduta está, portanto, comprovada. ITEM B - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS DE GRUPOS DE CONSÓRCIO, MEDIANTE SAQUES POR MEIO DE CHEQUES EMITIDOS, SEM FINALIDADE JUSTIFICADA. De acordo com o Ministério Público Federal, em 30.04.2003 e 22.12.2004 foram emitidos cheques da conta corrente dos grupos de consórcio, nominais à CONTEMPLA, os quais foram objeto de saques em espécie, sem a identificação das respectivas finalidades. Tais títulos de crédito tinham o valor de R\$ 46.966,50 e R\$ 29.197,00. O primeiro deles foi lançado no registro contábil, constatando-se o estorno do referido valor na mesma data, conforme se infere dos dados contidos no relatório de fls. 1523/1566. O segundo cheque sequer foi registrado contabilmente. Sustenta a defesa que o cheque no valor de R\$ 46.966,50 foi emitido com a finalidade de pagar os consorciados contemplados. Todavia, diante do atraso na entrega da documentação exigida para a liberação do pagamento aos respectivos consorciados, o lançamento foi estornado e o valor retornou à conta corrente no mesmo dia. No que toca à segunda cártula, a defesa alega que no dia 01.11.2004 foi detectado um crédito no valor de R\$ 29.197,00 e, na data de 22.12.2004, foi emitido o cheque no mesmo valor para a regularização do crédito não identificado. À fl. 1348/1349 consta cópia do referido cheque, constatando-se no verso do título de crédito a

anotação VALOR REGULARIZAÇÃO DE CRÉDITO INDEVIDO EM 01/01/2004 EFETUADO N/ DATA.A emissão dos referidos cheques encontra-se devidamente justificada. Entretanto, conforme se infere do relatório de encerramento da comissão de inquérito encartado aos autos em apenso, não houve o registro contábil nos livros da sociedade nas datas das respectivas ocorrências, o que configura a movimentação de recursos paralelamente à contabilidade exigida pela legislação, caracterizando não apenas irregularidade administrativa, mas ilícito penal, capitulado no artigo 11 da Lei nº 7.492/86, passível de sanção nesta via judicial. ITEM C - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS DA ADMINISTRADORA, MEDIANTE SAQUES POR MEIO DE CHEQUES EMITIDOS SEM FINALIDADE JUSTIFICADA No mesmo sentido da fraude acima descrita, o órgão acusatório imputa aos administradores da CONTEMPLA a utilização indevida de recursos da administradora, através de saques por meio de cheques emitidos sem finalidade justificada. Cópia da cártula emitida em 08.01.2003, no valor de R\$ 25.000,00, encontra-se encartada às fls. 1366/1367 dos autos apensos nº 0006211-02.2009.403.6181, estando discriminado no extrato de fl. 1368 o saque em espécie da referida quantia. Não houve registro contábil da operação. Na manifestação de fls. 431/462, a defesa sustenta que [r]elativamente ao cheque acima, informamos que o mesmo fora emitido para atender a eventuais pagamentos que exigiam em espécie, porém, como não ocorreram, o respectivo valor retornou à sua conta corrente de origem (063227), em dinheiro, no dia 20.01.2003, conforme demonstra extrato bancário anexo (doc.07). De fato, o extrato bancário carreado aos autos à fl. 489 demonstra que em 20.01.2003 foi realizado um depósito em dinheiro na conta da administradora no valor de R\$ 25.000,00. Contudo, não há qualquer documento comprobatório da vinculação entre o saque em espécie e o respectivo depósito ocorrido em data posterior. Demais disso, ainda que se considere a alegação defensiva como verdadeira, não se pode olvidar que, também neste caso, não houve registro da operação na contabilidade da CONTEMPLA CONSÓRCIO NACIONAL S/C LTDA. Já em 30.03.2004 foi constatada a emissão de um cheque no valor de R\$ 41.759,90 (fls. 1371/1372 do apenso), registrado na rubrica empréstimo a grupos, sem o respectivo depósito na conta dos grupos do referido montante (fls. 1375/1373). Novamente a defesa apresenta justificativa para a referida emissão, nos seguintes termos: Face à necessidade dos GRUPOS DE CONSÓRCIO para realizar pagamentos aos consorciados, a ADMINISTRADORA, no mesmo dia, ou seja (30.06.2004), transferiu para a conta corrente nº 70.597-7 (GRUPOS DE CONSÓRCIO), vários depósitos em dinheiro, totalizando a importância de R\$ 44.129,72 (quarenta e quatro mil, cento e vinte e nove reais e setenta e dois centavos), conforme extrato bancário anexo (DOC. 08), valor este bem superior à emissão daquele cheque, com a finalidade para suprir pagamentos a consorciados contemplados, conforme consta na conta corrente dos GRUPOS DE CONSÓRCIO. Ora, causa estranheza o fato de que em todas as ocasiões em que ocorreram saques em espécie para pagamentos de consorciados, os valores tenham retornado às respectivas contas de origem em virtude da não realização dos pagamentos aos consorciados (vide depoimento de FÁBIO CAMARGO CERVELATI que afirmou que em todos os casos de saques realizados por meio de cheques emitidos sem finalidade justificada o objetivo era o pagamento de consorciados que, uma vez não efetivados, os valores retornavam para a conta da administradora - cópia de fl. 528). Admitir que tal situação tenha ocorrido uma vez, como no caso do cheque no valor de R\$ 46.966,50, é plausível, porém a tese defensiva de que em todos os casos descritos pelo BACEN o fato se repetiu me parece fantasiosa. Mais uma vez não há qualquer vinculação entre a emissão do cheque e os valores depositados, sendo válida a conclusão lançada pelo Banco Central do Brasil à fl. 1546, segundo a qual [n]ão obstante o registro contábil na rubrica Empréstimos a Grupos, não foram constatados quaisquer depósitos na conta corrente dos grupos do valor em questão, ou quaisquer pagamentos efetuados a consorciados utilizando-se tais recursos. Restou comprovada a emissão de cheques e saques em espécie dos valores sem finalidade justificada. A tese defensiva, portanto, não é capaz de elidir as provas carreadas ao procedimento administrativo em apenso e as conclusões as quais chegou o BACEN a respeito das causas que levaram à liquidação extrajudicial da CONTEMPLA. A falta de registro da emissão de cheques descrita anteriormente demonstra que, de fato os administradores da CONTEMPLA movimentaram recursos paralelamente contabilidade exigida pela legislação, acarretando a responsabilidade penal pela referida prática. ITEM D - CONTEMPLAÇÃO ANTECIPADA DE EMPRESA LIGADA À ADMINISTRADORA, SEM A COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE ASSEMBLEIAS NAS QUAIS OS DEMAIS CONSORCIADOS ANUÍSSEM COM TAIS CONTEMPLAÇÕES Descreve a denúncia que [f]oi contemplada antecipadamente (fls. 1541/1542) empresa ligada à administradora, sem a devida comprovação de realização de assembleias nas quais os demais consorciados anuíssem tais contemplações. Em 29.05.2003, foi contemplada a CONTEM INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA. (fls. 725/765) no valor de R\$ 29.943,90 (vinte e nove mil, novecentos e quarenta e três reais e noventa centavos), sendo o pagamento efetuado por meio de cheque (fls. 733/735), sacado da conta corrente dos grupos de consórcio (conta nº 70.597, Agência Birigui do Banco Bradesco). Já em 26.06.2003, a mesma empresa foi contemplada no valor de R\$ 40.015,00 (quarenta mil e quinze reais), mediante cheque (fls. 769/771), sacado da mesma conta dos grupos de consórcio. Durante o interrogatório judicial, os réus FLORIVAL e FÁBIO sustentaram que as contemplações ocorreram de forma regular, em obediência ao formalismo e à legalidade dos procedimentos exigidos para assembleias. Na manifestação de fls. 431/462, a defesa alega, ainda, que, durante inspeção realizada por inspetor nomeado pelo BACEN, não foram constatadas irregularidades nas contemplações. Ressalta que nos levantamentos contábeis e administrativos efetuados pelos auditores

independentes não consta qualquer apontamento considerado como irregular. Ora, se o BACEN, autarquia responsável pela fiscalização das empresas de consórcio, concluiu que foram constatadas contemplações antecipadas de empresas ligadas à Administradora, sem a devida comprovação de realização de Assembleias nas quais os demais consorciados anuísem tais contemplações, a mera alegação de que tudo ocorreu dentro da legalidade, desprovida de provas que a sustente, não é suficiente para elidir tal conclusão. Ademais, os sócios da empresa CONTEM INTERMEDIÇÃO E NEGÓCIOS LTDA. eram FÁBIO CAMARGO CERVELATI, que também atuava junto à CONTEMPLA, e CLÁUDIO CERVELATI, ambos filhos de FLORIVAL CERVELATI, o que corrobora as suspeitas acerca da lisura da contemplação de cotas da CONTEM através de sorteios ocorridos no ano de 2003. Neste ponto específico da denúncia, a fraude é evidente. Como se admitir a contemplação antecipada por meio de sorteio de cotas de empresa cujo sócio também tinha vínculo com a CONTEMPLA, em um período em que a empresa de consórcio já sofria dificuldades financeiras, se alguns dos consorciados regularmente contemplados não receberam o bem? Assim, a conclusão do Banco Central do Brasil a respeito da irregularidade da operação não comporta questionamentos. Como forma de elidir a responsabilidade penal dos acusados, a defesa de FLORIVAL e FÁBIO sustenta, ainda, que os fatos abordados na denúncia não foram a causa da derrocada financeira da empresa, argumentando que outros eventos contribuíram decisivamente para a quebra da CONTEMPLA, a seguir numerados: a) Transferência de inúmeros grupos de consórcio da CONTEMPLA para a BURI ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA, por determinação de funcionários do BACEN, fazendo com que a empresa deixasse de arrecadar quantias significativas referentes à taxa de administração. Quanto a este ponto, não foram trazidos aos autos documentos que comprovem as alegações da defesa de que tal transferência tenha se dado por imposição de funcionários do BACEN. Ao contrário, do termo de declaração encartado às fls. 467/471, infere-se que as afirmações de FLORIVAL CERVELATI carecem de suporte probatório, visto que afirmou não dispor de nenhuma comprovação formal acerca das negociações feitas. b) Transferência de ativo e passivo da SEQUEVEL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA. à CONTEMPLA, o que ocasionou um prejuízo da ordem de R\$ 750.000,00 referentes a disponibilidade financeiras dos grupos transferidos, cujos valores não foram repassados à empresa; ec) Transferência de diversos grupos de consórcio da empresa COLAFERRO CONSÓRCIO S/C LTDA à CONTEMPLA, os quais possuíam projeção de encerramento negativa de R\$ 1.056.000,00. De fato, tais transferências resultaram em prejuízo à CONTEMPLA, conforme evidenciado no relatório de encerramento da comissão de inquérito do BACEN, não havendo como se imputar a seus administradores qualquer fraude advinda deste fato, mesmo porque a denúncia sequer abordou a questão. Contudo, o que se discute nos presentes autos são as fraudes cometidas na gestão da empresa de consórcio que contribuíram para a sua liquidação extrajudicial. O fato de a CONTEMPLA ter experimentado prejuízo oriundo das aludidas operações não prejudica a análise dos fatos descritos da denúncia que, em conjunto com os eventos descritos nos itens b e c acima transcritos, foram considerados as causas primordiais da queda da empresa. Comprovadas, portanto, a materialidade e a tipicidade do crime de gestão fraudulenta, resta analisar a responsabilidade de cada um dos réus pelo crime. Antes, porém, ressalto que a participação dos acusados em apenas um dos atos fraudulentos descritos já é suficiente para se ter por configurada a autoria. Isso porque, embora a questão seja controvertida, entendo que o crime de gestão fraudulenta de instituição financeira é acidentalmente habitual, ou seja, basta que um único ato para caracterizá-lo, embora sua reiteração não configure pluralidade de delitos. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal, consoante se verifica da seguinte ementa (grifado e negrito): **HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DENÚNCIA. INÉPCIA. INOCORRÊNCIA. GESTÃO FRAUDULENTA. CRIME PRÓPRIO. CIRCUNSTÂNCIA ELEMENTAR DO CRIME. COMUNICAÇÃO. PARTÍCIPE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EXECUÇÃO DE UM ÚNICO ATO, ATÍPICO. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. [...]**2. As condições de caráter pessoal, quando elementares do crime, comunicam-se aos co-autores e partícipes do crime. Artigo 30 do Código Penal. Precedentes. Irrelevância do fato de o paciente não ser gestor da instituição financeira envolvida. 3. O fato de a conduta do paciente ser, em tese, atípica - avaliação de empréstimo - é irrelevante para efeitos de participação no crime. É possível que um único ato tenha relevância para consubstanciar o crime de gestão fraudulenta de instituição financeira, embora sua reiteração não configure pluralidade de delitos. Crime acidentalmente habitual. 4. Ordem denegada. (HC 89364, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julg. em 23.10.2007, DJe 18.04.2008). Dessa forma, embora a acusação se refira a diversos atos que, considerados isoladamente, já seriam suficientes para a prática do delito de gestão fraudulenta, devem ser considerados em conjunto, refletindo sua prática reiterada e por longo período de tempo na pena base a lhes ser imposta. Todavia, como o direito brasileiro impede a atribuição de responsabilidade penal objetiva, é necessária, para a condenação, prova mais contundente do que o simples fato de algum dos corréus constarem como controladores ou administradores da empresa CONTEMPLA CONSÓRCIO NACIONAL S/C LTDA. A autoria delitiva em relação a FLORIVAL CERVELATI é inconteste na medida em que, além de constar como sócio administrador no contrato social da CONTEMPLA, admitiu tanto em sede inquisitorial quanto judicialmente ser o responsável pela administração da empresa, demonstrando não só ter ciência, como ter participado efetivamente de todos os fatos que constituem o objeto da presente ação penal. Os corréus também confirmaram que a administração da empresa cabia a ele. A controvérsia reside apenas quanto à participação de FÁBIO CAMARGO CERVELATI e SÉRGIO ANTONIO ROSA que,

segundo a exordial acusatória, exerceram a função de administradores de fato durante o período investigado. Ouvido perante este Juízo, FÁBIO CAMARGO CERVELATI demonstrou extremo conhecimento acerca dos atos fraudulentos. Além disso, juntamente com SÉRGIO ANTONIO ROSA, assinou os cheques emitidos sem finalidade justificada. O referido réu também atuou como controlador da CONTEM INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA., cujas cotas contempladas pela CONTEMPLA constituem objeto da presente ação. O fato de seu pai, FLORIVAL CERVELATI, ter cumprido mandato como prefeito da cidade de Birigui durante o período abordado na denúncia robustece as suspeitas de que FÁBIO atuava na administração da CONTEMPLA durante a ausência de seu principal administrador. O depoimento das testemunhas arroladas pela defesa de SÉRGIO ANTONIO ROSA não destoam dos argumentos acima expostos. Ivan Rubens Vanni da Silva (fl. 301), Jobel Brambilla (fl. 302) e Stella Regina Bianchi da Silva (fl. 303), todos antigos funcionários da CONTEMPLA, indicam que FLORIVAL e FÁBIO geriam a empresa. A questão atinente à ausência de dolo dos acusados FÁBIO e FLORIVAL não merece acolhida. A uma porque é inacreditável imputar a sequência de irregularidades a erros administrativos, como sustentado por FÁBIO em seu depoimento judicial. Além disso, a realização de operações financeiras concatenadas com o fim de aparentar situação financeira favorável fictícia, saques em espécie de valores sem finalidade justificada e contemplação antecipada de empresa coligada não me parecem atuação equivocada dos administradores, que possuíam longa experiência no ramo (a empresa atuava no ramo consorcial desde 1989). Ao contrário, a meu ver, ao longo do período abordado na denúncia, os administradores agiram de forma deliberada, sem a observância das normas que regem a atividade de consórcio. Por outro lado, a participação de SÉRGIO ANTONIO ROSA na prática delituosa capitulada no artigo 4º, caput, da Lei nº 7.492/86 não restou comprovada. Em seu interrogatório judicial, SÉRGIO afirmou que exercia uma função no departamento financeiro, tendo-lhe sido outorgada uma procuração com poderes limitados para retirar talões de cheques, verificar saldos nos bancos e emitir cheques. Esclareceu, contudo, que não tinha autonomia, assinando os cheques na qualidade de conferencista e sempre em conjunto com FLORIVAL ou FÁBIO (fls. 342/344). A procuração encartada à fl. 1526 dos autos em apenso comprova tal versão. A somar-se a isso, as testemunhas arroladas pela defesa confirmaram que SÉRGIO ANTONIO ROSA não atuava como administrador, exercendo apenas cargo como funcionário do setor financeiro. Neste contexto, não há comprovação da efetiva participação de SÉRGIO no delito em questão, restando efetivamente demonstrada a prática do crime tipificado no artigo 4º, caput, da Lei nº 7.492/1986 apenas pelos acusados FLORIVAL CERVELATI e FÁBIO CAMARGO CERVELATI. Passo à individualização das penas. 1. FLORIVAL CERVELATI Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade merece reprovação no grau mínimo, pois é normal à espécie. Por sua vez, as consequências do delito foram graves, tendo ocorrido a liquidação extrajudicial da CONTEMPLA CONSÓRCIO NACIONAL S/C LTDA, resultando um prejuízo a terceiros da ordem de R\$ 4.361.875,43. Deve tal circunstância judicial, pois, ser valorada negativamente. De outro lado, não há elementos que permitam avaliar a conduta social do acusado, que não ostenta maus antecedentes à luz do princípio constitucional de inocência e Enunciado nº 444 da Súmula de Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. Não há elementos nos autos para aferir a respeito da sua personalidade. Os motivos do crime não merecem especial reprimenda, sendo comuns à espécie. Tampouco as circunstâncias mediante as quais o delito foi cometido devem ser consideradas contrariamente ao réu, pois as fraudes praticadas não foram especialmente sofisticadas. Nada há que considerar quanto ao comportamento das vítimas. Como houve duas circunstâncias judiciais valoradas negativamente, fixo a pena base pouco acima do mínimo legal, a saber, em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Não estão configuradas agravantes ou atenuantes, tampouco causas de aumento ou diminuição a serem valoradas, razão pela qual torno a pena definitiva no montante de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Pautando-me nos mesmos critérios acima elencados, fixo a pena de multa em 30 (trinta) dias-multa, tornando-a definitiva neste montante. Fixo o valor de 1/5 (um quinto) do salário mínimo, conforme vigente à época dos fatos, como necessário à prevenção e repressão do delito. Presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, as penas privativas de liberdade são substituídas, nos termos do artigo 44, 2º, 45 1º e 46 por prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas. A escolha das penas substitutivas deve-se ao fato de serem as mais adequadas à prevenção de novos delitos do gênero e suficientes para a reprovação da conduta. Neste caso, mostra-se indevida a substituição por multa, uma vez que, caso feita tal substituição, seriam impostas ao réu apenas prestações de natureza pecuniária, o que não seria suficiente para a conscientização do acusado acerca do delito cometido e menos eficaz para a prevenção de futuras infrações. A prestação pecuniária consistirá no pagamento de 40 (quarenta) salários mínimos, em razão da capacidade econômica do réu, a entidade pública a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas será definida pelo Juízo da Execução. Os pagamentos da prestação pecuniária e da multa far-se-ão na fase de execução. Para o caso de conversão das penas substitutivas, a pena privativa de liberdade será cumprida no regime aberto desde o início. Prejudicada a análise da possibilidade de suspensão condicional do cumprimento da pena (sursis), à luz do disposto no art. 77, III, do Código Penal. 2. FÁBIO CAMARGO CERVELATI Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade merece reprovação no grau mínimo, pois é normal à espécie. Por sua vez, as consequências do delito foram graves, tendo ocorrido a liquidação extrajudicial da CONTEMPLA

CONSÓRCIO NACIONAL S/C LTDA, resultando um prejuízo a terceiros da ordem de R\$ 4.361.875,43. Deve tal circunstância judicial, pois, ser valorada negativamente. De outro lado, não há elementos que permitam avaliar a conduta social do acusado, que não ostenta maus antecedentes à luz do princípio constitucional de inocência e Enunciado nº 444 da Súmula de Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. Não há elementos nos autos para aferir a respeito da sua personalidade. Os motivos do crime não merecem especial reprimenda, sendo comuns à espécie. Tampouco as circunstâncias mediante as quais o delito foi cometido devem ser consideradas contrariamente ao réu, pois as fraudes praticadas não foram especialmente sofisticadas. Nada há que considerar quanto ao comportamento das vítimas. Como houve duas circunstâncias judiciais valoradas negativamente, fixo a pena base pouco acima do mínimo legal, a saber, em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Não estão configuradas agravantes ou atenuantes, tampouco causas de aumento ou diminuição a serem valoradas, razão pela qual torno a pena definitiva no montante de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Pautando-me nos mesmos critérios acima elencados, fixo a pena de multa em 30 (trinta) dias-multa, tornando-a definitiva neste montante. Fixo o valor de 1/5 (um quinto) do salário mínimo, conforme vigente à época dos fatos, como necessário à prevenção e repressão do delito. Presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, as penas privativas de liberdade são substituídas, nos termos do artigo 44, 2º, 45 1º e 46 por prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas. A escolha das penas substitutivas deve-se ao fato de serem as mais adequadas à prevenção de novos delitos do gênero e suficientes para a reprovação da conduta. Neste caso, mostra-se indevida a substituição por multa, uma vez que, caso feita tal substituição, seriam impostas ao réu apenas prestações de natureza pecuniária, o que não seria suficiente para a conscientização do acusado acerca do delito cometido e menos eficaz para a prevenção de futuras infrações. A prestação pecuniária consistirá no pagamento de 40 (quarenta) salários mínimos, em razão da capacidade econômica do réu, a entidade pública a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas será definida pelo Juízo da Execução. Os pagamentos da prestação pecuniária e da multa far-se-ão na fase de execução. Para o caso de conversão das penas substitutivas, a pena privativa de liberdade será cumprida no regime aberto desde o início. Prejudicada a análise da possibilidade de suspensão condicional do cumprimento da pena (sursis), à luz do disposto no art. 77, III, do Código Penal. DA REPARAÇÃO DOS DANOS Não houve pedido expresso de reparação dos danos causados pela infração (art. 387, IV, do Código de Processo Penal), o que impede sua fixação na sentença penal condenatória. Concordo, quanto ao ponto, com GUILHERME DE SOUZA NUCCI ao afirmar que: "...é fundamental haver, durante a instrução criminal, um pedido formal para que se apure o montante civilmente devido. Esse pedido deve partir do ofendido, por seu advogado (assistente de acusação), ou do Ministério Público. A parte que o fizer precisa indicar valores e provas suficientes a sustentá-los. A partir daí, deve-se proporcionar ao réu a possibilidade de se defender e produzir contraprova, de modo a indicar valor diverso ou mesmo apontar que inexistiu prejuízo material ou moral a ser reparado. Se não houver formal pedido e instrução específica para apurar o valor mínimo para o dano, é defeso ao julgador optar por qualquer cifra, pois seria nítida infringência ao princípio da ampla defesa.. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva para: a) ABSOLVER SÉRGIO ANTÔNIO ROSA, brasileiro, portador do RG nº 15.579.185 - SSP/SP e do CPF nº 023.672.928-41, da prática do crime capitulado no artigo 4º, caput, da Lei nº 7.492/86, com fulcro no artigo 386, V, do Código de Processo Penal; b) CONDENAR FLORIVAL CERVELATI, brasileiro, nascido em 11.05.1943, portador do RG nº 3.195.345 SSP/SP e do CPF nº 324.604.578-04, da prática no artigo 4º, caput, da Lei nº 7.492/1986, à pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, no valor de 1/5 (um quinto) salário-mínimo vigente à época dos fatos. Substituo as penas privativas de liberdade por uma pena de prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública (art. 43, incisos IV, CP), a ser individualizada em execução, e uma pena de prestação pecuniária no valor de 20 (quarenta) salários mínimos, cuja destinação será determinada em execução; e c) CONDENAR FÁBIO CAMARGO CERVELATI, brasileiro, portador do RG nº 17.645.609 SSP/SP e do CPF nº 082.720.678-03, da prática no artigo 4º, caput, da Lei nº 7.492/1986, à pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, no valor de 1/5 (um quinto) salário-mínimo vigente à época dos fatos. Substituo as penas privativas de liberdade por uma pena de prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública (art. 43, incisos IV, CP), a ser individualizada em execução, e uma pena de prestação pecuniária no valor de 40 (quarenta) salários mínimos, cuja destinação será determinada em execução. Custas pelos condenados (CPP, artigo 804). Aos réus condenados fica assegurado o direito de apelar em liberdade, porquanto não se faz presente nenhuma das hipóteses de decretação da prisão preventiva previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal. P.R.I.C. São Paulo, 03 de julho de 2014. Marcelo Costenaro Cavali Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal

0016900-42.2008.403.6181 (2008.61.81.016900-9) - JUSTICA PUBLICA X RALPH CONRAD (SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS) X IUZO FURUTA JUNIOR (SP146150 - DANIELA DE ALMEIDA VICTOR) X CLOVIS FRANCO DE LIMA (SP181332 - RICARDO SOMERA E SP243445 - EMERSON JOSE DE SOUZA)

Recebo as apelações de fls. 864, 875, 878 e 887 em seus regulares efeitos. Itimem-se as defesas de IUZO FURUTA JÚNIOR e CLÓVIS FRANCO DE LIMA a apresentarem suas razões no prazo legal.

PROCEDIMENTOS CRIMINAIS DIVERSOS

0011984-67.2005.403.6181 (2005.61.81.011984-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002796-27.2004.403.6103 (2004.61.03.002796-8)) A PEREIRA & PEREIRA LTDA(SP034094 - VICENTE DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. KAREN LOUISE JEANETTE HAHN)

Tendo em vista a certidão de fl. 223, arquivem-se os presentes.

Expediente N° 2241

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004927-51.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO FERREIRA DE BRITO X ADEMIR FERREIRA DE BRITO X DANIEL HENRIQUE ZAMBELLO(SP027510 - WINSTON SEBE E SP052808 - DOMINGOS CELSO CAPALDI E SP182347 - MAURÍCIO SCOTTON SEBE E SP115524 - HELDER ANTONIO DEZENA DA SILVA E SP258710 - FELIPPE ROSA PEREIRA E SP253225 - CLEMENTE MARIA DEZENA DA SILVA E SP288829 - MILENE SPAGNOL SECHINATO E SP261646 - ITALO ARIEL AGHINA E SP305041 - JOÃO JOSE CORREA SIGNORETTI E SP308832 - JESSICA PALHARES AVERSA) X MARCIO ALEXANDRE FAZANARO(SP314996 - ERICA FERNANDES DA FONTE E SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO E SP301942 - ANA GABRIELA DOS SANTOS VAIO E SP283840 - VIVIAN ARRUDA SANTOS E SP310927 - FABIO ALVES PEREIRA)

(...) 3. Em seguida, intemem-se as defesas para que apresentem seus memoriais no prazo de 05 (cinco) dias (...)

Expediente N° 2242

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001786-32.2010.403.6104 (2010.61.04.001786-8) - JUSTICA PUBLICA X ELVIS SILVA RAMOS(SP224566 - IVO RIBEIRO DE OLIVEIRA)

(...) Intime-se a defesa para apresentar seus memoriais por escrito, também no prazo de 05 (cinco) dias. (...)

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bela. Lucimaura Farias de Sousa

Diretora de Secretaria Substituta

Expediente N° 8931

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0011987-17.2008.403.6181 (2008.61.81.011987-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1879 - JOAO AKIRA OMOTO) X HUMBERTO MEDEIROS DE MORAES X MARIA DO SOCORRO ISABEL DE QUEIROZ(SP324264 - DANIELA BORGES GALVEZ)

Fls. 169: Defiro a juntada requerida e vista dos autos em Secretaria, no prazo legal. Após, retornem os autos ao arquivo. In

Expediente N° 8932

PETICAO

0002067-09.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013757-69.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(MG103749 - RODRIGO SAMUEL MOREIRA HENRIQUES E SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES E RJ130730 - MARCOS VIDIGAL DE FREITAS CRISSIUMA)

Indefiro. A entrada do acusado está vedada em locais de comércio de pedras preciosas. Não está deferida nenhuma flexibilização. Os motivos são os de fls. 114/117.

Expediente Nº 8933

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010640-70.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JEFERSON RODRIGUES(SP168407 - ERMINON INOCÊNCIO TEIXEIRA E SP150306 - GIULIANA CECCHETTINI E SP197731 - GISELE FUENTES GARCIA)

Trata-se de pedido da defesa de JEFERSON RODRIGUES de que seja anulado o depoimento da testemunha AGNALDO RIBEIRO DOS SANTOS, porquanto não foi intimada da data da audiência pelo juízo deprecado e foi levado a erro pelo sistema processual do Tribunal de Justiça.0,10 O Ministério Público Federal, ouvido, aduziu que a localização de dados sobre a Carta Precatória em questão apenas é obtida com a inserção do número utilizado pela Justiça Estadual. Diz que, embora a defesa pudesse ter se dirigido ao Foro Distrital de Cajamar quanto à distribuição da Carta Precatória em questão, não se pode deixar de constatar que, de fato, no sistema informatizado da Justiça Estadual não consta qualquer informação, ao se pesquisar pelo nome, sobre tal distribuição, acarretando, portanto prejuízo ao acusado, o qual não teve ciência do referido ato.0,10 É pacífico que o juízo deprecado não está obrigado a intimar a defesa da data da audiência, cabendo a esta as diligências para participar do ato, bastando que o juízo deprecante intime as partes da expedição da deprecata (AP 470 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 06/12/2007, DJe-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008 EMENT VOL-02311-01 PP-00001 RTJ VOL-00204-01 PP-00015 LEXSTF v. 30, n. 354, 2008, p. 314-344, HC 89.159/SP, rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJ 13.10.2006, HC 87.027/RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 03.02.2006; HC 84.655/RO, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 04.02.2005; HC 82.888/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 06.06.2003).0,10 A expedição da precatória foi publicada (fls. 195). A defesa não buscou junto ao juízo deprecado a data da audiência. Sequer buscou se inteirar da distribuição da carta precatória e, portanto deu causa a sua ausência. Conforme consulta processual às fls. 318, tivesse a defesa buscado a distribuição da carta precatória, poderia conferir no sistema a designação da audiência para o dia 08/04/2014, às 13:30h, conforme movimentação processual do dia 25.02.2014. Não há erro no site da Justiça Estadual que pudesse levar a defesa a erro, apenas não se pesquisou com o critério adequado e seguro. Ademais, em processos sigilosos, como é o caso deste, a busca por nome nem sempre está aberta ao público. Há sistemas processuais que não fazem distinção entre o mero sigilo de documentos e o sigilo de partes. Tudo a recomendar que se busque junto ao juízo deprecado a data da audiência. Perceba-se que, ainda que se depreque novamente a realização do ato, o alegado vício acontecerá: a defesa não diligenciará junto ao juízo deprecado, a pesquisa por nome não retornará resultados e assim o ato não se aperfeiçoará. O ato foi feito com advogado ad hoc e, portanto, a ampla defesa aperfeiçoou-se. Acusação e defesa presentes na audiência atuaram ad hoc, havendo paridade de armas, sendo este um fator inevitável das cartas precatórias. Ante o exposto, não reconheço a nulidade.

Expediente Nº 8934

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011656-06.2006.403.6181 (2006.61.81.011656-2) - JUSTICA PUBLICA X GINETON GUEDES DE ALENCAR(SP178801 - MARCOS VINICIUS RODRIGUES CESAR DORIA)

Fls. 606/611: Defiro. Exclua-se o nome do defensor Marcos Vinicius Rodrigues Cesar Doria do sistema processual..O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que:Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente.Não há que se falar em decadência tributária em relação ao lançamento atinente ao Imposto de Renda Pessoa Física de 2002 (Ano-calendário de 2001), especificamente quanto às hipóteses de incidência ocorridas em 30.06.2001 e 31.07.2001, pois o fato gerador do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física é complexo anual, completando-se apenas, no caso do ano-base de 2001, em 31.12.2001, devendo ser esse o

termo inicial para contagem o prazo decadencial, na hipótese do artigo 150, parágrafo 4º, do Código Tribunal Nacional. Desse modo, observa-se não decorrido o prazo decadencial de cinco anos, uma vez que o contribuinte foi intimado do auto de infração em agosto de 2006, ou seja, dentro do prazo quinquenal, que se esgotou em dezembro de 2006. Cumpre registrar que, no tocante aos créditos tributários indicados na denúncia, existem, em curso, dois processos de execução fiscal, a saber, autos nº 0009440-59.2012.4.03.6182 (referente ao PAF 19515.001592/2006-17), cujo valor da causa é de R\$10.295.520,01, distribuídos em 26.09.2012 à 12ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, SP, e a autos nº 0021928-46.2012.4.03.6182 (referente ao PAF 19515.002120/2010-50), cujo valor da causa é de R\$4.190.421,85, distribuídos em 03.05.2012 à 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, SP. Do andamento das referidas execuções fiscais, obtido junto ao site da Justiça Federal de São Paulo, SP, não há qualquer menção a pagamento, parcelamento em vigor ou exigibilidade do crédito suspensa por qualquer motivo que seja. Também não há qualquer prova de ilegitimidade ad causam ora alegada. Com efeito, as declarações de Imposto de Renda Pessoa Física indicadas na denúncia referem-se ao contribuinte GINETON GUEDES DE ALENCAR, CPF 976.725.808-68), ora Acusado, o qual, em tese, responde pelo suposto crime de sonegação fiscal atinente às aludidas declarações, até porque seria o beneficiado com suposta sonegação. Além do mais, não consta dos autos qualquer informação de que o acusado tenha ingressado com qualquer ação contra contador ou terceiro que tenha sido o responsável pela fraude descrita na denúncia. A aventada ausência de dolo será apreciada ao final de instrução probatória, não sendo motivo que possa ensejar a absolvição sumária, conforme se infere do teor do art. 397, CPP. No mais, conforme constou expressamente da decisão interlocutória de fls. 415/417, a peça acusatória preenche os requisitos do artigo 41 do CPP, havendo indícios suficientes de autoria em relação ao denunciado e prova da materialidade do crime previsto no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90. A denúncia, como se observa, descreveu suficientemente os fatos supostamente delituosos com todas suas circunstâncias, de modo a propiciar a ampla defesa. Não há, portanto, que se falar em inépcia da denúncia, ausência de indícios de autoria ou de materialidade delitivas. Por fim, como dito acima, os processos de execução fiscal relacionados aos créditos tributários indicados na denúncia encontram-se em curso, demonstrando não existir parcelamento em vigor a justificar a suspensão da pretensão punitiva estatal. Não obstante, tendo em vista que a defesa técnica requereu a suspensão da pretensão punitiva estatal e apresentou cópia de protocolo de adesão a parcelamento e do pagamento da primeira parcela, oficiou-se à PFN para que, no prazo de 10 dias, informe se os créditos tributários indicados na denúncia são objeto de parcelamento e, em caso positivo, informe a data do seu início (adesão) e/ou se os aludidos créditos encontram-se com a exigibilidade suspensa. Com a resposta, abra-se conclusão. Pelo exposto, as alegações contidas na resposta à acusação são incapazes de ensejar a absolvição sumária, porquanto inexistem nos autos provas das hipóteses indicadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência designada nas folhas 416 (16 de setembro de 2014, às 14h00min horas), quando será prolatada a sentença. Intime-se a testemunha comum Roosevelt Lincoln Dalla Gatta para a audiência supracitada. As testemunhas de defesa Geremias Polia Santiago e Genésio Francaroli deverão comparecer à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação, à minguada de requerimento justificado acerca da necessidade de intimação judicial, na forma da parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Anoto que o Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal, de novembro de 2009, elaborado pelo egrégio Conselho Nacional de Justiça, em estrita consonância com a inovação determinada pela Lei n. 11.719/2008, estatuiu, em seu item 2.1.4.3., acerca da intimação das testemunhas, que: intimação: c) Regra: condução das testemunhas à audiência pelas partes. Exceção: intimação pelo juiz, quando requerido pela parte, mediante justo motivo - foi grifado e colocado em negrito. Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência. Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4765

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000151-37.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SILVIA DE OLIVEIRA SCOGNAMILLO X ZEI OSCAR CAMANDARоба SILVA(SP195036 - JAIME GONÇALVES CANTARINO E SP283274 - DIEGO MENDES

PEIXOTO)

Vistos. Com efeito, de início, determino o cancelamento da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 24/07/2014, às 15:00 horas, dando-se baixa na pauta, tendo em vista a notícia de que o contribuinte apresentou pedido de parcelamento do débito fiscal mencionado na inicial acusatória perante a Fazenda Pública, circunstância que acarreta a suspensão de sua exigibilidade e, conseqüentemente, inviabiliza o prosseguimento da persecução penal. Conforme se depreende dos documentos fornecidos pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região (fls. 175/182), o contribuinte optou pelo parcelamento dos débitos tributários consubstanciados no PAF n.º 19515.000898/2001-13 e inscritos em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 80.2.12.002905-48-IRPJ e 80.6.12.006852-40-CSLL. No tocante ao crédito tributário relacionado à Contribuição Social Sobre Lucro Líquido (CSLL - inscrição n.º 80.6.12.006852-40), este Juízo já havia reconhecido a suspensão de sua exigibilidade em virtude do parcelamento perante a Fazenda Pública (fl. 58), razão pela qual ao apreciar a denúncia ofertada pelo órgão ministerial, foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional em relação ao mencionado tributo (fls. 112/112vº), prosseguindo-se a instrução processual tão-somente para apuração das irregularidades atinentes ao recolhimento do IRPJ. Todavia, diante das recentes informações acostadas aos autos, dando conta do pedido de parcelamento dos valores referentes à inscrição n.º 80.2.12.002905-48/IRPJ, formulado pelo contribuinte e pendente de consolidação perante a Administração Pública desde 26/12/2013, a meu ver, também restou evidenciada a suspensão de sua exigibilidade. Nesse sentido, confira-se recente julgado sobre o tema: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - ADESÃO AO PARCELAMENTO FISCAL DA LEI 11.941/2009 - PRESCINDIBILIDADE DE CONSOLIDAÇÃO DO DÉBITO - SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL (...) Deve ser acolhida a pretensão defensiva de suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, pois vincular o deferimento da benesse legal à consolidação definitiva do parcelamento pela Fazenda Pública, poderá gerar constrangimento ilegal ao réu, posto que a sua situação jurídica no âmbito criminal ficará a exclusivo critério da Administração em analisar de forma célere, ou não, o pleito de parcelamento, podendo resultar ao acusado situação de completa injustiça, pois quando da consolidação já poderá estar condenado na esfera penal, face a morosidade do Poder Público na análise e deferimento de seu legítimo pedido na esfera administrativa (...) (TRF3 - ACR 000571-96.2001.403.6181 - Quinta Turma - Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini - DJF3 02.08.2012 - grifo nosso). Assim, determino a suspensão do presente feito e do prazo prescricional, enquanto permanecer pendente de consolidação o parcelamento do crédito tributário referente à inscrição em Dívida Ativa n.º 80.2.12.002905-48, bem como no período em que o referido crédito estiver incluso no regime de parcelamento perante a Receita Federal. Expeça-se ofício à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região solicitando que este Juízo seja imediatamente comunicado quando ocorrer a consolidação do parcelamento em questão, informando, inclusive, a quantidade de parcelas a serem cumpridas pelo contribuinte. Com a notícia de consolidação, oficie-se à Receita Federal comunicando a presente decisão e, para que, em caso de rescisão ou quitação do parcelamento referentes à inscrição n.º 80.2.12.002905-48, lavrado em face da empresa Rumter Serviços Temporários e Terceirização Ltda., seja este Juízo da 9ª Vara Federal Criminal imediatamente informado. Intimem-se. Tudo cumprido, ao arquivo com a anotação sobrestado. São Paulo, 23 de julho de 2014.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Dra. FABIANA ALVES RODRIGUES
Diretor de Secretaria: Bel. Nivaldo Firmino de Souza

Expediente Nº 3124

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011089-38.2007.403.6181 (2007.61.81.011089-8) - JUSTICA PUBLICA X HELIO BORGES LIMA RANGEL X SILVANA APARECIDA DE BARROS VALVERDE (SP050949 - EDWARD DE MATTOS VAZ) X ANA POMPEIA DE LIMA RANGEL X DIANA CLOTILDE RANGEL FIGUEIREDO X MARIA APARECIDA GADANHONI X ELIANA DE LIMA RANGEL X HELIO AUGUSTO DE LIMA RANGEL X HELIO DE REZENDE RANGEL

1. Fls. 636/638: Verifico que não houve o recolhimento das custas processuais de desarquivamento. Julgo prejudicado o requerimento da assistência judiciária gratuita formulado pela defesa da sentenciada SILVANA APARECIDA DE BARROS VALVERDE uma vez que a r. decisão proferida à fls. 619/619v já havia sido cumprida, com a devida intimação da referida sentenciada em setembro/2013 (fls. 629/630), expedição de ofício Procuradoria da Fazenda Nacional em outubro/2013 (fls. 634 e 639/640) e remessa dos autos ao arquivo em

dezembro/2013 (fls.635).Ademais, cumpre salientar que caso fosse concedido o benefício à sentenciada, ficaria mantida a r.decisão de fls. 619/619v quanto a condenação em custas, tendo em vista o entendimento jurisprudencial do E.Superior Tribunal de Justiça, de que a concessão de assistência judiciária gratuita não tem efeitos retroativos (AgReg no Ag em Resp n.º 183.464/SC). 2. Retornem os autos ao arquivo.3. Intimem-se.São Paulo, 17 de junho de 2014.MÁRCIO ASSAD GUARDIAJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 3125

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0009300-57.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005608-50.2014.403.6181) JONAS PRADO(SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR) X JUSTICA PUBLICA
Decisão: Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva de Jonas Prado, no qual se alega, de forma genérica, que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, máxime porque o investigado possui residência fixa, ocupação lícita e não teria como reiterar possíveis condutas criminosas após o deflagramento da operação do Departamento de Polícia Federal (fls. 02/13). O Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da prisão preventiva de Jonas Prado (fls. 16/17). É o relatório. Fundamento e decido à vista do inquérito policial nº 0005608-50.2014.403.6181. A defesa alega apenas de forma genérica que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, sem impugnar quaisquer dos argumentos desenvolvidos na decisão de fls. 1966/1980 prolatada nos autos distribuídos sob nº 0009460-19.2013.403.6181 e sem juntar qualquer documento, quer no presente pedido, quer na defesa prévia já apresentada (fls. 1229/1264 dos autos nº 0005608-50.2014.403.6181). Além de não haver documentos que comprovem as alegações, consigno que a prisão preventiva não foi decretada pela ausência de prova de residência fixa ou de ocupação lícita, mas sim pelo risco de reiteração da conduta delitiva, as quais certamente podem ocorrer depois da deflagração da operação policial, já a operação não tem o condão de interromper as atividades ilícitas dos indivíduos que estejam livres e que pretendam atuar no tráfico ilícito de drogas. Transcrevo parte da fundamentação da decisão que decretou a prisão, na parte que trata da presença do periculum libertatis:Conforme fundamentado, as mensagens trocadas entre os investigados apontam que, desde a apreensão de cocaína ocorrida no dia 19/09/13, eles articulam-se para o que aparenta ser a prática de novos tráficos de cocaína, o que, justifica a decretação da custódia cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva (garantia da ordem pública).Além disso, vê-se que desde que os investigados descobriram que supostos policiais federais acoplaram rastreador no veículo da companheira de HULK, há de se supor que as condutas supostamente delituosas que eles planejavam executar passaram a ser feitas de forma a ocultar dos órgãos de persecução penal, inclusive evitando-se o uso de telefones celulares. Isso torna hercúlea a atividade policial de investigação e eventual prisão em flagrante em atos futuros, tornando-se imperioso o encarceramento cautelar dos investigados para efetiva cessação de atividades eventualmente delituosas.Ante o exposto, e como não foi alterado o contexto fático em que decretada a medida impugnada, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão. Considerando que se trata de pedido de revogação de prisão preventiva, e não de pedido de liberdade provisória, dê-se baixa na distribuição destes autos, juntando todos os documentos no inquérito policial nº 0005608-50.2014.403.6181. Certifique-se. No mais, cumpra-se a decisão prolatada às fls. 1229/1264 do inquérito policial nº 0005608-50.2014.403.6181. São Paulo, 23 de julho de 2014.FABIANA ALVES RODRIGUES - Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3126

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002302-78.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005158-64.2001.403.6181 (2001.61.81.005158-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X GERSON DE OLIVEIRA(SP143342 - JOSE SIQUEIRA)
Sentença: Nos autos do processo nº 0005158-64.2001.403.6181, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de GERSON DE OLIVEIRA e RITA DE CÁSSIA PAIVA DE SÁ GOIABEIRA, dando-os como incurso no artigo 313-A c.c. artigo 29, ambos do Código Penal, em continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal). Narra a peça inicial que, no dia 02.11.1997, o denunciado (à época, funcionário do Ministério da Fazenda), previamente ajustado e em unidade de desígnios com a denunciada, inseriu, com suas senhas, dados falsos nos bancos de dados da Administração Pública, com o fim de instituir pensão por morte indevida em favor desta última, a qual acabou sendo paga e dividida entre ambos no período de outubro de 1997 a maio de 2001, causando um prejuízo no valor de R\$ 252.901,00. Arrolou testemunhas (fls. 356/361). A denúncia, instruída com o inquérito policial nº 2-1959/02 do Departamento de Polícia Federal, foi recebida em 29 de agosto de 2000 (fls.

362). Citada (fls. 370), a acusada Rita de Cássia Paiva de Sá Goiabeira, por meio de defensor constituído, apresentou resposta escrita à acusação, deduzindo que, dada a data dos fatos, os mesmos se amoldariam ao delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, e que, portanto, já teria ocorrido a prescrição da pretensão punitiva em abstrato. No mérito propriamente dito, alegou que não há prova de que teria contribuído com a prática do delito, sobretudo porque nem conhece o acusado Gerson de Oliveira. Explica que abriu a conta-corrente em que foi depositada a pensão por morte, por cartão magnético, como forma de ajudar um de seus funcionários, não conhecendo o gerente da agência. Por fim, ponderou ser uma operadora do Direito (fls. 374/376). Citado por edital (fls. 391/392v), o acusado Gerson de Oliveira não apresentou resposta escrita à acusação, nem constituiu advogado para defendê-lo (fls. 392v), o que importou, no dia 31 de janeiro de 2001, na suspensão da ação penal, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, em relação a ele (decisão de fls. 389/389v, item 3). Foi, então, desmembrado o processo nº 0005158-64.2001.403.6181, dando origem a este feito distribuído sob o nº 0002302-78.2011.403.6181 (fls. 394). Intimado pessoalmente no dia 04 de março de 2013 (fls. 403), o acusado Gerson de Oliveira, por meio de defensor constituído (fls. 407), ofereceu resposta escrita à acusação, alegando, de forma genérica, que a denúncia não foi instruída com elementos suficientes para o seu recebimento, bem como deduzindo que, dada a data dos fatos, os mesmos se amoldariam ao delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação (fls. 404/406). O recebimento da denúncia foi confirmado, seguindo-se a designação da audiência de instrução e julgamento (fls. 408). Na audiência de instrução realizada neste Juízo, foi homologada a desistência da oitiva da testemunha Jane Aparecida de Jesus por parte da acusação, declarada a preclusão da oitiva da testemunha Jane Aparecida de Jesus em relação à defesa, ouvida a testemunha comum Maria Cecília dos Santos, acolhido pleito de prova emprestada em relação à oitiva da testemunha Valdomiro Maciel da Silva, feito o interrogatório de Gerson de Oliveira, bem como realizada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, sendo certo que as partes nada requereram neste sentido (fls. 457/460). Em memoriais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado Gerson de Oliveira como incurso no artigo 171, 3º, do Código Penal, por entender suficiente demonstrada a autoria e a materialidade delitivas (fls. 502/506). Por sua vez, a defesa constituída Gerson de Oliveira alegou que não há provas suficientes para sua condenação. Acrescentou que, apesar de ter confessado fatos semelhantes, não efetuou a instituição do benefício previdenciário de Rita de Cássia Paiva de Sá Goiabeira. Explica que, à época dos fatos, diversos servidores públicos utilizavam sua senha e, assim, poderiam ter criado o benefício em questão, sem sua ciência. Aduziu que o esquema era constituído por inúmeros servidores públicos e que a beneficiária Rita de Cássia Paiva de Sá Goiabeira alega desconhecer o acusado. Por fim, pondera que foi denunciado porque possui antecedentes criminais e que a pretensão punitiva já foi alcançada pela prescrição (fls. 510/513). Constam nos autos folhas de antecedentes criminais, extratos processuais e certidões de objeto e pé referentes ao acusado Gerson de Oliveira. É o relatório. Fundamento e decido. Não há preliminares a serem apreciadas, razão pela qual passo ao exame do mérito. Com fulcro no artigo 383, do Código de Processo Penal, subsumo os fatos descritos na peça acusatória ao tipo previsto no artigo 312, 1º, do Código Penal, in verbis: Peculato Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio: Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa. 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário. A figura típica que descreve a conduta do réu é denominada peculato-furto e tutela a administração pública, em seu aspecto patrimonial e moral. Trata-se de crime material, que se consuma com a efetiva subtração efetuada por terceira pessoa, o que é possível porque o funcionário público concorre, voluntária e conscientemente, para que a apropriação seja possível. Vê-se, portanto, que há concurso necessário entre o funcionário e a outra pessoa, lembrando-se que a condição funcional daquele se comunicará a esta (CP, art. 30). É delito próprio, pois se exige que um dos autores detenha a qualidade de funcionário público, nos termos do artigo 327, do Código Penal, admitindo-se a atuação de particular como partícipe. O delito de estelionato exige, para sua consumação, a ocorrência de duplo resultado: obtenção de vantagem ilícita para o agente e prejuízo para a vítima. Além disso, exige-se que a vantagem seja obtida em razão do prévio emprego de qualquer meio fraudulento que induz ou mantém alguém em erro, que, por esta razão, entrega o objeto material do delito ao agente. O réu afirmou, quando ouvido em sede policial, que sua senha permite a inclusão de funcionários ativos, pensionistas e aposentados; QUE sua senha permite o início e a conclusão do processo de inclusão de pensionistas, não havendo necessidade da intervenção de outro servidor (fls. 28). A testemunha MARIA CECÍLIA DOS SANTOS afirmou que o réu foi seu subordinado e que os procedimentos de concessão de benefícios passavam inicialmente pelo setor de cadastro, com recebimento de toda a documentação do interessado, depois os autos eram encaminhados para a sala do setor de pagamento para que o acusado Gerson procedesse à inclusão do benefício, com posterior encaminhamento dos autos ao TCU (fls. 458, 460). No caso sob análise, não houve emprego de ardil perante agente estatal para obtenção da vantagem indevida, a justificar a classificação dos fatos como estelionato, em especial porque não houve formalização de autos físicos relativos à concessão do benefício. Vê-se, portanto, que a concessão do benefício não passou por quaisquer servidores além daquele que usou a senha do réu, assim como não houve qualquer burla a sistemas de controle estatais, pois todos os atos necessários à análise e concessão do

benefício fraudulento foram praticados por uma só pessoa, por meio da senha do réu, que lhe habilitava a incluir instituidor fictício de pensão por morte e liberar o pagamento da pensão por crédito em conta bancária. Consigno, ainda, que o instituidor da pensão foi incluído no sistema SIAPE em 02/10/97, mês em que teve início o pagamento da pensão (fls. 16, 20), não havendo sequer inclusão de ficha financeira do instituidor em período anterior ao suposto óbito, que consta no sistema como sendo 15/08/81 (fls. 16), evidenciando que sequer houve a necessidade de se disfarçar a natureza fraudulenta do benefício, pois não havia quaisquer controles e, portanto, quaisquer servidores a serem iludidos ou filtros de sistema informatizado a serem burlados para que o benefício fosse pago. Feitas essas ponderações, passo a examinar o caso sub judice. A materialidade está comprovada pelos documentos a fls. 07-27, 92-114, 128-130, além do depoimento de Maria Cecília dos Santos. Os documentos a fls. 08, 15, 16 e 20 comprovam que RITA DE CASSIA PAIVA DE SA GOIABEIRA figurava como dependente de pensão por morte instituída em nome de ODETH DE SA GOIABEIRA, supostamente falecido em 15/08/81, incluído de forma fictícia como auditor fiscal da receita federal no sistema SIAPE em 02/10/97, às 11h03min, havendo inclusão da conta 15797X, agência 11908 do Banco do Brasil, para recebimento dos valores de pensão, que foi paga de outubro de 1997 a maio de 2001, com valor mensal inicial bruto de R\$ 5.882,64 e final de R\$ 9.062,69. Assim, resta configurado que houve inclusão indevida de RITA DE CASSIA PAIVA DE SA GOIABEIRA como beneficiária de pensão por morte em que figurava com instituidora pessoa que sequer era servidora pública, o que permitiu que RITA subtraísse indevidamente dos cofres públicos valores mensais de pensão de outubro de 1997 a maio de 2001, o que totalizou R\$ 252.901,00 (fls. 20-27). Certa a materialidade, passo ao exame da autoria, que não está comprovada nos autos. O réu alega que sua senha foi indevidamente usada por outros servidores, sem seu consentimento quanto à ilegalidade na inclusão da pensão. Ordinariamente não se aceita que o servidor público autorize que terceiros utilizem sua senha de acesso aos sistemas informatizados funcionais, em especial quando, por meio deles, é possível a inclusão de pensão fictícia e a apropriação criminosa de recursos públicos. Ocorre que o relato da testemunha MARIA CECILIA DOS SANTOS coaduna-se com a defesa do réu e, mais que isso, indica que não há fundamentos para se imputar a responsabilidade do réu sob o manto do dolo eventual. A testemunha MARIA afirmou que cada servidor tinha uma senha de acesso ao sistema SIAPE, que era muito precário, de forma que a própria depoente introduzia sua senha no período da manhã e permitia que os subordinados utilizassem o sistema com esta senha, porque senão o sistema caía e a gente ficava dois três dias sem poder acessar o sistema. Afirmou, ainda, que a precariedade do sistema e a necessidade de mantê-lo aberto com a senha de apenas um servidor perduraram de 1989/90, ano de instituição do sistema, até mais ou menos 1998. O benefício foi implantado em 02/10/97, período que antecede a alegada regularização do sistema SIAPE, razão pela qual não se pode afirmar que houve participação direta do réu nesta implantação, em especial porque o parquet não indicou qualquer relação entre o réu e a beneficiária RITA DE CASSIA, que, quando ouvida em sede policial, declarou que não conhece servidores da DAMF/SP (fls. 37). Tampouco foram apontados, na documentação bancária do réu e de RITA DE CASSIA (apensos), quaisquer lançamentos que possam indicar a ocorrência de transferências ou saques em favor do réu, que obviamente só perpetraria a fraude se recebesse compensação financeira. Aliás, aparentemente a documentação bancária não foi sequer analisada. Além disso, a confissão do réu com relação a outros benefícios milita em seu favor, pois, desde a fase policial, o réu apontou expressamente o nome de beneficiários de pensões fraudulentas por ele concedidas, razão pela qual não há incoerência quando afirma em juízo que não teve participação na concessão do benefício objeto desta ação penal (fls. 28-30). Ante o exposto, não havendo elementos robustos sobre a participação efetiva do réu na concessão do benefício, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia, para fins de ABSOLVER GERSON DE OLIVEIRA, qualificado a fls. 459, da imputação de prática do delito previsto no art. 312, 1º, do Código Penal (classificado na denúncia como artigo 313-A, do Código Penal), com fulcro no artigo 386, inciso V, do CPP. Sem condenação em custas. Oportunamente, transitado em julgado o presente decisor, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP) e encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 17 de julho de 2014. Fabiana Alves Rodrigues - Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3507

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009565-56.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0101367-98.1978.403.6182 (00.0101367-0)) LUIZ SALEM(SP065681 - LUIZ SALEM) X IAPAS/CEF(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente. Apense-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0026724-72.1978.403.6182 (00.0026724-4) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X PIANOFATURA PAULISTA S/A(SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA)

Autos desarquivados. Manifeste-se a Exequente acerca da petição e documentos de fls. 41/55. Após, com a manifestação, voltem conclusos. Int.

0101367-98.1978.403.6182 (00.0101367-0) - IAPAS/CEF(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X CIPA LUVARTE INDUSTRIAS REUNIDAS DE LUVAS LTDA X LUIZ SALEM(SP065681 - LUIZ SALEM) X MARIA DE LOURDES FERRARA FIORI WASSAL

A petição protocolada sob o número 2014.63870027910-1 (fls. 339/345), refere-se aos embargos opostos (0009565-56.2014.403.6182). Assim, determino o seu desentranhamento, para juntada naqueles autos. No mais, aguarde-se decisão acerca dos efeitos do recebimento dos embargos. Int.

0008342-79.1988.403.6182 (88.0008342-0) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X JEAN GUY IND/ IMP/ E EXP/ DE ROUPAS LTDA(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA)

Em cumprimento a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 258/260-verso), determino a reinclusão de Renato Fernandes, Sérgio Benedito Bonadio, Jair Almeida Ramos, Jean Thomas Bernardini, Jean Claude Philippe Pety e Ronaldo Basso no pólo passivo da presente execução fiscal. Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações. Após, dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito. Int.

0510848-87.1996.403.6182 (96.0510848-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X ARMARINHOS BATAH LTDA X NICOLAS DAOUD EL BATH X GRESSE NAJI KHORI EL BATH(SP109362 - PAULO EGIDIO SEABRA SUCCAR)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá regularizar sua representação processual. Após, dê-se vista a Exequente para se manifestar sobre o disposto no art. 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos. Int.

0518161-02.1996.403.6182 (96.0518161-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 442 - ANNA KATHYA HELINSKA) X SAHEB NAIM HOMSI E CIA/ LTDA X OSMAR SAHED HOMSI X SAHED NAIM HOMSI(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, bem como para apresentar memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos. Na ausência de manifestação por parte da executada, retornem os autos ao arquivo - findo. Intime-se.

0536734-88.1996.403.6182 (96.0536734-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REVENDA PAULISTA DE INFORMATICA COML/ E SERVICOS LTDA X CARLOS ALBERTO LIMAS SACCO(SP146381 - DEBORA CUNHA GUIMARAES MENDONCA)

Autos desarquivados. Diante da decisão do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região (fls. 88/89), resta prejudicado o pedido de fls. 82/83, tendo em vista o provimento do recurso interposto pela Exequente, mantendo o redirecionamento da execução fiscal em face do sócio Carlos Alberto Limas Sacco. Promova-se vista à Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito. Int.

0537351-48.1996.403.6182 (96.0537351-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X MULTIPINT PINTURAS TECNICAS INDUSTRIAIS LTDA X ANISIO AIRTON DE LYRA RABELLO DE SOUZA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO E SP127374 - SAMUEL NUNES DAMASIO E SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS)

Em cumprimento a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 275/280), determino a reinclusão de ODILA CRISTINA PIAI BERNARDO RABELLO no pólo passivo da presente execução fiscal. Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações. Após, dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito.Int.

0570612-67.1997.403.6182 (97.0570612-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X JOCKEY CLUB DE SAO PAULO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO)

Autos desarquivados.Manifeste-se a Exequente acerca da petição e documentos de fls. 126/128.Após, com a manifestação, voltem conclusos.Int.

0507032-29.1998.403.6182 (98.0507032-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONAVE COLIGACAO NACIONAL DE VENDAS LTDA X CID MARTELASSI E SILVA(SP286443 - ANA PAULA TERNES)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá regularizar sua representação processual.Após, dê-se vista a Exequente para se manifestar sobre o disposto no art. 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos.Int.

0513699-31.1998.403.6182 (98.0513699-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CERINTER S/A IND/ E COM/ X PAULO CESAR DE MOURA BUENO(Proc. PAULO CEZAR DE MOURA BUENO E SP158042B - FRANCISCO RODRIGUES RIBEIRO)

Autos desarquivados.Tendo em vista o trânsito em julgado do recurso interposto nos em embargos à execução (fls. 148/152), remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Paulo César de Moura Bueno do pólo passivo desta demanda.Após, dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito.Int.

0530703-81.1998.403.6182 (98.0530703-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ARMARINHOS BATAH LTDA X NICOLAS DAOUD EL BATH X GRESSE NAJI EL KHORI EL BATH(SP109362 - PAULO EGIDIO SEABRA SUCCAR)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá regularizar sua representação processual.Após, dê-se vista a Exequente para se manifesta sobre o disposto no art. 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos.Int.

0546149-27.1998.403.6182 (98.0546149-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO COM/ E IND/ ACIL LTDA X KEIPER DO BRASIL LTDA

Diante da informação de adesão do executado ao Parcelamento Administrativo (fls. 433/447), bem como às informações obtidas em consulta ao sítio da Procuradoria da Fazenda Nacional, que ora determino sua juntada, por cautela, mantenho a suspensão do feito, nos termos da decisão de fls. 432.Dê-se vista à Exequente.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0559610-66.1998.403.6182 (98.0559610-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CARLOS AUGUSTO VALENZA DINIZ) X ARMARINHOS BATAH LTDA X NICOLAS DAOUD EL BATH X GRESSE NAJI EL KHORI EL BATH(SP109362 - PAULO EGIDIO SEABRA SUCCAR)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá regularizar sua representação processual.Após, dê-se vista a Exequente para se manifesta sobre o disposto no art. 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos.Int.

0018295-81.1999.403.6182 (1999.61.82.018295-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO COMERCIO E INDUSTRIA ACIL LTDA

Diante da informação de adesão do executado ao Parcelamento Administrativo (fls. 228/242), bem como às informações obtidas em consulta ao sítio da Procuradoria da Fazenda Nacional, que ora determino sua juntada, por cautela, mantenho a suspensão do feito, nos termos da decisão de fls. 224.Dê-se vista à Exequente.Após,

retornem os autos ao arquivo.Int.

0042009-70.1999.403.6182 (1999.61.82.042009-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA)
Retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 102.Int.

0014424-09.2000.403.6182 (2000.61.82.014424-2) - INSS/FAZENDA(Proc. MARIA DA GRACA S GONZALEZ) X CONSTRUCOES MECANICAS GARDELIN LTDA(SP056248 - SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS)

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem.Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito.Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos e defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.2-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequente, assim como em caso de resultado negativo.3-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.4-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.5-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.6-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.7-Intime-se.

0099166-64.2000.403.6182 (2000.61.82.099166-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO COMERCIO E INDUSTRIA ACIL LTDA X KEIPER DO BRASIL LTDA

Diante da informação de adesão do executado ao Parcelamento Administrativo (fls. 355/371), bem como às informações obtidas em consulta ao sítio da Procuradoria da Fazenda Nacional, que ora determino sua juntada, por cautela, mantenho a suspensão do feito, nos termos da decisão de fls. 353.Dê-se vista à Exequente.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0099287-92.2000.403.6182 (2000.61.82.099287-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO COMERCIO E INDUSTRIA ACIL LTDA

Diante da informação de adesão do executado ao Parcelamento Administrativo (fls. 312/326), bem como às informações obtidas em consulta ao sítio da Procuradoria da Fazenda Nacional, que ora determino sua juntada, por cautela, mantenho a suspensão do feito, nos termos da decisão de fls. 311.Dê-se vista à Exequente.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0099605-75.2000.403.6182 (2000.61.82.099605-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO COMERCIO E INDUSTRIA ACIL LTDA X KEIPER DO BRASIL LTDA

Diante da informação de adesão do executado ao Parcelamento Administrativo (fls. 413/427), bem como às informações obtidas em consulta ao sítio da Procuradoria da Fazenda Nacional, que ora determino sua juntada, por cautela, mantenho a suspensão do feito, nos termos da decisão de fls. 412.Dê-se vista à Exequente.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0025262-35.2005.403.6182 (2005.61.82.025262-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRADICAO EMPREITEIRA LTDA X TEGUCIGALBA FELIX DE ARAUJO LIMA X ANTONIO CARLOS DAMASCENO LIMA(SP149101 - MARCELO OBED)

Resta prejudicado o pedido de fl. 181, uma vez que o mandado expedido à fl. 177 já foi cumprido (fls.

184/185).Assim, intime-se o peticionário de fl. 181 para que compareça ao 17º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo-SP, a fim de efetuar o pagamento das custas e emolumentos referentes ao cancelamento do registro da penhora, conforme ofício de fl. 182.Após, expeça-se mandado de constatação/citação da Executada (Tradição Empreiteira Ltda), a ser cumprido no endereço indicado na inicial.Com o retorno do mandado, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 193, verso..AP 1,10 Int.

0027502-60.2006.403.6182 (2006.61.82.027502-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTO COMERCIO E INDUSTRIA ACIL LTDA X LUIZ RODOVIL ROSSI(SP176857 - FERNANDA VITA PORTO RUDGE CASTILHO)

Diante da informação de adesão do executado ao Parcelamento Administrativo (fls. 305/319), bem como às informações obtidas em consulta ao sítio da Procuradoria da Fazenda Nacional, que ora determino sua juntada, por cautela, mantenho a suspensão do feito, nos termos da decisão de fls. 303.Dê-se vista à Exequente.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0047191-56.2007.403.6182 (2007.61.82.047191-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CELINA COIMBRA DA CUNHA BUENO(SP236630 - RODRIGO DA CUNHA BUENO MATARA E SP123082 - PATRICIA TALIACOLLO CERIZZA E SP209093 - GIULIO TAIACOL ALEIXO)

Intime-se a executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, voltem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 51.Int.

0058587-88.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIO DE MOVEIS DEMI LTDA.-ME(SP152206 - GEORGIA JABUR)

Tendo em vista que a CDA nº 39.567.989-3 foi extinta por pagamento, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.No mais, tendo em vista que a CDA nº 39.567.988-5 não se encontra parcelada, conforme documento de fl. 68, por ora, intime-se a executada da transferência para a conta na CEF dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD (fl. 64), o que equivale a penhora, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis. Int.

0029544-72.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FGL PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA(SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO)
É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem.Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito.Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos, bem como o pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos fiscais em cobro neste feito. Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias da executada, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.2-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequente, assim como em caso de resultado negativo.3-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.4-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.5-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no ditem 3, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.6-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.7-Intime-se.

0021768-84.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS CRA/MG(MG057918 - ABEL CHAVES JUNIOR) X WALMIKI DOLABELLA BICALHO

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação-AR, manifeste a Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito.Int.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 2024

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045707-74.2005.403.6182 (2005.61.82.045707-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018584-04.2005.403.6182 (2005.61.82.018584-9)) AKZO NOBEL LTDA(SP161993 - CAROLINA RODRIGUES LOURENCO E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA E SP254146 - MARCIA MORENO FERRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Arbitro os honorários periciais em R\$ 3.500,00, valor que se coaduna com o tipo e a complexidade do trabalho apresentado, encontrando-se inclusive em consonância com os parâmetros adotados por outros profissionais que atuam perante esse Juízo. Autorizo a expedição do competente alvará de levantamento dos honorários provisórios já depositados. Providencie a embargante, num prazo de 10 dias, o depósito da quantia complementar.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2197

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002038-24.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033653-37.2009.403.6182 (2009.61.82.033653-5)) MYLTON BEZNOS(SP051631 - SIDNEI TURCZYN E SP183371 - FABIANA LOPES SANT'ANNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
I. Cumpra-se a decisão de fls. 731, item 8, promovendo-se o desapensamento do executivo fiscal. II. 1) Nos termos do art. 327 do CPC, diga a embargante sobre a matéria preliminar argüida em sede de impugnação (prazo: 10 dias).2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Int.

0042169-41.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054411-66.2011.403.6182) DENISE TOME SILVA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
I. Cumpra-se a r. decisão de fls. 58, item 8, promovendo-se o desapensamento destes autos do executivo fiscal. II. Fls. _____: 1. Dê-se ciência a embargante. 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 05 (cinco) dias.

0042190-17.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056823-67.2011.403.6182) DORIVAL ROSA MUNHOZ(SP293706 - WEVERTHON ROCHA ASSIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
I. Cumpra-se a decisão de fls. 257, item 8, promovendo-se o desapensamento do executivo fiscal. II. 1) Nos termos do art. 327 do CPC, diga a embargante sobre a matéria preliminar argüida em sede de impugnação (prazo: 10 dias).2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Int.

0044623-91.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034285-92.2011.403.6182) CELFIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP281928 - RONALDO RAMSES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
1) Nos termos do art. 327 do CPC, diga a embargante sobre a matéria preliminar argüida em sede de impugnação

(prazo: 10 dias).2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Int.

0047468-62.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005123-23.2009.403.6182 (2009.61.82.005123-1)) DATASUPRI SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1537 - FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR)

I. Cumpra-se a decisão de fls. 257, item 8, promovendo-se o desapensamento do executivo fiscal. II. 1) Nos termos do art. 327 do CPC, diga a embargante sobre a matéria preliminar argüida em sede de impugnação (prazo: 10 dias).2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0472918-26.1982.403.6182 (00.0472918-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X SOLMEC MECANICA DOS SOLOS LTDA X JOSE DE AZEVEDO MARQUES SAES X JOSE LUIZ SAES(SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP016311 - MILTON SAAD)

Não obstante o v. acórdão prolatado (fls. 186/193) e o instrumento de defesa trazido ser excepcional - e como tal deve ser manejado - não admitindo sua repetição, a segunda exceção de pré-executividade apresenta fato novo. Assim, determino a abertura de vista ao exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, apoiando-me, para tanto, no princípio da instrumentalidade, uma vez que, se os documentos trazidos implicarem de fato a ilegitimidade passiva do coexecutado José Luiz Saes, poderá o exequente assim se manifestar. Intimem-se.

0030370-50.2002.403.6182 (2002.61.82.030370-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X USIMIX SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA (MASSA FALIDA)(PR019608 - PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR)

1. Tendo em vista a interposição de embargos à execução nos autos da carta precatória, promova-se o desentranhamento da inicial de fls. 224/232 e sua posterior remessa ao SEDI para distribuição por dependência ao presente feito.2. Após, aguarde-se a distribuição e pensamento dos embargos interpostos.

0003673-55.2003.403.6182 (2003.61.82.003673-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PROCARGO LOGISTICS LTDA X JOSE EDUARDO ZANARDI X EDMILSON EDVALDO DE BRITO X ALEXANDRE SAKAI X NEUSA SHIMABUKURO OGAWA X JOSE ANTONIO BUTENAS X ALESSANDRO DELFINI CRUZ X HELITON TADASHI MORI X TOSHIO OGAWA X MASAHARU TANIGUCHI X ROBERTO FABIO TEIXEIRA MARQUES(SP129007 - SILVIA REGINA ALVES E SP206045 - MARCO ANTONIO MOREIRA E SP163417E - LUIZ ANTONIO ZULIANI E SP089044 - MARIA PAULA BANDEIRA SANCHES)

Fls. 666/671:1. Nada a apreciar, uma vez que não constato, por ora, a existência de motivos legais suficientes para modificar a decisão proferida às fls. 664.2. Ademais, não que se falar em contradição entre às decisões de fls. 661 e 664, uma vez que a decisão atacada apenas determinou o prosseguimento do feito nos termos do decidido às fls. 629/629-verso (Com o decurso do prazo recursal, promova-se a liberação dos valores bloqueados em nome dos co-executados (cf. fls. 495/498) e encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.), enquanto que o despacho de fls. 664, apenas cumpriu o determinado pelo E. TRF da 3ª Região, devendo os coexecutados, em querendo, buscar junto àquele órgão jurisdicional a suspensão / modificação do ato guerreado. Dê-se prosseguimento ao feito nos termos do item 2 da decisão de fls. 664. Para tanto, expeça-se novo mandado de reforço de penhora e de constatação da atividade empresarial.

0003322-48.2004.403.6182 (2004.61.82.003322-0) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X AGENCIA DE TURISMO SILVER LINE LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

Fls. 371: 1. DEFIRO a medida postulada pelo exequente. Providencie-se, via sistema RENAJUD aplicando-se a opção de plena restrição, compreensiva inclusive da circulação dos veículos alvos, uma vez que a imposição do encargo de cuidar e bem usar a coisa constrita é de impossível realização - ao menos num primeiro momento -, circunstância que não afasta, de todo modo, o dever judicial de fazer com que a medida decretada seja pragmaticamente útil. Havendo bloqueio de bem, para formalização e aperfeiçoamento da constrição realizada pelo aludido sistema, DETERMINO a lavratura de termo de penhora em secretaria, bem como a expedição de mandado de constatação, avaliação e intimação.2. Acaso frustrada a implementação da medida, aplique-se ao caso o disposto no artigo 40 da LEF, intimando-se o exequente para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido artigo.3. Na ausência de manifestação do exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0020712-31.2004.403.6182 (2004.61.82.020712-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PALACIO DOS ENFEITES LTDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA E SP168878 - FABIANO CARVALHO E SP163666 - RODRIGO OTÁVIO BARIONI)

Fls. 626: Comunique-se, via correio eletrônico, à 1ª Vara da Fazenda Pública que o valor do crédito em cobro e os pedidos de reserva de valores já anotados superam a quantia obtida com a arrematação, o que inviabiliza novos pedidos de reserva de valores. Cumpra-se a decisão de fl. 621, item 1, dando-se vista ao exequente.

0011125-48.2005.403.6182 (2005.61.82.011125-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PEDRAS ITAEME LTDA(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORZIN) X ANGELA REGINA LIMA DE CASTRO

Fls. 88/93: Trata a espécie de execução fiscal ajuizada pela União em face de pessoa jurídica (contribuinte), com ulterior pedido de redirecionamento dos pertinentes atos executivos em face de terceiros, pessoas físicas, sócios da primeira executada, na condição de responsáveis tributários. O pedido de redirecionamento aqui debatido escora-se na idéia de irregular dissolução da devedora principal. Nesse sentido, a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Observe-se, ainda, que uma vez constatada a violação da lei, o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório. Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução. Isso posto, defiro a(s) inclusão(ões) de ANGELA REGINA LIMA DE CASTRO, indicado(s) às fls. 89, tendo em vista a ficha cadastral apresentada pela exequente, com as conseqüências que daí derivam. Cumram-se a(s) citação(ões). II. Inviável a designação de leilão, uma vez que não houve nomeação de depositário e o valor dos bens avaliados é irrisório. Prejudicado, pois, o pedido formulado. III. Promova-se a nomeação de depositário, constatação, reavaliação do bem penhorado (cf. fls. 51/53), observando-se o novo endereço fornecido à fl. 83. Para tanto, expeça-se carta precatória.

0029964-87.2006.403.6182 (2006.61.82.029964-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUMET CONSTRUÇÕES ME TALICAS LIMITADA(SP051963 - ROSELI PAGURA ORLANDO)

1) Tendo em vista a informação de rescisão do parcelamento do débito em cobro na presente demanda, determino o prosseguimento do feito. Para tanto, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 26, dê-se nova vista a exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. 2) No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. 3) Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0030139-81.2006.403.6182 (2006.61.82.030139-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BERTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME X BETZABE SALAZAR VASQUEZ X BENEDITO ANTONIO MARCELO COELHO(SP190463 - MÁRCIO DE FREITAS CUNHA)

Defiro a citação nos moldes da manifestação da exequente. Para tanto, expeça-se mandado. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0032308-41.2006.403.6182 (2006.61.82.032308-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RENATO PARENTE(SP109315 - LUIS CARLOS MORO)

1. Tendo em vista o bloqueio efetivado às fls. 97, deixo, por ora, de apreciar o pedido formulado pela exequente às fls. 218. 2. Haja vista o novo endereço informado pelo executado (fls. 66), expeça-se nova carta precatória para constatação, avaliação e intimação do executado acerca do bem bloqueado às fls. 88/89.

0042853-73.2006.403.6182 (2006.61.82.042853-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X BRASIMEL COM. REPRESENTACOES LT MASSA FALIDA X ROSEMARIE ALBINO TRAJURA X FRANCISCA DA SILVA(SP215553 - JORGE BARUTTI LORENA)

1. Tendo vista os documentos trazidos (fls. 156/157 e 120), a coexecutada comprovou que o montante bloqueado e transferido de R\$ 6.870,41, no Banco do Brasil, conta poupança n. 010.0007.483-9, tem a natureza de depósito de poupança. Em vista disso, determino a devolução somente desse montante para a conta de origem da executada, nos termos do art. 649, X, CPC.2. Quanto ao saldo remanescente do valor transferido, promova-se a transformação em pagamento definitivo, nos termos requeridos pela exequente (fls. 145 verso)3. Superados os itens 1 e 2, promova-se a intimação da exequente, nos termos da decisão de fl. 149, item 3.

0045566-21.2006.403.6182 (2006.61.82.045566-3) - INSS/FAZENDA(Proc. DANIELA CAMARA FERREIRA) X EDITORA ESPLANADA LTDA X EBID - EDITORA P GINAS AMARELAS LTDA X ITAPICURU S/A - EMPREEND. COMERCIAIS E INDUST X GILBERTO HUBER(SP066509 - IVAN CLEMENTINO)

1. Fls. 140: Defiro. Comunique-se, via correio eletrônico, à 2ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal a penhora no rosto dos autos do processo n. 1999.34.00.005955-1 relativamente aos valores ali depositados, solicitando sua anotação nos respectivos autos, e, se disponível para levantamento, sua transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais até o montante do débito. 2. Após a confirmação do recebimento e da providência pela referida Vara, no caso do item 1, lavre-se termo de penhora em Secretaria.3. No caso de transferência, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, inclusive para intimação do executado quanto ao depósito realizado, no prazo de 30 (trinta) dias.4. Fls. 130/138: Citem-se os executados, nos termos requeridos pela exequente.

0055725-23.2006.403.6182 (2006.61.82.055725-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRIGO-POWER ASSESSORIA TECNICA LTDA(MG024982 - WILSON RAMOS) X VALDEMIRO PARREIRAS DE SOUZA X AGNALDO BORGES SANTIAGO

Defiro a citação nos moldes da manifestação da exequente. Para tanto, expeça-se carta precatória. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0006482-76.2007.403.6182 (2007.61.82.006482-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL S/A(SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES E SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT)

Tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido de prazo e a presente data, intime-se o executado a manifestar-se nos termos do requerido às fls. 76 e 90. Prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo.

0017696-64.2007.403.6182 (2007.61.82.017696-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PADROEIRA COMERCIO DE PAPEL LTDA(SP267212 - MARCELO EPIFANIO RODRIGUES PASSOS)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).

0024483-12.2007.403.6182 (2007.61.82.024483-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MACOM INDUSTRIA DE PLACAS E ETIQUETAS LIMITADA X SERGIO RYMER(SP049404 - JOSE RENA) X SERGIO TUFANO

Proceda-se à penhora do(s) bem(ns) oferecido(s) às fls. 219/220, penhorando-se livremente outros bens caso seja necessário para garantia integral da execução. Para tanto, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação, instruindo-o com as cópias necessárias. Intime-se.

0034827-52.2007.403.6182 (2007.61.82.034827-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FARMA SERVICE BIOEXTRACT LTDA(SP085886 - JULIO CESAR DE ANCHIETA)

Fls. 82:1. Nos termos da manifestação da exequente, promova-se a intimação do executado, por meio de seu advogado, devidamente constituído, para que efetue o pagamento do saldo remanescente.2. Quedando-se o

executado silente, haja vista o disposto na Portaria n. 75/2012 (alterada pela Portaria 130/2012) ambas do Ministério da Fazenda, deixo de determinar o prosseguimento do feito.3. Após a regular intimação do exequente, providencie-se o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra.4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo.

0046237-39.2009.403.6182 (2009.61.82.046237-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SPLIT ADMINISTRACAO E NEGOCIOS LTDA(SP041566 - JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA)

Proceda-se à penhora do(s) bem(ns) indicados pela exequente (cf. fls. 253/255), penhorando-se livremente outros bens caso seja necessário para garantia integral da execução. Para tanto, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação, instruindo-o com as cópias necessárias (fls. 79/86, 148/158, 753/255, 272/284).Intimem-se.

0039380-40.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TUBARAO 2000 - PRODUCOES LTDA(SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA)

Fls. 197/8:1) Dê-se vista a exequente para manifestar-se acerca da informação presetada pela executada, bem como para requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. 2) No silêncio ou na falta de manifestação concreta, desconstitua a penhora efetivada às fls. 219/221 e suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.3) Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.4) Paralelamente ao cumprimento do supra decidido, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.

0029661-63.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FRIGOL S.A.(SP159137 - MARCELO BENTO DE OLIVEIRA)

Fls. _____: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09 - caso concreto.Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.Comunique-se à Procuradoria, fornecendo-se a listagem mencionada no aludido ofício.

0041358-81.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRASTON HOTELS HOTELARIA E EVENTOS LTDA(SP188960 - FERNANDA ZAMPINI SILVA)

Fls. _____: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09 - caso concreto.Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.Comunique-se à Procuradoria, fornecendo-se a listagem mencionada no aludido ofício.

0047579-80.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X THERMO TUBOS COMERCIAL LTDA(SP149741 - MAURICIO DO NASCIMENTO NEVES)

Fls. _____: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09 - caso concreto.Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.Comunique-se à Procuradoria, fornecendo-se a listagem mencionada no aludido ofício.

0048360-05.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE HOTEIS DE SAO(SP257325 - CAUE COFFONE)

1. Fls. 101: Aguarde-se o retorno do mandado expedido às fls. 99.2. Após, dê-se vista a exequente nos termos da decisão inicial, bem como para manifestar-se acerca do pedido formulado pela executada às fls. 101/2. Prazo de

30 (trinta) dias.

0007506-32.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALSERV SERVICOS DE GESTAO E ESCOLTA LTDA - EP(SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO)
1) Fls. 33/4: Nada a apreciar, uma vez que a decisão de fls. 32 apenas fez referência ao procedimento processual previsto na decisão inicial (cf. fls. 22/3).2) Tendo em vista o certificado às fls. 37, dê-se prosseguimento ao feito. Para tanto, dê-se vista a exequente para manifestar-se acerca da oferta formulada pelo executado às fls. 24/5. Prazo de 30 (trinta) dias.

0021365-18.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VALMIR JOSE PEREIRA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)
Fls. _____: I. Considerando a notícia de adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, determino a abertura de vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. II. No caso de inércia ou de manifestação que não impulse o feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei n.º 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0044885-07.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE DIADEMA(SP160379 - EDUARDO CAPPELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)
1) Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. 2) Promova-se a intimação da Caixa Econômica Federal para garantir o cumprimento da obrigação subjacente à CDA exequenda, fazendo-o por meio de DEPÓSITO EM DINHEIRO, no prazo de cinco dias.

Expediente Nº 2198

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029499-83.2003.403.6182 (2003.61.82.029499-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041304-67.2002.403.6182 (2002.61.82.041304-3)) DICAP DISTRIBUIDORA IND/ E COM/ DE CARTOES E ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA(SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SUELI MAZZEI)
Fls. _____: Promova-se a intimação da embargante, nos moldes da manifestação apresentada pela exequente. Para tanto, expeça-se carta precatória.

0027727-75.2009.403.6182 (2009.61.82.027727-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008238-86.2008.403.6182 (2008.61.82.008238-7)) CERMACO CONSTRUTORA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
1) Recebo a apelação de fls. _____ somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0010875-05.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045585-90.2007.403.6182 (2007.61.82.045585-0)) LEANDRO ALBERTO DE SOUZA X MARCIO FERREIRA(SP099784 - JOSE EDUARDO GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
1) Recebo a apelação de fls. _____ somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0050029-16.2000.403.6182 (2000.61.82.050029-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PERFIPLAST 7 C INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SIDNEY DE CASTRO FERREIRA(SP210038 - JAN BETKE PRADO)
Fls. 73/93: Manifeste-se o(a) executado(a), no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.

0012141-42.2002.403.6182 (2002.61.82.012141-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X AT&N DO BRASIL COMERCIO DE INFORMATICA LTDA X SELMA DOS SANTOS SOARES X VERA FERREIRA FERNANDES SILVA X HELIO CESAR OLIVEIRA DA SILVA X VITOR CESAR JESUS OLIVEIRA DA SILVA X RONALDO ROSA(SP139844 - CRISTIANE CARDOSO) X PERICLES LUCIANI

I) Fls. 208: 1. Indefiro a conversão em renda do valor bloqueado às fls. 206/verso, por ser referido montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do item 5 da decisão de fls. 178/verso.2. Ademais, nos termos do art. 659, parágrafo 2º do CPC, não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Uma vez que os montantes bloqueados às fls. 163/4, 179/180, 182/verso e 206/verso são inferiores ao valor das custas processuais da presente demanda (um por cento do valor da ação de acordo com a Lei n.º 9.289/96), promova-se o seu desbloqueio, desde que decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. II) Fls. 166/8, pedido com relação aos co-executados PERICLES LUCIANI e AT&N DO BRASIL COMERCIO DE INFORMATICA LTDA - ME: 1. Remeta-se o presente feito ao SEDI para reinclusão do co-executado PERICLES LUCIANI, no polo passivo do presente feito, nos termos do r. acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2005.03.00.006023-5 (transladado às fls. 97/108)2. Haja vista as citações efetivadas às fls. 25 e 212/3, defiro o pedido do exequente, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional.1. Assim, determino a indisponibilidade dos bens e direitos dos co-executados PERICLES LUCIANI (CPF/MF n.º 749.221.148-15) e AT&N DO BRASIL COMERCIO DE INFORMATICA LTDA - ME (CNPJ n.º 00.010.592/0001-22).- Comunique-se o teor da presente decisão aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, determinando seu cumprimento. Tudo, sem prejuízo, ainda, da utilização do Sistema denominado RENAJUD, bem como do sistema disponibilizado pela ARISP, providenciando-se o necessário. Aludidos órgãos e entidades deverão responder à presente ordem no prazo de 05 (cinco) dias, enviando relação discriminativa dos bens e direitos indisponibilizados.- Quanto ao bloqueio de ativos financeiros, deverá ser adotado o meio eletrônico a que se refere o art. 655-A do Código de Processo Civil, via sistema BACENJUD, haja vista o regime de preferencialidade estabelecido pelo mencionado dispositivo legal.- Quando da efetivação da constrição por meio do sistema RENAJUD aplique-se a opção de plena restrição, compreensiva inclusive da circulação dos veículos alvos, única forma de fazer pragmaticamente útil a presente medida, uma vez impossível - ao menos nesse primeiro momento - a imposição do encargo de zelar pela coisa constrita a quem quer que seja.2. Havendo bloqueio / indisponibilidade de bens e/ou valores, para sua convolação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se edital para intimação do executado acerca da(s) constrição(ões) realizada(s).3. Decorrido o prazo do edital e havendo valores penhorados, providencie-se a sua transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais.4. Tudo providenciado, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. III) Fls. 166/8, pedidos com relação aos co-executados SELMA SOARES EPAMINONDAS e VERA FERREIRA FERNANDES SILVA: Haja vista as citações efetivadas às fls. 72 e 76, defiro o pedido do exequente, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional.1. Assim, determino a indisponibilidade dos bens e direitos dos executados SELMA SOARES EPAMINONDAS (CPF/MF n.º 129.017.858-59) e VERA FERREIRA FERNANDES SILVA (CPF/MF n.º 084.175.148-05), excetuando-se o bloqueio de ativos financeiros uma vez que este já foi efetuado às fls. 163/4. Para tanto:- Comunique-se o teor da presente decisão aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, determinando seu cumprimento. Tudo, sem prejuízo, ainda, da utilização do Sistema denominado RENAJUD, bem como do sistema disponibilizado pela ARISP, providenciando-se o necessário. Aludidos órgãos e entidades deverão responder à presente ordem no prazo de 05 (cinco) dias, enviando relação discriminativa dos bens e direitos indisponibilizados.- Quando da efetivação da constrição por meio do sistema RENAJUD aplique-se a opção de plena restrição, compreensiva inclusive da circulação dos veículos alvos, única forma de fazer pragmaticamente útil a presente medida, uma vez impossível - ao menos nesse primeiro momento - a imposição do encargo de zelar pela coisa constrita a quem quer que seja.2. Havendo bloqueio / indisponibilidade de bens e/ou valores, para sua convolação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado para intimação do executado acerca da(s) constrição(ões) realizada(s).3. Cumprido o mandado de intimação e havendo valores penhorados, providencie-se a sua transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais.4. Tudo providenciado, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.

0012575-94.2003.403.6182 (2003.61.82.012575-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ADDOR E ASSOCIADOS PROJETOS E CONSULTORIA S/C LTDA(SP336722 - CLAUDIO LUIS CAIVANO)

Os temas trazidos a contexto com a exceção de pré-executividade de fls. _____ revestem-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de

Justiça - isso porque assentados, em sua parte fática, em prova documental em princípio suficiente para o exame da espécie. Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo. Dê-se vista à exequente - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0042792-23.2003.403.6182 (2003.61.82.042792-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TRIANGULO IND.E COM.DE ETIQUETAS AUTO-ADESIVAS LTDA X ANTONIO CARLOS CAMARGO X EVANILDA DE LIMA MEMBRIBES CAMARGO X JOSE ALEXANDRE OLIMPIO X OSIMAR JOSE DA SILVA X DACIO MUCIO DE SOUZA(SP107333 - ROBERTO DOS SANTOS)

1. Fls. 197/8: Intime-se o coexecutado Triângulo Indústria e Comércio de Etiquetas Auto-Adesivas Ltda., para que informe este juízo, por meio de seu advogado, o local onde se encontram os bens penhorados às fls. 136/139.2. Informando o coexecutado o local, expeça-se novo mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.3. Quedando-se o coexecutado silente, dê-se vista a exequente para que manifeste-se nos termos da decisão de fls. 171. Teor da decisão de fls. 171: Fls. 169-verso: Antes de apreciar o pedido, manifeste-se o exequente conclusivamente sobre o pedido para liberação do depositário, bem como sobre o arquivamento dos autos, haja vista o disposto na Portaria n. 75 (22/03/2012) do Ministério da Fazenda, artigo 1º, II c/c artigo 2º, parágrafo único. Após a regular intimação da exequente, providencie-se o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra referida.4. Paralelamente ao cumprimento do supra decidido, regularize o coexecutado Triângulo Indústria e Comércio de Etiquetas Auto-Adesivas Ltda. sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.

0054198-41.2003.403.6182 (2003.61.82.054198-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X F M W IND E COM DE MAQUINAS E PERF LTDA ME X WEBER BIZARRIAS DE MELO X FRANCISCO BATISTA DE MELO(SP279763 - NATACHA BIZARRIAS DE MELO)

Os temas trazidos a contexto com a exceção de pré-executividade de fls. _____ revestem-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça - isso porque assentados, em sua parte fática, em prova documental em princípio suficiente para o exame da espécie. Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo, por ora - inclusive quanto ao(à) coexecutado(a). Dê-se vista à exequente - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0022019-20.2004.403.6182 (2004.61.82.022019-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADDOR E ASSOCIADOS PROJETOS E CONSULTORIA S/C LTDA(SP336722 - CLAUDIO LUIS CAIVANO)

Os temas trazidos a contexto com a exceção de pré-executividade de fls. _____ revestem-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça - isso porque assentados, em sua parte fática, em prova documental em princípio suficiente para o exame da espécie. Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo. Dê-se vista à exequente - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0029429-32.2004.403.6182 (2004.61.82.029429-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OVERALL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LIMITADA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X RICARDO CORTES DE SOUZA X ADILSON SOARES X DECIO ANTONIO SANCHES X SUNRISE SALES CORPORATION X INTERPARTS INTERNACIONAL PARTICIPACOES LTDA X SM HOLDING S/A X OSMAR MARCIO FERREIRA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X DERNIVAL FIRMO PEREIRA

1. Fls. 250/260: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Dê-se ciência à exequente do teor da decisão proferida às fls. 235/239, bem como para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.4. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0021925-38.2005.403.6182 (2005.61.82.021925-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JUNQUEIRA COMERCIO E REPARACAO DE VEICULOS LTDA-ME(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Prejudicado o pedido de prazo, posto que o presente feito encontra-se suspenso, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

0025529-07.2005.403.6182 (2005.61.82.025529-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FENICIA PARTICIPACAO E COM/ LTDA(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT)
Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0028690-25.2005.403.6182 (2005.61.82.028690-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GER-AR COMERCIO EQUIPAMENTOS LTDA X JOAO ANTONIO ALVEJAN MARQUE(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

1. Fls. 176/7: Nada a apreciar, tendo em vista a r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0031911-54.2013.4.03.0000.2. Dê-se ciência à exequente do teor da decisão proferida às fls. 172/3, bem como para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.4. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0032380-62.2005.403.6182 (2005.61.82.032380-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METALURGICA JALWA LTDA(SP199906 - DANIEL GLAESSEL RAMALHO) X CASSIO SIMONETTI SANTOS NETO X VINICIUS SIMONETTI SANTOS NETO X JOSE CARLOS SANTOS NETO X ALICE PALERMO SANTOS X JOSE SANTOS NETO

Os temas trazidos a contexto com a exceção de pré-executividade de fls. _____ revestem-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça - isso porque assentados, em sua parte fática, em prova documental em princípio suficiente para o exame da espécie. Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo. Dê-se vista à exequente - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0033759-38.2005.403.6182 (2005.61.82.033759-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METALURGICA JALWA LTDA(SP199906 - DANIEL GLAESSEL RAMALHO) X JOSE SANTOS NETO X JOSE CARLOS SANTOS NETO X FABIO JOSE SANTOS NETO

Os temas trazidos a contexto com a exceção de pré-executividade de fls. _____ revestem-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça - isso porque assentados, em sua parte fática, em prova documental em princípio suficiente para o exame da espécie. Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo. Dê-se vista à exequente - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0042817-65.2005.403.6182 (2005.61.82.042817-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MULTISELLER-COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORT. LT(SP153555 - JULIO FRANCISCO DOS REIS E SP139854 - JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI E SP144377E - HENRIQUE GAGHEGGI FEHR DE SOUSA)

1. Dê-se vista à exequente para que tome ciência do teor da decisão proferida às fls. 287, bem como para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.3. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0003660-51.2006.403.6182 (2006.61.82.003660-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUL CEREAIS REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA(SP256883 - DENIS BERENCHTEIN) X PAULO PEREIRA GUIMARAES X VERA LUCIA DE FREITAS PEREIRA GUIMARAES

1. Tendo em vista a informação prestada pela exequente às fls. 171, dê-se prosseguimento ao feito. Para tanto, providencie-se a conversão da quantia depositada em renda definitiva em favor da exequente, tendo como referência à CDA nº 80.2.04.033273-75.2. Efetivada a conversão, dê-se prosseguimento ao feito, nos termos do item IV da decisão de fls. 163. Teor do item IV da decisão de fls. 163: 1. Em não havendo nova garantia e efetivada a conversão em renda, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da Portaria supracitada. 2. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para

fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo..

0021260-85.2006.403.6182 (2006.61.82.021260-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLICKNEST BRASIL LTDA(SP174315 - JOSÉ EDUARDO DE MELO) X LUCAS ENRIQUE PESCARMONA

1. Diante da concordância expressa dos executados (cf. fl. 102/3) fica a constrição de fls. 97/9, desde logo, convertida em penhora. Promova-se a transferência dos valores bloqueados, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais.2. Após, dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3.

Paralelamente ao cumprimento do supra determinado, regularize a executada principal sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.

0022655-15.2006.403.6182 (2006.61.82.022655-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X BRAS FIGUEIREDO INFORMATICA S/C LTDA. X EURICO SOALHEIRO BRAS X LEDA MARIA FIGUEIREDO(SP101202 - MARCO ANTONIO MOREIRA DA SILVA E SP145369E - TIAGO JOSE TARTILAS E SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOZO)

1. Fls. 254 e 299-verso: Intime-se a depositária Cyrela Tecnisa de Investimentos Imobiliário Ltda., por meio de seu advogado devidamente constituído, para que informe este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o atual estado do contrato de alienação fiduciária do imóvel de matrícula 85.856.2. Com ou sem a manifestação da depositária, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito, devendo, no mesmo ato, apresentar cópia atualizada da matrícula do imóvel supra mencionado, nos termos do item 1 da decisão de fls. 228. Prazo de 30 (trinta) dias.3. No silêncio ou na falta de manifestação concreta da exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.4. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0032253-90.2006.403.6182 (2006.61.82.032253-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INTERTEL COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA(SP022656 - DILERMANDO CIGAGNA JUNIOR E SP312073 - ONIAS MARCOS DOS REIS)

1. Regularize o depositário sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, no prazo de 10 (dez) dias..P A0,05 2. Intime-se o depositário para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente a documentação contábil que permita aferir a falta de faturamento da executada.3. Com ou sem a manifestação do depositário, dê-se vista a exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito, manifestando-se, inclusive, acerca do atual estado do parcelamento anteriormente informado (cf. fls. 133). Prazo de 30 (trinta) dias.

0055748-66.2006.403.6182 (2006.61.82.055748-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VENT VERT COSMETICOS LTDA(SP122381 - MARIA TERESA PLECKAITIS VANCO)

Fls. _____: À vista dos argumentos e documentos trazidos, susto, ad cautelam, o andamento do feito.Recolha-se o mandado expedido (fl. 161), independentemente de cumprimento.Após, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int..

0018981-92.2007.403.6182 (2007.61.82.018981-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAUL TIMOTHY LONG(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)
Cumpra-se a decisão de fl. 216, expedindo-se officio.

0021394-78.2007.403.6182 (2007.61.82.021394-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TEXSAM COMERCIAL E PARTICIPACOES LTDA X MARCOS BASSIT(SP254230 - ANA CAROLINA TOMIYAMA VIEIRA) X SERGIO CHIAMARELLI JUNIOR X STELLA CATTINI BASSIT(SP115188 - ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI)

Fls. 217/218: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas

outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o valor da dívida exequenda, DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) MARCOS BASSIT (CPF/MF n.º 029.161.408-67) e STELLA CATTINI BASSIT (CPF/MF n.º 267.916.868-20), devidamente citado(a) às fls. 145, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido: a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.. 4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. 5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo. 6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0014651-81.2009.403.6182 (2009.61.82.014651-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NOSSA MAO DE OBRA SERVICO E TRABALHO TEMPORAR(SP180467 - RENATO DA FONSECA NETO) X MARLI DONIZETE MADEIRA X SONIA CARVALHO MADEIRA(SP075588 - DURVALINO PICOLO)

Fls. 141/142: Republique-se a decisão de fl. 139, com o seguinte teor: Vistos. 1. Cumpra-se, de imediato, a r. sentença exarada nos autos dos embargos à execução nº 0024557-27.2011.403.6182 (trasladada, por cópia, às fls. 124/5), promovendo-se a exclusão dos coexecutados-embargantes Josefina DAMICO e Plínio Almeida Pimenta do pólo passivo da lide. 2. Tendo em conta a substituição de um dos títulos sub judice (especificamente a CDA 37.010.638-5) - conforme fls. 116/121 -, imperativa a abertura de oportunidade para que os executados remanescentes (justamente os que ofereceram a exceção de pré-executividade de fls. 50/7, já recebida com eficácia suspensiva - fls. 123) confirmem ou retifiquem a defesa ofertada. Para tanto, intime-se-os por meio de seu patrono regularmente constituído, conferido, aqui, o prazo de 15 (quinze) dias para sua manifestação. 3. Fica mantido, por ora, o efeito preconizado na parte final da r. decisão de fls. 123 - relativo à suspensão do feito. Em vista disso, tomo como prejudicado, por ora, o pedido de fls. 109. Tomo como igualmente prejudicada, quando menos até que haja pronunciamento dos coexecutados, a manifestação de fls. 128 (resposta oferecida pela exequente à exceção de pré-executividade de início apresentada). Int..

0042052-55.2009.403.6182 (2009.61.82.042052-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OLGA MARIA GUARANHA(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA)

Fls. 75/85: 1. A executada comprovou que o montante bloqueado e transferido de R\$ 1.141,74 no Banco do Brasil tem a natureza alimentar (fls. 79/80). Somente esse montante deve ser devolvido, nos termos do art. 649, IV, do CPC. Oficie-se. 2. Dê-se nova vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.

0022252-70.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LOJAS ARAPUA S/A(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT) X NOVELTY MODAS S/A X COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA X MONCOES ADMINISTRATIVA DE BENS IMOVEIS LTDA X SAMARO ADMINISTRACAO DE CREDITO E COBRANCA LTDA X BANTAN SERVICOS DE ADMINISTRACAO DE CREDITO E COBRANCA LTDA X TANDEM PROMOTORA DE VENDAS LTDA X CEMOI PARTICIPACAO E COM/ LTDA X PADOCA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X CONSTRUTORA LOTUS LTDA

Os embargos de declaração constituem, segundo cediço, modalidade recursal tendente a eliminar não a incorreção do julgado atacado, senão sua suposta incerteza, expressão utilizada para designar certos defeitos do pronunciamento decisório, especificamente a omissão, a obscuridade e a contradição (CPC 535). Trata-se, pois, de tipo recursal em que restaria ausente, de ordinário, o efeito infringente (modificativo) típico na generalidade dos recursos. Tudo porque, em suma, não postulariam (os embargos de declaração) a modificação da opção judicial firmada no ato decisório recorrido, mas sim o seu esclarecimento e/ou a sua integração. Dada essa característica, é de interesse notar que o CPC 536 e 537, lidando com o modo de processamento dos embargos de declaração, não prevê a impugnação da parte contrária à recorrente. Isso se passa, ressalte-se, sem que se possa falar em ofensa ao contraditório, pois, dada a específica e esdrúxula finalidade dos embargos de declaração

(esclarecimento/integração do julgado, e não sua modificação), o seu acolhimento não militar, de ordinário, em desprovelo da parte contrária à recorrente - aliás, à medida que viabilizam o esclarecimento/integração do julgado, os declaratórios, ao invés de onerar, beneficiariam, em tese, a parte contrária. De todo modo, o que é preciso ressaltar é que, em alguns casos, essa regra geral cai: os embargos de declaração assumem potencial infringente anômalo, o que se admite, por exemplo, quando o vício que se alega é a omissão e, do enfrentamento da questão omitida, altera-se, ainda que em parte, o resultado do julgamento. Vê-se, em situações como essas, que o recurso, inicialmente voltado a atacar a incerteza da decisão, acaba por provocar a sua alteração, o que significa admitir que atacou a própria correção da opção judicial. Nesses casos, por anômalos, recomendável o respeito ao contraditório, saindo-se da regra geral do CPC (ausência, consoante frisado, de fase de impugnação pela parte contrária) e adotando-se, por analogia, o mesmo sistema dos demais recursos ordinários (apelação, embargos infringentes, etc), com um juízo de admissibilidade prévio (em que se verificaria, justamente, o eventual caráter infringente dos embargos de declaração, seguido de abertura de vista para impugnação pela parte contrária, o que, por paridade, deve ocorrer no mesmo prazo de 05 dias que se dá, desde antes, ao recorrente). In casu, a pretensão da parte embargante cai exatamente nessa última hipótese, constituindo, por assim dizer, exceção da exceção: os declaratórios que teriam, em tese, excepcional função meramente declarativa/integradora, hospedam, aqui, excepcionalíssimo caráter modificativo, uma vez que o deferimento da pretensão recursal implicará, ainda que em parte, substancial alteração do julgado recorrido. Por isso, de se lhe dar tratamento daquele quilate, de exceção da exceção, vale dizer, tratamento de recurso comum. Isso posto, determino, pela ordem, (i) a prévia abertura de vista à parte contrária para, em querendo, impugnar os embargos declaratórios opostos, observado o prazo de 05 (cinco) dias, e (ii) com ou sem a aludida impugnação, a promoção de nova conclusão para os fins do CPC 537.

0040101-55.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KEILA GUI & LILA GUI ASSISTENCIA E CONSERTOS DE MOVEIS(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

Fls. 68/78: Embora formalmente cabível a excepcional via de defesa eleita na espécie, impõe-se sua imediata rejeição, em termos de mérito. O emprego da taxa SELIC é plenamente admitido para apuração dos juros incidentes sobre o crédito exequendo (Recurso Especial 541910/RS, Segunda Turma, DJ 31/05/2004, p. 271, Relator Ministro Franciulli Neto) nada havendo a se objetar nesse aspecto. Por outro lado, é de se afastar, igualmente, a alegação relativa ao montante da multa cobrada, uma vez que sobre tal verba não opera a idéia de não confisco, dada sua função punitiva, tampouco se confundindo com os juros aplicáveis ao caso concreto ou a exclusão da responsabilidade, em face da denúncia espontânea pelo simples fato da Declaração de Contribuições e Tributos Federais sem qualquer comprovação do pagamento do tributo. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Para garantia integral da execução, a executada deverá indicar passíveis de serem penhorados, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, dê-se vista ao exequente para apresentar manifestação em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0061361-91.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOSIETE SOARES DO NASCIMENTO(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA)

Os temas trazidos a contexto com a exceção de pré-executividade de fls. _____ revestem-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça - isso porque assentados, em sua parte fática, em prova documental em princípio suficiente para o exame da espécie. Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo. Dê-se vista à exequente - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0067246-86.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BACK TO WORK ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.(SP301354 - MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS)

Fls. 98/101: Defiro. Para tanto, oficie-se aos órgãos indicados para fins de anotação, haja vista o parcelamento informado pelo exequente (fls. 89/96), a implicar o efeito de negativação, quando menos em relação a ele, crédito em discussão. Após, dê-se vista ao exequente para informar a situação do parcelamento, no prazo 30 (trinta) dias.

0007977-82.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X DIMITRI DE FREITAS CAETANO(SP076401 - NILTON SOUZA)

Apresente o executado os comprovantes dos depósitos judiciais referentes às competências de novembro e dezembro de 2013 e de janeiro de 2014, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias.

0009577-41.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X

CONDOMINIO EDIFICIO CONJUNTO RESIDENCIAL PAUL(SP090266 - CLAUREA MONTEIRO DOS S CHALIAN)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0013492-98.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LATICINIOS UMUARAMA LTDA(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES)

I. Proceda-se à penhora do(s) bem(ns) oferecido(s) às fls. 29/35, penhorando-se livremente outros bens caso seja necessário para garantia integral da execução. Para tanto, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação, instruindo-o com as cópias necessárias.II. Fls. 52/53:Defiro. Para tanto, a executada deverá oferecer embargos - prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80.III.Frustrada a diligência, venham os autos conclusos para deliberar sobre o requerido pela exequente.

0013663-55.2012.403.6182 - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CIA/ INTERESTADUAL DE SEGUROS (MASSA FALIDA)(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO)
Vistos, em decisão.Questões vertidas na defesa (exceção de pré-executividade) de fls. 9/13: (i) aplicação do art. 76 da Lei nº 11.101/2005, com a suspensão do feito e habilitação do credor nos autos próprios, (ii) inviabilidade do oferecimento de garantia e, mais ainda, do pagamento ordenado quando do recebimento da inicial, (iii) inexigibilidade de juros e correção monetária; (iv) concessão dos benefícios da gratuidade processual.Resposta: fls. 20/2 (sem documentos).Pois bem.Sobre o ponto (i). De se o rejeitar. Primeiro de tudo, porque, diversamente do que sugere a executada, a qualidade que ostenta (de falida) é um completo indiferente no que tange à sua submissão a este Juízo - assim como ao procedimento preconizado pela Lei nº 6.830/80. Sabido é, com efeito, que, qualquer que seja o status portado pelo sujeito passivo da execução (solvente ou insolvente, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado), aplicável se põe, desde que se esteja a tratar de crédito inscrito em Dívida Ativa, o conceito de execução fiscal, com a consequente sujeição da hipótese aos arts. 5º, 29 e 31 do diploma indigitado (a Lei nº 6.830/80):Art. 5º. A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário.Art. 29. A cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento.Art. 31. Nos processos de falência, concordata, liquidação, inventário, arrolamento ou concurso de credores, nenhuma alienação será judicialmente autorizada sem a prova de quitação da Dívida Ativa ou a concordância da Fazenda Pública.De mais a mais, descabido falar, tomados os sobreditos preceitos, em suspensão deste feito: os executivos fiscais, insista-se, não se põem afetados pelo intercurso da falência, não se lhes opondo as diretrizes invocadas pela executada.É certo, a par disso, que, dada a sua específica condição, não lhe é dado, à executada, promover, hic et nunc, o pagamento do valor cobrado - tal qual se propõe no ponto (ii) retro. Em nenhum momento, quer isso significar, porém, que o presente executivo encontra-se comprometido em sua marcha - que deverá seguir, adiante, na forma requerida às fls. 22 in fine (penhora no rosto dos autos da falência).Ainda sobre o ponto (i). É de aludir, por outro lado, que a referência lançada pelo parágrafo único do art. 76 da Lei nº 11.101/2005 - relativa à representação da massa pelo respectivo administrador judicial - não se afigura in casu ensejadora de qualquer óbice: segundo se vê dos autos (assim especificamente às fls. 13), quando aqui compareceu para articular sua defesa, a executada se fez representar por seu administrador, nada havendo, assim, a ser aqui sanado.Sobre o ponto (iii). Desde logo, cabe afastar a invocada inexigibilidade de correção monetária: dada a sua missão - recompor o valor (deteriorado pela inflação) da moeda -, inescapável sua aplicação, inclusive em desfavor da massa.Ainda quanto ao ponto (iii), avanço sobre a alegada inexigibilidade dos juros.Forte na jurisprudência consolidada, vinha este Juízo dando ao tema tratamento aparentemente coincidente com o sugerido pela exequente. Tomava-se como referência, nesse sentido, a orientação promanada do Superior Tribunal de Justiça, sintetizada no seguinte trecho da ementa do aresto tirado no Recurso Especial 2001.00385184/RS, Segunda Turma, DJ 25/02/2004, p. 130, Relator Ministro Castro Meira:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. FALÊNCIA(...)3. Em conformidade com o art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, os juros de mora posteriores à data da quebra somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo.4. Recurso Especial parcialmente provido.Ponderando, vejo, hoje, que a orientação pretoriana, diferentemente do que vinha fazendo este Juízo, não autoriza, por si, a exclusão (mesmo que parcial) dos juros, impondo, isso sim, sua submissão (especificamente os devidos após a quebra) a peculiar evento: a insuficiência de recursos para quitação do passivo da massa - a ser definido pelo Juízo da falência.Razoável supor, portanto, que os juros pugnados pela exequente são, sim, de cobrança viável, impondo-se sua glosa na sede própria - a da falência -, se e quando verificado, ali, o sobredito evento.Sobre o ponto (iv). É certo dizer que, em prol da pretendida concessão dos benefícios da justiça gratuita, milita presunção legalmente estabelecida. Tal, no entanto, em relação às pessoas naturais, não às jurídicas, em relação às quais segue exigível prova de miserabilidade, inclusive se submetidas a regime falimentar, visto que

não indutivo, tal estado, por si próprio, daquela presunção. Rejeito, com tudo isso, a exceção de pré-executividade oposta em todos os seus termos, ressalvado o de que trata o ponto (ii) retro-apontado, assim como o pertinente à concessão dos benefícios da gratuidade processual - ponto (iv) retro, revisitável se produzida prova nos termos suso-referidos. O feito deve prosseguir, para o que defiro a providência requerida às fls. 22 in fine - penhora no rosto dos autos da falência. No lugar do pretendido mandado, determino, porém, a expedição de ofício ao MM. Juízo indicado. Esgotada a providência tendente a fazer averbar, naqueles autos, a constrição, expeça-se, aí sim, mandado de intimação do administrador (endereço apontado às 22 in fine). Indefiro a adoção da providência (suplementar) descrita no último parágrafo de fls. 22, visto que demanda atividade da exequente junto à autoridade judicial própria. Cumpra-se. Intimem-se.

0014329-56.2012.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X CERMIN GEOLOGIA E COM/ LTDA(SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE) X FUCIO MURAKAMI

Os temas trazidos a contexto com a exceção de pré-executividade de fls. _____ revestem-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça - isso porque assentados, em sua parte fática, em prova documental em princípio suficiente para o exame da espécie. Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo, por ora - inclusive quanto ao(a) coexecutado(a). Dê-se vista à exequente - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0018474-24.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE CARLOS CORREA KANAN(SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES E SP120185 - ADRIANA LOPES DA SILVA)

Os temas trazidos a contexto com a exceção de pré-executividade de fls. _____ revestem-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça - isso porque assentados, em sua parte fática, em prova documental em princípio suficiente para o exame da espécie. Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Dê-se vista à exequente - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0029176-29.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA REGINA DE CAMPOS LIMA(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, a executada, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 2. Fundamento e decidido. 3. O comparecimento espontâneo da executada supre a citação. 4. O meio processual pela executada eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ela vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame. 5. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos em face da executada. Assim, determino. 6. Dê-se vista à exequente - prazo: 30 (trinta) dias. 7. Intimem-se.

0032579-06.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TERSETTE INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO)

Os temas trazidos a contexto com a exceção de pré-executividade de fls. _____ revestem-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça - isso porque assentados, em sua parte fática, em prova documental em princípio suficiente para o exame da espécie. Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista à exequente - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 8929

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005410-11.2005.403.0399 (2005.03.99.005410-6) - ERPIDIO PEREIRA X YOLANDA LEMES PEREIRA(SP129310 - WLADIMIR RIBEIRO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X ERPIDIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, às fls. 262-269, bem como ante o decidido no agravo de instrumento de nº 0015330-61.2013.403.0000, oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, solicitando o ADITAMENTO do ofício precatório nº 20130000554, para que conste nos campos: 1- DATA DA CONTA: 01/04/2011, em vez de 01/10/2011 e 2- VALOR REQUISITADO: R\$95.507,16, em vez de R\$103.927,43, como constou. Cumprida a supramencionada diligência, tornem os autos à Contadoria Judicial, a fim de que informe a este Juízo, o quanto deverá ser pago a título de honorários advocatícios sucumbenciais, haja vista o depósito bloqueado de fl. 251 e o quanto deverá ser estornado ao INSS, de acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 262/269.Int.

Expediente Nº 8930

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006028-25.2009.403.6183 (2009.61.83.006028-9) - GERALDO CARDOZO DA SILVA X VALNICE APARECIDA CARDOZO DA SILVA RODRIGUES FIRMINO X VALMIR CARDOZO DA SILVA X VALDIR CARDOZO DA SILVA(SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0006028-25.2009.403.6183 Vistos etc. GERALDO CARDOZO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de seu atual benefício de aposentadoria por idade para aposentadoria proporcional por tempo de serviço desde 25/02/1998, com reconhecimento, como especial, dos períodos de 01/05/1979 a 31/07/1990, laborado como cirurgião-dentista autônomo. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15-216. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 223. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 232-248, arguindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito propriamente dito, sustentou a impossibilidade de reconhecimento de tempo especial de trabalhador autônomo, ante a impossibilidade de comprovação da habitualidade e permanência e pela inexistência de fonte de custeio. Sustenta ainda que a conversão de aposentadoria por idade em aposentadoria por tempo de serviço representaria uma aceitar a desaposeção, o que seria vedado pelo arcabouço jurídico pátrio. Sobreveio réplica às fls. 254-258. Noticiado o óbito do autor às fls. 283-285. Foram trazidos documentos para fins de comprovação da atividade de cirurgião-dentista às fls. 302-637. À fl. 638, foi deferida a habilitação de VALNICE APARECIDA CARDOZO DA SILVA RODRIGUES FIRMINO, VALMIR CARDOZO DA SILVA e VALDIR CARDOZO DA SILVA, como sucessores do autor. Realizada audiência pra oitiva de testemunhas em 23 de julho de 2014. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, ressalto que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/06, ressaltando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Desse modo, considerando que o requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é datado de 25/02/1998 (fl. 52) e a presente demanda foi ajuizada em 26/05/2009 (fl. 2), restam prescritas as parcelas anteriores a 26/05/2004, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em

condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando

pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL A possibilidade de reconhecimento de tempo especial de trabalhador contribuinte individual está diretamente relacionada à possibilidade de concessão de aposentadoria especial a esse tipo de trabalhador. Isso porque, uma vez cabível a aposentadoria especial, o pressuposto lógico é seja possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial. Entendo que a concessão de aposentadoria especial ao contribuinte individual é admitida no ordenamento jurídico brasileiro. De fato, o artigo 18, I, d, ao prever a aposentadoria especial, apenas refere-se genericamente ao segurado, não excluindo o contribuinte individual. Da mesma forma, o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja na redação dada pela Lei nº 9.032/95, também se refere apenas ao segurado, sem excepcionar a situação do contribuinte individual. Por isso, ao permitir a concessão de aposentadoria especial apenas ao contribuinte individual filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, o artigo 64 do Decreto nº 3.048/99 exacerbou o seu poder regulamentar. Ademais, dificuldades quanto à comprovação da exposição habitual a agentes agressivos não podem servir de fundamento para impedir a própria concessão da aposentadoria especial, sob pena de se inverter a lógica do sistema. O que importa é que o contribuinte individual comprove a atividade especial, considerando-se as suas peculiaridades. Assim, é imprescindível que haja contribuições, já que a responsabilidade, como regra, é dele próprio, por inexistir empregador. Além disso, eventual formulário ou laudo assinado pelo próprio contribuinte individual deve ser analisado com cautela ante a parcialidade que pode existir em tais situações. No entanto, isso não significa negar de antemão o reconhecimento de tempo especial, mas sim observar as exigências próprias a esse tipo de segurado. Outrossim, nem referido o artigo 57 e nem o artigo 58, que tratam da aposentadoria especial, vinculam eventual concessão do benefício ao pagamento de encargo tributário específico. Caso assim fosse, não seria possível reconhecer condição especial de trabalho para nenhuma categoria de segurado antes da Lei nº 9.732/98, que criou a contribuição adicional. Desse modo, o custeio da aposentadoria especial para o contribuinte individual decorre das contribuições previdenciárias em geral, não havendo que se falar em violação do princípio da prévia fonte de custeio consagrado no artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Sobre o tema, cabe destacar o enunciado da Súmula 62 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: 62. O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Nesse sentido é também o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C.**

APOSENTADORIA ESPECIAL. CIRURGIÃO DENTISTA AUTÔNOMO. LEI 8.213/91. POSSIBILIDADE. I - O Decreto nº 3.048/99 ao presumir que o segurado autônomo não poderia comprovar a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, impedindo-o de se utilizar do meio de prova previsto na Lei 8.213/91, qual seja, laudo técnico/PPP, excedeu seu poder de regulamentação, ao impor distinção e restrição entre segurados não prevista na Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. II - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário à eventual pagamento de encargo tributário. III - O autor juntou aos autos farta documentação comprovando seu exercício profissional na condição de cirurgião dentista autônomo e junto à Prefeitura Municipal de Jardinópolis e à empresa Pedra Agroindustrial, demonstrando que exerceu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, atividade insalubre, comprovada por Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo técnico pericial, em razão da exposição a materiais biológicos infecto-contagiantes e a radiações ionizantes decorrentes da realização do exame de raio-X utilizado diariamente no desempenho de suas tarefas. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0002163-43.2009.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 18/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014) Possível, assim, o reconhecimento como especial do trabalho prestado pelo contribuinte individual, desde que, por evidente, sejam preenchidos os requisitos indicados no item anterior. **CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM** Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após

28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Por sua vez, em relação à possibilidade de conversão do período anterior à Lei nº 6.887/80, passo a adotar o decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça e exemplificado pela seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1171131/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/04/2013) SITUAÇÃO DOS AUTOSA parte autora pretende o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado como cirurgião-dentista autônomo no período de 01/05/1979 a 31/07/1990. Inicialmente, destaco que não se trata de pedido de desaposentação, uma vez que o requerimento da aposentadoria por tempo de serviço que se pretende obter é datado de 25/02/1998 (fl.152), ou seja, em momento anterior à aposentadoria por idade concedida administrativa em 15/04/2004 (fl.248). Logo, não há que se falar em uso de tempo ou de contribuições posteriores à aposentadoria. Trata-se, sim, de pedido de reconhecimento de direito adquirido, com conseqüente cancelamento de benefício posterior e não de cancelamento de benefício como fundamento para concessão de outro. Em relação ao período controvertido, considero os seguintes documentos como prova material: a) carteira de Identidade de Cirurgião-Dentista do Conselho Regional de Odontologia, indicando inscrição no Conselho em 06/05/1977 (fls.26-30); b) documento de Identidade do Conselho Federal e Regional de Odontologia, indicando inscrição no CRO em 12/08/1977 e no CFO em 13/06/1977 (fl.31); c) diploma do Curso de Odontologia e certificado da Faculdade de Odontologia de Lins datados de 15/01/1977 (fl.32); d) documentos (termo de responsabilidade e alvarás de funcionamento) de 15/02/1980 (fl.36); 14/02/1980 (fl.39); 20/09/1982 (fl.41); 10/05/1983 (fl.43); 02/06/1986 (fl.47); 02/12/1988 (fl.50); 23/10/1990 (fl.53); 19/07/1990 (fl.55) da Divisão de Exercício Profissional da Coordenadoria de Saúde da Comunidade da Secretaria de Estado de Saúde e do Escritório Regional de Saúde, qualificando o autor como Cirurgião-Dentista e indicando o exercício da atividade; e) laudo radiométrico realizado no consultório do autor, indicando existência de aparelho de raio-X, datado de 28/09/1995 (fls.59-65); f) carteira de identidade funcional indicando inscrição no Conselho Regional de Odontologia em 12/08/1977 (fls.110-111); g) declarações de imposto de renda referentes aos exercícios de 1979 a 1989 com menção à atividade de dentista e à existência de consultório dentário (fl.317-376); h) comprovante de recolhimentos ao Sindicato dos Odontologistas do Estado de São Paulo relativos aos exercícios de 1980 a 1986 e 1989 a 1990 (fls.522-530); i) comprovante de pagamento de anuidades dos exercícios de 1979 a 1982 para o Conselho Regional de Odontologia de São Paulo (fls.595-596) e 1985; j) certificados de cursos de Cirurgia e Traumatologia Buco-Maxilo-Facial datado de 05/09/1979 (fl.634) e de Prótese Fixa de 23/05/1980 (fl.635); l) certificado de frequência e de congressista no XI Congresso Paulista de Odontologia/ XIX Seminário Odontológico Latinoamericano, ocorrido entre 21 a 28/01/1984 (fls.636-637). A prova testemunhal colhida em juízo foi firme no sentido de se confirmar o exercício da atividade de cirurgião-dentista pelo autor no período controvertido (01/05/1979 a 31/07/1990). O senhor Altamir de Santana Macedo afirmou que em 1979 passou a levar seu pai para tratamento no consultório odontológico do autor. Afirmou que, posteriormente, tanto o depoente como sua esposa e seus filhos passaram a ser clientes do autor, o que perdurou até praticamente 2010. Informou que o autor realizava atendimentos diariamente, não dividindo o espaço com outro dentista. Salientou que havia inclusive atendimentos aos sábados, já tendo sido atendido em tal dia. Por sua vez, a testemunha Jairo Eloy Galvão, também dentista, afirmou ter conhecido o autor quando também fora trabalhar em São Miguel em 1978. Salientou que se encontravam na associação profissional (APCD). Ao ser questionado sobre o uso de profissionais em comum (como, por exemplo, protético), o depoente ressaltou que, como a quantidade de profissionais era restrita, havia pessoas que auxiliavam tanto o depoente como o autor. Deixou consignado que o autor trabalhava praticamente todo dia, de segunda a sexta. Destacou que, como o autor

trabalhava na residência dele, não se negava a atender ninguém. Segundo o depoente, o contato com o autor durou até próximo ao falecimento. Dessa forma, reputo haver provas suficientes do exercício de atividade de cirurgião-dentista pelo autor no período de 01/05/1979 a 31/07/1990. No entanto, como salientado, o reconhecimento de tal período depende do recolhimento de contribuições, uma vez que tal exigência, como regra, é atribuída ao próprio segurado. Em relação ao período controvertido, noto que, às fls.89-92, há parcelamento das contribuições previdenciárias devidas no período de 05/1979 a 08/1985 (nº 216/86), em 24 parcelas, com pagamentos confirmados às fls.70-88 (e reiterados às fls.117-120 e 122, 126, 128, 130-132) e realizados até 29/02/1988. Por sua vez, o extrato do CNIS de fl.245 indica contribuições como individual entre 09/1985 a 02/1987, 04/1987 a 01/1988, 04/1988 a 06/1988 e 08/1988 a 07/1990. Há ainda comprovantes de recolhimento relativos aos meses de 01/1981 a 12/1981 e 02/1980 a 03/1980 (fls.135 e 137), 09/1985 a 12/1985 (fl.139), 01/1986 a 10/1986 (fls.142-143), 01/1987 e 04/1987 a 07/1990 (fls.144-149). Ressalte-se que os comprovantes das competências 02/1988, 03/1988 e 07/1988 encontram-se à fl.146. Nesse contexto, entendo que houve pagamento de contribuições, para o período controvertido, entre 01/05/1979 a 28/02/1987 e 01/04/1987 a 31/07/1990. Comprovado o recolhimento de contribuições e o exercício da atividade de cirurgião-dentista, referido período pode ser considerado como atividade especial. Isso porque, para o período, bastava o enquadramento na categoria profissional dos quadros anexos aos Decretos de número 53.831/64 ou 83.080/79. A atividade de dentista é expressamente prevista no itens 2.1.3 do anexo ao Decreto nº 53.831/64; e 1.3.4 e 2.1.3 do anexo 83.080/79. Logo, passível o reconhecimento como especial do período de 01/05/1979 a 28/02/1987 e 01/04/1987 a 31/07/1990.

CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO Considerando os períodos especiais reconhecidos, a contagem administrativa de fls.152, a certidão de tempo de serviço do Instituto Brasileiro do Café de fls.112-113, chega-se ao seguinte quadro: Assim, reconhecido os períodos acima, somando-se com os períodos já reconhecidos administrativamente, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 25/02/1998, já contava com 34 anos, 3 meses e 14 dias. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3º). Ressalte-se que referida lei apenas veio a consagrar entendimento jurisprudencial já então corrente, de modo que é possível afastar a exigência da qualidade de segurado mesmo para fatos ocorridos antes de sua vigência. Desse modo, a parte autora possui direito adquirido à aposentadoria proporcional conforme as regras vigentes antes do surgimento da Emenda Constitucional nº 20/98. Significa dizer, a parte autora faz justa a uma aposentadoria proporcional de 94% do salário-de-benefício, sem aplicação do fator previdenciário, a partir da data de entrada do requerimento administrativo em 25/02/1998 (art. 54 c.c art.49, ambos da Lei nº 8.213/91). O benefício deve ser cessado quando do óbito do autor em 19/05/2013 (fl.286). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo como especiais os períodos de 01/05/1979 a 28/02/1987 e 01/04/1987 a 31/07/1990 e convertendo-os em comum, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, com alíquota de 94% do salário-de-benefício, sem aplicação do fator previdenciário, desde a data da entrada do requerimento administrativo (25/02/1998), valendo-se do tempo de 34 anos, 3 meses e 14 dias, conforme contagem feita na tabela supra. O benefício deve ser cessado na data do óbito do autor em 19/05/2013. Deve ser respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 26/05/2004. O valor da renda mensal inicial deve ser calculado quando da execução do julgado. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Quando do cálculo dos atrasados, devem ser descontados os valores recebidos no mesmo período a título de aposentadoria por idade (NB 133.462.074-9 - fl.245 e 248). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência preponderante do INSS, condeno o réu ao pagamento dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Geraldo Cardozo da Silva (sucedido por Valnice Aparecida Cardozo da Silva Rodrigues Firmino, Valmir Cardozo da Silva e Valdir Cardozo da Silva); Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42) proporcional (94% do salário-de-benefício sem aplicação do fator previdenciário); NB: 107.873.929-0; DIB:

25/02/1998; DCB: 19/05/2013; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; Reconhecimento de Tempo Especial a ser acrescido: 01/05/1979 a 28/02/1987 e 01/04/1987 a 31/07/1990. P.R.I.

0013281-93.2011.403.6183 - OSANA PRISCILLA PEDROSO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0013281-93.2011.4.03.6183 Vistos etc. OSANA PRISCILLA PEDROSO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 539.033.699-9 ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Requereu, ainda, a condenação da autarquia em danos morais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17-97. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a remessa dos autos à contadoria para apuração do valor da causa (fls. 100-102), cujo parecer foi juntado à fl. 104. Postergou-se a apreciação do pedido de tutela antecipada (fl. 112). Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 116-122, pugnando, preliminarmente, pela incompetência absoluta deste juízo para apreciação da indenização por danos morais e, no mérito, pela improcedência do pedido da inicial. Sobreveio réplica às fls. 134-142. Foi deferida prova pericial às fls. 143-145 e nomeados peritos judiciais nas especialidades ortopedia e psiquiatria (fl. 150), os quais informaram sobre o não comparecimento da autora à perícia (fls. 151-152 e 153). O despacho de fl. 154 deu oportunidade para que a parte autora se manifestasse sobre a ausência. A autora se manifestou às fls. 160-164 e pleiteou a redesignação das perícias para outra data. As perícias foram remarcadas, ocasião em que foram novamente nomeados peritos nas especialidades ortopedia e psiquiatria (fl. 167), cujos laudos foram, respectivamente, juntados às fls. 168-181 e 182-192. Ciência das partes acerca dos laudos ofertados (fl. 193). A parte autora se manifestou sobre o laudo às fls. 196-205. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de incompetência arguida pelo INSS. A 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já pacificou o entendimento de que os pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais são compatíveis entre si, cabendo, para ambos, o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo juízo, afigurando-se improficuo, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada por especialista em ortopedia (fls. 168-181), em 24/05/2014, o perito, de confiança deste juízo, concluiu não haver incapacidade para o trabalho (fls. 173). Ressaltou que a autora é portadora de tendinite de De Queravain em punhos, mas não está incapacitada para exercer sua atividade habitual de técnica de enfermagem, no momento. A pericianda não tem alterações clínicas ortopédicas que estabeleçam incapacidade (fl. 173). Em resposta aos quesitos, afirmou que a doença que porta a periciando é de natureza inflamatória, não havendo limitações incompatíveis com sua atividade habitual, podendo fazer tratamento clínico e fisioterápico, sem necessidade de afastamento do trabalho (fl. 173). Por sua vez, na perícia médica realizada por especialista em psiquiatria (fls. 182-192), em 29/05/2014 a perita, de confiança deste juízo, também concluiu não haver incapacidade para o trabalho (fl. 185). Salientou que a autora é portadora de um transtorno afetivo bipolar, atualmente em remissão e que não apresenta no momento do exame polarização para a depressão ou para a euforia. Ou seja, o quadro está em remissão. É preciso distinguir entre a presença de doença e a presença de incapacidade. Não constatamos ao exame pericial a presença de incapacidade laborativa por doença mental (fl. 185). Tenho que não merecem prosperar as impugnações apresentadas pela parte autora às fls. 196-205, uma vez que os laudos periciais médicos estão hígidos, bem fundamentados e embasados em exames e relatórios trazidos pela parte autora, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que os resultados das perícias sejam rechaçados ou para que haja novo

exame. E, embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste as conclusões do perito, médico imparcial e de confiança do juízo. Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Esclareço, por fim, que, nesse quadro, nem sequer precisa ser verificado o requisito da qualidade de segurado. Por fim, saliento que uma doença não significa, necessariamente, incapacidade. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção de Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0016954-60.2013.403.6301 - CARMELA L ABBATE (SP179207 - ADRIANA PIRES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0016954-60.2013.403.6301 Vistos em sentença. CARMELA LABBATE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Com a inicial, vieram os documentos correlatos ao pedido (fls. 6-151). A parte autora juntou procuração, cópia do RG e do comprovante de residência às fls. 154-158. Sobreveio manifestação da parte autora requerendo desistência da ação (fls. 159-160). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. O pedido de desistência, neste caso, independe da concordância do réu, nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, eis que não houve citação, e, portanto, não se completou a conformação tríplice da relação processual. Sendo assim, certo é que há que se homologar a desistência e extinção do feito sem resolução do mérito. Diante do exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas. Deixo, ainda, de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que sequer foi formada a tríplice relação processual, diante da ausência de citação do INSS. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo. P.R.I.

0004843-73.2014.403.6183 - TOSHIAKI TATEYAMA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

Expediente Nº 8931

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013311-02.2009.403.6183 (2009.61.83.013311-6) - MARIA DO SOCORRO NUNES (SP112063 - SILVIA MALTA MANDARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 21/08/2014, às 07:45h para a realização da perícia, na modalidade INDIRETA, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Poderá a parte autora, caso entenda necessário, comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Int.

0015324-37.2010.403.6183 - ANTONIO BARBOSA FIALHO (SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 05/08/2014, às 16:00h, para a realização da perícia, na especialidade de ortopedia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Nomeio perita a Dra. Raquel Szterling Nelken e designo o dia 26/08/2014, às 18:00h para a realização da perícia na especialidade

de psiquiatria, na Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, CEP 01243-001 - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito cópia digitalizada de todo o processo. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

Expediente Nº 8932

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032290-37.1994.403.6183 (94.0032290-9) - ORLANDO DIAS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 168-259: Reitero o disposto nos parágrafos 4.º e 5.º, do r. despacho de fl. 167. Intime-se e, após, decorrido o prazo de 2 dias, tornem IMEDIATAMENTE os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001318-88.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002659-82.1993.403.6183 (93.0002659-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ESDRA COZZANI ABRAMO(SP037209 - IVANIR CORTONA)

Fls. 39-40: Reitero o disposto nos parágrafos 2.º e 3.º do r. despacho de fl. 37. Int. Cumpra-se.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

ELIANA RITA RESENDE MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 1719

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003694-81.2010.403.6183 - MANOEL ORNELAS NETTO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para solicitar o termo de autuação. Tendo em vista a decisão do E.TRF3, determino a realização de audiência para oitiva de testemunhas. Intimem-se as partes a depositar em Secretaria o rol de testemunhas que pretendem arrolar, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos os autos para designar a data. Int.

00036963-14.2011.403.6301 - CELSO SIMOES(SP203027 - CELSO RICARDO GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0052108-13.2011.403.6301 - WELSON ANTONIO DE OLIVEIRA(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em

08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006574-41.2013.403.6183 - GUSTAVO SIEGFRIED NIGGEMANN X MARIA LUCIA NIGGEMANN(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 112, da Lei nº 8.213/91, habilito somente MARIA LUCIA NIGGEMANN como sucessora do autor falecido GUSTAVO SIEGFRIED NIGGEMANN. Ao SEDI para anotação. Publique-se a informação de secretaria de fl. 229. Informação de secretaria de fl. 229: Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007969-68.2013.403.6183 - SANDRA REGINA DE FREITAS BELLANTE(SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008169-75.2013.403.6183 - JOAO NERCISO FILHO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008399-20.2013.403.6183 - GERALDO GOMES RODRIGUES(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0009822-15.2013.403.6183 - NILDA DANTAS DE SOUZA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0010079-40.2013.403.6183 - RAIMUNDO BARBOSA NUNES(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0010524-58.2013.403.6183 - GENITO BAZILIO DE SOUZA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO

ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias

0012616-09.2013.403.6183 - SHIRLEY MARCHI(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0012805-84.2013.403.6183 - MARILENE ROSA DOS SANTOS X DANIEL FERNANDES ROMANO NETO X VINICIUS FERNANDES ROMANO(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0012829-15.2013.403.6183 - JOSE WANDERLEY BENATI(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0013148-80.2013.403.6183 - EVALDO MARTINS DE MAGALHAES(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0027585-63.2013.403.6301 - LUIZ GONZAGA DA SILVA(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000079-44.2014.403.6183 - SEBASTIAO VECCHI JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000368-74.2014.403.6183 - JAIME MENDES SILVEIRA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000751-52.2014.403.6183 - GERSON DA COSTA VERAS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000986-19.2014.403.6183 - ANTONIO CARLOS LOPES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001141-22.2014.403.6183 - MARIA INES MARCHETTI LEO(SP316215 - LIVIA COSTA FONSECA LAGO E SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001179-34.2014.403.6183 - JOSE SANCHES(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001348-21.2014.403.6183 - FREDERICO TADASHI HANZAWA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001354-28.2014.403.6183 - JOAO BATISTA DOS PASSOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001548-28.2014.403.6183 - RAUL PEREIRA CARDOSO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002110-37.2014.403.6183 - CARLOS ANTONIO CINTRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em

08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002156-26.2014.403.6183 - ANTONIO JOSE LOPES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001174-22.2008.403.6183 (2008.61.83.001174-2) - PRAZERES DA CONCEICAO PAREDES X ROSA MARIA SOBRAL RODRIGUES(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRAZERES DA CONCEICAO PAREDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em a vista a documentação acostada aos autos, bem como a concordância do INSS à fl. 246, homologo a habilitação de ROSA MARIA SOBRAL RODRIGUES como sucessora da autora falecida PRAZERES DA CONCEIÇÃO PAREDES. Ao SEDI para retificação. Após, cumpra a parte autora o despacho de fl. 228. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 10246

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001671-41.2006.403.6301 (2006.63.01.001671-1) - PEDRO GOUVEIA DE LIMA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO GOUVEIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0002281-38.2007.403.6183 (2007.61.83.002281-4) - MILTON ANTONIO GUETTI(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON ANTONIO GUETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0002648-62.2007.403.6183 (2007.61.83.002648-0) - MARCIO NERI DOS SANTOS(SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA E SP205361 - CLAUDVANEIA SMITH VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO NERI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0008745-10.2009.403.6183 (2009.61.83.008745-3) - ALBERTO HERNANDEZ SANCHEZ(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO HERNANDEZ SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0012482-21.2009.403.6183 (2009.61.83.012482-6) - JOSE ANTONIO DA SILVA RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0016984-03.2009.403.6183 (2009.61.83.016984-6) - RITA DE CASSIA DOS SANTOS X ROBERTA LIMA DOS SANTOS X ROBSON CESAR LIMA DOS SANTOS(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTA LIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBSON CESAR LIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0007076-82.2010.403.6183 - COSME ROSA DE JESUS(SP177146 - ANA LUCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COSME ROSA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as informações de fl. 260v, prestadas pela Procuradoria, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Intime-se e cumpra-se.

0009539-94.2010.403.6183 - GISLENE DOMENICHEL DA COSTA DE OLIVEIRA X FABRICIO DOMENICHEL PINTO DE OLIVEIRA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP172239E - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABRICIO DOMENICHEL PINTO DE OLIVEIRA X BRENO BORGES DE CAMARGO

Fl. 314/315: Ante as informações prestadas pela Procuradoria para o devido cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Intime-se e cumpra-se.

0000816-52.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004796-75.2009.403.6183 (2009.61.83.004796-0)) PAULO ROGERIO SANTOS(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS E SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROGERIO SANTOS X MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS X PAULO ROGERIO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 192/194: Ante as informações prestadas pela Procuradoria em fl. 191v para o devido cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Intime-se e cumpra-se.

0000927-36.2011.403.6183 - RENEE CHAIM DE MAURO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENEE CHAIM DE MAURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão,

notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0002497-57.2011.403.6183 - FERNANDO BATISTA BARTOLOMEU(SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO BATISTA BARTOLOMEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0004254-86.2011.403.6183 - CELIO TORRENTE(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIO TORRENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0005263-83.2011.403.6183 - ROBERTO BONINI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO BONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0011575-75.2011.403.6183 - JOSE TORREHAN(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TORREHAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0039899-12.2011.403.6301 - MARIA DE LOURDES ARAUJO(SP271092 - SILVIO ALVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 197/198: Reitero o entendimento prolatado na sentença de fls. 166/171 no sentido de os valores atrasados serem pagos judicialmente.No mais, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra, com URGÊNCIA, os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.Intime-se e cumpra-se.

0002459-11.2012.403.6183 - MARIO LUCIO DO NASCIMENTO(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO LUCIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0004181-80.2012.403.6183 - APARECIDA FRANCISCO ANGELI(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA FRANCISCO ANGELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 10247

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013788-88.2010.403.6183 - FRANCISCO CARLOS FREITAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de Fls. 189/192, a qual noticia que o autor já recebe benefício concedido administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0012728-75.2013.403.6183 - DOLORES ALVES DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012902-84.2013.403.6183 - RONNIVALDO FERREIRA GARCIA(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000344-46.2014.403.6183 - EVERALDO BEZERRA DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 205: Concedo o benefício da justiça gratuita. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001683-40.2014.403.6183 - ERASMO DOMINGOS DE BARROS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 35: Tendo em vista a r. sentença retro, resta prejudicado o pedido de desistência do feito. No mais, ante a certidão retro de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Int.

0002240-27.2014.403.6183 - CARLOS ROBERTO PERES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 10260

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006985-60.2008.403.6183 (2008.61.83.006985-9) - MANOEL PEREIRA DOS SANTOS SOBRINHO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do patrono dos autos quanto ao despacho de fl. 285, intime-se pessoalmente o autor, para que este cumpra o despacho de fl. 278. Int.

0009188-58.2009.403.6183 (2009.61.83.009188-2) - MOACIR SANSÃO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 418/420: Incabível a desistência do feito ante a r. sentença de fls. 393/396. No mais, esclareça a PARTE AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias, se desiste do recurso interposto em fls. 404/416. Int.

0013145-96.2011.403.6183 - ANTONIO JOSE DE CASTRO FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da reativação dos autos.Fl. 280: Anote-se.Ante as decisões retro do STJ e do STF e as respectivas certidões de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 10261

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004489-39.2000.403.6183 (2000.61.83.004489-0) - RUTH FERREIRA SANTOS BISPO(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ciência às partes da reativação dos autos.Ante a decisão retro do STJ e a respectiva certidão de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0005026-25.2006.403.6183 (2006.61.83.005026-0) - ROSANA SILVA DA CRUZ(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos.Ante a decisão retro do STJ e a respectiva certidão de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0001528-81.2007.403.6183 (2007.61.83.001528-7) - DULCINEA DE FREITAS X ROSANGELA SANTOS DE FREITAS - MENOR IMPUBERE (DULCINEA DE FREITAS)(SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos.Ante a decisão retro do STJ e a respectiva certidão de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0009239-35.2010.403.6183 - JOSE AMATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos.Ante as decisões retro do STJ e do STF e as respectivas certidões de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 10265

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005449-19.2005.403.6183 (2005.61.83.005449-1) - JOAQUIM DA SILVA LOPES(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos. Int.

0004867-82.2006.403.6183 (2006.61.83.004867-7) - JOSE BENEDITO RIBEIRO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0007870-06.2010.403.6183 - BENEDITO DONIZETE PINHEIRO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003034-11.2011.403.6100 - FRANCISCO WELLITON RIBEIRO DE LIMA SILVA X JOAO BATISTA BARBOSA DA SILVA(SP142697 - FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, efetuando o pagamento dos valores atrasados nos termos da sentença de fls. 120/125, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0002991-19.2011.403.6183 - JOSE MARIA MENINO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a improcedência do pleito proferida no V. Acórdão de fls. 207/209, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, SUSPENDA os efeitos da tutela concedida na R. Sentença de fls. 158/164, conforme notificação de fl. 200. Em termos, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7367

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006445-12.2008.403.6183 (2008.61.83.006445-0) - ARINDA BRAGA PEREIRA(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM O EXAME DE SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV e 3º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006837-49.2008.403.6183 (2008.61.83.006837-5) - AILTON VICENTE DO NASCIMENTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a conceder ao autor AILTON VICENTE DO NASCIMENTO o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/143.063.406-2, desde a DER de 23/11/06 (fl. 20), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal,

ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012932-95.2008.403.6183 (2008.61.83.012932-7) - ANTONIO HEITOR PERES(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Conforme consulta ao CNIS (extrato em anexo), há notícia do óbito do autor. Dessa forma, regularize o patrono do autor o pólo ativo da presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com a regularização do pólo ativo, voltem os autos imediatamente conclusos para sentença.

0013317-43.2008.403.6183 (2008.61.83.013317-3) - RITA SIMOES DE MOURA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a decisão que deferiu a antecipação da tutela, devendo o benefício de auxílio-doença da autora, NB 31/529.934.291-4, ser imediatamente cessado. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000332-08.2009.403.6183 (2009.61.83.000332-4) - SEBASTIAO REGINALDO VIEIRA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Com essas considerações, resolvo o mérito do pedido na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito de revisão do benefício previdenciário mediante reconhecimento de período rural invocado pela parte autora. Incabível a condenação ao pagamento das custas processuais, tampouco em honorários advocatícios, em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Oportunamente, observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004341-13.2009.403.6183 (2009.61.83.004341-3) - OLIMPIO ALVES DE FARIA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especial o período de 12/07/1985 a 11.06.2007 e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum, somá-los aos demais tempo de serviço já reconhecidos administrativamente (tabela de fls. 36/41), concedendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor OLIMPIO ALVES DE FARIA (NB 42/147.880.284-4 - fl. 16), a contar da data da entrada do requerimento administrativo (18.09.2008), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005173-46.2009.403.6183 (2009.61.83.005173-2) - BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de

01.02.1980 a 26.03.1984 e 01.05.1985 a 16.12.1985 laborados na empresa Ribeiro Chaves & Cia Ltda e de 21.12.1987 a 06.11.2008 laborados na empresa Elektro Eletricidade e Serviços S.A (tabela acima), e conceder ao autor BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS o benefício de aposentadoria ESPECIAL (espécie 46), desde a DER de 06.11.2008 (fl. 19), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006498-56.2009.403.6183 (2009.61.83.006498-2) - CARLOS GUILHERME GONZALES (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de trabalho de 24.01.1978 a 29.02.1980 e 26.02.1981 a 12.07.1982 laborados na empresa Chimbó Cia Ltda e de 06.03.1997 a 22.12.2008 laborados na empresa Cia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista CTEEP (tabela acima), e conceder ao autor CARLOS GUILHERME GONZALES o benefício de aposentadoria ESPECIAL (espécie 46), desde a DER de 22.12.2008 (fl. 19), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003571-83.2010.403.6183 - AUCILENE ARAUJO ROCHA (SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Certidão de fl. 156: Diga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão do pedido de oitiva da testemunha Maria Helena Maia Almeida. 2. Cumpra a Secretaria o item 2 do despacho de fl. 155. Int.

0009179-62.2010.403.6183 - JOSE ANDREA ORTIZ (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais. Não há condenação ao pagamento das custas processuais, tampouco em honorários advocatícios, em razão das benesses da gratuidade da justiça. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046161-12.2010.403.6301 - ROBERTO IASUCHIRO ASSADA (SP067315 - IVONE DE ANDRADE MIRANDA E SP155505 - VÂNIA DA CONCEIÇÃO PINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fl. 417: Compete a parte autora o ônus de comprovar fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 333, I do Código Processo Civil. 2- Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais. 3- Após, façam os autos conclusos para sentença. Int.

0011070-84.2011.403.6183 - MARIA EMILIA FERREIRA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP275414 - ALBERTO MACHADO SILVA E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 97/98: Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a autarquia-ré acerca do pedido de desistência do pedido. Int.

0012941-52.2011.403.6183 - MARCOS AURELIO DANTAS DOS SANTOS(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo com apreciação do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. O benefício deverá ser implantado no prazo de 15 (quinze dias), cabendo, ainda, ao INSS o pagamento administrativo dos valores posteriores a 01.12.2013, através de complemento positivo. Oficie-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, para pagamento do crédito da parte autora, no valor de R\$ 31.804,12 (trinta e um mil, oitocentos e quatro reais e doze centavos), conforme discriminado às fls. 124/125 e 128, observadas as formalidades legais. Sem custas. Diante do acordo firmado, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios respectivos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013052-36.2011.403.6183 - CLEUSA RAMOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fl. 138: Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 141/143, bem como dos demais documentos eventualmente juntados, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0039985-80.2011.403.6301 - MOHAMED ABDUL HADI(SP231795 - OTAVIO ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015664-65.2012.403.6100 - ROSANA APARECIDA JACINO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001599-10.2012.403.6183 - MARCOS CESAR MANTOVANI(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 182/183 e 184: Atenda-se. 2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 186/218, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 3. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004399-11.2012.403.6183 - IRACEMA LIMA NEVES MARINHO(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 135: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três), para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC., bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas. Int.

0007009-49.2012.403.6183 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA SANTOS(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM E SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 116/117: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação. 2. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo. 3. Após, dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 118/126, bem como dos demais documentos eventualmente juntados, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. Int.

0009951-54.2012.403.6183 - MOACI PEDRO DA SILVA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009420-31.2013.403.6183 - LUIZ APARECIDO GONCALVES(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de ação em pleiteia a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como para que a autora promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

0009526-90.2013.403.6183 - SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 214: Mantenho a decisão de fls. 162/163, por seus próprios fundamentos.2. Tratando-se de ação em pleiteia a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como para que a autora promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

0012780-71.2013.403.6183 - VALDENIR FERREIRA PASCOAL(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000795-71.2014.403.6183 - JUCILANDIA LIMA RIOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade. Requer, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela para determinação de imediato pagamento do benefício.Fundamento e decido.Por ora, não estão presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil com o fim de antecipação dos efeitos da tutela.Como se sabe, um dos requisitos necessários para a antecipação da tutela é a prova inequívoca das alegações veiculadas.Neste juízo precário de apreciação das provas já carreadas aos autos, não é possível demonstrar a incapacidade invocada. Isso porque a comprovação da incapacidade laborativa demanda prova técnica (perícia médica), sendo certo que os documentos médicos apresentados pela parte autora não tiveram o condão de afastar a presunção de legitimidade de que se reveste o ato administrativo de cessação do benefício por incapacidade. Não há, em última análise, comprovação inequívoca da incapacidade laborativa, o que - repita-se - demanda prova técnica. Ademais existe a necessidade de dilação probatória para que seja apurado se, na data em que se iniciou a incapacidade, que pode ser diferente da data em se iniciou ou se constatou a doença, a autora detinha a qualidade de segurada obrigatória da Previdência Social.Em face do exposto INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise após a instrução probatória.Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011935-78.2009.403.6183 (2009.61.83.011935-1) - JOSE DAMICO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS E SP286024 - ANDRÉ LOPES APUDE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do cumprimento da obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011669-52.2013.403.6183 - MARIA DE FATIMA ARAUJO SAMPAIO DA SILVA DIAS(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: ...Por estas razões, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029231-23.1999.403.6100 (1999.61.00.029231-7) - ALBERTINA MARIA DE OLIVEIRA X ANTONIA PEREIRA HIBRAIM X APPARECIDO DE JORGE MARTHOS X ARCENIO DIAS LOPES X CECILIA RAMPAZZO FANTINELLI X CLEMENTINO CAETANO SIQUEIRA X CLEMENTINO JODAS X DOLORES DOMINGUES JODAS X EUNAPIO TEIXEIRA DE MEDEIROS X RAIMUNDA GONCALVES TEIXEIRA X HELIO LAZARINI X JOAO ANGELO DE SOUZA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X ALBERTINA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA PEREIRA HIBRAIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDO DE JORGE MARTHOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARCENIO DIAS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA RAMPAZZO FANTINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEMENTINO CAETANO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOLORES DOMINGUES JODAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA GONCALVES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO LAZARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANGELO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 245/253 e Certidão de fls. 255vº: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) APARECIDA NATALIA FAVARO DE JORGE PEREIRA (CPF - 267.936.138-55 - fls. 250), como sucessora de Aparecido de Jorge Marthos (cert. de óbito fls. 247). 2. Defiro ao(à)(s) co-autor(a)(es) habilitado(a)(s) os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50. 3. Ao SEDI, para as anotações necessárias. 4. Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados. Int.

Expediente Nº 7384

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048284-18.1988.403.6183 (88.0048284-8) - AGENOR FIRMINO DE ANDRADE X ALFREDO GOMES PEREIRA X ANTONIO VIEIRA DA ROCHA X BENEDITO LENCIONI VIEIRA X TEREZA MADALENA FERRAZ VIEIRA X CESAR TRAJANO VIEIRA X ENRICO ALLASIA X EUCLIDES FERREIRA DA ROCHA X JOAO REDONDO X CACILDA DOS SANTOS REDONDO X JOSE BUENO X MARIA SILVA BUENO X JOSE CLEMENTINO X SIRLEI CLEMENTINO DOS SANTOS X SIDNEI CLEMENTINO X LUIZ BIGLIAZZI X LUIZ HONORIO DA SILVA X MARIA DAS DORES DA SILVA X NELSON STEFANO X MARIA CONCEICAO RUPOLLO STEFANO X NICOLAU LUIZ CONCENTINO X CARMEN EDWIGES COATO CONCENTINO X ODECIO ALVES DA SILVA X PASCHOALIN LOVATTO X RUBENS RODRIGUES X SEBASTIAO BATISTA DE ARANTES X INACIA MELO DE SOUSA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP065190 - MARCIO ANTONIO COSENZA)

1. Fls. 503/507, 508/5012, 513/517 e 518/522: Ao SEDI para retificação dos nomes de EUCLIDES FERREIRA DA ROCHA e CARMEN EDWIGES COATO CONCENTINO. 1.1. Diante da devolução a este Juízo do(s) ofícios requisitórios(s) nºs 325, 326, 341 e 342/2014, por causa da divergência dos nomes dos exequentes EUCLIDES FERREIRA DA ROCHA e CARMEN EDWIGES COATO CONCENTINO no CPF, expeça(m)-se novo(s) RPV (S) em substituição, se em termos. 2. Fls. 465/466: Expeça(m)-se, também, se em termos, ofício(s)

requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal e respectivos honorários referentes ao(à) exequente ODECIO ALVES DA SILVA, considerando-se a conta de fls. 242/279, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte autora informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Fls. 454/464: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação do(a)s sucessor(a)(es) de PASCHOALIN LOVATTO (cert. óbito fls. 458, NB 0001388290), observando a necessidade de informar a eventual existência de outros dependentes previdenciários.8. Fls. 467/468: Defiro o sobrestamento do feito em face de ENRICO ALLASIA, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0005889-39.2010.403.6183 - MARINALVO ANTONIO DOS SANTOS(SP337950 - MONICA APARECIDA ALVES TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 81: Anote-se.2. Após, diante da certidão de fl. 82-verso, arquivem-se os autos observando as cautelas necessárias.Int.

0006014-07.2010.403.6183 - CLEUZA DO PRADO SILVEIRA DIAS(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fl. 85.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0012302-68.2010.403.6183 - MARIA ALVES LOPES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0015279-33.2010.403.6183 - FATIMA JACINTO SALLES(SP095061 - MARIA FRANCISCA TERESA POLAZZO E SP200243 - MARCIA POLAZZO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo(a) Perito(a) Judicial.2. No mesmo prazo, manifeste-se o INSS sobre a possibilidade de ofertar proposta de acordo.3. Intime-se o INSS do despacho de fls. 554. 4. Após, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0000624-22.2011.403.6183 - ABIGAIL REGINA DA CONCEICAO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 193-verso: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de documentos junto aos hospitais nos quais o autor esteve em tratamento. Tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 169/170.3. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0001701-66.2011.403.6183 - JANETE ALVES FELIPE(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de ação em pleiteia a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como para que a autora promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

0001797-81.2011.403.6183 - LUCIANO MANOEL DA SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fl. 219: Concedo a parte autora o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias.2- Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos documentos que entender pertinente, dê-se vista dos autos ao INSS e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003996-76.2011.403.6183 - MANOEL JOSE MATIAS(SP219014 - MARIA ALICE DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP175455E - ISABEL MENDES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 116/117: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para reconhecimento do período de trabalho em atividade rural. Dessa forma, diante do domicílio das testemunhas arroladas às fls. 116/117, providencie a parte autora as cópias necessárias para a composição da Carta Precatória, nos termos do artigo 202 do CPC. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para oitiva das referidas testemunhas. Int.

0007803-07.2011.403.6183 - DORIVAL ARJONA MARTINEZ(SP211907 - CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 206/210: Mantenho a decisão de fl. 205, por seus próprios fundamentos. 2. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012612-40.2011.403.6183 - ELAINE CORREA BUENO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autor promova a subscrição da petição de fls. 43/44. Int.

0000420-41.2012.403.6183 - HIGINO LOPES DA SILVA NETO(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 807/808: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender desnecessária ao deslinde da ação. 2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 816/828, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 3. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000804-04.2012.403.6183 - MERQUEZEDEK TEODORO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 261: Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias. Com ou sem o cumprimento, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002922-50.2012.403.6183 - FRANCISCO BRAZ DA SILVA(SP247428 - ELISA FUMIE NAKAGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo. Int.

0003558-16.2012.403.6183 - MARLENE TROMBERT(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005288-62.2012.403.6183 - LEONICE APARECIDA DA COSTA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007973-42.2012.403.6183 - JOSE MANOEL DA SILVA(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 126: Indefiro a prova testemunhal por ser inadequada à solução de questão eminentemente documental. 2. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008251-43.2012.403.6183 - JOSE MARIA DA LUZ(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 108/110: Indefiro a prova testemunhal por ser inadequada à solução de questão eminentemente documental. Indefiro também o pedido de produção de prova pericial, por entender desnecessária ao deslinde da ação. 2. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011266-20.2012.403.6183 - JOSEFA CAVALCANTE MENDONCA(SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA LUIZ(SP158049 - ADRIANA SATO)

1. Tratando-se de ação em pleiteia a parte autora o cancelamento do desdobramento realizado no seu benefício de pensão por morte em razão da existência de outra dependente habilitada.2. Fls. 264/273: Mantenho a decisão de fls. 171/172 por seus próprios fundamentos.3. Concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.4. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o interesse na produção de prova testemunhal.5. Fls. 274/275: Dê-se ciência ao INSS e a corrê Maria Lucia Luiz. Int.

000040-81.2013.403.6183 - JOSE ALVES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de ação em pleiteia a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais.2. Às fls. 202/204 e 206/229 a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide e o INSS manifestou seu desinteresse na produção de outras provas.3. Assim, dê-se ciência a parte autora dos documentos de fls. 230/2353 e, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000394-09.2013.403.6183 - ANTONIO ETIENE MOTA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de ação em pleiteia a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais.2. Fls. 165/170: A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide.3. Fl. 158: Dessa forma, concedo ao INSS o prazo de 10 (dez) para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002036-17.2013.403.6183 - AMERICO HURTADO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 181/182: Indefiro o pedido de retorno dos autos a Contadoria Judicial, por entender desnecessário ao deslinde da ação.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004016-96.2013.403.6183 - PATRICIA MARIA CASTELLO BRANCO LOPES(SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro os quesitos e assistente técnico apresentados pela parte autora (fls. 292 e 295) bem como os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 283).II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? III - Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22.037.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se a Sra. Perita para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0005842-60.2013.403.6183 - EXPEDITO LUIZ JUNIOR(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro quesitos apresentados pelo autor (fls. 05) e pelo INSS (fls. 36).II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está

acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. WLADINEY MONTE RUBIO - CRM/SP 79.596. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0007927-19.2013.403.6183 - ROSA MARIA PERES(SP176994 - SANDRA MARIA CAMARGO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 82: Mantenho a decisão de fls. 56/57, por seus próprios fundamentos. 2. Tratando-se de ação em pleiteia a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como para que a autora promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos. 3. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de produção de prova pericial. Int.

0008814-03.2013.403.6183 - EDIJALMA ALVES DO CARMO(SP308356 - MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 94/95). II - Defiro os quesitos e assistente técnico indicados pelo INSS (fls. 62) III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. ORLANDO BATICH - CRM/SP 19.010. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se a Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0009740-81.2013.403.6183 - JOSE CRISTINO DE OLIVEIRA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro quesitos apresentados pelo autor (fls. 09). II - Defiro os assistentes técnicos e quesitos apresentados pelo INSS (fls. 68). III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de

doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. WLADINEY MONTE RUBIO - CRM/SP 79.596. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0012812-76.2013.403.6183 - IVO DIRCEU AGUADO (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 73 e 75: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de documentos junto a Autarquia Ré. Tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C.2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 79/102, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013283-92.2013.403.6183 - MILTON PINTO DE MORAES (SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 118: Defiro o prazo requerido. Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1302

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007028-36.2004.403.6183 (2004.61.83.007028-5) - MARCIA BRAGA DE ALMEIDA (SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de execução da r. sentença de fls. 43/50. Citado o INSS, apresentou embargos à execução, que foram julgados parcialmente procedentes (fl. 124) Parecer e Cálculos da Contadoria (fls. 114/121). As partes concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria. Os precatórios foram expedidos às fls. 148/149, posteriormente transmitidos (fls. 154/155) e pagos (fls. 159 e 164). Instada a se manifestar acerca do cumprimento da obrigação, a parte autora quedou-se inerte. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004803-72.2006.403.6183 (2006.61.83.004803-3) - NELSON VEIGA DE CAMARGO (SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em sentença. Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de execução da sucumbência fixada na r. sentença de fls. 206. O ofício requisitório foi expedido às fls. 232, posteriormente transmitidos (fls. 235) e pago (fls. 233). Instada a se manifestar acerca do cumprimento da obrigação, a parte autora manifestou no sentido de que a obrigação foi satisfeita (fl. 235). É o relatório. DECIDO. Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002123-80.2007.403.6183 (2007.61.83.002123-8) - JORGE NEUDAIR PAVARINA (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO E SP242257 - ALEXANDRE DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Recebo a conclusão nesta data. Vistos, em sentença. JORGE NEUDAIR PAVARINA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que seu salário de contribuição seja corretamente reajustado, conforme determinação legal, ou ainda através das Portarias utilizadas pelo INSS, aplicando-se ao caso concreto os índices de reajustes mais favoráveis ao beneficiário, elevando-se sua RMI para o valor em torno de R\$ 1.549,56, sem a inclusão do fator previdenciário, com o pagamento dos atrasados referentes ao período de novembro de 2003 até a prolação da sentença, bem como indenização por dano moral, todos os valores devidamente corrigidos e acrescidos de juros legais. Alega, em resumo, que a aplicação de tais reajustes visa à manutenção do valor real do benefício, assegurado no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, e nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991, bem como não há que se falar em aplicação do fator previdenciário em seu benefício. Inicial instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 44). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls. 62/66). Parecer e Cálculos da Contadoria (fls. 71/77). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. (a) Manutenção do valor real dos benefícios previdenciários: A parte autora questiona os índices aplicados para os reajustes de seu benefício previdenciário. Segundo preceitua a Constituição Federal: Art. 201 - (...) 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Bem se vê que o próprio legislador constituinte outorgou ao legislador ordinário competência para estabelecer os critérios de reajuste dos benefícios, desde que seja preservado o seu valor real. Neste sentido, foi editada a Lei nº 8.213/91 dispondo, em seu artigo 41: Art. 41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão; II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Com o advento da Lei 8.213 de 24/07/91, houve a desvinculação do salário mínimo do valor dos benefícios previdenciários superiores ao piso salarial, os quais a partir desta data teriam que ser reajustados de acordo com o valor do INPC. Assim, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios e dos salários de benefícios, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Com o advento da Constituição Federal de 1988, foi assegurado em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios (e dos salários de benefícios) para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios (e dos salários de benefícios a serem considerados quando da concessão de benefícios) mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). E, ainda: Previdenciário: reajuste inicial de benefício concedido nos termos do art. 202, caput, da Constituição Federal: constitucionalidade do disposto no art. 41, II, da L. 8213/91. Ao determinar que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as suas respectivas datas, com base na variação integral do INPC, o art. 41, II, da L. 8213/91 (posteriormente revogado pela L. 8542/92), não infringiu o disposto nos arts. 194, IV, e 201, 2, CF, que asseguram, respectivamente, a irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do seu valor real: se na fixação da renda mensal inicial já se leva em conta o valor atualizado da média dos trinta e seis últimos salários de contribuição (CF, art. 202, caput), não há justificativa para que se continue a aplicar o critério previsto na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos (no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão). RE 231395 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 25/08/1998 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 18-09-1998 PP-00026 EMENT VOL-01923-09 PP-01907 Parte(s) RECTE. : OLAVO STRATE ADVDOS. : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTROS RECD. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVDA. : THEREZINHA DE JESUS ALVES BUARQUENão há, portanto, direito a reajuste de acordo com os índices pleiteados, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual

com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Por sua vez, o custeio da Previdência Social foi tratado por outra lei, a Lei nº 8.212/91, cujo artigo 20, parágrafo primeiro (com a redação dada pela Lei nº 8.620/93): Artigo 20. (...) 1º: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. A regra acima transcrita refere-se à correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. O que a parte autora pleiteia é exatamente o inverso. A se pensar de outro modo, a Lei nº 8.213/91, que trata dos reajustes em manutenção, seria desprovida de qualquer eficácia. Nesse sentido, colaciono a jurisprudência a seguir: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIVALÊNCIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRIMEIRO REAJUSTE. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário. Dessa forma, não existe correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. 2. Nos benefícios de prestação continuada, concedidos após a Constituição Federal de 1988, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, a teor do que dispõe o art. 41 da Lei nº 8.213/91. 3. Embargos parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no Ag 734.497/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 523) A tese veiculada nesta demanda pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei (grifo nosso). É defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Ademais, estar-se-ia majorando um benefício previdenciário com violação ao princípio da preexistência ou regra da contrapartida, insculpido no artigo 195, parágrafo 5º da Magna Carta e artigo 125, da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 152 do Decreto nº 3.048/99. Assim, improcede o pleito formulado pela parte autora. (b) Fator previdenciário: A Lei 9876/99 modificou o art. 29 da Lei 8.213/91, estabelecendo novos critérios de cálculo, com o redutor fator previdenciário, para o salário de benefício: O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. A utilização do fator previdenciário é obrigatória para o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição e leva em consideração, para sua apuração, inúmeros fatores, inclusive a tabela de expectativa de vida divulgada pelo IBGE. Não há que se falar em ofensa à isonomia, pois considerados fatores objetivos, levantados em campo de pesquisa. Constatado o aumento na expectativa de vida do brasileiro, através de estudo técnico, este dado deve ser considerado na aferição do fator previdenciário. Portanto, havendo uma alteração no quadro social, uma mudança na tábua da expectativa de vida, esta alteração deve ser refletida no fator previdenciário. Não há, também, que se falar em ofensa ao princípio da legalidade, pois a alteração atacada foi inserida no contexto legislativo de forma regular, aplicando a autarquia o comando emanado do Poder Legislativo. Por fim, também não há que se falar em inconstitucionalidade do fator previdenciário, que está de acordo com a exigência constitucional de um sistema previdenciário sustentado por regras que garantam o equilíbrio financeiro e atuarial. Vale destacar que existem duas ações diretas de inconstitucionalidade, ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, sobre o referido instrumento de natureza atuarial e, nenhuma delas, teve concedida a medida liminar pleiteada. Portanto, o Supremo Tribunal Federal sinaliza no sentido da constitucionalidade do fator previdenciário. A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, de igual modo, não afastam a aplicação do fator previdenciário: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 244066 - Processo: 200261830010644 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 21/03/2005 - DJU DATA: 28/04/2005 PÁGINA: 430 - JUIZ WALTER DO AMARAL - V.U (...) O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer. Embora muitos se considerem injustiçados, não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do fator previdenciário tem como correspondente imediato o aumento

do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 200572150009323 UF: SC Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR - Data da decisão: 27/08/2008 Documento: TRF400170438 - D.E. 09/09/2008 - LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE - V.U (...)1. Com o surgimento da Lei 9876/99 foi estabelecido o Fator Previdenciário, que tem como móvel a estimulação da permanência dos segurados na atividade formal, retardando sua aposentadoria para que não tenham decréscimo em seu benefício.2. Pela fórmula se verifica que eventuais mudanças no perfil demográfico da população são consideradas em sua composição. Assim, quanto maior a expectativa de vida, menor será o fator previdenciário e, conseqüentemente, menor a RMI.3. Assim, a aplicação da Tábua de Mortalidade de 2002 ao invés da Tábua de 2003 ou a aplicação da Tábua de 2003 com dados do censo anterior, é incabível porquanto, é previsível e legal a diminuição no benefício previdenciário com a melhora na expectativa de vida. Desta sorte, a pretensão deduzida não merece acolhimento. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Custas na forma da Lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com a observância das formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006948-33.2008.403.6183 (2008.61.83.006948-3) - PEDRO MINARDI CAMPIONI X EMILIA GOMES CAMPIONI(SP148299 - DENISE CAPUCHO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença. PEDRO MINARDI CAMPIONI, propôs a presente ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 01/09/1982. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou decadência e prescrição. Preliminarmente, pugnou pela improcedência do pedido. Foi homologada a habilitação de Emilia Gomes Campioni, ante o falecimento do autor Pedro Minardi Campioni. Houve parecer e cálculos da Contadoria. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Denoto que a parte requerente pretende revisar a RMI de seu benefício previdenciário, todavia o fez após o transcurso do lapso decadencial previsto na lei de benefícios. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Tal prazo, que originariamente não estava previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97. Na seqüência, tal MP foi reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, consoante evidenciam as redações colacionadas: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido à ausência de submissão ao prazo decadencial. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não trata de conferir eficácia retroativa ao prazo decenal do art. 103 da Lei de benefícios, para fins de alcançar fatos passados, pois o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. A matéria já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que proferiu julgamento segundo o rito dos recursos repetitivos, nos autos do Resp n. 1.114.938/AL, relatado pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e publicado no DJe de 02/08/2010: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO.1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator.2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários.3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato.4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97. Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Assim, tendo em vista que a demanda em julgamento foi ajuizada posteriormente a 2007, forçoso reconhecer que o direito do autor de revisar o seu benefício resta extinto pela decadência. Importa ressaltar que o pedido veiculado por meio da presente demanda não versa acerca de mero reajuste da Renda Mensal já calculada, mas sim de revisão do próprio ato de concessão, uma vez que o que pretende o requerente é o novo cálculo da respectiva Renda Mensal Inicial. Aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO A DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO TITULARIZADO PELA PARTE AUTORA, com fundamento artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizados até a data de efetivo pagamento, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011110-71.2008.403.6183 (2008.61.83.011110-4) - JOAO ROSA DE SOUSA (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em sentença. Homologado o acordo firmado entre as partes (fls. 89/90). Os precatórios foram expedidos às fls. 116/117, posteriormente transmitidos (fls. 121/122) e pagos (fls. 125/126). Na sequência, instada a se manifestar acerca do cumprimento da obrigação, a parte autora quedou-se inerte (fl. 127). É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012053-88.2008.403.6183 (2008.61.83.012053-1) - FRANCISCO PEREZ CARNEIRO NETO (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Vistos, em sentença. FRANCISCO PEREZ CARNEIRO NETO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de sua renda mensal, sem a aplicação do fator previdenciário, vez que é considerado inconstitucional. Inicial instruída com documentos. Contestação (fls. 118/134). Réplica às fls. 139/150. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Fator previdenciário: A Lei 9876/99 modificou o art. 29 da Lei 8.213/91, estabelecendo novos critérios de cálculo, com o redutor fator previdenciário, para o salário de benefício: O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II

- para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. A utilização do fator previdenciário é obrigatória para o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição e leva em consideração, para sua apuração, inúmeros fatores, inclusive a tabela de expectativa de vida divulgada pelo IBGE. Não há que se falar em ofensa à isonomia, pois considerados fatores objetivos, levantados em campo de pesquisa. Constatado o aumento na expectativa de vida do brasileiro, através de estudo técnico, este dado deve ser considerado na aferição do fator previdenciário. Portanto, havendo uma alteração no quadro social, uma mudança na tábua da expectativa de vida, esta alteração deve ser refletida no fator previdenciário. Não há, também, que se falar em ofensa ao princípio da legalidade, pois a alteração atacada foi inserida no contexto legislativo de forma regular, aplicando a autarquia o comando emanado do Poder Legislativo. Por fim, também não há que se falar em inconstitucionalidade do fator previdenciário, que está de acordo com a exigência constitucional de um sistema previdenciário sustentado por regras que garantam o equilíbrio financeiro e atuarial. Vale destacar que existem duas ações diretas de inconstitucionalidade, ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, sobre o referido instrumento de natureza atuarial e, nenhuma delas, teve concedida a medida liminar pleiteada. Portanto, o Supremo Tribunal Federal sinaliza no sentido da constitucionalidade do fator previdenciário. A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, de igual modo, não afastam a aplicação do fator previdenciário: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 244066 - Processo: 200261830010644 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 21/03/2005 - DJU DATA: 28/04/2005 PÁGINA: 430 - JUIZ WALTER DO AMARAL - V.U (...) O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer. Embora muitos se considerem injustiçados, não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do fator previdenciário tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200572150009323 UF: SC Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR - Data da decisão: 27/08/2008 Documento: TRF400170438 - D.E. 09/09/2008 - LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE - V.U (...) 1. Com o surgimento da Lei 9876/99 foi estabelecido o Fator Previdenciário, que tem como móvel a estimulação da permanência dos segurados na atividade formal, retardando sua aposentadoria para que não tenham decréscimo em seu benefício. 2. Pela fórmula se verifica que eventuais mudanças no perfil demográfico da população são consideradas em sua composição. Assim, quanto maior a expectativa de vida, menor será o fator previdenciário e, conseqüentemente, menor a RMI. 3. Assim, a aplicação da Tábua de Mortalidade de 2002 ao invés da Tábua de 2003 ou a aplicação da Tábua de 2003 com dados do censo anterior, é incabível porquanto, é previsível e legal a diminuição no benefício previdenciário com a melhora na expectativa de vida. Desta sorte, a pretensão deduzida não merece acolhimento. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Defiro os benefícios da justiça gratuita, como requerido na inicial, anote-se. Custas na forma da Lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com a observância das formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009515-03.2009.403.6183 (2009.61.83.009515-2) - SAMUEL CATARINO DE SAO BERNARDO (SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por SAMUEL CATARINO DE SÃO BERNARDO, em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, assim como o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitado para exercer qualquer atividade laborativa, e que requereu benefício de auxílio-doença (NB 514.283.913-3) em 01.06.2005, o qual foi deferido, contudo posteriormente cessado, em 17/03/2007. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada às fls. 106. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 113/118, requerendo a improcedência do feito com fundamento na ausência de incapacidade da parte autora. Réplica às fls. 146/148. A parte autora foi submetida à perícia médica na

especialidade ortopedista, sendo apresentado laudo médico pericial às fls. 160/173. Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 17/09/2012. Alegações finais da parte autora às fls. 177/181. Manifestação do INSS às fls. 183/189, alegando que a parte autora está em gozo de aposentadoria por idade desde 15/03/2012 (NB 159.719.312-3). Às fls. 191/192 a parte autora manifestou-se, informando que pleiteia o benefício de auxílio doença desde a data da cessação indevida, bem como alega que a aposentadoria por invalidez é mais vantajosa que a aposentadoria por idade recebida (DIB 15/03/2012). É o relatório. Decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe: Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insusceptibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. Quanto à carência e à qualidade de segurado, consoantes informações extraídas dos sistemas previdenciários, o autor possui vínculos laborais, sendo o último referendo ao período compreendido entre 01/07/2003 a 25/09/2003. Conforme informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais, a parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença nos períodos de 01/06/2005 a 06/03/2007 (NB 514.283.913-3), 19/10/2009 a 24/02/2010 (NB 537.892.398-7), 04/04/2011 a 19/05/2011 (NB 545.558.549-1) e está em gozo de aposentadoria por idade, com DIB em 15/03/2012. A parte autora apresentou exames, tais como tomografias, datadas de 24/04/2005, relatando hérnia discal lombar, e de 20/06/2007 e 23/05/2008, sendo que somente a última, datada de 03/08/2012, indicou alterações incapacitantes. No tocante a incapacidade, na perícia realizada em 31/08/2012, o perito judicial atestou que a parte autora apresenta quadro de doença degenerativa, e que considerando seu histórico, exame clínico, a evolução desfavorável e a idade avançada do autor, encontrava-se incapacitado de forma total e permanente para exercer atividades laborais, com data de início da incapacidade em 03/08/2012, consoante a seguir transcrito (fls. 168): O periciando está incapacitado para exercer sua atividade habitual de encanador. O periciando é trabalhador braçal, tem idade avançada, está em tratamento há vários anos, sem melhora, não podendo mais exercer atividades laborativas. Em resposta aos quesitos do juízo, o perito atestou que o periciando é portador de doença degenerativa, se acentuando com a idade, tipo de ocupação exercida, peso do corpo e fatores genéticos e que a parte autora apresentou tomografia datada de 03/06/2012, estando incapacitado pelo menos desde esta data. Em resposta aos quesitos do Juízo n. 11 a 13, o perito afirmou que a incapacidade é decorrente de progressão da patologia, não sendo possível determinar a data de início da doença ou do agravamento. Diante do quadro probatório, verifica-se que o autor está em gozo de aposentadoria por idade com DIB em 15/03/2012 e que na perícia realizada em 31/08/2012 o perito judicial atestou a situação de incapacidade de forma total e permanente da parte autora, fixando a data de início da incapacidade em 03/08/2012. Assim, uma vez que na data do início da incapacidade fixada pelo perito judicial o autor já estava em gozo de aposentadoria por idade, impõe-se a improcedência dos pedidos iniciais. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013493-85.2009.403.6183 (2009.61.83.013493-5) - MARCOS ORLANDO GIURNI (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por MARCOS ORLANDO GIURNI, em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 20% sobre o valor da condenação. Alega a parte autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Remessa dos autos ao Contador Judicial para verificação sobre o valor da causa apresentado na inicial. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 38/42. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 44/45).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 50/67, requerendo a extinção do processo com julgamento do mérito, tendo em vista a prescrição para os recebimentos das diferenças pleiteadas, bem como pugnano pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 73/76. Autos redistribuídos a este juízo, nos termos do Provimento nº 349 de Agosto de 2012 e recebidos em 17/09/2012. Declaração prestada pelo perito judicial às fls. 100 informando o não comparecimento da parte autora na data estabelecida para a realização do exame médico pericial. Decorrido o prazo para a parte autora justificar o não comparecimento na perícia designada sem qualquer manifestação, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, não comparecendo a parte autora à perícia médica designada, de forma injustificada, declaro preclusa a produção da prova pericial. Quanto ao mérito, o auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe: Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão de benefício previdenciário, há de se fazer prova de que o segurado está incapacitado de forma temporária, seja parcial ou total - hipótese de auxílio-doença -, ou se total e permanentemente inapta, em se tratando de aposentadoria por invalidez. Designada a data da perícia, a parte autora não compareceu ao exame, não justificando sua ausência. Assim, não comparecendo o requerente à perícia designada, a prova da incapacidade é realizada apenas por meio dos documentos que instruem a inicial, que não permitem aferir a existência ou não de inaptidão. Os documentos que instruem a inicial são insuficientes à comprovação de incapacidade, ainda que parcial, para as atividades habituais exercidas pela parte autora, não fornecendo, outrossim, outros dados de que necessita o julgador para a análise da procedência do pedido, tal como da data do início e cessação de eventual incapacidade. A teor do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, compete à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito. Não se desincumbindo de tal ônus, impõe-se a improcedência do pedido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014404-97.2009.403.6183 (2009.61.83.014404-7) - ADEMIR SEGURSKI (PR008999 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão nesta data. ADEMIR SEGURSKI propôs a presente ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 18/10/1991. Foi concedido o benefício da justiça gratuita, bem como prioridade na tramitação (fl. 24). Contestação às fls. 26/40. Réplica às fls. 43/49. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Denoto que a parte requerente pretende revisar a RMI de seu benefício previdenciário, todavia o fez após o transcurso do lapso decadencial previsto na lei de benefícios. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Tal prazo, que originariamente não estava previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97. Na seqüência, tal MP foi reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, consoante evidenciam as redações colacionadas: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do

recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido à ausência de submissão ao prazo decadencial. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não trata de conferir eficácia retroativa ao prazo decenal do art. 103 da Lei de benefícios, para fins de alcançar fatos passados, pois o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. A matéria já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que proferiu julgamento segundo o rito dos recursos repetitivos, nos autos do Resp n. 1.114.938/AL, relatado pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e publicado no DJe de 02/08/2010: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97. Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Assim, tendo em vista que a demanda em julgamento foi ajuizada posteriormente a 2007, forçoso reconhecer que o direito do autor de revisar o seu benefício resta extinto pela decadência. Importa ressaltar que o pedido veiculado por meio da presente demanda não versa acerca de mero reajuste da Renda Mensal já calculada, mas sim de revisão do próprio ato de concessão, uma vez que o que pretende o requerente é o novo cálculo da respectiva Renda Mensal Inicial. Aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO A DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO TITULARIZADO PELA PARTE AUTORA, com fundamento artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizados até a data de efetivo pagamento, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017523-66.2009.403.6183 (2009.61.83.017523-8) - GERALDO RAMOS DE SOUZA (SP229461 -

GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por GERALDO RAMOS DE SOUZA, em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios. Alega a parte autora, em síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Remessa dos autos ao Contador Judicial para verificar o valor da causa apresentado na inicial (fls.51). Parecer da Contadoria Judicial às fls.53. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls.57/58). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 69/79, pugnano pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 75/83. Autos redistribuídos a este juízo, nos termos do Provimento nº 349 de Agosto de 2012 e recebidos em 17/09/2012. Declaração prestada pela perita judicial às fls. 63, informando o não comparecimento da parte autora na data estabelecida para a realização do exame médico pericial. Decorrido o prazo para a parte autora justificar-se acerca do não comparecimento na perícia designada, vieram os conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, não comparecendo a parte autora à perícia médica designada, de forma injustificada, declaro preclusa a produção da prova pericial. Quanto ao mérito, o auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe: Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão de benefício previdenciário, há de se fazer prova de que o segurado está incapacitado de forma temporária, seja parcial ou total - hipótese de auxílio-doença -, ou se total e permanentemente inapta, em se tratando de aposentadoria por invalidez. Designada a data da perícia, a parte autora não compareceu ao exame, não justificando sua ausência. Assim, não comparecendo o requerente à perícia designada, a prova da incapacidade é realizada apenas por meio dos documentos que instruem a inicial, que não permitem aferir a existência ou não de inaptidão. Os documentos que instruem a inicial são insuficientes à comprovação de incapacidade, ainda que parcial, para as atividades habituais exercidas pela parte autora, não fornecendo, outrossim, outros dados de que necessita o julgador para a análise da procedência do pedido, tal como da data do início e cessação de eventual incapacidade. A teor do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, compete à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito. Não se desincumbindo de tal ônus, impõe-se a improcedência do pedido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000749-24.2010.403.6183 (2010.61.83.000749-6) - ARTOMEDES DA COSTA (SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão nesta data. ARTOMEDES DA COSTA propôs a presente ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 06/06/992. Foi concedido o benefício da justiça gratuita, bem como prioridade na tramitação (fl. 46). Contestação às fls. 75/86. Réplica às fls. 91/97. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Denoto que a parte requerente pretende revisar a RMI de seu benefício previdenciário, todavia o fez após o transcurso do lapso decadencial previsto na lei de benefícios. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do

recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Tal prazo, que originariamente não estava previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97. Na seqüência, tal MP foi reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, consoante evidenciam as redações colacionadas: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido à ausência de submissão ao prazo decadencial. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não trata de conferir eficácia retroativa ao prazo decenal do art. 103 da Lei de benefícios, para fins de alcançar fatos passados, pois o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. A matéria já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que proferiu julgamento segundo o rito dos recursos repetitivos, nos autos do Resp n. 1.114.938/AL, relatado pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e publicado no DJe de 02/08/2010: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97. Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Assim, tendo em vista que a demanda em julgamento foi ajuizada posteriormente a 2007, forçoso reconhecer que o direito do autor de revisar o seu benefício resta extinto pela decadência. Importa ressaltar que o pedido veiculado por meio da presente demanda não versa acerca de mero reajuste da Renda Mensal já calculada, mas sim de revisão do próprio ato de concessão, uma vez que o que pretende o requerente é o novo cálculo da respectiva Renda Mensal Inicial. Aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO A DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO TITULARIZADO PELA PARTE AUTORA, com fundamento artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte

autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizados até a data de efetivo pagamento, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007891-79.2010.403.6183 - EDJANE DE SANTANA PEREIRA(SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por EDJANE DE SANTANA PEREIRA, em face do INSS, requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez, e o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 20% sobre o valor da condenação. Alega a parte autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Inicialmente, os autos foram distribuídos à 5ª Vara Federal Previdenciária. Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 25). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte Autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício. Réplicas às fls. 42/43. Os autos foram encaminhados a esta Vara Federal (fl. 51). Laudo médico pericial, especialidade psiquiatria, juntado às fls. 66/69, sobre o qual se manifestou a parte autora (fls. 71/82). Honorários periciais fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), cujo pagamento já foi requisitado, conforme ofício requisitório de fl. 86. Petição da parte autora às fls. 88/89. É o relatório. Decido. A autora, nascida em 08/04/1970, pleiteia seja concedido concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, previstos nos artigos 59 e 42, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a concessão dos benefícios, são exigidos a qualidade de segurado, o cumprimento da carência (12 contribuições, artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91/91) e a comprovação da incapacidade para o trabalho. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. A autora foi submetida à perícia. O exame médico-pericial, realizado em 30/05/2013, atestou que a pericianda é portadora de quadro de pressão leve, que não incapacita a atividade laboral da autora. Refere que apenas em 2010 começou a melhorar, embora tenha iniciado tratamento psiquiátrico em 2007 (...). Seus relatórios psiquiátricos são todos antigos, anteriores a 2009. (...) No caso da pericianda, observa-se que a mesma tem depressão leve, portanto compatível com o exercício de sua função laborativa. Pode-se fazer tal constatação em virtude da congruência de tal diagnóstico com os achados de exame psíquico. (...) Para impugnar as conclusões do laudo pericial, apresentou os documentos de fls. 74/81, os comprovam a realização de acompanhamento psiquiátrico, mas não a incapacidade atual. Cumpre destacar que a existência de problemas de saúde e a consequente realização de acompanhamento médico não implicam incapacidade para as atividades habituais. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, um dos requisitos essenciais para a concessão do benefício, desnecessária a apreciação dos demais (cumprimento da carência e qualidade de segurado), impondo-se a improcedência dos pedidos iniciais. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006043-23.2011.403.6183 - LUIS ANTONIO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da r. sentença de fls. 242/243, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega o embargante, em síntese, que houve a homologação do acordo firmado entre as partes, posteriormente, o INSS posteriormente embargos de declaração, alegando que houve erro material na sentença de fls. 234, vez que o pagamento com DIP em 01/01/2013 se referia ao benefício de auxílio-doença e não aposentadoria por invalidez. Afirma o embargante, em síntese, que o acolhimento dos embargos de declaração opostos pelo INSS pode lhe retirar o interesse na aceitação do acordo. Assim, requer que o acordo seja homologado apenas se for feito novo cálculo dos valores atrasados, com data atual, e que seja incluído neste novo cálculo todas as competências de 2013 a 2014 (até a data do efetivo cálculo), já que até agora nenhum benefício foi pago ou implantado. Caso contrário, não há interesse no acordo retificado. É o relatório. Ante o erro material ocorrido na proposta de acordo às fls. 213/217, bem como a

falta de consenso entre as partes na referida proposta, anulo a r. sentença de fls. 234. Assim, ACOLHO os embargos de declaração opostos para anular a sentença de fls. 234/234-v, visto que homologou acordo firmado com escopo em proposta viciada por erro material. Determino, assim, o prosseguimento do feito para que o INSS seja intimado a se manifestar acerca de eventual nova proposta de acordo, no prazo de dez dias. Com a referida manifestação, dê-se vista ao autor, para que se manifeste no prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008411-05.2011.403.6183 - ROSINHA DELFINA DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por ROSINHA DELFINA DA SILVA, em face do INSS, requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez, e o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 20% sobre o valor da condenação. Alega a parte Autora, em síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 85). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte Autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício. Houve réplica. Os autos foram redistribuídos a esta Vara e recebidos em 21 de setembro de 2012. Laudo médico pericial, especialidade ortopedia, juntado às fls. 160/169, sobre o qual se manifestam as partes. Manifestação das partes acerca do laudo médico pericial (fls. 172/177). Honorários periciais fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), cujo pagamento já foi requisitado, conforme ofício requisitório de fl. 183. É o relatório. Decido. A autora, nascida em 12/01/1967, pleiteia seja concedido concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, previstos nos artigos 59 e 42, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a concessão dos benefícios, são exigidos a qualidade de segurado, o cumprimento da carência (12 contribuições, artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91/91) e a comprovação da incapacidade para o trabalho. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. A autora foi submetida à perícia. A autora apresentou exames, tais como ultrassonografia do ombro esquerdo, realizado em 23/02/2011, que relata ruptura parcial da superfície bursal do tendão do supraespinhal. O exame médico-pericial, realizado em 01/02/2013, atestou que a pericianda não porta doença ou lesão, portanto não está incapacitada para exercer sua atividade habitual de auxiliar de limpeza, consoante a seguir transcrito: (...) Os achados considerados nos exames subsidiários, bem como as queixas alegadas pela pericianda não apresentam expressão clínica detectável, quando submetida às provas específicas constantes no corpo do laudo, portanto não temos evidências clínicas que pudessem justificar situação de incapacidade laborativa. (...) A parte autora impugnou o laudo pericial, mas não trouxe aos autos qualquer elemento de prova que afastassem as conclusões do perito. Cumpre destacar que a existência de problemas de saúde e a consequente realização de acompanhamento médico não implicam incapacidade para as atividades habituais. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, um dos requisitos essenciais para a concessão do benefício, desnecessária a apreciação dos demais (cumprimento da carência e qualidade de segurado), impondo-se a improcedência dos pedidos iniciais. Também não há de se cogitar a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, visto que agiu no regular exercício de suas atribuições. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009371-58.2011.403.6183 - RAIMUNDO CARVALHO BARBOSA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Vistos, em sentença. RAIMUNDO CARVALHO BARBOSA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, com a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Alega, em resumo, que a aplicação de tais reajustes visam a manutenção do valor real do benefício, assegurado no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, e nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991. Inicial instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 44). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando a improcedência do

pedido (fls. 49/58). Réplica às fls. 64/78. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJE-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-

8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012) Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Custas na forma da Lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012078-96.2011.403.6183 - MARCIA REGINA SUPIONI KOKUBO(SP244340 - LEONARDO LIMA RUAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo à conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por MARCIA REGINA SUPIONI KOKUBO com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além do pagamento de

honorários advocatícios. Alega a parte autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 14). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 69/79, pugnando pela improcedência dos pedidos. Autos redistribuídos a este juízo, nos termos do Provimento nº 349 de Agosto de 2012 e recebidos em 18/09/2012. Declaração da perita judicial às fls. 46, informando o não comparecimento da parte autora na data estabelecida para a realização do exame médico pericial. Decorrido o prazo para a parte autora justificar-se acerca do não comparecimento na perícia designada, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, não comparecendo a parte autora à perícia médica designada, de forma injustificada, declaro preclusa a produção da prova pericial. Quanto ao mérito, o auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe: Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão de benefício previdenciário, há de se fazer prova de que o segurado está incapacitado de forma temporária, seja parcial ou total - hipótese de auxílio-doença -, ou se total e permanentemente inapta, em se tratando de aposentadoria por invalidez. Designada a data da perícia, a parte autora não compareceu ao exame, não justificando sua ausência. Assim, não comparecendo o requerente à perícia designada, a prova da incapacidade é realizada apenas por meio dos documentos que instruem a inicial, que não permitem aferir a existência ou não de inaptidão. Os documentos que instruem a inicial são insuficientes à comprovação de incapacidade, ainda que parcial, para as atividades habituais exercidas pela parte autora, não fornecendo, outrossim, outros dados de que necessita o julgador para a análise da procedência do pedido, tal como da data do início e cessação de eventual incapacidade. A teor do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, compete à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito. Não se desincumbindo de tal ônus, impõe-se a improcedência do pedido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012120-48.2011.403.6183 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por PAULO ROBERTO DOS SANTOS, em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerendo o restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, e o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de indenização por danos morais. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 111/112). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 120/125 alegando que a parte Autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício, já que não há incapacidade laborativa. Réplica às fls. 133/139. Laudo médico pericial, especialidade ortopedia e traumatologia, juntado às fls. 161/171. Manifestação das partes acerca do laudo médico pericial (fls. 177/181 e 184). Honorários periciais fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme fls. 155. É o relatório. Decido. O autor, nascido em 16/02/1958, pleiteia seja restabelecido o pagamento do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, previstos nos artigos 59 e 42, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de

15 (quinze) dias consecutivos. Para a concessão dos benefícios, são exigidos a qualidade de segurado, o cumprimento da carência (12 contribuições, artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) e a comprovação da incapacidade para o trabalho. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. Quanto à carência e à qualidade de segurado, consoante cópia da CTPS, conjugada à consulta ao sistema previdenciário, o autor possui alguns vínculos laborais, sendo o último no período de 02/01/2012 a 12/04/2012, junto à empresa On Time Express Logística e Transportes S/A. Conforme informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais, a parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença nos períodos de 19/03/2003 a 31/07/2004; 24/11/2008 a 02/02/2011; e por último de 22/07/2013, com cessação em 27/11/2013. O autor apresentou exames, tais como TC de coluna lombo sacra, realizado em 11/06/2010, apontando tendinopatia do supra espinhal e bursite subacromial subdeltoideana à esquerda, TC da coluna lombo sacra, realizado em 30/03/2011, e ultrassonografias de ombros, realizadas em 31/03/2011, demonstrando tendinopatia do supraespinhal bilateral importante e tenossinovite do tendão da cabeça longa do bíceps a direita. No tocante a incapacidade, o exame médico-pericial, realizado em 04/10/2013, atestou a incapacidade total e temporária para atividades laboriosas, a partir da data da perícia, por um período de 01 ano, com data do início da incapacidade em 08/01/2013. (...) Detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando. Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente Lombalgia/Lombociatalgia e patologia psiquiátrica. (...) Não há que se falar, contudo, em aposentadoria por invalidez, diante da incapacidade temporária constatada no laudo pericial. Quanto à data do início do benefício, fixo-a a partir de 28/11/2013, dia imediatamente posterior à cessação do benefício, NB 6027291056, ocorrida em 27/11/2013. Não faz jus ao pagamento de indenização por danos morais. A Autarquia Previdenciária indeferiu o benefício no regular exercício de suas atribuições, inexistindo a prática de qualquer ilícito, um dos pressupostos da responsabilidade civil, motivo pelo qual não enseja a caracterização do dever de indenizar por danos extrapatrimoniais. Embora o Poder Público possa, também, ser responsável pela prática de atos lícitos por seus agentes praticados, não se trata de hipótese de responsabilização do ente público. No que tange ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil, autoriza o juiz a antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Para a concessão da medida, impõe-se o preenchimento de dois requisitos: I - verossimilhança das alegações; II - fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A verossimilhança das alegações é demonstrada por meio da própria procedência do pedido formulado na presente demanda. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se evidente quando se leva em consideração que o benefício ora pleiteado possui natureza alimentar. Nesse sentido, já se posicionou o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA POR ATRASO NA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS. - Não se cogita da impossibilidade de concessão da tutela em razão da eventual irreversibilidade dos seus efeitos. Tratando-se de benefício de natureza alimentar, cabe ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância. - Documentos médicos atestando que o autor não mais reúne condições ao exercício de atividades laborativas pesadas e/ou que aquelas que demandem flexo-extensão constante da coluna vertebral (...), estando inapto para o exercício de atividade laborativa, comprovam a necessidade de manutenção do auxílio-doença. - Possibilidade de fixação de multa por tempo de atraso no adimplemento de obrigação de fazer, in casu, implantação do benefício previdenciário. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347185; Processo: 2008.03.00.034629-6; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data do Julgamento: 27/04/2009; Fonte: DJF3; DATA: 26/05/2009; PÁGINA: 1289; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA) (Sem grifos no original). De nada adianta assegurar a celeridade processual, prevista constitucionalmente após a edição da Emenda n. 45/2004, se a tutela jurisdicional prestada não for efetiva. A efetividade da tutela jurisdicional e a celeridade do processo são intrinsecamente relacionadas; sem qualquer uma delas o provimento tende a se tornar inútil. Ademais, a celeridade processual não visa apenas à obtenção de uma decisão transitada em julgado, mas a entrega do bem da vida que levou o autor ao Poder Judiciário. Também não se admite mais que a garantia fundamental do acesso à jurisdição seja concebida apenas como o direito de ajuizar uma ação jurisdicional, abrangendo, igualmente, o direito à obtenção de um provimento célere, adequado e efetivo. A antecipação dos efeitos da tutela constitui uma das formas de realização de princípios e garantias fundamentais relativos ao processo e a assegurar a efetividade da tutela jurisdicional. Não se justifica que, em casos como o presente, se aguarde o trânsito em julgado da decisão para se conferir eficácia ao provimento jurisdicional, expondo a tutela específica ao sério risco da não-efetividade, ofendendo o artigo 5º, incisos XXXV e LXXVIII da Constituição Federal. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença postulado pela parte autora, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. A reavaliação deverá ser feita pelo próprio INSS, a partir de 04/10/2014, não podendo o benefício ser cancelado sem a realização de perícia que constate a cessação

da incapacidade. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 6027291056), ao menos até 04/10/2014, a partir de quando deverá a parte autora ser reavaliada pelo próprio INSS, não podendo o benefício ser cancelado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade ou concessão de aposentadoria por invalidez. Ressalto que, após o decurso do prazo previsto para reavaliação (04/10/2014), o INSS poderá convocar o autor para realização de perícia administrativa e, acaso constatada a cessação da incapacidade, cessar o benefício. O benefício também poderá ser cessado em caso de não comparecimento da autora para a realização do exame pericial. Custas na forma da Lei. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado. Decisão não submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Expeçam-se os ofícios requisitórios para pagamento dos honorários periciais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051131-21.2011.403.6301 - HELDER MOREIRA CAMPOS (SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por HELDER MOREIRA CAMPOS, em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando condenação da Autarquia à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de sua companheira Sra. ELLEN MARIA MOREIRA LOPES, ocorrido em 06/02/2010. Inicialmente esta ação foi proposta no Juizado Especial Federal de São Paulo. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 109). Citado, o INSS apresentou contestação alegando a incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa, bem como alegando que a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício, tendo em vista a falta de comprovação da união estável e da qualidade de dependente em relação a de cujus. Termo de designação de audiência de instrução e julgamento do dia 03/08/2012, no qual foi concedido prazo para o autor apresentar documentos comprobatórios e redesignada a audiência para o dia 18/09/2012. Decisão de fls. 94/96, por meio da qual houve declínio da competência, em razão do valor da causa e fora determinada a remessa do feito a uma das Varas Federais Previdenciárias. Autos redistribuídos à este juízo. Prova testemunhal deferida (fls. 116). Foi realizada audiência de instrução em 22/04/2014, oportunidade em que foi tomado o depoimento pessoal do autor e foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor, bem como a parte autora requereu a juntada de novos documentos. É o relatório. Decido. Requer a parte Autora a concessão do benefício de pensão por morte desde a data do óbito de sua companheira, bem como o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Para a concessão do benefício de pensão por morte, são exigidas: (I) a comprovação da qualidade de segurado à época do óbito e (II) a comprovação da qualidade de dependente. E com base no art. 74 da lei 8.213/91 será devida a contar do óbito, do requerimento ou da decisão judicial, conforme o caso. Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) O benefício de pensão por morte será devido em decorrência do falecimento do segurado aos seus dependentes, assim considerados, nos termos do artigo 16 da Lei n. 8.213/1991, para fins de percepção do benefício: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Quanto ao requisito da qualidade de segurado, os documentos de fls. 49 e 86 atestam que a falecida recebia benefício previdenciário de auxílio doença à época do óbito, comprovando que era segurada da Previdência Social. Consoante se depreende do dispositivo legal supra transcrito, a dependência econômica do autor em relação a segurada é presumida pela legislação, desde que comprovada a alegada união estável. Resta verificar, portanto, se o autor comprova a relação de união estável. A parte autora requereu administrativamente o benefício previdenciário de pensão por morte, em 04/10/2011, indeferido pelo INSS, sob a alegação de ausência de qualidade de dependente. A fim de comprovar a união com a segurada falecida, o autor apresentou, entre outros, os seguintes documentos: a) Comprovantes de residência às fls. 08 e 25. b) Cópia da certidão de óbito de ELLEN MARIA MOREIRA LOPES, da qual consta domicílio da de cujus, endereço diverso do autor, tendo sido declarante o Sr. Paulo Daniel Houpillard Junior (Fls. 09). c) Cópia da sentença proferida nos autos do processo nº 0008862-81.2010.8.26.0010, na qual julgou procedente o pedido, reconhecendo a união estável entre o autor e a Sr. Ellen desde Março de 1990 até 06/02/2010. (fls. 12/13). d) Fotografias às fls. 132/141. Colhido o depoimento do autor, este afirmou que conheceu a Sra. Ellen por serem da mesma cidade (Belém do Pará), afirmou também que

residiam no endereço indicado na certidão de óbito. Disse que a foto mais recente que tiraram juntos data de 10 anos antes do óbito. Informou também que a falecida deixou bens e que não participou do inventário. Não tinham bens em conjunto. Afirmou também que não era dependente da falecida para fins de imposto de renda e que os filhos da falecida receberam o seguro de vida. Quanto à prova testemunhal, a primeira testemunha, Sra. Lucimar do Nascimento, vizinha do casal, no período de 1998 a 2006, na Av. Brigadeiro Luiz Antônio. Informou que nunca foi à casa da falecida em Mogi, mas que foi ao seu velório e ao enterro. A segunda testemunha, Sr. Sérgio Santamaria Manzini, informou que trabalhou com o autor na década de 1980. Informou que viu a segurada pela última vez no hospital em Mogi, por volta de 01 mês antes do óbito. Disse que foi ao enterro da Sra. Ellen. A prova documental acostada aos autos é insuficiente para a comprovação da alegada união estável, assim como a prova oral. Cumpre destacar, que o autor não apresentou os documentos solicitados às fls. 90, ou seja, não apresentou documentos com datas próximas ao óbito que demonstrem endereço comum, bem como não apresentou certidão de objeto e pé, e cópia de eventual acordo, com informação do trânsito em julgado, acerca da ação de reconhecimento de união estável. As testemunhas ouvidas em Juízo apresentaram informações vagas e mostraram desconhecimento acerca de fatos cotidianos do segurado e da autora. O conjunto probatório é incompatível com relação de união estável, caracterizada por ser relação de convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família, nos termos do artigo 1.723 do Código Civil. Portanto, à vista da documentação acostada e demais provas produzidas nos autos, verifica-se que o autor não preenche os requisitos necessários para concessão do benefício de pensão por morte, pois não comprovou a condição de companheiro em relação a Sra. Ellen Maria Moreira Lopes até a data do óbito, impondo-se a improcedência dos pedidos, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002499-90.2012.403.6183 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende o reconhecimento de períodos especiais para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial de fls. 02/45 foi instruída com os documentos de fls. 46/81. Os autos foram redistribuídos a esta Vara e recebidos em 18 de setembro de 2012. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deferidos os benefícios da assistência judicial gratuita e determinado que a parte autora emendasse a inicial, trazendo aos autos certidão do Distribuidor da Comarca de Jandira/SP, para justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, tendo em vista o domicílio do autor, apresentando demonstrativo de cálculo para adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido e, por fim, apresentando cópia integral do processo administrativo (fl. 106). Entretanto, o autor não cumpriu integralmente o r. despacho e prazo decorreu in albis para as demais determinações. É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.** É certo que a parte autora deixou de promover atos necessários para o regular prosseguimento do feito. O Código de Processo Civil, no artigo 284 combinado com o artigo 267, inciso I, determina que o não cumprimento da diligência destinada a emendar a exordial, acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do feito. Preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. **Parágrafo único.** Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Assim, impõe-se a extinção do processo. **Dispositivo:** Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, na forma do artigo 284 do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007439-98.2012.403.6183 - ISAIAS JOSE RIBEIRO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por ISAIAS JOS RIBEIRO em face do INSS, objetivando a denominada desaposentação, bem como o pagamento das quantias decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação. Aduz ser beneficiária da aposentadoria por tempo de contribuição NB 104.568.974-0, concedida em 11.06.1997. Esclarece, ainda, que retornou ao mercado de trabalho após aposentar-se, laborando em diversas outras empresas. Ao realizar a somatória do tempo de serviço até aposentação do requerente, com o período temporal laborado posteriormente à concessão do benefício de aposentadoria, o mesmo acredita possuir benefício a ele mais favorável. Assim, requer a concessão de novo benefício, mediante

desaposentação. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 21/49. Inicialmente esta ação foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 69/80), arguiu as preliminares de mérito de decadência e prescrição e, no mérito, defendeu a improcedência do pedido. Tendo em vista o valor atribuído à causa, os autos foram redistribuídos a este Juízo. As partes não especificaram provas. É o relatório. Decido. Preliminar de mérito: Decadência do direito de revisão do benefício percebido pelo autor, bem como arguição de prescrição quinquenal: Cumpre ressaltar que o artigo 103 da LBPS não se aplica ao caso concreto, vez que desaposentação não é pedido de revisão do benefício, mas sim desfazimento do ato de concessão, razão pela qual não há que se falar em decadência. Também não há que se falar em prescrição, pois o pleito não envolve o pagamento de prestações vencidas em prazo superior a 05 (cinco) anos. Mérito: Quanto ao pedido de renúncia ao benefício de aposentadoria percebido pelo autor, para posterior concessão de aposentadoria mais vantajosa, impõe-se a improcedência. O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, e, uma vez perfeito e acabado, somente pode ser revisto quando incorrer o órgão concessor em equívoco ou ilegalidade. No caso em tela, inexistente comprovação de equívoco ou ilegalidade, tampouco afirmações nesse sentido. Não há, ademais, qualquer previsão legal que ampare a pretensão da parte autora. Ao contrário, o acolhimento do pedido formulado na presente ação encontra óbice no princípio da solidariedade, adotado, implicitamente pela Constituição Federal de 1988, conforme se depreende do artigo 195 da Carta, ao determinar o financiamento da seguridade social por toda a sociedade, de forma direta e indireta. A adoção do princípio da solidariedade implica dizer que o contribuinte não recolhe as contribuições previdenciárias para si, mas sim para o sistema. Como consequência tem-se a absoluta incompatibilidade entre o sistema da solidariedade e a pretensão da parte autora, visto que as contribuições descontadas e recolhidas em decorrência da permanência ou retorno ao trabalho não lhe pertencem, são destinadas a todo o fundo de custeio da seguridade social e não ao aposentado que continua a contribuir. O entendimento adotado na presente sentença encontra-se em consonância com a jurisprudência majoritária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS-APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.- A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primigenia aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública.- O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99).- Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria.- Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0010174-07.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, julgado em 26/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2013) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. PRECEDENTES DESTA. E. CORTE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91).- Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.- Mantenho firme, por ora, o entendimento de que a renúncia do benefício de aposentadoria para os fins pretendidos, só se faz possível se o segurado voltar a contribuir para a previdência social após a renúncia ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa, agora com o cômputo da atividade desenvolvida enquanto aposentado. Precedentes desta E. Corte.- Por fim, cumpre observar que o tema teve repercussão geral reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal, de modo que não se pode afirmar que a temática, quando analisada à luz da Constituição Federal, ganhe o mesmo desfecho atingido no repetitivo anunciado.- Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007975-12.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 19/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013) Em idêntico sentido é a jurisprudência majoritária das Turmas Recursais de São Paulo: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 18, 2º DA LEI N.º 8.213/1991 COM A REDAÇÃO DA LEI N.º 9.528/1997. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI N.º 8.870/1994. NEGÓCIO PROVIMENTO AO RECURSO DA

PARTE AUTORA. 1. Trata-se de recurso da parte autora que julgou improcedente pedido para renunciar a benefício de aposentadoria, concedido pelo Regime Geral da Previdência Social, para pleitear novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição perante o mesmo Regime Geral da Previdência Social, com o cômputo das contribuições que verteu após obter sua aposentação. 2. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, nos termos do que dispõe o artigo 181-B, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999. 3. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário, nos termos do disposto no 179, do Decreto n.º 3.048/1999. 4. As redações atuais dos artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, estabelecem que o aposentado pelo regime geral de previdência social que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. O exercício de atividade de filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. 5. O artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032/1995 e n.º 9.528/1997, encontra-se em total sintonia com o princípio constitucional da solidariedade entre indivíduos e gerações, o qual permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. Precedentes: TNU, PU 2007.72.95.001394-9 e TRF3ªR, 9ª Turma, Processo 0016209-85.2009.4.03.6183. 6. Ademais, pretender a desaposeção, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando o artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/1991 e criando uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CF/1988). 7. Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora e mantenho a r. sentença. 8. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil e do art. 55 da Lei 9099/95, considerando a baixa complexidade do tema e o pequeno valor da causa. O pagamento ocorrerá desde que possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1060/1950. 9. É o voto. (2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Processo n. 0000080-67.2013.4.03.6311/SP, Relator: JUIZ(A) FEDERAL UILTON REINA CECATO, e-DJF3 Judicial DATA: 28/05/2013) Não procede, ainda, o respeitável argumento no sentido de que o artigo 181-B do Decreto n. 3.048/1999 extrapolou os limites da lei que pretendia regulamentar, visto que, conforme amplamente conhecido, a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), de forma que somente são legítimos os atos praticados com escopo na lei de regência. Não haveria, portanto, forma de se realizar a desconstituição e posterior concessão de nova aposentadoria, por ausência de previsão legal. Assim, o artigo 181-B do Decreto n. 3.048/1999 apenas expressou vedação de prática não prevista em lei e que, portanto, não poderia ser adotada pela administração pública. Destaca-se, ainda, que a Lei n. 8213/1991 estabeleceu diversas regras acerca do cálculo do salário de benefício, assim como das verbas que integram o período básico de cálculo, silenciado acerca da manutenção ou retorno ao trabalho do segurado aposentado que pretende nova aposentadoria, novamente levando à conclusão no sentido de que o novo cálculo pretendido não encontra amparo legal. Mesmo recorrendo aos princípios gerais do direito, nada há que possa afastar a aplicação do princípio da legalidade ao qual se submete a administração pública. Dispositivo: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de desaposeção, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007936-15.2012.403.6183 - ZACARIAS JOSE DA ROCHA(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ZACARIAS JOSE DA ROCHA, devidamente qualificado nos autos do processo, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para integral. Foi concedida a assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinado a apresentação do requerimento administrativo prévio. (fl. 32) Transcorreu o prazo in albis. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O ajuizamento de ação visando à concessão de benefício previdenciário impescinde de demonstração de prévio requerimento administrativo, para comprovação do interesse processual da parte autora. Não compete ao Poder Judiciário conceder benefício previdenciário, mas tão-somente julgar a legalidade do ato administrativo indeferitório do benefício pretendido, razão pela qual a autarquia previdenciária deve necessariamente se manifestar acerca da pretensão. A dispensa do

requerimento administrativo prévio não se justifica por si só, haja vista a consolidação do princípio republicano e da democracia no país, mediante a adoção de procedimento administrativo nas instituições públicas, sendo passível de ser dispensada somente em situações limítrofes, como na demora injustificada ou na comprovada negativa de protocolo do requerimento. Neste sentido, segue-se a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, em ementa abaixo que assim definiu: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012) - grifo nosso - ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTA O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Suspensa a exigibilidade por litigar sob o pálio da AJG. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002119-33.2013.403.6183 - VALDEMAR DOS SANTOS(SP221755 - ROBERTA DOS SANTOS GUARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por VALDEMAR DOS SANTOS, em face do INSS, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual objetiva o restabelecimento do auxílio-acidente, desde de 29.04.2003, data em que o réu deixou de adimplir com o pagamento do referido benefício. Requer, ainda, que o valor recebido a título de auxílio-acidente seja integrado à RMI de sua aposentadoria. Alega o Autor, em apertada síntese, que sofreu acidente de trabalho, em 19/05/1987, e passou a receber auxílio-acidente a partir de 14/10/1987. Posteriormente, em 11/02/1998, lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo cessado o auxílio-acidente em 28/04/2003, sob a alegação de que não é permitido a cumulação do benefício de auxílio-acidente e aposentadoria por tempo de contribuição. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 38). O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fl. 58). Contestação (fls. 67/69). O INSS interpôs agravo de instrumento às fls. 70/81, com efeito suspensivo concedido e, posteriormente, provido (fls. 101/103). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO parte autora alega que recebeu auxílio-acidente, desde 14/10/1987 até 28/04/2013, sendo certo que em 11/02/1998 teve concedida sua aposentadoria por tempo de contribuição. Não assiste razão ao autor. A aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida ao autor, em 11/02/1998, ou seja, em data posterior a entrada em vigor da Lei 9528, de 10 de dezembro de 1997, sendo vedada a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria por tempo de contribuição por expressa disposição legal (artigo 86, parágrafo 2º da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9528/97). Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - A partir do advento da Lei n. 9.528/1997, que alterou a redação do parágrafo 2º do artigo 86 da Lei n. 8.213/91, passou a ser vedada a cumulação entre os benefícios de auxílio-acidente e qualquer aposentadoria. III - O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a legislação em vigor impede que o benefício do auxílio-acidente seja pago em conjunto com a aposentadoria, caso um desses benefícios tenha sido concedido após a entrada em vigor da Lei 9.528/97. IV - In casu, o impetrante obteve a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição posteriormente à edição da Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, convertida na Lei n. 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 86 da Lei n. 8.213/91, de modo que não é cabível o recebimento cumulado do auxílio-acidente e da aposentadoria por tempo de serviço. V - Embargos de declaração do impetrante rejeitados. (AMS 00012379720124036121, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. APOSENTADORIA CONCEDIDA NA VIGÊNCIA DA LEI 9.528/1997.

BENEFÍCIOS INACUMULÁVEIS. LEGALIDADE DO ATO IMPUGNADO. SEGURANÇA DENEGADA. - A Lei n. 8.213/91, em sua redação original, previa, no artigo 86, 3º, que o recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. - Modificações introduzidas pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, estabeleceram: 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. - Com o surgimento da Lei nº 9.528, e as modificações operadas nos artigos 31, 34 e no art. 86, do Plano de Benefícios, o valor mensal percebido a título de auxílio acidente foi incluído para fins de cálculo no salário-de-contribuição, e o benefício deixou de ser vitalício. - O auxílio-acidente foi concedido a partir de 14.03.1994, e a aposentadoria por tempo de contribuição, em 03.09.2007. - Concedida a aposentadoria posteriormente à modificação introduzida pela Lei nº 9.528/97, não se observa que o impetrante tenha direito adquirido à cumulação dos benefícios. - Impossibilidade de cumulação dos benefícios. - Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. - Apelação e remessa oficial providas para reformar a sentença e denegar a ordem.(AMS 00058035020074036126, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).Desta feita, restou claro que não faz jus a cumulação de benefícios pleiteada.Quanto à devolução dos valores recebidos indevidamente pelo impetrante, DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002714-32.2013.403.6183 - MARIO EDUARDO MEZA MEZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de embargos de opositos em face da r. sentença de fls. 59/62, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil.Alega, em síntese, que há contradição na r. sentença, vez que em nenhum momento houve por parte do embargante a renúncia ao direito pretendido nestes autos, entretanto, foi proferida sentença de improcedência com fundamento no art. 269, inciso V, do CPC. É o relatório.Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.Assiste razão ao embargante.A r. sentença prolatada deve ser corrigida ante a nítida ocorrência de contradição entre a fundamentação e o dispositivo, bem como para declarar que o julgamento de improcedência encontra fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e não no inciso V do referido artigo como constou da referida decisão.Nos demais termos, mantenho a decisão como proferida.Diante do exposto ACOLHO os embargos de declaração, conforme fundamentação supra.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002760-21.2013.403.6183 - PEDRO SANTOS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data.Vistos, em sentença.PEDRO SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, com a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91.Alega, em resumo, que a aplicação de tais reajustes visam a manutenção do valor real do benefício, assegurado no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, e nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991.Inicial instruída com documentos.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade de tramitação (fls. 25).Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls. 27/38).Réplica às fls. 40/62Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%:A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente.Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011).Assim, passo a tecer as seguintes ponderações.Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios.Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações.É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a

propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidi o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO.

EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012)Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91):A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Custas na forma da Lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002961-13.2013.403.6183 - FELICIO LOPES DA SILVA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Vistos, em sentença. FELÍCIO LOPES DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, com a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Alega, em resumo, que a aplicação de tais reajustes visam a manutenção do valor real do benefício, assegurado no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, e nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991. Inicial instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade de tramitação (fls. 25). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls. 27/35). Réplica às fls. 37/60 Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade

entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidi o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada

Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012) Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Custas na forma da Lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003949-34.2013.403.6183 - GERALDO FRANCISCO GONCALVES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Vistos, em sentença. GERALDO FRANCISCO GONÇALVES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, com a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Alega, em resumo, que a aplicação de tais reajustes visam a manutenção do valor real do benefício, assegurado no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, e nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991. Inicial instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade de tramitação (fls. 25). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls. 27/43). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico,

entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo

legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012) Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Custas na forma da Lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008274-52.2013.403.6183 - SEVERINO HONORIO DAMASCENA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de opostos em face da r. sentença de fls. 41/44, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que há contradição na r. sentença, vez que em nenhum momento houve por parte do embargante a renúncia ao direito pretendido nestes autos, entretanto, foi proferida sentença de improcedência com fundamento no art. 269, inciso V, do CPC. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Assiste razão ao embargante. A r. sentença prolatada deve ser corrigida ante a nítida ocorrência de contradição entre a fundamentação e o dispositivo, bem como para declarar que o julgamento de improcedência encontra fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e não no inciso V do referido artigo como constou da referida decisão. Nos demais termos, mantenho a decisão como proferida. Diante do exposto ACOLHO os embargos de declaração, conforme fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008699-79.2013.403.6183 - AGOSTINHO DOS REIS BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de opositos em face da r. sentença de fls. 50/53, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que há contradição na r. sentença, vez que em nenhum momento houve por parte do embargante a renúncia ao direito pretendido nestes autos, entretanto, foi proferida sentença de improcedência com fundamento no art. 269, inciso V, do CPC. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Assiste razão ao embargante. A r. sentença prolatada deve ser corrigida ante a nítida ocorrência de contradição entre a fundamentação e o dispositivo, bem como para declarar que o julgamento de improcedência encontra fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e não no inciso V do referido artigo como constou da referida decisão. Nos demais termos, mantenho a decisão como proferida. Diante do exposto ACOLHO os embargos de declaração, conforme fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008878-13.2013.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de opositos em face da r. sentença de fls. 93/96, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que há contradição na r. sentença, vez que em nenhum momento houve por parte do embargante a renúncia ao direito pretendido nestes autos, entretanto, foi proferida sentença de improcedência com fundamento no art. 269, inciso V, do CPC. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Assiste razão ao embargante. A r. sentença prolatada deve ser corrigida ante a nítida ocorrência de contradição entre a fundamentação e o dispositivo, bem como para declarar que o julgamento de improcedência encontra fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e não no inciso V do referido artigo como constou da referida decisão. Nos demais termos, mantenho a decisão como proferida. Diante do exposto ACOLHO os embargos de declaração, conforme fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011346-47.2013.403.6183 - YUGO NAIKI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por YUGO NAIKI em face da r. sentença de fls. 56, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que houve erro material na referida sentença, vez que foi indeferida a petição inicial, com fulcro no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, sem ter o prazo deferido à embargante se esgotado. Assim, requer o regular andamento do processo, com a anulação do aludida sentença. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Assiste razão ao embargante. A decisão de fl. 52 determinou que a parte autora juntasse aos autos o processo administrativo no prazo de 60 dias. O referido despacho foi publicado em 21/02/2014, sendo certificado seu decurso em 31/03/2014 e remetido à conclusão para sentença, em 14 de abril de 2014, data anterior ao esgotamento do prazo do embargante. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, para anular a sentença exarada à fl. 56 e proferir nova decisão que abaixo segue: YUGO NAIKI, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, com a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Alega, em resumo, que a aplicação de tais reajustes visam a manutenção do valor real do benefício, assegurado no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, e nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e tendo em vista que este juízo já proferiu sentença sobre casos idênticos (processos n 0003436-03.2012.403.6183 e 0009501-48.2011.403.6183), passo a transcrever a fundamentação da sentença de um dos precedentes (autos nº 0009501-48.2011.403.6183): Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP,

Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações

ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012) Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). DISPOSITIVO: Ante o exposto: (a) ACOLHO os embargos de declaração opostos para anular a sentença de fls.; (b) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011366-38.2013.403.6183 - ANGELA MARIA LAVES PIMENTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Vistos. Trata-se de embargos de opostos em face da r. sentença de fls. 58/61, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que há contradição na r. sentença, vez que em nenhum momento houve por parte do embargante a renúncia ao direito pretendido nestes autos, entretanto, foi proferida sentença de improcedência com fundamento no art. 269, inciso V, do CPC. É o relatório. Conheço do

recurso, porquanto tempestivamente oposto. Assiste razão ao embargante. A r. sentença prolatada deve ser corrigida ante a nítida ocorrência de contradição entre a fundamentação e o dispositivo, bem como para declarar que o julgamento de improcedência encontra fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e não no inciso V do referido artigo como constou da referida decisão. Nos demais termos, mantenho a decisão como proferida. Diante do exposto ACOLHO os embargos de declaração, conforme fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011409-72.2013.403.6183 - FRANCISCO NAILTON PINHEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de opostos em face da r. sentença de fls. 81/85, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que há contradição na r. sentença, vez que em nenhum momento houve por parte do embargante a renúncia ao direito pretendido nestes autos, entretanto, foi proferida sentença de improcedência com fundamento no art. 269, inciso V, do CPC. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Assiste razão ao embargante. A r. sentença prolatada deve ser corrigida ante a nítida ocorrência de contradição entre a fundamentação e o dispositivo, bem como para declarar que o julgamento de improcedência encontra fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e não no inciso V do referido artigo como constou da referida decisão. Nos demais termos, mantenho a decisão como proferida. Diante do exposto ACOLHO os embargos de declaração, conforme fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013224-07.2013.403.6183 - JOSE ROBERTO GUERCHENZON(SP221206 - GISELE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo rito ordinário, por meio da qual a parte autora objetiva a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RMI, sem a incidência dos denominados maior e menor valor teto, bem como pela elevação dos tetos perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003. Esclarece a parte autora em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 5º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados maior e menor valor teto. Aduz, ainda, que não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores. Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. A inicial foi instruída com documentos de fls. 14/49. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. A Lei n.º 11.277/06 alterou a redação do Código de Processo Civil (CPC), com o acréscimo do artigo 285-A, in verbis: Art. 285-A: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É evidente o progresso que referido dispositivo trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro, prezando pela objetividade, celeridade e desburocratização voltadas à tramitação e julgamento das ações repetitivas. Assim e considerando que este Juízo já proferiu sentença de improcedência em casos idênticos ao presente (processos n. 00043-46.2009.403.6183 e 0012942-66.2013.403.6183), passo a sentenciar. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito, na forma do artigo 330 do Código de Processo Civil, por cuidar-se o feito de questões exclusivamente de direito. O pedido é improcedente. A parte autora confunde os conceitos de maior e menor valor teto, previstos na Lei n. 5.890/1973, com a elevação dos tetos dos valores dos benefícios promovida pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Embora não conte do pedido, mas apenas da causa de pedir formulada, a discussão sobre o cálculo da RMI do benefício sub iudice, segundo os critérios de maior e menor valor teto, encontra-se acobertada pela decadência. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Tal prazo, que originariamente não estava previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97. Na seqüência, tal MP foi reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente. Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido à ausência de submissão ao prazo decadencial. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não trata de conferir eficácia retroativa ao prazo decenal do art. 103 da Lei de benefícios, para fins de alcançar fatos passados,

pois o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. A matéria já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que proferiu julgamento segundo o rito dos recursos repetitivos, nos autos do Resp n. 1.114.938/AL, relatado pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e publicado no DJe de 02/08/2010. O benefício em análise foi concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n. 8.213/1991. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97. Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Quanto ao pedido de aplicação dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 28/1998 e 41/2003, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência aos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988. As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988. Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto. Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal não sofreram tal limitação. Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, 1º e o artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original). Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que seu benefício fora concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988 e as alterações decorrentes das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não acarretam o automático direito ao reajustamento dos benefícios ativos ao tempo de suas edições. DISPOSITIVO: Ante o exposto: (a) acolho os embargos de declaração opostos para anular a sentença de fls.; (b) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Custas na forma da Lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação jurídico-processual. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Em caso de interposição de recurso de apelação, cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000538-46.2014.403.6183 - VALDA FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de opositos em face da r. sentença de fls. 45/51, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que há contradição na r. sentença, vez que em nenhum momento houve por parte do embargante a renúncia ao direito pretendido nestes autos, entretanto, foi proferida sentença de improcedência com fundamento no art. 269, inciso V, do CPC. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Assiste razão ao embargante. A r. sentença prolatada deve ser corrigida ante a nítida ocorrência de contradição entre a fundamentação e o dispositivo, bem como para declarar que o julgamento de improcedência encontra fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e não no inciso V do referido artigo como constou da referida decisão. Nos demais termos, mantenho a decisão como proferida. Diante do

exposto ACOLHO os embargos de declaração, conforme fundamentação supra.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000545-38.2014.403.6183 - EMILIO LOVECCHIO JUNIOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data.Vistos.Trata-se de embargos de opostos em face da r. sentença de fls. 54/57, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil.Alega, em síntese, que há contradição na r. sentença, vez que em nenhum momento houve por parte do embargante a renúncia ao direito pretendido nestes autos, entretanto, foi proferida sentença de improcedência com fundamento no art. 269, inciso V, do CPC. É o relatório.Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.Assiste razão ao embargante.A r. sentença prolatada deve ser corrigida ante a nítida ocorrência de contradição entre a fundamentação e o dispositivo, bem como para declarar que o julgamento de improcedência encontra fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e não no inciso V do referido artigo como constou da referida decisão.Nos demais termos, mantenho a decisão como proferida.Diante do exposto ACOLHO os embargos de declaração, conforme fundamentação supra.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000899-63.2014.403.6183 - HIROTOSHI ODAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data.Vistos.Trata-se de embargos de opostos em face da r. sentença de fls. 62/65, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil.Alega, em síntese, que há contradição na r. sentença, vez que em nenhum momento houve por parte do embargante a renúncia ao direito pretendido nestes autos, entretanto, foi proferida sentença de improcedência com fundamento no art. 269, inciso V, do CPC. É o relatório.Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.Assiste razão ao embargante.A r. sentença prolatada deve ser corrigida ante a nítida ocorrência de contradição entre a fundamentação e o dispositivo, bem como para declarar que o julgamento de improcedência encontra fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e não no inciso V do referido artigo como constou da referida decisão.Nos demais termos, mantenho a decisão como proferida.Diante do exposto ACOLHO os embargos de declaração, conforme fundamentação supra.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001364-72.2014.403.6183 - JOSE SANTIAGO PINTO GORJON(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de embargos de opostos em face da r. sentença de fls. 52/55, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil.Alega, em síntese, que há contradição na r. sentença, vez que em nenhum momento houve por parte do embargante a renúncia ao direito pretendido nestes autos, entretanto, foi proferida sentença de improcedência com fundamento no art. 269, inciso V, do CPC. É o relatório.Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.Assiste razão ao embargante.A r. sentença prolatada deve ser corrigida ante a nítida ocorrência de contradição entre a fundamentação e o dispositivo, bem como para declarar que o julgamento de improcedência encontra fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e não no inciso V do referido artigo como constou da referida decisão.Nos demais termos, mantenho a decisão como proferida.Diante do exposto ACOLHO os embargos de declaração, conforme fundamentação supra.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001436-59.2014.403.6183 - IVANILDA BURITY(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de embargos de opostos em face da r. sentença de fls. 64/67, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil.Alega, em síntese, que há contradição na r. sentença, vez que em nenhum momento houve por parte do embargante a renúncia ao direito pretendido nestes autos, entretanto, foi proferida sentença de improcedência com fundamento no art. 269, inciso V, do CPC. É o relatório.Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.Assiste razão ao embargante.A r. sentença prolatada deve ser corrigida ante a nítida ocorrência de contradição entre a fundamentação e o dispositivo, bem como para declarar que o julgamento de improcedência encontra fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e não no inciso V do referido artigo como constou da referida decisão.Nos demais termos, mantenho a decisão como proferida.Diante do exposto ACOLHO os embargos de declaração, conforme fundamentação supra.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003494-35.2014.403.6183 - IMERCIA SILVA DE PAULA(SP296817 - JULIANE SOUZA JAHNKE BERLATO E SP306151 - TATIANA ALBINO SOUZA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.IMERCIA SILVA DE PAULA, devidamente qualificado nos autos do processo, ajuizou a

presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para integral. Foi concedida a assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinado a apresentação do requerimento administrativo prévio (fl. 24/25). Transcorreu o prazo in albis. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O ajuizamento de ação visando à concessão de benefício previdenciário impescinde de demonstração de prévio requerimento administrativo, para comprovação do interesse processual da parte autora. Não compete ao Poder Judiciário conceder benefício previdenciário, mas tão-somente julgar a legalidade do ato administrativo indeferitório do benefício pretendido, razão pela qual a autarquia previdenciária deve necessariamente se manifestar acerca da pretensão. A dispensa do requerimento administrativo prévio não se justifica por si só, haja vista a consolidação do princípio republicano e da democracia no país, mediante a adoção de procedimento administrativo nas instituições públicas, sendo passível de ser dispensada somente em situações limítrofes, como na demora injustificada ou na comprovada negativa de protocolo do requerimento. Neste sentido, segue-se a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, em ementa abaixo que assim definiu: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012) - grifo nosso - ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTA O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Suspensa a exigibilidade por litigar sob o pálio da AJG. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004517-16.2014.403.6183 - VALDIR DANTAS DAS VIRGENS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. JOSE CARLOS DA SILVA devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, com a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Alega, em resumo, que a aplicação de tais reajustes visam a manutenção do valor real do benefício, assegurado no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, e nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e tendo em vista que este juízo já proferiu sentença sobre casos idênticos (processos n 0003436-03.2012.403.6183 e 0009501-48.2011.403.6183), passo a transcrever a fundamentação da sentença de um dos precedentes (autos nº 0009501-48.2011.403.6183): Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda

mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Consta-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 -

dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012) Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, V inciso, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0004561-35.2014.403.6183 - LIBERTINO GARCIA TEJEDA(SP277937 - MANUEL LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo rito ordinário, por meio da qual a parte autora objetiva a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RMI, sem a incidência dos denominados maior e menor valor teto, bem como pela elevação dos tetos perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003. Esclarece a parte autora em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 5º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados maior e menor valor teto. Aduz, ainda, que não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores. Afirmo fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em

decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. A inicial foi instruída com documentos de fls. 14/38 É o relatório. Decido. A Lei n.º 11.277/06 alterou a redação do Código de Processo Civil (CPC), com o acréscimo do artigo 285-A, in verbis: Art. 285-A: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É evidente o progresso que referido dispositivo trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro, prezando pela objetividade, celeridade e desburocratização voltadas à tramitação e julgamento das ações repetitivas. Assim e considerando que este Juízo já proferiu sentença de improcedência em casos idênticos ao presente (processos n. 00043-46.2009.403.6183 e 0012942-66.2013.403.6183), passo a sentenciar. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito, na forma do artigo 330 do Código de Processo Civil, por cuidar-se o feito de questões exclusivamente de direito. O pedido é improcedente. A parte autora confunde os conceitos de maior e menor valor teto, previstos na Lei n. 5.890/1973, com a elevação dos tetos dos valores dos benefícios promovida pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Embora não conte do pedido, mas apenas da causa de pedir formulada, a discussão sobre o cálculo da RMI do benefício sub judice, segundo os critérios de maior e menor valor teto, encontra-se acobertada pela decadência. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Tal prazo, que originariamente não estava previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97. Na seqüência, tal MP foi reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente. Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido à ausência de submissão ao prazo decadencial. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não trata de conferir eficácia retroativa ao prazo decenal do art. 103 da Lei de benefícios, para fins de alcançar fatos passados, pois o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. A matéria já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que proferiu julgamento segundo o rito dos recursos repetitivos, nos autos do Resp n. 1.114.938/AL, relatado pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e publicado no DJe de 02/08/2010. O benefício em análise foi concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n. 8.213/1991. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97. Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Quanto ao pedido de aplicação dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 28/1998 e 41/2003, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência aos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988. As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988. Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto. Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal não sofreram tal limitação. Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, 1º e o artigo 28, 5º, ambos da Lei n.º 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais n.º 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa

um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que seu benefício fora concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988 e as alterações decorrentes das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não acarretam o automático direito ao reajustamento dos benefícios ativos ao tempo de suas edições.DISPOSITIVO:Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da Lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação jurídico-processual.Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Em caso de interposição de recurso de apelação, cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004665-27.2014.403.6183 - MILDES CARVALHO SAMPAIO(SP239646 - MICHEL ANDRADE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.MILDES CARVALHO SAMPAIO, devidamente qualificado nos autos do processo, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão de pensão por morte.Inicial instruída com documentos.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.O ajuizamento de ação visando à concessão de benefício previdenciário impescinde de demonstração de prévio requerimento administrativo, para comprovação do interesse processual da parte autora. Não compete ao Poder Judiciário conceder benefício previdenciário, mas tão-somente julgar a legalidade do ato administrativo indeferitório do benefício pretendido, razão pela qual a autarquia previdenciária deve necessariamente se manifestar acerca da pretensão. A dispensa do requerimento administrativo prévio não se justifica por si só, haja vista a consolidação do princípio republicano e da democracia no país, mediante a adoção de procedimento administrativo nas instituições públicas, sendo passível de ser dispensada somente em situações limítrofes, como na demora injustificada ou na comprovada negativa de protocolo do requerimento. Neste sentido, segue-se a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, em ementa abaixo que assim definiu: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012) - grifo nosso - ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004750-13.2014.403.6183 - ANTONIO CARLOS DA COSTA SILVA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença.ANTONIO CARLOS DA COSTA SILVA devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando, em apertada síntese, que, no cálculo da renda mensal inicial do seu benefício não seja aplicado o fator previdenciário, bem como a condenação da autarquia a revisar seu benefício e pagar-lhe as diferenças decorrentes da aludida

revisão. Fundamenta seu pleito na tese de inconstitucionalidade do fator previdenciário. A inicial de fls. 02/11 foi instruída com os documentos de fls. 12/28. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e que este juízo já proferiu sentença sobre caso idêntico, ainda que o anterior fosse mais amplo, passo a transcrever a fundamentação da sentença precedente (autos nº 2009.61.83.011149-2): Quando da aposentadoria do autor, ocorrida em 26.06.2007, não estava mais em vigor a redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991, que determinava a apuração da média entre as 36 últimas contribuições (antecedentes à concessão do benefício). Por isso, foi aplicada a lei vigente à época da percepção do benefício, não se podendo retroagir a norma sem expressa determinação legal. Lembre-se, nesse passo, que a regra é a irretroatividade, conforme estabeleceu o constituinte. Não há, ainda, direito adquirido àquela forma de cálculo, pois o autor ainda estava em período contributivo. Além disso, o seguro social não é um contrato e sim uma relação de direito público regida pela lei, sem possibilidade de opções pelo segurado ou pela autarquia. Com relação ao fator previdenciário, observo que o mesmo entendimento deve ser aplicado, principalmente porque o STF já decidiu que não há direito adquirido a regime jurídico. Em análise cautelar, a Suprema Corte não encontrou inconstitucionalidade na nova lei, a saber: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI nº 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei nº 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI nº 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (ADI-MC 2110, SYDNEY SANCHES, STF). Também é este o entendimento do Egrégio TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. ARGUMENTOS EXPOSTOS ANTERIORMENTE NO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS AO RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. É de se aplicar, in casu, o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse, uma vez que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. - O caso dos autos não é de retratação. - Para apuração do salário-de-benefício da aposentadoria do apelante, não descuro a autarquia previdenciária de aplicar a lei vigente à época do deferimento, incluindo-se devidamente, in casu, o fator previdenciário. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AC 00166791220124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS VALORES. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. - Contradição e omissão alguma se verifica na espécie. - Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração. - A decisão está em consonância com a jurisprudência consolidada desta E. Corte, assim como não ter o ora embargante demonstrado o desacerto do decisum, que entendeu no sentido de que a devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Inexiste direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o

afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99. Precedente STF. - A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o re julgamento da causa e a consequente reforma do decisum. - Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado. - A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. - Embargos de declaração rejeitados.(AC 00023710720114036183, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Dispositivo:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. Custas na forma da lei e sem honorários advocatícios pela ausência de formação da relação processual.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

0004770-04.2014.403.6183 - EDIVALDO CORDEIRO DOS SANTOS(SP254130 - RUTE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença.EDIVALDO CORDEIRO DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando, em apertada síntese, que, no cálculo da renda mensal inicial do seu benefício não seja aplicado o fator previdenciário, bem como a condenação da autarquia a revisar seu benefício e pagar-lhe as diferenças decorrentes da aludida revisão.Fundamenta seu pleito na tese de inconstitucionalidade do fator previdenciário.A inicial de fls. 02/13 foi instruída com os documentos de fls. 14/26.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e que este juízo já proferiu sentença sobre caso idêntico, ainda que o anterior fosse mais amplo, passo a transcrever a fundamentação da sentença precedente (autos nº 2009.61.83.011149-2):Quando da aposentadoria do autor, ocorrida em 26.06.2007, não estava mais em vigor a redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991, que determinava a apuração da média entre as 36 últimas contribuições (antecedentes à concessão do benefício).Por isso, foi aplicada a lei vigente à época da percepção do benefício, não se podendo retroagir a norma sem expressa determinação legal. Lembre-se, nesse passo, que a regra é a irretroatividade, conforme estabeleceu o constituinte.Não há, ainda, direito adquirido àquela forma de cálculo, pois o autor ainda estava em período contributivo.Além disso, o seguro social não é um contrato e sim uma relação de direito público regida pela lei, sem possibilidade de opções pelo segurado ou pela autarquia.Com relação ao fator previdenciário, observo que o mesmo entendimento deve ser aplicado, principalmente porque o STF já decidiu que não há direito adquirido a regime jurídico.Em análise cautelar, a Suprema Corte não encontrou inconstitucionalidade na nova lei, a saber:EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados.(ADI-MC 2110, SYDNEY SANCHES, STF).Também é este o entendimento do Egrégio TRF da 3ª Região, a saber:PREVIDENCIÁRIO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. ARGUMENTOS EXPOSTOS ANTERIORMENTE NO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS AO RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL.

AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. É de se aplicar, in casu, o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse, uma vez que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. - O caso dos autos não é de retratação. - Para apuração do salário-de-benefício da aposentadoria do apelante, não descurou a autarquia previdenciária de aplicar a lei vigente à época do deferimento, incluindo-se devidamente, in casu, o fator previdenciário. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido.(AC 00166791220124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS VALORES. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. - Contradição e omissão alguma se verifica na espécie. - Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração. - A decisão está em consonância com a jurisprudência consolidada desta E. Corte, assim como não ter o ora embargante demonstrado o desacerto do decisum, que entendeu no sentido de que a devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Inexiste direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99. Precedente STF. - A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do decisum. - Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado. - A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. - Embargos de declaração rejeitados.(AC 00023710720114036183, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Dispositivo:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. Custas na forma da lei e sem honorários advocatícios pela ausência de formação da relação processual.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

0005011-75.2014.403.6183 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença.JOSE CARLOS DA SILVA devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, com a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91.Alega, em resumo, que a aplicação de tais reajustes visam a manutenção do valor real do benefício, assegurado no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, e nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991.A inicial foi instruída com documentos.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e tendo em vista que este juízo já proferiu sentença sobre casos idênticos (processos n 0003436-03.2012.403.6183 e 0009501-48.2011.403.6183), passo a transcrever a fundamentação da sentença de um dos precedentes (autos nº 0009501-48.2011.403.6183):Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, DécimaTurma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013)Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuízo da

demanda. Passo ao mérito. Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu

artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012) Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, V inciso, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0005013-45.2014.403.6183 - MANOEL MARCELINO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. MANOEL MARCELINO DE OLIVEIRA devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, com a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Alega, em resumo, que a aplicação de tais reajustes visam a manutenção do valor real do benefício, assegurado no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, e nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Autorizada pelo que dispõe o artigo

285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e tendo em vista que este juízo já proferiu sentença sobre casos idênticos (processos n 0003436-03.2012.403.6183 e 0009501-48.2011.403.6183), passo a transcrever a fundamentação da sentença de um dos precedentes (autos n° 0009501-48.2011.403.6183): Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20 (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28 (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96%

corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações posteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012) Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios

fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, V inciso, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005579-62.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JONACIR JORGE CUNHA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS em face de JONACIR JORGE CUNHA, por meio dos quais apresenta discordância em relação à conta de liquidação apresentada pela embargada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução de acordo com seus cálculos, no valor de R\$ 142.833,64 (cento e quarenta e dois mil, oitocentos e trinta e três reais e sessenta e quatro centavos), apurados em 04/2012. A parte Embargada apresentou impugnação, discordando da conta elaborada pela autarquia (fls. 51). Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 18/09/2012. Elaborado parecer da contadoria para parecer (fls. 56/65), com o qual não concordou o embargado e anuiu o INSS. Os autos retornaram a contadoria, que ratificou a conta apresentada. É o relatório. Decido. Na sentença proferida na fase de conhecimento houve o julgamento parcial dos pedidos, reconhecendo os períodos de 23/01/71 a 11/10/71, 04/04/77 a 04/06/86, 08/06/91 a 09/08/96 e 09/08/96 a 05/03/97 como tempo de serviço especial, conceder a aposentadoria por tempo de serviço, desde a data da entrada do requerimento administrativo, bem como o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Interpostas apelações pelas partes (fls. 114/122 e 123/140). O v. acórdão reformou a decisão a quo, afastando a especialidade do labor no período de 12.10.96 a 05.03.97 e determinou que o INSS calculasse o valor do benefício e dos seus reajustes, respeitada a regra do artigo 201, da Constituição Federal, e obedecer ao disposto na Lei 8.213/91 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso. Correção monetária e juros de mora conforme explicitada na própria decisão. Com o início da fase de cumprimento de sentença, a parte autora apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 195.070,86 (cento e noventa e cinco mil, setenta reais e oitenta e seis centavos), em 04/2012. Nos presentes embargos, o INSS apresentou como correto o valor de R\$ 142.833,64 (cento e quarenta e dois mil, oitocentos e trinta e três reais e sessenta e quatro centavos) apurados em 04/2012. De acordo com os últimos cálculos elaborados pelo Contador Judicial, juntado às fls. 56/65, o valor correto é R\$ 143.885,57 (cento e quarenta e três mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), atualizados até 04/2012 e equivalente a R\$ 147.251,44 (cento e quarenta e sete mil, duzentos e cinquenta e um reais e quarenta e quatro centavos), em 01/2013. A execução deve prosseguir de acordo com o valor apurado pelo Contador Judicial que exprime, com exatidão, os comandos contidos no título executivo. **DISPOSITIVO** Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 143.885,57 (cento e quarenta e três mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), atualizado até 04/2012, equivalente a R\$ 147.251,44 (cento e quarenta e sete mil, duzentos e cinquenta e um reais e quarenta e quatro centavos), em 01/2013. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (processo nº 0003644-60.2007.403.6183), desapensando os autos. Após o trânsito em julgado dessa sentença, arquivem-se os autos. Decisão não submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Para fins de prosseguimento da execução e objetivando a celeridade da satisfação do crédito, após o trânsito em julgado da presente sentença, deverá a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos da ação principal: a) informar se existem deduções a serem feitas, nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n. 168/2011, bem como os dados pertinentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA); b) comprovar a regularidade do CPF, documento em que conste a data de nascimento e comprovante de residência do exequente e de seu patrono, se este constar como beneficiário da verba sucumbencial; Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007053-68.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X AURELIO PINTO FERREIRA(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA)

Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo INSS em face de AURELIO PINTO FERREIRA, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultado em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução de acordo com seus cálculos, no valor de R\$ 37.107,58 (trinta e sete mil, cento e sete reais e cinquenta e oito centavos), apurados em 05/2012. A parte Embargada apresentou impugnação, discordando da conta elaborada pela autarquia (fls. 21). Os autos foram remetidos à Contadoria. Parecer juntado às fls. 24/37: Instados a se manifestar sobre a conta, o

embargado concordou com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls.40) e INSS apresentou discordância às fls.41. Diante da discordância apresentada pelo INSS, novamente os autos foram remetidos ao Contador Judicial, que retificou seus cálculos apresentados às fls.25/37. Novamente o embargado concordou com o parecer da Contadoria Judicial (fls.47) e o INSS reiterou a manifestação prestada às fls.41, bem como também reiterou os embargos a execução. É o relatório. Decido. Nos presentes embargos, o INSS indicou como correto o valor de R\$ 37.107,58 (trinta e sete mil, cento e sete reais e cinquenta e oito centavos), apurados em 05/2012. Os valores apresentados pelo embargado somavam R\$ 133.617,10 (cento e trinta e três mil, cento e sete reais e dez centavos), atualizados para a mesma competência. Segundo a embargante, o excesso de execução se deve à inclusão nos cálculos da multa diária, cuja cobrança foi indeferida às fls. 122 dos autos principais. De acordo com o parecer elaborado pelo Contador Judicial, órgão técnico especializado e auxiliar do juízo, juntado às fls. 24/37, o valor correto da execução é de R\$ 41.859,31 (quarenta e um mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e trinta e um centavos), em 05/2012, equivalentes a R\$ 46.045,24 (quarenta e seis mil, quarenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), em 05/2013. Após a discordância do INSS, os autos retornaram à Contadoria, que confirmou a conta, esclarecendo: (...) Esclarecemos ao embargante que as planilhas de cálculos anexado aos autos pela Contadoria Judicial nas fls. 27 e 31, demonstramos que a partir de 11/2000, não há valores a serem levantados pelo autor (destacamos). Diante do acima exposto, ratificamos os cálculos da Contadoria Judicial nas fls. 35/37, tendo em vista terem sido efetuados de acordo com o julgado (...). Assim, a execução deve prosseguir de acordo com o valor apurado pelo Contador Judicial que exprime, com exatidão, os comandos contidos no título executivo. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS**, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 41.859,31 (quarenta e um mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e trinta e um centavos), em 05/2012, equivalente a R\$ 46.045,24 (quarenta e seis mil, quarenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), em 05/2013. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (Ação ordinária nº 0006757-90.2005.403.6183), desapensando os autos. Após o trânsito em julgado dessa sentença, arquivem-se os autos. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Para fins de prosseguimento da execução e objetivando a celeridade da satisfação do crédito, após o trânsito em julgado da presente sentença, deverá a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos da ação principal: a) informar se existem deduções a serem feitas, nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n. 168/2011, bem como os dados pertinentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA); b) comprovar a regularidade do CPF, documento em que conste a data de nascimento e comprovante de residência do exequente e de seu patrono, se este constar como beneficiário da verba sucumbencial; Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008006-32.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ANTONIO CARLOS SOBRAL X LUIZA VILARIM SOBRAL (SP166410 - IZAUL CARDOSO DA SILVA)

Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS em face de LUIZA VILARIM SOBRAL, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula a procedência dos embargos para que seja declarada a inexistência de qualquer valor a ser pago ao embargado. A parte Embargada não apresentou impugnação. Os autos foram remetidos à Contadoria. De acordo com o parecer e cálculos elaborados pelo Contador Judicial, órgão técnico especializado e auxiliar do juízo, juntado às fls. 13/17: (...) Verificamos que o embargante não apresentou seus cálculos, alegando que nada é devido. Elaboramos novo cálculo da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por invalidez, e a diferença entre valores devidos e pagos, atualizamos monetariamente e acrescidos de juros moratórios, nos termos da r. decisão de fls. 109/114. (...) Instados a se manifestar sobre a conta, a Embargada manifestou sua concordância com a conta de liquidação apresentada pela Contadoria Judicial e o INSS apresentou sua discordância (fls. 38 e 39), reiterando todos os termos de seus embargos. É o relatório. Decido. A sentença proferida na fase de conhecimento julgou com resolução do mérito, improcedente o pedido formulado na inicial. Interposta apelação pela parte autora, sem contrarrazões subiram os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. O v. acórdão transitou em julgado limitando o reconhecimento de erro na elaboração do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, realizado pelo INSS, bem como determinou que o réu procedesse ao recálculo, conforme transcrito às fls. 100. Comunicação do falecimento do autor ANTÔNIO CARLOS SOBRAL (fls. 145). O INSS apresentou cálculos juntados às fls. 154/178. Habilitação de LUZIA VILARIM SOBRAL, sucessora do autor. A parte Autora apresentou conta de liquidação no valor total de R\$ 230.810,02 (duzentos e trinta mil, oitocentos e dez reais e dois centavos), em 07/2010. Em suas razões de embargos, o INSS alega que nenhum valor é devido ao autor. De acordo com o parecer elaborado pelo Contador Judicial, juntado às fls. 13/17, o valor correto da execução é de R\$ 1.182,68 (mil cento e oitenta e dois reais e sessenta e oito centavos) em 07/2010, equivalente a R\$ 1.785,30 (mil setecentos e oitenta e cinco reais e trinta centavos) em 12/2013. A execução deve prosseguir de acordo com o valor apurado pelo Contador Judicial que exprime, com

exatidão, os comandos contidos no título executivo. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 1.182,68 (mil cento e oitenta e dois reais e sessenta e oito centavos) apurado em 07/2010, equivalente a R\$ 1.785,30 (mil setecentos e oitenta e cinco reais e trinta centavos), em 12/2013. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (Ação ordinária nº 0009713-47.1999.403.6100), dispensando os autos. Após o trânsito em julgado dessa sentença, arquivem-se os autos. Decisão não submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4434

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000633-62.2003.403.6183 (2003.61.83.000633-5) - MARCOLINO GRECI SILVA (SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)
Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0001606-12.2006.403.6183 (2006.61.83.001606-8) - ROSA LIMA DE BRITO (SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 132/150: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0001611-63.2008.403.6183 (2008.61.83.001611-9) - ANTONIA LOPES MARTINS (SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0000739-77.2010.403.6183 (2010.61.83.000739-3) - LARI BELTRAMIM X MARIA NEOLI DA SILVA BELTRAMIM X FABIO DA SILVA BELTRAMIM X FABIANA MARCELLI DA SILVA BELTRAMIM X LARISSA BELTRAMIM X VANESSA BELTRAMIM (SP049404 - JOSE RENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante das justificativas apresentadas, concede-se o prazo de mais quinze dias para apresentação dos documentos. Int.

0006358-85.2010.403.6183 - MANOEL DE OLIVEIRA FILHO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0003101-18.2011.403.6183 - JOSE CARLOS ESTANIZIO X JOAO RODRIGUES CARACA X ELIAS MARINHO DOS REIS X MARIA APARECIDA HESSEL X LUIZ REZENDE (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FL. 343 - Defiro. Considerando o documento de fl. 332 e o despacho de fl. 339, primeira parte, providencie o patrono do autor, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do polo ativo da ação. Intime-se.

0005797-27.2011.403.6183 - WADIIH ROBERTO HADDAD NETO(SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA E SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 111/112: Defiro. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos cálculos do valores atrasados. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0009615-84.2011.403.6183 - CARLOS DONIZETI DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por CARLOS DONIZETE DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 17.937.217-8, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 063.847.488-43, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 29-03-2011 (DER) - NB 46/156.350.474-7. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado na seguinte empresa: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A, de 28-08-1984 a 29-03-2011 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts; Defendeu o direito ao reconhecimento do tempo especial, conforme previsão do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - código 1.1.8 e anexo IV do Decreto nº 2.172/97 - código 2.0.0. Requereu a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 16/70). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 73 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação do instituto previdenciário. Fls. 75/81 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial por exposição à eletricidade após 05-03-1997, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fls. 82 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 83/85 - manifestação da parte autora; Fls. 86 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo especial. Inicialmente, cuido da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 19-08-2011, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 29-03-2011 (DER) - NB 46/156.350.474-7. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO. 1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL O pedido é parcialmente procedente. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. De outro lado, até a edição da Lei nº 9.032/95, existe a presunção juris et jure de exposição a agentes nocivos, relativamente às categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, presumindo sua exposição aos agentes nocivos. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controvérsia reside, nos seguintes interregnos: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A, de 28-08-1984 a 29-03-2011 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts; Anexou aos autos importante documento hábil à comprovação do quanto alegado: Fls. 46/49 - PPP - perfil profissiográfico previdenciário da empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A, de 28-08-1984 a 05-07-2011 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts; Consoante informações contidas em referidos formulários, referida exposição à corrente fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Além disso, a voltagem era superior a 250 Volts (duzentos e cinquenta volts). Cito importante lição a respeito. Conforme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça. Dentre os julgados, importantíssimo é o Recurso Especial nº 1.306.113/SC. Em relação ao documento apresentado, força convir que no processo administrativo a parte apresentou PPP com responsável técnico cuja idade quando do início das atividades descritas, em 1984, era de 09 (nove) anos. Ainda da leitura dos autos administrativos, o INSS

solicitou esclarecimentos que pela análise das cópias do processo administrativo, juntadas pelo próprio autor, não foram prestados.No presente feito a parte apresentou um novo PPP- perfil profissiográfico da empresa com indicação de outro responsável técnico.B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORAEntendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais na empresa mencionada, no seguinte período: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A, de 28-08-1984 a 29-03-2011 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts;No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Considerado como especial o período controvertido, a requerente conta com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário. Por sua vez, no que se refere à data de início do pagamento dos valores de seu benefício fixo na data do ajuizamento em 19-08-2011.Isto porque os documentos anexados ao procedimento administrativo eram insuficientes para caracterização do caráter especial dos períodos reconhecidos na sentença - os quais somente puderam ser reconhecidos como tal em razão do PPP - perfil profissional profissiográfico de 05-07-2011, fls. 46/49, que não havia sido apresentado ao INSS sendo, inclusive posterior à data do requerimento - DER em 29-03-2011, portanto, a autarquia previdenciária ainda não havia resistido a pretensão do autor.Assim, como o INSS não poderia ter reconhecido como especiais tais períodos, não há que se falar no pagamento das diferenças desde a DER. Afasto o disposto no art. 57, 3º, da Lei Previdenciária. Assim, o faço em consonância com a arguição de inconstitucionalidade que tramitou perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora CARLOS DONIZETE DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 17.937.217-8, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 063.847.488-43, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A, de 28-08-1984 a 29-03-2011 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts;Determino ao instituto previdenciário que considere o período especial acima descrito e conceda o benefício de aposentadoria especial requerido.Fixo o termo inicial do benefício na data do ajuizamento em 19-08-2011 (DIB).Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 273 e 461, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria especial.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil.Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010971-17.2011.403.6183 - ALCINDO DOMINGUES DE MIRANDA BARRETO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 124/144: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0012293-72.2011.403.6183 - FABIO ROBERTO DA SILVA(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consistea divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0013099-10.2011.403.6183 - ODILON ALVES DE SOUZA X MARILETE ALVES DE SOUZA RODRIGUES(SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra a parte autora, na íntegra, a determinação contida na parte final de fl. 370, trazendo aos autos as certidões pertinentes à tramitação do inquérito policial e eventual instauração de ação penal, referente ao primeiro benefício concedido, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista dos autos à parte contrária e, em seguida, venham conclusos.Intime-se.

0013563-34.2011.403.6183 - MIRIAM CRISTIANE SEPULVEDRA(SP254285 - FABIO MONTANHINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 235/236. Em seguida, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

000043-70.2012.403.6183 - ERNESTO TAXOTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 143/153: Diante da justificativa apresentada, excepcionalmente, defiro o pedido de expedição de ofício, conforme requerido. Intime-se. Expeça-se.

0001333-86.2013.403.6183 - MARIA MADALENA DE JESUS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002517-77.2013.403.6183 - CRISTINA ALVES DA SILVA GUIRAO X HENRIQUE SEVISTON GUIRAO X DANILO SEVISTON GUIRAO(SP093190 - FELICE BALZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FL. 91: Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0005062-23.2013.403.6183 - TAMIRES LEMES LOPES PUERTA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes dos esclarecimentos do perito. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013134-96.2013.403.6183 - CECILIA SATIKO IMAKADO NISHIDA(SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 109/132: Dê-se ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0000470-67.2013.403.6301 - AUGUSTO JOSE PICOLO(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição da Carta Precatória diligenciando para o seu cumprimento no juízo deprecado. Int.

0030082-50.2013.403.6301 - LUIMAR MACKKEY MARTINS DE ASSIS GOMES(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Prossiga-se o feito nos seus regulares termos. Int.

0000253-53.2014.403.6183 - MANOEL MOREIRA DE FREITAS(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 204/205 - Acolho como aditamento à inicial. Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o último parágrafo do despacho de fl. 202, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005332-13.2014.403.6183 - MANOEL MESSIAS DE ARAUJO(SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. CITE-SE o requerido na pessoa de

seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.Int.

0005412-74.2014.403.6183 - SERGIO CASTRO(SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a concessão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000161-61.2003.403.6183 (2003.61.83.000161-1) - JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 592: Ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0003354-50.2004.403.6183 (2004.61.83.003354-9) - PEDRO MARTINS ARRUDA X MARIA BENEDITA MARTINS ARRUDA(SP210823 - PATRÍCIA CRISTIANE DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIA BENEDITA MARTINS ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove o patrona da parte autora documentalmente o alegado à fl. 258, providenciando a habilitação dos eventuais herdeiro(s) e/ou sucessor(es), conforme disposto no art. 112, combinado com o art. 16 da Lei nº 8213/91, no prazo de trinta (30) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0003473-11.2004.403.6183 (2004.61.83.003473-6) - ALEXANDRE OVIDIO PEGORIN(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE OVIDIO PEGORIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consistea divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0003419-40.2007.403.6183 (2007.61.83.003419-1) - HIDEO IKUNO X ANTONIO DIAS DO VALE X ELPIDIO PEREIRA DA SILVA X KOZO KUSUMOTO X LUIZ ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HIDEO IKUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Sem prejuízo, providencie a parte autora a regularização do nome do autor LUIZ ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA junto à Receita Federal.Intimem-se. Cumpra-se.

0002921-02.2011.403.6183 - JOSE RIBEIRO DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 119.158,88 (cento e dezenove mil, cento e cinquenta e oito reais e oitenta e oito centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 11.262,29 (onze mil, duzentos e sessenta e dois reais e vinte e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 130.421,17 (cento e trinta mil, quatrocentos e vinte e um reais e dezessete centavos), conforme planilha de folha 67/70, a qual ora me

reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 964

CARTA PRECATORIA

0005377-17.2014.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU - SP X VALERIA TIMOTEO DOS SANTOS(SP144023 - DANIEL BENEDITO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP249384 - MARIA CECILIA VERDERI PIVA) X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Cumpra-se, servindo esta de mandado. Designo audiência para a oitava da testemunha arrolada, às fls.2, para o dia 26.8.2014, às 15h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682 - 12.º andar - Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Comunique-se o Juízo Deprecado. Após, a realização da audiência designada, devolva-se a presente Carta Precatória ao Juízo Deprecante, dando-se baixa na distribuição.

0005845-78.2014.403.6183 - JUIZO DA 3 VARA FEDERAL E JEF CIVEL ADJUNTO DE LONDRINA - PR X EDIMILSON DE SOUZA LIMA(PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Cumpra-se, servindo esta de mandado. Designo audiência para a oitava da testemunha arrolada, às fls.2, para o dia 26.8.2014, às 14h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682 - 12.º andar - Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Comunique-se o Juízo Deprecado. Após, a realização da audiência designada, devolva-se a presente Carta Precatória ao Juízo Deprecante, dando-se baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA

0006206-95.2014.403.6183 - RAINIS FERNANDES ARAUJO(SP295581 - LUIZ ANTONIO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIA

Intime-se o impetrante para regularizar a petição inicial juntando cópia autenticada de CPF/RG, bem como contrafé para encaminhamento ao defensor judicial (art. 7º, II, Lei nº12016/2009).Prazo: 10 (dez) dias, so pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

Expediente Nº 965

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001745-66.2003.403.6183 (2003.61.83.001745-0) - FRANCISCA RIBEIRO DOMINGUES(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, (<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/45471>) que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores

estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. São dedução nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; eII - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Intimem-se.

0009391-83.2010.403.6183 - GILBERTO ALVES BASTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias.Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Decorrido o prazo:a) Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC; b) Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000790-64.2005.403.6183 (2005.61.83.000790-7) - IRENE DE SIQUEIRA BICHARA(SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X IRENE DE SIQUEIRA BICHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Ante a notícia de fls. 450-451, combinada à informação contida na pesquisa DATAPREV (fls. 452-453), têm-se que já houve a cessação da consignação no benefício titularizado pela parte autora.Por outro lado, foram apresentados cálculos em execução invertida às fls. 394-407, sem que a parte autora tenha se manifestado.Assim, diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias.Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, (<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/45471>) que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. São dedução nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; eII - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Intimem-se.

0003560-88.2009.403.6183 (2009.61.83.003560-0) - FATIMA GONCALVES DA MOTA(SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS E SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA GONCALVES DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias.Por oportuno,

considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, (<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/45471>) que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. São dedução nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Intimem-se.

0014456-59.2010.403.6183 - EGAS MONIZ GONCALVES JUNIOR (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EGAS MONIZ GONCALVES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, (<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/45471>) que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. São dedução nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Intimem-se.

Expediente Nº 966

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002484-39.2003.403.6183 (2003.61.83.002484-2) - URSULA BARBORF HANSLI (SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias,

ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0013637-69.2003.403.6183 (2003.61.83.013637-1) - MANOEL PEREIRA DOS SANTOS(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da opção pelo benefício mais vantajoso, às fls. 296-297, expeça-se notificação eletrônica à ADJ para cumprimento, no prazo improrrogável de 30 dias, observada a opção feita pela parte autora. Comprovado o cumprimento, remetam-se os autos ao INSS para que, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0014497-70.2003.403.6183 (2003.61.83.014497-5) - LUIS VALDIR RAMOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0005657-32.2007.403.6183 (2007.61.83.005657-5) - SERGIO LENDVAI(SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a petição de fls. 280-281 como opção pelo benefício mais vantajoso. No mais, compulsando os autos verifico que houve concessão de tutela antecipada quando da prolação da sentença, em 27/01/2010 (fls. 215-220), com comprovação de cumprimento às fls. 229. Porém, da pesquisa junto ao sistema DATAPREV, juntado às fls. 282, depreende-se que o mesmo foi cessado em virtude de não comparecimento da parte autora para recebimento. Há ainda nos autos, informação de que fora concedido administrativamente benefício de aposentadoria por idade à parte autora. Destarte, determino a expedição de notificação eletrônica a ADJ-INSS para que cumpra a obrigação contida no julgado, no prazo de 30 dias, informando nos autos o quanto processado. Por oportuno, observo que deverá ser pago a parte autora o pertinente complemento positivo, uma vez que houve tutela antecipada deferida desde a prolação da sentença. Por fim, demonstrado o cumprimento da obrigação de fazer, cumpra-se a determinação de fls. 279, ou seja, apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de

procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0006192-24.2008.403.6183 (2008.61.83.006192-7) - ALICE CARVALHO DE MACEDO(SP182131 - CARLA DE GODOY GENNARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0014210-63.2010.403.6183 - OLGA TAMPELI DIAS(SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a implantação do benefício ocorreu em desconformidade com o julgado, notadamente quanto a data do início do benefício, determino a remessa de notificação eletrônica a ADJ-INSS para que providencie a correção na implantação do benefício nº 158.140.343-4, no prazo improrrogável de 10 dias, informando nos autos o quanto processado. No mais, sem prejuízo da determinação acima, remetam-se os autos ao INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC) relativo a este feito. Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Cumpra-se.

0011985-36.2011.403.6183 - NEUZA RIBEIRO ALVARENGA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0011451-29.2011.403.6301 - MARGARIDA MARIA DA CONCEICAO(PR043522 - ANA CAROLINA IACZINSKI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em

desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0083871-20.1992.403.6100 (92.0083871-5) - JOSE DINIZ DA SILVA(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X JOSE DINIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer contida no julgado, remetam-se os autos ao INSS para que, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0001554-55.2002.403.6183 (2002.61.83.001554-0) - ANTONIO BELTRAMINI SALVIONE(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X ANTONIO BELTRAMINI SALVIONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer contida no julgado, remetam-se os autos ao INSS para que, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

Expediente Nº 967

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0076815-75.1992.403.6183 (92.0076815-6) - NORBERTO PETRONILO(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP058675 - ADELCI ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0010271-12.2009.403.6183 (2009.61.83.010271-5) - SADATSUGU MIKI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002734-28.2010.403.6183 - JOSE APARECIDO DE CAMPOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0015667-33.2010.403.6183 - ARY GOUVEA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000059-58.2011.403.6183 - BRUNA LOPES DA SILVA(SP228060 - MARCELO DA CRUZ MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0012128-25.2011.403.6183 - MARIA LUCIA DAMASCO FAVERO(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007874-14.2008.403.6183 (2008.61.83.007874-5) - EUNICE MARIA DE SOUZA X DANIEL FERREIRA DA SILVA FILHO - INCAPAZ(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 968

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0094129-34.1992.403.6183 (92.0094129-0) - JOSE MITESTAINER X JULIO VITURINO DOS SANTOS X LUIZ QUEIROZ DOS SANTOS X NATAL GONCALVES DA SILVA X CARMEM CANDIDA DA SILVA X OLIVIO BETTARELLO X OSMAR DE MELO X PLACIDO AMANCIO DE SIQUEIRA X CARMELITA JOSEFA DE SIQUEIRA X ROMAO MARQUES DA SILVA X JOSE BENTO DA SILVA X FELIPPE DIAS DA SILVA(SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA E SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP093524 - LUIZ CARLOS DEDAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE MITESTAINER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO VITURINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ QUEIROZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEM CANDIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIO BETTARELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELITA JOSEFA DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMAO MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPPE DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO)

Petição de 527: ciência do desarquivamento do feito. Concedo aos autores o prazo de 5 (cinco) dias para requerer o que de direito. Expirado o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0002273-03.2003.403.6183 (2003.61.83.002273-0) - BENEDITA DA JUDAN ANDRE X CELINA PATROCINIO DE OLIVEIRA ANGELINI X MARIA APARECIDA PASCHOAL DE CARVALHO X LUIZ ANTONIO DE SOUZA X JOSE OLIVEIRA LIMA X LUIZA DE ALMEIDA LIMA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Petição de fls. 454-462: até que ocorra o trânsito em julgado dos autos de Embargos à Execução este feito encontra-se suspenso. Assim, postergo a apreciação do quanto requerido para o momento processual

adequado.Intimem-se.

0008542-53.2006.403.6183 (2006.61.83.008542-0) - SEBASTIANA ROZA MARQUES(SP191588 - CLAUDIA MORALES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VITALINA RIBEIRO(SP264933 - JANICE MACHADO VAQUEIRO)

Petição de fls. 594-595: o destacamento de honorários deverá ser discutido em momento processual adequado, qual seja, a fase executória do feito, ou ainda, se for o caso, em ação própria.No mais, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte corrê.Vista à parte autora para resposta.Após, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0045110-05.2006.403.6301 - SONIA REGINA DE ARAUJO SOARES(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 399-417: expeça-se notificação eletrônica a ADJ-INSS para que apresente a memória de cálculo do benefício concedido nestes autos, no prazo improrrogável de 10 dias, sob as penas da lei.Com a juntada do documento, abra-se vista a Procuradoria do INSS para menifestação, no mesmo prazo.Após, tornem conclusos, inclusive sobre o recebimento da apelação interposta.Intimem-se.

0002850-05.2008.403.6183 (2008.61.83.002850-0) - IDA NALIN SARTORI(SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.Oportuno ressaltar, que a aplicação do Estudo da Contadoria - Ações Previdenciárias ORTN/OTN (Súmula Nº 02/TRF da 4ª Região) é pacífica em nossos tribunais, devendo-se observar os meses e anos em que a aplicação do índice pleiteado é desfavorável aos litigantes, situação na qual se classifica o benefício originário da pensão por morte titularizada pela parte autora.Intimem-se.

0042703-55.2008.403.6301 (2008.63.01.042703-3) - ELIZABETH FERREIRA DE OLIVEIRA BALISTA(SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o representante da corrê Jéssica Moreira Balista, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da procuração ad judícia juntada aos autos, observando tratar-se de parte relativamente incapaz.Intimem-se.

0014929-79.2009.403.6183 (2009.61.83.014929-0) - ELOIDES FARIAS NEVES(SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o quanto requerido às fls. 246-247, posto tratar-se de sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil.Assim, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0005491-92.2010.403.6183 - CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da devolução dos dois ofícios encaminhados à empresa Instituto Geral de Assistência Social Evangélica, ambos em razão de inconsistência do endereço, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora traga aos autos endereço, atualizado, da referida empresa para derradeira expedição de ofício.Saliento que compete à parte autora demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 333, do Código de Processo Civil, e portanto, não cabe ao juízo permanecer indefinidamente expedindo ofícios para trazer aos autos elementos que competem à parte autora.Decorrido o prazo e fornecido o endereço expeça-se o ofício, no silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos em que se encontram.Intimem-se.

0012956-55.2010.403.6183 - ANTONIA MARIA BARBOSA ARAUJO X ANDERSON BARBOSA DE ARRUDA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 210/214: visando evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, autorizo, excepcionalmente, a expedição de nova carta precatória à comarca de Diadema para oitiva da testemunha Adailton Irenio de Souza, residente na Rua Francisco Alves, 220, Parque 7 de Setembro, Diadema/SP. Ressalto, por oportuno, que o endereço acima, fornecido pela parte autora, é o mesmo constante do documento de fl. 55, o qual indica que a testemunha é representante comercial da Serralheria Dimensão (Ferro e Alumínio).Caso a referida testemunha não seja encontrada, caberá à parte autora diligenciar quanto ao endereço em que efetivamente a testemunha resida, sob pena de preclusão da prova.Deverá constar na carta precatória, o alerta ao Juízo deprecado no que se refere ao disposto no caput do artigo 412, do Código de Processo Civil, a saber: (...) Se a testemunha deixar de comparecer,

sem motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do adiamento (grifo nosso). Destaco que caberá às partes diligenciar quanto ao cumprimento da carta precatória junto ao Juízo deprecado. Int. Cumpra-se.

0001932-93.2011.403.6183 - ISAIAS MENDES FERREIRA(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente a determinação de fls. 161, notadamente sobre o início de prova material quanto ao período de trabalho rural, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0007312-97.2011.403.6183 - ODAIR PEREIRA MARTINS(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Fls. 161/162: Indefiro o pedido de expedição de ofício aos Bancos Bradesco e S/A e Brinks Seg., pois a diligência compete a parte. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para comprovação de labor rural. Expeça-se carta precatória para Comarca de Conselheiro Lafaiete/MG, objetivando a oitiva da testemunha Sr^a Regiane Irani Azevedo Lellis, com endereço descrito às fls. 116. Intimem-se as partes acerca da expedição da carta precatória. Publique-se.

0016191-30.2011.403.6301 - JOVINA DOS SANTOS MORAES(SP293480 - THIAGO DE SOUSA DUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição deste feito à 8^a Vara Federal Previdenciária de São Paulo. No mais, ratifico todos os atos praticados até o momento. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0007757-47.2013.403.6183 - PEDRO APOLINARIO DIAS NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 95/102: Recebo como aditamento à inicial. Fixo o valor da causa em R\$ 43.828,95 (quarenta e três mil, oitocentos e vinte e oito reais e noventa e cinco centavos). Vistos em liminar. Trata-se de ação pela qual a parte autora pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão de seu benefício previdenciário, Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com conversão de Períodos Especiais somados a tempo de Serviço Comum. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepetíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação à parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Ante o exposto, indefiro a liminar. Cite-se o réu para apresentar contestação. Intime-se.

0012104-26.2013.403.6183 - SEVERINA ROSA DE OLIVEIRA SANTOS X JOSE PEDRO SOBRINHO(SP214192 - CLAUDIA DEFAVARI E SP101615 - EDNA OTAROLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos. Expeça-se a certidão requerida, certificando-se, nos autos. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0012834-37.2013.403.6183 - WILSON PINANGE SOARES FILHO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Fl. 13, 2^o. Indefiro o pedido de intimação do INSS para que junte aos autos cópias dos documentos e elementos informativos, porquanto compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). Encaminhem-se os autos à Contadoria que deverá apurar se a parte autora faz jus à requerida revisão e, em sendo o caso, demonstrar valores e eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Com o retorno, cite-se. Intimem-se.

0013085-55.2013.403.6183 - GILBERTO CELESTINO PESSOA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 34/37: Aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento interposto. Intimem-se.

0049828-98.2013.403.6301 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos praticados até a presente data. Fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 59.174,11. Fl.25, J. Anote-se. Regularize o Autor a petição inicial, em 10 (dez) dias, para: - apresentar procuração original, devidamente assinada; - autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Fls. 194/224: Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0003758-52.2014.403.6183 - DAVINA TRINDADE DOS REIS X POLIANA REIS DOS SANTOS X STEFANY REIS DOS SANTOS(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 54/68: Aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento interposto. Intimem-se.

0004434-97.2014.403.6183 - PAULO RENATO DE OLIVEIRA PERDIGAO X DAPHNE GEVEGIR PERDIGAO(SP262813 - GENERISIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/2001). Assim, encaminhem-se estes autos ao Juizado Especial Federal em S. Paulo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002017-11.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO TEIXEIRA DE QUEIROZ - MENOR X NELCI TEIXEIRA DE QUEIROZ(SP091100 - WALKYRIA DE FATIMA GOMES)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução, nos autos do processo em apenso. Vista ao Embargado para resposta, no prazo de dez dias. Havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pela Parte Autora. Int.

0002457-70.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000555-34.2004.403.6183 (2004.61.83.000555-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X RODOLFO VLAHOVIC FILHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução, nos autos do processo em apenso, certificando-se. Vista ao Embargado para resposta, no prazo de dez dias. Havendo discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pela Parte Autora. Int.

0005257-71.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003679-25.2004.403.6183 (2004.61.83.003679-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO PEIXOTO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução, nos autos do processo em apenso, certificando-se. Vista ao Embargado para resposta, no prazo de dez dias. Havendo discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pela Parte Autora. Int.

0005871-76.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008132-24.2008.403.6183 (2008.61.83.008132-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERNANDO RAMPAZO RODRIGUES(SP160011 - HÉLDER BRAULINO PAULO DE OLIVEIRA)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução, nos autos do processo em apenso, certificando-se. Vista ao Embargado para resposta, no prazo de dez dias. Havendo discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pela Parte

Autora.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0053156-32.1995.403.6183 (95.0053156-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X JOSE LAELSO DOS SANTOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do lapso transcorrido determino a remessa dos autos a Contadoria Judicial para que proceda a atualização dos cálculos, nos termos do julgado. Com a atualização dos valores proceda a Secretaria a expedição das ordens de pagamento, obedecidas as disposições legais, dando-se vista as partes nos termos do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 969

EMBARGOS A EXECUCAO

0005254-19.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005697-77.2008.403.6183 (2008.61.83.005697-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETE LUZIA COSTA LOPES(SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução, nos autos do processo em apenso, certificando-se. Vista ao Embargado para resposta, no prazo de dez dias. Havendo discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pela Parte Autora.Int.

0005629-20.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003718-46.2009.403.6183 (2009.61.83.003718-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARTINS NETA X MARIA ROSA DE OLIVEIRA(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA E SP278053 - BRUNA DE MELO SOUZA)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução, nos autos do processo em apenso, certificando-se. Vista ao Embargado para resposta, no prazo de dez dias. Havendo discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pela Parte Autora.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002505-49.2002.403.6183 (2002.61.83.002505-2) - VALTER JACOB X APARECIDA MEIRE GUARIZO JACOB(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO E SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X APARECIDA MEIRE GUARIZO JACOB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Em cumprimento ao quanto decidido no agravo de instrumento nº 2013.03.00.029398-6 e, em atendimento ao quanto determinado no art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

Expediente Nº 970

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011621-64.2011.403.6183 - MARIA JOSE BARBOSA DA SILVA(SP229322 - VANESSA CRISTINA PAZINI E SP230087 - JOSE EDNALDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0002809-96.2012.403.6183 - NEUSA MARIA TONON DA ROCHA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0009264-77.2012.403.6183 - MARIA ADELAIDE LEITE DOS SANTOS(SP170231 - PAULO ROBERTO ALVES DOS SANTOS E SP257803 - FRANKLIN ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REIJANE FERREIRA DA SILVA

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela corrê às fls. 160-172.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0010796-86.2012.403.6183 - MARIA EUNICE DE ASSIS CHAVES(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0000649-64.2013.403.6183 - MARLENE DE JESUS SILVA(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0004550-40.2013.403.6183 - TANIA MARIA ALVES FLORENCIO DA SILVA(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA E SP115752 - FERNANDO ALEXANDRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0006449-73.2013.403.6183 - EDEMILSON MACIEL GONCALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0007039-50.2013.403.6183 - REINALDO RUBIO(SP260351 - SONIA REGINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0000798-26.2014.403.6183 - JAMIL VALENTE(SP143583 - RENATO JOSE PLATERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

Expediente Nº 971

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005418-57.2009.403.6183 (2009.61.83.005418-6) - MAYSIA MANSOUR TOOBIA SANTELLO(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0013568-27.2009.403.6183 (2009.61.83.013568-0) - JOSE AUGUSTO CHAVES SALIBA(SP151523 - WLADIMIR DE OLIVEIRA DURAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0014221-29.2009.403.6183 (2009.61.83.014221-0) - ANTONIO DO CARMO VENANCIO(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0014379-84.2009.403.6183 (2009.61.83.014379-1) - SILVANA MARIA PIEDADE CORREIA(SP272400 - ANDRÉA VENEZIAN DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0025626-96.2009.403.6301 - MARIA DE LOURDES KAHIL(SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002841-28.2009.403.6306 - MARCOS ANTONIO MONTEIRO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0009475-84.2010.403.6183 - LINDALVA DE SOUZA LIMA(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0009677-61.2010.403.6183 - HOZUMI KAGIWARA(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003743-88.2011.403.6183 - HELIO APARECIDO DA CRUZ(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0011216-91.2012.403.6183 - JOVELINA FERREIRA DA SILVA(SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO E SP205096 - MARIANA MARTINS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 252-272: Não assiste razão a parte autora. Em pesquisa realizada junto ao sistema DATAPREV, fls. 284-303, verifica-se que o benefício foi implantado nos termos do julgado. No mais, recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003197-62.2013.403.6183 - PEDRO DE LIMA BRAZAO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002046-71.2007.403.6183 (2007.61.83.002046-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARIA BUENO DOS SANTOS X ANTENOR TURCATO X BENEDITO RODRIGUES DE GODOY X SEBASTIAO BARBOSA X LUIZ CARLOS SEGUNDO X JOSIAS CLEMENTE FERREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

Expediente Nº 972

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009251-20.2008.403.6183 (2008.61.83.009251-1) - IVO SINVAL PERDIGAO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0011463-77.2009.403.6183 (2009.61.83.011463-8) - JOAO CAETANO DE NORONHA(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA E SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002693-61.2010.403.6183 - VALTER BARBOSA X REGIANE BARBOSA DE SANTANA X SHEYLA DUARTE BARBOSA(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo interposto tempestivamente pela parte autora. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003231-42.2010.403.6183 - NELSON RUIZ AFFONSECA JUNIOR X LUCIA REGINA CAMINHA(SP095353 - ELLEN COELHO VIGNINI E SP225860 - RODOLFO CUNHA HERDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHEILA MARTINS DE OLIVEIRA(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ)

Assiste razão a parte autora. Considerando a interposição de apelação pela corré, vista à parte autora para resposta no prazo legal. Por oportuno, recebo o recurso adesivo interposto tempestivamente pela parte autora. Decorrido o prazo para contrarrazões da parte autora, vista à parte contrária (INSS) para resposta ao recurso adesivo. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0009378-84.2010.403.6183 - BEATRIZ DE FATIMA SILVA ANTONIO(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0012283-62.2010.403.6183 - MARIA ESTELA DE QUEIROZ OLIVEIRA(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0014379-50.2010.403.6183 - LUCIANE DE OLIVEIRA MALHONE(SP285899 - ALMIR TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0012520-62.2011.403.6183 - DULCE APARECIDA DA SILVA ORTOLAN(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003337-33.2012.403.6183 - JOSE JUSTINO RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios

da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.